



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2015 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5068**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS)

Note-se que as razões do recurso de apelação interposto pelo acusado Joselito Francisco da Silva acabaram por ser apresentadas neste Juízo (fls. 259/268 e 270/279), não obstante tivesse o referido acusado, em momento anterior (fls. 250/252), pugnado pela apresentação das razões recursais diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal. Assim, no intuito de se imprimir maior celeridade no andamento da presente Ação Penal, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, conforme determinado na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 249. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001186-26.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, c.c. os artigos 29 e 62, IV, ambos do Código Penal, proposta em desfavor de HELENY REZENDE JÚNIOR (que responde ao processo em liberdade) e de DOWGLAS GONZAGA MACHADO (que se encontra preventivamente preso para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 39/40v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso). Consta da inicial que, em 27/05/2015, os denunciados Dowglas e Heleny foram presos em flagrante delito enquanto transportavam quatro armas de fogo de uso permitido - dentre elas, uma com sinal de identificação suprimido - e oito carregadores para armas de mesma espécie que importaram do Paraguai, o

primeiro na qualidade de autor e o segundo como partícipe. Consta ainda que, na data acima, policiais militares em patrulhamento de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 331, município de Clementina, abordaram o veículo VW/Saveiro, placas PUK-5437 - de propriedade de Dowglas -, o qual era conduzido pelo denunciado Heleny e tinha por passageiro o outro denunciado, e, após minuciosa busca, lograram êxito em encontrar, na caixa de ar ao lado direito do veículo, quatro pistolas da marca Taurus, sendo duas cromadas e duas oxidáveis, uma dessas com a numeração raspada, bem como oito carregadores compatíveis com tais armas. Por fim, narra a inicial que, na ocasião, o denunciado Dowglas assumiu a propriedade das armas e acessórios, informando aos policiais tê-los adquirido em Ciudad del Este, Paraguai, os quais, sem seguida, lhe foram entregues em um hotel na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Laudo n.º 072/2015-UTEC/DPF/ARU/SP referente à perícia realizada nas armas e carregadores (acessórios) apreendidos (fls. 67/81). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 112/113. Os denunciados foram regularmente citados (fl. 191), e apresentaram respostas à acusação (fls. 193/200 e 248/259), acompanhadas de documentos (fls. 201/245 e 260/400). O denunciado Heleny, em síntese, sustentou que não tinha conhecimento das armas e carregadores que estavam dentro do veículo, e, assim, em momento algum, praticou o verbo do crime (não importando, não exportando e não favorecendo a entrada e saída do território nacional de tais objetos), razão pela qual sua conduta não se adéqua ao tipo penal, por falta de dolo/vontade. Por sua vez, o denunciado Dowglas: A) requereu a revogação de sua prisão preventiva (com a concessão de liberdade provisória), sustentando não ser um criminoso, o que pode ser constatado pelas certidões juntadas ao presente feito; B) alegou que as armas e munições não foram adquiridas no Paraguai, mas na cidade de Cascavel/PR, e somente para uso próprio e para sua segurança, já que estava sendo ameaçado e vem sendo vítima de roubos e furtos, tanto em seu sítio como em sua empresa, e, por tal motivo, não praticou o verbo do crime (não importando, não exportando e não favorecendo a entrada e saída do território nacional de tais objetos), não devendo, pois, responder pelo tipo penal, que sequer existiu; C) sustentou que, diante de tais fatos, por ser inocente das acusações, deve ser absolvido, ou deve o crime denunciado ser desclassificado para o tipo penal de porte de arma (artigo 16 da Lei n.º 10.826/03), com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual, e D) requereu a realização de perícia para que seja respondido se a arma proferiu algum tiro, se as armas adquiridas são novas, nunca foram utilizadas e estavam embaladas e se tem alguma arma que possui a numeração raspada e se positivo, se esta supressão tem eficácia de impedir a identificação da arma. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo denunciado Dowglas. A revogação da prisão preventiva do denunciado Dowglas Gonzaga Machado não pode ser acolhida, vez que, in casu, a materialidade delitiva e os suficientes indícios de autoria conferem justa causa à constrição, além do que, subsistem as circunstâncias fáticas que levaram ao decreto da prisão preventiva, assim expostas na decisão exarada às fls. 39/40v da Comunicação de Prisão em Flagrante (apensa). Ademais, a gravidade concreta dos fatos apurados evidencia-se pela significativa quantidade de armas e carregadores apreendidos (quatro armas e oito carregadores), de modo que não há dúvida de que a liberdade do denunciado põe em risco concreto a garantia da ordem pública, razão pela qual sua prisão cautelar se mostra necessária a evitar que volte a praticar novos crimes da mesma natureza. Vale aqui destacar que, obviamente, todas as armas e todos os carregadores foram ocultados com a finalidade de se iludir eventuais fiscalizações, pois não foram encontrados no interior do veículo, nem em sua caçamba, mas na caixa de ar de sua lateral direita. Em conclusão, tenho que a prisão preventiva é, dentre as medidas cautelares previstas em lei, a única que deve ser aplicada no presente momento, razão pela qual indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo denunciado Dowglas, e, por conseguinte, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fls. 39/40v da Comunicação de Prisão em Flagrante apensa a estes autos. Com relação ao pedido de perícia complementar para resposta aos quesitos consubstanciados na alínea D (do anverso), saliento que referido pleito não se mostra pertinente ao deslinde da causa, pois a conduta típica imputada aos denunciados Dowglas (como autor) e Heleny (como partícipe) foi a de importar, do Paraguai, armas de fogo e acessórios de uso permitido, sendo que, para a consumação do delito tipificado no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03 (de ação múltipla ou de conteúdo variado), basta a ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas na norma que o regula, sendo irrelevante a finalidade do armamento introduzido ou exportado, vale dizer, para a configuração do tipo em comento, exige-se somente o dolo genérico, não havendo necessidade da existência de um especial fim de agir. Assim, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o que preceitua o artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de realização de perícia formulado pelo denunciado Dowglas Gonzaga Machado. Quanto às alegações de inocência por parte dos denunciados (pela falta de adequação de suas condutas aos comandos legais constantes da denúncia), e, ainda, quanto ao pleito de desclassificação do crime para o tipo penal de porte de arma (artigo 16 da Lei n.º 10.826/03) - com a consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual - esclareço que a análise de tais matérias demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, tornando-se prematuro apreciá-las neste momento. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados DOWGLAS GONZAGA MACHADO e HELENY REZENDE JÚNIOR, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal,

razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 112/113. Em prosseguimento, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos (arrolada pela acusação e pela defesa do denunciado Heleny), João Carlos Messias Miron (arrolada pela acusação e pela defesa do denunciado Dowglas) e Sérgio Henrique dos Santos Matheus (arrolada pela defesa do denunciado Dowglas). Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o denunciado Dowglas Gonzaga Machado, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do referido denunciado à audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Patrocínio-MG, para intimação do denunciado Heleny Rezende Júnior acerca do aqui decidido. No mais, intime-se a defesa do denunciado Heleny para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça qual o endereço residencial atualizado da testemunha Dalberto Ferreira Aparecido Júnior (fl. 200). Concedo aos denunciados Heleny Rezende Júnior e Dowglas Gonzaga Machado os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 198, alínea B, e fl. 257, alínea C), vez que suas condições de hipossuficiência já restaram demonstradas às fls. 117 e 122. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 5069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000733-65.2014.403.6107** - ELZA QUEIROZ (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Republicação de fl. 151, em virtude de falha na publicação anterior, que não constou o advogado da CEF. Defiro os pedidos de fls. 149/150. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Boletim de Ocorrência referente ao furto das folhas de cheques, os respectivos talões para exame dos canchotos dos cheques subtraídos e as correspondências recebidas de todas as pessoas que teriam sido lesadas e entraram em contato com a autora (exibir cópias dos cheques devolvidos, cartas e envelopes encaminhados pelas referidas pessoas), se houver. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Polícia Federal, para que realize perícia grafotécnica nos escritos das cédulas contestadas pela autora (relação às fls. 26) e naquelas não contestadas por ela (anexadas às fls. 111/122), bem como com a escrita da autora (letras e números), no prazo de 30 (trinta) dias. Para melhor elucidação dos fatos, com fundamento no art. 342 do CPC, designo audiência de interrogatório da parte autora para o dia 19 de agosto de 2015 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora Elza Queiroz para que compareça ao ato. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001573-75.2014.403.6107** - ALCIDES MENANI (SP206108 - NELSON JUNIOR BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por ALCIDES MENANI, devidamente qualificado nos autos, no qual se requer o levantamento da quantia depositada em todas as suas contas vinculadas ao FGTS (Base PEF, Base Inativa e Ativa). Sustenta o requerente que tem 70 (setenta) anos de idade e, tendo em vista o permissivo de saque do artigo 20, XV, da Lei 8.036/1990, ao buscar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal, teria recebido informação no sentido de que os valores apenas seriam levantados mediante alvará judicial. Juntou documentos (fls. 04/16). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal afirmou que não se recusa a liberar o saldo do FGTS do requerente, bastando que o mesmo compareça a uma das agências da CAIXA e formalize a solicitação de saque pelo código 70 ou pelos outros dois motivos em que se enquadra (aposentadoria e permanência por três anos ininterruptos sem vínculo empregatício ou depósitos do FGTS). Juntou documentos às fls. 28/56. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidendo a sua participação nestes autos (fls. 58/59). Em réplica, o requerente ratificou o pedido inicial (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO. O pedido de levantamento deve ser deferido. Nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. Portanto, é condição permissiva para o levantamento do saldo do FGTS a idade do trabalhador igual ou superior a setenta anos. No presente caso, o autor juntou cópia da Carteira de Identidade (fl. 05) comprovando ter 70 (setenta) anos de idade. Desta forma, faz jus à concessão de Alvará Judicial para finalidade de levantar os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS. A hipótese de saque acima é admitida, inclusive pela própria CEF - Caixa Econômica Federal, que não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS (fls. 23/26). Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF-

Caixa Econômica Federal que libere os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS (fls. 13/16) da parte autora. Expeça-se o alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7761**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000679-38.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-08.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito integral do valor executado. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001733-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-91.1999.403.6116 (1999.61.16.001436-8)) FIGUEIREDO E CARDOSO LTDA X EVA NUNES CARDOSO X MOISES CARDOSO FILHO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 75/77, intime-se o exequente/embargado para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000513-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-07.2006.403.6116 (2006.61.16.002053-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. decisão de f. 307, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do r. despacho de fl. 255, fica o embargante intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestar-se acerca da informação da Contadoria deste Juízo de fl. 257, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se por esta parte embargante.

**0001107-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-

27.2009.403.6116 (2009.61.16.001825-4)) J.A LEMES METALURGICA -EPP X JOSE APARECIDO LEMES(SP261712 - MARCIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de f. 69/72, intime-se a Embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado o direito do embargante. Int. e cumpra-se.

**0002407-85.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-62.2012.403.6116) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo o recurso de apelação da(o) embargado(a) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000555-89.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-11.2014.403.6116) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Intime-se a embargante para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e atualizada dos autos da ação ordinária nº 0001184-97.2013.403.6116 e/ou certidão de objeto e pé. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o julgamento. Advirto a embargante de que o descumprimento desta determinação ensejará a extinção destes embargos sem resolução de seu mérito, diante da evidência de risco de prolação de decisões judiciais conflitantes. Int. e cumpra-se.

**0000217-81.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-98.2014.403.6116) AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000373-69.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-67.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000401-76.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 265/267, e considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000567-69.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) CELIA REGINA GOULART DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Celia Regina Goulart da Silva, com pedido de liminar, em face da Fazenda Nacional. Visava a desconstituição das penhoras, realizadas na execução fiscal de n.º 0000681-26.2006.403.6116, sob os imóveis matriculados nos n.º 35.080 e n.º 49.060. Por meio da petição de f. 70, a embargante requereu a desistência do processo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante à f. 70 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI**

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS**

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)**

Nos termos do despacho de f. 85, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados para a 148ª HP (1º leilão: 05/08 e 2º leilão: 19/08).

**0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA**

Vistos, Diante da manifestação da exequente de f. 56, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001252-47.2013.403.6116. Int. Cumpra-se.

**0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE**

Considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Quatá por falta de recolhimento da taxa judiciária (ff. 96/102), assim como a falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça em guia própria junto ao Juízo de Rancharia/SP (f. 89), cancelo os leilões designados à ff. 83. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000559-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA**

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000778-76.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANA RODRIGUES VERDEIRO**

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0001801-57.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE CANDIDO MOTA LTDA ME X DANIEL SANTIAGO FERNANDES DA CRUZ X LEANDRO LUIZ PIRES

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0003424-49.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME X ADRIANO ANTONIO MEDINA  
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023306-85.2014.4.03.0000/SP conferindo efeito suspensivo à decisão recorrida, devolvem-se os autos ao juízo de origem para adoção das medidas que entender cabíveis ao prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

**0000522-02.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA S. FONSECA COMERCIO DE COUROS - ME X MARIA BENEDITA RIBEIRO DA FONSECA X GRACILENE DA SILVA FONSECA

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0000744-67.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO JOSE GONCALVES

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 45, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a citação do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000808-77.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X I. V. CAVALCANTE GOIS PIZZARIA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Vistos.Defiro o pedido de nova vista dos autos, formulado pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

**0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

F. 192/194: Esclareço ao executado que a avaliação (f. 51) e reavaliação (f. 167) do bem imóvel objeto da matrícula n. 9.043, do CRI de Assis/SP, foram realizadas pelo Oficial de Justiça, que goza de fé de pública em suas declarações.Ademais, não trouxe o executado aos autos, qualquer subsídio que respalde qualquer dúvida de que o imóvel foi avaliado em valor inferior ao de mercado. Sendo assim, indefiro o pedido de reavaliação do bem imóvel penhorado às ff. 50/51.Intime-se o executado. Aguarde-se os leilões designados nos autos.Int.

**0002364-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002364-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GARRA COMERCIO DE CORRENTES LTDA X OSVALDO GARCIA MARTINS X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)  
Fls.227 e 231/232: Diante da comprovação da adjudicação do imóvel penhorado à fl.201 de matrícula nº 3557, nos autos da Reclamação trabalhista nº 0126000-37.1996.5.15.0036, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de

Assis/SP, corroborado pela decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000699-88.1999.403.6116 que tramita perante este juízo, desconstituiu a aludida penhora. Determino, assim, a expedição de competente mandado, endereçado ao CRI, para levantamento da penhora de fl.201. Após, proceda a secretaria à inclusão do advogado informado no documento de fl.234 no sistema SIAPRO apenas para fins de intimação do adjudicante, através deste procurador, para retirar o mandado em epígrafe, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos. Lado outro, indefiro o pedido da exequente de fl.227, visto que não houve penhora de bens em face do coexecutado Silvio Maconato Neto, pois o imóvel matrícula nº 50.826 do CRI de Piracicaba/SP serve de residência do referido coexecutado, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52. Quanto à possibilidade de parcelamento requerido pelo executado à fl.232, cabe a este verificar a possibilidade diretamente com o exequente, na via administrativa e não judicial. Int. Cumpra-se.

**0001582-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)**

Vistos. Os autos revelam que o imóvel pertencente ao coexecutado BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, objeto da matrícula nº 13.347, do CRI de Assis/SP, foi doado, por escritura pública, em 21/01/2008, a Sara Poletto Santos Ferreira e Eliata Barreto Santos Ferreira (f. 424 - R.03/13.347). Da mesma forma, depura-se que o coexecutado ANTÔNIO SALVADOR LEPRE doou os imóveis objeto das matrículas nºs 44.337 e 44.338, ambos do CRI de Assis/SP, em 19/12/2006, à Rita Melissa Lepre e Larissa Lepre, respectivamente (ff. 437 - R 03.44.337 e 441 - R 03/44.338). Vê-se, pois, que as doações deram-se posteriormente à citação dos coexecutados, efetivada em 02/06/2006, via mandado (f. 70/v). Portanto, uma vez pendente ao tempo da alienação demanda capaz de reduzir os executados à insolvência, está caracterizada a FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente. Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim sendo, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficaz a doação do imóvel objeto da matrícula nº 13.347, pertencente ao coexecutado BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, bem como dos imóveis objetos das matrículas nºs 44.337 e 44.338, pertencentes ao coexecutado ANTÔNIO SALVADOR LEPRES, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao CRI de Assis/SP, para que proceda aos registros de ineficácia das doações e alienações posteriores à citação dos coexecutados BENEDITO DOMINGOS FERREIRA e ANTÔNIO SALVADOR LEPRE, ocorrida em 02/06/2006, conforme certidão de f. 70/v. Isto feito, em prosseguimento, defiro, em termos, o requerido pela exequente às ff. 454/460. Tratando-se de bem indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia, por ora, sobre a totalidade dos imóveis descritos nas matrículas nº 13.347, do CRI de Assis/SP, pertencente ao coexecutado BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, e matrículas 27.552 e 44.337, ambos do CRI de Assis/SP, pertencente ao coexecutado ANTÔNIO SALVADOR LEPRES, todos do CRI de Assis/SP. Anoto que, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação. Expeça-se, pois, mandado para penhora e avaliação do imóvel acima referido e respectiva intimação do(s) proprietário(s). Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Diante disto, efetivada a penhora, proceda-se ao registro através do sistema ARISP. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), até ulterior provocação. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual prática criminosa. Intimem-se e cumpra-se.

**0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)**

Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD foi positivo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queira, oponha embargos à execução.

**0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E**



SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela União às ff. 137/142, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

**0000985-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000985-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X URACI GONCALVES DE JESUS ASSIS - ME X URACI GONCALVES DE JESUS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

F. 94: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2015.03.00.002817-5 (ff. 95/98). Tão logo comunicado, intime-se a parte credora para manifestação. Intime-se.

**0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 129/130. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 129/130, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo ou de vista para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001966-41.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001225-64.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001687-21.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001878-66.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos, Fls. 68/72: O executado pleiteia a declaração de nulidade do auto de penhora de fl. 56 e de impenhorabilidade do bem penhorado nos presentes autos, com fundamento no artigo 649, inciso V, do CPC. Decido. Incumbia ao executado demonstrar, de maneira inequívoca, que a máquina é essencial,

imprescindível para o exercício de sua profissão, de modo a permitir que o bem penhorado fosse acobertado pela exceção legal. O executado se refere à penhora de uma prensa. Contudo, o auto de penhora de fl.56 descreve o bem como sendo uma ponte rolante contendo um gancho. Além disso, o executado não esclarece a real utilidade do bem penhorado nas atividades da empresa. Dessa forma, a constrição realizada nos presentes autos deve ser mantida, visto que não houve pelo executado a demonstração inequívoca da imprescindibilidade do bem penhorado para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. ..EMEN:(RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:.)Noto, por fim, que o executado não apresentou nenhum bem em substituição à máquina penhorada à fl.56, para garantia da presente Execução e para demonstração inequívoca de sua boa-fé. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls.68/72, mantendo a penhora do bem conforme efetivada à fl.56. Int. Cumpra-se.

**0000640-75.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

Nos termos do r. despacho inicial, considerando as cartas de citação devolvidas de fls. 20 e 24, onde a empresa de correios não logrou êxito em efetuar a citação do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000662-36.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI E SP199930E - LENON HENRIQUE GUEDES BENELI)

Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD foi positivo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso queira, oponha embargos à execução.

**0000669-28.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000860-73.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente, do bem ofertado à penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001035-67.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME X MARIA CECILIA TORQUETE BAZOTE(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constrictos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 42-49 demonstram que a coexecutada Maria Cecília Torquete Bazote teve bloqueados os valores de R\$ 2.006,59 e R\$ 20.433,77, respectivamente depositados na conta-corrente (100) e na conta-poupança (500) n.º 00665-2 (100), ag. 5940, do Banco Itaú/AS.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constrictos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud.Realizo o desbloqueio, ainda, do valor de R\$ 7,47, bloqueado de conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, diante de sua modicidade em relação ao valor do crédito em cobro neste feito.Intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002044-06.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X RAIZEN TARUMA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Companhia Agrícola Nova América Cana.Os cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente à f. 442, sobre os quais a executada, intimada (f. 443), apresentou a Guia de Depósito Judicial de f. 447. O valor depositado foi convertido em renda da exequente, conforme comprovantes de ff. 458/459.Pela petição de f. 465, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001700-88.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-

06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

Nos termos do despacho de f. 85, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados para a 148ª HP (1º leilão: 05/08 e 2º leilão: 19/08).

**0001912-75.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO HENRIQUE MANTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MANTAI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000796-97.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença de fls. 62/65 transitou em julgado (certidão f. 69), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito de fl.77 da exequente/embargada VAGNER JOSÉ DE CAMPOS. Intime-se a devedora/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme sentença de fl.62/65, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, dê-se vista dos autos a exequente/embargada em epígrafe para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

#### **Expediente Nº 7762**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000153-08.2014.403.6116** - DERCY DE SOUZA SALOMAO(SP357483 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor do ofício de fl. 43, que informa que foi aplicada a pena de perdimento do veículo VW/FOX 1.6, placas FIP-1320, dê-se vista à requerente e ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001105-21.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Às fls. 105/108 foi tentada a intimação do réu a qual restou negativa.Às fl. 109, consta que o réu não efetuou os depósitos a que foi incumbido às fls. 92 e 98.Às fl. 110, consta que o réu reside no mesmo endereço.Diante das razões expostas acima, tente-se novamente a intimação do réu, extraindo-se cópia do despacho de fl. 104, que valerá como mandado, instruindo-o com cópia deste despacho.Sem prejuízo, publique-se visando a intimação do advogado constituído para que informe se foram efetuados os depósitos das 4 (quatro) cestas básicas no valor de 1 (um) salário mínimo cada uma em favor da APAE de Assis, apresentando os devidos comprovantes.Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF.

**0002157-52.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação ministerial de f. 225, determino.1. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, SP, sito na Av. Fernão Dias Paes Leme, 2323, Vila Santa Terezinha, CEP 13.220-000, solicitando certidão explicativa dos autos do feito n. 0011352-76.2013.8.26.0655, em nome do réu Wesley Márcio da Silva, constando a data dos fatos, o artigo incurso, o recebimento de denúncia, data de eventual sentença, transitada em julgado ou não.2. Providencie a serventia a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais em nome do réu Wesley Márcio da Silva, bem como certidões explicativas dos IPL e/ou ações penais do

que constar em nome do referido réu.3. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu para os fins do artigo 402 do CPP.4. Realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) pela(s) parte(s), intimem-se para apresentação de memoriais finais, iniciando pela acusação e depois à defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001498-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

CERTIFICO e dou fé que, através do presente ato, fica o réu, na pessoa de seu defensor constituído, intimado para os termos do artigo 402 do CPP. EXPEDIENTE 7762.

**0001083-36.2008.403.6116 (2008.61.16.001083-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDUARDO CORREA FRANCO JUNIOR(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 14 de OUTUBRO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.1. Oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0006909-95.2015.4.03.6181, solicitando a intimação da testemunha Paulo Silas Gonçalves, CPF nº 142.384.928-03, que poderá ser encontrado na Rua Fábio de Sá Barreto, nº 68, Sapopemba, São Paulo, SP, acerca da redesignação da audiência acima.2. Oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0003518-48.2015.4.03.6112, solicitando a intimação da testemunha Paulo Silas Gonçalves, CPF nº 142.384.928-03, que poderá ser encontrado na Rua João Ruiz, nº 574, Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente, SP, acerca da redesignação da audiência acima.3. Intimem-se as testemunhas Selma Cristina Gonçalves (acusação), brasileira, nascida aos 11/05/1973, natural de Tarumã/SP, amasiada, do lar, filha de Irineu Gonçalves Luis e Maria Aparecida Martins Gonçalves, portadora do RG nº 36424584-0 SSP/SP e CPF nº 306.548.958-99, residente na Rua Poeta Osvaldo Dias, nº 119, Assis, SP, celular (18) 99716-0224; Monalisa Gomes Messias (acusação), brasileira, nascida aos 14/09/1987, natural de Assis/SP, amasiada, secretária, filha de Adão Aparecido Messias e Vera Gomes da Silva, portadora do RG nº 40.668.808-4 SSP/SP, residente na Rua Bartira, nº 247, Vila Ribeiro, Assis, SP, telefone (18) 99152-7385; Carolina Cotulio (defesa), CPF nº 281.789.798-61, residente na Rua Geraldo Alves Noronha, nº 204, Jardim Monte Carlo, Assis, SP e; Amauri Nascimento Zupa (defesa), CPF nº 067.766.158-45, residente na Rua Londrina, nº 720, Jardim Paraná, Assis, SP, acerca da redesignação da audiência acima designada.4. Intime-se a testemunha Valquiria José dos Santos Silveira (acusação), brasileira, nascida aos 16/04/1964, natural de Rancharia/SP, casada, do lar, filha de Severino José dos Santos e Elsa Sebastião dos Santos, portadora do RG nº 10767687-4 SSP/SP e CPF nº 096.305.808-88, residente na Av. São Paulo, nº 777, Maracaí, SP, telefones (18) 3371-3580 e 98138-9290, para comparecer à audiência acima designada.5. Intime-se o réu Eduardo Correa Franco Junior, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 30/05/1969, natural de Assis/SP, filho de portador do RG nº 8.985.292-8 SSP/SP e CPF nº 096.188.428-27, residente na Rua Geraldo Alves Noronha, nº 204, Jardim Monte Carlo, Assis, SP, acerca da redesignação da audiência acima designada.6. Publique-se, visando a intimação do defensor constituído.7. Ciência ao MPF.

**0000565-75.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ JORGE MARTINHÃO (brasileiro, solteiro, nascido em 23/09/1959, R.G. 11.693.069-SSP/SP, C.P.F. 015.557.738-77, filho de Albertina de Rossi Martinhão, natural de Marília/SP, residente na Avenida José Manzano Garcia, nº 225, Oscar Bressane/SP) pela prática do delito previsto no artigo 312 c.c. artigo 327, 2, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Conforme apurado em procedimento de sindicância, pela ECT, o denunciado, valendo-se de seu cargo de Gerente da Agência dos Correios em Oscar Bressane e também da função de responsável pelo caixa de atendimento daquela unidade dos Correios, praticou as seguintes condutas (fls. 578/579 - Apenso I - Volume III):a) acolheu depósitos à vista de 17 (dezesete) clientes, da Agência de Correios Banco Postal Oscar Bressane, para crédito em contas de pessoas físicas - Conta Fácil (conta corrente e de poupança), no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, deixando, entretanto, de realizar as devidas operações de depósito no sistema, conseqüentemente, não tendo emitido os comprovantes eletrônicos de depósitos para entrega aos clientes. Noutras palavras, acolheu os depósitos; não os contabilizou e deixou de prestar contas de tais valores à ECT (valor total reclamado R\$ 62.586,02);b) forneceu como comprovantes dos depósitos formulários de uso da Agência, destinados a outros fins, fazendo com que os clientes acreditassem que os valores que lhe foram confiados encontravam-se depositados em suas respectivas contas correntes/poupanças (valor total de comprovantes apresentados à ECT R\$ 79.766,20);c) solicitou assinatura dos clientes em Recibos de retiradas sobre a falsa

informação de que os valores seriam creditados em outra conta dos mesmos, para posteriores rendimentos financeiros;d) incentivou clientes a efetuar saques por meio de cartão magnético, induzindo-os a digitar suas senhas pessoais, não lhes entregando os valores correspondentes, nem prestando contas à ECT;e) ocasionou à ECT, até a presente data, prejuízos de R\$ 49.511,82 concernente a indenizações/ressarcimentos aos clientes reclamantes ( fls. 534 à 547) Os clientes que inicialmente sofreram o prejuízo pela conduta delituosa, já que posteriormente foram ressarcidos pela ECT, são: José Carlos Fernandes, Maria Zenaide dos Santos, Maria Alves Medeiros, José Rodrigues da Mata, Celso Rodrigues da Silva, Marco Aurélio Costa Manzano, Ana Paula Guimarães da Silva, Fabiana dos Santos, Maria José Fortaleza Alves, Luciano dos Santos Silva, Sidnei Militão, Florisvaldo José dos Santos, Angela Maria A. Pereira, Wagner Aparecido Alves Pereira e Antônia Garcia Martins (planilha de fl. 537 - Apenso I - Volume III) Pois bem, assim agindo, o denunciado, funcionário público, de forma continuada, apropriou-se em diversas oportunidades, de dinheiro e valores (no total de R\$ 49.511,82), de que tinha a posse, no período apurado, de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008, em razão do cargo, desviando-os, em proveito próprio, sendo certo ainda que a sua condição de exercente de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento, em empresa pública (ECT), torna ainda mais grave a sua conduta, bem como a reprimenda penal prevista na legislação. Assim agindo, incorreu nas sanções do artigo 312 c/ artigo 327, parágrafo 2º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado notificado para apresentar defesa preliminar, observando-se o rito estabelecido no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, requisitando-se e/ou intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. (...). Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 514 do CPP, sobreveio a notícia de que estava mentalmente incapacitado (fl. 43v.). Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal requereu a instauração de Incidente de Insanidade Mental, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 43. Na mesma ocasião foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no artigo 149, 2º, do CPP. Nos autos do incidente de insanidade mental instaurado (feito nº 0001243-90.2010.403.6116), o perito concluiu que o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a partir do surgimento da doença, ocorrido em fevereiro de 2007 (fl. 106 daquele feito). Em função disso, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo em relação aos fatos praticados entre dezembro de 2005 e fevereiro de 2007, e a continuidade do processo em relação aos fatos praticados de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008. O pleito foi deferido e nomeada a Srª. Maria Inês Martinhão como curadora, bem assim a intimação desta para apresentar defesa preliminar. A defesa escrita foi apresentada às fls. 157/159. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 168 e verso. A denúncia foi recebida em 19/02/2013 (fl. 170). O denunciado foi citado à fl. 197v., na pessoa de sua curadora Maria Inês Martinhão. Defesas preliminares dos defensores constituído e dativo às fls. 206/207 e 208/210, sobre as quais se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 213 e verso. Pela r. decisão de fl. 214, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento da persecução penal em relação aos fatos ocorridos entre fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 222), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Maria Zenaide dos Santos, Fabiana dos Santos, Maria José Fortaleza Alves, Celso Rodrigues da Silva e Florisvaldo José dos Santos. Ato contínuo foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Fátima Aparecida Martinhão Giroto, na qualidade de informante. Houve desistência das demais testemunhas arroladas, o que foi deferido e homologado (fls. 238/240). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, à vista da conclusão do perito judicial de que o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento a partir do surgimento da doença, ou seja, desde fevereiro de 2007, em relação aos fatos ocorridos entre aquela data e fevereiro de 2008, requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP, sendo-lhe, com fulcro no artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal e no artigo 97 do Código Penal, aplicada medida de segurança pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Quanto aos fatos praticados antes do surgimento da doença, o Ministério Público Federal requer a continuidade da suspensão do processo. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ao argumento de que ele é inimputável (fls. 251/252). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2 DO MÉRITO 2.2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é certa e está cabalmente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04 do Inquérito Policial nº 0000733-09.2012.403.6116 em apenso, bem assim pelos documentos que o acompanham (fls. 05/78) e pela cópia integral do Processo de Sindicância promovido em face do acusado pelos Correios (Apenso I, volumes I, II e III do IPL nº 15-00523/2009). No bojo do referido Inquérito Policial estão encartados os recibos emitidos pelo acusado, no período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, época em que ele já estava acometido de doença mental (fls. 08, 22, 26/27, 30, 33, 36, 39, 42, 44/46, 48/49, 52, 56 e 59). As cópias dos cheques de fls. 538/543 do apenso I, volume III, comprovam o prejuízo suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois retratam as

restituições efetuadas com os prejuízos sofridos pela conduta do acusado, quando exercia o cargo de Gerente da Agência de Oscar Bressane/SP. Também o Ofício nº 1174/2012-TCU/SECEX-SP, oriundo do Tribunal de Contas da União, encartado às fls. 126/131, informa que, na tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o acusado José Jorge Martinhão, este foi condenado ao ressarcimento dos valores indevidamente apropriados, no exercício de emprego público.

**2.2.2 DA AUTORIA** autoria indubitavelmente recai sobre o réu JOSÉ JORGE MARTINHÃO. A propósito, o próprio acusado, embora não tenha sido interrogado em sede policial ou em Juízo, ao ser ouvido no âmbito do Processo de Sindicância nº 7400087.08/2008, confessou a prática delitiva ao afirmar que: (...) Que as reclamações dos clientes (...) são procedentes, ou seja, essas reclamações são verdadeiras embora o declarante não se lembre no momento se os valores reclamados são verdadeiros; Que nesta data foi mostrado ao declarante as reclamações e os formulários apresentados pelos clientes como comprovantes de depósitos; Que reconhece que fornecia os formulários (modelos: 1257-2 - modelo 1335-8 e um bloco de rascunho) preenchidos e carimbados para os clientes acima mencionados como se fosse comprovantes de depósitos; Que os clientes acima realmente deixaram valores com o declarante para ser depositados em suas respectivas contas/poupança; Que o declarante não depositava tais valores nas contas dos clientes e repassava os valores a uma terceira pessoa que lhe pagava taxa de juros maiores, porém, a intenção do declarante era ir pagando os devidos juros aos clientes acima; Que alguns clientes deixaram o dinheiro em finais de semana na casa do declarante para ele depositar em suas contas posteriormente e durante a semana o declarante preenchia os formulários para fornecer aos clientes como se fossem comprovantes de depósitos; Que reconhece como sendo sua a rubrica aposta nos formulários apresentados pelos clientes; Que em alguns casos usava a máquina de escrever dos Correios para preencher os formulários; Que não se lembra se a reclamação do senhor Vagner Aparecido Alves Pereira, correntista 605359-9 é procedente ou não; Que a reclamação do cliente Natalino Adrian correntista 605435-8 não procede; Que tem dúvidas sobre a reclamação da cliente Marlene dos Santos correntista 605.223-1; Que depositou os juros mensalmente para os clientes; Que não quer declarar nada sobre se ressarciu algum cliente desses, nem mesmo para quem repassava os valores que os clientes deixavam para serem depositados em suas contas/poupança. (...). Como se nota, o acusado lembrou-se e soube detalhar a maneira como agia para se apropriar dos valores que lhe eram confiados, em razão do cargo que ocupava, pelos clientes dos Correios. Indagado sobre quem seria a pessoa para a qual repassava os valores, preferiu silenciar-se. Pouco tempo antes de prestar as declarações acima transcritas, que abrangeram diversos clientes, quando ainda não tinham sido descobertas as outras apropriações, o acusado já tinha admitido que se apropriou de valores da cliente Aparecida Muniz Taiete, dizendo ...Que foi em virtude de necessidades particulares que apropriou-se dos R\$8.500,00 da senhora Aparecida Muniz Taiete em outubro de 2007; (...) (fls. 445/447). A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução, os quais imputam a ele a autoria dos fatos descritos na denúncia. A testemunha Maira Zenaide dos Santos, arrolada pela acusação, disse que ficou sabendo que contas do Banco Postal estavam com problemas, foi até lá e viu que não tinha nada em sua conta. Afirmou que tem uma roça de melancia e sempre na época da colheita fazia depósitos em cheque em sua conta junto ao Banco Postal. Seu contato no Correio e no Banco Postal era sempre com José Jorge, só ele a atendia. Disse que como comprovantes dos depósitos José Jorge fornecia um papel diferente, mas nunca desconfiou porque confiava nele. Quando perguntava o saldo, ele lhe dava a resposta e sempre se aproximava do valor que acreditava ter no banco. Que o Correio ressarciu os valores apropriados por José Jorge, tendo recebido R\$12.000,00. Esclareceu que na agência do Correio de Oscar Bressane só trabalhava o acusado e ele era o responsável pela agência e pelo Banco Postal. Não teve conhecimento de que José Jorge estivesse doente, pois sempre o vê andando sozinho nas ruas de Oscar Bressane. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Fabiana dos Santos, Maria José Fortaleza Alves, Celso Rodrigues da Silva e Florisvaldo José dos Santos, todas clientes do Banco Postal de Oscar Bressane. Foram uníssonas ao afirmar que quem os atendia era o acusado José Jorge Martinhão, o qual lhes fornecia papéis escritos à mão como recibos de depósitos. Afirmaram ainda que quando procuraram os valores que depositaram em suas contas no Banco Postal constataram que não foram depositados. Todos foram ressarcidos pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Portanto, não há dúvida de que o acusado foi o único responsável pela apropriação dos valores que lhe foram confiados, pois era o único que atendia aos correntistas do Banco Postal de Oscar Bressane. Utilizava-se sempre do mesmo modus operandi. Dizia aos clientes que os equipamentos estavam fora do ar e, por isso, não tinha como fornecer recibo eletrônico, passando-lhes recibos manuais. Com isso, possibilitava a apropriação, pois não tinha que lançar os depósitos em meio eletrônico. Assim agindo, o acusado, José Jorge Martinhão, valendo-se do cargo de gerente da Agência dos Correios de Oscar Bressane/SP, apropriou-se de dinheiro de vários clientes do Banco Postal situado na agência, do qual tinha a posse em razão do cargo, conduta esta que se amolda com perfeição ao tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal.

**2.2.3 DA TIPICIDADE** O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, o qual dispõe expressamente: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A conduta empreendida pelo acusado enquadra-se com perfeição na descrição típica acima transcrita. Com efeito, segundo os elementos de prova constantes dos autos, o acusado, valendo-se de sua condição

de gerente da Agência dos Correios na qual funcionava um Banco Postal, apropriou-se de dinheiro de vários clientes, do qual detinha a posse. Restou plenamente configurado, portanto, o tipo penal acima descrito na modalidade peculato apropriação. Com efeito, para a caracterização do tipo penal em tela, esclarece a lição de Julio Fabbrini Mirabete: Consuma-se o peculato apropriação quando o funcionário torna seu o dinheiro (...) de quem tem a posse em razão do cargo, ou seja, passa a dispor do objeto material como se fosse seu. Não se exige para a consumação o prejuízo efetivo para a Administração (...) (op. cit., p. 2321). Sendo o crime de peculato um crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial (op. cit., p. 2322). Aliás, o próprio réu admitiu a apropriação dos valores que lhe foram confiados, restando plenamente demonstrado ter alcançado proveito próprio com a inversão da posse dos valores a ser favor, nos exatos termos do dispositivo legal supra transcrito. O dolo do peculato apropriação é a vontade de transformar a posse em domínio (op. cit., p. 2319), como se depreende do seguinte julgado: TRF da 5ª Região: Constitui circunstância elementar do tipo penal descrito no art. 312 do CP que o agente se valha da facilidade que sua qualidade de funcionário lhe proporciona. Comprovado que o acusado, na condição de atendente dos Correios, apropriou-se indevidamente de valor referente a reembolso postal, impõe-se a sua condenação. O simples fato de o réu apropriar-se de bem de quem tem a posse em função do cargo já é suficiente para configurar o dolo no caso sub examine (RT 822/738). Na hipótese, restou demonstrado que o acusado passou a dispor do dinheiro apropriado como se fosse seu, em benefício próprio. Sua conduta se adequa direta e imediatamente no tipo penal do artigo 312, caput, c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal. Também ficou plenamente demonstrada a condição de funcionário público do acusado, para fins penais, nos exatos termos do artigo 327 do Código Penal, segundo o qual Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Não obstante a tipicidade das condutas imputadas ao acusado, por ele ter sido acometido de doença mental em fevereiro de 2007, consoante restou apurado e comprovado nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0001243-902010.403.6116, onde foi reconhecido pelo perito judicial que a partir daquela data o acusado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, impõe-se o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade prevista no artigo 26, caput, do Código Penal, em relação às condutas compreendidas entre o período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008. Destarte, em relação a estes fatos, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e a aplicação de medida de segurança (artigo 386, único, inciso III, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 97 do Código Penal), consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, nos termos dos artigos 97, 1º c.c. o artigo 96, inciso I, ambos do Código Penal. Já em relação às condutas compreendidas no período de dezembro de 2005 a janeiro de 2007 (mês anterior ao acometimento da doença mental do acusado), a hipótese é de suspensão do processo até que o acusado se restabeleça, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) com fulcro no artigo 386, inciso VI c.c. o único, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 97 do Código Penal ABSOLVO IMPROPRIAMENTE o acusado JOSÉ JORGE MARTINHÃO (brasileiro, solteiro, nascido em 23/09/1959, R.G. 11.693.069-SSP/SP, C.P.F. 015.557.738-77, filho de Albertina de Rossi Martinhão, natural de Marília/SP, residente na Avenida José Manzano Garcia, nº 225, Oscar Bressane/SP) da imputação de prática das condutas compreendidas entre o período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, capituladas no artigo 312, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e IMPONHO-LHE medida de segurança, pelo período de 03 (três) anos, consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, nos termos dos artigos 97, 1º, c.c. o artigo 96, inciso I, ambos do Código Penal, em estabelecimento a ser definido pelo juízo da execução, assegurada a reavaliação anual do estado psíquico. b) DECLARO suspenso o processo, em relação às condutas compreendidas no período de dezembro de 2005 a janeiro de 2007 (mês anterior ao acometimento da doença mental do acusado), até que o acusado se restabeleça, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional nos termos da Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Condene o apenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados aos Defensores Dativos que atuaram no feito. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001885-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL STOCHI X EDVAL ALVES RIBEIRO**(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

1. Diante da certidão de f. 185, intime-se a advogada constituída pelo acusado, Dra. Francielle Calegari de Souza, OAB/PR 42.421, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, e de nomeação de advogado dativo para defender os



interesses do acusado.2. Registro que já na audiência cujo termo se encontra juntado às f. 174/175, a referida advogada já foi advertida da possibilidade de aplicação da sanção.3. Em caso de decurso do prazo acima estipulado, fica desde já nomeada a Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório na Rua Floriano Peixoto, 315, 1º Andar - Sala 07, Centro, Assis, SP, cel. (18) 99639-0449, para atuar na defesa do acusado, devendo ser intimada para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Em havendo nova inação da advogada constituída, referida no item 1, tornem os autos conclusos para a imposição da multa referida.Publique-se, com urgência.

**000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)**

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação.Após, venham os autos conclusos para julgamento.

**0001996-76.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RIBEIRO MORO(SP251575 - FERNANDES BARATELA E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)**

1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Ribeiro Moro, qualificada na inicial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Após regular trâmite processual, a pretensão penal condenatória foi julgada procedente, a acusada foi condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Consideradas as circunstâncias do delito e a presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo de Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, de acordo com r. sentença prolatada em 17/07/2014, acostada às ff. 212/215. O trânsito em julgado da sentença, para a acusação, ocorreu em 01/08/2014, consoante se verifica da certidão de f. 245. Após, vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (2 anos de reclusão), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que o crime ocorreu em 14/03/2003 (f. 139) e que o recebimento da denúncia deu-se em 07/12/2012 (f.141 e verso). Sendo assim, considerando que entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória transcorreu período de tempo superior a 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada Maria Ribeiro Moro, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000353-15.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINA FATIMA APARECIDA JOYARTI RIBEIRO(SP057151 - ABIB HADDAD)**

PA 1,15 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Regina Fátima Aparecida Joyarti Ribeiro, qualificada na inicial, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, do Código Penal e o fez nos seguintes termos:No período compreendido entre 01/01/2002 a 31/05/2002, Regina Fátima Aparecida Joyarti Ribeiro obteve para si vantagem ilícita em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, consistente em saques indevidos de benefício previdenciário. Após o óbito de sua mãe, Rosa Joyarti, em 18/01/2002, a denunciada efetuou 05 (cinco) saques na conta vinculada ao benefício 21/000.538.403-6, utilizando-se do cartão magnético pertencente à extinta titular. Tal ardil fraudulento acarretou um prejuízo de R\$ 1.929,51 (mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) àquela autarquia federal, valores corrigidos até 19/03/2012. Atualizado monetariamente pelos índices oficiais, o montante atual soma R\$ 2.160,27 (dois mil e cento e sessenta reais e vinte e sete centavos), conforme memorial de cálculo anexo. Ouvida em sede policial, a denunciada confessou ter efetuado 04 (quatro) saques após o óbito da titular do benefício. (...) A denúncia foi recebida em 29/04/2014 (fl. 74 e verso). Ciada (fl. 78), a acusada ofertou defesa preliminar às fls. 91/93.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa à acusada a prática da figura típica descrita no artigo 171, 3º do Código Penal.2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA A prescrição em perspectiva é a confirmação da prescrição de forma antecipada, levando-se em conta a pena in concreto que seria estabelecida em futura sentença criminal condenatória. Analisando os elementos presentes nestes autos, é possível antever a prescrição, pois, foi imputado à denunciada o delito de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, previsto pelo artigo 171, 3º do Código Penal. Como a pena descrita no caput do citado artigo é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e, considerando a sua condição de ré primária, a ausência de maus antecedentes e as demais circunstâncias

previstas no artigo 59 do Código Penal, todas favoráveis, teríamos a aplicação da pena mínima legalmente prevista, ou seja, de 01 (um) ano de reclusão. Acrescido o aumento mínimo de 1/3 (um terço), previsto no 3º do citado dispositivo, resultaria, definitivamente, na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a qual já estaria abrangida pela prescrição, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Tal posicionamento é justificado porque há situações como a dos autos, nas quais, diante das circunstâncias do crime e às situações pessoais do réu (no caso, inexistência de agravantes e análise favorável das circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal), há a impossibilidade de aplicação da pena acima do mínimo legal previsto, no máximo, um pouco acima deste limite, levando a considerar inútil o prosseguimento da ação penal com prolação de sentença de mérito, posto a constatação da ocorrência da prescrição retroativa, eis que entre a data do último pagamento fraudulento à beneficiária (10/08/2006) até o recebimento da denúncia (30/01/2012), já haviam transcorrido mais de 4 (quatro) anos. Os seguintes Acórdãos corroboram com a tese apresentada: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Projetada a pena a ser aplicada a cada caso, examinadas todas as circunstâncias criteriosamente, e decorrido lapso, sem marco interruptivo, que demonstre a presença de prescrição, deve, desde logo, ser decretada a extinção de punibilidade. 2. Em tais hipóteses, a persecução penal, daí em diante, torna-se incapaz de gerar qualquer efeito sancionador, havendo, em contrapartida, dispêndio de tempo precioso, desgaste das partes e desprestígio da Justiça. 3. À unanimidade, negaram provimento. (TJ/RS, RCR n 70003617362, 8 Câmara Criminal, Relator Des. Roque Miguel Frank, julgado em 06/02/2002). PENAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ARTIGOS 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. CONCURSO DE CRIMES. ARTIGO 119 DO CP. PENAS CONSIDERADAS ISOLADAMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a inteligência adotada pelo julgador singular eis que, considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 07 anos) a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado a cada um dos delitos por que respondem os acusados (01 ano de reclusão e detenção) porquanto são tecnicamente primários. 3. Isso tudo levando em conta a independência prescricional estatuída no art. 119 do Diploma Penal (no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente). Na espécie, tal causa extintiva da punibilidade certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4 Região, RSE n 2003.04.01.036533-4/RS, 8º Turma, Relator Des. Elcio Pinheiro de Castro, decisão de 19/11/2003, publicada no DJU de 26/11/2003, p.759). É cabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, em casos excepcionais, quando evidente que o prosseguimento da ação penal redundará em nada. Tanto a persecução penal, como a prestação jurisdicional, espécies do gênero das ações estatais, pautam-se pela observância ao princípio constitucional da eficiência (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal) (TRF 4ª R. - 4ª S. - EINRSE 2007.72.04.001453-9 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - j. 19.06.2008 - DJU 04.07.2008). Destarte, é imperativa a utilização, no presente caso, do princípio da economia processual. De nada servirá ao Poder Estatal aplicar pena já prescrita desde o início. Seria uma nítida afronta ao próprio objetivo do processo, já que tornar-se-ia um espécie de processo natimorto, com a perda de tempo e dinheiro em um feito cuja conclusão é inaplicável. Além disso, geraria um prejuízo imensurável à ré, submetendo-a a uma instrução processual inútil, causando-lhe um constrangimento desnecessário. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada REGINA FÁTIMA APARECIDA JOYARTI RIBEIRO, qualificada na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 61, c.c. o artigo 397, inciso V, ambos do Código de Processo Penal e no artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000786-19.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MALOSTE(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)**

Ante o noticiado à f. 105, nomeio o Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com endereço na Rua 24 de maio, 125, em Assis/SP, telefone (18) 3323- 4869, CEP 19.800-101, para atuar na defesa do acusado Antônio Carlos Maloste. 1. Intime-se o Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com endereço na Rua 24 de maio, 125, em Assis/SP, telefone (18) 3323- 4869, CEP 19.800-101, para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. 2. Com a resposta venham os autos conclusos para análise. 3. Publique-se. Após, providencie a Secretaria a exclusão do nome da Dra. Flávia Carrijo Nunes do sistema processual.

## Expediente Nº 7771

### MONITORIA

**000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

FF. 181/185: Requer o(a) executado(a) RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADÃO o desbloqueio da quantia em dinheiro que foi objeto de constrição sob sua conta bancária, R\$1.938,68 (mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), transferida para a conta nº 41.01.005.10000407-6, à ordem deste Juízo, aberta junto à agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum Federal de Assis (f. 180). Alega o(a) executado(a) tratar-se de verba de natureza salarial. Não junta documentos. Isso posto, intime-se o(a) executado(a) RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADÃO, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para trazer comprovar a natureza salarial dos valores bloqueados, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) holerites dos últimos 03 (três) meses;b) extratos da conta bancária objeto da constrição reclamada, relativos à movimentação dos últimos (03) três meses. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos. Caso contrário, fica, desde já, indeferido o pedido de desbloqueio formulado às ff. 181/185. Sem prejuízo, considerando que o total dos valores constritos (R2.217,28 - ff. 176/180) são insuficientes para o pagamento da dívida (R\$19.452,79, em 02/12/2014), cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de f. 168. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000540-77.2001.403.6116 (2001.61.16.000540-6)** - JOAO EUDIS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

FF. 420/421 e 423: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da declaração de averbação de tempo de contribuição acostada à f. 421, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da declaração de averbação de tempo de contribuição de f. 421, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: JOÃO EUDIS PEREIRA e Réu/Executado: INSS. Int. e cumpra-se.

**0000454-33.2006.403.6116 (2006.61.16.000454-0)** - HELENICE BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP219829 - GLAUCO DE OLIVEIRA MARCILIANO E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora, AResp nº 707341/SP (2015/0105656-0 - consulta anexa). Int. e cumpra-se.

**0001829-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001829-0)** - ALZIRA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - FF. 178/197: Pretendendo a PARTE AUTORA promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, deverá requerer expressamente a citação do INSS para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para regularizar seu pedido de ff. 178/197, em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Promovida a regular citação,

CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, prosseguindo-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 167.II - Caso contrário, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 171/176, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Com o pagamento do(s) aludido(s) ofício(s) requisitório(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.III - Prejudicado o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas, neste momento processual, enquanto pendente citação e manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo(a) exequente.Na hipótese de discordância da autarquia previdenciária com os cálculos do(a) exequente, deverá a PARTE AUTORA, se assim pretender, renovar o pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de verbas incontroversas. Int. e cumpra-se.

**0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - FF. 265/279: Diante do óbito do(a) autor(a), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos dependentes previdenciários ou, na falta destes, dos sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a).Ressalto, outrossim, que o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do(a) segurado(a) falecido(a), de acordo com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se as filhas NANCI THEODORO DA SILVA e MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA detinham a qualidade de dependentes previdenciárias do(a) autor(a) falecido, à data do óbito, devendo, em caso positivo, apresentar certidão de dependentes expedida pelo INSS;b) regularizar a representação processual da viúva TERESA DE ALMEIDA SILVA, juntando aos autos procuração por instrumento público.II - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal.III - Se não cumpridas as determinações contidas nos itens a e b supra ou se o INSS ou, se o caso, o Ministério Público Federal ofertarem óbice ao pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações.IV - Por outro lado, SE as filhas NANCI THEODORO DA SILVA e MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA não comprovarem a qualidade de dependente previdenciária do(a) autor(a) falecido(a) e, AINDA, a viúva TERESA DE ALMEIDA SILVA regularizar sua representação processual em conformidade com o item b supra, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação exclusivamente em favor do cônjuge sobrevivente e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:1. retificação do polo ativo, substituindo o de cujus, Antonio Theodoro da Silva, por sua viúva, TERESA DE ALMEIDA SILVA, CPF/MF 276.799.458-45;2. alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;3. anotação das partes:- Autora/Exequente: TERESA DE ALMEIDA SILVA, CPF/MF 276.799.458-45;- Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int. e cumpra-se.

**0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

F. 392: Ao contrário do alegado pelo exequente, na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002352-37.2013.403.6116 (cópia ff. 388/389-verso), este Juízo manifestou-se expressamente acerca do pleito de requisição de valores incontroversos, declarando-o prejudicado. No entanto, a referida sentença não foi objeto de apelação pela exequente.Por outro lado, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência indicados no pedido de f. 383, R\$ 2.510,20, não é incontroverso, pois corresponde ao apurado pela parte autora (f. 359/368) e, apesar de reconhecido como correto na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução supracitados, pende de apreciação a apelação interposta pelo INSS.Iso posto, mantenho a decisão de f. 390 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 381.Int. e cumpra-se.

**0001263-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001263-6) - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL** Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autora: TERESINHA BERNARDINO, RG 19.783.555 SSP/SP e CPF/MF 206.595.068-40, representada por VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA, RG 27.530.158 SSP/SP e CPF/MF 261.170.808-83, ambas residentes na Rua José Jorge Rodrigues, 60, Parque Universitário, Assis, SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. FF. 151/160: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:a) alterando o nome da autora para constar TERESINHA DONIZETE BERNARDINO, em conformidade com a cópia do CPF/MF de f. 14;b) anotando-se a condição de incapaz da autora;c) incluindo VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA, CPF/MF 261.170.808-83, como representante da autora. Ante a decisão proferida à f. 162, para a realização de novo estudo social na residência da autora acima qualificada, nomeio o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA - CRESS/SP - 44.768, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para responder os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às ff. 145/146 e entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se ao(a) experto(a) cópia deste despacho, dos estudos sociais anteriores acostados às ff. 58/66 e 103/104-verso, da manifestação do Ministério Público Federal de ff. 138/146 e da r. decisão de f. 162. Com a vinda do novo estudo social, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais sociais, os quais, desde já, fixo no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos à Nona Turma do E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do teor da r. decisão proferida às ff. 184/185, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) especificar a natureza da doença incapacitante (por exemplo: psiquiátrica, ortopédica, etc.), a fim de viabilizar a nomeação de perito médico na especialidade que o caso requer;b) formular quesitos médicos e, querendo, indicar assistente técnico. Com a manifestação do(a) autor(a), intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 05, especificamente os destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB. Int. e cumpra-se.

**0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da decisão proferida às ff. 291/292-verso, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2015, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 16, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em cumprimento à Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF à fl. 191, no prazo legal.

**0001569-79.2012.403.6116 - PEDRO PAULO SOARES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - FF. 116/117: Intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para regularizar seu pedido, promovendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor(a)/Exequente: PEDRO PAULO SOARES DA SILVA, CPF/MF 914.503.908-97, e Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS;c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos

Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000421-96.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES PORTO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da r. decisão proferida à f. 271, dou prosseguimento ao feito nos termos seguintes. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, para comprovação do período rural, desde logo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 12, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e INTIME-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001255-02.2013.403.6116** - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante a decisão proferida às ff. 233/234, para a realização de nova perícia médica no autor, nomeio o(a) Dr. (º) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso e fica designado o dia 20 de OUTUBRO de 2015, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001372-90.2013.403.6116** - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da r. decisão proferida às ff. 53/56, dou prosseguimento ao feito nos termos seguintes. Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, para comprovação do período rural, desde logo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 13h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 06, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS, nos termos

do artigo 285 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, e INTIME-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000771-16.2015.403.6116 - WILIAN CAMARGO GARCIA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por Wilian Camargo Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva, em síntese, compelir a ré a exibir os extratos relativos à sua conta de poupança nº 37.639-3 junto à agência de Macaé/RJ, desde a abertura, bem como o saldo atual. Afirma que a exibição desses documentos é necessária para verificação da viabilidade da propositura de ação judicial visando o recebimento das eventuais diferenças de correção monetária. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram com a inicial os documentos de ff. 09/18.DECIDO. Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Anote-se, ainda, que, de acordo com o próprio requerente, a ação principal objetivará a postulação de eventuais diferenças de correção monetária do saldo de sua conta poupança, ação esta também afeta à competência do Juizado. Nessa medida, porque o Juizado Especial Federal é, em princípio, competente para ação a principal e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (Conflito de Competência 12100; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; Primeira Seção; Julg.: 15/07/2010; e-DJF3 - Jud1 - 31/08/2010 - p. 12) .....CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. As causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. As medidas cautelares preparatórias deverão ser ajuizadas perante o juiz competente para conhecer a ação principal (CPC, art. 800). 3. Pretendendo a parte autora, na futura ação principal, a revisão do débito e o recálculo de todos os valores pagos, o valor da causa dessa ação deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando (CPC, art. 259, V). 4. À mingua de elementos nos autos acerca do valor do contrato, deve ser considerado o valor atribuído à causa. 5. Conflito procedente. (Conflito de Competência 10251; Rel. Juiz conv. Higinio Cinacchi; Primeira Seção; Julgamento: 17/01/2008; DJU - 26/02/2008 - p. 1021) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANESIA DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 199/210: Diante do termo de cessão de f. 202 e do contrato social de ff. 203/210, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar como advogado da autora/exequente a sociedade MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 11.208.057/0001-05. Com o retorno do SEDI, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência para constar como beneficiária a sociedade de advogados supracitada. Após a transmissão dos dois ofícios requisitórios expedidos, aguarde-se em Secretaria os respectivos cumprimentos. Noticiado o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do ofício precatório. Sobrevindo notícia de pagamento do precatório, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001758-28.2010.403.6116** - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERA LUCIA DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO Autora: VERA LUCIA DAMASCENO ALVES, CPF/MF 047.428.738-66, PRC 20140115795 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSFF. 243/245: Diante da decisão liminar proferida nos autos da ação de cobrança dos honorários advocatícios contratuais, Procedimento Ordinário nº 1003833-43.2015.8.26.0047, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Assis, movida pela Dra. Suzana Miranda de Souza, OAB/SP 126.194, contra Vera Lúcia Damasceno Alves, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor TOTAL no requisitado no Precatório nº 20140115795, em nome da autora acima qualificada. Cópia deste despacho, instruída com cópia do ofício requisitório de f. 231 e da petição de ff. 243/245, servirá de ofício. Encaminhe-se o aludido ofício diretamente ao endereço eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. Para tanto, cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até o pagamento do Precatório nº 20140115795. Entretanto, se noticiado o pagamento do Precatório nº 20140115795, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000082-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000082-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS

Folhas 206/210: Cuida-se de impugnação ao cumprimento do julgado, por meio da qual a impugnante Elsa Sebastião dos Santos, após tecer várias considerações acerca do instituto da fiança, invoca o benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil. Quanto aos valores em execução, postula pela realização de prova pericial contábil, ao argumento de que são abusivos e ilegais. Instada a se manifestar, a CEF refutou os argumentos da impugnante, afirmando que ficaram preclusas tais alegações em virtude do julgamento dos embargos monitórios. No tocante aos valores em execução, aduz que a r. sentença proferida determinou os seus limites e assim vem dando prosseguimento, sendo incabível a produção de prova pericial. Requereu a condenação em litigância de má-fé. DECIDO. A impugnante pretende, em verdade, atacar questões sobre as quais já teve oportunidade de discutir quando da oposição dos embargos monitórios, que foram objeto de análise e julgamento pela r. sentença de ff. 151/165, transitada em julgado em 30/07/2012 (f. 171). Assim, pretende fazer renascer discussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, o que não é de se admitir nessa quadra processual. A fiança foi prestada espontaneamente pela impugnante no contrato principal e nos aditamentos, com expressa renúncia ao benefício de ordem (consoante parágrafo décimo primeiro do contrato - f. 16), de sorte que sua responsabilidade é solidária. No que diz respeito aos cálculos do valor em execução, apresentados pela CEF às ff. 189/193, a impugnante se limitou a fazer genéricas e difusas alegações de ilegalidade e abusividade sem, contudo, demonstrar efetivamente, através de memória de cálculo, o valor que entende correto. Como assim não o fez, preferindo quedar-se inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente, impossível acolher a sua tese, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela CEF, sem a necessidade de realização de prova pericial contábil. Incabível também o pedido de suspensão da penhora. Primeiro, porque é inaplicável à espécie o disposto no artigo 96 da Lei nº 10.941/03 (Estatuto do Idoso), que trata do crime de discriminação à pessoa idosa. Segundo porque a penhora é o exercício regular de direito do exequente de obter a satisfação de sua dívida, mediante o devido processo legal previsto no CPC e assegurado pela sentença de ff. 151/165. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada



às ff. 206/210 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF às ff. 189/193, atualizados até 27/12/2013. Desta feita, deixo de impor condenação em litigância de má-fé, diante da não comprovação do dolo de retardar o curso do processo. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da decisão de f. 220, com a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação do veículo de placas DCS-4487, indicado nas ff. 196/197. Em seguida, dê-se ciência à exequente quanto ao depósito indicado na guia de f. 202, bem como para manifestação acerca da petição de ff. 224/230. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7772**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000497-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000497-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PYLES LTDA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se a decisão definitiva do Recurso Especial interposto nos autos (fl. 864 e 872). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000103-4)** - ANTONIO CARLOS HOLMO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP214349 - LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos (f. 531). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)** - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos (f. 234). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0)** - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto nos autos, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial (f. 299). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0)** - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos (f. 329). Sobreste-se o feito em Secretaria, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001031-98.2012.403.6116** - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001578-41.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS DE MELO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000222-74.2013.403.6116** - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 455: Concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte AUTORA promova a emenda da inicial, nos termos dos itens II a e b da r. decisão de ff. 448/449v.Uma vez cumprida as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de todos os cônjuges no polo ativo da demanda e, após, promova a citação da corre Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, nos termos do art. 285, CPC.Não cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001250-77.2013.403.6116** - IVANEIDE MORENO DE SANTANA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000989-78.2014.403.6116** - ARY MENDONCA - ESPOLIO X CLELIA SALES MENDONCA - ESPOLIO X EDILENE SALES MENDONCA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO Autor: EDILENE SALES MENDONÇA GONÇALVES, RG 17.757.941-9/SSP-SP e CPF/MF 083.621.088-35 e WILLYAN NAPOLI MENDONÇA, RG 32.151.377-0 e CPF/MF 332.129.978-00.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280Acolho as emendas à inicial de ff. 150/151 e 169/170. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, a fim de constarem como autores: EDILENE SALES MENDONÇA GONÇALVES e WILLYAN NAPOLI MENDONÇA, respectivamente, filha e neto dos Espólios de Ary Mendonça e Clelia Sales Mendonça, bem como para o fim de corrigir o valor da causa para R\$ 71.038,69 (setenta e um mil e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme ff. 169/170.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 285 do CPC, e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação e intimação.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000474-09.2015.403.6116** - EDILEUZA ROSA DA SILVA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOAcolho a emenda à inicial de ff. 139/140.Aduz a parte autora estar acometida de enfermidades de natureza ortopédica, tais como, síndrome do túnel do carpo, outras espondiloses, cervicálgia, ciática, dor lombar baixa, outros transtornos de sinóvia e de tendões em doenças classificadas em outras partes, dor associada à micção, que a incapacitam para o labor habitual de forma total e definitiva; razão pela qual alega terem sido indevidamente cessados os benefícios concedidos na via administrativa de auxílio-doença NB 529.949.211-8 (25/04/2008 a 02/10/2008) e NB 553.784.827-5 (17/10/2012 a 13/10/2013).Apresenta os documentos médicos relativos às doenças acima elencadas (ff. 95/110), bem como processo administrativo (ff. 46/93).Conforme planilha de ff. 143/145, retifica o valor da causa para R\$ 55.509,67 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos). 2. DECISÃODefiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa.A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Issso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, às

\_\_\_\_\_h\_\_\_\_\_ min, em seu consultório, situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n 405 (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis), em Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, bem como o reconhecimento do direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/01/2011 - f. 82), e ainda, caso seja confirmada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz estar acometida de enfermidades de natureza ortopédica, tais como, dor lombar baixa, cervicalgia, síndrome do manguito rotador, sinovite e tenossinovite, além de hipertensão, as quais a incapacitam para o labor habitual de forma total e definitiva; razão pela qual alega terem sido infundadas as negativas de benefício de auxílio doença pela parte ré, em via administrativa. Apresenta os documentos médicos relativos às doenças acima elencadas (ff. 101/170), bem como processo administrativo (ff. 82/99). Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa, conforme planilha de ff. 184/185, o valor de R\$ 48.161,36 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). 2.

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente

juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000674-16.2015.403.6116 - VALTER ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Valter Alves de Lima, CPF nº 058.424.158-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18/47. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 931,19 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.373,02 - conforme planilha de ff. 44/47), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 441,83, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 5.301,96, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.301,96 (cinco mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intima-se e cumpra-se.

**0000702-81.2015.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Maria de Oliveira, CPF nº 033.779.848-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18/47. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.278,20 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.499,58 - conforme planilha de ff. 44/47), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 221,38, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 2.656,56, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.656,56 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de

estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intima-se e cumpra-se.

**0000760-84.2015.403.6116** - PAULO PEDRO LONGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Paulo Pedro Longo, CPF nº 710.845.688-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 19/40. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.342,95 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.452,71 - conforme planilha de ff. 37/40), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 109,76, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 1.317,12, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.317,12 (um mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 -

DF.Intima-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6)** - NELSON OLIVEIRA PINTO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 501/513: Não merece prosperar a alegação de ausência de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.O(A) exequente requereu expressamente a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 425/427).A decisão de ff. 392/393 consignou que, na hipótese de apresentação de cálculos próprios e requerimento expresso do(a) exequente, fosse o INSS citado, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 393/verso).Diante do comparecimento espontâneo do representante da autarquia previdenciária para retirada dos autos em carga (f. 430), a citação restou formalizada (art. 214, 1º, CPC).Entretanto, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução (f. 431).Assim sendo, este Juízo da Execução determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação e, se o caso, apresentação de novos cálculos (ff. 433).Com os cálculos da Contadoria, concordou expressamente o autor-exequente (ff. 491).Por questão de economia processual, foram expedidos os ofícios requisitórios de ff. 494/495 e, numa única oportunidade, os autos saíram em carga ao ilustre Procurador do INSS (f. 496) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria (ff. 436/487) e dos requisitórios expedidos.Pois bem. Considerando que a carga para o representante da autarquia previdenciária foi efetivada em 03/06/2015 (dia anterior ao feriado de Corpus Christi), o prazo de 10 (dez) dias iniciou-se em 08/06/2015 e encerrou-se em 17/06/2015, operou-se, portanto, a preclusão temporal.Iso posto, impertinente o pedido formulado pelo INSS, neste momento processual. Mormente quando, por duas oportunidades, deixou de manifestar-se tempestivamente nos autos, prejudicando o regular processamento do feito. Não, obstante, tratando-se de bem público indisponível e, ainda, considerando que pende de levantamento o valor requisitado em favor do autor-exequente NELSON OLIVEIRA PINTO, CPF/MF 710.632.348-91, determino a expedição urgente de ofício ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor TOTAL requisitado no RPV nº 20150076728, pago em 25/06/2015 (extrato de pagamento f. 497).Cópia deste despacho, instruída com cópia do extrato de pagamento de f. 497, do ofício requisitório e documento de ff. 518/519 e da Exceção de Pré-Executividade de ff. 501/503-verso, servirá de ofício. Encaminhe-se o aludido ofício diretamente ao endereço eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios.Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentados às ff. 501/513, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica, desde já, intimada a Dra. FÁTIMA FELIPE ASSMANN, OAB/SP 131.700, beneficiária dos honorários advocatícios de sucumbência, de que, na eventualidade de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo INSS às ff. 501/503-verso, deverão ser restituídos os valores excedentes já levantados.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7773**

#### **MONITORIA**

**0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) INTIMEM - se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 12.684,57 (doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000588-45.2015.403.6116** - JOAO ROBERTO TACITO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ASSIS - SP

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Roberto Tacito em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Assis/SP. Objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 77.484.397-7. Alega ser aposentado por invalidez desde 07/02/1986. Relata que, por ocasião do óbito de seu pai Tácito Primo, foi informado pelos funcionários da agência do INSS que teria direito a receber metade da pensão por morte, uma vez que era aposentado por invalidez, e a outra metade seria

destinada à sua mãe na condição de viúva/meeira. Assim, requereu o benefício na via administrativa que lhe foi concedido pelo período de 16/04/2007 a 31/03/2010. Sustenta, ainda, que sua mãe veio a óbito em março de 2010, razão pela qual requereu administrativamente a integralidade da pensão. Contudo, foi surpreendido com um comunicado expedido pela autarquia previdenciária de que o seu pedido foi indeferido e, ainda, deveria devolver os valores já recebidos no montante de R\$ 8.815,91 (oito mil, oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos), os quais teriam sido considerados pelo INSS como indevidos. Informa que na ocasião também lhe foi noticiada a existência de um crédito em seu favor, no valor de R\$ 8.733,33, que poderia ser utilizado para quitar o débito. E, por ser pessoa simples, acreditou que o INSS já teria efetivado tal compensação. Por fim, assevera que passados mais de 05 anos daquela notificação, foi novamente surpreendido com novo comunicado informando que o débito persistia, agora no total de R\$ 12.119,99, e que seria descontado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a sua renda até quitação integral. Sustenta a má-fé da autarquia previdenciária em efetuar a cobrança de tais valores somente após o decurso do prazo de 05 anos, o que levaria a crer que seu crédito em compensação estaria prescrito. Argumenta que a cobrança está em desacordo com a legislação e arbitrária, pois deveria ter sido realizada através de processo judicial no qual teria condições de se defender e demonstrar que o erro não decorreu de sua parte. Além disso, afirma que a aposentadoria recebida tem caráter alimentar e, portanto, os descontos não podem recair sobre a mesma. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 18/40. O pleito liminar foi indeferido (fls. 43/44). Na ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações acompanhadas de documentos (fls. 48/55). Noticiou que o impetrante requereu o benefício de pensão por morte NB 140.545.775-1 em função do óbito de sua mãe Nair de Melo Tacito, na condição de filho maior inválido, benefício este que foi concedido e desdobrado com o benefício de seu pai que também figurava como dependente da segurada. Em 04/03/2010, o beneficiário requereu novo benefício de pensão, agora em função do falecimento de seu pai o Sr. Tacito Primo, também na condição de filho maior inválido. Contudo, após ser submetido a avaliação médica pericial, constatou-se que a invalidez havia ocorrido após ter completado a maioridade, razão pela qual o benefício foi indeferido. De igual modo, verificada a mesma situação atinente à invalidez do autor, a autarquia procedeu à revisão daquele benefício anteriormente concedido por ocasião do óbito da mãe, considerando, assim, indevida a sua concessão e os valores recebidos no período de 16/04/2007 a 31/03/2010. Diante disso, procedeu a comunicação ao interessado, que teve garantido todos os meios de defesa naquele âmbito. Ressaltou que a compensação entre os valores devidos e recebidos foi oportunizada ao interessado, mas não houve qualquer manifestação no momento oportuno e, portanto, o pagamento de tal resíduo já prescreveu. O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 59/60). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de integrar a relação processual como assistente litisconsorcial (fls. 59/60). Frise-se que a intervenção da autarquia previdenciária como assistente deve ser considerada da data em que foi efetivado o pedido e, portanto, receberá o processo no estado em que se encontra. Porque inexistem questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Anseia o impetrante pela concessão da ordem para que o impetrado se abstenha de efetivar descontos na renda mensal de sua aposentadoria por invalidez NB 77.484.397-7, alusivos ao recebimento da pensão por morte NB 140.546.775-1 no período de 16/04/2007 a 31/03/2010. No caso dos autos, denota-se que o impetrante teve deferido o benefício de pensão por morte NB 140.546.775-1, em 2007, na qualidade de filho maior inválido, após conclusão de processo administrativo originário e demais providências de pagamento levadas a efeito pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Posteriormente, no ano de 2010, formulou novo requerimento de pensão, agora em razão do óbito de seu pai. O pedido foi indeferido ao argumento de que a incapacidade do beneficiário seria posterior à sua emancipação e, portanto, não se enquadraria no conceito legal de filho maior inválido para fins previdenciários. Nesta ocasião, a autarquia - exercendo o seu poder de autotutela - pelas mesmas razões do indeferimento do novo benefício requerido, resolveu por bem cessar a pensão anteriormente concedida e passou a cobrar do impetrante a restituição dos valores por ele recebidos (fl. 35). Sendo ele beneficiário de aposentadoria por invalidez, o Instituto previdenciário passou a efetuar descontos na renda mensal do benefício, conforme previsão contida no 3º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Apesar de serem verbas inacumuláveis, uma vez que a aposentadoria por invalidez concedida ao impetrante desde 1989 descaracteriza a sua dependência econômica em relação à segurada instituidora da pensão por morte objeto destes autos, é evidente que a concessão da pensão se deu mediante erro cometido pela própria Autarquia previdenciária. Sendo assim, o erro administrativo naquela concessão não pode ser imputável ao beneficiário que o tenha recebido de boa-fé. Veja-se que em nenhum momento o beneficiário sonou informações que pudessem levar o INSS a erro, mormente porque na data do requerimento administrativo da pensão por morte (2007) o impetrante já recebia a aposentadoria por invalidez, situação que permitiria ao impetrado a constatação da irregularidade na concessão, tanto que o fez em momento posterior. Note-se, portanto, que o impetrante não deu causa aos equívocos do Instituto, tampouco há indícios de que ele tenha agido dolosamente na produção desses equívocos ou, ainda, no recebimento do benefício em questão, razão pela qual se mostra inapropriada a devolução dos valores por ele



recebidos. No sentido do descabimento da devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário, veja-se:[...]. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. [...] [STF; AI-AgR 746.442; Rel. Min. Cármen Lúcia; 1ª Turma; 25.08.2009].....[...]. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. [STJ; AGA 1.115.362; 2008.02453487; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; DJE de 17/05/2010]Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo beneficiário, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não são passíveis de devolução, uma vez que se revestem de caráter alimentar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO MONTANTE REFERENTE À TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. [...] 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 4. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 5. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 6. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui a análise do mérito. 7. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à cobrança de valores considerados indevidos pela autarquia. 8. No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere aos descontos efetuados pela autarquia em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o pagamento indevido do auxílio-suplementar de forma cumulada com a aposentadoria por invalidez. 9. Nota-se, no presente caso, que a própria autarquia deixou de proceder à cessação do auxílio-suplementar quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que aquele benefício foi cessado somente em 2009 por um lapso da Autarquia, eis que tal deveria ter ocorrido na ocasião da aposentadoria. 10. Sendo assim, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável à parte impetrante, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. 9. Desta forma, considerando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como o seu recebimento de boa-fé, não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas. 10. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 11. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. 12. Ademais, em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 13. Agravo legal desprovido. [TRF3 - Décima Turma - AMS 00029425520104036104, Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos, -DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015]Desse modo, estando clara a boa-fé do impetrante - que apenas requereu o benefício que entendia devido, pedido este acolhido pela Autarquia após procedimento administrativo regular - não há de se falar em devolução das parcelas indevidamente pagas, nem em descontos na renda mensal da aposentadoria por invalidez por ele auferida. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada a imediata cessação dos descontos, a partir da data desta sentença, na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 77.484.397-7, referente aos valores recebidos pelo impetrante a título do benefício de pensão por morte, no período de 16/07/2007 a 31/03/2010, pois recebidos de boa-fé. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial do impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se com prioridade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004141-91.2010.403.6111** - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001851-83.2013.403.6116** - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001685-61.2007.403.6116 (2007.61.16.001685-6)** - NATALIE MALUF MEGA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIE MALUF MEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

**0000414-12.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ALMEIDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001078-43.2010.403.6116** - EDUARDO BRENTEGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENTEGANI

INTIME - se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R\$ 1.175,51 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0001136-41.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002401-34.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-

42.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
D E C I S Ã O Autos n.º 0002401-34.2015.403.6108 Embargante: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos, em liminar. Trata-se de embargos opostos por Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a extinção daquela execução. Postulou, ab início, a concessão de medida liminar a fim de que a embargada não promova a sua inclusão no CADIN ou outros cadastros de proteção ao crédito. Juntou os documentos de fls. 36/79. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido realizado depósito à fl. 51 da execução correlata em valor, a princípio, suficiente para a garantia integral do débito, defiro medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos limites daquele depósito, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. No mais, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002566-81.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-10.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
D E C I S Ã O Autos n.º 0002566-81.2015.403.6108 Embargante: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos, em liminar. Trata-se de embargos opostos por Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a extinção daquela execução. Postulou, ab início, a concessão de medida liminar a fim de que a embargada não promova a sua inclusão no CADIN ou outros cadastros de proteção ao crédito. Juntou os documentos de fls. 12/245. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido realizado depósito à fl. 10 da execução correlata em valor, a princípio, suficiente para a garantia integral do débito, defiro medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos limites daquele depósito, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. No mais, havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002063-31.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO HENRIQUE SILVA GODOY(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)  
Junte-se. Havendo saldo de R\$ 6.135,30, aos 01/07/2015, e bloqueados R\$ 2.187,16, não há se reconhecer impenhorabilidade, ainda mais diante de transferências voluntárias, da ordem de R\$ 16.000,00, em favor de terceiros. Indefiro o pedido.

#### **Expediente N° 10349**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002721-84.2015.403.6108** - ANDREA CRISTINA NERY DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL  
D E C I S Ã O Medida Cautelar Autos n° 0002721-84.2015.403.6108 Autora: Andrea Cristina Nery da Silva Ré: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Andrea Cristina Nery da Silva em face da União, visando a antecipação da tutela para sustar os efeitos dos protestos da CDA 80.1.15.0017978-5. Documentos às fls. 18 usque 20. É o relatório. Fundamento e Decido. A representação processual da autora demanda regularização. Não obstante, ante a urgência noticiada, passo à apreciação do pedido antecipatório. No caso em tela não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar postulada. Não se verifica, em análise sumária, vício de inconstitucionalidade formal na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que o art. 25 do citado diploma não figurava no texto original da Medida Provisória n.º 577/2012, e foi acrescido diretamente pelo Poder Legislativo, no uso de sua prerrogativa constitucional, durante o procedimento legislativo de conversão. Denote-se que a Constituição Federal exige a presença de relevância e urgência para que o Presidente da República adote Medidas Provisórias, mas não estabelece a mesma imposição ao legislador, mesmo para a conversão em lei das

MPs regularmente adotadas. Ressalte-se que a prerrogativa de emendar projetos de lei conferida ao Legislativo não sofre qualquer limitação senão aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal, e que se restringem aos projetos cuja iniciativa é reservada a outros órgãos e Poderes da República, o que não é o caso da definição dos títulos e documentos sujeitos a protesto. Ademais, o art. 18 da Lei Complementar n.º 95/1998 estabelece expressamente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, de modo que, embora não configure a melhor técnica legislativa, a inclusão de matéria estranha ao objeto principal da lei não lhe tolhe os efeitos regulares, decorrentes de sua aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República. De outro vértice, a jurisprudência, à vista do disposto no art. 19 da Lei n.º 9.492/1997, vem admitindo a natureza dúplice do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Nesse contexto, é que o legislador, no âmbito da revisão da legislação disciplinadora da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo, tal como preconizado pelo II Pacto Republicano de Estado, firmado em 13 de abril de 2009, adotou o protesto das CDAs como meio administrativo de cobrança da dívida ativa, abrangendo inclusive os débitos cuja cobrança judicial é antieconômica. Concretizam-se, dessa forma, os princípios da igualdade, moralidade, eficiência e impessoalidade na cobrança da dívida ativa, sem qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e sempre sujeito ao controle judicial na hipótese de irregularidade na constituição do crédito. Por fim, convém salientar que, diante da modificação legislativa promovida na Lei n.º 9.492/1997, o c. Superior Tribunal de Justiça vem modificando sua jurisprudência acerca da questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extra-jurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Conquanto faça alusão a vício na constituição do crédito tributário objeto da CDA levada a protesto (fl. 16, último parágrafo), a requerente sequer indica a irregularidade que estaria a macular o lançamento.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Intime-se a autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração em via original ou mediante cópia autenticada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Naquele mesmo prazo deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Promovidas as regularizações, cite-se.Com a vinda da contestação intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, e ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma justificada.Int.Bauru, .Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004015-11.2014.403.6108 - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/08/2015, às 09h00min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, na Av. Getulio Vargas 21-05, Bauru/SP, com a Dra. Raquel M. Carvalho Pontes.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**Expediente Nº 9046**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002714-92.2015.403.6108 - CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a ausência de citação, bem como o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido de liminar, determino que a parte requerente EMENDE A INICIAL, para:a) especificar qual a ação principal a ser, futuramente, proposta;b) esclarecer se o bem indicado como caução seja tido como antecipação de penhora;c) trazer aos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo ofertado;d) regularizar sua representação processual, trazendo ao feito instrumento de mandato e cópia do contrato social ee) comprovar o recolhimento das custas iniciais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10088**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009683-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X MARIA DA GLORIA PELLICER MARTINS(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X DULCELI PELICER DE OLIVEIRA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)**

DECISÃO DE FLS. 164/165 - Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, MARA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e DULCELI PELLICER DE OLIVEIRA. Os réus foram citados respectivamente às fls. 120, 122 e 124. Respostas escritas apresentadas às fls. 125/136, pela defesa dos réus CARLOS e MARIA e às fls. 146/158, pela defesa de DULCELI. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163 pelo prosseguimento do feito e requereu a juntada de documentos. Decido. 1- DAS RESPOSTAS DAS RÉS MARIA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e DULCELI PELLICER DE OLIVEIRA Superadas as preliminares quando do recebimento da denúncia, as alegações formuladas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e nem pela defesa da ré MARIA, designo o dia 01 de MARÇO de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será ouvida a testemunha Luiz Fernando Carvalho Martins arrolada pela defesa da ré DULCELI e interrogadas as rées. Indefiro a oitiva de MARIA DA GLÓRIA PELLICER MARTINS e CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, na qualidade de testemunhas posto que são réus na presente ação penal, possuindo, portanto, interesse no deslinde do feito, sendo-lhes resguardado o direito de não produzirem prova contra si. Intimem-se. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Notifique-se o ofendido. 2- DA SUSPENSÃO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental do acusado CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, ao tempo da infração, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser este réu submetido a exame. Nomeio como curador do acusado seu defensor constituído, Dr. Sérgio Mauro Grossi - OAB/SP 175.083 (fl. 138), que deverá ser intimado da sua nomeação. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar seus quesitos. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado? IV - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do pólo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para

distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 90/94 e 125/137). Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente. Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh\_rached@yahoo.com.br. Considerando que já houve apresentação dos quesitos pela defesa, após a apresentação dos quesitos pelo Ministério Público Federal, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a CARLOS HENRIQUE até a realização do exame pericial. Quanto aos pedidos de requisição de documentos aos hospitais e ao INSS e, sendo o réu, parte interessada e não havendo, a priori, comprovação de negativa de fornecimento de documentos por parte desses órgãos, indefiro a expedição de ofício judicial, podendo a parte providenciá-los a suas expensas. Defiro a juntada do procedimento do INSS encaminhado pelo Ministério Público Federal. Forme-se apenso. Dê-se ciência à defesa. I. Os autos desmembrados em relação ao réu Carlos Henrique Pellicer Martins foram distribuídos sob nº 0009542-16.2015.403.6105.

#### **Expediente Nº 10089**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002251-62.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) Em face do teor da informação de fls. 148, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de Brasília/DF, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Priscila Santos Campelo Macorin, com prazo de 20 dias, informando-se a data da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 136 verso. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9622**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008646-70.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008699-51.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015911-31.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ

EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 11/08/2015Horário: 10:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será em frente ao Prédio Administrativo da Infraero, localizado no Aeroporto de Viracopos.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001497-62.2011.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do item 2, do despacho de f. 143, os autos encontram-se com VISTA às partes autora para manifestação quanto aos documentos colacionados à fls. 147/150.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003768-32.2011.403.6303** - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 410. DESPACHO DE FLS. 435: FF. 432/432: Mantenho a decisão de fls. 421 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0001157-84.2012.403.6105** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à f. 262.

**0013826-38.2013.403.6105** - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO HAMILTON DA SILVA devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência de saque que qualifica como fraudulento em conta bancária de valores de sua titularidade. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis ...condenar a instituição Ré a indenização por danos materiais, o que corresponde ao valor depositado, devidamente corrigido, atualizado e acrescido de juros legais, a partir do saque... em virtude do sofrimento, angustia enfim, dos danos na esfera moral... arbitramento do valor que melhor reflita a transgressão praticada contra o autor....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/86.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 97/110).Pugno pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.112/113-verso).As tentativas de solução consensual da demanda restaram infrutíferas (cf. certidão de fls. 122 e 136 dos autos).Tendo a CEF promovido o depósito judicial do valor que entendeu controvertido, a parte autora, questionando os critérios utilizados pela demandada para a correção dos valores, pugnou pelo deferimento da demanda e, ato contínuo, pela autorização do levantamento da quantia incontroversa (fls. 139/140), pleito este que foi deferido pelo Juízo. É o relatório do essencial.DECIDO.Não há que se falar de prescrição da pretensão autoral tendo em vista a data do conhecimento dos fatos alegados na inicial e a data do ajuizamento da demanda, todos consolidados no ano de 2013 (respectivamente, mês de julho e outubro).Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial que, em sede de demanda ajuizada junto ao JEF de Campinas, obteve provimento do pleito submetido ao crivo judicial (Processo no. 2004.61.86.009914-19), em decorrência do qual foi reconhecido seu direito a um crédito no montante de R\$ 38.569,50, em abril de 2005.Relata que, em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial acima referenciada, em 19 de março de 2007, foi efetuado um depósito judicial do precatório expedido em seu nome no valor de R\$ 42.090,55.Aduz em sequência que, outrossim, não tendo sido



notificado a respeito da referida disponibilização de recursos, somente 6 (seis) anos depois, dirigindo-se a uma agência da CEF no intuito de levantar o valor que lhe pertencia por força de decisão judicial, tomou conhecimento de que a referida quantia já havia sido levantada. Alegando jamais ter se dirigido a CEF a fim de receber referido valor e argumentando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, pretende que a instituição financeira ré seja condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado, argumentando, em apertada síntese, que em nenhum momento o demandante teria formalizado contestação administrativa no tocante às operações supostamente fraudulentas referenciadas nos autos. No mérito assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor, em virtude da alegada realização de saque fraudulento em conta bancária junto à instituição financeira ré, na qual teria sido depositada quantia referente a precatório, ver a demandada condenada tanto ao ressarcimento dos prejuízos materiais como ainda ao pagamento de quantia a título de danos morais. Quanto à questão fática subjacente, resta claro da documentação coligida aos autos que o autor ajuizou demanda junto ao JEF em decorrência da qual foi beneficiado com o recebimento de quantia que, consoante atesta certidão dos autos do processo, em 19 de março de 2007, se encontrava disponível na CEF na agência do JEF, cujo levantamento, contudo, se encontraria na dependência do agendamento de responsabilidade da referida agência. Na espécie, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência do fato apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil), qual seja, a realização do levantamento dos valores em 25/04/2007, argumentando, outrossim, ter sido igualmente vítima de operação fraudulenta, in verbis: ....como se pode vislumbrar de plano (...) a ação seguramente foi praticada de forma tecnicamente perfeita, e a princípio nada tem de ilegal para imputar a responsabilidade à Caixa, considerando que a pessoa envolvida, apresentou-se pessoalmente com os respectivos documentos, ocasião em que foi regularmente identificada, não havendo que se falar em culpa da instituição financeira ré por negligência. Em consequência, pugna a instituição financeira ré pela improcedência da demanda, ressaltando não ter o autor se desincumbido do questionamento na seara administrativa da matéria ventilada nos autos. Na espécie, do conjunto probatório, conclui-se que a ré não demonstrou ter o autor contribuído para o resultado danoso, ademais, a orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). (AC 0006464-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.527 de 11/06/2013). Na presente hipótese, a leitura dos autos revela ter havido incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada no levantamento dos valores depositados em benefício do autor junto à CEF por terceira pessoa, fato este do qual redundou, ainda constringimento que caracteriza dano moral passível de reparação. Com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, na presente demanda, o dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada a narrada nos autos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às

vítimas. VII - Agravo legal não provido.(AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da parte autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento ao autor dos danos materiais correspondente ao montante depositado na conta referenciada nos autos na data da realização do saque fraudulento, a saber: 25/04/2007, corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida de juros da mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic. Quanto aos danos morais, condeno a CEF ao pagamento da quantia de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001317-41.2014.403.6105 - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SPI39933 - ALESSANDER TARANTI E SPI45112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA objetivando, em síntese, ver a ré condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em virtude da rescisão unilateral de contrato administrativo por parte da demandada. Não formula pedido a título de antecipação de tutela. Pede a autora, no mérito, quanto a EMBRAPA que, in verbis declare a ré civilmente responsável pelos danos materiais morais sofridos pela autora, condenando-a a reparar os danos materiais no importe de R\$ 16.000,00 (...) bem como os danos morais, estes fixados por arbitramento, ao talante do prudente arbítrio de Vossa Excelência.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/121.A petição de fls. 157/160 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 161).A EMBRAPA, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 166/189.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender tanto a legitimidade como a legalidade de sua atuação no que tange ao contrato administrativo referenciado nos autos. Foram juntados os documentos de fls.190/263.A parte autora, no prazo legal, apresentou sua réplica à contestação (fls. 276 e ss.).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a parte autora na inicial ter sido contratada pela demandada, em decorrência de sua aprovação em processo licitatório (Pregão eletrônico no. 020/2012), para o fim de, em apertada síntese, realizar curso à distância de atualização, com carga horária de 60 horas aula, para 50 empregados lotados nas unidades descentralizadas da EMBRAPA.Destaca que o curso referenciado nos autos teria sido elaborado nos mais estritos termos do disciplinado pelo edital ressaltando que, inobstante ter realizado regularmente o curso, tal como contratado, foi informada, na metade da execução do contrato, da necessidade da realização de alterações a fim de que se fosse possível dar continuidade ao ajuste. Relata que durante a 2ª fase do curso não teria recebido qualquer notificação a respeito de problemas por parte da contratada até que, posteriormente, tendo sido comunicada a respeito da existência de desconformidades atinentes à metodologia, foi informada do cancelamento do ajuste firmado com a EMBRAPA.Desta forma, argumentando que a demandada não teria se desincumbido de promover o descumprimento de obrigações contratuais assumidas, tais como adimplemento dos serviços prestados e mais, mostrando-se irredimida com a aplicação de penalidades (in casu proibição de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos) pretende que a EMBRAPA seja condenada, diante da rescisão unilateral do ajuste referenciado nos autos, ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. No mérito a EMBRAPA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela integral rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. O ponto central da presente demanda consiste na aferição da possibilidade de se responsabilizar a EMBRAPA pela rescisão unilateral de contrato administrativo levada a cabo em virtude do descumprimento de sua execução pela contratada, in casu, a demandante, mais especificamente, envolve a presente contenda a apreciação da legalidade da rescisão contratual unilateral e das sanções impostas à parte autora com suporte no descumprimento de exigências contratuais e editalícias estabelecidas pelo Pregão Eletrônico referenciado nos

autos. Quanto à questão fática controvertida, a documentação coligida aos autos revela que a autora, vencedora de certame, após ter firmado contrato administrativo com a demandada e supostamente diligenciado para iniciar a execução contratual, teria sido notificada pela EMBRAPA do descumprimento das regras previstas para a realização do objeto do Edital no. 20/2012, pertinente a realização do curso à distância de atualização, in verbis:... notadamente pela caracterização notória do descumprimento de prazos para a adequação e realização do treinamento e a conclusão da Embrapa, por meio de seus responsáveis pela gestão, da incapacidade da STAFF Consultoria e Serviços Ltda. em atender o que foi contratado.. considerando ainda que inobstante a solicitação desta administração pública federal, diga-se por reiteradas vezes, para que fosse providenciado a solução dos problemas e, por conseguinte, o cumprimento do contrato celebrado, não se logrou qualquer êxito.... A leitura dos autos ainda demonstra que a rescisão unilateral do ajuste contratual indicado nos autos teria se consolidado após regular defesa administrativa da parte autora, tendo a autoridade administrativa, previamente à decisão questionada judicialmente, diligenciado no sentido de analisar todos os argumentos da contratante no intuito de justificar a inadimplência da contratada devido à baixa qualidade do material didático e ainda falta de conhecimento da tutora, em respeito aos mandamentos constantes dos artigos 77 e 78 da Lei no. 866/93. Inicialmente, deve se ter presente que a Administração Pública detém a possibilidade de rescindir unilateralmente os contratos administrativos, o que se apresenta como decorrência natural do regime jurídico administrativo e das denominadas cláusulas exorbitantes, inerentes aos contratos com ela celebrados, calcadas no princípio da supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o regime dos contratos administrativos, consoante se extrai do teor da Lei de Licitações e Contratos. As chamadas cláusulas exorbitantes são implícitas em todo contrato administrativo, pelo que a Administração tem o poder de fixar e alterar unilateralmente os termos do contrato, bem como de rescindi-lo unilateralmente sempre que achar conveniente ao interesse público. Por sua vez, com suporte no entendimento da jurisprudência pátria, referida atuação unilateral da Administração, todavia, não deve desrespeitar os direitos dos particulares contratantes, que possuem a garantia ao contraditório, notadamente quando a justificativa para o término da relação negocial é oriunda de suposta irregularidade na contratação. Neste sentido a legislação é expressa quando, ao prever as hipóteses que ensejam a rescisão do contrato administrativo, dispõe que os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo respectivo, no bojo do qual, por seu turno, deverão ser assegurados o contraditório e ampla defesa. A leitura da documentação coligida aos autos não permite concluir acerca da nulidade do processo administrativo que culminou na rescisão unilateral do contrato pela Administração, posto que não demonstrado pela autora a inobservância do contraditório e a ampla defesa, devendo no mais ser afastada a pretensão de que o Poder Judiciário, entrando no mérito de decisão que não mais subsiste, analise a ocorrência ou não de culpa da contratada a ensejar a rescisão unilateral do contrato. Por sua vez, a oposição da demandante ao alegado descumprimento de cláusulas contratuais, na espécie, é por demais descabida, conquanto a parte autora tinha conhecimento das especificações contratuais, quando decidiu participar do certame licitatório, sendo certo que eventuais dificuldades existentes, deveriam ter sido devidamente mensuradas no momento da inscrição na licitação. Desta forma, diante do descumprimento pela autora das obrigações assumidas contratualmente, tanto a rescisão unilateral e como a imposição de penalidades possuem autorização legal nos termos da Lei 8666/93. Enfim, considerando que a jurisprudência reconhece unicamente a possibilidade de condenação da Administração Pública contratante ao dever de indenizar pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe, mormente em se considerando, na espécie, que a rescisão unilateral do contrato, fundada no descumprimento da avença, obedeceu ao devido processo legal. Repisando, no caso dos autos, constata-se que a rescisão contratual e a aplicação de penalidade por parte da EMBRAPA através de Procedimento Administrativo foi precedida do devido processo legal, tendo havido, conforme consta dos autos e reconhecido pela própria autora na inicial inúmeras notificações acerca das irregularidades praticadas por esta, quando do cumprimento do Contrato referenciado nos autos, facultando-lhe a apresentação de defesa. Enfim, a título ilustrativo, leia-se o julgado referenciado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SANÇÕES APLICADAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não prospera a alegação de que a EMGEPRON estaria impedida de aplicar sanções decorrentes de inadimplemento de contrato administrativo por deter natureza jurídica de empresa pública (pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta), eis que é destinatária das normas dispostas da Lei nº 8.666/93, de acordo com o art. 1º da lei, o que inclui a atribuição para aplicação das penalidades. 2. Ora, a aplicação de penalidades por descumprimento de contrato administrativo insere-se na discricionariedade da Administração Pública, e, à exceção de flagrante ilegalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara discricionária do administrador (STJ - 1ª Seção, MS 14182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22/10/2009). 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante respondeu a dois processos administrativos punitivos, sendo aplicadas as penas de advertência e de multa no primeiro (Processo

Administrativo 001/2013) e de suspensão temporária de participação em licitação e de rescisão unilateral do contrato no segundo (Processo Administrativo 003/2013). 4. Constata-se que não houve ilegalidade, porquanto as penas foram aplicadas conforme previsão contratual (cláusula 17.5 do contrato) e legal (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). Também não houve manifesta desproporcionalidade das penas discutidas, além de terem sido observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos dois processos administrativos punitivos, tendo havido notificação da apelante, defesa prévia e recurso administrativo. 5. Ademais, a progressividade prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 foi observada, na medida que a penalidade mais grave foi aplicada apenas no segundo processo, após a aplicação das penas mais brandas, que, como alegado pela recorrida, não foram suficientes para coibir os descumprimentos contratuais por parte da apelante. 6. Portanto, ausente o fumus boni iuris necessário ao acolhimento do pedido inicial. 7. Apelação desprovida. (AC 201351011073115, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2014.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à Infraero no patamar de 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020759-78.2014.403.6303** - SILVIO LUIZ TAROSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. DESCISÃO DE FLS. 25:1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 108.367.382-0), no prazo de 10 (dez) dias. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 52.977,92 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000369-65.2015.403.6105** - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento da verba honorária mediante guia de depósito (ff. 101/102) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 106/107). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 102 em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000611-24.2015.403.6105** - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem: 1- Fls. 61/69: mantenho a decisão por

seus próprios fundamentos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008915-12.2015.403.6105** - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Alexandre Augusto FerreiraData: 05/08/2015Horário: 18:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

**0009035-55.2015.403.6105** - ROBERTO VALENTIM DE ABREU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo o desempenho de trabalho rural no período de 02/01/1983 a 04/03/1990 e a especialidade do período de trabalho urbano de 05/03/1990 a 17/04/2015. 2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 167.042.015-6). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009220-93.2015.403.6105 - ODILON PEREIRA DE JESUS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Odilon Pereira de Jesus, CPF nº 048.397.588-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 610.274.645-0 ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de sessenta salários mínimos. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais). DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.100,00. Inicialmente, fixo como correto o valor dos danos materiais, assim considerado o valor indicado pelo próprio autor como sendo o do benefício pretendido nos autos. Multiplicado, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo número de prestações vencidas (3, no presente caso - fl. 15) e vincendas (12) do benefício pleiteado, esse montante perfaz a importância de R\$ 15.000,00. O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a

que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 15.000,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 30.000,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0009408-86.2015.403.6105 - VALERIA GABRIELA MIRANDA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de pedido de benefício de pensão por morte - NB 162.396.792-6, pretendido por Valéria Gabriela Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Adriano Luiz dos Santos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.240,00, aí incluído o valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2011. Pois bem. Do que se apura do protocolo de benefícios (fls. 12) e da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 16), o benefício pretendido pela autora já foi instituído em favor de Adriano Luiz dos Santos Júnior, seu filho e do instituidor da pensão. Ainda, da análise daqueles documentos e do extrato CNIS, que integra o presente despacho, não se verifica tenha a autora formulado a pretensão veiculada neste feito na via administrativa. Por tudo, sob pena de indeferimento da petição inicial, regula-rize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1) Comprovar a efetiva apresentação de requerimento administrativo em seu nome do benefício NB 162.396.792-6 e em qual data. Em decorrência dos esclarecimentos acima e, ainda, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/9 e artigos 259 e 260 do CPC, adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido nos autos. Para tanto deverá calcular o valor de seu benefício na proporção de 50%, em razão do benefício já existente em favor de seu filho. 2) Diante do interesse jurídico e econômico na lide do atual beneficiário da pensão, deverá a autora promover a inclusão de Adriano Luiz dos Santos Júnior no polo passivo da lide, juntando contrafé para a sua citação. Após, tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007575-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007575-1) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MARIA KIEVITSBOSCH X WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH X HENDRIKA JOHANNA MARIA SOLEN KIEVITSBOSCH X GERARDUS ANTONIUS HYACINTHUS ELTINK X PETRONELLA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK X MARIA LAMBERTA THERESIA PENNINGES ELTINK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)**

Despachado em Inspeção. 1. F. 259/260: Defiro. Intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à União. Int.

**0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112/114, em contas do(a) executado(a) VALDECIR RODRIGUES GARAJAU, CPF 001.220.407-24.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa

será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 106). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011746-67.2014.403.6105** - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF 261/282: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0009202-72.2015.403.6105** - NATALIA FERREIRA DOURADO(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá juntar aos autos uma via completa da peça inicial originariamente distribuída. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 2) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o executado intimado da arrematação do bem imóvel levado a leilão pela Central de Hastas Públicas, na 143ª Hasta Pública Unificada, realizada na data de 22/06/2015, conforme auto de arrematação de Bem móvel d de fls. 412.

**0000214-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SYLVIO FREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FREDO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 67/68, em contas do executado SYLVIO FREDO, CPF 071.664.278-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas



da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.27 ). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 82/84, em contas do executado CESAR AUGUSTO MELIN, CPF 048.401.398-06. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído novo advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO**

SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE

LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

1- Recebo as apelações da parte autora (ff. 2171/2220) e das partes rés MARIO RODRIGUES MARQUES e outros (ff. 2162/2167) e ADEILDA MARIA DA SILVA e outros (ff. 2221/2224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Vista à AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC da sentença proferida nos autos.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE**

OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA APARECIDA BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA MACEDO BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRAZIELA APARECIDA CORTES X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUIZA DA CONCEICAO X MARIA DA PIEDADE VICENTE DE OLIVEIRA X JAQUELINE NATALI DUARTE X VALMIR FERREIRA X PRISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDE PEREIRA DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCINALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DUTRA X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHEOS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS VALLE DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIANE LUCIA CAETANO DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS SILVA CUNHA X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACI FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE E SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTI PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTOS X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RODRIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS MARTINS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM MACIEL FERNANDES X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDNA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X

EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONTINA RAMOS DA CRUZ X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERICK VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X ADEMILTON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X UALAS CONCEICAO DOS SANTOS X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA X TERESA APARECIDA SIMIAO X MARIA DA GRACA VALE DE JESUS X MARCIA ADRIANA LIMA OLIVEIRA X NATALINO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA X JOSIANE BARROS DA CONCEICAO X GERMANO X ADRIANA ANDREZA DE ARAUJO SALES X ALESON RAMOS DOS SANTOS X CRISTIANE MENDES MACIEL X EXPEDITO SOARES VIANA X FABIO AIRES DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DOS SANTOS X GUILHERME HENRIQUE CAPARROZ X JOAO ALEXANDRE NETO X NATALIA COSTA DE SOUZA X TANIA NASCIMENTO DOS SANTOS X VAGNER COSTA DE CARVALHO X ANDERSON DAMACENA SANTOS X PATRICIA ALEXANDRA ROSA X JOSE AUGUSTO COSTA MENDES X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA MAIA DA SILVA X JOAO ALEXANDRE NETO X FABIANA NASCIMENTO DA CUNHA X GILBERTO PEREIRA COSTA X MARCILIO PAULA DA SILVA X ROSANE MENDES GONCALVES X JOSE ANTONIO MARTINS X GIRLEALDO MARTINS X JOSUE CRISTIANO DA CRUZ ALVES X MARIO CORDEIRO X NILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CICERO SOARES DE SOUZA X JOCINEY SOUZA SERRA X LUIS CARLOS DE NASARE PINHEIRO X ANTONIO FRANCISCO CARDOSO CAMPELO X VALDEILTON NASCIMENTO PASSOS X ALESSANDRA GODOI COUTO X IRANIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA X LEANDRO JOSE PEREIRA COSTA X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL AMARO ALVES X ANTONIO SIMAO DE OLIVEIRA X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Vista à AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC da sentença proferida nos autos. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000903-77.2013.403.6105** - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VICENTE X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3- Vista à AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC da sentença proferida nos autos. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

## **Expediente Nº 9623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007601-87.2013.403.6303 - JOAO DARCI CARNEIRO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Darci Carneiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 42/146.002.200-6) em aposentadoria especial, bem como à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/03/2008). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 11/46-verso). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47-verso/63. Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo do autor (fls. 66/145-verso). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, verifico que o autor vem recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

**0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eduardo do Nascimento e Jessica Ferreira do Nascimento, qualificados na inicial, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine ao réu a imediata inscrição dos autores no conselho profissional ou lhes autorize a realizar o exame de suficiência tantas vezes quantas necessárias à sua aprovação, ainda que decorrida a data limite de 1º/06/2015. Eduardo e Jessica relatam haverem concluído, respectivamente, nos anos de 2013 e 2014, o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade. Referem, contudo, que sua inscrição no competente conselho de fiscalização vem sendo condicionada à aprovação em exame de suficiência. Afirmam que essa exigência se baseia em interpretação equivocada da redação conferida pela Lei nº 12.249/2010 ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Alegam textualmente que, a Lei Federal nº 12.249/2010, que instituiu oficialmente o exame de suficiência em contabilidade como pré-requisito para a inscrição nos conselhos profissionais, no caput do artigo 12, pretende extinguir, a longo prazo, a atividade de técnico de contabilidade, ao estabelecer, no dispositivo legal em comento, que apenas os bacharéis em ciências contábeis, aprovados no exame de suficiência, poderão exercer a profissão. Por sua vez, justamente pelo fato de que o caput, que previu a obrigatoriedade do exame de suficiência, não contemplou os técnicos em contabilidade, o parágrafo 2º do supracitado artigo criou regra de transição para estes profissionais, apenas prevendo que aqueles já registrados em

um Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015, teriam assegurado o direito ao exercício da profissão. Sustentam que o Decreto-Lei nº 9.295/1946, com a redação conferida pela Lei Federal nº 12.249/2010, não impõe aos técnicos em contabilidade a aprovação no exame de suficiência. Afirmam que essa exigência foi feita por norma infralegal, a Resolução nº 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Aduzem que tal norma é ilegal, por contrariar o texto do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e inconstitucional, por violar o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os autores requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntam documentos (fls. 12/29). Pela decisão de fl. 32, este Juízo indeferiu parcialmente a petição inicial, determinando a exclusão do Conselho Federal de Contabilidade do polo passivo do feito, remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da manifestação preliminar do Conselho Regional de Contabilidade e deferiu aos autores a gratuidade processual. O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou a manifestação de fls. 41/45. É o relatório. DECIDO. 1. Manifestação de fls. 41/45A ação em exame é de rito ordinário. Exige, assim, a apresentação de defesa por advogado constituído pelo réu. Não se trata de ação mandamental, que comporta informações firmadas pela autoridade impetrada, desprovida de capacidade postulatória. Assim, porque firmada pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e, portanto, irregular, desconsidero a petição de fls. 41/45. Observo em continuidade que, embora oposta no último dia do prazo para a manifestação preliminar determinada no presente feito, a exceção de incompetência não acarretou a suspensão desse prazo. Com efeito, a manifestação preliminar é providência excepcional, justificada pela alegada urgência da tutela pleiteada nos autos. Dessa forma, a oposição da exceção de incompetência não poderia, logicamente, suspender o prazo fixado para sua apresentação, de dez dias contados do recebimento do mandado de citação. Assim sendo, dou por decorrido o prazo para a manifestação preliminar do réu e passo ao exame do pleito antecipatório, com fulcro no artigo 266 do Código de Processo Civil. 2. Antecipação de tutela O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela antecipatória. De fato, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, rejeito a interpretação normativa invocada pelos autores, nos termos da qual a nova redação conferida ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 impõe a aprovação no exame de suficiência apenas aos bacharéis em Ciências Contábeis e segundo a qual a Resolução CFC nº 1.373/2011 inova no ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, STJ, Relator Ministro Sérgio Kukina; Primeira Turma; DJe 13/02/2015) Não bastasse, a urgência alegada na exordial se assenta, essencialmente, no risco de perda definitiva do direito à inscrição no conselho profissional, em razão da não obtenção da prévia aprovação no exame de suficiência antes do esgotamento do prazo fixado por lei para a referida inscrição. Essa perda, contudo, poderá ser oportuna e eficazmente afastada por este Juízo Federal caso, ao final do processo, ele entenda pela procedência do pleito condenatório à realização da inscrição dos autores independentemente do esgotamento do prazo a tanto previsto em lei. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, aguarde-se a prolação de decisão acerca da exceção de incompetência nº 0009387-13.2015.4.03.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009387-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-45.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO**

1. Apense-se este feito aos autos principais. 2. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Não obstante, com fulcro no artigo 266 do CPC (Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.), aprecio nesta data, nos autos principais, o pleito antecipatório.

3. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 4. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008225-80.2015.403.6105 - MARCELO ANDREOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Andreotti, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.O impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 11/143).Pelo despacho de fl. 146, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e deferiu ao impetrante a gratuidade processual.O INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, alegando a inadequação da via eleita (fl. 153).A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 154/155.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1.

Preliminar de inadequação da via eleitaRejeito a preliminar invocada pelo INSS, com fulcro no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos ora destacados adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. I - No caso dos autos, estamos exatamente diante da hipótese que comporta possível mácula a direito líquido e certo, suficiente a ensejar a impetração do mandamus. Constata-se que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, o que autoriza a impetração do writ. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00056881920134036126; Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; TRF3; Décima Turma; e-DJF3 - Judicial 1 - 27/08/2014)Anoto que o impetrante não deduz pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso do benefício pleiteado, pedido esse que, de fato, não poderia ser veiculado por meio da ação mandamental (Súmula 269/STF). 2. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença. Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito de urgência. Desse modo, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento



do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária mediante guia de depósito (ff. 702/703) pela parte executada. A parte exequente informou a suficiência do depósito (f. 706). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 702/703 em favor da exequente. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007291-25.2015.403.6105 - BENTO FRANCISCO SILVA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados no item B.2) de fl. 14 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 171.109.636-91), no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO**

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA  
EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP

1. Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, e por haver nos autos elementos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 372.702,00, correspondente à soma do valor integral do financiamento pretendido (fl. 34) com o da indenização pleiteada nestes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar dos réus. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 4. Citem-se os réus para que apresentem manifestação preliminar ATÉ AS 19:00 HORAS DO DIA 23/07/2015, sem prejuízo da apresentação de suas contestações no prazo legal. As manifestações preliminares deverão ser protocolizadas nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210) ou encaminhadas pelo endereço eletrônico campinas\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, no prazo assinalado. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o mandado por Oficial de Justiça, com urgência. 5. Decorrido o prazo do item 4, com ou sem manifestação dos réus, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito antecipatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009123-93.2015.403.6105** - FABIO FERNANDEZ FUENTES (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao número do processo administrativo objeto deste feito (PA nº 10830.724611/2014-31). 3) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas judiciais. 4) Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento de urgência. 5) Com as informações, tornem os autos conclusos. 6) Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009128-18.2015.403.6105** - LARISSA FERREIRA TELLES (SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, impetrado por Larissa Ferreira Telles, qualificada na inicial, em face do Coordenador Geral da Universidade Paulista - UNIP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a regularização de sua matrícula no sétimo semestre do curso de Psicologia da instituição representada pela autoridade impetrada. Relata que, por dificuldade encontrada junto ao sistema do Ministério da Educação, foi impossibilitada de promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, o que ocasionou o impedimento de seu acesso às dependências da instituição de ensino e, pois, da continuidade regular de seu curso. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Pelo despacho de fl. 18, o Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 23/32. Em síntese, sustenta a ausência de ilegalidade do ato apontado, porquanto teriam sido observadas as regras determinadas no contrato de prestação de serviço educacional firmado com a aluna. Refere que a impetrante encontra-se inadimplente, o que torna legítimo o indeferimento de sua matrícula no semestre corrente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Pugnou pois pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 33/99). É o relatório. DECIDO. À concessão desta medida devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, contudo, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima indicados. O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a matrícula da impetrante no sétimo semestre do curso de Psicologia, ministrado pela instituição representada pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que, por dificuldade encontrada junto ao sistema do Ministério da Educação, foi impossibilitada de promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, o que ocasionou o impedimento de seu acesso às dependências da instituição de ensino e, pois, da continuidade regular do curso em referência. Ao que se colhe, contudo, dos documentos de fls. 76/78, o necessário aditamento do contrato nº 5213733, relativo ao primeiro semestre de 2012, não se efetivou por decurso de prazo do estudante. A

Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual..A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira].Por fim, é de se registrar que, conforme mesmo informado pela própria impetrante, a sua pendência junto à instituição de ensino já perdurou por todo o ano de 2014. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento:1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 42/44, em contas do executado CASSIO ROBERTO NARDY, CPF 049.475.648-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 35 ).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpram-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5791**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000247-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, descontados o valor dos honorários periciais, valor este que deverá retornar para a INFRAERO, conforme já decidido nos autos. Para tanto, deverão os i. advogados, da INFRAERO e dos expropriados, informarem os números de RG e CPF em nome de quem serão expedidos os Alvarás. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0018067-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cls. efetuada aos 09/06/2015-despacho de fls. 156: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 154, com a expedição do Alvará de Levantamento, a advogada Dra. Kátia Cristina de Oliveira Augusto, deverá informar ao Juízo o número de seu RG, eis que às fls. 150 informou somente seu CPF. Assim, publique-se este despacho para ciência, bem como o despacho de fls. 154. Intime-se.

**0007831-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X

MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)  
Fls.246: J. Sim, se em termos.Fls.247: J. Ciência às partes do Laudo Pericial.Intime-se.

**0007850-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o alvará de levantamento, bem como expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013410-46.2008.403.6105 (2008.61.05.013410-3)** - ANTONIA NIVOLONI PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.509: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0010919-95.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005549-55.2012.403.6303** - ROVILSO MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROVILSO MUCIN, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.07.2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 30.07.2010 (NB nº 46/151.471.154-8), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/149.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 154/168, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência da pretensão formulada.O INSS procedeu à juntada aos autos dos processos administrativos do Autor (fls. 171/259, 804/689 e 260/603).O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 692/693, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar o feito.Foi dada ciência às partes acerca de redistribuição do feito (fl. 698).O Autor apresentou réplica às fls. 701/706.Às fls. 707/716vº, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 719/728, acerca dos quais o Autor

não se manifestou e o Réu interpôs Agravo Retido (fls. 732/734). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, pedido este ainda não apreciado. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em fevereiro de 2012 (fl. 306 do PA), com ação judicial interposta em 24.07.2012, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído, agentes químicos e calor, prejudiciais à saúde, nos períodos de 21.05.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 22.08.1991, 24.09.1991 a 04.03.1997 e 02.05.1997 a 23.06.2010. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 70/72 e 304/306 do PA), atestando no período de 21.05.1984 a 01.08.1987, esteve exposto a ruído de 85dB/ 90dB e agentes químicos (cloreto de hidrogênio, ácido sulfúrico, nítrico e fosfórico) e nos períodos de 01.09.1987 a 22.08.1991, 24.09.1991 a 04.03.1997 e 02.05.1997 a 23.06.2010 a ruído de 85dB/94dB e calor de 28,45°C, Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pelo Autor nos períodos acima especificados, para fins de aposentadoria especial, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado e reconhecido nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de atividade especial (fl. 719), quando do requerimento administrativo (DER: 30.07.2010), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, DER 30.07.2010, entendo que o benefício é devido a partir de então. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 21.05.1984 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 22.08.1991, 24.09.1991 a 04.03.1997 e 02.05.1997 a 23.06.2010, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor, ROVILSON MUCIN, com data de início em 30.07.2010 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 260), cujo valor, para a competência de agosto/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.622,95 e RMA: R\$ 3.212,16 - fls. 719/728), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 184.955,48, apuradas até 08/2014 e devidas a partir da DER (30.07.2010), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento

nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. CERTIDÃO DE FLS 745: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 743/744. Nada mais.

**0003565-14.2013.403.6105** - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO (SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE (SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Recebo a apelação de fls. 310/321, interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0003520-73.2014.403.6105** - SIND EMPREG POSTO SERV COMBUST DERIV PETROLEO CPS REGIA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 116/139, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0011002-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDGAR DORTA - ME

Dê-se vista à parte Autora acerca da certidão de fls. 144/145. Intime-se.

**0012066-20.2014.403.6105** - RENATO JOSE DA CRUZ (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0001056-42.2015.403.6105** - JORGE ANTONIO DINIZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 80. Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

**0005882-14.2015.403.6105** - HIGINO JOSE DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na emenda a inicial atribuiu o valor de R\$ 128.950,34 (Cento e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, considerando a diferença do benefício no valor de R\$ 483,23 (fls. 65) multiplicada por doze (R\$ 5.798,76) não



supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010190-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2014.403.6105) ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA MARIA DE PAULA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 75. Intime-se.

**0000090-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005871-19.2014.403.6105** - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$16,00, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010022-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE GONCALVES (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo para juntada do saldo atualizado do débito. Publique-se. Após, volvam os autos conclusos para demais deliberações.

**0013369-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA (SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 210 em face da manifestação de fls. 211/212. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 211/212, intime-se a ré, para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 12/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de

classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008176-25.2004.403.6105 (2004.61.05.008176-2) - JOSE CARLOS ORLANDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Fls. 148: defiro.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor do autor e de sua procuradora, intimando-a a fornecer seus dados para possibilitar a expedição, quais sejam, os números de seu RG e de seu CPF.Cumpra-se, independentemente de nova intimação, conforme dados a serem fornecidos.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILDASIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 545, no valor total de R\$ 35.000,00, referente ao período de 26.06.2009 a 30.11.2014, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual,

devido constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 545, no valor total de R\$ 41.000,00, referente ao período de 26.06.2009 a 30.11.2014, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005207-22.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)**

Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, reiterando a determinação de cumprimento do despacho de fls. 35, especificamente em atendimento aos itens a, b, c e d, conforme informado às fls. 118. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

**0007217-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X DONIEL PEREIRA VIANA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)**

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 71, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0011929-14.2009.403.6105.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0) - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102976 - DANIEL DOS SANTOS MARTINHO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 279, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido,

venham os autos conclusos.Int.

**0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2)** - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO STEIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 430/431, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006216-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006216-9)** - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA VEGLIA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fls. 162: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 160 e 161, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0015335-09.2010.403.6105** - MARIA PEDROSO DE MORAES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 260, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0001195-28.2014.403.6105** - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALMASA URT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8)** - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

Fls. 678: defiro.Determino o sobrestamento do presente feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a providência cabível à União.Publicue-se o despacho de fls. 677, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 677: Manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento do despacho de fls. 675, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, dê-se vista à parte exequente, para que promova a continuidade da execução, dada a desnecessidade de realização de perícia.Int.

**0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 503/505, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado e à certidão negativa de débitos municipais.Após, requeira a expropriada o que de direito, com relação ao informado na petição de fls. 493/494.Int.

**0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 269: indefiro. Não é possível expedir alvará de levantamento em nome de quem não é parte no processo.Informe o advogado da empresa exequente os dados necessários para expedição do alvará conjuntamente em seu nome, quais sejam, os números de seu RG e de seu CPF.Após, expeça-se o alvará de levantamento, independentemente de nova intimação, em nome da empresa e de seu advogado, na conformidade do que for informado.Int.

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 -

MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Considerando o alegado às fls. 128, suspendo, por ora, o prazo assinalado no despacho de fls. 125, para desocupação do imóvel expropriado, até ulterior determinação. Comunique-se à Central de Mandados e solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fls. 126. Dê-se vista à parte contrária, para manifestação acerca da concordância com o que foi requerido pela DPU em favor da ocupante do imóvel. Após, tornem conclusos. Int.

**0005949-47.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA DOMINGUES GARCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO TADEU DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIALICE ZERBETTO

Dê-se vista à parte expropriante acerca da certidão e documentos de fls. 129/131. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 125. Int.

**0007706-76.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Dê-se vista à parte expropriante, para que se manifeste com relação ao informado nos termos de comparecimento de fls. 239 e 240. Após, tornem conclusos. Int.

**0009647-27.2014.403.6105** - WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, os números dos respectivos RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos a serem requeridos, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**Expediente Nº 5279**

## **MONITORIA**

**0009714-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GONCALVES AZENHA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE GONCALVES AZENHA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARIA DO CARMO CHIMINAZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 142, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias:1) apresentar planilha de débito do montante devido, calculados na forma determinada na r. decisão de fls. 131/140;2) promover a regularização do polo passivo do feito, ante a notícia do falecimento do corréu, José Gonçalves Azenha, consoante certidão de óbito de fl. 105; e,3) requerer o que for de seu interesse.Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata.Intimem-se.

**0007774-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Intime-se a CEF para que informe se foi aplicado ao saldo devedor discutido nestes autos a redução de juros prevista na Lei 12.202/2010, e, caso positivo, esclareça a partir de quando.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005824-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 132/132v.: Considerando que as cartas de citação retornaram negativas, aprecio o pedido de expedição de carta precatória.Expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Luis/MA, para citação do réu nos termos do despacho de fl. 133, nos endereços informados à fl. 132v., com exceção do primeiro, já diligenciado com resultado negativo (carta precatória nº 180/2013 - fls. 78/83).Int.

**0001823-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos.Fl. 133: Defiro. Expeça-se mandado para citação Da corré, Erica Ferreira Dias, nos termos do despacho de fl. 56/56v., no endereço informado.Caso a diligência reste negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento em relação ao corréu, Leandro Reis Machado, fornecendo endereço viável para sua citação.Int.

**0002983-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

CERTIDÃO DE FL. 54: Despacho de fls. 20: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

**0010464-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE)

Vistos.Fls. 78/98: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo(s) réu(s), a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu/embargante(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0001631-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 69: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 63/68, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 51/51v.

**0003802-77.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Vistos.Fl. 30: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 27, mediante expedição de carta de citação dirigida ao novo endereço fornecido pela CEF. Int.

**0003803-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA

Vistos.Fl. 23: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para juntada da via original do contrato.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006535-16.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar arguida pela embargante, uma vez que, conforme é entendimento pacífico em nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Nessas condições, a via processual é adequada à satisfação da pretensão da autora. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, uma vez que o questionamento quanto a cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, limitação de juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros, serão apreciados no mérito. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos.Fls. 437/449: Defiro o pedido formulado pela União Federal de suspensão desta execução até o efetivo cumprimento voluntário do ajuste .Findo o prazo acordado, deverá a exequente informar o Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0013824-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Vistos.Fl. 171: Indefiro. A pesquisa no Sistema RENAJUD já foi realizada às fls. 91/92, tendo a exequente sido intimada pelo despacho de fl. 169 e da qual teve vistas consoante certidão de fl. 170.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0015473-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Josefa Lins de Sousa da Cruz.Regularmente citada, decorreu o prazo para pagamento sem oposição de Embargos à Execução ou penhora de bens suficientes a garantir a execução.Em prosseguimento a exequente requereu a penhora do veículo Palio Wekeend, placas DBY 9130, ano 2000/2000, tendo sido deferido o pedido à fl. 54, restando negativa a diligência consoante fls. 57/58.Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação (27/08/2013 e 18/12/2014), ambas infrutíferas.Por fim, requereu a exequente a pesquisa no Sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido.Finalmente, pela petição de fl. 142 requer a CEF seja intimada a executar a comprovar documentalmente a data da venda do veículo Palio, ao fundamento de que a notícia da venda do referido bem não coincide com a declaração de bens do Imposto de Renda dos anos de 2011, 2012 e 2013.É o relato do necessário.Inicialmente, esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o efeito prático almejado com a medida pleiteada, uma vez que considerando que a executada não se encontra representada por advogado, necessária a expedição de mandado de intimação. Por sua vez, considerando os princípios da efetividade do processo, celeridade e economia processual, não há que se falar em realização de diligências cujo resultado prático não contribua com a satisfação da obrigação.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.



**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI  
Vistos.Fls. 276/279: Depreende-se dos documentos acostados, que ao final da ficha 0001 (fl. 278 dos autos), se encontra a AV5/66.677 (PENHORA) que continua na ficha 0002 (fl. 279). Sendo possível verificar que consta a penhora do referido bem para garantia de dívida no valor de R\$ 202.571,62.Assim, cumpra a CEF integralmente o tópico final do despacho de fl. 270, no prazo final de dez dias, devendo manifestar-se expressamente, se remanesce interesse na penhora do referido imóvel, tendo em vista a constrição já levada a registro anteriormente.Int.

**0014824-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA  
Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra RECYCLUS RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA EPP, LEANDRO PINHEIRO MARTOS, RODRIGO PINHEIRO MARTOS, ANDRE HUNGARO e LUCIANO ISHIKAWA.Determinada a citação dos executados, foram expedidos, mandado para citação de Luciano Ishikawa e carta precatória nº 009/2014 dirigida ao JDC de Itatiba/SP, para citação dos demais coexecutados.O mandado de citação restou negativo, conforme certidão de fl. 75, enquanto que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 94/109).Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 110), a exequente requereu prazo para localização de novos endereços de apenas dois coexecutados (fl. 112).Pelo despacho de fl. 114 foi deferido o prazo requerido, tendo sido ressaltado, todavia, que ante a ausência de citação de todos os executados, deverá a exequente no mesmo prazo acima concedido, promover a citação da parte ré, ou seja, informar os endereços para citação de cada um dos executados. , o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/03/2015.Finalmente, às fls. 133/134 e 136, a exequente requer a citação de apenas dois dos executados (Luciano Ishikawa e Rodrigo Pinheiro Martos). É o relato do necessário.Em homenagem aos princípios da celeridade, efetividade do processo e economia processual, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente: a) se pretende o prosseguimento da execução em relação aos dois indicados, e a desistência em relação aos demais; e, b) em caso negativo, forneça endereço viável para citação de cada um dos executados, considerando as diligências já realizadas.Ressalto que o silêncio será entendido como desistência da presente Execução em relação aos demais coexecutados indicados na inicial.Int.

**0000021-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA  
Vistos.Fls. 70/72: Considerando a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 71, que segundo informações obtidas durante a diligência, a executada tem residência na cidade de Jaguariuna/SP, determino a expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariuna/SP, para sua citação, no endereço fornecido pela CEF à fl. 66, naquele município.Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 189/2015 - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0000451-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN  
Vistos.Fl. 75: Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pinhalzinho/SP, para citação dos executados, no endereço informado.Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 190/2015 - DISPONIVEL PARA RETIRADA)

**0000662-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI  
CERTIDÃO DE FL. 58: Despacho de fls. 26.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0000664-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Fl. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para localização de endereço viável para citação dos executados.Int.

**0005081-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Vistos.Fls. 397/409: Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada para 30/07/2015.O pedido formulado pela CEF à fl. 397, será apreciado após a realização da audiência, caso reste infrutífera.Int.

**0012182-26.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Vistos.Fls. 69/99: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os excipientes/executados regularizem sua representação processual: a) trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato, tendo em vista que aquele acostado à fl. 94, outorgado por FJC Serviços e Manutenção de Caminhões Ltda. é cópia; e, b) apresentando instrumento de mandato outorgado por Ana Cristina Massaioli Fernandes.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente/excepta para manifestação.Após, regularizado o feito, à conclusão. Int.

**0003812-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE APARECIDA DIAS BENEVIDES

CERTIDÃO DE FL. 26: Despacho de fls. 20.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0005205-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de fls. 32 e 33/35, tendo em vista a ausência de citação certificada pelo senhor oficial de justiça de fl. 29, da qual a exequente teve vista, conforme se depreende das certidões de fls. 30 e 31.Int.

**0008643-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0008645-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARTHA VICTORIA JOLY**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0008703-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE**

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 43/44, tendo em vista tratar-se de contratos distintos.Citem-se os executados, mediante expedição de carta precatória, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 48: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 197/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008291-60.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDENILSON PERISSINOTTO X EDILSON PERISSINOTTO - ESPOLIO**

Vistos.Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 68, tendo em vista tratar-se de pedidos e procedimentos distintos (reclamação pré-processual).Citem-se nos termos da Lei nº 5.741/71.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Vistos.Considerando que até o momento não ocorreu o cumprimento do ofício nº 140/2015-LHH, consoante

certificado à fl. 275, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, reiterando os termos dos ofícios nº 140/2015-LHH, de 17/04/2015, lá recepcionado em 22/04/2015 e nº 416/2014, de 03/11/2014, recepcionado em 05/11/2014, para que informe o Juízo quanto ao seu cumprimento ou as razões impeditivas para tanto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 263, 274, 187e deste despacho. Com a informação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 272, dando-se vista à CEF, e em prosseguimento tornando os autos conclusos para sentença. Int. (OFICIO 347/2015 - PAB JUSTICA FEDERAL CEF JUNTADO ÀS FLS. 279/282 e OFICIO 350/2015 - PAB JUSTICA FEDERAL CEF JUNTADO ÀS FLS. 283/288)

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO**

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 256. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 259. Int. DESPACHO DE FL. 259: Vistos. Fls. 256/258: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 344.803,68 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e três reais e sessenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 257, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 256. Int.

**0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Fls. 273: Defiro a transferência dos valores penhorados (fls. 224/225) a favor da CEF, devendo o valor ser atualizado monetariamente no momento da apropriação para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Antes porém, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF para que informe o nº das contas judiciais vinculadas ao presente feito, iniciadas com os valores bloqueados e transferidos pelo Sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que nos autos consta apenas a guia de depósito relativa ao bloqueio no valor de R\$ 507,07. Com a informação, expeça-se ofício para efetivação da transferência acima deferida, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado quanto ao cumprimento, dando-se vista a seguir à exequente. No que tange ao pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, considerando a data da realização da pesquisa anterior (2012), providencie a Secretaria a pesquisa em nome do(s) executado(s). Int. (PESQUISA RENAJUD REALIZADA ÀS FLS. 277/283)

**0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Dê-se ciência à CEF do despacho de fl. 178 e dos esclarecimentos prestados pela senhora oficial de justiça de fls. 180/181. Fls. 175/177: Concedo à exequente, CEF, o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 169. Int.

**0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA GRANADA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 123/124, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 119 e 123/124 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas

as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0000032-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Fl. 114: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0000034-80.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 80/89, cuja diligência restou negativa.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0000793-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Vistos.Fl. 63: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para localização de bens em nome do réu.Int.

**0013655-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA BATISTA EILERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BATISTA EILERS

CERTIDÃO DE FL. 68: Despacho de fls. 54/54v.: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5045**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)

Nada a decidir diante da decisão de fls. 1928/1932. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0015910-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU

ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN

Em face do pedido de fls. 457/457v, concedo mais trinta dias aos expropriados para qualificação e endereços dos herdeiros.Com as informações, cumpra-se o determinado às fls. 444, citando-se os herdeiros.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-08.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002052-74.2014.403.6105** - RONALDO DOS REIS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007571-30.2014.403.6105** - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por luzia Célia dos Santos, qualificada na inicial, em face da Construtora Tenda S/A e da Caixa Econômica Federal -CEF. Como causa de pedir, alega a autora, em síntese, que, em 25/09/2008, firmou com a Construtora Tenda um compromisso de venda e compra da unidade habitacional identificada na inicial, restando convencionado que o preço de aquisição seria de R\$ 64.000,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 2.000,00, uma parcela de R\$ 200,00 para a data de 15/10/2008 e R\$ 58.000,00 na entrega das chaves, a ser quitado com o saldo do FGTS, caso insuficiente, por meio de financiamento a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal.Sustenta que, sem saber os motivos, a Construtora ré passou a enviar-lhe boletos de pagamentos de prestações mensais, o que foram pagas, sob o argumento de que tais valores seriam abatidos do débito no momento da entrega das chaves (11/08/2011), ocasião em que lhe foi comunicada de que deveria entregar a documentação para que fosse solicitado o financiamento com a Caixa, suscitando a necessidade de alterar o valor da venda do imóvel para que fosse viabilizado o financiamento com subsídio governamental, o que ocorreu.Assevera que, o imóvel que tinha sido adquirido pelo preço de R\$ 64.000,00, já havia pagado o valor de R\$ 8.240,00 e teve indevidamente o preço alterado para R\$ 91.322,74, em manifesta vantagem desproporcional às requeridas.Por fim, salienta que o critério a ser estabelecido pelas requeridas deveria observar o valor de R\$ 64.000,00, abatendo-se o valor pago na quantia de R\$ 8.240,00 (prestações e sinais), R\$ 21.549,00 (FGTS), o que culminaria com um débito de R\$ 34.210,00. Diante dos fatos narrados, formula os pedidos:Contra a primeira requerida: 1) - a anulação dos termos do contrato firmado entre ela e Construtora Tenda e 2) reconhecer como instrumento válido o contrato assinado originalmente no ato da aquisição da unidade habitacional;Contra a segunda requerida: 1) - determinar a CEF que refaça e revise o valor do financiamento habitacional, observando, como valor do bem, o contrato inicial firmado entre ela e a construtora ré, observando-se o valor do imóvel no montante de R\$ 64.000,00; 2) descontar, o valor pago de R\$ 8.240,00; 3) abater o saldo fundiário, objeto do desconto de R\$ 24.103,95; 4) deduzir-se o subsídio governamental de R\$ R\$ 23.000,00 e 5) partilhar o produto final, após os juros, em 300 parcelas iguais e sucessivas.Fls. 123/129: A ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial (causa de pedir) e dos pedidos formulados. Por sua vez, os pedidos, necessariamente, devem guardar relação de pertinência com a causa de pedir.Os pedidos têm causa de pedir o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas dos contratos de compra e venda travados entre a autora e a ré Construtora Tenda S/A.Não aponta, a autora, de forma objetiva, qual foi a participação efetiva da segunda requerida (CAIXA) nos referidos contratos.Também não há pedido de anulação ou declaração de nulidade de cláusula contratual travado entre ela e a CEF (fls. 31/43) para que o juízo pudesse sobre eles manifestar.Como se vê, a única motivação para condenar a Caixa a rever o valor financiado é o não cumprimento de contrato havido entre ela e a primeira ré Construtora Tenda S/A.A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações e a opção da parte pela acumulação de

ações, com litisconsórcio, não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, em relação a ela, a teor do art. 267, VI, do CPC. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação à ré Construtora Tenda S/A, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição. Int.

**0008353-37.2014.403.6105** - ANDERSON BARBOSA ROSARIO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 145/147, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0003355-14.2014.403.6303** - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017390-76.2014.403.6303** - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 391: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 252/390. Nada mais.

**0002457-76.2015.403.6105** - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) direito adquirido do autor à aposentadoria com proveitos integrais, em razão do acréscimo de 20% sobre o tempo de serviço laborado sob a égide da Lei 3.313/57 e do período laborado como aluno-aprendiz; 2) a decadência administrativa para o TCU apreciar a legalidade do ato que concedeu a aposentadoria do autor; 3) a nulidade do acórdão 166/2014 em razão do autor não ter sido notificado do procedimento administrativo junto ao TCU que culminou na decisão que determinou seu retorno ao trabalho, ferindo, assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007418-60.2015.403.6105** - CARLOS ABEL MARTINS(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 82, Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0008722-94.2015.403.6105** - BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, especificando os agentes insalubres a que esteve exposto durante o período que pretende seja reconhecido como especial, juntando cópia da emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo nº 165.167.282-0, em nome do autor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)





**0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 706.526,72, atualizados para 12/12/2012, em nome da exequente. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovada a integralidade do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 812: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição do ofício requisitório que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 811). Nada mais.

## **Expediente Nº 5049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009118-71.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 112/113: Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja afastada a incidência do IPI na revenda dos produtos que importa, nos termos do artigo 151, inciso V, de modo que a Ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigência do referido imposto quando da comercialização desses produtos, bem como para que esses valores não figurem como óbice à liberação de certidão de regularidade fiscal. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a condenação da ré à restituir os valores pagos. Relata a autora que promove a importação de diversos produtos de informática, que revende esses produtos e que vem recolhendo indevidamente o imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos importados no momento do desembarço aduaneiro e, também, quando da revenda destes produtos no mercado interno. Explicita que o atual regulamento do IPI prevê duas hipóteses de ocorrência do fato gerador do imposto (artigo 35 da Lei nº 4.502/64), quais sejam: o desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Menciona que a Receita Federal pretende equiparar o contribuinte importador com o industrial, sendo devido o IPI também nas operações subsequentes de saída desses produtos importados anteriormente. Ressalta que o sujeito passivo importador não pode ser comparado ao industrial quando da análise da operação de revenda; que a incidência de IPI na operação de revenda de produtos importados viola a própria hipótese de incidência do tributo prevista no CTN; que a incidência de IPI na revenda dos produtos importados de um país signatário do GATT viola o princípio do tratamento nacional e os acordos que garantem o tratamento isonômico ente os produtos nacionais e estrangeiros e que os produtos importados já são tributados pelo IPI quando do desembarço e que a incidência desse tributo na revenda dos produtos se revela impossível, sob pena de bis in idem. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 32/109. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não pode ser comparada ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembarço. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Constituem-se negócios jurídicos distintos o ato de importação e o de saída da mercadoria do estabelecimento (venda) e são estas as bases legais da incidência do IPI, em ambos os momentos, e não o ato de industrialização em si. Tratam-se de fatos geradores distintos a importação de produtos industrializados e, num segundo momento, a saída (venda) da mercadoria, razão pela qual os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda da mercadoria importada, a teor da disposição prevista no artigo 35 da Lei nº 4.502/64). Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Ademais, o fato da autora estar recolhendo o IPI na revenda da mercadoria importada desde o início das suas operações, também afasta o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN,

comprovando nos autos. Cite-se e intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2497

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004734-70.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)  
Fl. 770 e 823: Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa arroladas pela acusada ANGELA CRISTINA DA SILVA.Solicite-se eletronicamente a devolução da Carta Precatória nº 598/2014 expedida à Comarca de Ribeirão Pires, independentemente de cumprimento.Intime-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias quanto a não localização da testemunha WESLEY RODRIGO PEREIRA (certidão de fl. 778), consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, requisitando-se a perícia grafotécnica deferida às fls. 491/492. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do atestado médico original juntado à fl. 727, encaminhado pelo INSS, substituindo-o por cópia, e anexando-o ao ofício a ser expedido.Dê-se vista ao MPF de todo o processado.Int.

### Expediente Nº 2498

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005353-34.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X DUILIO SERRETIELLO(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)  
Intime-se o réu DUÍLIO SERRETIELLO, advogado atuante em causa própria, a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias e a justificar, no mesmo prazo, o motivo pelo qual deixou de apresentá-los quando devidamente intimado para tal (fls. 310), sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

### Expediente Nº 2499

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e JOÃO BERNARDINETTI RIOS, todos qualificados nos autos, atribuindo aos dois primeiros (TERESINHA E CELSO) a prática do delito tipificado no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal; e ao último (JOÃO) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, (Estelionato Majorado), na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:JOÃO BERNARDINETTI RIOS, induzindo a erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obteve, em seu favor, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito. A obtenção do benefício ocorreu com o concurso de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, servidora do Instituto Nacional de Seguro Social que, a pedido de CELSO MARCANSOLE, intermediador entre ambos, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com fim de obter, para JOÃO, a mencionada vantagem ilícita.Segundo consta dos autos, JOÃO BERNARDINETTI, ciente de que não possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de

serviço, contratou os serviços de CELSO MARCANSOLE para que, mediante fraude, a obtivesse em seu favor. Como remuneração pelos serviços prestados, ficou acertado o pagamento, a este, das três primeiras parcelas do benefício, que totalizaram, aproximadamente, mil e setecentos reais. CELSO MARCANSOLE, depois de ajustar com JOÃO a remuneração pela fraude, providenciou a elaboração do requerimento de benefício (fl. 02 do Apenso I) e o levou para JOÃO assinar, solicitando, ainda que fornecesse os documentos disponíveis. De posse destes, no dia 09 de novembro de 2000 dirigiu-se à agência do Instituto Nacional de Seguro Social em Jundiá e, mediante contato com TERESINHA APARECIDA DE SOUSA, providenciou a análise da documentação e a inserção no sistema, por esta, de vínculo empregatício inexistente, necessário para completar o tempo mínimo para concessão do benefício. O vínculo inserido sem respaldo no sistema teria sido mantido entre JOÃO e a empresa Casa Santana Ltda., no interregno que se estendeu de 01/09/1965 a 31/01/1969 e estaria registrada na CTPS nº 078504, série 002 (conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 12 e seguintes do Apenso I). Analisados os autos de concessão do benefício (Apenso I), entretanto, não consta a mencionada Carteira ou qualquer outro documento que dê respaldo ao lançamento da informação no sistema. Vale ressaltar, ademais, que tal vínculo tampouco está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), daí derivando a certeza de que a inserção no sistema se deu sem qualquer lastro documental. Em virtude de tal inserção, foi obtido fraudulentamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi percebido por JOÃO entre 11/2000 a 04/2004, totalizando, em valores corrigidos até março de 2005, prejuízo de R\$ 38.010,35 (trinta e oito mil e dez reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 56 do Apenso I. Ouve-se a respeito dos fatos, JOÃO confessou nunca ter trabalhado na empresa Casa Santana, admitindo, ainda, que contratou os serviços de CELSO MARCANSOLE para obter o benefício, pelo valor especificado acima. Em sua defesa, argumentou apenas que contratou CELSO de forma lícita e que não sabia que o mesmo utilizaria qualquer fraude para o deferimento da aposentadoria. O alto valor da remuneração paga a CELSO, todavia, aliado à circunstância de o próprio beneficiário ter assinado o requerimento de fls. 02 do Apenso, permite vislumbrar que tal argumentação não é apta a afastar a imputação penal. Embora não se tenha logrado estabelecer qualquer vínculo subjetivo entre JOÃO e TERESINHA, não havendo provas de que este sabia de participação da funcionária do INSS, é evidente a sua consciência acerca de impossibilidade de recebimento do benefício por meios lícitos. Assim, resta claro que a contratação de CELSO se deu com plena ciência de que este se valeria de meios ilícitos para a obtenção do benefício. Já em relação ao CELSO, evidenciou-se nos autos não apenas a sua intermediação como também a circunstância de ter atuado em unidade de desígnio com a denunciada TERESINHA, levando o requerimento para que esta, funcionária autorizada a tanto, providenciasse, mediante inserção de dado falso no sistema previdenciário, a liberação do benefício. Saliente-se que, neste caso, não houve apresentação de documento falso perante a autarquia previdenciária, mas o mero lançamento no sistema, pela DENUNCIADA, de relação empregatícia que se sabia inexistente e que não estava amparada por qualquer momento. Vale observar, outrossim, que o lançamento, no sistema, foi feito diretamente pela denunciada TERESINHA APARECIDA (fls. 41 do Apenso I) e que a íntegra do processo concessório, juntado no Apenso I, não encerra qualquer documento que permita, ainda que por equívoco, tal lançamento. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 15 de agosto de 2011 (fls. 111). O réu (João Bernardinetti Rios) também foi devidamente CITADO (fls. 155/157). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. Tarcísio Germano de Lemos, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 127/131 (com documentos). O réu (Celso Marcansole) foi devidamente CITADO (fls. 155/157). Por intermédio de sua ilustre advogada constituída, Dra. Maria Regina Piva Germano de Lemos, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 148/152. A ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) foi devidamente CITADA (fls. 159). Por intermédio do ilustre defensor nomeado, Dr. César da Silva Ferreira, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 165/176. Tendo sido indeferidos os pedidos, rejeitadas as preliminares arguidas e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 184/185). Foram ouvidas testemunhas pelo Juízo Deprecado (13ª Vara Federal de Pernambuco) em audiência gravada em meio audiovisual. A mídia correspondente encontra-se à fl. 204. Em audiência de instrução gravada em meio audiovisual, foram ouvidas testemunhadas e, sem seguida, os réus (João Bernardinetti Rios e Celso Marcansole) foram interrogados. A mídia correspondente encontra-se em fl. 309. Houve desistência homologada da oitiva de testemunhas por parte da defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa (fl. 306). Em nova audiência também gravada em meio digital (audiovisual), foi a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa) interrogada (mídia em fl. 321). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 320). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 394/401 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus CELSO e TERESINHA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal e do réu JOÃO como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A defesa do réu (Celso Marcansole) ofertou memoriais às fls. 404/407, requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação do acusado, pois não se teria comprovado a existência de qualquer vínculo entre Celso e Teresinha. A defesa do réu (João Bernardinetti Rios) ofertou memoriais às fls. 409/421, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva antecipada. No mérito, aduziu ausência de dolo e atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima e pela substituição por restritivas de direito. A defesa nomeada para a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) ofertou memoriais às fls. 427/436 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu insuficiência de provas, ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para a condenação da acusada. Disse, ainda, que ... meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvida. Sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado, segundo o princípio in dubio pro reo. Veio aos autos cópia da certidão de óbito da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza (fls. 438/439). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de Inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indicarem a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a Inserção de dados falsos em sistema de informações e o estelionato majorado produziram efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.) PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (Ré: Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa) Tendo havido comunicação nos autos n.º 0013485-90.2005.403.6105, que também tramitam neste Juízo, de que teria havido o falecimento da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, solicitou-se a certidão de óbito original naqueles autos, da qual se trasladou cópia para estes. Ante a comprovação do óbito da denunciada, conforme cópia da certidão acostada à fl. 439, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte da agente. Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, pela ocorrência da morte da agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL (Réu: João Bernardinetti Rios) A defesa do réu (João Bernardinetti Rios) requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente. Segundo a defesa, a análise das circunstâncias judiciais conduziria à aplicação da pena mínima para o réu João Bernardinetti Rios. Tal pena, ainda que acrescida de um terço, resultaria em até dois anos, o que implicaria em um lapso prescricional de quatro anos. Considerando a pena possivelmente atribuída ao réu e o lapso temporal entre a data do delito (novembro de 2000 a abril de 2004) e o recebimento da denúncia (11/10/2011), dever-se-ia reconhecer a prescrição retroativa antecipada. No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da

existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o requerimento de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulado pela defesa do réu (João Bernardinetti Rios). MATERIALIDADE (DELITO: art. 171, 3º, do CP - Estelionato Majorado). A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo documento (valores recebidos indevidamente) emitido pelo INSS à fl. 56, o qual comprova a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Presente o duplo resultado, isto é, vantagem indevida para o agente (João Bernardinetti Rios) e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. MATERIALIDADE (DELITO: art. 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações) A materialidade do delito também se encontra substancialmente comprovada pelo documento emitido pelo INSS às fls. 41 (apenso I), o qual atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício 42/119.146.145-6, em favor do segurado JOÃO BERNARDINETTI RIOS, teriam sido inseridas no sistema de controle e concessão de benefícios (PRISMA) utilizando-se a matrícula 0938318 pertencente à servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. A falsidade dos dados inseridos comprova-se pela afirmação do segurado de que nunca trabalhou na empresa CASA SANTANA LTDA. (fls. 27/28), pela informação da JUCESP de que foi decretada a falência da empresa em 18/02/1965 (fl. 81) e pelo relatório final da auditoria do INSS (fls. 43/45- apenso I). NOUTRAS PALAVRAS: a auditoria do benefício deixou claro que a ré (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema PRISMA os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 42/119.146.145-6, instituído fraudulentamente em favor de JOÃO BERNARDINETTI RIOS. A inserção indevida no sistema PRISMA refere-se ao vínculo empregatício (fictício) entre o beneficiário e a empresa denominada Casa Santana Ltda no período de 01/09/1965 a 31/01/1969 sem o qual o benefício previdenciário não teria sido concedido (fl. 40 - apenso I). ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP) Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96.) CAPITULAÇÃO JURÍDICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL) Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a

ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.) In casu, apurou-se que a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) ostentava a condição de servidora do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do CP. AUTORIA (RÉU: João Bernardinetti Rios) A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP (Estelionato Majorado). Verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que o réu (João Bernardinetti Rios) tenha dolosamente induzido ou desejado manter o INSS em erro. Não foi evidenciada nenhuma ligação entre o réu (João Bernardinetti Rios) e a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), os quais sequer se conheciam. Tanto em sede inquisitiva quanto judicial, o réu (João Bernardinetti Rios) afirmou que jamais trabalhou na empresa Casa Santana Ltda, esclarecendo que seus vínculos empregatícios sempre foram com o grupo econômico da Fazenda Santa Marta. Afirmou que contratou os serviços de Celso Marcansole por indicação de um amigo, sem saber se teria ou não tempo de contribuição suficiente para aposentadoria e que acreditou quando este lhe devolveu os documentos afirmando que seria possível a solicitação da aposentadoria. (...) Ele pegou as minhas carteiras, eu passei o tempo de rural que eu tinha. Ele pegou minha carteira, levou e depois ele falou que eu tinha direito de aposentadoria sim. Ele falou que era só eu assinar os documentos. E os três primeiros meses eu paguei pra ele sobre o trabalho dele. (...) Como eu já disse, eu não trabalhei nessa empresa porque eu trabalhava no sítio até 68 que eu entrei na Santa Marta (...) Ele me devolveu todas as carteiras e falou que estava tudo aprovado (...) Não tem nada anotado na carteira. Só tem o tempo da Santa Marta (mídia de fl. 309). Embora o Ministério Público Federal afirme estar comprovado o dolo na conduta do réu (João Bernardinetti Rios), pelo pagamento que efetuou a Celso e principalmente por não ter ele assinado qualquer procuração para que o corréu o representasse junto ao INSS, não é possível inferir que uma pessoa com quase nenhuma escolarização soubesse exatamente quais documentos estava assinando e quais as diferenças entre eles. O réu declara em seu interrogatório que não se lembrava de quais documentos assinara: eram umas folhas pra questão da aposentadoria. Segundo o modus operandi utilizado por Celso e Teresinha em vários outros benefícios fraudulentamente concedidos, não havia de fato qualquer procuração ou cópias de carteiras de trabalho para comprovação de vínculos empregatícios nos processos concessórios. Considerando que não havia qualquer vínculo inserido nos documentos que foram devolvidos ao réu (João Bernardinetti Rios) e que não foi ele a comparecer ao INSS para solicitar o benefício indevido, não é possível inferir, como pretende a acusação, que ele soubesse da inserção de dados falsos para obtenção de sua aposentadoria. Logo, o réu (João Bernardinetti Rios) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia que a acusada (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza), em unidade de desígnios com o réu (Celso Marcansole), estaria inserindo dados falsos (fictícios) nos sistemas da autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉU: Celso Marcansole) A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 313-A do CP (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações). Verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter qualquer participação com a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, bem como nega ter qualquer participação em fraudes contra o INSS. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, denota-se que (Celso Marcansole) e (Teresinha Aparecida Ferreira de Souza) agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão do benefício previdenciário em favor de João Bernardinetti Rios. O réu (Celso Marcansole) não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. O beneficiário (João Bernardinetti Rios), ora réu, confirmando em seu interrogatório as declarações que já havia prestado à Polícia Federal, afirmou desconhecer a

corr  (Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa) e ter tratado diretamente com Celso Marcansole: Assim que eu sa  da fazenda Santa Marta eu comprei o caminh o e comecei a trabalhar. Eu abastecia num posto l  que tinha pessoa que era o dono do posto que conhecia essa pessoa Celso a . A  ele me perguntou se eu estava aposentado, eu falei que nem sabia se tinha tempo para aposentadoria. Ele me disse que esse Celso era procurador do INSS, trabalhava no INSS e ele iria falar com ele se eu teria tempo de trabalho ou n o. A  ele pegou as minhas carteiras, eu passei o tempo de rural que eu tinha. Ele pegou minha carteira, levou e depois ele falou que eu tinha direito de aposentadoria sim. Ele falou que era s o eu assinar os documentos. E os tr s primeiros meses eu paguei pra ele sobre o trabalho dele. Eu na verdade n o procurei ele, ele me procurou atrav s desse amigo dele que falou que conhecia eu(...)Foi o Celso que levou no INSS, n o fui eu (...).Hoje eu n o estou aposentado e estou devolvendo o que eu recebi pro INSS (...) Acho que mais de duas vezes encontrei o Celso, porque paguei ele tr s vezes. Depois nunca mais eu vi (...)Todas as carteiras que eu tinha levei pra ele. Tinha v rias carteiras, mas tudo da mesma empresa. Santa Marta eu tive 31 anos mais ou menos. (m dia de fl. 309).Essas declara es comprovam, iniludivelmente, a participa  o de Celso Marcansole no esquema de fraude contra a autarquia previdenci ria. Malgrado CELSO tenha negado a pr tica delitiva que lhe   imputada na den ncia, bem como tenha negado ter sido procurador de algu m INSS ou conhecer a denunciada TERESINHA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benef cios previdenci rios para pessoas que o procuravam, cobrando por esses servi os e devolvendo os documentos aos contratantes logo ap s a elabora  o dos c lculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contr rio.Conforme acima referido, a din mica narrada pelo segurado JO O BERNARDINETTI RIOS vai ao encontro do modus operandi comumente adotado pelos acusados CELSO e TERESINHA na concess o de diversos outros benef cios fraudulentos. Com efeito, al m das declara es do segurado dando conta do modus operandi de CELSO MARCANSOLE, em in meros outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara restou evidenciada a liga  o entre ele e a corr  TERESINHA, voltada   concess o de benef cios previdenci rios   margem da legalidade. Exemplificativamente, trago   cola  o trecho extra do da senten a penal condenat ria prolatada nos autos da a  o penal n o 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhan a com o presente caso. Verbis:Ademais, o dossi  trazido a contexto pelo Minist rio P blico Federal em sede de memoriais informa a exist ncia de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os r us CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram preju zos aos cofres da Previd ncia. Nesta dimens o, reproduzo trecho do relat rio emitido pelo INSS ap s auditoria realizada em benef cio concedido a Am rico Gavioli, o qual alicer a a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava v nculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corr  TEREZINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer tamb m, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, por m n o existe no processo procura  o constitu da para o mesmo.  de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso tamb m os intermediou, e todos n o possu am procura  o.(...) O benef cio foi habilitado, teve as informa es de tempo de contribui  o e a formata  o executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matr cula n o0938.31/8, conforme Auditoria do Benef cio de fls.39(fl.350)Observo, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Am rico h  pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os benef ci rios entregaram seus documentos para Celso e posteriormente n o reconheceram v nculos laborais utilizados para a aposent o b) pelos servi os de CELSO, ANTONIO CARLOS tr s mil reais, ao passo que Am rico desembolsou, pelos servi os do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benef cios foram habilitados pela r  TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um m s ap s a entrega da documenta  o para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexist ncia de qualquer elemento comprobat rio dos v nculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.Assim, resta n tido que a inser  o de dados nos sistemas de informa  o da Previd ncia Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuni ria indevida pelos servi os il citos.CELSO MARCANSOLE j  foi, inclusive, condenado por crime semelhante, mais de uma vez, por senten a penal condenat ria transitada em julgado. Diante do exposto, deve o r u CELSO MARCANSOLE responder, na medida de sua culpabilidade, pelo crime previsto no art. 313-A (Inser  o de dados falsos em sistema de informa  es) do C digo Penal. ELEMENTAR DO CRIME - COMUNICA  O Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime pr prio de servidor p blico, nada impede que o r u CELSO MARCANSOLE venha a responder por tal delito, j  que as circunst ncias e condi es de car ter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunst ncias incomunic veis Art. 30 - N o se comunicam as circunst ncias e as condi es de car ter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Reda  o dada pela Lei n o 7.209, de 11.7.1984)Sobre o tema, colhe-se na jurisprud ncia:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELA  O. INSER  O DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMA  O PARA OBTER VANTAGEM IL CITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO C DIGO PENAL. EXCLUS O DA CONDENA  O PELO ARTIGO 317 DO C DIGO PENAL (CORRUP O PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR P BLICO EM TROCA DE CONCESS O IRREGULAR DE BENEF CIO (CORRUP O ATIVA). ARTIGO 333 DO C DIGO PENAL. AUTORIAS E

MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5(...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::416.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirma a conduta delituosa perpetrada pelo réu (CELSO MARCANSOLE) não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (CELSO MARCANSOLE) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) ABSOLVER o réu JOÃO BERNARDINETTI RIOS dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, em razão de seu óbito, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal; 03) CONDENAR o réu CELSO MARCANSOLE como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(CELSO MARCANSOLE)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, já que o réu é pessoa esclarecida, portador de nível superior, entretanto, na essência, não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu ostenta inúmeros antecedentes criminais, já tendo sido condenado mais de uma vez por crime idêntico, conforme se depreende da folha de antecedentes em apartado. Para efeito de maus antecedentes, aqui considero apenas as condenações transitadas em julgado constantes dos autos de n.º 0000947-43.2006.403.6105 (fl. 181 - apenso), 0014567-93.2004-403.6105 (fl. 177 - apenso), 0004649-94.2006.403.6105 (fl. 179/180 - apenso), 0009796-38.2005.403.6105 (fls. 182/186 - apenso) e 0013488-45.2005.403.6105 (fl. 178). CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu demonstrou desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. Apurou-se nos autos que o acusado elegeu a atividade criminosa como verdadeiro meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA.



JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102<sup>a</sup> FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3<sup>a</sup> FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu possui várias outras condenações por crimes idênticos, algumas das quais já transitadas em julgado (art. 313, inciso II do CPP), entendo que estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório, razão pela qual NEGOU ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo, expeça-se mandado de prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP. Expeça-se, também, guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu CELSO MARCANSOLE, a quantia de R\$ 38.010,35 (atualizada até março de 2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 56 - apenso I). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (CELSO MARCANSOLE) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (João Bernardinetti Rios) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos

posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2589**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001454-62.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-77.2014.403.6113) TIGER INDUSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACH(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Tiger Indústria e Comércio Solados de Borracha LTDA em face da Fazenda Nacional.2. Dispõe o art. 746, 1º do Código de Processo Civil que, oferecidos embargos, poderá o adquirente do bem desistir da aquisição.3. Assim, proceda a Secretaria à intimação pessoal da arrematante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se desiste ou não do bem arrematado em segunda hasta pública realizada neste Juízo, no dia 26 de maio de 2015, nos termos do artigo acima mencionado, intimando-a, ainda, de que, em caso de desistência, este Juízo deferirá de plano o pedido, com a imediata liberação dos depósitos feitos pela arrematante (art. 746, 2º do CPC). 4. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção.Deverá a embargante, ainda, instruir os autos com cópias de fls. 70 e 65/68 dos autos da Execução Fiscal n. 0002477-77.2014.403.6113.5. Em sendo cumpridos os itens supra, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0002477-77.2014.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001264-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001264-0)** - ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE EUPHRASIO MARCONDES FERNANDES X CELESTE ANTUNES FERNANDES X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X MANOEL CASSEMIRO FILHO X MARCOLINA VICENTE CASEMIRO X ALFREDO COSTA BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ANTUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA VICENTE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2)** - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0001129-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001129-0)** - JAQUELINE ALVES BARBOSA - INCAPAZ X EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena para que informe a este Juízo sobre a data-início do pagamento/implantação da pensão civil em favor da autora.2. Fls. 132/136: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001365-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001365-1)** - CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO X SONIA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER WENDEL BARBOSA PEDROSO

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1)** - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 194.

**0001792-60.2011.403.6118** - RENATO BATISTA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000053-18.2012.403.6118** - OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002102-95.2013.403.6118** - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 105/110: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000911-78.2014.403.6118** - NELIO CESAR GALVAO VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da certidão de fls. 57, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Regularizado o feito, cite-se. Após, reencaminhe-se este feito ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 46.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9)** - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 274/275, fornecendo endereço atualizado da empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A.Em caso negativo, conclusos para sentença.Int.

**0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0)** - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão de fl. 186, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0011055-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011055-0)** - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000769-76.2011.403.6119** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010020-21.2011.403.6119** - OSNI DIS SANTOS CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0012018-24.2011.403.6119** - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se

email ao SEDI solicitando-se a retificação do assunto da ação para Revisional de Benefício. Após, CITE-SE o requerido para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0001266-56.2012.403.6119** - MARIA SERAFIM DE MELO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006718-47.2012.403.6119** - PEDRO ANADIR BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010297-03.2012.403.6119** - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, vista à União para que se manifeste se concorda com o pedido da autora. Na concordância, conclusos para sentença. Int.

**0011025-44.2012.403.6119** - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006298-08.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 269 vº, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

**0001177-62.2014.403.6119** - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia conforme requerido pela parte autora à fl. 223, devendo a mesma ser realizada através de oficial de justiça. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sem prejuízo, vista à União para que especifique as provas que pretende produzir. Int.

**0005104-36.2014.403.6119** - RAIMUNDO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004847-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0005982-24.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-

26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11078**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006825-86.2015.403.6119** - LISETE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações, via correio eletrônico, ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11079**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-92.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Por ordem da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a defesa de Qiahong Su a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue a decisão de fl. 235, prolatada em audiência de 03/06/2015: Apresente o Ministério Público Federal e a Defesa suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10119**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007795-91.2012.403.6119** - LUZINETE SANTOS DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011149-27.2012.403.6119** - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VITOR URBANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 11/06/2003, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os

reais salários de contribuição correspondentes aos períodos de 10/1994, 02 e 10/1995, 01 e 10/1996, 06 a 11/1997, 01, 08 e 11/1998, 02/1999, 05 a 12/2002, 02, 04 e 05/2003. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 10/49).Pela decisão de fls. 128, a prevenção foi afastada, após esclarecimentos prestados pelo autor, e foi concedida a justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130/143). Sustentou a ocorrência da decadência e defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.A decisão saneadora de fls. 162 rejeitou a preliminar de decadência, delimitou os pontos controvertidos e instou as partes a especificarem provas.A parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 163/164), providência indeferida pelo Juízo (fls. 166). A parte interpôs agravo de instrumento (fls. 170/181), ao qual se negou provimento (fls. 185/186).É o relatório. Decido.O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício, relativos aos períodos de 10/1994, 02 e 10/1995, 01 e 10/1996, 06 a 11/1997, 01, 08 e 11/1998, 02/1999, 05 a 12/2002, 02, 04 e 05/2003, são inferiores às remunerações mensais efetivamente recebidas, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.A fim de provar as suas alegações, a autora limitou-se a juntar cópias de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalhos e respectivas remunerações especificadas.Ocorre que esses documentos são insuficientes para demonstrar que os dados existentes no CNIS - e considerados no cálculo do benefício - divergem da realidade. Com efeito, a anotação de salário constante da CTPS não é garantia de que o trabalhador receberá exatamente aquele valor, uma vez que diversos fatores podem acarretar tanto a elevação como a redução do valor mensal devido. É possível, por exemplo, a realização de descontos decorrentes de faltas e afastamentos não remunerados.Considere-se, ainda, que em alguns vínculos de emprego, o autor recebia salário em razão de horas trabalhadas (v. fls. 29/30), sendo obviamente variável a remuneração mensal em função do tempo dedicado ao labor.Cabia à parte juntar recibos de pagamento de salários ou mesmo as relações de salários de contribuição emitidas pelos ex-empregadores, dentre outros documentos, a fim de derrubar a presunção de veracidade dos dados do CNIS.Com efeito, a correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício demanda prova inequívoca do erro das informações constantes do CNIS, prova que não foi produzida pela parte autora.Assim, considerando que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício (fl. 16/18) não destoam daqueles registrados no CNIS (fls. 45/49), bem como que não há prova da irregularidade destes, não é devida a revisão pleiteada nesta ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspensa, contudo, a execução dessas verbas, por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0005270-05.2013.403.6119 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ EDILSON DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980, 23/04/1990 a 15/04/1991, 08/05/1991 a 29/04/1995, 02/02/1998 a 11/09/1998, 13/03/2000 a 07/01/2006 e 05/07/2010 até a presente data. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada no requerimento (DER). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/109.A decisão de fl. 114 concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/132). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 134 e 135).Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 154/246, sendo cientificado o autor (fl. 247), que se manifestou à fl. 249.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 243), distribuídos nos termos da planilha de fls. 234/239.De acordo com esta mesma planilha, os seguintes períodos já foram enquadrados como especiais administrativamente: 18/08/1980 a 19/01/1987, 20/01/1987 a 19/09/1989, 23/04/1990 a 15/04/1991 e 08/05/1991 a 28/04/1995. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação.Verifica-se, portanto, que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980, 02/02/1998 a 11/09/1998, 13/03/2000 a 07/01/2006 e 05/07/2010 até a presente data.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel.



Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso, a controvérsia diz respeito aos períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980, 02/02/1998 a 11/09/1998, 13/03/2000 a 07/01/2006 e 05/07/2010 até a presente data.Nos períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980 e de 05/07/2010 até a presente data, as provas constantes dos autos (fls. 103, 187/189, 213/216), demonstram que o autor trabalhou com exposição a ruído de 88 e 87 a 87,2dB, respectivamente.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980 e 05/07/2010 até o dia 04/06/2013 (data de expedição do PPP de fls. 103, que comprova a exposição a ruído).Nos períodos de 02/02/1998 a 11/09/1998 e 13/03/2000 a 07/01/2006, as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 60) e os PPPs de fls. 199/200 e 209 comprovam que o autor exerceu a atividade de vigilante. Esta atividade encontrava previsão no item 2.5.7 do Decreto n° 53.831/1964, contudo, como ressaltado, o simples enquadramento pela atividade foi possível até 05/03/1997. Por outro lado, os documentos juntados pelo autor não apontam a existência de agente agressivo previstos na legislação previdenciária como aptos a ensejarem o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. Registre-se que o PPP de fls. 209 indica exposição a ruído inferior a 80dB, portanto abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n° 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC n° 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n° 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art.

9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento de qualquer modalidade de aposentadoria. Por outro lado, é possível acolher o pedido subsidiário, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do tempo comprovado até a data de ingresso da presente demanda, conforme demonstra a planilha anexa à presente decisão. Com efeito, o autor perfaz todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria se considerado o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo. Portanto, a data de início do benefício (DIB) será fixada na data de ajuizamento da ação. Diante do exposto: I- julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação, como tempo especial, dos períodos de 18/08/1980 a 19/01/1987, 20/01/1987 a 19/09/1989, 23/04/1990 a 15/04/1991 e 08/05/1991 a 29/04/1995; II- julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/02/1980 a 11/06/1980 e 05/07/2010 a 04/06/2013, convertendo-os em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 14/06/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008759-50.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO HORTA INHUEDS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/58. Instado a emendar a inicial, o autor manifestou-se às fls. 66/65, informando que a sua pretensão consiste na averbação como especial dos períodos de 29/09/1986 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 30/11/1990, 02/01/1991 a 14/01/1994 e 17/01/1994 a 10/01/1997. A decisão de fls. 67/68 acolheu a emenda, afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu a tutela de urgência e concedeu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/77). Arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Juntou documentos (fls. 78/145). Réplica às fls. 146/152. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 153v e 154). Às fls. 160/196, foi juntada cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada. Realmente, o pedido de averbação, como tempo especial, dos períodos de 02/01/1991 a 14/01/1994 e 17/01/1994 a 10/01/1997 já foi objeto de pronunciamento judicial definitivo, nos autos do processo nº 0006890-28.2008.403.6119, consoante se depreende dos documentos de fls. 135/139, impondo-se, no ponto, a extinção do processo sem exame do mérito. Nesse sentido, tem-se que a controvérsia restringe-se à forma como deve ser computado - tempo comum ou especial - os períodos de 29/09/1986 a 02/02/1987 e 03/02/1987 a 30/11/1990. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é

expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 29/09/1986 a 02/02/1987 e 03/02/1987 a 30/11/1990. O autor alega que trabalhou como eletricitista nos períodos e, para prova de suas alegações, juntou cópia da CTPS (fls. 22/23), que realmente contém anotação de vínculo com menção ao exercício da referida função. Contudo, o trabalho em instalações ou equipamentos elétricos somente é considerado insalubre se houver exposição a tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, a falta de indicação da intensidade do agente nocivo em referência (eletricidade) impede o reconhecimento do tempo especial. Desse modo, inviável o reconhecimento dos referidos períodos, por não haver qualquer documento que indique exposição ao fator de risco previsto pela legislação. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação, como tempo especial, dos períodos de 02/01/1991 a 14/01/1994 e 17/01/1994 a 10/01/1997; e julgo improcedente a parte restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004396-83.2014.403.6119 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE ROBERTO LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma

sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No caso, o benefício da autora foi limitado ao teto no momento da sua concessão (fls. 13), porém a perda resultante da limitação foi inteiramente recomposta no primeiro reajuste do benefício, nos exatos termos do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94: Art. 21 (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O parecer da contadoria, juntado às fls. 154/155, confirmou que efetivamente ocorreu a integral recomposição da perda decorrente da limitação ao teto, não havendo diferenças devidas em favor do segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0006806-17.2014.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO TRAMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDINEI APARECIDO TRAMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 06/12/1983 a 20/05/1986, 23/06/1986 a 22/12/1987, 21/03/1988 a 12/11/1990, 02/05/1991 a 23/02/1994, 15/03/1994 a 28/04/1995 e 08/01/1996 a 13/07/2012. Requereu o reconhecimento desses períodos, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde a DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/178. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor manifestou-se às fls. 185/205. Pela decisão de fl. 207, foi reconhecida a competência do juízo para processamento da demanda, negada a tutela de urgência e deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 211/228). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes, o autor informou não ter provas a produzir (fls. 232/233); o INSS juntou documento de indeferimento do benefício (fls. 235/236). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e

calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos seguintes períodos: 06/12/1983 a 20/05/1986, 23/06/1986 a 22/12/1987, 21/03/1988 a 12/11/1990, 02/05/1991 a 23/02/1994, 15/03/1994 a 28/04/1995 e 08/01/1996 a 13/07/2012. De acordo com o documento de fls. 116/117, os seguintes períodos já foram enquadrados como especiais, administrativamente: 23/06/1986 a 22/12/1987 e 02/05/1991 a 23/02/1994. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Analisam-se, a seguir, os períodos controversos: a) 06/12/1983 a 20/05/1986 O PPP de fls. 75/76 informa que o autor trabalhou com exposição a ruído de 85,5dB no período em questão. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 06/12/1983 a 20/05/1986. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização

do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). b) 21/03/1988 a 12/11/1990, 15/03/1994 a 28/04/1995 e 08/01/1996 a 13/07/2012. Quanto a esses períodos, a pretensão funda-se no exercício da profissão de torneiro mecânico. Contudo, esta atividade não faz parte do rol de atividades inóspitas constantes da legislação previdenciária (Decreto n. 83.080/79 e 53.831/64). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC 200003990722920-AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506-Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 DU - Data da Decisão 02/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. DECRETOS NºS 53.831/64 e 83.080/1979. RESTRIÇÃO DE CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS LEI 9.032/95 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 1. Somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes, havia a presunção de insalubridade da função, bastava que ela constasse do rol dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 e que o exercício da atividade estivesse anotado na CTPS do trabalhador. 2. Os períodos laborados na função de torneiro mecânico, até o advento da Lei nº 9.032/95, não devem ser computados para fins de aposentadoria especial, pois não há previsão legal. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (AC 200581000172072 AC - Apelação Cível - 433623 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 26/09/2008 - Página: 1109 - Nº: 187 Decisão UNÂNIME ) Registre-se que a parte autora não trouxe outros elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício da atividade laboral nos períodos em questão, registrando-se que o PPP de fls. 87/89, relativo ao período de 08/01/1996 a 13/07/2012, indica exposição a ruído de 69 a 70dB, portanto em patamares inferiores aos limites de tolerância fixados pela legislação vigente para o período. Portanto, reconheço como exercidos em condições especiais apenas o período de 06/12/1983 a 20/05/1986.- Do direito à aposentadoria O art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso, considerado o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (06/12/1983 a 20/05/1986), bem como aqueles objeto de reconhecimento administrativo (23/06/1986 a 22/12/1987 e 02/05/1991 a 23/02/1994), verifica-se que o segurado não conta com mais de 25 anos de atividade em condição prejudicial à saúde, pelo que não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação, como tempo especial, dos períodos de 23/06/1986 a 22/12/1987 e 02/05/1991 a 23/02/1994, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/12/1983 a 20/05/1986. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO VICENTE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/09/1993 a 31/08/1994 e 01/09/1994 até a data atual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/143. A decisão de fls. 148/149 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos como exercidos em condições especiais e a implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 194/156, o autor pugnou pela reapreciação do pedido liminar, para fins de reafirmação da DER e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 167/180). Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 140), distribuídos nos termos da planilha de fls. 134/136. Reconheceu-se, na ocasião, o tempo especial em relação aos períodos de 23/03/1987 a 08/05/1989 e 12/09/1990 a 17/02/1993, de modo que, no particular, não há controvérsia. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a



descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca do período de 01/09/1993 a 31/08/1994 e 01/09/1994 até a data atual.A fim de provar suas alegações, o autor juntou cópia do PPP de fls. 16/17, emitido no dia 05/09/2014, comprovando que trabalhou, nesses períodos, com exposição a ruído sempre superior a 90 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período 01/09/1993 a 05/09/2014.Deve-se pontuar, por relevante, que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço especial reconhecido na instância administrativa, acima mencionado, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Contudo, fixando-se o termo final da contagem de tempo de serviço o dia 01/02/2014, conforme pleiteado na inicial, verifica-se que o segurado soma mais de 25 anos de atividade especial, portanto se habilitando ao recebimento de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) no dia 01/02/2014, nos exatos limites do pedido (fls. 10, item 5).Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/09/1993 a 05/09/2014, convertendo-o em comum;ii) implantar aposentadoria especial NB 166.450.570-6 em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Desentranhe-se o documento de fl. 190, juntando-o aos autos correspondentes.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008633-63.2014.403.6119 - EMILIANO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMILIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 09/09/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/06/1978 e 22/06/1978 a 27/02/1981, todos na empresa Olivetti do Brasil S/A. Aduziu, ainda, que o INSS já enquadrado como tempo especial o período de 26/07/1982 a 09/11/2009, trabalhado na empresa Trelleborg do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., o que seria suficiente, por si só, para o deferimento de aposentadoria especial. Requereu o reconhecimento de todos os períodos de atividade insalubre, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e convalidação em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/120. À fl. 125 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/165). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6.887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regime, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade,

em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, os documentos de fls. 36/38 e 39/48 comprovam que, nos períodos de 09/09/1976 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 21/06/1978 e 22/06/1978 a 27/02/1981, o autor exerceu seu trabalho submetido a ruído de 80 a 84dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), não se autoriza o reconhecimento do tempo especial nos períodos alegados, visto que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a ruído superior a 80dB. De fato, considerando que a intensidade do agente agressivo variava de 80 a 84 dB, apenas em parte do exercício laboral ocorria exposição acima de 80dB. Por outro lado, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente que o autor exerceu atividade insalubre no período de 26/07/1982 a 09/11/2009, em razão do vínculo de emprego com a empresa Trelleborg do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., conforme demonstra a análise técnica de fls. 96, a contagem de tempo de serviço de fls. 100/101 e o parecer de fls. 104. E, realmente, o PPP de fls. 90/93 comprova que o autor trabalhou, no período mencionado, a ruído sempre superior a 90 dB. Nesse sentido, o direito ao benefício de aposentadoria especial é inequívoco, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. De fato, o segurado conta com mais de 25 anos de atividade em condição prejudicial à saúde, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início daquele benefício, pois não se justifica a implantação, pelo INSS, de benefício menos vantajoso ao autor. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício NB 154.296.618-0 em aposentadoria especial, salvo se desvantajoso, devendo pagar as diferenças decorrentes da revisão desde 23/09/2010, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008700-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003837-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fl. 1.365. A satisfação do crédito pela ré- executada está comprovada nos autos (fl. 1.368). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005875-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005875-4)** - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1)** - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022392-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022392-4)** - MARIA APARECIDA SILVERIO SANTANA X HELIO SANTANA(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 651: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré.Int.

**0001239-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001239-2)** - CESAR REINALDO ACHON X ROSANGELA PEROSI ACHON(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAUL HUMBERTO ACHON ADDARIO X RASWA ZUMBERG ACHON(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X ANA CARMEM ACHON SANCHES X MARCELO SANCHES(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X ZILDA APARECIDA CELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, bem como a CEF, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulado às fls. 218/220

**0000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2)** - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/166: Intime-se o autor acerca do ofício nº 883/2015, que informa a implantação do benefício concedido.Dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0))** MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7319/7321: Defiro o parcelamento dos honorários periciais conforme requerido pelo autor, devendo comprovar o depósito mensalmente a partir da data do depósito de fl. 7321.Após a juntada do último depósito,

intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à perita judicial. Intimem-se.

**0001202-80.2011.403.6119** - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS comprovou às fls. 158/170, e efetivo cumprimento da sentença, com a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, sendo certo que não implantou o benefício de aposentadoria porque a parte autora não atingiu o tempo da contribuição necessário. Ante o exposto, esgotada atividade jurisdicional, determino o arquivamento dos autos.

**0001922-47.2011.403.6119** - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 99/108, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

A proposta de honorários apresentada pela perita mostra-se razoável diante da natureza do trabalho a ser realizado e do tempo necessário à sua execução, o que foi objeto de especificação suficiente na petição de fls. 609/614. Portanto, rejeito a impugnação e concedo à autora o prazo improrrogável de 5 dias para depósito dos honorários provisórios. Int.

**0003061-97.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 130: Tendo em vista que o conteúdo da Nota de Secretaria de fl. 128, não foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 27/05/2015, intimem-se as partes, conforme requerido, qual seja: NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 93, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das petições de fls. 115/123 e 126, para que requeiram o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010101-33.2012.403.6119** - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 72: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo da conta fundiária, vez que conforme informação da ré, fl. 64, a conta já está liberada para saque. Silente, após a liquidação do alvará de levantamento, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0011259-26.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001529-54.2013.403.6119** - IVANILDO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/271: Intime-se o autor acerca do ofício nº 911/2015, que informa a implantação do benefício concedido. Dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002604-31.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004362-45.2013.403.6119** - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007637-65.2014.403.6119** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da petição de fls. 206/224, bem como da devolução do ofício expedido à Microlite S/A, para que informe o atual endereço. Com o novo endereço oficie-se.

**0005398-54.2015.403.6119** - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/313: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor regularize a representação processual nos termos do Contrato Social, sob pena de extinção do feito.

**0005407-16.2015.403.6119** - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como digam se há interesse em outras provas, justificando-as. Após, conclusos.

**0006271-54.2015.403.6119** - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico todos os atos praticados. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 39/46. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 510/514: Preliminarmente, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhoras no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, do CPC).

**0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1)** - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003073-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os

autos no silêncio.

## **Expediente Nº 10121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 409/410, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0001165-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001165-4)** - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 191/192, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0)** - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 98/100, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0009596-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4)) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Traslade-se copia dos documentos de fls. 661/666 para os autos da ação cautelar em apenso, onde foram efetuados os depósitos, a fim de que naquele feito se delibere sobre o destino dos valores.Em seguida, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos.Int.

**0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7)** - VIVIANE LARA CATHARINO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

**0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

**0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0)** - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

**0009127-64.2010.403.6119** - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LOTERICA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a corrê Lotérica Presidente Dutra Ltda. acerca do depósito de fls. 139/140, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0001730-17.2011.403.6119** - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003282-80.2012.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

**0005988-36.2012.403.6119** - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação do INSS de fls. 130/134, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0009722-92.2012.403.6119** - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 103/164.

**0001867-28.2013.403.6119** - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, que providenciei a anotação no sistema processual informatizado do nome da advogada mencionada na petição de fls. 28/29. CERTIFICADO, AINDA, que intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010098-44.2013.403.6119** - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. retro.

**0007858-48.2014.403.6119** - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Diante da petição de fls. 66/69, torno nula a nota de secretaria de fl. 70, vez que equivocada. Intime-se a CEF para que diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as peças trasladadas dos autos do Processo nº 0009596-81.2008.403.6119, determino a conversão em pagamento definitivo da União do valor de R\$18.097,084, bem como autorizo o levantamento de remanescente pelo Banco Itaucard S/A. Expeça-se o necessário.Com a notícia da efetiva conversão em renda e da liquidação do alvará,arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0)** - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício nº 03134/20105 - UFEP-P-TRF3ªR, bem como da requisição de fl. 720.

### **Expediente Nº 10122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004814-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004814-4)** - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 126: Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, comprove a CEF o cumprimento do Julgado, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação do saldo da conta fundiária, bem como providencie o pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

**0004249-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004249-3)** - CLAUDIO TESSITORE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5)** - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8)** - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Diante do tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos mencionados às fls. 238/239.Após, conclusos.

**0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9)** - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0002535-67.2011.403.6119** - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007739-92.2011.403.6119** - FRANCISCO CARLOS COSTANZE(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 328/329: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (autor), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0007831-70.2011.403.6119** - ANEDINO RODRIGUES LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 178/181 (pet. autor): Sem embargo do zelo e combatividade da patrona do autor, os requerimentos formulados não comportam acolhimento. Em primeiro lugar, a mera discordância da autora com as conclusões da médica perita cardiologista não justificam a realização de nova perícia. Não se presta o processo judicial, evidentemente, à realização sucessiva de perícias médicas até que, finalmente, o demandante concorde com o médico perito. Não sendo apontadas omissões, erros ou inconsistências técnicas, a mera divergência de entendimentos se resolve no campo do mérito, não sendo causa de desconsideração da perícia judicial realizada. Até porque, como lembrado pelo próprio autor, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar todo o acervo probatório produzido. Em segundo lugar, o pedido de realização de nova perícia médica ortopédica já foi analisado e indeferido à fl. 110, tratando-se de questão preclusa. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 178/181. PUBLIQUE-SE esta decisão para ciência do autor e tornem conclusos para sentença.

**0009562-04.2011.403.6119** - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0003707-73.2013.403.6119** - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0006412-44.2013.403.6119** - JULLIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da petição juntada às fls. 200/206, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie instrumento procuratório original.

**0008605-32.2013.403.6119** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009458-41.2013.403.6119** - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0007800-45.2014.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0008109-66.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000654-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP  
Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias do contrato e da cédula de crédito bancário - CCB devidamente preenchidas e assinadas pelas partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005236-64.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)  
Fl. 118: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC. No silêncio, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados em favor da União/Fazenda Nacional. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005844-57.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)  
Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0006129-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-04.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)  
Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000196-33.2014.403.6119** - NUTRIBRAS NUTRICAÇÃO BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 88/89: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora

sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)** - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003567-73.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 612/614: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Município de Guarulhos) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (INFRAERO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

**0007925-47.2013.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

#### **Expediente Nº 10123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3)** - FABIO RICARDO KARAGULIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001226-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001226-5)** - MANOEL KOICHI TOMIOKA X SUZANA MARIA ATAIDE DA SILVA TOMIOKA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004956-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004956-6)** - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002163-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002163-9) - MARIA JANUARIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Conquanto as partes estejam de acordo quanto ao fato de que não há atrasados a executar, em razão dos pagamentos que o INSS promoveu na instância administrativa, permanece a controvérsia acerca do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, tendo a autora manifestado a sua pretensão executória às fls. 294/297. Nesse sentido, reconsidero os despachos de fls. 311, 314 e 318, na parte em que determinam a expedição do ofício requisitório, e determino a citação do INSS, conforme já ordenado à fl. 309, nos termos do art. 730, do CPC.

**0008163-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008163-6) - OTAVIO MASSON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

VISTOS. Fls. 102/106 (pet. CEF): Diante da comprovação, pela CEF, de que o autor aderira anteriormente ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, efetuando os saques respectivos, inclusive, nada mais há que se providenciar nestes autos. Sendo assim, publique-se esta decisão para ciência das partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias (em que os autos ficarão em Secretaria à disposição para consulta), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009957-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009957-4) - LUCIANO SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 125, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010563-58.2010.403.6119 - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 127, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010622-46.2010.403.6119 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)**

Fls. 303/307: Tendo em vista que os autos estão na iminência de serem remetidos ao E.TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela autora, recebo o pedido formulado pela Transpallet Transporte e Logística Ltda. nos termos do art. 475, do CPC, porém fica suspenso a execução dos honorários sucumbenciais que deverá prosseguir quando do retorno dos autos. Nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA**

Intimem-se as partes acerca da certidão negativa de fl. 250, bem como do falecimento da corré Josefa Margarida de S. Almeida, para que se manifestem, conclusivamente, para o prosseguimento do feito.

**0004731-10.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BENTO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. retro, arquivem-se os autos.

**0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos pela parte autora, substituindo-as por cópias, conforme requerido, à exceção da petição inicial, procuração e cópias. Intime-se a para autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 5 (cinco dias), mediante recibo nos autos. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001513-03.2013.403.6119** - VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 132/137, vez que a Fazenda Pública é intimada pessoalmente. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença prolatada às fls. 129/130. Após, conclusos.

**0004766-96.2013.403.6119** - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Indefiro o pedido formulado pelo autor haja vista a perícia psiquiátrica de fls. 100/103. Após, voltem conclusos para sentença.

**0008468-50.2013.403.6119** - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0008005-74.2014.403.6119** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

**0005470-41.2015.403.6119** - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Recebo o pedido de emenda a inicial de fls. 32/35. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8)** - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X RAIMUNDO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: diante da concordância do INSS e o silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 340/341. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3)** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o aditamento do ofício requisitório, pois ele foi regularmente expedido em nome do advogado com procuração nos autos (fl. 8). Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, transmitam-se as requisições.

**0011631-09.2011.403.6119** - HAZAEL DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAZAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Fls. 197/198: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal para levantamento do montante disponibilizado a ordem do beneficiário, fls. 191/192, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002732-17.2014.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora exequente acerca da consulta no sistema Bacenjud de fls. 281/282, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### Expediente Nº 10124

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9)** - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

VISTOS. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo mais a requerer em termos de execução, até mesmo em função da inversão do ônus da sucumbência pelo v. acórdão de apelação (fl. 221). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

VISTOS. Fls. 779/781 (pet. co-ré e certidão Secretaria): Diante do ocorrido, DEFIRO o pedido e devolvo à co-ré CONPAC Construções Indústria e Comércio Ltda o prazo para contra-razões de apelação. Ainda, tendo os réus procuradores diferentes, observe-se o prazo em dobro para qualquer manifestação nos autos, nos termos do art. 191 do CPC.

**0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0)** - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9)** - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 220: Verifica-se do documento de fl. 218, que a autora recebeu, diretamente da CEF, uma via da Autorização para Cancelamento da Hipoteca de Financiamento Imobiliário, de modo que não há mais providências a serem adotadas neste feito. Arquive-se.

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela empresa Evangelous Kouka às fls. 802/813. Após, tornem conclusos.

**0000263-03.2011.403.6119** - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/164: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0000979-93.2012.403.6119** - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL VISTOS, em decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Trata-se de impugnação apresentada por FIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIA LTDA (fls. 265/267) contra o pedido de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO, relativamente aos honorários de sucumbência. A autora alega, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, quitando à vista os débitos tributários objeto da ação, razão pela qual foi contemplada com a remissão de 100% do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes previstos pelo art. 3º, I, do referido diploma. Assim, aduz não poder ser compelida ao pagamento dos honorários advocatícios pretendidos pela União nesta ação. A União se manifestou às fls. 277/278. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação não comporta acolhimento. Tratando-se de título executivo judicial, já revestido pelo manto da coisa julgada, é evidente que não se aplicam ao caso quaisquer regras legais atinentes a parcelamentos administrativos concedidos pela União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARCELAMENTO APÓS TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA ORIGINARIAMENTE PELO INSS. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL N.º 1.025/1969 NÃO INCLUSO. I. Não cabe em ação de repetição de indébito, rediscutir matéria decidida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os honorários advocatícios questionados nos autos decorreram da condenação da autora ao seu pagamento, em embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes. Após o trânsito em julgado da decisão, foi que houve o pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. II. Não se verifica que houve desistência dos embargos à execução, como afirma a postulante, e mesmo que tivesse ocorrido, a Lei n.º 11.941/2009, no parágrafo 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. (STJ. Primeira Seção. AgRg no AgRg nos EREsp nº 646902/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 25/08/2010. Publ. DJe 06/09/2010). III. Em se tratando de execução fiscal de crédito inscrito em dívida ativa pelo INSS antes da Lei n.º 11.457/2007, não há que se falar na inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, sendo, portanto, cabível a condenação em honorários advocatícios. IV. Apelação provida. (TRF5, AC nº 551.098, Quarta Turma, Des. Fed. Lira de Carvalho, DJe 17/01/2013) Por estas razões, REJEITO a impugnação de fls. 265/267, e mantenho como valor exequendo aquele postulado pela União, de R\$30.751,58, atualizado para março de 2015 (fl. 279). Certificado o decurso de prazo para recurso desta decisão, OFICIE-SE à instituição financeira custodiante para que proceda à conversão em renda, em favor da União (utilizando-se o código 2864), do saldo total da conta judicial 4042.005.050008848-0. (o depósito foi acrescido do valor da multa de 10%). Após a conversão em renda, dê-se vista a União para ciência e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001085-55.2012.403.6119** - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 139, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006772-13.2012.403.6119** - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita às fls. 153/158, bem como intimo o réu acerca da decisão de fl. 149, e para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários periciais em cumprimento a r. decisão de fl. 147.

**0003300-06.2012.403.6183** - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Aos 24 de junho de 2015, às 14h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO, comigo, Técnico Judiciário, Ataíde de Souza Torres, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Presente a autora, assistida pela Dra. Flavia Rosana De Araújo Pedro, OAB/SP 277.779. Presente a testemunha da autora: MARINEIDE BARROS DOS SANTOS. Presente pelo INSS o Procurador Federal, Dr. Luis Carvalho de Souza. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Após, foi colhido o depoimento da testemunha: MARINEIDE BARROS DOS SANTOS, sendo todos os depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensando-se as transcrições, nos termos do art. 405 do CPP. Pela autora foi requerido o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo. Dada a palavra às partes foram requeridos prazos para apresentação de alegações finais. Pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1) Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, primeiramente à parte autora. 2) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS para apresentação de seus memoriais. 4) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, encerrei o presente termo.

\_\_\_\_\_, ATAÍDE DE SOUZA TORRES, Guarulhos, 24 de junho de 2015.

**0008115-73.2014.403.6119** - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se tem outras provas a produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.

**0000788-79.2014.403.6183** - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do documento juntado à fl. 156, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0006321-80.2015.403.6119** - ELIZABETE GONCALVES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006272-39.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-03.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012530-70.2012.403.6119** - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Intime-se o autor para que providencie o depósito do montante levantado indevidamente, no valor de R\$ 1.903,58 (um mil, novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 10125**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029130-17.1999.403.0399 (1999.03.99.029130-8)** - DELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCY BITTENCOURT SOARES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9)** - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3)** - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6)** - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003589-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003589-4)** - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0)** - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4)** - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação do INSS de fls. 179/195, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6)** - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9)** - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação do INSS de fl. 191, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0004719-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004719-0)** - ANDERSON RODRIGO BARBOZA DE SOUZA NEVES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010566-13.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X DULCINEA SCUNDERLICK

PA 1,10 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu Cláudio Gonçalves de Freitas para ciência do depósito judicial efetuado pela parte autora no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004045-18.2011.403.6119** - ODAIR GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99 verso: Diante do decurso de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000310-40.2012.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 119/120, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0000485-34.2012.403.6119** - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004123-75.2012.403.6119** - ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Defiro o desentranhamento dos documentos originais fornecidos pela parte autora, substituindo-as por cópias, conforme requerido, à exceção da petição inicial, procuração e cópias.Intime-se a para autora para

retirá-las em Secretaria no prazo de 5 (cinco dias), mediante recibo nos autos. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0007999-04.2013.403.6119** - FRANCISCO ENEDINO DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009536-35.2013.403.6119** - SILVANIA DE ALMEIDA LEAL(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010192-89.2013.403.6119** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação da União Federal de fl. 245, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

**0001153-26.2013.403.6133** - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004827-20.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-04.2014.403.6119) MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício nº 1392/2015-TC/SECEX-SP, em cumprimento a parte final do despacho de fl. 59.

**0007970-17.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0009712-77.2014.403.6119** - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da manifestação do réu às fls. retro, para que se manifeste no prazo de 05

(cinco) dias, arquivando-se no silêncio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7)** - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 171/173.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9)** - VIACAO TUPA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 731, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **Expediente Nº 10126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007369-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007369-9)** - ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9)** - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP204938 - ISABEL CRISTINA CAMPOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Correios

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0)** - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0003667-96.2010.403.6119** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 234, intimo o autor/executado nos termos a seguir transcrito: Fls. 234: ... Fls. 231/233: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se .

**0000552-33.2011.403.6119** - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 120/167.

**0000695-22.2011.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0002195-26.2011.403.6119** - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0000667-20.2012.403.6119** - FRANCISCO MOREIRA AGUIAR(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do documento juntado às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termo do art. 398, do CPC.

**0001201-61.2012.403.6119** - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a última parte da r. decisão de 421, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 424/459.

**0007301-32.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA PIEDADE(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SERGIO MARCELINO JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da manifestação de fls. 232/239, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000418-35.2013.403.6119** - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0004514-93.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do ofício nº 21.025.080/666/2015, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005703-09.2013.403.6119** - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos de fl. Retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008443-37.2013.403.6119** - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0001724-05.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-

61.2013.403.6119) JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, o prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais.

**0004961-47.2014.403.6119** - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0008187-60.2014.403.6119** - RIBERTO FERNANDES X CARMEN DE DONATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares aduzidas em contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0010036-67.2014.403.6119** - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que diga tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0011309-83.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0000390-96.2015.403.6119** - SERGIO SANTOS DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares aduzidas em contestação, justificando a propositura desta ação diante do contido no processo nº 045.01.2010.003.896-7, bem como providencie cópias dos autos mencionados e diga se tem provas a produzir.

**0000600-50.2015.403.6119** - HAILTON SILVA DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0001877-04.2015.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0003041-04.2015.403.6119** - JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0004906-62.2015.403.6119** - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0005952-86.2015.403.6119** - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0005981-39.2015.403.6119** - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Emende a autora a petição inicial, promovendo a regularização de sua representação processual (outorga de instrumento de mandato em conformidade com o disposto na cláusula nona do contrato social - fl. 25) e, ainda, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

**0006053-26.2015.403.6119** - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0)** - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, chamo o feito à ordem.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela autora em face da CEF.Como relatado na decisão de fls. 140/140v, a CEF ofereceu impugnação (fls. 88/92), que, acolhida (fl. 96), ensejou recurso de apelação pela autora (fls. 104/108), que justificou a interposição do apelo com fundamento no art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil (fl. 119).A despeito do fato de que o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos exatos (e claríssimos) termos do art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil (uma vez que decisão que acolheu a impugnação da CEF não importou em extinção da execução, mas tão somente em correção do quantum debeatur), a decisão de fl. 122 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para revisão dos cálculos da autora-exequente.Sobreveio então parecer do Sr. Contador Judicial, fixando o quantum debeatur



em R\$4.098,76 (fls. 123/127).Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos judiciais (fl. 128), a CEF concordou com o novo valor (fl. 134) e a autora-exeqüente nada disse (fl. 136).A decisão de fl. 140/140v, então, homologou os cálculos do Contador Judicial e determinou a expedição de alvarás de levantamento.A informação supra, contudo, dá conta de que a autora já havia levantado seu alvará logo após a decisão que julgou a impugnação (fl. 97v).É a síntese do necessário. DECIDO.Sem embargo das intenções de saneamento da execução pela decisão de fl. 140/140v, fato é que, julgada a impugnação e fixado o valor da execução em R\$4.248,91 (fl. 96), a interposição de recurso manifestamente incabível pela autora-exeqüente (fls. 104/108) ensejou, de pleno direito, o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação.Logo, rigorosamente nula a decisão posterior que homologou novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 140/140v), nada mais havendo que se levantar em favor da autora.Postas estas razões:a) deixo de receber a apelação da autora-exeqüente de fls. 104/108, por manifestamente incabível;b) TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 140/140v, ante sua nulidade;c) já liquidado o alvará de levantamento expedido em favor da autora em cumprimento à decisão que julgou a impugnação (fls. 96/97), OFICIE-SE ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal de Guarulhos autorizando a apropriação, pela própria CEF, do saldo remanescente da conta judicial pertinente ao depósito de fl. 92, certificando-se.Publicada esta decisão para ciência das partes e providenciado o necessário, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 10127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS E SP339371 - DANILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da manifestação da autora de fl. 516, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - Nanci de Oliveira(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)**

Fls. 540/548 - Diante do quanto decidido pelo tribunal ad quem, que definiu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, exsurge a incompetência deste juízo para processamento da presente demanda, já que as partes remanescentes não se enquadram dentre as pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.Outrossim, deverão ser devolvidos à CEF os valores depositados judicialmente, mediante a expedição de alvará de levantamento.Atendida a referida providência, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do pólo passivo.Com o retorno, encaminhem-se os autos à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para livre distribuição.Int.

**0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro, bem como do ofício nº 503/2015.

**0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Vistos.Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento.(AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0007499-40.2010.403.6119** - JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006464-74.2012.403.6119** - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do ofício nº 326/2015, fl. 239, bem como o INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento a r. sentença de fls. 234/235..

**0007404-05.2013.403.6119** - ADILSON DELAFINA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)  
Fls. 179/180: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para contraminuta. Após, conclusos.

**0058591-88.2013.403.6301** - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001970-98.2014.403.6119** - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0008797-28.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2014.403.6119) ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da certidão da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 49, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009559-44.2014.403.6119** - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10

(dez) dias, justificando-as.

**0009614-92.2014.403.6119** - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000550-24.2015.403.6119** - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001048-23.2015.403.6119** - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001281-20.2015.403.6119** - BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001670-05.2015.403.6119** - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002157-72.2015.403.6119** - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002781-24.2015.403.6119** - DANIEL DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002784-76.2015.403.6119** - ROBERTO ALBINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10

(dez) dias, justificando-as.

**0004056-08.2015.403.6119** - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004472-73.2015.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004487-42.2015.403.6119** - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004867-65.2015.403.6119** - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005075-49.2015.403.6119** - ERIVELTO SILVA SOARES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008607-65.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009739-60.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3)** - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 281: Com razão o INSS, aditem-se as requisições de fls. 202/203, nos termos dos cálculos de fls. 245/273. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E.TRF 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005976-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005976-5)** - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA

Diante da concordância da exequente a fl. 184 verso, e nos termos do art. 745-A do CPC, defiro o parcelamento do valor executado conforme requerido às fls. 180/182. Comprove o autor, mensalmente, o depósito do saldo remanescente. Após, a última parcela paga, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

**0009736-13.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

#### **Expediente Nº 10128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003615-32.2012.403.6119** - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Sra. Joana Darc Félix de Menezes Lordão para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, providenciando instrumento procuratório original.

**0005613-98.2013.403.6119** - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do documento juntado às fls. 324/347, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 316.

**0008315-17.2013.403.6119** - OTAVIO MARCOLINO GONCALVES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 117/218 - Dê-se ciência ao autor da juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.621.573-7. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para indicar, especificadamente, quais os períodos de tempo de atividade urbana pretende sejam reconhecidos, diante da planilha de fls. 204/211. Int.

**0010210-13.2013.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 132/139, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009244-16.2014.403.6119** - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a União Federal para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação.

**0010011-54.2014.403.6119** - LUIZ EDMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0010012-39.2014.403.6119** - ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004483-05.2015.403.6119** - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004773-20.2015.403.6119** - MARIA DELMA VITORIANO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004849-44.2015.403.6119** - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005094-55.2015.403.6119** - FASTONE FRANCISCO DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 45: Defiro o prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, sob pena de extinção do feito.

**0006444-78.2015.403.6119** - RITA DE CASSIA BIONDI DE OLIVEIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA DE CASSIA BIONDI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/58. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001026-62.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-25.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Intime-se a impugnada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos últimos 5 anos. No silêncio, venham os autos conclusos. Com o cumprimento da diligência, dê-se ciência à União e, após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista o pagamento efetuado intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **Expediente Nº 10134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001106-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001106-2)** - MAURO SATOSHI MORITUGUI(SP110867 - WILSON HIDEKAZU MORITUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005691-92.2013.403.6119** - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008467-65.2013.403.6119** - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0055780-58.2013.403.6301** - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000138-30.2014.403.6119** - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000436-22.2014.403.6119** - VALCIR ZANUTTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003000-71.2014.403.6119** - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004781-94.2015.403.6119** - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005423-67.2015.403.6119** - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005454-87.2015.403.6119** - MARLUCE GOMES DA SILVA DEUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005467-86.2015.403.6119** - GLADISTON EDIE DE PAULA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005468-71.2015.403.6119** - MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006542-97.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

1- Diante da notícia de falecimento do embargado, cumpra-se a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, retificando o pólo passivo da ação, devendo constar Tania Aparecida de Oliveira Santos. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **Expediente Nº 10135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0)** - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, em prazo sucessivos, acerca do desarquivamento dos autos, devendo, primeiramente, a parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada do alvará de levantamento (no período das 13h00 às 19h00), decorrendo tal prazo, deverá a CEF requerer o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3)** - JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o novo patrono do autor José Roberto Candido Alves, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7)** - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007760-05.2010.403.6119** - JOSE MORENO DA SILVA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ. que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010800-92.2010.403.6119** - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício nº 645/2015, da Vara Única de Rio Negro/MS, informando a designação de audiência para o dia 24/08/2015, as 14:40h.

**0002317-68.2013.403.6119** - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007688-13.2013.403.6119** - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0010062-02.2013.403.6119** - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos da perita às fls. 153/156, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002169-23.2014.403.6119** - MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ. que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006621-76.2014.403.6119** - OSWALDO AVELINO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007107-61.2014.403.6119** - ARMANDO BORGES(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000941-76.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7)) UNIAO FEDERAL X TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0000946-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)** - MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)** - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8)** - ROSA RAMOS DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV/PRC, dou cumprimento ao despacho de fl. retro, INTIMANDO A PARTE AUTORA nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2219**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000294-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000294-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JOSE MARIA PEREIRA DO AMARAL X ANTONIO DA COSTA

1. Tendo em vista a concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor (RPV).2. Cientificadas as partes e anuindo com o teor da Requisição de Pequeno Valor, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguarde-se a informação de pagamento.3. Encerrada a ordem de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0000679-54.2000.403.6119 (2000.61.19.000679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0010371-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

1. Tendo em vista o cálculo de liquidação das custas processuais finais constante à fl. 353, intime-se a executada, através de seu patrono, para efetuar o pagamento devido, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de inscrever em Dívida Ativa da União. 2. No silêncio, expeça-se o necessário para fins de intimação.3. Int.

**0013550-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013550-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIAC IND/ E COM/ MATERIAIS SINTETICOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREA PALMIRA ARREPIA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X AUGUSTO ALFREDO PINTO ARREPIA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014262-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WON QUIMICA COMERCIAL LTDA X WILSON ROBERTO MERLOTTI(SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA E SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X OMAR ABDUL GHAFOR EL KADRI X HUSSEN ALI HARATI**

1. Diante da decisões de fls. 163/170, expeça-se o ofício requisitório 2. Intimem-se as partes do seu teor.3. Se em termos, transmita o ofício ao E. TRF-3.4. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 157.5. Citem-se conforme determinação da decisão de fl.s 117/117 verso.

**0015645-22.2000.403.6119 (2000.61.19.015645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)**

1. INDEFIRO o requerido pela executada à fl. 246, uma vez que já foram expedidos 02 (dois) ofícios com a mesma finalidade às fls. 234 e 245, sendo que já consta nos autos Ofício do DETRAN confirmando o cancelamento das penhoras dos veículos às fls. 238/244.2. Deverá a executada apurar o ocorrido perante o próprio Órgão responsável.3. Sem mais delongas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0672213-81.1991.403.6100 (antigo n.º 91.0672213-0), em trâmite perante à 9ª Vara Federal Cível de SP, requerido pela exequente à fl. 239. 2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça

**0017865-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017865-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CAIAMA TRANSPORTES LTDA**

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s). Após a conclusão da diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0019877-77.2000.403.6119 (2000.61.19.019877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X COML/ MILMA LTDA ME(SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X JESUS JOSE ANDRE**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a



**0001061-61.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (ANS) de fls. 147/165, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 138/145, uma vez que a formalização do parcelamento foi em data posterior à penhora com a Carta de Fiança. 2. Face ao acordo noticiado, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito, nos termos do artigo 792, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observada as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

**0007032-27.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

1. DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0002893-82.1992.402.5001 em trâmite perante à 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, requerido pela exequente à fl. 58. 2. Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário, bem como a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

**0007896-65.2011.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 4.....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007897-50.2011.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 4.....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012252-06.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X LAERTE APARECIDO DOS SANTOS X KLAUS FRIEDRICH KRAEHMER

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ....). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013106-97.2011.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. ...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013107-82.2011.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 4.....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004727-36.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 99/192), em síntese, que não há relação jurídico tributária que legitime a sua cobrança, por tartarem-se de títulos incertos. A excepta (fls. 194/213) sustenta: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para o caso; (ii) a legalidade dos créditos previdenciários. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a argüição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada com verbas passíveis ou não de servirem de base para o cálculo do tributo. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-



EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos arguidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no Resp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 99/113.Defiro o requerido pela exequente tendente ao bloqueio de valores em contas bancárias do executado, até o limite da dívida destes autos. Excedendo, libere-se de imediato. No caso de insuficiência, expeça-se mandado para livre penhora de bens a título de reforço.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005883-59.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005884-44.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 016, PROFERIDA EM 22/07/2014.Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001190-61.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 160/166: Manifeste-se a executada sobre o item 02 de fls. 212 em 05 dias.2. Após, venham imediatamente conclusos.3. Int.

**0002452-46.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 70/74, abra-se vista à executada (CEF) para que se manifeste, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, sobre os débitos pendentes, bem como acerca do novo valor da Ação.2. Int.

**0009840-97.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

**0010018-46.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. 2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

**0010895-89.2005.403.0399 (2005.03.99.010895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001906-2)) JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE AMARIO DE OLIVEIRA VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA)

Diante da certidão de fls. 108 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

**0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-45.2002.403.6119 (2002.61.19.002434-1)) BETONEIRAS CUMBICA EIRELI - ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BETONEIRAS CUMBICA EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para verificar outra alternativa para alteração do polo ativo da ação conforme informação prestada á fl. 150.2. Ocorrendo a alteração determinada, retifique o a denominação do autor, no ofício de fl. 149 e intimem-se as partes.3. Não havendo objeções, transmita o ofício ao E. TRF-3.

**0008477-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008477-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-04.2007.403.6119 (2007.61.19.001630-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL CONCLUSÃO DE 07/10/2013. 1. Diante da concordância da executada com os valores apurados pelo exequente, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor (RPV).2. Cientificadas as partes e anuindo com o teor do RPV, remeta-se ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se a informação de pagamento.3. Int.

**0008228-66.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3)) RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância da executada(PFN) com o valor apresentado pela exequente, expeça-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor (RPV).2. Cientificadas as partes e anuindo com o teor da Requisição de Pequeno Valor, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguarde-se a informação de pagamento.3. Encerrada a ordem de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042.4. Em seguida, officie-se àquele estabelecimento bancário para proceder à conversão em renda dos valores penhorados em favor do INMETRO.5. Intimem-se às partes.

**0020741-18.2000.403.6119 (2000.61.19.020741-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAVAR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005557-85.2001.403.6119 (2001.61.19.005557-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Certifico e dou fê que nesta data, remeto os presentes autos para intimação da(o) execu8tado, nos termos do art. 18, da Portaria n° 10, de 27/02/2013, conforme transcrição abaixo:Art. 18 Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

**0003582-57.2003.403.6119 (2003.61.19.003582-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ALAIS SALVADOR LIMA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 100/101: indefiro. O recurso apresentado, é inapropriado para decisão exarada nos presentes autos.2. Fl. 106: Diante da citação de fl. 14, depreque-se a intimação do Administrador judicial no endereço declinado, acerca do trâmite do presente feito bem como que se realize aa penhora no rosto dos autos da falência. .

**0003814-69.2003.403.6119 (2003.61.19.003814-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENSUS INFORMATICA LTDA.(SP009882 - HEITOR REGINA) X MANOEL CARLOS EGAS CINTRA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GABRIEL SERGIO MISAILDIDIS LERENA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X JULIO SALVATO DIAS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 185/191, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0004611-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CLAUDIO MARTINS X CARMINE LEBANI X MICHELE LEBANI

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005033-20.2003.403.6119 (2003.61.19.005033-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUBRIFICANTES EVEREST LTDA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio. Sem prejuízo, e, tendo em vista o irrisório valor bloqueado à fl. 114, em face do crédito tributário em execução, LIBERE-SE. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO até provocação da parte interessada.

**0005985-96.2003.403.6119 (2003.61.19.005985-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. fl.117: Defiro. Fica intimado o depositario Wanderley Tadeu Lopes na pessoa de seu patrono, para que compareça em 10(dez) dias em Secretaria, juntamente com O Sr. Saymon Contrera Aranha, para para formalização da substituição fiel depositário requerida. 2. Int.

**0004187-66.2004.403.6119 (2004.61.19.004187-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK  
Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004430-10.2004.403.6119 (2004.61.19.004430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTA MARIA COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X JOSE AUGUSTO HENRIQUES X ANTONIO MARIO HENRIQUES  
Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao

executado, conforme requerido às fls. 84, pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0002329-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLE(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

1. Intime-se a executada, primeiramente por publicação, através de seu patrono constituído à fl. 36, para efetuar o pagamento no valor de R\$1.005,55 (atualizado em 01/09/2009), em guia GRU (código 18710-0), no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, referente às custas processuais finais, sob pena de inscrever em Dívida Ativa da União.2. No silêncio, expeça-se o necessário para fins de intimação, no endereço indicado à fl. 85.3. Int.

**0003011-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003011-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUSIMON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP089843 - APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 30(trinta) dias 4. Int.

**0003255-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003255-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005293-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005293-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Contrato Social).

**0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 294/297: Manifestem-se os executados Empr. Jornalística Folha Metropolitana Ltda; Ind. Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda e Andrea Santos Thomeu em 05(cinco) dias. 2. Fl. 292: Defiro designem datas para leilão. 3. Int.

**0001181-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001181-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA GLOBAL LTDA X JAYME SOARES MATHIAS X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Fls. 27/36 48/71 e 81/86 - Trata-se de requerimento formulado por WILSON DOS SANTOS PINHEIRO nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move contra BOMETAL IND COM DE METAIS LTDA visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento que teriam decorridos mais de 8 anos entre o ajuizamento da ação e a adoção de medidas constritivas efetivas contra executados.A executada se opôs ao pedido ( fls. 73/80 ), alegando que a constituição definitiva do credito ocorreu em 19/05/2006 e que a ação foi proposta em 28/02/2007, de forma que não teriam decorridos 5 anos entre a propositura e o despacho que determinou a citação, nos termos do art. 174, I do CTN.É o relatório. Passo a decidirSem razão o requerente. A ação foi ajuizada em 28/02/2007 ( fls. 02 ), sendo determinada a citação da executada em 13/08/2007 ( fls. 15 ), ficando interrompido a partir dali o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I do CTN.A executada foi citada, via

postal, com AR, em 24/10/2010 ( fls. 19).Em 09/11/2010 a UNIAO requereu a suspensão da execução, em face de o executado ter optado pelo parcelamento da Lei 11.941/09 ( fls. 21/25 ).A petição de fls. 46/48 indica que o parcelamento do debito esteve ativo até 09/2013, pelo menos.Assim, não há falar na ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual indefiro o pedido.

**0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001651-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)**

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei

9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 071, DEFIRO o pedido de suspensão, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no arquivo SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0004487-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)**

1. Forneça a executada o requerido pela exequente à fl. 271, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.3. Int.

**0009167-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009167-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)**

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executada(o) cópias autenticadas do contrato social. 3. Após, dê vista a(o) exequente para que tome ciência do teor de fls. 20/21 e, também, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

**0003694-79.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUNTEC ELETRO MECANICA LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

**0005573-24.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITIBAM - ENGENHARIA LTDA(SP024560 - MASSAAKI WASSANO)**

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0007355-66.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 61/64, intime-se a executada (SERVGÁS), primeiramente por publicação, para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 (DEZ) DIAS.2. No silêncio, expeça-se o necessário para fins de penhora de bens.3. Int.

**0011361-19.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)**

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0003303-90.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X B.T.G. TRANSP. RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA-ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)**  
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada B. T. G. TRANSP. RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 60/115), em síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 117/122) sustenta que em relação à prescrição informa que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega pela empresa executada das declarações em 21/05/2006, 29/05/2008 e 25/06/2007. Ademais, houve a interrupção da prescrição em 19/10/2006, diante da concessão de parcelamento administrativo, que implica no reconhecimento do débito por parte da executada. O parcelamento foi rescindido



em 17/10/2009, quando o prazo prescricional voltou a correr. Assim, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2011, determinada a citação em 18/04/2011, com a efetiva citação da executada em 30/09/2013, não estando caracterizada a aventada prescrição do crédito tributário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b)- prescrição do crédito tributário Conforme consta dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 17/10/2009, quando o parcelamento foi rescindido e o prazo prescricional voltou a correr. Assim, a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2011, determinada a citação em 18/04/2011, com a efetiva citação da executada em 30/09/2013, não estando caracterizada a aventada prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, e sem maiores delongas uma vez que o procedimento da executada é meramente procrastinatório, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a prescrição aventada. Defiro o bloqueio de numerário, via sistema BACENJUD, até o limite da dívida. Excedendo, libere-se de plano. Se insuficiente, expeça mandado de penhora, a título de reforço, e se negativa a diligência de bloqueio de numerário, mandado para penhora de bens livres da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004832-47.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 74/84: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 86: Tendo em vista a manifestação da exequente suspendo o presente feito na forma de sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

**0006530-88.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE FREITAS NIUWENHOFF(SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 39/45, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0011546-23.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

**0012868-78.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da executada de fls. 53-verso, bem como a juntada de nova procuração e ausência de prova de sua representação no contrato social apresentado, desentranhem-se as petições de fls. 28/52 e 54/60 e devolva-se ao seu subscritor. Int.

**0003190-05.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO E SP195282E - MARCIO BONFIM OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Documentos pessoais: RG e CPF).

**0003449-97.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Procuração e Contrato Social).

**0004224-15.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Procuração e Contrato Social).

**0005118-88.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005735-48.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Procuração e Contrato Social).

**0006492-42.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Procuração e contrato social)

**0007175-79.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAPIDO FIGUEIREDO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, (FL. 80) atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, abra-se vista ao exequente, manifestação sobre fl. 70.4 Int.

**0007854-79.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X L . M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME(SP243369 - ACILEIA DE CASSIA MEDRADE)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (Procuração e Contrato Social).

**0010206-10.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a empresa executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 60/81. Int.

**0001413-14.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X R M V - INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 15: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 24: Tendo em vista a manifestação da exequente suspendo o presente feito na forma de sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

**0003774-04.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP187049E - SARA GONCALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004130-96.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A executada, através da petição de fls. 124/153, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 119.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o cumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, do mandado de penhora de fl. 122.4. Int.

**0004437-50.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X R M V - INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA.(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 15: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 24: Tendo em vista a manifestação da exequente suspendo o presente feito na forma de sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X MIGUEL FERNANDES GUIMARAES X INSS/FAZENDA

1. Altere-se a classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. A seguir, abra-se vista À executada para que requeira o que entender de direito, em 10(dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4851**

#### **MONITORIA**

**0001892-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Fl. 116: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o documento noticiado.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0000867-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 125), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

**0002184-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA MARCELINO SCARPIN

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 51/52 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 58 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0003541-07.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 103/104 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 107 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0)** - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Diante da informação apresentada pelo INSS de que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no sentido de optar pelo benefício que lhe é mais benéfico. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)** - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Diante da vinda aos autos das informações fornecidas pela PSS-SEGURIDADE SOCIAL (fls. 176-178 e 183), manifestem-se as partes, começando pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre aquilo que entenderem de direito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8)** - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de nova vista apresentado pelo INSS, tendo em vista a Correição Geral designada para o período compreendido entre os dias 29 de junho a 08 de julho do ano em curso, nos termos da Portaria CORE nº 1.917, de 24/03/2015. Após o término dos trabalhos, dê-se nova vista para o INSS apresentar a manifestação pertinente. Intime-se.

**0012652-20.2011.403.6119** - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de nova vista apresentado pelo INSS, tendo em vista a Correição Geral designada para o período compreendido entre os dias 29 de junho a 08 de julho do ano em curso, nos termos da Portaria CORE nº 1.917, de 24/03/2015. Após o término dos trabalhos, dê-se nova vista para o INSS apresentar a manifestação pertinente. Intime-se.

**0001246-31.2013.403.6119** - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fl. 258), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008279-72.2013.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0009586-61.2013.403.6119** - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010129-64.2013.403.6119** - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/165 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000176-42.2014.403.6119** - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos esclarecimentos ao Laudo Pericial (fls. 200/201), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000986-80.2015.403.6119** - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 71-83), manifeste-se a parte autora sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o INSS para manifestar a respeito do laudo apresentado e apresentar contestação, nos termos do despacho de fl. 69.Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008674-64.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o interesse da parte embargante na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.Cumpra-se.

**0004391-61.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006668-50.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-79.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP179643 - ANA MARIA BATALHA)

Compulsando os autos, verifico que a as penhoras realizadas nas contas da executada referentes aos presentes autos foram de valores irrisórios, os quais já foram, inclusive, desbloqueados (fls. 124/125).Dessa forma, indefiro os embargos de fls. 136-142, tendo em vista que o bloqueio judicial realizado (fls. 140) não se refere à presente demanda.Manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.Proceda a Secretaria desta Vara as anotações necessárias ao registro dos advogados da requerida nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**0001435-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 331), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

**0000440-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 52 pelo senhor oficial de justiça concernente ao mandado cumprido e positivo com a informação de que o executado encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de Suzano. Considerando que ao réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998), nomeio para atuar como curador especial, nos termos do art. 9, inc. II, do CPC, a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar a defesa pertinente, no prazo legal, em favor do executado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005175-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X MARIA ROSARIA PEREIRA X RENATA BOSCOLI PACHECO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 109), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006662-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias acostadas às fls. 123/151, bem como a intimação da parte

requerida e o seu silêncio, conforme certidões de fls. 150 e 152, requeira a CEF o que entender de direito para regular prosseguimento do feito. Publique-se.

**0000839-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 113/114 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 123 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0005221-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 120/121 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 124 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4853**

#### **MONITORIA**

**0000962-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.998,41, em 27/01/2012, originário do crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado em 29/12/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/33; custas recolhidas, fl. 34. Foi expedido mandado para citação da parte ré, sendo que a diligência restou negativa (fl. 44). À fl. 61, despacho que determinou a intimação da autora para apresentar novos endereços da parte ré, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 61v), a autora silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 62). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 61v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 61. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA**

Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.833,99, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 114, a CEF requereu a desistência da presente ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 28, que o advogado subscritor da petição de fl. 114 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF.Após, tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, bem como, em face do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 75.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 82/85, acerca dos a parte exequente ficou inerte.À fl. 96, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 97 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 98).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 97 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento (28/04/15),



nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0005341-70.2014.403.6119** - MANOEL JACINTO DA SILVA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Manoel Jacinto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Manoel Jacinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício NB 147.925.977-0, concedido em 19/08/2009. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, bem como os honorários advocatícios. Subsidiariamente requer que seja concedida a sua desaposentação com a concessão de novo benefício previdenciário, sem a devolução dos valores já recebidos. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 28/243). À fl. 247, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 248. Às fls. 251/272, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 273/284, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a conversão e consequente revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela isenção das custas e observação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 286/311. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 314). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como

especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de

conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico

pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que a controvérsia refere-se ao tempo de contribuição computado pela autarquia previdenciária às fls. 149/150 (37 anos, 10 meses e 16 dias), pois a parte autora alega que laborou por tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (19/08/2009). Quanto aos períodos controversos, têm-se os abaixo mencionados:a) De 22/11/1973 a 02/10/1974, Fundação Zani;b) De 24/10/1974 a 11/11/1974, Rodízios e Carrinhos Rod-Car;c) De 19/11/1974 a 22/09/1975, Metalúrgica São Raphael Ltda.;d) De 02/01/1976 a 30/01/1977, Soldatec Ltda.; e) De 03/01/1980 a 19/08/2009, CPTM - São Paulo;Passo a analisar cada período:a) De 22/11/1973 a 02/10/1974, Fundação Zani;Em relação a este período, verifico que a parte autora apresentou formulário DSS-8030, em que há indicação no campo 4 de que o autor laborava exposto ao agente nocivo ruído a uma pressão sonora de 96 db(A).Para os agentes vulnerantes ruído e calor, sempre foram exigidos o laudo, pois é necessária certeza e precisão para a caracterização da insalubridade. Embora a parte autora tenha apresentado o laudo técnico (fls. 46/64), constato que é extemporâneo (de 16/05/1996), ou seja, foi realizado mais de 20 (vinte) anos após a prestação de serviço, não informando se o layout e as condições de trabalho são as mesmas da época em questão.Portanto inviável o enquadramento deste período como atividade especial.b) De 24/10/1974 a 11/11/1974, Rodízios e Carrinhos Rod-Car;No que se refere a este período, embora a parte autora alegue que exerceu a função de Mecânico Geral, referida atividade não consta no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a comprovação de que esteve exposto aos agentes considerados nocivos através dos formulários próprios, e, em caso de exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor, necessário apresentação de laudo técnico.Portanto, inviável enquadrar este período como atividade especial, pois não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a parte autora não comprovou que laborou exposta a nenhum agente vulnerante.c) De 19/11/1974 a 22/09/1975, Metalúrgica São Raphael Ltda.;Em relação a este período, o autor laborou na função de Serviços Gerais, atividade que não consta no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária a comprovação de que esteve exposto aos agentes considerados nocivos através dos formulários próprios, e, em caso de exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor, necessário apresentação de laudo técnico, o que a empregadora indicou não possuir.Portanto, inviável o enquadramento deste período como atividade especial, pois não é possível o enquadramento pela categoria profissional e a parte autora não comprovou que laborou exposta a nenhum agente vulnerante.d) De 02/01/1976 a 30/01/1977, Soldatec Ltda.; Em relação a este período, verifico que não consta no CNIS e a parte autora também não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar o vínculo e tampouco a especialidade da atividade.Embora a parte autora tenha apresentado os documentos de fls. 72/73 e 91, os referidos documentos não são hábeis para comprovar o vínculo, tampouco a especialidade da atividade, o laudo é extemporâneo e embora se refira ao período mencionado, não traz as informações de como foi elaborado e de que empresa se refere.Portanto inviável o reconhecimento e enquadramento deste período.f) De 03/01/1980 a 19/08/2009, CPTM - São Paulo;No que se refere a este período, verifica-se pelo cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária (fls. 149/150) que o interregno de 03/01/1980 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente como atividade especial.Analisando a documentação apresentada pelo autor, quais sejam: o formulário DSS-8030 (fl. 74) e o laudo técnico (fls. 75/82), já havia elementos suficientes para que fosse enquadrado todo o período, pois o laudo concluiu que o autor esteve e está exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes: Físico (Ruído 88,2 dBA) e Químicos (Gases e fumus de solda) no ambiente de trabalho, que são prejudiciais à saúde., os quais foram corroborados pelo PPP apresentado às fls. 218/220.Ainda em relação ao período de exposição, de acordo com o relatório do CNIS (fl. 273), no interregno de 15/01/2000 a 25/01/2000, o autor esteve afastado de suas atividades recebendo benefício previdenciário, não havendo exposição aos agentes vulnerantes neste intervalo.Assim, deverá ser enquadrado como atividade especial o período ainda não enquadrado pela autarquia, ou seja, de 29/04/1995 a 19/08/2009, exceto o período de 15/01/2000 a 25/01/2000, em que o autor esteve afastado de suas atividades.Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CPTM - São Paulo ctps-192 03/01/1980 14/01/2000 20 - 12 - - - 2 CPTM - São Paulo ctps-192 26/01/2000 19/08/2009 9 6 24 - - - - - - - - Soma: 29 6 36 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.656 0 Tempo total : 29 7 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 6 Desse modo, conclui-se que o autor à época do pedido de aposentadoria, já tinha o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois demonstrou ter 29 anos, 07 meses e 06 dias de atividade especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 14/01/2000 e 26/01/2000 a 19/08/2009, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 147.925.977-0) incluindo o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 01/08/2009). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso

do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (10/07/2014). Deixo de apreciar o pedido de desaposentação, pois é subsidiário. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000549-39.2015.403.6119** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X RODRIGO OLIVEIRA SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Espólio de Raimundo José Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Fls. 106/107v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 103/104, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação. Alega o embargante que a sentença nada mencionou quanto à obrigação específica da parte ré, ora embargada, em entregar o termo de quitação à parte autora, ora embargante, para apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, alega que não há sucumbência recíproca, pois decaiu em parte mínima do seu pedido. Os autos vieram conclusos (fl. 109). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação à obrigação específica da embargada em entregar o termo de quitação à parte embargante, para apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trata-se de consequência lógica da quitação do contrato de financiamento habitacional, o que deve ser demandado junto à embargada. Quanto à sucumbência recíproca, constata-se que a alegação da parte embargante veicula inconformismo com o entendimento do Juízo, o que não pode ser analisado em sede de embargos de declaração, mas sim objeto do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006192-75.2015.403.6119** - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006192-75.2015.403.6119 AUTOR: LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.325-0 com DIB em 01/04/2010 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, independentemente de restituição dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/72. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da

aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de

capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001697-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
PROCESSO: 0001697-22.2014.4.03.6119 EMBARGANTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS-ME E OUTROS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS-ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem

como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 29/73. Impugnação aos embargos às fls. 78/111. Réplica às fls. 134/143. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 156/159. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a embargante ficou inerte e embargada ratificou o valor da dívida por ela apresentado. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 168. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Alega a Embargante ser nula a execução, uma vez que o reconhecimento da cédula de crédito bancário, nos termos da Lei 10.931/04, como título executivo resta prejudicado, pois a referida lei foi editada em desacordo com a LC 95/98. Afirma, também, que o referido título não perfaz os requisitos do artigo 585, II do CPC, uma vez que o documento está assinado apenas pelo credor, pelo devedor e pelos avalistas, que não são testemunhas. Assim, como alega que este está desprovido dos requisitos essenciais da liquidez e certeza. Nesse ponto, não prosperam as alegações dos embargos, senão vejamos. O contrato executado constitui Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, ou seja, não perfaz o Contrato de Crédito Bancário constante da Lei 10.931/04. Da análise do contrato verifica-se que o instrumento particular foi assinado pelos devedores, pelos avalistas e por duas testemunhas, possui quantia certa e determinada, portanto, constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), cuja obrigação é líquida, certa e exigível (CPC, artigo 618, inciso I). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). (...) (AC 00140226420014010000, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1623.) Assim, não há falar-se em nulidade do título como pretende a Embargante. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A embargante impugna as planilhas apresentadas pela Embargada nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução. Nesse ponto, cabe perquirir se os índices utilizados pela CEF a fim de atualizar a dívida estão de acordo com os parâmetros legais. Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, não há previsão no contrato de capitalização, bem como não foi apontado no cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo a incidência da referida capitalização mensal. Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA 10 do instrumento contratual prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, esta incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, a ser aplicada no mês subsequente, conforme: 11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; 11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. Nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, foi verificada a aplicação da Taxa de Rentabilidade de 5% + CDI + Juros de mora de 1% a.m. + IOF no período de 04/2011 a 07/2011; De 08/2011 a 02/2012 não houve a incidência de comissão de permanência, de juros de mora e nem de IOF; De 02/2012 a 04/2012 houve a aplicação da CDI + taxa de rentabilidade de 5% + juros de mora de 1% a.m. Pois bem. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica tríplice, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada



ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato. Outrossim, a comissão de permanência não pode ser composta por taxa de rentabilidade, uma vez que esta possui natureza jurídica remuneratória e, caso componha a comissão de permanência (que, por si só, já possui caráter compensatório), haverá incidência de capitalização de juros indevida, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. (...) AC 00058601520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015). Em que pese o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 156/159 ter afirmado que a CEF não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos em todos os períodos, o parecer foi conclusivo quanto à cumulação da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade, assim como juros de mora. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora de 1% deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. VENCIMENTO ANTECIPADO E DA DUPLA GARANTIA A firma a parte embargante que a cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato é abusiva, assim como a alegada dupla garantia do

contrato por fiança prestada pelos executados pessoas físicas e caução de títulos, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Não há que se falar em nulidade da cláusula décima primeira, tendo em vista que existindo a dívida e configurada a inadimplência tem-se o vencimento antecipado da dívida. E a pendência de embargos à execução com a eventual revisão judicial do contrato não escusa a inadimplência dos embargantes. Já a prestação das garantias convencionadas entre as partes tem o fulcro de possibilitar a negociação em termos mais acessíveis ao próprio aderente, não havendo que se falar em prejuízo ao embargante, considerando que a parte embargante não cumpriu o compromisso quanto à caução dos títulos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que o simples fato da aplicabilidade do regramento consumerista não significa que está autorizado o inadimplemento do contrato. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0007768-11.2012.403.6119. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.**

**0006130-35.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)**  
Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a execução do valor de R\$ 19.978,63, em 04/04/2013, originário do contrato de financiamento de veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/33; custas recolhidas, fl. 34. Foi expedida carta precatória para citação da executada, sendo que a diligência restou negativa (fl. 56). Às fls. 63 e 82, despachos que determinaram a intimação da exequente para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 82-v), a exequente silenciou. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relato do necessário. **DECIDO.** Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 82-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 82. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme

certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0009551-72.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Classe: Incidente de FalsidadeArguinte: Instituto Nacional do Seguro SocialArguida: Thawany Freitas Santos (incapaz)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Incidente de Falsidade arguido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Thawany Freitas Santos (incapaz), representada por sua mãe, Adriana Freitas dos Santos.A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 04/46.Às fls. 52/54, contestação, acompanhada de documentos, fls. 55/63.À fl. 67, réplica, ocasião em que o INSS reiterou o pedido de provas da inicial.Às fls. 77/87, laudo pericial grafotécnico, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 97 (arguida) e 98 (arguida).À fl. 99, o INSS tomou ciência do laudo.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 101.É o relatório. DECIDO.Aduz o INSS:1) A autora ingressou em juízo requerendo concessão de Pensão por Morte em decorrência do óbito de seu pai e ex-segurado Geraldo Ferreira dos Santos.2) A autarquia foi regularmente citada à fl. 40.3) Na petição inicial, a parte autora alega que seu falecido pai, na data do óbito, possuía qualidade de segurado, uma vez que trabalhava junto à empresa Valdomiro Cooperargas Cooperativa, conforme Proposta de Admissão (fl. 21), Termo de Admissão (fl. 22), Declaração (fl. 23) e Guia de Recolhimento da Previdência Social (fl. 25).4) Com base na documentação apresentada, a Proposta de Admissão foi supostamente realizada em 09/10/2010 (fl. 21), assim, apenas uma

semana antes do passamento de seu pai.5) Observando o documento retrocitado, imperioso notar que no campo assinatura (fl. 23), o Sr. Geraldo apenas repetiu a escrita de seu nome, ao passo que no campo assinatura da Declaração, ele apenas assinou Geraldo.6) Sobremais, inexistiu assinatura de testemunhas no documento de fl. 23.7) Outrossim, de acordo com a certidão de óbito (fl. 16), o de cujus faleceu no dia 16.10.2010, sendo-lhe recolhida a contribuição da competência de 10.2010 em 10.06.2011 (fl. 25), ou seja, oito meses após o seu passamento, e três dias antes do ajuizamento da presente ação (13.06.2011 - fl. 02).8) A corroborar com o exposto, o Recibo de Prestação de Serviços (fl. 24) foi emitido apenas em 21.10.2010, ou seja, igualmente após o falecimento do Sr. Geraldo Ferreira dos Santos.Em contestação, a arguida ratificou que os documentos juntados aos autos foram devidamente assinados pelo falecido, que trabalhava na empresa Valdomiro Coopercargas Cooperativa.Pois bem.A perícia judicial grafotécnica concluiu que Dados do preenchimento como o seu nome, data, numerais de telefone, RG, idade e as assinaturas dos documentos contestados pelo INSS, de fls. 21 e 23 dos autos para realização da perícia Grafotécnica, emanaram do punho do Sr. Geraldo Ferreira dos Santos, face aos estudos grafotécnicos realizados.Assim sendo, os documentos de fls. 21 e 23 dos autos principais devem ser declarados autênticos.Diante do exposto, declaro autênticos os documentos de fls. 21 e 23 dos autos principais, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA**  
Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Ferreira-Valli Treinamento em Informática Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença do julgado de fls. 96/97, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.À fl. 317, a exequente informou que houve acordo firmado entre as partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 318).É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a exequente informou que se compôs amigavelmente com a executada, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)**  
PROCESSO Nº 0008506-37.2004.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: REGIANE GONÇALVES DA SILVAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF em face da REGIANE GONÇALVES DA SILVA, objetivando reintegração de posse de determinado imóvel.A ação foi julgada procedente determinando a reintegração da posse pleiteada e condenou a parte vencida em honorários advocatícios (fls. 221/224).Houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 230.A exequente (fl. 321) informou ao Juízo a desnecessidade de expedição de carta precatória para cumprimento da imissão na posse, porque o imóvel havia sido abandonado. Além disso, pleiteou o sobrestamento do feito pela inexistência de bens passíveis à execução.O feito foi arquivado por sobrestamento em 14/06/2012 e desarquivado em 17/06/2015.É o relatório do essencial. DECIDO.A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 26/01/2010, conforme certidão de fl. 230.Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**Expediente Nº 4858**

#### **MONITORIA**

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA**

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 140), remetam-se os autos conclusos para análise dos embargos monitórios de fls. 50/64, nos termos da parte final do despacho de fl. 131. Publique-se. Cumpra-se.

**0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0010863-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MACEDO DE AGUIAR**

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 47/48 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fls. 51 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004215-05.2002.403.6119 (2002.61.19.004215-0) - MILTON FREITAS MARTINS(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 256: Tendo em vista que a parte exequente informou a sua opção pelo recebimento dos valores na forma de Requisição de Pequeno Valor, renunciando ao excedente do valor limite de RPV, deverá acostar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

**0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Tendo em vista que a executada realizou o depósito dos honorários advocatícios em conta diversa daquela apresentada pela DPU à fl. 201, determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda a transferência do valor constante da conta judicial de fl. 213 para a conta governo nº 10000-5, ag. 0002, operação 006, favorecido Defensoria Pública da União. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício, devidamente instruído com cópia do depósito de fl. 213. Cumprido, promova-se a conclusão para sentença.

**0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004825-21.2012.403.6119 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)**

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0005217-58.2012.403.6119** - GEODEZAK LOPES GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do Laudo Pericial (fls. 101-104), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamentos periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005616-87.2012.403.6119** - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006910-43.2013.403.6119** - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007703-79.2013.403.6119** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001152-49.2014.403.6119** - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 112/121 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007443-65.2014.403.6119** - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026815-24.2014.4.03.0000, acostada às fls. 155/156 do presente feito. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 154. Cumpra-se. Despacho de fl. 154.: Pa 1,10 Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações aduzidas pelo INSS, às fls. 153. Nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003590-14.2015.403.6119** - KORTECH FERRAMENTAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 122/135, cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011155-05.2010.403.6119** - RESIDENCIAL PALACIO DAS ARTES(SP163002 - ELAINE CRISTINA DE MOURA E SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Residencial Palácio das Artes Ré: Caixa Econômica Federal ID E C I S Ã O Em 19/04/2006, o condomínio Residencial Palácio das Artes distribuiu a presente de ação de cobrança, sob o rito comum ordinário, inicialmente em face de Alexandre Rech Gill, perante a Justiça Estadual (6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). Em 04/07/2006 foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que ambas as partes

concordaram com o ingresso de Gláucia Maria Boscolo de Carvalho Maia Gill no pólo passivo. Na audiência, as partes estabeleceram acordo, o qual foi homologado por aquele Juízo, sendo o processo julgado extinto com base no art. 269, III, CPC (fls. 51/52). Em 23/01/2007, o autor informou ao Juízo o descumprimento do acordo (houve pagamento apenas das 3 primeiras parcelas do acordo) e requereu a intimação dos executados para pagamento do restante, R\$ 5.789,69 (fls. 66/68). Em 19/04/2007 foi bloqueado o montante de R\$ 1.343,40 pelo sistema BACENJUD (fl. 84), o qual foi transferido para uma conta judicial na Nossa Caixa (fl. 90). Em 07/01/2008, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, incluindo parcelas vencidas após a celebração do acordo anterior, sendo o valor total do acordo: R\$ 9.980,30 (fls. 131/133). Em 10/01/2008, o exequente informou que o cheque dado pelo exequentes para pagamento da quantia devida foi devolvido pela instituição bancária, por sido sustado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 134). Em 13/11/2008, foi penhorado o imóvel indicado pela exequente, aquele objeto dos débitos condominiais (fl. 221). Em 03/12/2009, o exequente noticiou que o imóvel sobre o qual incidem as parcelas condominiais objeto desta demanda foi adjudicado pelo credor hipotecário, qual seja: a Caixa Econômica Federal, requerendo a inclusão desta no pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 233), o que foi indeferido (fl. 249). Em sede de agravo de instrumento, julgado em 05/08/2010, o TJSP determinou a substituição processual dos executados pela Caixa Econômica Federal e reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 298/302). O acórdão transitou em julgado em 10/09/2010 (fl. 304). O processo foi redistribuído para esta Vara em 01/12/2010 (fl. 311). Em 24/01/2011, foi proferido despacho dando ciência acerca da redistribuição dos autos, ratificando todos os atos processuais praticados anteriormente e determinado à parte autora que requeresse o que entender de direito, no prazo de 5 dias - despacho publicado no DEJ de 10/02/2011 (fl. 312). O prazo decorreu sem manifestação do exequente (fl. 314), tendo este Juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo (fl. 315). Diante do exposto, intime-se novamente a exequente para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o decurso do prazo previsto no 5º do artigo 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se

**0002441-51.2013.403.6119 - DANILO APARECIDO SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4861**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007807-37.2014.403.6119 - JOSETE EMILIA ESTEVAO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josete Emilia Estevão Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, visando a concessão do referido benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/97). À fl. 101/102, decisão que indeferiu a medida liminar. À fl. 117 informações da autoridade coatora. Fls. 128/129, manifestação do MPF. Fls. 138/141, informação da Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba sobre a concessão do benefício pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, houve a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/166.196.139-5 (fls. 138 e 141). Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009038-02.2014.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 286/291v: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 275/279v, que denegou a segurança, alegando contradição e omissão. Os autos vieram conclusos (fl. 292). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De uma simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que as alegações da parte embargante veiculam inconformismo com o entendimento do Juízo, o que não pode ser analisado em sede de embargos de declaração, mas sim objeto do recurso adequado. No ponto, ressalto que, com relação aos depósitos judiciais efetuados às fls. 262/265, este Juízo foi bastante claro na sentença ao mencionar prejudicado o depósito judicial, ante a denegação da segurança, bem como pelas razões expostas pela autoridade coatora à fl. 272 (impossibilidade de analisar a suficiência dos depósitos, em razão da não localização da carga ou de qualquer exigência fiscal relativa ao seu desembarço). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-10.2015.403.6100** - JOSIMAR REIS DE MELO(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josimar Reis de Melo Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP D E C I S ã O Cumpra o impetrante a determinação de fls. 109/109v: Com relação às custas recolhidas à fl. 68, melhor analisando a petição inicial, verifico que o impetrante deverá adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação, complementando as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio do impetrante, voltem conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

**0001972-34.2015.403.6119** - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/61: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. em face da sentença de fls. 53/53v, alegando que a sentença é omissa quanto à multa e/ou penalidade imposta à impetrante. Os autos vieram conclusos (fl. 62). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença de fls. 53/53v concedeu a segurança e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Na fundamentação, este Juízo destacou que a autoridade reconheceu a procedência do pedido da impetrante, informando que assistindo razão à Impetrante, esta Autoridade já providenciou o retorno do nome do Sr. Jonas Hipólito de Assis na base de dados na qualidade de Administrador, revalidando assim a eficácia do Certificado Digital e permitindo a transmissão por este meio de todas as Declarações. Todavia, a sentença foi omissa quanto ao pedido de ...comunicação à Impetrante da impossibilidade de aplicação de qualquer multa em desfavor da Impetrante, já que essa deixou de cumprir com suas obrigações por culpa exclusiva da Impetrada., o qual passo a apreciar. Considerando que a autoridade coatora reconheceu o pedido da impetrante e providenciou o retorno do nome do Sr. Jonas Hipólito de Assis na base de dados na qualidade de Administrador, revalidando assim a eficácia do Certificado Digital e permitindo a transmissão por este meio de todas as Declarações, entendo que nenhuma multa ou penalidade poderá ser aplicada à impetrante em razão de atraso no envio de declarações no período em que constou na base de dados, na qualidade de administrador, o nome do Administrador Judicial, Sr. Fernando C. A. Chad. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 53/53-v para todos os fins.

**0003964-30.2015.403.6119** - CARLOS BRASILEO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Carlos Brazileu dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando que o INSS profira decisão a respeito da análise de processo administrativo para a concessão de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 06/25. Às fls. 28/29, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.012501/2013-37, relativo ao NB 6023444869, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Às



fls. 34/35, informações do Gerente da APS de Guarulhos, acompanhadas dos documentos de fls. 36/42. À fl. 44, ciência da Procuradoria Federal. Às fls. 46/46v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. No caso dos autos, o impetrante protocolou pedido de auxílio-doença 01/07/2014, sendo que, até a data da distribuição do presente mandado de segurança (06/017/2015), o pedido não havia sido analisado, mesmo após o cumprimento de diligências (fls. 23/24v). Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006442-11.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 83/85) para proceder ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 23/89; custas recolhidas à fl. 90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 91/164, ante a diversidade de objetos (as ações constantes daquele quadro são anteriores à Proforma da mercadoria objeto deste mandamus, datada de 18/05/2015, fl. 84). No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*, vejamos. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de

assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, c, e 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, mas, embora a inicial afirme que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, verifica-se que não restou demonstrado, ao menos nesta análise perfunctória, o preenchimento de todos os requisitos materiais previstos no artigo 14 do CTN. O requisito previsto no inciso I do artigo 14 do CTN está preenchido, conforme parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social da impetrante (fl. 47), abaixo transcrito: Parágrafo primeiro. O EINSTEIN não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. (negritei) Em contrapartida, não ficou comprovado nos autos o requisito do inciso II daquele artigo, senão vejamos. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social, acima citado, os excedentes operacionais serão integralmente aplicados na consecução do objetivo social da impetrante. Por sua vez, o Capítulo II do Estatuto Social prevê os objetivos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, nos seguintes termos: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) Todavia, a aplicação dos excedentes nos termos do parágrafo primeiro do artigo 34 do Estatuto Social não leva, necessariamente, ao aproveitamento de todos os recursos exclusivamente no Brasil, conforme exigido pelo artigo 14, II, do CTN. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN não restou demonstrado nos autos. Com relação aos documentos trazidos pela impetrante, tem-se: Fls. 56/57: Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Bem-Estar Social, ambos datados de 03/11/1994; Fl. 58: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/1998 a 31/12/2000 (vencido); Fl. 59: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério da Previdência e Assistência Social, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003 (vencido); Fl. 60: Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009 (vencidos); Fls. 61/67: publicações no Diário Oficial da União e Empresarial. Fls. 68/69: pesquisa SIPAR. Fl. 70: Certidão emitida em 04/02/2010, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, informando o protocolo de outro pedido de renovação, em 22/12/09, do Certificado de Entidade Beneficente - CEBAS - através do processo nº 71010.005182/2009-81, encaminhado ao Ministério da Saúde; Fl. 71: Requerimento de renovação do CEBAS ao Ministro da Saúde, datado de 21/12/2009; Fl. 72: Requerimento de renovação do CEBAS protocolado em 22/12/2009 no Conselho Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Fls. 73/76: Declarações do Ministério da Saúde de renovação do CEBAS. Fl. 77: Certidão do Ministério da Justiça referente à apresentação de relatório do ano de 2012 para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal. Fl. 78: Certidão da Secretaria da Justiça e da Cidadania de que a impetrante apresentou o relatório de atividades do exercício de 2012 em 26/04/2013; Fl. 79: Declaração do Secretário do Governo Municipal de São Paulo mantendo o título de utilidade pública municipal da impetrante, com validade de 28/11/2011 a 28/11/2014; Fl. 80: Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 01/08/2015; Fl. 814: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 26/09/2012 a 25/10/2012; Fl. 85: Declaração de reconhecimento de imunidade do

ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com validade de 17/12/2012 a 16/12/2014. Pois bem. Conforme se verifica dos documentos trazidos pela impetrante, minuciosamente discriminados acima, a maioria deles está vencido e os que não o estão são insuficientes, por si só, a comprovar o cumprimento de todos os requisitos do artigo 14 do CTN. No ponto, vale citar a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade o cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, não tendo sido juntada ao feito prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais, não há como se deferir o pedido liminar. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Ademais, insta asseverar que mesmo o periculum damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o célere processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. No exercício de poder geral de cautela conferido aos Magistrados, como providência essencial e necessária a assegurar o provimento jurisdicional final, determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria objeto deste mandamus, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações, servindo-se esta decisão como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006599-81.2015.403.6119 - FEEDER INDUSTRIAL LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Considerando a peculiaridade do caso concreto, em que se alega a ocorrência de equívoco por parte da autoridade coatora, excepcionalmente, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a intimação desta para que apresente informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4870**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES)**

FL. 106 - Trata-se de requerimento do advogado do indiciado YIZHU WANG, cidadão chinês, para que este Juízo determine às autoridades competentes a expedição de identidade provisória de estrangeiro, carteira de trabalho e inscrição no cadastro de contribuintes - pessoa física. O indiciado foi preso em flagrante quando deixava o país, tendo apresentado às autoridades de imigração protocolo SIAPRO falso. Referido documento é emitido pela Polícia Federal para os casos de registro de estrangeiro portador de visto temporário, que buscam transformá-lo, prorrogá-lo ou mesmo pedir permanência. Os passaportes do indiciado foram apreendidos a fl. 09. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Infere-se dos autos que o indiciado estava em situação irregular no país, sendo que a apreensão dos passaportes tem por finalidade, também, assegurar a instrução criminal e vinculá-lo ao processo. Entende este Juízo que, de fato, uma vez estando em liberdade, porém respondendo a processo criminal, deve o Estado garantir a esse estrangeiro a igualdade de tratamento e condições. Entretanto não cabe ao Poder Judiciário exigir dos respectivos órgãos a expedição de carteira de trabalho e inscrição de estrangeiro no cadastro de contribuintes da Secretaria da Receita Federal, sob pena de extrapolar a sua seara, criando situação desigual em relação a demais estrangeiros que buscam as mesmas medidas e que não estão respondendo a inquérito ou processo criminal. A solução mais adequada, a meu ver, é a que está prevista na Resolução Normativa nº 110, de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, que prevê a concessão de permanência provisória a estrangeiros que estão cumprindo pena no país. Embora não se trate, este caso, de cumprimento de pena, penso ser aplicável a citada resolução por analogia, já que o estrangeiro está, por ordem judicial, vinculado ao distrito da culpa e poderá responder, futuramente, a processo administrativo de expulsão. Sendo assim, indefiro o requerimento de fl. 106, porém determino, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO DE OFÍCIO, a ser enviado ao Ministério da Justiça (Departamento de Estrangeiros - DEEST/SNJ - Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - anexo II - Sala T3 - CEP.: 70064-900 - Brasília-DF), nos termos do artigo 1º, da Resolução Normativa nº 110/2014, a fim de que referido órgão conceda permanência de caráter provisório, a título especial, ao estrangeiro YIZHU WANG (ou Wang Yizhu), chinês, nascido aos 11/05/1966, passaporte nº E35262925, residente na Rua José Antonio Coelho, 473, Vila Mariana, CEP.: 04011-061 - São Paulo, enquanto tramitar o inquérito ou a ação penal; ainda, se for o caso, até o término do cumprimento da pena e sua expulsão definitiva ou, por fim, até que

este ou eventual Juízo da execução decida de forma contrária. Instrua-se com cópia do termo de compromisso de fls. 110/111 dos autos da comunicação de prisão em flagrante. Intime-se o advogado pela imprensa.2. Considerando que o inquérito já se encontra relatado (fls. 34/36) e que a única providência faltante é a vinda aos autos do laudo pericial a ser realizado nos passaportes (fl. 103), bem como levando em conta o fato de que o indiciado está compromissado a comparecer mensalmente em Juízo (fls. 79/80), entendo desnecessária a remessa dos autos à Polícia Federal e determino, SERVINDO CÓPIA DESTE DE OFÍCIO, que seja requisitada à autoridade policial que presidiu o inquérito que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o laudo solicitado a fl. 25, cuja cópia deverá acompanhar o presente. Com a vinda do laudo, dê-se vista ao MPF.

**0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES(SP339371 - DANILO MARTINS) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA(SP260472 - DAUBER SILVA) X RAMON DE SOUZA NUNES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Fls. 387/391: trata-se de requerimento formulado em conjunto pelos acusados RAPHAEL SILVA ARAUJO e DANILO SILVA DE OLIVEIRA, postulando a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória anteriormente apresentados. Em resumo, aduzem que não subsistem as razões de fato que autorizavam a manutenção da custódia cautelar dos acusados, tendo em vista o encerramento das investigações e o oferecimento de denúncia. Também afirmam que colaboraram efetivamente com as investigações, o que teria sido reconhecido, inclusive, no relatório da autoridade policial. Finalmente, alegam que a prisão preventiva, no caso concreto, poderia ser substituída por outras medidas cautelares menos graves. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 393/396-verso, contrariamente ao pedido. Pois bem. DECIDO. O pedido de reconsideração formulado pelos denunciados não merece acolhimento. Saliento que não houve alteração fática desde que foram prolatadas as decisões de fls. 124/126 e 181/183, de modo que a prisão preventiva dos acusados ainda é medida de rigor, pelos mesmos fundamentos nelas exaustivamente aduzidos. O encerramento das investigações em nada interfere nos pressupostos anteriores que justificaram a manutenção da custódia cautelar dos acusados, visto que as circunstâncias do caso, concretamente, continuam demonstrando a necessidade de manutenção da prisão para resguardar a ordem pública. O modus operandi utilizado na singularidade do caso, a grande quantidade de entorpecente, a vultosa quantidade de dinheiro envolvida, o destino internacional da droga, são circunstâncias concretas que sugerem o envolvimento de uma organização criminosa bem articulada e recomendam a manutenção da prisão dos denunciados nos exatos termos das decisões anteriormente proferidas. Conforme expressamente mencionado nas decisões anteriores, tais circunstâncias afastam a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, posto que insuficientes, no caso, para afastar o risco à ordem pública. Desse modo, reportando-me aos fundamentos constantes nas decisões de fls. 124/126 e 181/183, e acrescentando às razões acima expostas, ainda, aquelas bem lançadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 393/396-verso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelos acusados RAPHAEL SILVA ARAUJO e DANILO SILVA DE OLIVEIRA e mantenho a custódia cautelar nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3621**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS**

Ante o requerimento formulado pela parte autora intime-se pessoalmente a parte ré, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a autora apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento),

nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à autora a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005935-50.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAEISON MOREIRA JORGE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 218 para indeferir o pedido de formulado pela CEF de desentranhamento dos originais dos documentos constantes dos autos. Intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação via oficial de justiça, cumprir integralmente o requerido pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, oportunidade em que deverá proceder ao pagamento, diretamente naquela serventia, dos valores atinentes aos emolumentos e do oficial e outras custas que são repassadas aos órgãos destinatários legais que perfazem, à época do requerimento, o montante de R\$ 167.76 (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos). Cabe lembrar que, no momento do pagamento das aludidas taxas, a CEF deverá mencionar o protocolo n.º 176.103 diretamente naquela serventia, para que o título seja imediatamente localizado. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a secretaria o quanto necessário para localização do réu, através dos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, conforme disposto na 2ª parte do despacho de fl. 219. Decorrido o prazo sem cumprimento por parte da CEF, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC). Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem impulso da CEF, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007790-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela CEF à fl. 80, observadas as formalidades legais e em face do recolhimento das custas de distribuição acostadas às fls. 130/132. Cumpra-se.

**0003128-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos bens de propriedade da parte ré, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, ficando autorizado o emprego de força policial e/ou arrombamento (arts. 660, 661 e 662, todos do Código de Processo Civil), haja vista a narrativa de fl. 44/45. Cumpra-se.

**0003690-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Fl. 130: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0008455-22.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000960-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALLAN FERREIRA, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONTRATO nº 21.2198.160.0002797-77. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). O réu foi citado (fl. 27), bem assim o réu apresentou embargos postumamente requereu pedido e juntou substabelecimento. (fls. 78/75). Em suma, o réu requer a desistência dos embargos protocolados anteriormente, tendo em vista apresentando boletos em anexo quitando débito referente ao contrato com o

embargado. (fls. 77/80).A CEF requereu a extinção do feito, noticiando que as partes transigiram (fl. 83). É o necessário relatório. DECIDO.No caso, pretende a Caixa Econômica Federal receber o valor de R\$ 22.315,29 (cf. planilha anexa à inicial) correspondente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONTRATO nº 21.2198.160.0002797-77). Todavia, consoante petição de f. 83, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista que as partes transigiram também a esse respeito, consoante informado pela autora à fl. 83. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Indefiro pedido de desbloqueio de contas de titularidade do executado, uma vez que essa providência não foi adotada nestes autos. Indefiro o pedido de desentranhamento da documentação anexa à inicial, uma vez que não foram trazidas as vias originais da procuração e do contrato CONSTRUCARD e os demais documentos são extratos e planilha de cálculo produzidos pela própria CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0003988-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS

Depreque-se a citação da ré observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0006216-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.547,72 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001410-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001410-2)** - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 201: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, cumpra a secretaria o disposto à fl. 202.Int.

**0005990-40.2011.403.6119** - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP em Guarulhos. Oportunamente, vista ao INSS acerca da sentença de fls. 166/169. int.

**0008561-81.2011.403.6119** - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010750-95.2012.403.6119** - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012020-57.2012.403.6119** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012046-55.2012.403.6119** - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLEONICE FERNANDES DA SILVA, para fins de prequestionamento da matéria, em face da sentença prolatada às fls. 264/267, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Sustenta a embargante ter havido violação ao princípio constitucional da dignidade humana, uma vez que, constatado pelo laudo da Justiça do Trabalho ser a embargante portadora de doença incapacitante com nexo de causalidade nas atividades laborativas, deveria ter este Juízo desconsiderado o laudo produzido nestes autos, nos termos do art. 436 do CPC, e que fundamentou a sentença de improcedência. Embargos tempestivos.É o breve relatório. DECIDO.De início, imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a reforma da sentença pela via dos embargos de declaração.A embargante deseja, em verdade, a reapreciação da causa, com modificação da sentença, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in judicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Agravo improvido.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido.(Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in judicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012054-32.2012.403.6119** - MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no

prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002514-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INFRA-ESTRUTURA AREPORTUÁRIA em face do OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVIÇOS DE COURRIER LTDA., por meio da qual postula cobrança do valor 8.907,26 referentes aos termos de contrato 02.2007.057.0112 e 02.2007.057.0124, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 04/51).A ré não foi citada fls.59/69 e 76Fl. 79 a INFRAERO requer a desistência do pedido de cobrança dos valores em atraso, em razão do montante. É o sucinto relatório. DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDELUCIA BEZERRA LEITE ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte.Em síntese, afirmou que dependia economicamente de seu filho, Francenildo Bezerra de Moura, com quem residia na mesma casa. Disse que sobrevive com o valor recebido do programa Bolsa Família. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 5/29).A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 33/34).Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 37/40), acompanhada de documentos (fl. 41/43), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a existência de dependência econômica. Pela eventualidade, requereu a aplicação do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997.Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 46/47).Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouviu-se uma testemunha e um informante. É o relatório. DECIDO.Em que pese não noticiado anterior requerimento na esfera administrativa, a apresentação de contestação pelo INSS acabou caracterizando a existência de resistência à pretensão e, por conseguinte, evidenciou a existência do interesse processual.Feita a necessária ressalva, passo à análise da questão de fundo.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, inexistem dúvidas com relação ao evento morte, demonstrado satisfatoriamente com a certidão de óbito à fl. 15; tampouco no que diz com a qualidade de segurado, considerando o vínculo empregatício cessado em 4 de Dezembro de 2012 (fl. 11), cerca de oito meses antes do óbito, ocorrido em 29 de



Julho de 2013. Resta perquirir, portanto, sobre a efetiva existência de dependência econômica. De acordo com a prova colhida em audiência, mesmo antes do ingresso no Regime Geral da Previdência Social aos 17 anos de idade, o de cujus já estava inserido no mercado de trabalho informal, prestando serviços em diversas atividades, seja em restaurantes ou como ajudante de pedreiro, carregando e descarregando caminhões ou transportando cargas em feiras. O precoce início de sua vida laborativa ocorreu com o objetivo de propiciar melhores condições de vida ao seu núcleo familiar, integrado por ele, o irmão (criança em tenra idade) e a mãe, impossibilitada de trabalhar nas suas atividades habituais em razão de problemas de saúde, especialmente a perda dos movimentos da mão direita, ocorrida após lesão por arma de fogo. Por oportuno, ressalto que os depoimentos prestados foram uníssonos e demonstraram satisfatória assertividade no que diz respeito à destinação dos ganhos auferidos pelo de cujus ao sustento do lar. Aliás, tal conclusão acabou sendo corroborada pelo fato de a autora, após o óbito, não ter mais conseguido suportar o pagamento do aluguel da pequena casa em que vivia, tendo sido compelida a estabelecer sua moradia em local cujo uso a ela foi cedido (em área de invasão). Concluindo, os elementos presentes nos autos acabaram delineando com nitidez os contornos da dependência econômica da autora - que hoje tem como principal renda os R\$ 112,00 que recebe do programa Bolsa Família - com relação ao filho. Nesse contexto, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação do benefício pensão por morte previdenciária em favor de Valdelucia Bezerra Leite, desde a data da citação, em 20.01.2014, tudo nos termos do pedido apresentado nesta ação (fl. 04). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 20.01.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009492-16.2013.403.6119** - ESPEDITO CAMELO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001934-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000300-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS LTD X CLAUDIO CIRILO DE LIMA JUNIOR

Fl. 140: assiste razão à exequente. Torno sem efeito o despacho de fl. 139 no que atine ao recolhimento de custas de distribuição de eventual carta precatória. Expeça-se o necessário. Int.

**0006222-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do(s) executado(s) conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 (três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s),

concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à ré para que se manifeste a respeito. Após, tornem conclusos. Int.

**0001007-56.2015.403.6119** - JOSE JADSON DA SILVA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JADSON DA SILVA em face do CHEFE DO POSTO DA AGENCIA DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual busca restabelecimento do benefício de aposentadoria desde sua suspensão de maio de 2013. Inicial com procuração e documentos (fs. 10/39). Intimado a esclarecer o ajuizamento, o impetrante ficou-se em silêncio. É o necessário relatório. DECIDO. F. 08- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 66), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu a determinação judicial e deixou de emendar a petição inicial e esclarecer o ajuizamento, conforme certificado à f. 66, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002080-63.2015.403.6119** - THIAGO ISOLDINO QUINTAO DE MELO(MG073800 - JOSE MARIA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO ISOLDINO QUINTAO DE MELO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, com o qual busca liberação de bagagem retida. Em suma, narrou ter viajado aos Estados Unidos da América e que, ao retornar ao Brasil, teve sua bagagem retida pela autoridade alfandegária, sob o fundamento de ela ter a destinação comercial. Ressaltou que os itens apreendidos seriam presentes para familiares e amigos. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 27, concedeu-se o prazo de dez dias para que o impetrante apontasse corretamente a autoridade coatora, retificasse o valor da causa, e comprovasse documentalmente o ato coator. A inicial foi emendada para indicar como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP; e retificar o valor da causa para R\$ 11.410,20. É o necessário relatório. DECIDO. Regularmente intimado (fl. 27), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial e deixou de acostar documento apto a efetivamente comprovar o ato coator. Isso porque embora tenha mencionado que cópia do ato coator acompanhava a sua petição isso de fato não ocorreu. Por evidente, tal documentação é indispensável a propositura da ação, e tal ausência ganha ainda maior relevância no bojo de uma ação mandamental, na qual a dilação probatória é vedada. Finalmente, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, p. único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005940-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da

deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Defiro.Determino a intimação de Marcia Arcanjo da Silva, por meio de seu patrono, via DJE, para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia de sua certidão de casamento com Gilberto Aparecido de Souza ou documentos comprobatórios de que tenha sido companheira do falecido.No mesmo prazo, deve o patrono dos exequentes regularizar a representação processual nestes autos, conforme já determinado à fl. 270.Com a vinda da manifestação, dê-se nova vista ao INSS e, após, tornem conclusos.Int.

**0008322-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008322-3)** - SUETONIO LOPES DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, providencie a secretaria a consulta eletrônica via sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE objetivando, tão somente, a obtenção de eventuais novos endereços do exequente.Após, intime-se pessoalmente o exequente para ciência e eventual manifestação acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 134/142 (Ofício n.º 6427/2014 - UFEP - P - TRF3). Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convençados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.SAo final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3)** - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003770-98.2013.403.6119** - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEL BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8)** - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA

Depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 545/549. Cumpra-se.

**0006853-25.2013.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 213: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do parecer contábil de fls. 185/188. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 178/182. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001257-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001257-9)** - MARIA AURINETE DE OLIVEIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto. Considerando a necessidade de remanejamento da pauta, redesigno a audiência do dia 26/06/2015, às 14:00hs, para o dia 19/08/2015, às 17:00hs. Providencie a Secretaria as devidas intimações. I.C.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12 de Agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência. DESPACHO DE FLS. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA em face de THEREZINHA VIANA DOURADO E CARLOS FERREIRA DOURADO. No curso da lide foi admitido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da União Federal na qualidade de assistente simples. A ação tem por objeto a cobrança de saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário, que foi transmitido a INGEBORG RIX mediante contrato de gaveta. O presente feito tramita em conjunto com a ação 0013089-61.2011.403.6119 na qual INGEBORG RIX requer a declaração de quitação do contrato com o uso do FCVS e baixa da hipoteca em face da NOSSA CAIXA. No curso da lide foi admitido o ingresso da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da União Federal na qualidade de assistente simples. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. O contrato de financiamento imobiliário celebrado entre THEREZINHA VIANA DOURADO E CARLOS FERREIRA DOURADO e a Nossa Caixa previa que, ao término do prazo contratual o eventual resíduo ficaria a cargo do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fl. 16v). Em 06/05/96, esse casal celebrou com INGEBORG RIX contrato de compra e venda do referido imóvel sem a interveniência da instituição financeira, ou seja, realizou o que se chama de contrato de gaveta. É certo que o contrato firmado entre os primeiros mutuários e a Nossa Caixa deu-se em 31/12/84 (fl. 18), ou seja, antes da lei n.º 8.100/90, que estabeleceu a vedação da multiplicidade de financiamentos como condição para a cobertura pelo FCVS. A questão foi tratada pela Lei n.º 8.100/90 da seguinte forma: Artigo 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Artigo 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Conforme pacífica jurisprudência, antes do advento da lei em questão, não havia perda da cobertura pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamentos na mesma localidade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agrado regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2010.) ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agrado, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agrado regimental improvido. (destacou-se). (AGRESP 200301816625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2008.) Ademais, no caso em tela, não há prova de que INGEBORG RIX, que firmou o contrato de gaveta com os mutuários anteriores, tenha sido beneficiária de cobertura pelo FCVS em relação a outro contrato de financiamento. Assim, quer pelo fato de o contrato originário ter sido celebrado antes da vedação de múltipla cobertura pelo FCVS, quer pelo fato de não ter sido demonstrado que INGEBORG RIX - que assumiu a posição contratual dos primeiros mutuários - tenha se beneficiado anteriormente da cobertura pelo FCVS em relação a outro contrato de financiamento, é devida a quitação do saldo residual pelo referido fundo e liberação da respectiva hipoteca. No caso em análise, todavia, uma questão ganha relevância, dado que a CEF compareceu aos autos e relatou de desde 2000 já foi efetuada a cobertura do saldo remanescente do contrato pelo FCVS (fl. 345/354/355). Nestes termos, considerando que é dever do juiz conciliar as partes a qualquer tempo (CPC, artigo 125, IV) e que a presente demanda foi ajuizada na Justiça Estadual em 2003, determino a baixa dos autos em secretaria para agendamento de audiência de conciliação entre as partes. Determino que a CEF apresente, em 15 (quinze) dias, todos os documentos que demonstrem a quitação do saldo devedor pelo FCVS para que as partes possam tomar ciência desse conteúdo antes da audiência. Com a apresentação dos documentos pela CEF ciência às partes. Intimem-se.

**0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA (SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 16/09/2015 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e da corré JOSEFA, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 225/226). Em síntese, sustentou o autor padecer de reumatoide, problemas cardíacos, perda de visão e inflamação nos cotovelos, que estão se agravando desde o ano de 2008 e impossibilitando o exercício de atividade profissional para manter sua subsistência e de sua família. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de ter sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fs. 185/186). O autor juntou cópia da CTPS às fs. 195/206. Laudo médico judicial às fls. 216/222. Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação de fls. 225/226. Sucintamente relatado. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91); incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora decorrente de artrite reumatoide em fase avançada, com evolução crônica e progressiva (f. 221). Ao tempo da DII (há aproximadamente 10 meses - da data do laudo judicial (25.3.2015) - f. 221), consta que o autor mantinha vínculo laboral com a empresa Construtora Anastácio Ltda. desde 9.10.2007 e cuja anotação em CTPS não registra data de saída, havendo ainda dados sobre alterações salariais (fs. 200/206). Sendo assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é decorrente da natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, por ora, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do autor, e sua manutenção, até ulterior deliberação nos autos. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão. Intime-se o INSS sobre o laudo médico judicial e o teor desta decisão. SÍNTESE DO JULGADO

**0007778-84.2014.403.6119 - SINEY PEIXOTO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 12/08/2015 às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006233-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JAQUELINE PEREIRA NUNES**

Designo o dia 19/08/2015, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão, bem como para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação e intimação da parte ré. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5872**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008611-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Fls. 98/99 - Defiro.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0001176-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0001176-14.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: DAVI FERREIRA DOS SANTOSDECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor DAVI FERREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar.Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 08 de dezembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 22.05.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida.Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/22.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 28/30).Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu e negativa quanto à busca e apreensão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/41). Reconhece a existência do débito e apresenta proposta para seu parcelamento. Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51).A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP para bloqueio do veículo ora impugnado (fls. 55/56).A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a contestação (fls. 57/64).Na decisão de fl. 65 foram indeferidos os pedidos de conversão da ação em execução de título extrajudicial e de expedição de ofício ao DETRAN/SP. Contra essa decisão a autora opôs embargos de declaração, o qual foi acolhido para acrescentar fundamentação pela manutenção da decisão de fl. 65.A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e requereu a citação do requerido para entrega do bem (fl. 74).Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 78).Na decisão de fl. 138 verso foi indeferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Na mesma decisão as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Contra essa decisão a autora opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls. 146 e verso).É o breve relatório.Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 65.A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 11/14), tendo por objeto o veículo automotor do veículo marca SCANIA, modelo P94GA4X2NX 310, cor branca, chassi n.º 9BS94X2A073597485 ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa INP1970, RENAVAL n.º 907825230. Em virtude da liminar concedida (fls. 27/30), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do veículo do réu, o qual declarou que o bem tombou na estrada rural Pau a dentro, na Cidade Cândido Sales, interior da Bahia, e que até o presente momento não tem condições de recuperá-lo, nos termos da certidão de fl. 35.Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente

obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Finalmente, o fato de os juros serem supostamente altos não os torna abusivos. A hipotética abusividade dos juros não foi demonstrada na contestação. Desse modo, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e passo a entender válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 55/56), que foi manifestada com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil brasileiro), conforme cálculos de fls. 22 e verso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004857-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOBREGA

Fl. 56 - Defiro. Exequeça-se novo mandado para citação, busca e apreensão nos termos da decisão de fls. 41/43. Int.

**0002035-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

Processo n.º: 0002035-59.2015.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 000053681085. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 33.219,57, por meio de contrato de financiamento firmado em 04.02.2015, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.10.2013, salvo os meses de 17.12.2013 e 17.01.2014, com saldo devedor atualizado para 04.02.2015, no valor de R\$ 33.219,57 (trinta e três mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 000053681085. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a



busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, a um dos prepostos indicados à fl. 06, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. CITE-SE a devedora GONÇALINA RIBEIRO DOS SANTOS nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca VW, modelo FOX, cor PRETA, Chassi n.º 9BWAA05Z9A4129170, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa FBV 1833 e Renavam 00199833133. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 12 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002680-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON LIMA RICARDO**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**PROCESSO N.º 0002680-84.2015.403.6119PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE DEMANDADA: ANDERSON LIMA RICARDOSENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON LIMA RICARDO, na qual se pleiteia a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24.Às fls. 28/30, foi deferido o pedido de liminar. Na decisão de fl. 32, a autora foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A autora ficou inerte (fl. 33).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado (fl. 33), de modo a promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois a parte autora não forneceu meios para promover a citação do réu, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção

do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, não restando prejudicado, contudo, eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 10 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

#### **DESAPROPRIACAO**

**0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 697 - Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Providencie a parte autora a retirada do Edital de citação para fins de cumprir o disposto no artigo 202, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos as cópias das publicações.Publique-se o referido edital no diário oficial para cumprimento da exigência legal.Intime-se e cumpra-se

**0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA

Providencie a parte autora a retirada do Edital de citação para fins de cumprir o disposto no artigo 202, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos as cópias das publicações.Publique-se o referido edital no diário oficial para cumprimento da exigência legal.Intime-se e cumpra-se

**0003797-86.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária, para regular prosseguimento do feito, cumpra a CEF o despacho de fl. 139, em seus exatos termos.Int.

**0003119-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Fls. 110/112 - Providencie a CEF a complementação de custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a extinção do feito.Int.

**0003683-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária, para regular prosseguimento do feito, cumpra a CEF o despacho de fl. 134 em seus exatos termos.Int.

**0004489-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0004489-51.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BRASIL ACTION POSTO DE SERVIÇOS LTDA e outrosJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRASIL ACTION POSTO DE SERVIÇOS LTDA., pleiteando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.158,21, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais

pactuados para o dia 28.02.2011, referentes ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/60. Na decisão de fl. 248, foi determinado à autora que se manifestasse acerca da juntada dos extratos referentes à pesquisa de endereço do réu, efetuada pelo juízo. Concedeu-se, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 249). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da juntada dos extratos referentes à pesquisa de endereço do réu, efetuada pelo juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Embora devidamente intimada, por meio do Diário Oficial, conforme certidão de fls. 248 verso, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 248, nos termos da certidão de fl. 249. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, não restando prejudicado, contudo, eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009115-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

Fls. 135/137 - dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Fl. 96 - Defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória para penhora, constatação e avaliação. Int.

**0010975-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0001944-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0001951-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0010930-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária; para regular prosseguimento do feito, cumpra a secretaria o despacho de fl. 57, em seus exatos termos. Int.

**0000532-71.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 -

JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA PROCESSO N. 0000532-71.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL EXECUTADO: CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença  
proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS do  
título executivo judicial. À fl. 131, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a  
extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos  
conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Foi proferida sentença, confirmada pelo v. acórdão,  
convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 122/125). O processo está em fase de cumprimento de sentença,  
conforme previsto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, parte final. A notícia de que as partes  
transigiram administrativamente, bem como a informação de que a exequente não pretende mais litigar, revelam a  
ausência superveniente de interesse processual na execução do julgado porque já foi obtida a providência  
jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela  
perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na execução de quantia certa  
contra devedor solvente, relativamente ao cumprimento de sentença, com o cumprimento do acordo extrajudicial  
celebrado entre as partes desapareceu o interesse de agir da requerente na execução, composto pelo binômio  
necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o  
exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO  
DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários  
advocatórios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente.  
Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de junho de 2015. CAIO  
JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001443-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS  
GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS  
Fl. 47 - Indefiro, uma vez que tais pesquisas já foram realizadas (fls. 38/41), tendo sido infrutíferas para  
localização de novo endereço. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No silêncio,  
ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença. Saliento desde já que, meros  
pedidos de dilação de prazo não impedirão a extinção do feito. Int.

**0001920-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E  
SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO JOSE CHUEIRI (SP100099 - ADILSON  
RIBAS)  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo  
de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os  
autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários  
para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0002825-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS  
GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA  
Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes,  
diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo,  
sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003990-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA  
Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária, para regular  
prosseguimento do feito, cumpra a CEF o despacho de fl. 58 verso, em seus exatos termos. Int.

**0006076-40.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDER RODRIGUES DA CRUZ  
PROCESSO N.º 0006076-40.2013.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL PARTE DEMANDADA: EDER RODRIGUES DA CRUZ SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç  
A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDER  
RODRIGUES DA CRUZ, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato  
Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos  
- CONSTRUCARD n.º 003107160000030813. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. A Caixa  
Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 67/73 e 74/79).O réu foi citado (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 30 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0009971-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0000124-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0006356-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME X JOSE SALVADOR BARBOSA DE ANDRADE

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007254-24.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão de fls. 104 verso por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 106/108 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005617-04.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária; para regular prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 204, para regular fluência do prazo.Int.

**0005062-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-30.2011.403.6119) ALEXANDRE DO VALE ARAUJO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil aos presentes embargos à execução, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006342-56.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-61.2015.403.6119) BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fl. 145 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte executada. Após, tornem os conclusos para nova deliberação. Int.

**0005653-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Tendo em vista a não arrematação dos bens constritos judicialmente, no leilão realizada pela central de hastas públicas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0011284-39.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JOAO SOBRINHO X MARIA DA SILVA FRANCELINA X JOAO FRANCELINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA SILVA FRANCELINA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Fls. 150/156 - Não recebo o recurso, por ausência de pressuposto recursal do cabimento. Com efeito, a sentença de fl. 145 julgou os embargos de declaração, mas não pôs fim ao processo, motivo pelo qual não é passível de apelação. Ademais, também não se pode receber o recurso como agravo retido, uma vez que, nesse caso, ele seria intempestivo, já que a sentença foi disponibilizada para publicação em 29/04/2015 e o prazo final de agravo foi 13/05/2015. Assim sendo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137/138. Int.

**0002359-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ILDO VELOSO DE MIRANDA

Fls. 46/72 - Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000227-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Fl. 65 - Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente. Fls. 66/69 - Defiro o desbloqueio do valor, ante a demonstração de sua impenhorabilidade. Cumpra-se

**0001210-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária; para regular prosseguimento do feito, cumpra a secretaria o despacho de fl. 92, com a constrição de valores. Int.

**0007971-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO LUCAS SAMPAIO

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária, para regular prosseguimento do feito, Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0008220-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REJANILDA DE JESUS GOMES OLIVEIRA

Ante a negativa tentativa de conciliação por meio da Central desta Subseção Judiciária, para regular prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0000290-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SADRAQUE GOMES VIVEIROS X ELIAS BRAHIM MUFARREJ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0005937-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006204-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DITART COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X BENEDITA ALENCAR ARRAIS DOMINGUES X ODAIR DOMINGUES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006208-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006217-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA X ARIIVALDO GONCALVES DE LIMA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4)** - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)



Fls. 272/274 - Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial.Em caso de concordância ou no silêncio, proceda-se a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002872-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002872-1)** - CAMARA NACIONAL DE MEDIADORES E ARBITROS ASSOCIADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000608-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000608-4)** - LUIZ CARLOS LOPES(SP120517 - JOAO PERES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003877-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003877-2)** - DONIZETI CRISTE MARTINS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 111 - Defiro carga dos autos pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003699-04.2010.403.6119** - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0020513-12.2014.403.6100** - YE XIAOZHEN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Ante o teor da certidão de fl. 131, não recebo o recurso de apelação por ser intempestivo.Dê-se ciência do processado para a Procuradoria da Fazenda Nacional e após, cumpra-se o tópico final da sentença.Int.

**0003127-64.2014.403.6133** - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0003127-64.2014.403.6133Fls. 152/153. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 125, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0000059-17.2015.403.6119** - JOSE PORFIRIO DE BRITO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000059-17.2015.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ PORFÍRIO DE BRITOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede o cumprimento imediato do venerando acórdão da 6.º Junta de Recursos n.º 1468/2014, que conheceu e deu provimento por unanimidade ao recurso administrativo n.º 37306.000674/2008-45, interposto pelo impetrante em 12.02.2008, com a determinação da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26 e verso).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 19/21).Notificada (fl. 35), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 36). A autoridade apontada coatora informou que o INSS apresentou pedido de revisão de acórdão em 22.01.2015 e em 24.02.2015, do qual o interessado teve ciência do pedido e foi aberto prazo para contrarrazões, a encerrar-se em 30 dias da data da ciência. Não havendo manifestação no prazo, o processo seguirá para a junta de Junta de

Recursos, para deslinde do feito (fls. 40/46).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 47 e verso).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Assim, tendo em conta que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em cumprir o venerando acórdão da 6.ª Junta de Recursos n.º 14682014, que conheceu e deu provimento por unanimidade ao recurso administrativo n.º 37306.000674/2008-45, interposto pelo impetrante em 12.02.2008, coma a determinação da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que cumprisse a decisão proferida pela 6.ª Junta de Recursos n.º 1468/2014, relativamente ao processo administrativo n.º 37306.000674/2008-45, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistissem fatos impeditivos devidamente justificados, os quais deveriam ser informados a este Juízo.Por meio do ofício n.º 625/2015, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos afirmou que o INSS apresentou pedido de revisão de acórdão em 22.01.2015 e em 24.02.2015, do qual o interessado teve ciência do pedido e foi aberto prazo para contrarrazões, a encerrar-se em 30 dias da data da ciência. Não havendo manifestação no prazo, o processo seguirá para a junta de Junta de Recursos, para deslinde do feito.Desse modo, como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que após a análise do processo administrativo foi verificado fato impeditivo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.227.844-4, uma vez que houve interposição de pedido de revisão de acórdão pelo INSS, do qual o segurado, ora impetrante, teve ciência e foi aberto prazo para contrarrazões, o qual seguirá, posteriormente, para Junta de Recursos, de modo que restou comprovado o fato impeditivo para conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício previdenciário.Contudo, o impetrante tinha sim direito líquido e certo à análise do pedido administrativo quando da impetração dos presentes autos em 08.01.2015, uma vez que o histórico de documentos de fls. 23/24 revela que o processo administrativo do impetrante permaneceu paralisado por mais de nove meses, sem que a autoridade impetrante houvesse emitido qualquer decisão, ainda que para solicitar providências.Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação supra.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos, 17 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000189-07.2015.403.6119 - LILIUM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**  
PROCESSO Nº. 0000189-07.2015.403.6119 EMBARGANTE: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: LILIUM YUKI TAKENAKA SENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 40/42, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Afirma o embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional e pede a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, a fim de se reconhecer a ausência de prova pré-constituída no que tange à residência da impetrante no Japão.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte

DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de qualquer omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000229-86.2015.403.6119** - JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de instauração de inquérito para apurar o crime de desobediência. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, venham conclusos para sentença.

**0000330-26.2015.403.6119** - NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000591-88.2015.403.6119** - HELENO JOSE DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000591-88.2015.403.6119 IMPETRANTE: HELENO JOSÉ DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo n.º 44232.141704/2014-97 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300557214-7. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/10). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 04). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 15/16 e verso). Notificada (fl. 20), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 21). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 25/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e a conclusão do recurso administrativo n.º 44232.141704/2014-97 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300557214-7. Notificada a autoridade apontada, ficou-se inerte. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim proferida em sede de liminar às fls. 174/179, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 08 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 14.07.2014, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a

decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Desse modo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do processo administrativo 44232.1417042014-97. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001912-61.2015.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO E SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002108-31.2015.403.6119 - ROBSON PEREIRA DO CARMO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002108-31.2015.403.6119 IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DO CARMO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 37306.000016/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 31/548.470.896-2, inclusive o recurso, se o caso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/16). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 20/21 e verso). Notificada (fl. 24), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 26). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 31/32). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo n.º 37306.000016/2012-30, relativamente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 31/548.470.896-2, inclusive o recurso. Notificada a autoridade apontada ficou-se inerte. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim proferida em sede de liminar às fls. 20/21 e verso, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresentasse manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. O impetrante não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão da autoridade impetrada quanto à análise do pedido administrativo. Ademais, o impetrante apresenta a carta de exigência de fl. 15, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a apresentação de documentos a fim de instruir e dar continuidade ao processo administrativo. Contudo, não há como se afirmar se tal diligência foi cumprida pelo impetrante, uma vez que não foi juntado nenhum comprovante de que tal exigência foi atendida. Assim, não há, nos autos, comprovação de que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pelo impetrado, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002555-19.2015.403.6119 - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA**

VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

AUTOS N.º 0002555-19.2015.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760015006232TRB01. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação industrial. Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntou documentos (fls. 17/23). Houve emenda da petição inicial (fl. 29/50). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/42). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 87/89). Notificada (fl. 46), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 51/58). Juntou documentos (fls. 59/67). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 90 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A autoridade apontada coatora, em síntese, afirma que: (...) 10. Assim, em que pesem as alegações do Impetrante de que os bens se destinam ao uso particular e de que parte deles são artigos remanufaturados (refurbished), é importante salientar que pelas próprias características fotografias dos itens retidos depreende-se que se tratam de equipamentos e acessórios sofisticados, quer uma pessoa comum não utilizaria em trabalhos domésticos, não restando dúvidas de que não se enquadram no conceito de bagagem. 11. Conforme verificado pela autoridade fiscal, o Impetrante é responsável pelas empresas ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONTAGEM - TVRIP, CNPJ n.º 20.337.057/0001-98 - (CNAE - 9499-5-00 - Atividades associadas não especificadas anteriormente), VISÃO PÚBLICA CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME - CNPJ n.º 06.097.072/0001-85 - (CNAE: 7311-4-00 - Agências de publicidade), que se relacionam diretamente ao uso destes equipamentos retidos (vide consultas aos respectivos CNPJs, em anexo). 12. Ressalte-se que no curso da fiscalização, autoridade fiscal que atendeu o Impetrante relata que o passageiro comentou que a empresa visão Pública era uma empresa que atuava em gravação de campanhas políticas, mas que não estava mais ativa, porém em pesquisa anexa, referida empresa ainda está em atividade e tem como atividade econômica principal a prestação de serviços de publicidade (CNAE 7311-4-00 Agências de Publicidade). 13. A TVTRIP, conforme pesquisa anexa, tem como uma de suas atividades econômicas secundárias Outras atividades de prestação de informação não especificadas anteriormente, nas quais tais equipamentos também poderiam ser utilizados. (...) 15. Ademais, concomitantemente ao excesso quantitativo dos bens, que em conjunto totalizam o montante de US\$ 17.170,49 (dezessete mil setenta e setenta mil dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), valor muito superior à isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), como já exposto há também presunção comercial, por estarem fora do conceito de bagagem. Até porque a Portaria SECEX n.º 23/2011, em seu art. 11, arremata o assunto ao estabelecer expressamente que é vedada a importação, por pessoa física, de bens que se destinem ao comércio. (...) Assim, após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO, em 14.01.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760015006232TRB01, consubstanciados em diversas peças de equipamentos eletrônicos, conforme descrito à fl. 18 verso. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo

Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de partes e peças de equipamentos eletrônicos, não está claro se tais bens têm destinação industrial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.Por fim, constatou-se ainda por parte da Receita Federal do Brasil que o impetrante possui CNPJ de atividades relacionadas com os itens constantes do Termo de Retenção de Bens de fl. 18 verso, um forte indício do fim comercial e/ou industrial da importação.Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.Também não cabe aqui a aplicação da Súmula n.º 323 do STF, que visa a coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos, e veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco. De fato, a infração em comento à legislação aduaneira acarreta na aplicação de pena de perdimento aos bens irregularmente importados, como sanção pelo ilícito praticado, de forma a coibir a atitude de não declarar, e somente pagar o tributo se e enquanto for fiscalizado, aproveitando-se do fato de não haver possibilidade de verificação das bagagens de todos os passageiros que desembarcam no país do exterior, o que faz com que o sistema o selecione por amostragem e não há exigência do recolhimento dos tributos devidos para o desembaraço aduaneiro.Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 87/89), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 11 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003040-19.2015.403.6119 - ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS N.º 0003040-19.2015.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA VICENTEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPSENTENÇA - TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11, relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300.352.018-2, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) benefício mensal.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23).Requeru a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 07).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/28 e verso).Notificada (fl. 31), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 32 verso).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 34/36).É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11, relativamente ao pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300.352.018-2.Notificada a autoridade apontada quedou-se inerte.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por mim proferida em sede de liminar às fls. 27/28 e verso, in verbis:Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito. O impetrante protocolizou o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte em 03.10.2013, conforme cópia do processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11 (fl. 23), o qual revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...).- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Desse modo, no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do processo administrativo n.º 44232.122574/2013-11. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos, 17 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003261-02.2015.403.6119 - MARIA GORETE DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Fl. 49 - intime-se o impetrante para que se manifeste quanto à alegação de que o benefício foi implantado, no prazo de 5 (cinco) dias.Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0004014-56.2015.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 0004014-56.2015.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 73/75 e verso, para que seja sanada a contradição existente na sentença.Afirma que houve contradição na sentença e pede que seja aplicado ao caso dos autos o entendimento jurisprudencial firmado pelos tribunais pátrios acerca da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil para atuar como autoridade coatora nos casos de Taxa SISCOMEX.É o breve relato.Decido. O destinatário dos

embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Os embargos de declaração são tempestivos. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Os embargos de declaração não têm nenhuma condição de serem conhecidos, uma vez que os embargantes, às escancaras, pretendem rediscutir o cerne do mérito deste writ, porquanto elencaram matérias que sequer tangenciam os pressupostos de embargabilidade desta medida processual, ao argumento de um hipotético descompasso entre a sentença extintiva e o entendimento dos Tribunais Superiores, no que concerne à eleição da autoridade coatora. Mas ainda que assim não fosse, as alegações da embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

**0005829-88.2015.403.6119** - SCARLAT COML/ LTDA(SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005829-88.2015.403.6119** IMPETRANTE: SCARLAT COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SCARLAT COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo n.º 18/2015, determinado a intimação da Impetrante, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, em cumprimento ao disposto no art. 80 da Lei n.º 9.430/96 c.c. o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n.º 1.470/2014. O pedido de medida liminar é para que o Ato Declaratório Executivo n.º 18/2015 seja imediatamente suspenso, de modo que a inscrição da impetrante no CNPJ seja reativada enquanto perdurar o presente processo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/50). Na decisão de fl. 55 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o impetrante regularizasse a representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 24/29 possui poderes de outorga em nome da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial. O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil, ante a perda superveniente do objeto. Afirma que após a distribuição do presente feito foi publicado Ato Declaratório n.º 19, de maio de 2015, o qual tornou sem efeito o Ato Declaratório n.º 18/2015, ora impugnado, de modo que a Receita Federal do Brasil no processo administrativo ora impugnado, de ofício, reconheceu a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 1.470/2014 (fls. 56/61). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDÃO** São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a nulidade do Ato Declaratório Executivo n.º 18/2015 e a reativação da inscrição da impetrante no CNPJ. A impetrante afirma que após a distribuição do presente feito foi publicado Ato Declaratório n.º 19, de maio de 2015, o qual tornou sem efeito o Ato Declaratório n.º 18/2015, ora impugnado, de modo que a Receita Federal do Brasil no processo administrativo ora impugnado, de ofício, reconheceu a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 1.470/2014 (fls. 56/61). Por tal razão, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo



Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 17 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006300-07.2015.403.6119** - ALFRED TOBIAS BJORKLIND (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 21), em guia diversa. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Sem prejuízo, traga aos autos o original do instrumento de procuração. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005869-12.2011.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO N.º 0005869-12.2011.403.6119 EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL a qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 237). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. (fl. 237) DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000577-41.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS  
Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0003537-67.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DEISE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0005938-05.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO ARAUJO DOS SANTOS

Processo n.º 0005938-05.2015.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO ARAUJO DOS SANTOS, objetivando a notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/16. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/22 e verso. À fl. 27 foi determinada a intimação da autora a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte requerente - fl. 28, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.P.R.I.Guarulhos, 30 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0005939-87.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DEBORAH PEDRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0005942-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006225-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANGELA GOMES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0006231-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO RENE AUGUSTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004811-52.2003.403.6119 (2003.61.19.004811-8)** - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0004811-52.2003.403.6119EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA JOSÉ GONÇALVES RABELLO, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora relativamente aos honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados (fl. 279).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 279)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0011520-59.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0005871-40.2015.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 37 - Acolho o valor atribuído à causa e defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada da carta de fiança aos autos.Após, venham conclusos.Int.

**Expediente N° 5874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-82.2001.403.6119 (2001.61.19.001813-0)** - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o procurador da parte autora, Dr. MARCIO BERNARDES (OAB/SP 242633), para retirada do Alvará de Levantamento nº 27/2015 em Secretaria, preferencialmente no horário de atendimento do PAB-CEF localizado neste Fórum, ou seja, das 11:00 às 16:00 horas.Int.

### **Expediente Nº 5875**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intime-se a Infraero, na pessoa de sua procuradora RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO (OAB/SP 164338), para retirada do Alvará de Levantamento nº 28/2015 em Secretaria, preferencialmente no horário de atendimento do PAB-CEF localizado neste Fórum, ou seja, das 11:00 às 16:00 horas.Int.

### **Expediente Nº 5876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0)** - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o procurador da parte autora, Dr. MARCIO BERNARDES (OAB/SP 242633), para retirada do Alvará de Levantamento nº 26/2015 em Secretaria, preferencialmente no horário de atendimento do PAB-CEF localizado neste Fórum, ou seja, das 11:00 às 16:00 horas.Int.

### **Expediente Nº 5877**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES018427 - RAPHAEL DA ROCHA MATTOS SILVEIRA E ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

DESPACHO - OFÍCIO Fl. 594: defiro a expedição de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, para que envie certidão de óbito do acusado Marcos Massad Persici. No mais, verifica-se que não houve citação do acusado Camilo Cola Filho, que não foi localizado pela Seção Judiciária do Paraná (fl. 572/577), embora tenha constituído advogado (fl. 486) e apresentado resposta à acusação (fls. 464/484). Sendo assim, intime-se a defesa constituída para que forneça o endereço atualizado, a fim de que se realize a citação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int. Cópia deste despacho servirá como: 1)OFÍCIO ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera (Avenida Padre Antônio José dos Santos, 1572, Brooklin - São Paulo/SP, CEP 04563-004), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie certidão de óbito do acusado Marcos Massad Persici, brasileiro, nascido em 05/04/1950, filho Emerlinda Massad Persici, portador do RG 4571973/SP e CPF 807.792.638-04.

**0000982-43.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fl. 122:TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0000982-43.2015.403.6119Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze (2015), às 16h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Presente o réu Marcos Gutierrez de Campos, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Yvan Gomes Miguel, OAB/SP nº 246.843. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à leitura da sentença proferida em audiência no idioma nativo do réu. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. O Ministério Público Federal manifestou o seu desinteresse em recorrer da sentença. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Após o decurso do prazo da defesa para apresentação de razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Em seguida, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (XTF), Analista Judiciária, RF 7714, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL fl. 116/121: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 611/2015 Folha(s) : 326ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000982-43.2015.403.6119 ACUSADO(S): MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Marcos Gutierrez de Campos. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 14 de fevereiro de 2015, o acusado foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando desembarcava do voo AZ0674, proveniente da França, transportando 550g de Gama-Butirolactona (GBL) em um borrifador. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação do acusado (fl. 82), que apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 65-67). 6. A denúncia foi recebida (fls. 48-50). 7. Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da testemunha comum Wagner Pereira Mendonça. 8. O acusado foi interrogado. 9. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido. 10. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, sustentando que os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados nos autos, mas se amoldam à figura típica prevista no art. 273 do Código Penal brasileiro. Requereu, assim, a condenação do acusado às penas desse dispositivo legal. 11. A defesa do acusado, por sua vez, também por meio de debates orais, sustentou que a substância trazida tinha como finalidade o próprio consumo do acusado. Assim, requereu que eventual condenação tivesse como base o disposto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 11. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. 12. Não tendo sido arguidas preliminares e superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 13. Segundo a denúncia, em 14 de fevereiro de 2015, Marcos Gutierrez de Campos foi preso no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando desembarcava do voo AZ0674, proveniente da França, transportando 550g de GBL, acondicionados em um borrifador. 14. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. 15. Com efeito, na data dos fatos foi apreendido 1 frasco plástico opaco, de coloração branca exibindo os impressos Magic Cleaner contendo líquido com massa líquida de 550g (fl. 12). Fotos do material encontram-se à fl. 8. Laudo pericial realizado constatou tratar-se de Gama-Butirolactona (GBL) (fls. 07-11). Note-se que apesar de esse ter sido o primeiro e único laudo produzido nos autos, ele é definitivo, uma vez que utilizou as técnicas empregadas pelo Departamento de Polícia Federal para a elaboração dos laudos definitivos. 16. Ademais, o acusado foi preso quando desembarcava do voo AZ0674, proveniente da França, como comprovam as etiquetas de bagagem e o cartão de embarque de fl. 13. 17. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Marcos Gutierrez de Campos desembarcou de voo internacional, foi confirmado pela testemunha Wagner Pereira Mendonça e admitidos pelo acusado, quando de seu interrogatório em juízo. 18. Assim, é incontroverso nos autos que o acusado Marcos Gutierrez de Campos transportava GBL sem autorização legal. Ressalto que o produto em questão encontra-se previsto na Lista B1 da Portaria nº 344/1988 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo qualificada por tal ato normativo como substância psicotrópica. Aliás, o laudo pericial afirma expressamente que o GBL é considerado capaz de causar dependência física e/ou psíquica (fl. 10). 19. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao GBL, como se depreende do seguinte acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. ART. 33, 1º, I, DA LEI N. 11.343/06. MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO QUE POSSA SER DESTINADO À

PREPARAÇÃO DE DROGAS. DOLO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE.1. Para caracterização do delito do 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 basta a realização dos núcleos do tipo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e que a matéria-prima, insumo ou produto químico possa ser destinado ao preparo da substância entorpecente, não sendo necessário que apresente, de plano, os efeitos ou propriedades da droga. O dolo exigido pelo tipo é o genérico: desnecessário que o agente queira destinar a matéria-prima à produção de entorpecentes, bastando que tenha ciência das qualidades do insumo para essa finalidade (STJ, HC n. 45003; Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.09.09; TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.60.05.002210-4, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10.05.11; TRF da 3ª Região, ACr n. 00000292720014036004, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000203667, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.03.09; TRF da 4ª Região, ACR n. 2007700050035894, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 30.07.08).2. A substância Gama-Butirolactona (GBL) consta do item 12 da Lista I do Anexo I da Portaria MJ n. 1.274/03, cuja importação exige autorização especial prévia para importação, a ser requerida ao Departamento de Polícia Federal, nos termos dos art. 10, 3º, 11 e 17 desse ato normativo. O laudo pericial esclarece ainda que a substância Gama Butirolactona (GBL) é um éster da substância psicotrópica GHB (Ácido gama-hidroxi-butírico).3. A importação ocorreu sem que houvesse sido requerida autorização prévia, restando assim configurado o delito.4. Não ocorreu erro de tipo, haja vista que não houve falsa percepção do réu acerca de sua conduta. Do teor de suas declarações, restou claro que estava ciente da conduta praticada.5. De igual modo, não há que se falar em erro de proibição, vez que não há provas que demonstrem com segurança o total desconhecimento do réu acerca da ilicitude da conduta e tampouco a inevitabilidade de tal ignorância.6. Autoria e materialidade comprovadas.7. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.8. Comprovada a transnacionalidade do delito. Mantido o aumento da pena em 1/6 (um sexto). 9. Apelações da defesa e da acusação desprovidas. (TRF3, ACR 0008703-35.2008.403.6105, 5ª Turma, Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 02/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/12/2013)20. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando desembarcava de voo internacional, trazendo a droga consigo para território nacional. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.21. Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente.22. No entanto, não há qualquer prova de que o acusado participasse de grupo criminoso voltado à traficância internacional de drogas. Com efeito, mesmo a quantidade apreendida indica tratar-se de uma empreitada individual. Além disso, não há nos autos prova de que o acusado dedique-se a atividades criminosas. Por essa razão, incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo23. O acusado Marcos Gutierrez de Campos foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava um borrifador contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava a substância em tela em sua bagagem.24. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias do delito são tipicamente relacionadas ao tráfico internacional de drogas, fato esse que o próprio acusado certamente tinha conhecimento. Entre tais circunstâncias, ressalte-se o transporte da mercadoria do exterior - quando o próprio acusado admitiu que poderia simplesmente comprá-la por um site no Brasil -, destino a Florianópolis - o principal destino de drogas sintéticas que ingressam no Brasil pelo Aeroporto de Guarulhos - e o período do ano - Carnaval, em que sabidamente utiliza-se e comercializa-se grande quantidade de droga.25. Assim sendo, a autoria está comprovada.26. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Marcos Gutierrez de Campos. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu saber que o GBL era proibido no Brasil.27. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.28. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Marcos Gutierrez de Campos na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais29. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Marcos Gutierrez de Campos, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.30. Acrescente-se apenas que não está provado nos autos que a substância transportada pelo acusado fosse destinada, ao menos exclusivamente, ao consumo próprio. Nesse tocante, devem-se levar em conta as próprias alegações do acusado: em seu interrogatório, ele afirmou que consumia 30ml do produto por dia, quando ia a festas. Além disso, indicou que uma vez chegou a sofrer intoxicação por causa do uso do produto - o que permite concluir que o uso de quantidade superior a 30 ml por dia tinha consequências em sua saúde. Assim, levando-se em conta os 5 dias do Carnaval, o uso pelo acusado atingiria o montante de 150ml. Mesmo que se pudessem admitir duas doses por dia - o que o acusado admitiu que não tinha o costume de ingerir -, chega-se a apenas 300ml a serem consumidos. O excesso - que atinge o dobro do máximo que se pode admitir que seria utilizado pelo acusado - certamente seria

vendido ou ofertado o terceiros, caracterizando o tráfico de drogas.<sup>31</sup> Além disso, não houve qualquer prova, como exame médico ou mesmo testemunhas, que confirmasse que o acusado é realmente usuário da substância em tela. Tudo o que se tem, no presente feito, é a própria afirmação do acusado nesse sentido, que não é suficiente para a descaracterização do delito.<sup>32</sup> Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Marcos Gutierrez de Campos como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade<sup>33</sup>. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.<sup>34</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. Ademais, a quantidade da droga, se comparada com o volume de cada dose, não é exagerada. Também não há notícia de que o GBL seja mais maléfico à saúde do que outras drogas.<sup>35</sup> Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 5 anos de reclusão.<sup>36</sup> Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito. No entanto, como a pena já foi fixada no mínimo legal, não pode ser reduzida nesta fase da dosimetria.<sup>37</sup> Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas umas das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 10 meses.<sup>38</sup> Assim, atinge-se o montante de 5 anos e 10 meses de reclusão.<sup>39</sup> Está presente, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Considerando-se a natureza e a quantidade da droga, bem como a facilidade com que ela pode ser adquirida no exterior, aplico o coeficiente máximo de redução previsto nesse artigo, de 2/3, equivalentes a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.<sup>40</sup> Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.<sup>41</sup> A par da disposição constante do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Com efeito, em se tratando de tráfico transnacional, o regime inicial aberto não se demonstra adequado. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.<sup>42</sup> Pelo mesmo motivo, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.<sup>43</sup> Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que o transporte internacional da droga, aliado ao fato de o acusado e sua família não residirem no Brasil, demonstra não ser recomendável a sua soltura.<sup>44</sup> Deixo de realizar a detração penal na sentença, uma vez que o montante da pena já cumprido não é suficiente para ensejar a progressão de regime.

IV.2 Pena de multa<sup>45</sup>. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 500 dias-multa. Não há agravantes e a atenuante não pode ser considerada nesta fase. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 583 dias-multa. Por fim, em virtude da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, para 194 dias-multa, montante que converto em definitivo.<sup>46</sup> Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/3 de salário mínimo. Ressalto que o acusado informou que, antes de ser preso, trabalhava como estilista, ganhando cerca de 2.800,00 por mês.<sup>47</sup> O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

V. Dos bens apreendidos<sup>48</sup>. Com fundamento no artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores depositados nos autos (fl. 39). Com efeito, ressalte-se que tais valores seriam utilizados na viagem do acusado, que tinha por finalidade a realização do tráfico.<sup>49</sup> A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Marcos Gutierrez de Campos como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 194 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/3 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene, ademais, Marcos Gutierrez de Campos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Marcos Gutierrez de Campos no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Recomende-se o réu na prisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 07 de julho de 2015

Márcio Ferro Catapani  
Juiz Federal

## **Expediente Nº 5878**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PROCESSO N.º 0001170-75.2011.403.6119EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO01. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 278 e expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos de fls. 210 e 231.2. Fls. 282/283: defiro o pedido da exequente de complementação do depósito relativo ao período posterior à execução de fls. 109/112, uma vez que constou expressamente do título executivo judicial a condenação ao pagamento dos valores que forem se vencendo até a quitação da dívida (artigo 290 do Código de Processo Civil).Assim, apresente a autora memória de cálculo do montante que entende devido relativamente aos valores vencidos até 11.11.2011, data em que o imóvel foi alienado pela EMGEA/CEF a terceiro.3. Após, intime-se a ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da complementação do depósito no montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ademais, devolvo o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, no que tange às questões ainda não resolvidas na impugnação anterior, a qual está condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se. Cumpra-se.Intime-se o procurador da parte autora, Dr. ALESSANDRO ALVES ORTIZ (OAB/SP 234138), para retirada dos Alvarás de Levantamento nº 31/2015, nº 32/2015, nº 33/2015 e nº 34/2015 em Secretaria, preferencialmente no horário de atendimento do PAB-CEF localizado neste Fórum, ou seja, das 11:00 às 16:00 horas.Int.

## **Expediente Nº 5879**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006699-70.2014.403.6119** - ELESSANDRA DA COSTA SENA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 49/50, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/08/2015 às 10:30, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações.Int.

**0007306-83.2014.403.6119** - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 113/115, intime-se a parte autora por meio de sua advogada para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/08/2015 às 11:00, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações.Int.

**0007509-45.2014.403.6119** - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 172/174, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/08/2015 às 12:00, a ser realizada na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, munido de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade

habitualmente exercida. Outrossim, informe o seu atual endereço ao Juízo para fins de futuras intimações. Int.

## **Expediente Nº 5880**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000812-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA SILVA OLIVEIRA LEMOS(MG142428 - THIAGO LUCAS DE ANDRADE)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Dê-se ciência às partes do agendamento de audiência na carta precatória distribuída à 2ª Vara da Comarca de Conselheiro Pena/MG (fl. 298). Cumpra-se.

**0000011-58.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO JOSE DE SOUZA(SC011240 - MARCIO ROSA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 208/215vº) em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para que apresente sua resposta. Expeçam-se a guia de recolhimento provisório e o mandado de manutenção e recomendação na prisão.

**0004194-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CIHAN PAKSOY X LOKMAN SEN X AGIP PAKSOY(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N. 0004194-72.2015.403.6119 ACUSADOS: CIHAN PAKSOY, AGIT PAKSOY E LOKMAN SEN AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGI DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Cihan Paksoy, Agit Paksoy e Lokman Sen, acusados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustentam, em síntese, que a vedação à concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, constitui afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Alegam que a decisão que decreta a prisão preventiva deve estar fundamentada de acordo com o caso concreto. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que há claros indicativos do envolvimento dos acusados com associação criminosa de grande envergadura voltada ao tráfico internacional de drogas. Destacou a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da realização da instrução criminal e, ainda, o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco de evasão do distrito da culpa e da reiteração na prática delitativa. É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. De início, é mister ressaltar que a questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse prisma, os requerentes não apresentaram nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que os acusados foram presos em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Conforme bem observado na decisão de fls. 49-51, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal, já que os acusados são estrangeiros, sem vínculo com o território nacional, e para a garantia da ordem pública. Como se vê, o delito que ensejou a prisão em flagrante do investigado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Além disso, a fidúcia, em tese, depositada nos denunciados para o transporte desta substância ilícita, cuja demanda e poder de revenda são notórios, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que os acusados não se inserem no contexto de simples mulas do narcotráfico internacional de drogas, assumindo uma posição específica dentro de um esquema criminoso de natureza maior. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis e nada garante que em liberdade não voltarão a delinquir. Sob outro ângulo, neste juízo de cognição sumária os acusados não apresentaram qualquer espécie de vínculo social com o distrito da culpa, sendo forçosa a manutenção da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Como se isso não bastasse, não há prova nos autos de que os acusados tenham bons antecedentes ou que exerçam ocupação lícita. Destarte, pelas razões apresentadas, é inócua a substituição da prisão preventiva por qualquer medida cautelar prevista na Lei 12.403/11. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Cihan Paksoy, Agit Paksoy e Lokman Sen, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de junho de 2015. CAIO JOSÉ



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002206-40.2015.403.6111** - APARECIDA DOS SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora sustenta que (...) é portadora de CID 10 - M 54.5 Dor lombar baixa, o que impede de realizar as atividades rotineiras de seu trabalho, razão pela qual necessita se afastar de seus afazeres diários - fl. 03. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois há que prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a capacidade laborativa reconhecida pelo INSS na via administrativa, considerando que todos os documentos médicos juntados aos autos são anteriores ao requerimento administrativo formulado em 02/06/15, o que implica reconhecer que o INSS já teve oportunidade de analisá-los. É bem verdade que o último atestado juntado é datado do dia 01/07/15 (fl. 21). Entretanto, ele repete a mesma doença e é subscrito pelo mesmo profissional que assinou o atestado anterior (fl. 21) que já passou pelo crivo do INSS. Por outro lado, a autora afirma que não afastou do seu labor, lembrando-se que os quinze primeiros dias de afastamento devem ser custeados pelo empregador. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Anselmo Takeo Otano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20/08/2015 às 18 horas, na sala de perícias deste juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0)** - NADIR ROCHA GUIMARAES X MARTA SUELI BASSAN X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X MAURO CESAR BASSAN X MARCIO JOSE BASSAN(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARTA SUELI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

**0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3)** - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3)** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001046-48.2013.403.6111** - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANGELISTA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003363-19.2013.403.6111** - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINDAURA DIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003628-21.2013.403.6111** - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004388-67.2013.403.6111** - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000356-82.2014.403.6111** - CICERO BARBOSA NETO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.<sup>a</sup> Região.

**0003460-82.2014.403.6111** - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR.<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4021**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002968-62.2015.403.6109** - MARIA DA SILVA STRABELLO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0004277-21.2015.403.6109** - L. GARAVELLO RECURSOS HUMANOS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L GARAVELLO RECURSOS HUMANOS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção e do recolhimento da contribuição patronal previdenciária devida à seguridade social, no regime de substituição tributária, prevista no artigo 31 da Lei 8212/1991, de forma a assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o destaque de 11%, dispensando as empresas tomadoras de seus serviços do respectivo recolhimento.Aduz, em apertada síntese, a incompatibilidade entre a sistemática do regime de arrecadação do Simples Nacional e a substituição tributária imposta pelo artigo 31 da Lei 8212/1991. Acostados documentos às fls. 10/35, inclusive cadastro nacional de pessoa jurídica e documentos que demonstram ser microempresa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.No caso em apreço, sustenta a impetrante que o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, previsto na Lei 123/06, tem por escopo o recolhimento facilitado das obrigações tributárias, nos mesmos moldes do Simples, anteriormente instituído pela lei 9317/1996.Assevera que o contribuinte optante pelo simples nacional realiza o pagamento em parcela única e simplificada dos tributos federais, estaduais e

municipais, incluídas Contribuições para a Seguridade Social, conforme artigo 13 da LC 123/06. Alega que a Lei 9317/96 já havia revogado o regime de arrecadação previsto no artigo 31 da Lei 8212/1991 em razão do princípio da especialidade. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Inicialmente cumpre observar que a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do artigo 31 da lei 8212/1991, não configura nova modalidade de tributo, pois ocorre apenas uma alteração na forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade na forma de arrecadação. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE: 603191 MT, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185) O cerne da questão nos autos consiste em verificar se o artigo 31 da Lei 8212/1991 é aplicável ou não às empresas optantes pelo Simples. A retenção pelo tomador de serviços do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica em supressão do benefício do pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual o regime de arrecadação é incompatível para as empresas optantes pelo simples. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ Processo REsp 1142462 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0102311-2 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2010) Insta salientar que a matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos nos autos do Recurso Especial n. 1.112.467/DF no qual restou adotado entendimento acima exposto, enfatizando-se a aplicação do princípio da especialidade. Depreende-se da referida decisão que existe incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/1998 e o regime de unificação de tributos do Simples Nacional, adotado pelas pequenas e microempresas na Lei 9317/1996. Ademais, o entendimento encontra-se sumulado no STJ no verbete 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Por fim, evidente o periculum in mora, considerando a possibilidade de sanções ou constrições fiscais. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, devida a título de contribuição patronal previdenciária à seguridade social, prevista no artigo 31 da Lei 8212/91 e assegurar a emissão de suas notas fiscais sem o referido destaque, dispensando as empresas tomadoras de seus

serviços do respectivo recolhimento. O Fisco Federal deve se abster de impor multas punitivas, de determinar sua imediata exigibilidade, contrariando a presente decisão. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5984**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO  
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/07/2015 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002717-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-  
72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER  
MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Em razão de prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a embargante do despacho de fl.211. Publique-se.

**0000638-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-  
84.2014.403.6109) FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Concedo ao embargante o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que faça juntar aos autos cópia da inicial executiva e do título exequendo.Int.

**0000639-77.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-84.2014.403.6109) F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à embargante o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que faça juntar aos autos cópia da inicial executiva e do título exequendo.Int.

**0001145-53.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-31.2014.403.6109) MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à Multi Sistemas Digitais Locações e Vendas LTDA - ME, para que regularizem sua representação processual apresentando cópias do contrato social para comprovação de poderes de representação.Int.

**0003633-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-72.2015.403.6109) LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à embargante, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia do título executivo, da planilha de fl. 56 e do mandado devidamente cumprido dos autos nº 00014807220154036109.Int.

**0003998-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5)) SALVADOR MARIA CID MOLINA X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, concedo aos embargantes o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100297-53.1998.403.6109 (98.1100297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GUIZZO - ME X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MARCO ANTONIO MASSON(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Primeiramente, confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do valor da dívida.Com a juntada, subam os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 293. Intime-se. Cumpra-se.

**0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Intimem-se os executados acerca do termo de penhora lavrado, bem como do encargo de fiéis depositários.Após, retornem os autos conclusos para cumprimento da parte final de determinação de fl.390.Int.

**0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações pontuadas pelo executado.Após, tornem conclusos.Int.

**0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X

**ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA**

Indefiro o requerimento de quebra do sigilo fiscal dos executados por falta de fundamentação legal. Despicienda a intimação dos executados para que comprovem a regularidade de eventuais edificações não averbadas à margem de seus respectivos registros imobiliários. Em face do teor da certidão de fl. 245, expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a nomeação de perito avaliador dos imóveis objetos das Matrículas indicadas as fl. 169. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários a distribuição da deprecata. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Prefeitura de Rio Claro/SP, com as cópias da matrícula do imóvel e certidão de fl. 245, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0003704-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA**

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado sem motivação legal. Promova-se a pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 139, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que promovam no prazo de 10 dias, a averbação à margem das Matrículas nºs. 13.858, 8.008, 40.560 e 45.118, para constar a existência da presente ação, com identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída, nos termos do disposto pelos arts. 54 e 56 da Lei nº 13.097/2015. 1,10 As custas das averbações correrão por conta da CEF, assim informado no ofício requisitório. Int.

**0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN**

Tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia da Carta Precatória expedida, oficie-se ao Juízo de Santa Bárbara DOeste a fim de oferecer andamento ao feito. Int. Cumpra-se.

**0003449-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003449-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PAULA PINARELLI CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X IGNEZ CREMASCHI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X SANDRO HENRIQUE PASTRE(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a executada Raquel Dionello. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, apresentando Matrícula atualizada do imóvel arrestado, bem como demonstrativo do débito atualizado. Cumpra-se. Int.

**0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Promova-se pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0004986-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004986-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP055487 - REINALDO COSTA) X LTR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias acerca do conteúdo do Oficiado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Arquivem-se. Int.

**0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Em razão da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

**0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST(SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido da CEF deduzido á fl. 352. Decorrido o prazo façam cls. In.

**0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, Limeira e Americana, deprecando a citação de A. Santos e CIA Ltda e de Vladimir Alves dos Santos, nos endereços indicados pela CEF à fl. 215, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Desentranhem-se as custas e emolumentos recolhidos antecipadamente pela Caixa Econômica Federal, para instrução da deprecata que deve ser expedida para Santa Bárbara DOeste. a Secretaria Termo de Penhora do imóvel objeto da Matrícula 59.356, do CRI de Santa Bárbara DOeste, nomeando-se e intimando-se o executado Ermelindo Alves dos Santos como depositário, por meio de precatória. Oportunamente oficie-se ao CRI de Santa Bárbara DOeste, para averbação da penhora, cujos encargos serão suportados pela CEF. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários para expedição e cumprimento da deprecata para Santa Bárbara DOeste, que intimará da penhora e do encargo de fiel depositário o executado Ermelindo no endereço de fl. 185. Cumpra a Secretaria o determinado á fl. 200, em



relação à expedição de alvará em favor da CEF. Int. Cumpra-se.

**0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO  
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial às fls. 93, sob pena de extinção.Int.

**0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 129, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que promovam no prazo de 10 dias, a averbação à margem das Matrículas nºs. 13.858, 8.008, 40.560 e 45.118, para constar a existência da presente ação, com identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída, nos termos do disposto pelos arts. 54 e 56 da Lei nº 13.097/2015.1,10 As custas das averbações correrão por conta da CEF, assim informado no ofício requisitório.Int.

**0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)  
Em face das alegações tecidas pela CEF, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls. 101.Int

**0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO  
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA  
Vistos em inspeção. Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0010965-77.2007.403.6109 (2007.61.09.010965-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X C H S MODA MASCULINA X GIULIANO HENRICO SALIN X ALECIO BRITO SALIN  
Indefiro a quebra do sigilo bancário dos executados por falta de amparo legal.Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.PA 1,10 Int.

**0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)  
Livre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 54.428, do RI de Santa Bárbara DOeste, nomeando-se a executada como depositária.Fica a executada Alzira Monteiro Costola intimada da penhora e do encargo de depositária.Oportunamente averbe-se a penhora à margem de seu respectivo registro imobiliário.As custas relativas ao registro correrão por conta da CEF.Cumpra-se.Int.

**0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA  
Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS  
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM  
Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0004271-24.2009.403.6109 (2009.61.09.004271-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRO FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS DE AMERICANA LTDA X HEDIL CARLOS BARBOSA X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO BARBOSA  
Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0004397-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004397-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO  
Promova-se pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER(SP233898 - MARCELO HAMAN)  
Promova-se pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0012718-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0005969-31.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Manifeste-se o executado acerca da proposta de parcelamento ofertada pela AGU.Int.

**0008668-92.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0008673-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA MONTES POVOA

Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do valor da dívida.Com a juntada, subam os autos conclusos.I. C.

**0008950-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA THOMAS BEZERRA ME X RENATA THOMAS BEZERRA(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0011060-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0011674-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE RONALDO MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0011686-24.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0003241-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0004953-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF referente ao resultado da pesquisa de endereço juntado às fls. 63/64, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011088-36.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -

**JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA FERNANDA ULIANA GHISELLI**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0011090-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0011095-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0011102-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRAOWX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA**

Lavre a Secretaria Termo de Penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da Matrícula 43.880, conforme descrito à fl. 65, nomeando-se o executado Marcelo Augusto Pereira depositário.Intime-se o executado depositário da penhora expedindo-se mandado.Oportunamente promova-se o registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, por meio do sistema ARISP.As custas do registro correrão por conta da CEF.Cumpra-se. Int.

**0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS**

Em razão de prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.59. Publique-se.

**0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTEGHER**

Em razão de prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.96. Publique-se.

**0005637-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEROZZO E CIA LTDA ME X ANDRE PEROZZO X PAULO EDUARDO DE MELLO**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0007724-22.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ GANINO**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0007726-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS**

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA**

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de

48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0000667-16.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0000907-05.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VLADIMIR DA SILVA DOS SANTOS

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0002823-74.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Em razão de prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.70. Publique-se.

**0004515-11.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do bloqueio efetuado, requerendo o que de direito.Int.

**0004537-69.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO LOPES JUNIOR

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0005688-70.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR SULATO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0005816-90.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0007314-27.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Em razão de frustrada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.81. Publique-se.

**0007317-79.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

Em razão de frustrada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.41. Publique-se.

**0007480-59.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Em razão de prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.151/152.Publique-se.

**0007481-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Em razão de ter sido infrutífera a conciliação realizada, publique-se o despacho de fl.86.Int.

**0007675-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Em razão de frustrada a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF do despacho de fl.31. Publique-se.

**0007685-88.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA X GILBERTO PAULINO JUNIOR

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0002367-90.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0002576-59.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0004574-62.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Sem prejuízo do determinado no Juízo Deprecado, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens nomeados à penhora à fl. 68.Intime-se.

**0004694-08.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Guararapes/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se.

**0005214-65.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

**0005266-61.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0006036-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME X RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO  
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, GERALDO GALLI, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0006911-24.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENCANTHO ARTE E DECORACAO LTDA - ME X CLAUDEMIR MAGALHAES MALAQUIAS X NUMARA PALLUCCE MALAQUIAS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento ofertado pelos executados.Int.

**0007027-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R A COELHO - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X ROBERTA AMARAL COELHO(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias se aceita o bem oferecido à penhora pela executada.Int.

**0007489-84.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO  
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0007887-31.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME X ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP347802 - AMANDA MARIA BRIGATTI CASSANJI)  
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0000025-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA  
Em face do alegado as fls.retro, defiro dilação do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a CEF realize levantamento de bens em nome do executado.Int.

**0001039-91.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CLAUDEMIR BASSO  
Em face das alegações tecidas pela CEF às fls. 33, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar o paradeiro do executado.Int.

**0001480-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY  
Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0003882-29.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA - ME X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA  
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de São Pedro-SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas aos autos pela CEF, a fim de instruir a(s) deprecata(s).Int. Cumpra-se

**0003883-14.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de São Pedro-SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas aos autos pela CEF, a fim de instruir a(s) deprecata(s). Int. Cumpra-se

## Expediente Nº 2625

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

AUTOS n.º 0001039-77.2004.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU EDEVALDO MÁXIMOS E N T E N Ç AVistos em Inspeção. EDEVALDO MÁXIMO foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/04/2007 (fl. 291). Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando-se o réu Edevaldo Máximo a uma pena base de 01 (um) ano de reclusão (fls. 496/499). Ambas as partes apresentaram recurso de apelação. O E. TRF 3ª Região prolatou acórdão absolvendo o acusado das imputações do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 567/569). Em sede de recurso especial, o C. STJ cassando o acórdão prolatado e determinando a prolação de novo julgamento (fls. 638/640). Ao prolatar novo acórdão, o E. TRF 3ª Região negou provimento a ambos os recursos interpostos, mantendo, assim, a sentença nos termos em que prolatada (fls.

649/656). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no presente caso (fls. 658/659). É o relatório. DECIDO. A pena base imposta ao réu foi de 01 (um) ano de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se que a denúncia foi recebida em 09/04/2007, conforme já anotado no relatório, e a sentença condenatória foi prolatada em 30/09/2011 (fls. 496/499). Logo, decorreu período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada, assim, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do Réu EDEVALDO MÁXIMO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL.



MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004). Havendo nos autos bens apreendidos (fls. 284 e 292), inexistentes causas de perdimento, aguarde-se eventual pedido de restituição pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 123 do CPP, contados do trânsito em julgado da presente decisão. Ausente qualquer requerimento, os bens apreendidos e descritos às fls. 284 e 292 deverão ser destinados observando-se o teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, sendo que os HDs, ante a notícia de prévia utilização, para fins de preservação de dados pessoais, deverão ser destruídos/descartados. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 12 de junho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)**

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 000217-54.2005.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO SERGIO DE SOUSA e OSWALDO GARCIA DE SOUZA, qualificados nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 407/412), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2002 a 2004, de forma consciente e voluntária, e em conjugação de esforços e desígnios, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como por intermédio da omissão de informações ao Fisco Federal, na condição de sócios e administradores das sociedades empresárias Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05), Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44). Afirma o Parquet que, a partir de delação efetuada por Ederlei Dias de Freitas, foi requisitada a realização de diligências fiscais destinadas à apuração de denúncia de que os representantes legais das pessoas jurídicas supracitadas mantinham sistema de controle de caixa e contabilidade paralelos, vulgarmente conhecido como caixa 2, para fins de prática de sonegação fiscal, e de redução no pagamento de royalties devidos à pessoa jurídica franqueadora Fotoptica Ltda. Destaca que na sociedade Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05) a fiscalização tributária apurou a inexistência de Livro Diário registrado, assim como de livros auxiliares de escrituração, tendo efetuado o lançamento de ofício do IRPJ, lucro arbitrado, CSLL, PIS e COFINS, tomando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida, informada pela franqueadora Fotoptica Ltda., que a utilizava para o efeito de calcular os royalties devidos. Na Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e na Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44), por sua vez, a auditoria fiscal efetuou análise dos dados relativos à movimentação financeira realizada nas contas bancárias titularizadas pelas empresas contribuintes, de sua receita bruta escriturada e declarada nas declarações de IRPJ de 2003 a 2005, bem como nos livros contábeis, apurando significativas diferenças, o que evidenciaria a ocorrência de depósitos não comprovados. Foi apurado e definitivamente constituído crédito tributário total devido no importe de R\$ 414.275,42 - fls. 102, 126, e 191. Em relação à autoria, aduziu o MPF que ANTONIO SERGIO DE SOUSA figurava como sócio responsável pela área financeira das empresas e OSWALDO GARCIA DE SOUZA figurava como sócio responsável pela área comercial, possuindo, contudo, conhecimento da prática delitiva, tendo concorrido para sua prática. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 12/04/2010 (fl. 413). Os acusados foram citados (fls. 480; 529; 536). Os réus compareceram em 28/02/2011, para o efeito de, por meio de advogado constituído, apresentarem resposta à acusação (fls. 481/487), através da qual aduziram que jamais teriam sonegado impostos ou prestado declarações falsas, sendo que a auditoria fiscal teria sido realizada sobre fonte de informações manipulada pelo delator, Sr. Ederlei Dias de Freitas, bem como que os recursos utilizados pelos acusados não eram receitas tributáveis, inexistindo provas de que teriam agido de maneira dolosa ou mesmo culposa, impondo-se a improcedência da demanda. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 488). Foi decretada a revelia do réu ANTONIO SERGIO DE SOUSA (fls. 525). O réu OSWALDO GARCIA DE SOUZA não foi encontrado no endereço indicado na procuração de fls. 487 (fls. 513; 524; 525), tendo o patrono constituído informado não saber de outros endereços para localização dos réus. Em audiência de instrução realizada em 12/02/2014 foram inquiridas as testemunhas Ederlei Dias de Freitas, João Antunes Sperandeo e Laura Conceição de Moura Ferreira (fls. 563/566; Mídia - fls. 570). Foi homologado o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação José Roberto Toffoli. Não houve o comparecimento dos réus para fins de realização de interrogatório. Foram juntados documentos aos autos (fls. 606/639). Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 563-v; Certidão - fls. 653/654). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 425/428; 433; 435). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 659/663, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia e do memorial apresentado. Foi certificado o transcurso in albis para a defesa apresentar os

seus memoriais (fls. 666), tendo sido proferido determinando a intimação do patrono constituído, nos termos do artigo 265, do CPP. Às fls. 672/676, foram apresentados os memoriais da defesa para o efeito de aduzir que os acusados jamais teriam omitido ou prestado informações falsas aptas a produção de lesão ao Fisco, posto que as informações que lastrearam o trabalho de auditoria fiscal teriam sido alteradas pelo delator com intuito de prejudicar os réus. Alegou-se, ainda, que o delator era prestador de serviços da empresa contribuinte na área de informática, tendo sido o responsável pela implantação do sistema exigido pela Fotóptica, de forma que após a dispensa de seus serviços, teria exigido dos réus a entrega de quantia de R\$ 30.000,00, sob pena de apresentação de denúncia, pretensamente manipulada, em face dos acusados. Destacou-se que os acusados notificaram o delator de suas práticas criminosas, sem, contudo, o esperado efeito. Declararam ainda que a transferência de valores decorrentes das mais variadas operações era uma constante necessária para manutenção da operação das empresas, ante a crise financeira vivenciada e a política imposta pela franqueadora. Pontuaram que os valores contidos no Resumo de Movimentação Financeira elaborado para cada uma das empresas dos acusados estampam quantias fruto de empréstimos bancários, antecipações de cartões de crédito, empréstimos pessoais firmados, transferência entre contas correntes do mesmo grupo e antecipações de créditos de factorings, não se tratando, portanto, de créditos tributários. Colocaram, por fim, que não resta presente nos autos prova inequívoca da sonegação fiscal e das declarações falsas, inexistindo, outrossim, a presença de dolo. Sobreveio a juntada de Carta Precatória relativa à oitiva da testemunha de defesa Giovani Macario Leão (fls. 698; Mídia - fls. 700). Convertido o julgamento em diligência para manifestação das partes acerca da precatória colacionada (fls. 705). O MPF se manifestou às fls. 707 e a defesa ficou-se inerte (fls. 708). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Os réus foram denunciados pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, eis que, segundo a denúncia (fls. 407/412), os acusados, no período relativo aos anos-calendários de 2002 a 2004, de forma consciente e voluntária, e em conjugação de esforços e desígnios, teriam suprimido e reduzido tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como por intermédio da omissão de informações ao Fisco Federal, na condição de sócios e administradores das sociedades empresárias Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05), Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44). Pois bem. II. I - Materialidade. A peça acusatória assenta a existência da materialidade delitiva no teor dos procedimentos administrativos fiscais n.º 10865.002502/2006-52 e 10865.002501/2006-16, segundo os quais, em diligência às empresas contribuintes, teria sido apurada na sociedade Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05) a inexistência de Livro Diário registrado, assim como de livros auxiliares de escrituração, tendo efetuado o lançamento de ofício do IRPJ, lucro arbitrado, CSLL, PIS e COFINS, tomando-se como base de cálculo a receita bruta conhecida, informada pela franqueadora Fotóptica Ltda., que a utilizava para o efeito de calcular os royalties devidos. Na Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e na Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44), por sua vez, efetuada a análise dos dados relativos à movimentação financeira realizada nas contas bancárias titularizadas pelas empresas contribuintes, de sua receita bruta escriturada e declarada nas declarações de IRPJ de 2003 a 2005, bem como nos livros contábeis, teriam sido apuradas significativas diferenças, o que evidenciaria a ocorrência de depósitos não comprovados. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem, e devem, realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo

vultosos ilícitos fiscais. Sendo assim, de fato, em consonância com o teor da exordial acusatória, verifica-se, a partir do Termo de Constatação Fiscal de fls. 100/101, que, em relação à sociedade empresária Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05), foi apurado que o Livro Diário não estava registrado, e que tanto este quanto o Livro Razão se encontravam escriturados por lançamentos mensais resumidos, em desacordo com a legislação de regência, tendo sido considerados imprestáveis pela fiscalização tributária. Na mesma oportunidade, e depois de franqueada oportunidade à contribuinte para apresentação de novos documentos, foi apurado pela auditoria fazendária que a contribuinte declarou não possuir livros auxiliares de escrituração, de maneira que diante de impedimento à reconstrução da escrituração contábil da contribuinte, foi efetuado o lançamento de ofício, com base na receita bruta conhecida, utilizada pela contribuinte para cálculo do pagamento de royalties à empresa franqueadora. Neste sentido, reputo verificada a prática delitiva no âmbito da pessoa jurídica em cena, tendo em vista a constatação de (i) escrituração contábil inábil aliada ao descompasso constatado entre (ii) os valores de receita bruta declarados pelo contribuinte à SRF em DCTF e na DIRPJ/2004 em relação aos (iii) valores relativos à receita bruta conhecida, utilizada pela contribuinte para cálculo do pagamento de royalties à empresa franqueadora, consubstanciando-se a omissão de receitas e rendimentos e prestação de declarações falsas, o que redundou na apuração de créditos tributários não oferecidos à tributação no importe de R\$ 24.553,15 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) (08/2006), sem acréscimo de juros de mora e multa, em relação ao ano-calendário de 2003, a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Em relação às sociedades empresárias Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44), os relatórios de fiscalização de fls. 124/125 e 189/190, a partir da obtenção dos dados de movimentação financeira das contas bancárias titularizadas pelas contribuintes, em cotejo com os dados de CPMF fornecidos pelas instituições financeiras e com a receita bruta escriturada e declarada nas declarações de IRPJ/2003 a 2005 (anos-calendário de 2002 a 2004), evidenciam, a par da ausência de demonstração e comprovação de origem idônea, descompasso significativo entre receitas escrituradas e receitas movimentadas, consubstanciando-se a omissão de receitas e rendimentos e prestação de declarações falsas, o que redundou na apuração de créditos tributários não oferecidos à tributação no importe de R\$ 154.307,19 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sete reais e dezenove centavos) (10/2006), sem acréscimo de juros de mora e multa, em relação aos anos-calendário de 2002 a 2004, a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Ressalte-se que em sede de defesa, arguiu-se que (i) as informações que lastrearam o trabalho de auditoria fiscal teriam sido alteradas pelo delator com intuito de prejudicar os réus, e que a transferência de valores decorrentes das mais variadas operações era uma constante necessária para manutenção da operação das empresas, ante a crise financeira vivenciada e a política imposta pela franqueadora. Pontuou-se ainda que (ii) os valores contidos no Resumo de Movimentação Financeira elaborado para cada uma das empresas dos acusados estampam quantias fruto de empréstimos bancários, antecipações de cartões de crédito, empréstimos pessoais firmados, transferência entre contas correntes do mesmo grupo e antecipações de créditos de factorings, não se tratando, portanto, de créditos tributários. Todavia, em pese o seu teor, as alegações defensivas não encontram mínimo lastro no conjunto probatório colacionado, afigurando-se inábeis para o efeito de infirmar a higidez dos procedimentos fiscais em cena. Ora, há que se considerar que as informações e os documentos apresentados pelo delator, Sr. Ederlei Dias de Freitas lastrearam apenas o início das investigações para apuração da infração delitiva em cena. Com efeito, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos procedimentos administrativos fiscais n.º 10865.002502/2006-52 e 10865.002501/2006-16, que os trabalhos da fiscalização tributária fundaram-se nas informações recebidas a partir das próprias empresas contribuintes, de instituições financeiras, da pessoa jurídica franqueadora (Foto Ótica Ltda.), assim como naquelas constantes no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, contra os quais os réus sequer aduzem eventual indício de inidoneidade, sendo certo que foram franqueadas diversas oportunidades para apresentação de documentos pelas contribuintes nos âmbitos administrativo, inquisitorial e jurisdicional. Eis, neste sentido, o teor dos procedimentos administrativos fiscais trazidos aos autos: Fls. 100:(...) Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, (...), em 01/06/2006, intimamos o contribuinte a apresentar, (...), Livros e documentos referentes ao ano-calendário de 2003. Ante o completo silêncio da empresa, em 28/06/2006, lavramos o Termo de Reintimação Fiscal (...). Somente em 18/07/2006, compareceu o Sr. Giovanni Macário Leão - CPF 113.524.978-40, procurador da empresa devidamente qualificado, que procedeu a entrega dos Livros e documentos solicitados (...)(...) o contribuinte foi intimado a apresentar (...) Livros Auxiliares, devidamente escriturados e registrados (...). Dentro do prazo concedido, a empresa apresentou documento de fls. 120 e 121, onde faz a entrega do Livro de Registro de ISS (sic) e informa, em síntese, que não possui livros auxiliares de escrituração (...). Fls. 125; 190:(...) Intimada para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias, mediante cópia de documentos hábeis e idôneos, a contribuinte nada apresentou.(...) solicitou a prorrogação de 60 dias do prazo inicialmente formalizado (...) no que foi atendida (...). Vencida a prorrogação, a contribuinte não apresentou nenhum documento. Alegando não ter sido suficiente o prazo anteriormente prorrogado para apresentá-los, formulou novo pedido de mais 60 dias de prorrogação (...). Desta feita não há como atender a petição, Considera esta fiscalização que os mais de 90 dias decorridos desde a ciência da intimação (23/08/2006) até a presente data seriam suficientes para reunir comprovantes, confrontar dados, encontrar justificativas, etc. (...). Ressalte-se,

outrossim, que instada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, a defesa ficou-se inerte (Certidão - fls. 653/654). Da mesma forma, em relação à alegação de que os valores contidos no Resumo de Movimentação Financeira elaborado para cada uma das empresas dos acusados estampam quantias fruto de empréstimos bancários, antecipações de cartões de crédito, empréstimos pessoais firmados, transferência entre contas correntes do mesmo grupo e antecipações de créditos de factorings, não se tratando de créditos tributários, não logrou êxito a defesa em amparar suas alegações em elementos probatórios, ainda que minimamente indiciários. Ressalte-se que tais alegações aparecem apenas genericamente nas declarações prestadas pelos réus na fase inquisitorial, e por ocasião da apresentação de resposta à acusação, não tendo os réus, desde então, logrado trazer aos autos quaisquer documentos hábeis a indicação da ocorrência das operações financeiras mencionadas. Além disso, após definitivamente constituídos, os créditos tributários foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança (fls. 365/381; 389/390). Destarte, comprovada a prática da conduta de supressão e redução de tributo federal, mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária e omissão de informações, assim como a ofensividade e relevância penal do crime em cena, resta clara, portanto, a materialidade delitiva. II. II - Com relação à AUTORIA, eis, inicialmente, o sumário da prova oral. Ederlei Dias de Freitas na fase inquisitorial afirmou, em síntese, que foi contratado como técnico de informática da empresa Foto Ótica Souzas Campinas Ltda., pertencente ao grupo de empresas ótica franqueadas da empresa Fotoptica; que exerceu sua função no período de 04/2002 a 04/2004; que os sócios da empresa são OSWALDO GARCIA DE SOUZA e ANTONIO SERGIO DE SOUZA; que constatou que os sócios estavam, através de um sistema denominado PROLOJA, contabilizando paralelamente as vendas das empresas em um caixa dois e com isso deixando de pagar royalties e propagandas devidos à Fotoptica, bem como impostos; que recebia dos gerentes das lojas, através de um e-mail particular as informações do caixa, pelo sistema PROLOJA, para verificação de erros ocorridos, e que com esses dados encaminhava para o diretor Sr. Mauro Motta da Fotoptica, em São Paulo, para que constataste a possível sonegação de informações; que, após, houve alteração do sistema de informática para controle das empresas; que os cupons fiscais só eram emitidos quando pedidos; que parou de prestar serviços para os sócios; que foi acusado de ter furtado documentos da empresa (fls. 17/18). Ainda na fase inquisitorial, ANTONIO SERGIO DE SOUZA, afirmou, em síntese, que figura como sócio nas três empresas mencionadas, desde suas respectivas constituições em 2002; que o quadro social é composto por ele e seu sócio Oswaldo, sendo a parte financeira de sua responsabilidade e a parte comercial de responsabilidade de Oswaldo; que a parte contábil cabia ao escritório Lex Escritório de Contabilidade em Santa Bárbara DOeste, na pessoa de Ariosto, vulgo Ari, cujo sobrenome não se recorda no momento; que desde a constituição das empresas a contabilidade cabe ao referido escritório; que não considera incompleta a escrituração dos registros contábeis, pois não haveria a necessidade de elaboração do Livro Diário, na medida em que o imposto seria calculado a partir do lucro presumido; que forneceu os documentos solicitados pela auditoria, mas que o auditor não teria passado no prazo indicado para retirá-los; que entende que todas as empresas foram regularmente contabilizadas; que a grande maioria das inconsistências que detectadas ocorreu em virtude da utilização de contas de transição, todas de titularidade das empresas, conhecidas como contas garantidas; que essas contas eram utilizadas conforme as receitas fossem ou em cheques pré-datados, ou em carnês ou em cartões de crédito; que os créditos dessas contas eram utilizados como caução para os créditos oferecidos pelos bancos; que a decisão de proceder com a contabilidade caberia a Ariosto; que não há registro incompleto; que há equívoco na análise feita pela auditoria; que considera idônea a pessoa de Ariosto; que não sabe precisar quem preencheu os registros contábeis; que entende que parte do débito apontado pela Receita Federal na empresa Foto Optica Souza Garcia Ltda. decorreu do contrato da franqueadora Fotoptica, uma vez que o valor dos royalties devidos seriam superiores ao faturamento real da empresa (fls. 276/278). Do mesmo teor das declarações de OSWALDO GARCIA DE SOUZA na fase inquisitorial (fls. 282/284). Em sede de Audiência de Instrução, a testemunha de acusação Ederlei Dias de Freitas afirmou, em síntese, que trabalhou para os réus ANTONIO e OSWALDO, a partir de abr/2002 até 2004; que trabalhava com sistema de informática; que percebeu diferenças entre os valores constantes nos relatórios de vendas / resultados; que começou a questionar tais elementos, tendo sido afastado numa unidade em Campinas; que percebeu que o cupom fiscal não era emitido devidamente; que recebia ordens dos réus e da Sra. Laura; que o Sr. Oswaldo era responsável pelo estoque; que teria recebido ameaças após a sua saída, por meio de informações recebidas de pessoas de dentro da loja; que denunciou porque entendeu incorreto o procedimento; que recebeu notificações do patrono dos réus pleiteando a devolução de informações obtidas na empresa; que tinha acesso ao relatório de fechamento de caixa, a partir do qual percebeu que havia algo errado, ante a comparação com o relatório da impressora fiscal; que os réus teriam armado algumas situações, denunciando a testemunha por calúnia, apropriação indébita; foi acusado de ter alterado as informações, mas que bastaria comparar os relatórios da impressora fiscal, com o relatório da gerência e de fechamento de caixa para se chegar às divergências; que havia inconsistência também com o relatório relativo aos royalties; que as vendas eram controladas pelo estoque. Em sede de Audiência de Instrução, a testemunha de acusação João Antunes Sperandeo afirmou, em síntese, que confirma ter realizado a fiscalização fiscal nas empresas contribuintes em Santa Bárbara DOeste e em Americana; que foram lavrados autos de infração; que a autuação decorreu da análise de movimentação financeira; que as empresas foram intimadas para apresentação da documentação; que não se recorda se os documentos foram

trazidos voluntariamente ou se foram requisitados dos bancos. Em sede de Audiência de Instrução, a informante Laura Conceição de Moura Ferreira afirmou, em síntese, que trabalhou no escritório da empresa em Campinas; que não é proprietária de loja; que foi aberta uma loja em seu nome em Piracicaba, mas que nunca funcionou; que o contador está procurando dar baixa; que trabalhava na parte administrativa emitindo carnês aos clientes; que seu filho trabalhou na loja na parte de escritório, nos computadores; que fazia a programação de sistemas junto com o Ederlei; que os réus são sócios, mas não são parentes; que de vez em quando recebe ligações de OSWALDO; que OSWALDO morava em Campinas; que OSWALDO tem uma filha em São Paulo, mas não sabe se ele mora com ela; que já saiu da empresa em 2009, quando fecharam tudo; que os réus faliram todas as lojas e estão com pedido de busca e apreensão; estão fugidos; que não tem mais contato com ele (OSWALDO) desde então; que também não sabe onde se encontra ANTÔNIO; que em 2009 fecharam tudo. Por sua vez, a testemunha de defesa Giovani Macario Leão afirmou, em síntese, que os sócios deviam bastante; que era prestador de serviços da Fotoptica e os réus eram franqueados; que não sabe acerca da prática de caixa 2, pois em auditoria as notas batiam com o estoque. Ora, no que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar os acusados como autores do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e deliberada e dirigida à omissão e prestação de informações falsas ao Fisco para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Dos poderes de gerência e administração. Com efeito, cópias de Fichas Cadastrais da JUCESP (fls. 257/262), evidenciam que os réus ANTONIO SERGIO DE SOUSA e OSWALDO GARCIA DE SOUZA compunham o quadro social das empresas contribuintes, assim como exerciam poderes de gerência, assinando pelas referidas pessoas jurídicas no lapso temporal descrito nos exercícios de 2002 a 2004, abarcando o período dos fatos imputados. Como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece a lei e os estatutos ou contratos sociais, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração, cabendo à defesa, contudo, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu representante legal e administrador, não praticava efetivamente atos de gerência. Isto, de forma, que havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. E no caso dos autos, a condição de sócios-gerentes foi confirmada pelos próprios réus por ocasião da prestação de declarações na fase inquisitorial, restando, desde então, incontestes nos autos. Ademais, depreende-se dos depoimentos prestados pela testemunha Ederlei Dias de Freitas e pela informante Laura Conceição de Moura Ferreira, que os acusados, de fato, administravam as pessoas jurídicas em cena no período dos fatos imputados. Dolo. Quanto ao dolo, em que pese tese defensiva apontar que os réus não teriam agido com dolo, é certo que lhes cabia, no mínimo, agir de forma diligente e hábil a oferecer à tributação todas as receitas advindas dos fatos geradores efetivamente verificados, compatibilizando-se a movimentação financeira e a receita real da empresa com os registros contábeis e declarações correlatas posteriormente apresentadas ao Fisco, consoante dispõe a legislação de regência. Neste sentido, a intenção deliberada de omitir e prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada, eis que como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela autoridade fazendária, assumindo, portanto, no mínimo, o risco da sua conduta. Outrossim, a tese defensiva não se revela crível ante a constatação inequívoca do caráter essencialmente elevado das movimentações e das receitas obtidas em detrimento do Fisco, consoante apurado nos procedimentos administrativos fiscais n.º 10865.002502/2006-52 e 10865.002501/2006-16. Ademais, há que se considerar a partir do que consta nas declarações prestadas pelos réus na fase inquisitorial, que ambos demonstraram conhecer o funcionamento contábil das empresas contribuintes a ponto de apontarem óbices ao trabalho de auditoria fiscal realizado, sem, contudo, ressaltar-se, apresentarem ao Juízo quaisquer documentos ou diligências minimamente hábeis a infirmarem a higidez dos créditos constituídos. Além disso, verifica-se que os réus intentaram imputar a responsabilidade pelos registros contábeis a terceira pessoa, o que não se revela crível, eis que sequer sabiam do sobrenome do supramencionado Sr. Ariosto, sendo certo, ainda, que não foram apresentados elementos indicativos de contrato de prestação de serviços contábeis vigentes à época dos fatos imputados. Destaque-se que o nome do suposto contador apontado pelos réus sequer se revela presente nos demais depoimentos constantes dos autos. Em relação às reservas apontadas pelos réus à testemunha Ederlei, verifica-se que inexistem no conjunto probatório qualquer prova indicativa da suposta adulteração de dados apresentados ao MPF, à PF e à Receita Federal, devendo-se destacar que, tal como já salientado na presente sentença, os trabalhos de auditoria fiscal lastraram-se, sobretudo, nos dados fornecidos pelas próprias contribuintes, por instituições financeiras, e pelos dados constantes nos próprios sistemas da RFB. Importa ainda mencionar que o depoimento prestado pela testemunha Ederlei corrobora o envolvimento de ambos os sócios na prática delitiva, na medida em que ao lado do réu ANTONIO SERGIO DE SOUSA, responsável pela área financeira das empresas contribuintes, o réu OSWALDO GARCIA DE SOUZA respondia pelo estoque, o que se afigurava indispensável para a prática delitiva, na medida em que, conforme consta no depoimento supracitado, o controle das vendas era realizado pelo estoque, ante o intencional descompasso existente entre os relatórios gerenciais, de fechamento de caixa e da impressora fiscal. O depoimento prestado por Giovani Macario Leão não infirma as presentes conclusões, na medida em que a par da inexistência de comprovação de compatibilidade entre estoque e notas fiscais, ou mesmo

de qualquer auditoria realizada neste sentido, há que se considerar que o trabalho de auditoria fiscal realizado se fundou em apuração realizada nas informações recebidas a partir das próprias empresas contribuintes, de instituições financeiras, da pessoa jurídica franqueadora (Fotoptica Ltda.), assim como naquelas constantes no âmbito da própria Receita Federal do Brasil. Neste sentido, há que se repisar que as conclusões fiscais lastrearam-se na análise da movimentação financeira das empresas contribuintes, a qual foi materializada nos lançamentos constantes de suas contas correntes bancárias, o que, a teor do que consta do conjunto probatório colacionado era, não apenas acessível, mas gerenciado pelos réus, à míngua de documentos e elementos em sentido diverso, ou mesmo de notícia de eventuais procurações conferidas a outrem. E nem se pode alegar que os réus desconheciam seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Ora, sob este enfoque, ainda que se considere que o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não se afigurando essencial o dolo específico ou especial fim de agir, de qualquer modo, no caso, é inegável a vontade livre e consciente dos réus no que tange à imputada supressão de tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), ante a deliberada omissão e prestação de declarações falsas consubstanciadas no não oferecimento de substanciais receitas obtidas na atividade empresarial à tributação. Do concurso de crimes. E durante os anos-calendário de 2002 a 2004 foram praticadas 308 (trezentas e oito) condutas, sendo 12 (doze) delas relativas a cada um dos quatro tributos que incidiriam sobre as seguidas omissões de receitas (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL) no ano-calendário de 2003, no que tange à empresa Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05); 33 (trinta e três) relativas a cada um dos quatro tributos que incidiriam sobre as seguidas omissões de receitas (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL) nos anos-calendário de 2002 a 2004, no que tange à empresa Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e 32 (trinta e duas) relativas a cada um dos quatro tributos que incidiriam sobre as seguidas omissões de receitas (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL) nos anos-calendário de 2002 a 2004, no que tange à empresa Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44), consoante os documentos de fls. 103/114, 127/172, e 192/237, que evidenciam a ocorrência dos respectivos e supramencionados fatos geradores para cada um dos tributos no período em que foram omitidas as receitas efetivas. Sob este prisma, quanto ao concurso de crimes, reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que os crimes contra a ordem tributária, quando praticados de forma reiterada, sendo semelhantes as condições em que realizadas as condutas de omissão de receitas do ponto de vista temporal e espacial, bem como quanto aos bens jurídicos lesados, devem ter a pena majorada conforme o art. 71 do CP: Se o crime consiste em omitir tributos e prestar declarações falsas à autoridade fazendária com vistas a suprimir ou reduzir o pagamento, é possível considerá-lo continuado para fins de cálculo da pena, mesmo que entre as declarações tenha se passado um ano, pois é exatamente este o prazo para a prática de tal ato. (TRF 4ª Região, ACR 200004010249795, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, SÉTIMA TURMA, DJ 18/06/2003). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador. 4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ. 5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subsequentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (TRF 3R, 1ª Turma, ACR 0000643-10.2008.403.6126/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 02/10/2012) (g. n.). Oportuno ainda destacar que o fato de terem os agentes praticados os crimes à frente de pessoas jurídicas diversas, mas integrantes do mesmo grupo empresarial, não tem o condão de afastar a continuidade delitiva em cena. Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ: REsp 859.050 - RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ: 03/12/2013. Conclusão. Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a

prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus ANTONIO SERGIO DE SOUSA e OSWALDO GARCIA DE SOUZA, de forma consciente e deliberada, de forma consciente e voluntária, e em conjugação de esforços e desígnios, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, bem como por intermédio da omissão de informações ao Fisco, na condição de sócios e administradores das sociedades empresárias Foto Ótica Sousa Garcia Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.936.144/0001-05), Foto Ótica Garcia Americana Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 04.937.559/0001-01), e Foto Ótica Garcia Santa Bárbara DOeste Ltda., (CNPJ/MF sob o n.º 04.508.041/0001-44), razão pela qual respondem como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por 308 (trezentas e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas aos réus incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal para cada réu. RÉU (ANTONIO SERGIO DE SOUSA) 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que a par do número elevado de fatos gerados de obrigações tributárias decorrentes de receitas não oferecidas à tributação no contexto da prática delitiva, há que se considerar que o delito foi praticado nas três sociedades empresárias do mesmo Grupo Empresarial, o que evidencia e robustece o desvirtuamento do exercício da atividade empresarial em detrimento da função social da empresa. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 425/428; 433; 435) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal extrapolam o tipo, considerando-se, sobretudo, considerando o elevado montante de crédito tributário constituído (R\$ 414.275,42 - fls. 102, 126, e 191), ainda que diante de 308 condutas delitivas. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2002 a 2004, durante o qual foram praticadas o número extremamente elevado de 308 (trezentas e oito) condutas delitivas, conforme destacado na presente sentença, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas na seara inquisitorial (fls. 281), segundo a qual se trata de profissional de nível superior incompleto, com rendimentos mensais de R\$ 800,00 à época. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Ausentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. RÉU (OSWALDO GARCIA DE SOUZA) 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que a par do número elevado de fatos gerados de obrigações tributárias decorrentes de receitas não oferecidas à tributação no contexto da prática delitiva, há que se considerar que o delito foi praticado nas três sociedades empresárias do mesmo Grupo Empresarial, o que evidencia e robustece o desvirtuamento do exercício da atividade empresarial em detrimento da função social da empresa. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 425/428; 433; 435) não registram informações que conduzam a

constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra a Ordem Tributária. Inexiste observação digna de nota em relação às circunstâncias do delito. As consequências da infração penal extrapolam o tipo, considerando-se, sobretudo, considerando o elevado montante de crédito tributário constituído (R\$ 414.275,42 - fls. 102, 126, e 191), ainda que diante de 308 condutas delitivas. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (dez) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 2002 a 2004, durante o qual foram praticadas o número extremamente elevado de 308 (trezentas e oito) condutas delitivas, conforme destacado na presente sentença, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas na seara inquisitorial (fls. 287), segundo a qual se trata de profissional de nível superior completo, com rendimentos mensais de R\$ 2.300,00 à época. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Ausentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta. Da mesma forma, ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) CONDENAR o réu ANTONIO SERGIO DE SOUSA, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por 308 (trezentas e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) CONDENAR o réu OSWALDO GARCIA DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por 308 (trezentas e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piraciba - SP, 15 de maio de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2015 PROCESSO Nº. 0011852-27.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JOSE FRANCISCO FANTINS E N T E N Ç AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOSE FRANCISCO FANTIN, responsável legal



da Empresa MILTON CÍCERO FRANCO DE DAMARGO CIA - ME, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, porque no período de abril e dezembro de 2003, fevereiro de 2004, abril a dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005 e fevereiro a junho de 2006, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos a contribuintes individuais da referida empresa. Denúncia recebida em 29/09/2010. O réu foi citado (fl. 160) e apresentou defesa preliminar às fls. 183-196, requerendo o trancamento da ação penal sob a alegação de o débito tributário ainda estar pendente de recurso administrativo. Sustentaram, ademais, a atipicidade da conduta pela inexistência do dolo específico. À fl. 432 determinou-se a expedição de ofício à DRFB solicitando informações quanto ao auto de infração 37.164.223-0, havendo resposta às fls. 437 que o débito se encontrava com recurso administrativo pendente. Com o término da instrução processual, foi dada vista às partes a fim de que apresentassem suas alegações finais, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 523-530, pugnando pela condenação do acusado e a parte Ré se manifestado às fls. 534-542 pugnando pela improcedência da ação. O julgamento do feito foi convertido em diligência determinando-se expedição de novo ofício à DRFB solicitando informações quanto ao auto de infração 37.164.223-0, havendo resposta à fl. 548, com a informação de que o débito ainda se encontra com recurso administrativo pendente. Dada vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, observo que se encontra presente óbice jurídico para existência da presente ação penal. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição. Discordo dessa diferenciação, por entender que, no crime de apropriação indébita previdenciária, o vocábulo contribuições, constante do tipo legal, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado. Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue: Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de

punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal. De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere tratar de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, *rectius*, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária. Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim. Pois bem. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo. Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição:(...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal. Isso não se dá somente nos crimes de natureza material previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários de natureza formal dos de natureza material, desde que contenham elemento normativo do tipo que dependa da constituição definitiva de crédito tributário, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna. (HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008). Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispunha o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por conseqüência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão. O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, o que no presente caso ainda não se verificou. Não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva do estado posto que tal medida não tem respaldo legal, ofendendo a garantia do justo processo penal ao acusado. Como tolerar-se algo que sequer poderia existir? Compete à acusação no momento oportuno, estando reunidos

todos os elementos necessários, oferecer denúncia lastreada em prova conclusiva para tanto. Nestas condições, à vista da fundamentação expendida EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de justa causa conforme prescreve o artigo 395, III do CPP, c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de junho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)**

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0005539-16.2009.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS e ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, qualificados nos autos em epígrafe, pela conduta típica descrita no artigo 203, caput, na forma do artigo 14, inciso II, e no artigo 355, parágrafo único, na forma do artigo 29, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 176/182), os acusados, no período de setembro / outubro de 2008, de forma livre, consciente e voluntária, e com unidade de desígnios, tentaram frustrar direitos trabalhistas das vítimas Dimas Dias Pereira, Wilson Nascimento Ribeiro, Nilo Alves de Sena, José Renato Paulino Valcacio, Reginaldo Rodolfo da Silva e Lourival Alves Rocha, mediante fraude consistente no ajuizamento, sem consentimento dos reclamantes, das reclamações trabalhista n.º 01574-2008-014-15-00-1, 01581-2008-014-15-03, 01580-2008-014-15-00-9, 01579-2008-014-15-00-4, 01577-2008-014-15-00-5, e 01568-2008-014-15-00-4 perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, não tendo sido atingida a consumação por circunstâncias alheias às suas vontades. Afirma ainda o Parquet que o acusado ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, a partir de 30/10/2008, na qualidade de advogado, induzido e auxiliado pelo acusado JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS, defendeu simultaneamente partes contrárias nas Reclamações Trabalhistas supramencionadas, na medida em que logo após o ajuizamento das medidas judiciais, em 01/12/2008, foram protocolizadas petições de acordo, subscritos pelos acusados, nos referidos autos, consignando-se a total quitação de todos os direitos trabalhistas decorrentes do labor prestado pelas vítimas na empresa Construel Engenharia e Construções Ltda. Destacou o MPF que o acusado JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS figura como sócio proprietário da empresa Construel Engenharia e Construções Ltda., que subscreveu, nessa condição, TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT - Ministério Público do Trabalho, a fim de que não fossem mais propostas lides simuladas, bem como que o crime de frustração de direitos trabalhistas apenas não teria se consumado em virtude do comparecimento da vítima Dimas Dias Pereira ao Juízo Trabalhista, oportunidade na qual tomou ciência de que seu feito teria sido arquivado em virtude de suposto acordo celebrado, e narrou as irregularidades perante aquele Juízo. O MPF arrolou 06 (seis) testemunhas. A denúncia foi recebida em 12/11/2010 (fl. 183). Os acusados foram citados (fls. 206; 335-v). O réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, por meio da qual negou os fatos narrados na peça acusatória (fls. 212/219). Apresentou documentos (fls. 220/321). O réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO apresentou resposta à acusação, por meio da qual protestou pelas provas a produzir, apresentado rol de testemunhas (fls. 336/337). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 339). O MPF requereu a juntada de documentos referentes à ação rescisória n.º 0013260-59.2010.15.0000 AR, os quais foram acostados às fls. 364/743. Regularmente deprecadas, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas Wilson Nascimento Ribeiro (Mídia - fls. 755); José Renato Paulino Valcácio (Mídia - fls. 774); Dimas Dias Pereira, e Reginaldo Rodolfo da Silva (Mídia - fls. 787); Nilo Alves de Sena (fls. 793); Sebastião Mariano dos Santos Neto (fls. 822); Gilberto Antônio Andreazzi (Mídia - fls. 836); Maria Letícia Butignoli Pelegrini e José Aparecido Peixoto dos Santos (Mídia - fls. 861); Sebastião Lima da Silva (fls. 872). O MPF requereu a desistência de oitiva da testemunha Lourival Alves Rocha (fls. 797), o que foi homologado (fls. 801). Deprecado, foi realizado interrogatório do réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS (Mídia - fls. 861), e do réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO (Mídia - fls. 894). As partes foram instadas a se manifestar na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 898). A defesa do réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO apresentou exceção de incompetência, pretendendo a remessa do feito à 1ª Vara Federal de Limeira - SP, a qual foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 905/906. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 198/199; 202; 209/211; 322). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 907/918, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia e do memorial apresentado. Aduziu o Parquet, em síntese, que as vítimas foram chamadas na sede da empresa Construel para assinarem acordos desvantajosos, oportunidade na qual foram apresentadas ao réu ROGERIO, que as teria instruído a assinarem diversos documentos, entre os quais procurações e termos de acordo, que foram então utilizados para instruir reclamações ajuizadas sem consentimento; que depois foram protocolizados termos de acordo nos autos das reclamações, consignando-se a quitação de direitos trabalhistas, não tendo sido consumada a frustração de direitos trabalhistas em razão do comparecimento da vítima Dimas em Juízo, o que conduziu à ação do MPT e posterior desconstituição dos

acordos celebrados; que as reclamações foram arquivadas por ausência dos reclamantes, o que corroboraria a tese de que sequer sabiam do ajuizamento; que as vítimas foram apresentadas ao réu ROGERIO na sede da empresa; que em alguns casos as legítimas reclamações propostas foram rejeitadas em primeira instância ante o acolhimento da preliminar de coisa julgada lastreada nas lides simuladas; que foi firmado TAC pelo réu JULIO para fins de abstenção na promoção de lides simuladas, indicação de advogados, entre outros; que depoimentos de fls. 142/143 confirmam que o concurso do advogado e réu ROGERIO, ex-empregado da Renovias, foi decisivo para o efeito de coisa julgada nos acordos desvantajosos firmados. Às fls. 925/934, foram apresentados os memoriais da defesa JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS para o efeito de aduzir que sempre honrou os direitos trabalhistas de seus empregados; que os depoimentos prestados na seara policial foram orquestrados; que os funcionários efetivamente contrataram o réu ROGERIO; que a menção à suposta vinculação do réu ROGERIO à empresa apareceu apenas na seara policial e não nos depoimentos prestados na Justiça do Trabalho; que o TAC mencionado pelo MPF apenas contempla o compromisso de não ajuizar lides simuladas; que as testemunhas de defesa informaram que o réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS não conhecia e nem teria contratado o corréu; que em prol dos funcionários pediu para que os mesmos ingressassem com reclamações trabalhistas para fins de recebimento dos valores devidos pela empresa Renovias e Intervias; que todos os direitos trabalhistas foram honrados; que não há elementos para condenação. Apresentou extrato de sistema de acompanhamento processual (fls. 935). Às fls. 937/948, foram apresentados os memoriais da defesa ROGÉRIO DE ÁVILA RITO para o efeito de aduzir, preliminarmente, que não teria sido proferida decisão acerca da competência da Justiça Federal. No mérito, afirmou, em síntese, que orientou os clientes no sentido de resguardar os direitos trabalhistas e não o contrário; que todos os acordos firmados e assinados pelos reclamantes já vieram assinados pelo representante da Construel, e que tais acordos foram elaborados em seu escritório a partir dos dados colhidos na CTPS; que quando ingressou com as ações não tinha conhecimento dos acordos; que os acordos eram interessantes tendo em vista a situação da empresa constatada pelo réu, inclusive na presença de oficial de justiça; que o MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de violência, fraude e do dolo, não tendo o réu em nenhum momento praticado patrocínio simultâneo ou sucessivo. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da preliminar arguida em sede de alegações finais. II. I. Das Preliminares. Da Competência da Justiça Federal. Às fls. 937/948, foram apresentados os memoriais da defesa ROGÉRIO DE ÁVILA RITO para o efeito de aduzir, preliminarmente, que não teria sido proferida decisão acerca da competência da Justiça Federal. De rigor o afastamento da matéria preliminar invocada. Com efeito, consoante decisão de fls. 905/906, a exceção de incompetência apresentada pela defesa do réu ROGERIO, afeta ao pleito de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Limeira, foi rejeitada, tratando-se de matéria preclusa. Outrossim, há que se considerar, no que tange à alegação de que a competência para processo e julgamento do feitos afetos aos delitos ora imputados seriam da Justiça Estadual, que o bem jurídico tutelado no artigo 355 do Código Penal é a administração da justiça, de forma que atingindo a ação delituosa a Justiça do Trabalho, resta indene de dúvidas a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição da República. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, RE 328168SP, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 14.06.2002; TRF 3R, 5ª Turma, HC 17771, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ: 07.03.2005. Por conseguinte, considerando noticiarem os autos que os delitos de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e patrocínio simultâneo teriam sido praticados através de uma mesma conduta, inegável a ocorrência de conexão entre os mesmos, a resultar na aplicação da Súmula 122 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (g. n.). Desse modo, verifica-se que a competência para o conhecimento dos fatos objeto de investigação é afeta à Justiça Federal. Da Admissibilidade e da Validade da Prova Emprestada. Há que se destacar, por oportuno, que os fatos apurados ostentam diversas fontes de prova, notadamente, o Inquérito Policial, Autos das Reclamações Trabalhistas mencionadas na exordial acusatória, os Autos da Ação Rescisória n.º 0013260-59.2010.5.15.0000, e a instrução processual da presente Ação Penal. Obtempero que é firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela admissão da prova emprestada (testemunhal, documental, interceptações telefônicas, etc) em casos de tal jaez, ainda que inexista identidade de partes, bem como que, uma vez judicializada no órgão competente, ela passa a ter cunho documental, mesmo que produzida originalmente em outro formato. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes. 2. Este Supremo Tribunal assentou que, no sistema processual-penal vigente, a declaração de nulidade depende demonstração de prejuízo efetivo para a defesa ou acusação, ou de comprovação de interferência indevida na apuração da verdade substancial e na decisão da causa; não se declara nulidade processual por presunção. Precedentes. 3. Não procede o argumento de inoportunidade da intimação pessoal do Defensor Público. 4. Os fatos

descritos na sentença penal condenatória caracterizam a dedicação da Paciente às atividades criminosas e foram sopesados pelas instâncias de mérito para o fim de afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Ordem denegada. (HC 112341, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016) Esse entendimento foi recentemente adotado pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 617.428/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe: 17/06/2014. Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da imputação. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Fase inquisitorial. ROGÉRIO DE ÁVILA RITO (fls. 16/18) declarou, em síntese, que soube que a empresa Renovias tinha um acordo com a Construel; que a Renovias acabou por assumir os acordos extrajudiciais encetados com os reclamantes, cujas ações trabalhistas foram por ele tentadas na condição de advogado; que conheceu a engenheira Letícia da Construel; que os pagamentos foram realizados na casa de um dos reclamantes que não se recorda o nome, na presença de um dos representantes da Renovias; que os acordos foram apresentados nos processos trabalhistas; que os acordos apresentados aos reclamantes já vieram assinados pelo representante da Construel; que os acordos foram elaborados pelo declarante em seu escritório a partir dos dados da CTPS; que JULIO entrou em contato por telefone para esclarecer sobre o acordo que a Construel tinha com a Renovias e sobre os acordos que esta empresa iria pagar para quitar as verbas trabalhistas dos reclamantes; que quando ingressou com as reclamações não tinha ciência de que haveria possibilidade da Construel entrar em acordo; que não houve prejuízo aos reclamantes; que a Construel tinha crédito com a Renovias, de maneira que esta empresa, em vez de pagá-lo diretamente para a Construel, preferiu quitar os créditos consignados nas ações trabalhistas, tendo em vista a situação de quase insolvência da empresa Construel; que nunca advogou para a Construel; que nunca esteve pessoalmente com JULIO; que alguns dos acordos foram ratificados, sendo outros processos foram arquivados. JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS (fls. 61/63) declarou, em síntese, que orientou seus funcionários a demandarem ações judiciais na seara trabalhista como forma de pressionar a empresa Renovias a quitar as verbas rescisórias; que um grupo de trabalhadores contratou o advogado ROGERIO; que somente conheceu ROGERIO após o ajuizamento das demandas, na medida em que vislumbrou a possibilidade de acordos judiciais nas referidas demandas por intermédio do pagamento da empresa Renovias; que ficou acordado entre o declarante e a empresa Renovias que o pagamento seria feito diretamente aos empregados nos acordos judiciais respectivos; que, para tanto, a empresa Renovias encaminhava um representante ao escritório da Construel para efetuar os pagamentos; que os acordos e os pagamentos eram feitos no escritório da Construel; que efetuou contato telefônico com ROGERIO, a fim de comunicar-lhe que havia feito um acordo com a Renovias; que teve a intenção de acelerar o recebimento das verbas devidas pelos funcionários; que o crédito que a Construel possuía com a Renovias foi pago diretamente aos funcionários. Lourival Alves Rocha (fls. 66/67), afirmou, em síntese, que foi chamando na sede da empresa para receber verbas trabalhistas; que na data da reunião estavam na empresa a engenheira Letícia e o advogado ROGERIO (reconhecido por fotografia - fls. 19); que não compareceu na audiência trabalhista porque não sabia de nada; que não se recorda de nenhuma procuração; que confirmou a assinatura na procuração de fls. 630 do apenso n.º 01; que assinou documentos relativos ao FGTS levados em sua casa por ROGERIO; que teve problemas na liberação de FGTS, razão pela qual ligou para Letícia, que repassou o contato de ROGERIO; que ligou para ROGERIO, o qual levou os documentos até sua residência; que nem conhecia ROGERIO anteriormente; que ROGERIO teria dito, no dia da reunião realizada na sede da empresa Construel, que poderia desconsiderar uma carta recebida da Justiça do Trabalho; que não arcou com os honorários do advogado; que teria sido dito que isto ficaria a cargo da empresa. Às fls. 89/90, JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS prestou os seguintes esclarecimentos, em sede de Procedimento Preparatório do Ministério Público do Trabalho, em síntese, que orientou empregados mais próximos a ingressarem com ações trabalhistas, nas quais foram realizados os acordos; que os pagamentos foram feitos na sede da empresa, diretamente pela Concessionária; que na medida em que ia realizando o acordo com o advogado dos reclamantes, entrava em contato com a Concessionária informando os valores, sendo que esta enviava um funcionário e efetuava a entrega do dinheiro; que não indicou o advogado; que não sabe se é advogado da Renovias. Reginaldo Rodolfo da Silva afirmou (fls. 95/96), em síntese, que compareceu na sede da Construel para receber indenização, onde foi

apresentado ao advogado ROGERIO; que não sabe dizer de quem ROGERIO era advogado; que não sabe dizer se assinou procuração porque não sabe escrever, mas que as assinaturas são semelhantes a do declarante; que não foi avisado por ninguém de que deveria comparecer em audiência trabalhista; que posteriormente, junto com outros reclamantes, contratou a advogada Maria Aparecida, quando recebeu os valores devidos. Dimas Dias Pereira afirmou (fls. 98/99), em síntese, que foi apresentado ao advogado ROGERIO na sede da Construel; que a assinatura da procuração é semelhante a sua; que ROGERIO teria ido, na companhia de Letícia a residência de ex-funcionário José Rovani para pagar verbas relativas ao FGTS; que ROGERIO teria dito que o declarante e os demais deveriam comparecer ao Fórum trabalhista; que no dia marcado chegou atrasado; que confirma ter dito na ocasião que não teria contratado o advogado ROGERIO; que teria dito que ROGERIO seria advogado da Renovias porque ouviu isso de um colega, mas não tem certeza. Perante o Juízo Trabalhista, afirmou (fls. 63/64 - Apenso), em síntese, que ROGERIO não era seu advogado, mas sim da Renovias; que teria recebido o valor do acordo em cheque da Sra. Letícia; que assinou documentos em duas oportunidades, na sede da empresa e na casa de um ex-empregado, não podendo dizer exatamente o local em que assinou a procuração. Ainda na seara inquisitorial (fls. 142/143), Leo Henrique de Paula Bueno, afirmou, em síntese, que trabalha para a empresa Renovias; que não participou das tratativas envolvendo Renovias e Construel; que foi indicado por Brandino, da Renovias, para efetuar os pagamentos para os funcionários da Construel; que os pagamentos foram realizados na sede da empresa Construel; que estava presente a funcionária Letícia; que não estavam presentes ROGERIO ou JULIO; que sabe que Brandino e JULIO são amigos; que ROGERIO trabalhou na Renovias até 2006; que os pagamentos foram efetuados de acordo com os valores consignados na rescisão contratual elaborada pela Construel. Renato Paulino Valcacio afirmou (fls. 150/151), em síntese, que não teria contratado ROGERIO; que reconheceu (por foto) ROGERIO como advogado da empresa Construel; que ROGERIO nada cobrou a título de honorários; que assinou os documentos relativos ao acordo trabalhista na sede da empresa na presença de Letícia e ROGERIO; que posteriormente contratou advogada, quando recebeu as diferenças devidas. Nilo Alves Sena afirmou (fls. 163/164), em síntese, que não procurou ROGERIO, mas, sim, foi procurado por ROGERIO em sua residência, o qual teria informado que haveria créditos a receber da empresa Renovias; que nesta ocasião foi solicitado que assinasse alguns documentos no próprio portão de casa; que compareceu na empresa dias após a demissão para receber valores, ocasião na qual estavam presentes Letícia e um homem que reconhece por fotografia como sendo ROGERIO; que neste dia ROGERIO teria dito, inclusive, que a empresa estava em dificuldades e o que havia a receber era o valor mencionado; que apenas após ter recebido suas verbas é que foi procurado por ROGERIO em sua residência com a história de mover ação contra a Renovias; que o primeiro dia em que o viu foi o dia em que recebeu seus direitos, ocasião na qual tiveram um rápido contato. Instrução Processual. Wilson Nascimento Ribeiro (Mídia - fls. 755) declarou, em síntese, que trabalhou para a empresa Construel; que teve que ingressar em juízo para receber seus direitos; que teve que entrar em acordo no escritório da empresa; que havia um advogado no escritório; que assinou diversos documentos; que disseram que a empresa estava para entrar em falência; que se não houvesse o acordo o recebimento dos direitos demoraria muito; que recebeu alguns valores na ocasião; que em ação trabalhista ajuizada em Mogi-Mirim, posteriormente, recebeu valores relativos ao FGTS; que o patrono nessa última ocasião era de Mogi-Mirim; que por ocasião na ida à empresa, não houve reunião, tendo ido com outros trabalhadores, mas sem advogado próprio; que não contratou o advogado ROGERIO. José Renato Paulino Valcácio (Mídia - fls. 774) declarou, em síntese, que trabalhou na Construel; que conhece os réus JULIO e ROGERIO; que a firma não pagava ninguém; que foi dito que afirma entraria em falência; que JULIO era o patrão; que ROGERIO foi pago pra dizer que a firma entraria em falência; que para receber seus direitos procurou advogado em Campinas; que houve, posteriormente, acordo perante o Juiz do Trabalho. Ao final, declarou que não sabe quem seria o réu ROGERIO. Dimas Dias Pereira (Mídia - fls. 787) declarou, em síntese, que trabalhou na Construel; que a empresa pertencia ao réu JULIO; que em 2008 todos foram dispensados; que contratou a advogada Maria Aparecida para propor reclamação trabalhista; que não contratou outro advogado; que chegou a receber valores da empresa antes da reclamatória; que parece que o réu ROGERIO era advogado da Renovias; que não contratou ROGERIO; que na casa do colega José assinou diversos documentos; que posteriormente recebeu alguns valores da empresa; que a empresa de JULIO prestava serviços para a Renovias; que buscaram seus direitos junto à Renovias; que não pagou nada à ROGERIO. Reginaldo Rodolfo da Silva (Mídia - fls. 787) declarou, em síntese, que trabalhou na Construel; que houve problemas no acerto; que o réu JULIO disse que não podia pagar tudo; que recebeu poucos valores no escritório da empresa; que não contratou ROGERIO; que ROGERIO era advogado de JULIO; que não sabe informar se ROGERIO ingressou ou não com a reclamação trabalhista; que no dia do acerto assinou diversos documentos; que não pagou nada para ROGERIO; que na seara policial confirma que reconheceu ROGERIO como advogado. Nilo Alves de Sena (fls. 793) declarou, em síntese, que trabalhou na empresa Construel; que foi dispensado junto com um grupo de 20 funcionários; que no escritório da empresa em Limeira recebeu valores do acerto; que compareceu um advogado em sua residência informando trabalhar para a empresa Renovias e que havia créditos a receber; que recebeu apenas o FGTS, sabendo que outros funcionários ingressaram com ação trabalhista; que acha que o advogado que patrocinou as causas é o mesmo que compareceu em sua residência. Sebastião Mariano dos Santos Neto (fls. 822) declarou, em síntese, que conhece o réu JULIO; que trabalhou na Construel; que foi chamado na

firma por Letícia, a qual o apresentou a ROGERIO; que disseram os valores que a firma poderia pagar; que assinou alguns papéis; que foi chamado para uma audiência pela pessoa de ROGERIO, o qual foi-lhe apresentado como advogado que iria resolver os problemas; que a audiência foi na cidade de Limeira; que foi-lhe dito por ROGERIO que não haveria necessidade de comparecimento; que nunca procurou ROGERIO para ser seu advogado; que ROGERIO foi-lhe apresentado para ser seu advogado pela própria firma; que ROGERIO teria dito que todos os processos dos demais empregados seriam arquivados. Gilberto Antônio Andreazzi (Mídia - fls. 836) declarou, em síntese, que trabalhou na Construel até final de janeiro de 2008; que nesse período não conheceu ROGERIO; que quando saiu da empresa, o quadro estava sendo reduzido; que nunca perdeu contato com JULIO; que não sabe se houve orientação para ingresso em ações trabalhistas. Maria Letícia Butignoli Pelegrini (Mídia - fls. 861) declarou, em síntese, que trabalhava na Construel; que havia dificuldades financeiras; que havia valores a receber da Renovias; que foi solicitado que a Renovias pagasse diretamente aos funcionários; que ROGERIO não trabalhou na empresa; que acredita que os próprios funcionários procuraram o advogado; que a empresa sempre foi idônea; que nunca teve problemas na empresa; que não mais trabalha na empresa; que era engenheira da empresa; que não trabalhava com recursos humanos. José Aparecido Peixoto dos Santos (Mídia - fls. 861) (não compromissada) declarou, em síntese, que é irmão do réu JULIO; que não conheceu ROGERIO; que empresa sempre foi certinha; que também trabalhou na empresa. Sebastião Lima da Silva (fls. 872) declarou, em síntese, que trabalhou para a empresa Construel; que conhece os acusados, JULIO e ROGERIO, que são engenheiros da Construel e da Renovias; que as empresas ficaram com débitos pendentes junto a diversos trabalhadores; que não sabe se houve o ajuizamento de reclamações trabalhistas. Em sede de interrogatório, o réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS (Mídia - fls. 861) declarou, em síntese, que os fatos não são verdadeiros; que em 2008 tomou a decisão de encerrar a empresa; que priorizou os funcionários; que deixou de pagar fornecedores; que tinha valores a receber da Renovias; que, por sua vez, a Renovias só efetuava pagamentos mediante comprovação de quitação de valores diversos, entre os quais, os devidos aos funcionários; que solicitou ao cliente Renovias a liberação dos pagamentos referentes à última medição para pagamento dos funcionários; que junto a funcionários mais próximos sugeriu o ingresso na justiça para sensibilizar ainda mais o cliente; que entende que errou, mas que era a única opção à época; que assinou TAC com o MPT a esse respeito, mas que o MPT entendeu suas razões; que não conhece não conhece o corréu ROGERIO; que a empresa teve muito poucas demandas trabalhistas em sua história; que pensa que as suspeitas recaíram sobre si, apenas na medida em que orientou os funcionários a ingressarem na Justiça; que a Justiça anulou os acordos iniciais, e que todos entraram novamente e receberam o que lhes era devido; Em sede de interrogatório, o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO (Mídia - fls. 894) declarou, em síntese, que os fatos não são verdadeiros, tanto que algumas foram ratificadas em Juízo; que não conhece o corréu JULIO; que na verdade foi procurado por alguns dos reclamantes, que conversaram entre si chegando no montante; que fez os pagamentos a eles; que não estavam conseguindo sequer citar a Construel; que, para tanto, foi junto com Oficial de Justiça até a empresa, oportunidade na qual foi citada na pessoa de um representante; que depois seguiu o trâmite dos acordos; que ficou sabendo que a empresa prestava serviços para a Renovias; que havia trabalhado para a Renovias; que pressionou a Renovias a instar a Construel a fazer acordo com os reclamantes; que aconselhou a celebração dos acordos; que fechou grupo para fazer o acordo; que explicou que não eram obrigados a ratificar os acordos; que entregou as guias do FGTS uma um; que advogou para as vítimas; que Dimas foi intimado; que Dimas assinou termo de acordo; que Dimas não compareceu no horário, tendo ido outro dia; que conheceu as vítimas; que nada tem contra as vítimas; que foi procurado por dois dos reclamantes, que passaram os fatos; que depois vieram os outros reclamantes; que se reuniram na residência de um deles, local em que foram assinadas as procurações. II. II. Da imputação do artigo 203, caput, do CP - frustração de direito assegurado por lei trabalhista. O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203, caput, CP) é definido pela doutrina como o impedimento ou privação de alguém (empregador ou empregado) de direito assegurado por lei trabalhista mediante fraude (engodo, artifício ou ardil utilizado para enganar) ou violência (emprego de força física - lesão corporal ou vias de fato - sobre o ofendido), tendo por escopo a proteção da legislação trabalhista na perspectiva do contrato individual de trabalho. Neste sentido, temos que os réus foram denunciados pela prática do delito em questão, eis que, segundo a denúncia (fls. 176/182), os acusados, no período de setembro / outubro de 2008, de forma livre, consciente e voluntária, e com unidade de desígnios, tentaram frustrar direitos trabalhistas das vítimas Dimas Dias Pereira, Wilson Nascimento Ribeiro, Nilo Alves de Sena, José Renato Paulino Valcacio, Reginaldo Rodolfo da Silva e Lourival Alves Rocha, mediante fraude consistente no ajuizamento, sem consentimento dos reclamantes, das reclamações trabalhista n.º 01574-2008-014-15-00-1, 01581-2008-014-15-03, 01580-2008-014-15-00-9, 01579-2008-014-15-00-4, 01577-2008-014-15-00-5, e 01568-2008-014-15-00-4 perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, não tendo sido atingida a consumação por circunstâncias alheias as suas vontades. Notícia ainda a denúncia, em síntese, que em setembro / outubro de 2008 os ex-funcionários, ora vítimas, da empresa Construel foram chamados na sede da empresa para assinatura de acordos prejudiciais, oportunidade na qual foram instruídos pelos réus a assinarem diversos documentos, entre os quais procurações, declarações de pobreza, entre outros. Pois bem. Os acordos extrajudiciais trazidos aos autos (fls. 41/42; 164/165; 227/228; 352/353; 475/476; 658/659 dos autos em apenso), de fato, consubstanciam elementos hábeis a ofender os direitos trabalhistas das vítimas descritas nos autos: Dimas Dias Pereira, Wilson

Nascimento Ribeiro, Nilo Alves de Sena, José Renato Paulino Valcacio, Reginaldo Rodolfo da Silva e Lourival Alves Rocha. Todavia, não vislumbro a presença de todas as elementares do tipo penal em questão. Com a devida vênia, na narrativa da peça acusatória não há menção concreta hábil a indicar e demonstrar a ocorrência de que a tentativa de frustração de direito assegurado por lei trabalhista tenha ocorrido mediante fraude, ao menos na forma como narrada. Com efeito, da peça acusatória extrai-se que a elementar fraude cingiu-se ao ajuizamento de reclamações trabalhistas sem consentimento dos reclamantes / vítimas, inexistindo, contudo, narrativa de elementos significativamente hábeis a indicar a existência de fraude e, conseqüentemente, nulidade das procurações outorgadas às fls. 13/14; 133; 197; 321; 446; e 630/631 dos autos em apenso, sendo certo que 02 (duas) delas, inclusive, referem-se a substabelecimentos envolvendo anterior causídico sequer mencionado nestes autos. Outrossim, é certo que as vítimas, por ocasião de suas respectivas oitivas, ora na seara administrativa, ora em Juízo, confirmaram a autenticidade das assinaturas, ou mesmo as reconheceram, nada tendo sido oposto em relação a isso, devendo-se considerar que os depoimentos das vítimas Dimas Dias Pereira, Nilo Alves de Sena e Sebastião Mariano dos Santos Neto, na seara preparatória e, posteriormente, na processual (em relação às vítimas Nilo e Sebastião), demonstram que havia prévia notícia de que reclamações trabalhistas seriam propostas em face dos então empregadores. Registre-se que as próprias circunstâncias de tempo e lugar relacionados à assinatura dos documentos em questão (procurações, declarações, entre outros) não foram suficientemente esclarecidas nos autos, havendo depoimentos, em especial o da vítima Dimas Dias Pereira, no sentido de que na casa do colega José assinou diversos documentos. Por fim, ainda com a devida vênia, há que se considerar que caso estivesse presente a elementar fraude, tal como aduzida na peça acusatória, a rigor, sequer poder-se-ia falar em existência de representação processual hábil a ensejar a ocorrência do delito de patrocínio simultâneo, ora também imputado aos réus. Sob este prisma, à míngua de narrativa na peça acusatória no que tange à elementar fraude na obtenção das procurações outorgadas e trazidas aos autos em apenso, a absolvição dos réus é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II. III. Da imputação do artigo 355, parágrafo único, do CP - patrocínio simultâneo. No crime de patrocínio simultâneo, consoante definido pela doutrina, o núcleo do tipo é defender, no sentido de patrocinar interesses no âmbito judicial, sendo imprescindível o desempenho de uma função ou atividade concreta, não bastando simples outorga de instrumento de mandato ou nomeação como dativo pelo magistrado. Veda-se a conduta de patrocinar simultaneamente partes contrárias, exigindo-se, para tanto, conflito de pretensões das pessoas representadas pelo advogado ou procurador, de maneira que a presença de interesses antagônicos afigura-se essencial ao delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. No patrocínio simultâneo, o sujeito ativo defende ao mesmo tempo partes contrárias, pouco importando se o seu propósito é prejudicar alguma delas ou mesmo um terceiro alheio à lide submetida à apreciação do Poder Judiciário, tratando-se de delito formal, que se consuma com a prática do primeiro ato idôneo a evidenciar o patrocínio simultâneo. O bem jurídico tutelado é a Administração da justiça, e, em plano secundário, o patrimônio jurídico da pessoa física ou jurídica prejudicada pela atuação maliciosa do advogado ou procurador. Pois bem. A materialidade do delito previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal é comprovada pelos documentos trazidos nos autos em apenso, consistentes em iniciais de reclamações trabalhistas (07/12; 127/132; 191/196; 315/320; 440/445; 624/629), instrumentos de procuração (fls. 13/14; 133; 197; 321; 446; e 630/631), termos de acordos extrajudiciais (fls. 41/42; 164/165; 227/228; 352/353; 475/476; 658/659 dos autos em apenso), em conjunto com o teor dos depoimentos prestados na seara investigativa e processual, bem como com o teor do acórdão proferido na ação rescisória n.º 0013260-59.2010.15.0000 AR, cuja cópia dos autos foi acostada às fls. 364/743, os quais evidenciam a existência de instrumentos de procuração outorgados e a prática de atos concretos em Juízo, que consubstanciam o exercício de patrocínio simultâneo de interesses antagônicos na mesma causa, por 06 (seis) vezes, em desfavor da administração da Justiça do Trabalho e do patrimônio das vítimas Dimas Dias Pereira, Wilson Nascimento Ribeiro, Nilo Alves de Sena, José Renato Paulino Valcacio, Reginaldo Rodolfo da Silva e Lourival Alves Rocha. E a autoria delitiva é incontestada. Do manancial probatório coligido infere-se que depois de constatadas dificuldades financeiras na empresa Construel, o sócio proprietário, réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS, em 2008, tomou a decisão de encerrar a empresa, sendo que diante da impossibilidade de quitação de todos os créditos trabalhistas devidos, e considerando a existência de valores a receber da Concessionária - Renovias, sugeriu aos seus funcionários que ajuizassem reclamações trabalhistas como forma de pressionar o então cliente Renovias a proceder à liberação dos pagamentos pendentes (Mídia - fls. 861), o que conduziu à propositura de reclamações trabalhistas e celebração de pretensos acordos extrajudiciais descritos nos autos. Com relação ao modus operandi do processamento dos acordos extrajudiciais firmados, temos que às fls. 89/90, consta o teor das declarações do próprio réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS, em sede de Procedimento Preparatório do Ministério Público do Trabalho, onde afirmou que os acordos foram realizados nas reclamações trabalhistas então ajuizadas, com pagamentos feitos na sede da empresa, diretamente pela Concessionária, na medida em que fechados os acordos com o advogado dos reclamantes, quando, então, entrava-se em contato com a Renovias, a fim de informar os valores, sendo que esta enviava um funcionário e efetuava a entrega do dinheiro diretamente ao trabalhador. Em depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 61/63), JULIO forneceu outros detalhes, tendo esclarecido que somente conheceu o corréu ROGERIO depois do ajuizamento das ações e que comunicou ROGERIO do acordo feito com a empresa Renovias. E o corréu



ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, por sua vez, no depoimento prestado às fls. 16/18 reconheceu, inicialmente, que propôs as reclamações trabalhistas descritas nos autos, que soube do acordo existente entre as empresas Renovias e Construel, segundo o qual a Concessionária iria arcar diretamente com os créditos acordados, tendo recebido, inclusive, o contato do corréu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS para prestação de esclarecimentos sobre o acordo que a Construel tinha com a Renovias. ROGÉRIO esclareceu ainda que os pagamentos foram realizados aos reclamantes, na presença de um dos representantes da Renovias, tendo sido apresentados nos processos trabalhistas respectivos, bem como que os acordos apresentados aos reclamantes já vieram assinados pelo representante da Construel, tendo sido elaborados por ROGÉRIO em seu escritório a partir dos dados das CTPSs. A dinâmica dos fatos foi parcialmente confirmada pela empresa Renovias, consoante teor das declarações de Leo Henrique de Paula Bueno (fls. 142/143), o qual, na condição de empregado da Renovias, foi indicado para efetuar os pagamentos para os funcionários da Construel, em sua sede, na presença da funcionária Letícia da Construel, de acordo com os valores consignados na rescisão contratual elaborada pela Construel. Sob este prisma, afigura-se incontroverso nos autos que os acordos extrajudiciais firmados foram engendrados pelos réus ROGÉRIO DE ÁVILA RITO e JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS. E os acordos firmados foram manifestamente prejudiciais aos trabalhadores, consoante confronto entre o teor das petições iniciais elaboradas e os termos de quitação integral firmados, o que se afigura hábil a consubstanciar prejuízo aproximado de 50% dos valores devidos aos trabalhadores, o que resta corroborado e se mostra constante no teor das declarações prestadas vítimas no que tange não apenas aos valores inicialmente recebidos, como também em relação aos valores posteriormente recebidos, após a propositura de novas reclamações com patronos diversos. Dolo. Quanto ao dolo, em que pesem as teses defensivas no sentido de que as ações adotadas foram favoráveis aos trabalhadores, do manancial probatório coligido extrai-se o oposto, na medida em que depois de obtidas os instrumentos de procuração e propostas as reclamações trabalhistas no exercício do regular patrocínio do interesse dos clientes, ora vítimas, Dimas Dias Pereira, Wilson Nascimento Ribeiro, Nilo Alves de Sena, José Renato Paulino Valcacio, Reginaldo Rodolfo da Silva e Lourival Alves Rocha, o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, com o envolvimento do corréu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS passou a patrocinar os interesses da empregadora, elaborando e aconselhando a celebração de acordos extremamente prejudiciais aos trabalhadores, sob o argumento relacionado à situação financeira da empregadora, em que pese o prévio conhecimento acerca da existência de crédito em aberto desta com a concessionária Renovias, empresa com maior poderio econômico para eventualmente suportar a integralidade dos créditos devidos. E a percepção de que o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO não representava o interesse das vítimas é manifesta nos depoimentos trazidos aos autos. Com efeito, Reginaldo Rodolfo da Silva (fls. 95/96; Mídia - fls. 787) relatou que conheceu ROGÉRIO na sede da Construel, e sequer soube informar de quem ROGÉRIO era advogado; Dimas Dias Pereira (fls. 98/99; Mídia - fls. 787) também declarou ter conhecido o advogado na sede da empresa e que teria ouvido de um colega que o réu era advogado da Renovias, sendo certo que declarou que não era seu advogado; Renato Paulino Valcacio (fls. 150/151) reconheceu ROGERIO como advogado da Construel; Wilson Nascimento Ribeiro (Mídia - fls. 755) declarou que não contratou ROGERIO; Sebastião Mariano dos Santos Neto (fls. 822) afirmou que foi apresentado à ROGERIO na sede da Construel, bem como que ROGERIO foi-lhe apresentado para ser seu advogado pela própria firma; Nilo Alves de Sena (fls. 793) declarou que ROGERIO o procurou em sua residência informando trabalhar para a empresa Renovias; e a testemunha Sebastião Lima da Silva (fls. 872) afirmou que ROGERIO seria engenheiro da Renovias. Nos depoimentos de Lourival Alves Rocha (fls. 66/67) e de Dimas Dias Pereira (fls. 98/99) verifica-se ainda a existência de relação de intermediação entre a empresa Construel e o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO com relação ao trâmite dos direitos dos empregados, relacionados, por exemplo, à liberação de FGTS. Outrossim, nos depoimentos de Nilo Alves de Sena (fls. 793), José Renato Paulino Valcácio (Mídia - fls. 774), Wilson Nascimento Ribeiro (Mídia - fls. 755), entre outros, resta clara a defesa dos interesses da ex-empregadora em detrimento dos trabalhadores, na medida em que, mesmo com prévia ciência da existência de créditos devidos pela concessionária empresa Renovias à Construel, os corréus elaboraram e apresentaram acordos prejudiciais aos trabalhadores, com suporte, unicamente, na suposta situação financeira da empresa Construel sequer delineando as alternativas jurídicas e fáticas hábeis a resguardar os interesses dos trabalhadores. Ademais, importa mencionar que os depoimentos trazidos aos autos noticiam a inexistência de realização de pagamento de honorários ao réu ROGERIO. Em sentido oposto, ressalte-se que Lourival Alves Rocha (fls. 66/67) declarou que não arcou com os honorários do advogado e que teria sido dito que isto ficaria a cargo da empresa, sendo certo que o réu ROGERIO não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário. Além disso, oportuno mencionar que réu ROGERIO, sob este contexto, noticiou ter sido procurado para atendimento das causas por dois reclamantes, chegando, posteriormente aos demais empregados, mas sequer soube declinar os nomes dos primeiros. Neste sentido, na medida em que engendrou, elaborou e defendeu, e posteriormente conduziu aos autos de reclamação trabalhista, acordos prejudiciais a seus clientes, o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, em concurso indispensável com o sócio proprietário da empresa Construel, o réu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS, patrocinou simultaneamente, de forma livre, consciente e deliberada, interesses manifestamente antagônicos nas ações reclamações trabalhista n.º 01574-2008-014-15-00-1, 01581-2008-014-15-03, 01580-2008-014-15-00-9, 01579-2008-014-15-00-4, 01577-2008-014-15-00-5, e 01568-2008-014-15-00-4 perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira - SP. De fato, a

par de não comprovados, não se sustentam os argumentos defensivos, no sentido de que teria sido dada prioridade aos trabalhadores em contexto de dificuldades financeiras da empresa empregadora, eis que impostos acordos extremamente prejudiciais, conduzidos à homologação judicial com extrema rapidez, sem que ao menos fossem trazidos aos autos outros elementos fáticos e jurídicos, conhecidos pelos réus, como, por exemplo, o envolvimento da empresa Renovias no contexto da dinâmica da relação laboral original, que seriam hábeis a defender interesses jurídicos e processuais dos trabalhadores. Neste contexto, tal como asseverado em acórdão proferido na ação rescisória n.º 0013260-59.2010..15.0000 AR, o trabalho do advogado redundou por orientar-se no sentido de preservar os interesses processuais e jurídicos da Construel num primeiro plano e da própria Renovias num segundo plano, ainda que o concreto e profundo envolvimento desta última não tenha sido objeto de mais exaustiva investigação. Eis o teor da referida decisão (fls. 742):(...) No entanto, a simulação verificada na reclamação trabalhista, cujo objetivo da empresa era obter a quitação do contrato de trabalho, está a evidenciar expediente fraudulento, maculando a ordem pública, os direitos dos trabalhadores, a Justiça do Trabalho e a dignidade da pessoa humana, uma vez que ao indicar advogado para o empregado com intuito de homologar conciliação ou transação, demonstra propósito de impedir futuras demandas trabalhistas, obstando direitos e buscando a coisa julgada de decisão futura em fraude (...). (g. n.). Ressalte-se, por fim, que a defesa não trouxe aos autos elementos de prova que infirmassem o conjunto probatório delineado em sentido diverso, sendo certo que a testemunha Gilberto Antônio Andreatzi (Mídia - fls. 836) nada pode acrescentar aos fatos, dado que o encerramento de seu período de labor na empresa Construel ocorreu anteriormente aos fatos descritos nos autos. No mesmo sentido, a testemunha Maria Letícia Butignoli Pelegrini (Mídia - fls. 861) nada acrescentou acerca da dinâmica dos fatos expostos nos autos, nada tendo afirmado, inclusive, acerca dos contatos que teve com o corréu ROGÉRIO, consoante se pode extrair dos depoimentos de Lourival Alves Rocha (fls. 66/67) e de Dimas Dias Pereira (fls. 98/99). Conclusão. Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu ROGÉRIO DE ÁVILA RITO, de forma consciente e deliberada, e em conjugação de esforços e designios com o corréu JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS, patrocinou, simultaneamente, interesses manifestamente antagônicos nas ações reclamationárias trabalhistas n.º 01574-2008-014-15-00-1, 01581-2008-014-15-03, 01580-2008-014-15-00-9, 01579-2008-014-15-00-4, 01577-2008-014-15-00-5, e 01568-2008-014-15-00-4 perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, razão pela qual respondem como incurso no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. RÉU (ROGÉRIO DE ÁVILA RITO) 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que os acordos extrajudiciais elaborados pelo advogado consubstanciaram extrema redução dos créditos trabalhistas devidos aos empregados - vítimas, devendo-se considerar ainda que os acordos foram efetivamente defendidos perante os próprios empregados, que deveriam estar sendo representados pelo causídico, com base exclusivamente na pretensa situação financeira da empregadora, mesmo ciente o advogado de fatos jurídicos hábeis a tornar vantajosa a situação processual das vítimas, tal como delineado na presente sentença, o que importou em profunda defesa dos interesses antagônicos descritos nas reclamationárias trabalhistas descritas nos autos. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 198/199; 202; 209/211; 322) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito são desfavoráveis ao réu, na medida em que se exercida a prática delituosa para frustração de direitos trabalhistas das vítimas, tratando-se de créditos alimentares por natureza. Nada a valorar em relação às consequências da infração. Todavia, as circunstâncias da infração penal extrapolam o tipo, eis que adotada a conduta de patrocínio simultâneo em flagrante favorecimento do poder econômico empresarial em detrimento de simples trabalhadores, humildes e com pouca ou nenhuma instrução, o que agrava a infração dos deveres profissionais do advogado, profissão indispensável à administração da justiça, nos termos da Constituição da República. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. 2ª FASE Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação às 06 (seis) reclamationárias trabalhistas em que realizado o patrocínio simultâneo, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do

disposto pelo artigo 72 do Código Penal .O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas por ocasião de seu interrogatório (fls. 894), segundo a qual se trata de profissional de nível superior completo, atualmente no exercício do comércio, com rendimentos mensais de R\$ 3.000,00 à época. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção, e ao pagamento de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal.O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e forte na Súmula 719 do STF, que dispõe: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEAInaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12.Substituição da Pena Privativa de LiberdadePresentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais.Esclareço que o acusado se declarou comerciante, tendo afirmado em audiência que exerce atividade laborativa remunerada. Diante disso, considero como vetores a serem ponderados na fixação da prestação pecuniária a gravidade do crime e o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013). Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.RÉU (JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS)1ª FASEAnalisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que os acordos extrajudiciais elaborados pelo advogado consubstanciaram extrema redução dos créditos trabalhistas devidos aos empregados - vítimas.O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 198/199; 202; 209/211; 322) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito são desfavoráveis ao réu, na medida em que se exercida a prática delituosa para frustração de direitos trabalhistas das vítimas, tratando-se de créditos alimentares por natureza.Nada a valorar em relação às consequências da infração. Todavia, as circunstâncias da infração penal extrapolam o tipo, eis que adotada a conduta de patrocínio simultâneo em flagrante favorecimento do poder econômico empresarial em detrimento de simples trabalhadores, humildes e com pouca ou nenhuma instrução. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime.Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.2ª FASENa segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes.3ª FASENa terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva.Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação às 06 (seis) reclusões trabalhistas em que realizado o patrocínio simultâneo, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/2 (metade), passando a dosar a pena imposta de forma definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção.Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal .O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas por ocasião de seu interrogatório (fls. 101), segundo a qual se trata de profissional de nível superior completo, atualmente no exercício da prestação de serviços como engenheiro civil, não tendo sido informados os rendimentos mensais. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, e ao pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal.O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal e forte na Súmula 719 do STF, que dispõe: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE

**CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO**  
IDÔNEA Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União; conforme designação pelo Juízo das Execuções Penais. Esclareço que o acusado se declarou comerciante, tendo afirmado em audiência que exerce atividade laborativa remunerada. Diante disso, considero como vetores a serem ponderados na fixação da prestação pecuniária a gravidade do crime e o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013). Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: a) **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO DE ÁVILA RITO**, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União - ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais -, e ao pagamento de 269 (duzentos e sessenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 355, parágrafo único do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. b) **CONDENAR** o réu **JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União - ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais -, e ao pagamento de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 355, parágrafo único do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. c) **ABSOLVER** os réus **ROGÉRIO DE ÁVILA RITO** e **JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS** da imputação do crime do artigo 203, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. **PROVIDÊNCIAS FINAIS** Condeneo os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte da corrê **ROGÉRIO DE ÁVILA RITO**, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o n.º 202.670, e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, determino a remessa de cópia da denúncia e desta sentença à Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/Limeira - SP, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta do acusado ora condenado. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 12 de junho de 2015. **FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA (SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORÍS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que William Ribeiro Brauna foi condenado à pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e dezessete dias-multa, por infração ao disposto nos artigos 297, caput, 298 e 299 c/c 71, todos do Código Penal. Quando da prisão em flagrante do acusado e de Kelly Cristina Adão foram apreendidos vários bens e documentos, conforme consta do auto de fls. 17/18, cujo destino não constou da sentença. A ação foi desmembrada em relação à corrê Kelly Cristina Adão, de acordo com o despacho de fl. 495, dando origem ao processo nº 0010718-91.2010.403.6109, em trâmite nesta Vara. As duas

ações foram julgadas procedentes, e já ocorreu o trânsito em julgado das condenações, porém, no processo acima referido, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi procurada por Kelly e requereu cópia dos autos para análise do cabimento de revisão criminal. Ora, os únicos objetos passíveis de restituição, como requerido pelo Ministério Público Federal, são os telefones celulares, o notebook, o modem 3G USB, acompanhado de cartão SIM e a máquina plastificadora, esta última, por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção contitua fato ilícito, apesar de sua utilização para a prática criminosa, conforme declarou William em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 10/12). De acordo com o art. 122 do Código de Processo Penal, decorridos noventa dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, há a possibilidade de decretação da perda dos bens apreendidos em favor da União e sua venda em leilão público. Esse prazo já foi ultrapassado nos dois processos e os réus nada requereram, porém o valor desses bens torna inviável a realização de leilão público para a venda. Diante do exposto, defiro, em parte, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a doação desses bens a uma das entidades beneficentes cadastradas neste Juízo, observando-se o teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, exceto o Modem 3G e respectivo cartão, que, segundo informado nos laudos de fls. 806/809 e 810/811, pertencem à operadora de telefonia TIM, razão pela qual determino seja tal empresa oficiada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nesses objetos, devendo, em caso positivo, provar sua condição de terceiro de boa fé. A fim de preservar a intimidade dos acusados e de terceiros, os dados constantes do HD do notebook e dos aparelhos celulares deverão ser deletados, com o auxílio do Setor de Informática desta subseção ou destruídos, no caso de impossibilidade de o fazer. Quanto às Carteiras de Trabalho e Previdência Social, consoante teor do laudo de fls. 462/463, não há elementos que atestem a falsidade material, sendo certo, contudo, a falsidade ideológica. Por estas razões determino a remessa ao órgão emissor para anotações e registros de baixa, dentre outras providências cabíveis em seus sistemas, para fins de posterior inutilização, remetendo-se a este Juízo o comprovante das operações efetuadas e respectivo termo de destruição. Os demais documentos, inclusive os RGs, por se tratarem de instrumentos do crime, deverão ser eliminados com o concurso do NUAR - Núcleo de Apoio Regional local, juntando-se termo nos autos. Junte-se aos autos do processo nº 0010718-91.2010.403.6109 cópia desta decisão e dos respectivos termos de doação e inutilização. Intimem-se.

**0002212-92.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

O acusado foi devidamente citado e constituiu advogado nos autos, conforme procuração de fl. 86. O advogado constituído já deixou de apresentar peça processual obrigatória e foi advertido das consequências do abandono do processo (fl. 154). Sobreveio sentença condenatória e dela tanto a acusação quanto a defesa recorreram, porém, devidamente intimado, o defensor não apresentou as razões de apelação nem as contrarrazões ao recurso da acusação. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação do advogado constituído, alertando-o novamente das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado ficou-se novamente inerte (fl. 712). Assim, conforme já havia declinado nas decisões de fls. 154 e 192, aplico ao advogado Anderson Natal Pio, OAB/SP nº 110.005 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado.

**0002719-53.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Conforme deliberado em audiência, ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, lembrando trata-se de prazo comum, por existirem advogados diferentes, sendo que a saída dos autos somente é permitida para cópia (carga rápida).

**0007807-72.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)  
AUTOS n.º 0007807-72.2011.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉU ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL SENTENÇA Vistos em Inspeção ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL, foi denunciado em 08.04.2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. Após a instrução processual, o

Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 135/136), que foi aceita pelo réu, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fl. 158 e 158-v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 192 e 192-v). Verifica-se dos autos que ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 163,0166/165 e 180/190. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANDRE SICCHIEROLLI RAYOL, com relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 12 de junho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009037-52.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que a ré já foi interrogada, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010275-09.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 334, publicado em 28/04/2015, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0001076-89.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP321171 - PRISCILA MARESTONI PETERLEVITZ E SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Recebo também a apelação de fl. 312 interposto pelo corréu Leandro. Intimem-se as defesas para apresentação das razões de apelação, lembrando que se trata de prazo comum já que os réus possuem advogados diferentes. Posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens, antes, porém deverá a Secretaria providenciar o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Cumpra-se.

**0001153-98.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 117/125, uma vez que interposta intempestivamente, conforme certidão retro. Com efeito, não procede o argumento da defesa de que não acompanhou o mandado de intimação pessoal do réu o termo de apelação, porquanto não há previsão para a emissão desse termo em caso de réu sol-to. Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE APELAR. I. - O réu preso deverá ser intimado pessoalmente da sentença condenatória (CPP, art. 392, inciso I), mas inexistente previsão legal que obrigue que o preso se manifeste obrigatoriamente sobre se pretende apelar ou que o mandado de intimação deva ser acompanhado de um termo de apelação. II. - H.C. indeferido. (HC 75281, CARLOS VELLOSO, STF). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉUS E DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SER ACOMPANHADO DE TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os réus e o defensor constituído foram regularmente intimados da sentença penal condenatória. 2. A não interposição de apelação não equivale à ausência de defesa, porquanto o defensor constituído ofereceu embargos de declaração à sentença penal condenatória em tempo hábil. Ausência de recurso que se situa no âmbito da estratégia de defesa delineada pelo defensor constituído, dada a voluntariedade recursal. 3. Não há qualquer dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhado de um termo de apelação. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Negado provimento ao writ. (HC 93120, JOAQUIM BARBOSA, STF). A previsão é só em caso de réu preso, nos termos do 1º, do art. 285, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, diante do trânsito

em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado:1. expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-COGE nº 64/2005, devendo o juízo da execução observar o que determinado no acórdão quanto ao destino da pena de prestação pecuniária;2. intime-se-o para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e 3. lance-se o nome no Rol dos Culpados. Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001591-27.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0002773-48.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0002773-48.2013.4.03.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: FRANCISCO ADAUTO PEREIRA CRUZ D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência e determino à Secretaria do Juízo que requirite as certidões de objeto e pé dos processos acusados na certidão de distribuição criminal de fl. 145 e nas folhas de antecedentes de fls. 150/151.Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Piracicaba, 06 de maio de 2015.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz FederalOBSERVAÇÃO: as certidões foram juntadas e o MPF já se manifestou.

**0005019-17.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Uma vez que o réu apresentou memoriais antes da acusação, intime-se a defesa para apresentação de novos memoriais ou ratificar expressamente os já apresentados.Int.

**0007069-16.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

,3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0007069-16.2013.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RENATO ZANUZZI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 44/46).Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional.Aduz o parquet federal que em 04/11/2011, por volta das 19h00min, no estabelecimento comercial situado na Rua Santos Dumont, n.º 161, Vila Independência, no município de Piracicaba - SP, policiais militares dirigiram-se ao local supramencionado, de responsabilidade do réu RENATO ZANUZZI, localizando em seu interior 01 (uma) máquina caça-níquel, utilizada para exploração de jogos de azar, tendo sido encontrado no interior da máquina a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).Destaca o MPF, o equipamento foi apreendido e submetido à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a procedência estrangeira dos respectivos componentes conformadores, sendo o receptor de cédulas (noteiro) procedente de Taiwan, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal.Pontua que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução clandestina dos referidos componentes no território nacional, eis que o denunciado já teria sido surpreendido, na data de 09/04/2009, explorando 02 (duas) máquinas caça-níqueis, assim como formalmente cientificado pelo Parquet Federal, em 26/09/2009 do caráter ilícito de referida conduta.O MPF arrolou 01 (uma) testemunha.A denúncia foi recebida em 02/12/2013 (fl. 48).Inviável a formulação de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 77).O réu foi citado em 21/05/2014 (fls. 79).Foi apresentada resposta à acusação (fls. 92/95), por meio da qual foi requerida a formulação de proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, aduzida a inocência do acusado.Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária, tendo sido afastados os pleitos concernentes à formulação de proposta de suspensão

condicional do processo (fls. 97/98-v).Regularmente designada, em 03/12/2014 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu (116/118; Mídia - fls. 119).As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 121/127, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 130/134, para requerer a aplicação do princípio da insignificância, assim como, em caso de condenação, a fixação de pena mínima.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao exame do mérito.O tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias.Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir.Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte.A primeira parte do tipo compreende as ações de:a) vender;b) expor à venda;c) manter em depósito;d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio.Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito.A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial.A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira.Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de:a) introduzir clandestinamente no País;b) importar fraudulentamente;c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional;d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem.A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas.É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra.Pois bem.O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução clandestina em território nacional.Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo.II. I - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900361/2011 (fls. 14/16), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17), pelo Laudo Pericial n.º 241.864/2013 (fls. 34/37) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizado no equipamento apreendido (máquina caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto nº 5.000, de 1 de março de 2004.O Laudo Pericial n.º 241.864/2013 (fls. 34/37) consigna a identificação de 01 (uma) máquina eletrônica tipo caça-níqueis apreendida em imóvel sito a Rua Santos Dumont, n.º 161, Vila Independência, no município de Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 01 (uma) máquinas sem marca aparente, sem inscrição frontal, e nome do jogo Halloween, com identificação das seguintes funções no que tange aos respectivos elementos conformadores: fonte de energia elétrica, placas eletrônicas, monitor de vídeo, botoeiras e receptor de valores, destinados à exploração de jogos de azar.No que tange ao componente conformador receptor de valores foi apurado em laudo técnico, que se trata de componente de procedência estrangeira (procedente de Taiwan), conforme teor de fls. 36, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis, tais quais a apreendida.Outrossim, é certo que a máquina estava em funcionamento, na medida em que localizada a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais em seu interior (fls. 14/17).No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STF, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n.º 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n.º 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n.º 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n.º 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08.Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. II - A autoria de RENATO ZANUZZI está devidamente comprovada.Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida.Por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial militar, Eufrazio Rodrigo Spigolon, afirmou, em síntese, que se recorda da diligência; que foi a primeira que esteve no estabelecimento; que o réu estava presente e se identificou como responsável; que a diligência foi realizada após acionamento pela central; que a máquina estava



no fundo bar; que o local era de fácil acesso; que encaminhou a máquina para Delegacia, onde foi aberta na presença do proprietário, tendo sido localizada certa quantidade; que a máquina estava desligada no estabelecimento; que sobre a origem da máquina, o réu mencionou a pessoa de Chicão, que seria de Campinas, e que eventualmente vinha fazer a contagem; que a diligência foi realizada tranquilamente. Por ocasião de seu interrogatório, afirmou o réu, em síntese, que nada tem a alegar contra a testemunha; que está assinando a carteirinha na Justiça Estadual; que é o responsável pelo estabelecimento comercial; que um tal de Chicão deixou a máquina no local; que a máquina só deu prejuízo; que Chicão fazia a leitura da máquina a cada quinze dias; que não era sempre Chicão que fazia a leitura; que receberia 25% do valor arrecadado pela máquina; que chegou a ter problemas com máquinas caça-níqueis anteriormente; que na época foi à Delegacia; que reconhece a assinatura no aviso de recebimento da notificação ministerial; que não se recorda documento; que aceitou receber as máquinas novamente porque acreditou que iria ajudar na renda; que disseram que não haveria problema nenhum; que depois dos fatos não localizou mais Chicão; que não trabalha mais com esses equipamentos; que não chegou a ligar a máquina; que a quantidade que estava na máquina já estava lá anteriormente; que não se recorda de questionamento de Chicão acerca da arrecadação da máquina; que não ligou a máquina porque acreditava que traria transtorno. Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquina caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, afigurando-se, pois, incontestemente, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cediço, para a configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da ilicitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional. Pois bem. A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte do réu é incontestemente, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Em sede de interrogatório judicial, depreende-se que o réu inequivocamente confirmou que possuía consciência do caráter ilícito da atividade de exploração de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais). Pelo delito de exploração de jogos de azar, contravenção cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, o réu já responde perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 11). Da mesma forma, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que o réu tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional. Ainda que o réu não tenha sido o responsável direto pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou a máquina caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que o equipamento possuía componente de origem estrangeira. Ora, consoante se depreende dos documentos de fls. 06/09, a partir da notícia de apreensão de 02 (duas) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu ainda em 09/04/2009, foi instaurado Procedimento Criminal Extrajudicial, que tramitou sob o n.º 1.34.008.000409/2009-69, tendo sido o ora acusado cientificado pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 16/09/2009, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida pela própria ré, consoante aviso de recebimento de fls. 08-v. Ressalte-se que a assinatura constante do documento de fls. 08-v foi reconhecida pelo acusado em Juízo. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. No curso processual, o réu afirmou desconhecer os dados do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado que teria permitido a colocação do maquinário na parte dos fundos de seu estabelecimento, mesmo após ter respondido em âmbito criminal, anteriormente, por fatos análogos. Apenas em Juízo, pontuou que a máquina não estaria em uso, em que pese ter afirmado que aceitou novamente referidos equipamentos para percepção de melhorias nos rendimentos decorrentes do estabelecimento. Sobre este ponto, há que se considerar, no entanto, que tais assertivas se contrapõem àquelas apresentadas pelo réu na seara investigativa, sendo certo que à época do flagrante declarou que as máquinas foram deixadas no local 04 (quatro) meses antes da apreensão, e que estavam desligadas apenas na semana anterior aos fatos (fls. 15). No que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, em Juízo afirmou que não se recordava de ter lido a notificação. Entretanto, há que se considerar que se trata de pessoa alfabetizada, proprietária de estabelecimento comercial, com autorização da Prefeitura local. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência do réu, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos, na medida em que, sobretudo, o acusado já estava ciente dos reais contornos da prática delitiva há pelo menos dois anos antes dos fatos imputados na peça acusatória, mantendo, mesmo assim, novo maquinário na parte dos fundos de seu estabelecimento, certo da ilicitude de sua conduta. Ademais, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte da ré para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do acusado. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu RENATO ZANUZZI, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquina caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da

introdução clandestina em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado. 2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidades de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.). III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que não extrapolou a espécie. Ainda verifico que é primário e não ostenta maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASE No mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu RENATO ZANUZZI, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 12 de junho de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA (SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)**

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0002181-67.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSINO CUSTODIO SANTANA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

Tendo em vista a apresentação de memorias de razões finais antes da acusação, intime-se a defesa para apresentação de novos memorias ou ratificar expressamente os já apresentados.Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 812**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1101263-84.1996.403.6109 (96.1101263-2)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP220868 - CYBELLE CARNEIRO FERNANDES E SP287965 - DANIELLE DE LUCCA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA E SP175737E - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Vistos.Após a reavaliação por oficial de justiça do imóvel de matrícula 9.273 do 1º CRI local (fls. 755/756) em R\$ 124.534.230,00, a executada trouxe impugnação, levantando, entre outros pontos, acerca do valor do bem, imputando-lhe a quantia de R\$ 196.311.039,76 (fls. 766/878 - 31.07.2013). Diante da discordância (fls. 891), nomeou-se Perito para a avaliação do bem (fls. 904/905).Juntado o laudo de avaliação aos autos às fls. 933/969 (via original às fls. 972/1057), atribuindo a ele o valor de mercado de R\$ 164.782.820,00 (cento e sessenta e quatro milhões setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte reais), em 03.12.2014.Em manifestação acompanhada de parecer divergente (fls. 1069/1078), a executada apresentou uma série de objeções, elaborando 7 quesitos complementares e apontando R\$ 285.887.456,97 como valor final do bem (09.01.2015).Nos seus esclarecimentos, o auxiliar do juízo entendeu por bem reconsiderar alguns pontos de seu laudo, reconhecendo a existência de equívocos pontuais e fixando a avaliação em R\$ 182.580.000,00 (fls. 1274/1279) para a data de 06.05.2015.Em réplica, enquanto a exequente aceitou a conclusão do experto (fl. 1288), a parte ré apresentou novas divergências, em especial acerca do valor do terreno e de eventual desaquecimento do mercado imobiliário, tendo requerido novos esclarecimentos do avaliador, ou a aceitação, de imediato, como valor de mercado deste em R\$ 251.523.494,13 para 1º de junho de 2015 (fls. 1282/1286).Decido.Por economia processual, deixo de apreciar o pedido de concessão de prazo para a juntada do original das fls. 1284/1286, pois, ao meu sentir, a mera cópia deve ser valorada como tal, dentro do princípio da boa-fé e lealdade processual.A seu turno, também indefiro o novo pedido de encaminhamento dos autos ao avaliador para responder especificamente acerca do valor do terreno do bem e situação atual do mercado imobiliário, à medida que estas discussões estão devidamente apresentadas nos autos, com debates muito bem fundamentados tanto pelo auxiliar do juízo como do assistente técnico da executada, sendo parte da discussão afeta ao conhecimento público local, cujo domínio está ao alcance de todos daqui, dispensando o prolongamento dos trabalhos.Vencido este ponto, passo a analisar o mérito das divergências em questão.Sopesando detidamente os argumentos lançados, entendo por bem dar prevalência ao valor encontrado pelo perito nomeado nos autos, com os esclarecimentos e retificações apresentadas posteriormente, em virtude do laudo estar apresentado de forma minuciosa, observando as normas técnicas que regem a matéria, além do referido profissional ser elemento equidistante das partes.Por outro lado, apesar de bem exposto em seus pareceres, o quantum encontrado pelo assistente técnico não prevalece.Inicialmente, destaco que a sugestão de desmembramento não pode subsistir, à medida que tal fato desnatura o bem, vindo a tornar-lhe inútil como o é, inclusive porque o seu recorte teria que observar as construções de grande porte que ali estão.Ademais, quanto à localização, não se está insensível que um parque industrial localizado as margens de rodovia seja fato positivo, porém, também sopeso que esta não é a principal linha de comunicação para os grandes polos deste Estado, como as cidades de São Paulo, Campinas e Ribeirão Preto (Rodovia Luis de Queiroz - SP-135, e Rodovia Limeira-Piracicaba - SP-147), e que o governo local, até a presente data, não terminou o anel viário interligando-as.Por fim, existe grande contradição no tocante a discussão ventilada pelo parecerista sobre os efeitos da crise do mercado imobiliário, pois, no trabalho do próprio profissional contratado pela executada e em menos de 6 (seis)

meses, houve depreciação superior a R\$ 34.000.000,00 ou, em termos percentuais, 12,02%. Portanto, para todos os fins, homologo o laudo de fls. 972/1057, com as retificações 1274/1279, e fixo o valor do imóvel com matrícula nº 9.273 do 1º CRI local em R\$ 182.580.000,00 (cento e oitenta e dois milhões quinhentos e oitenta mil reais), na data de 06 de maio de 2015. Intime-se o senhor avaliador, por via eletrônica, para que informe conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o numerário depositado às fls. 1245. Com a informação, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a executada desta decisão, por diário oficial e com urgência. Decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias, independentemente da sua preclusão, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de fls. 1202/1204. Deixo, por ora, de determinar a intimação da exequente, a fim de que esta seja procedida oportunamente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6380**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011046-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES**

**RAMOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

VALDIRENE BORGES RAMOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334 do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão por infração ao primeiro delito e de um ano e um mês de detenção pelo segundo delito. As duas condenações fixaram regime inicial aberto e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo para destinatários a serem fixados pelo juízo da execução penal. Foi deprecada a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta à sentenciada para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e posteriormente reencaminhada a carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu, onde a sentenciada deu prosseguimento ao cumprimento das penas (fls. 107/108). Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 139/140). É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Verifico, compulsando os autos, que a executada, não reincidente, cumpriu a pena de prestação pecuniária (fl. 100) e até o dia 25.12.2014 cumpriu 226 das 758 horas de serviços à comunidade que lhe foram impostas (fl. 137), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: ... XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - **DISPOSITIVO:** Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena da sentenciada VALDIRENE BORGES RAMOS em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecado (Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Federal) informando acerca da extinção da pena em razão do indulto (artigo 107, II, CP) e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

**0004441-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Fls. 44/56: O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva já foi analisado por ocasião do embargos de declaração no recurso de apelação do réu, conforme v. acórdão de fls. 25/28. Assim, acolho a promoção ministerial de fls. 58/59, para indeferir, novamente, o pleito de reconhecimento da prescrição

da pretensão punitiva estatal, formulado pela defesa do sentenciado, devendo a execução penal prosseguir até seus ulteriores termos. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria a substituição dos ofícios de fls. 62/63 e 64/65 por cópia, devendo os originais serem encaminhados ao Juízo Deprecado, para serem juntados aos autos da precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002475-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Fundação Gabriel de Campos, localizada na Rua Rubens Pereira Leite, n.º 520, Jardim Maracanã, fone 3907-5583, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), correspondente a do salário mínimo vigente hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas (1 ano e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 28, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002476-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Fundação Mirim, localizada na Rua Napoleão Antunes Ribeiro Homem, n.º 501, Jardim Marupiara, fone 3221-6973, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), correspondente a do salário mínimo vigente hoje, devendo ser observado o novo valor quando da alteração do salário-mínimo, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando

oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 565 (quinhentos e sessenta e cinco) horas (1 ano, 6 meses e 20 dias) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 29, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 261: Por ora, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação do Sr. Perito, Dr. Luiz Furtado de Almeida Júnior, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial de fls. 126/128, instruindo a deprecata com cópia dos documentos informados pelo i. Procurador da República às fls. 245/247, observando-se os endereços informados às fls. 263/264, sob pena de desobediência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002849-92.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 73/75: Defiro. Intime-se a Requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual contrato de seguro celebrado com Edevandro Perotto, bem como comprove o efetivo pagamento de indenização e o direito de sub-rogação nos direitos do veículo. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República, com prazo de resposta de 10 (dez) dias. Após, com juntada dos documentos pela Requerente e resposta ao ofício, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-88.2004.403.6112 (2004.61.12.003980-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 266: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de julho de 2015, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para interrogatório do réu.

**0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 629: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de março de 2016, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu Marco Antônio da Silva.

**0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7)** - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 381, bem como que o aparelho celular está obsoleto, haja vista que foi apreendido em 2008, sendo seu valor reduzido e insuficiente para cobrir os custos

gerados por eventual leilão, aplicando-se o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos e a não localização do proprietário para restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito no documento de fl. 10, acautelado neste Juízo (fl. 57) e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. Quanto às custas processuais, deixo de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, haja vista a não localização do réu e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1171: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de julho de 2015, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Terra Rica/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0002370-70.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X MARCOS MERELES MOLINA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, RG n.º 6.607.938-4/SSP/PR, CPF n.º 968.675.669.87, natural de Alto Piquiri/PR, nascido em 20.05.1974, filho de Pompilio Francisco dos Santos e Josefa Tereza dos Santos, e MARCOS MERELES MOLINA, RG n.º 7.523.996-3/SSP/PR, CPF n.º 042.194.249-80, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 09.03.1984, filho de Antonio Adair Molina e Candida Mereles, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 19 de março de 2013, por volta de 10h30min, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Epitácio, situada na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 648, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou o ônibus Volvo, placas 9505, constatando o transporte de 1.447 (um mil quatrocentos e quarenta e sete) smartphones com acessórios, 435 (quatrocentos e trinta e cinco) aparelhos celulares e 273 (duzentos e setenta e três) acessórios diversos para celulares, de procedência estrangeira e ilícitamente internados em território nacional, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Narra a denúncia que os acusados foram contratados por terceira pessoa, que identificaram como Robson Costa, para efetuarem, em proveito próprio e de terceiros, para o exercício de atividade comercial, o transporte das mercadorias recebidas em Foz do Iguaçu/PR até o Estado de São Paulo, onde seriam entregues para revenda, com total conhecimento da origem ilícita e entrada proibida da carga em território nacional. Prossegue a denúncia narrando que o veículo Volvo, que contava com acesso a espaços sob o assoalho para esconder as mercadorias descaminhadas, era conduzido pelo acusado José Aparecido dos Santos, tendo como acompanhante o acusado Marcos Mereles Molina. Segundo a peça acusatória, ambos praticaram o crime mediante paga e promessa de recompensa, tendo sido oferecido a cada um a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R\$ 549.283,12 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos) e aponta ilusão tributária de R\$ 274.641,56 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2013 (fl. 83). Os acusados constituíram advogado e apresentaram a defesa preliminar de fls. 128/130, com documentos (fls. 131/140). Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Poltronieri e Alex Nascimento (fls. 162/165 e 173/176), arroladas pela acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Os réus foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 207/212) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 214 e 215/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 217/224). A defesa sustenta, em relação a José Aparecido dos Santos, a ausência de conduta dolosa, alegando que não tinha como saber da existência de fundo falso no veículo. Aduz ainda que o delito descrito no artigo 334, alínea d, do Código Penal, é direcionado a pessoas que praticam atividades comerciais ou industriais, condição elementar que não se aplica ao réu, que atuou no exercício de sua profissão de motorista. Quanto a Marcos Mereles Molina, a defesa arguiu que o crime não se consumou, permanecendo na esfera tentada pelo fato de as mercadorias terem sido apreendidas, e pleiteia a incidência da atenuante da confissão. Aduz ao final que a aplicação do disposto no artigo 92, II, do Código Penal, representa inovação em sede de alegações finais (fls. 227/234) É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cabe registrar que a alegação de nulidade processual não procede, visto que o requerimento do Ministério Público Federal, em alegações finais, de aplicação do disposto no artigo 92, II, do

Código Penal, não amplia a acusação, por se tratar de efeito legal que poderá incidir em eventual condenação. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, ofício de fl. 46, indicando os valores de tributos iludidos, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 47/51, que atesta que as mercadorias apreendidas são estrangeiras e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, bem como pelo laudo pericial de fls. 52/55. A autoria também é incontestável. A prova testemunhal produzida em juízo aponta que os réus praticaram o delito descrito na denúncia. Com efeito, a testemunha Marco Antonio Poltronieri, policial militar, afirmou que no dia 19 de março de 2013, na base operacional de Presidente Epitácio, em operação intitulada Modal Terrestre, pararam um ônibus da empresa Trans China Tour, com placa de Foz do Iguaçu, conduzido pelo acusado José e ocupado pelo passageiro, o corrêu Marcos. Relatou que apenas os dois corrêus estavam no veículo, o que causou estranheza à equipe de policiais. Disse que perguntaram de onde eles estavam vindo e eles disseram que estavam vindo de Foz de Iguaçu e iriam para a 25 de Março, em São Paulo, e que também causou estranheza a rota que eles estavam seguindo, porque não era a rota mais curta nem a mais econômica, porque eles já estavam lá em Presidente Epitácio, fora da rota, o que motivou busca minuciosa no veículo. Prosseguiu testemunhando: A gente localizou alguns parafusos que fixavam as poltronas com muitas marcas de manuseio, parafusos já desgastados .... e perguntamos novamente para o Marcos, que era o passageiro do ônibus conduzido pelo José. Ele falou que ambos eram funcionários dessa empresa, demonstrou certo nervosismo e assumiu que ali existia um fundo falso, momento em que nos desparafusamos essas poltronas e tivemos acesso a um grande compartimento, onde havia segundo eles aproximadamente cinco mil celulares oriundos do Paraguai e desprovidos de documentação fiscal. Informaram que receberiam 1500 reais cada um pra levar essa mercadoria até a 25 de Março, em São Paulo, capital. (...) A princípio eles falaram que o ônibus estava vazio porque eles estariam indo buscar pessoas na 25 de Março e levar até Foz do Iguaçu. Só realmente abriram o jogo no momento em que a gente achou o fundo falso através dos parafusos desgastados. O policial militar Alex Nascimento igualmente relatou os fatos como descritos na denúncia, apontando os réus como as pessoas que ocupavam o ônibus abordado no dia e local dos fatos, transportando as mercadorias de origem estrangeira sem documentação comprobatória de regular internação e importação. Interrogados em juízo, os réus negaram os fatos, alegando ausência de conhecimento quanto à existência da carga de celulares descaminhados em fundo falso do ônibus que conduziam. A negativa, contudo, não encontra consonância com a prova dos autos. O acusado José Aparecido afirmou em seu interrogatório em juízo que recebeu convite do corrêu Marcos para ajudar a dirigir ônibus do Paraguai até a cidade de São Paulo. Disse que é motorista e estando desempregado aceitou a oferta de duzentos reais para ajudar na condução do ônibus, alegando, contudo, nada saber a respeito da carga de mercadorias ilícitas existentes em fundo falso do ônibus. A versão de que nada sabia acerca dos celulares ocultados no fundo falso do ônibus não se sustenta. Deveras, os policiais militares que procederam à abordagem ao ônibus foram categóricos em apontar vários fatos que lhes causaram estranheza e lhes chamaram a atenção: a circunstância de se encontrar vazio, sem passageiros, mesmo vindo de local tão distante e ainda havendo considerável distância a percorrer até a cidade de São Paulo, o evidente nervosismo dos corrêus e o visível desgaste nos parafusos de alguns bancos, por excesso de manuseio. Essas circunstâncias apontam para a existência de dolo eventual do acusado José Aparecido, indicando que ele assumiu o risco de praticar o delito de descaminho ao aceitar conduzir o coletivo juntamente com Marcos Mereles Molina, ainda que de fato não soubesse a natureza da carga que se encontrava ocultada no fundo falso do ônibus. Ademais, afirmou o acusado José Aparecido que cruzou a ponte juntamente com o corrêu Marcos para buscar o ônibus em território paraguaio, circunstância que por si só denuncia ares de ilicitude do transporte que havia se proposto a efetuar. Também se verifica a presença de dolo na conduta do acusado Marcos Mereles Molina. Interrogado em juízo, Marcos afirmou que foi contratado por pessoa que não identificou, que o teria abordado na região da Ponte da Amizade, do lado paraguaio, oferecendo a quantia de mil e quinhentos reais para conduzir o ônibus até a cidade de São Paulo, sem informar a natureza da carga. Afirmou, contudo, que sabia da existência de um fundo falso no interior do veículo, só não sabendo sua exata localização, e que alguém lhe telefonaria quando estivesse chegando em São Paulo para informar o destino do ônibus. Indagado a respeito do proprietário do ônibus, o acusado Marcos respondeu que o coletivo havia sido arrendado para a empresa onde trabalhava e que havia retirado da garagem da empresa esse ônibus, mesmo sem prévia comunicação ao patrão, em razão da alegada extrema liberdade que tinha para retirar os veículos da empresa para empreender viagens de transporte de passageiros. Ainda acerca do responsável pelo pagamento da fiança que lhe foi fixada, o corrêu Marcos lançou assertivas vagas e inverossímeis e sequer soube declinar o valor que foi pago a tal título, a evidenciar que participou de esquema de descaminho em concurso com outras pessoas não identificadas nos presentes autos. Ora, a ciência quanto ao fundo falso, as circunstâncias pouco críveis e não esclarecidas em relação à contratação para a condução do ônibus, as assertivas vagas e não convincentes quanto ao proprietário do ônibus e ao pagamento da fiança comprovam que o réu sabia que estava transportando mercadorias descaminhadas, até porque afirmou no interrogatório em juízo ter deixado o ônibus no Paraguai, perto de um terreno baldio, e tê-lo buscado no dia seguinte: Nas proximidades do km 04, um terreno baldio. Lá eu deixei o ônibus na parte da tarde e voltei no outro dia na parte da tarde. Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de conduta dolosa. Cabe afastar, ao final, a tese defensiva no sentido de que o delito previsto



no artigo 334, alínea d, do Código Penal, é direcionado a pessoas que praticam atividades comerciais ou industriais, condição elementar que não se aplicaria ao réu, que atuou no exercício de sua profissão de motorista. O tipo penal em comento abarca igualmente a conduta do agente que atua em proveito alheio, ou seja, para o exercício de atividade comercial ou industrial de outrem, caso dos autos, haja vista a expressiva quantidade de aparelhos celulares ocultados em fundo falso, o que evidencia a sua destinação para o comércio. O fato de as mercadorias terem sido apreendidas em nada altera a consumação do delito, que ocorre com a ilusão tributária, ou seja, com a introdução da mercadoria estrangeira em território brasileiro sem o pagamento do tributo devido pela importação. Por fim, não verifico caracterização da atenuante em relação ao corréu Marcos Mereles Molina, uma vez que no seu interrogatório em juízo afirmou que sabia apenas da existência do fundo falso, como se essa ressalva não implicasse conhecimento da existência de carga espúria que nele seria ocultada. III -

**DISPOSITIVO** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, **CONDENO** os Réus **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS E MARCOS MERELES MOLINA**, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. IV - **DOSIMETRIA**: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a **MARCOS MERELES MOLINA**. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como do veículo ônibus VOLVO/B10M 6X2, ano modelo 1995/1995, de cor branca, com placas ALS-9505, do município de Foz do Iguaçu/PR, haja vista que o laudo pericial de fls. 52/55 informa a existência de tampas de acesso adremente preparadas para acessar espaços, com volume total aproximado de 3,6m<sup>3</sup>, existentes abaixo do assoalho do veículo, permitindo o transporte de objetos de forma dissimulada (art. 91, II, a, CP). Considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelos réus (fls. 81/82), devendo ser revertida integralmente aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcaem ainda os Réus com as custas processuais. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF em alegações finais. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA**

AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

RESUMO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 131:Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa. 4. Não tendo sido requeridas outras diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 144:TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 131

**0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)**

Cota de fl. 157: Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme certidão e documentos de fls. 152/155, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 66), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, aguarde-se por informações acerca carta precatória expedida à fl. 147. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação dos réus. Após, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3572**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000594-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Chamo o feito à ordem.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de Cleusa Neusa de Souza Silva pleiteando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em vista da inadimplência da devedora.A requerida fez dois depósitos nos autos, tendo a CEF alegado que não são suficientes para purgar a mora.Assim, o levantamento dos valores compete à requerida, e não à CEF, já que, discordando deles, deve a ação reintegratória, cujo objeto é reapossar-se do imóvel objeto do referido contrato, prosseguir em seus termos. Nesse caso, os valores depositados, por não terem servido ao fim a que se destinavam, devem ser restituídos a quem o fez.Dessa forma, respeitosamente, complemento a decisão de fl. 59 para dela fazer constar expressamente que o levantamento cabe à requerida, Cleusa Neusa de Souza Silva.Cancele-se o alvará de levantamento nº 45/2ª/2015, expedido em favor da CEF.Porém, antes de dar prosseguimento ao processo em seus termos, inclusive com o levantamento dos valores depositados, entendo que é o caso de se tentar uma conciliação. Assim, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/07/2015, às 14h30min. Fica a requerida intimada na pessoa de sua advogada de que deverá comparecer à audiência designada portando documento de identidade.Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 783**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010342-28.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 776/777: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 750.Int.

**0001386-52.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 985/986, que noticia a interposição de agravo de instrumento: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última determinação de fl. 977, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Desapense-se este feito do principal.

**0003084-93.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-11.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0003083-11.2014.4.03.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANASTÁCIO. Aduz, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Federal para julgar e processar estes embargos. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que à época da constituição dos créditos tributários, o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para exercer atividade estatal sob regime de monopólio, portanto não sujeita à livre concorrência. Logo, tratando-se de regime monopólico, estendia-se àquela entidade a imunidade quanto à cobrança de impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Argui, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade das cobranças amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca. Junta documentos. Os Embargos, inicialmente ajuizados perante a Justiça Estadual, foram recebidos para discussão (fl. 164). Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Município de Santo Anastácio apresentou impugnação (fls. 165/170). Defendeu a competência da Justiça Estadual e a possibilidade jurídica do pedido. Defendeu, ainda, que a notificação do lançamento do IPTU cobrado ocorreu de acordo com o Código Tributário Nacional e Municipal. No mérito, sustenta que a Rede Ferroviária Federal explorava atividade econômica, razão por que a imunidade não lhe alcançava. A Justiça Estadual declinou da competência, conforme decisão de fls. 220/223 e remeteu este feito à esta Justiça Federal. Oportunizada a especificação de provas (fl. 258), a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 266/268) e decorreu in albis o prazo assinalado para a embargada se manifestar (fl. 275). A decisão de fl. 275 determinou a intimação da embargada para comprovar a efetiva notificação da parte executada ou a efetiva remessa do carnê de IPTU para o endereço da executada. Devidamente intimada, decorreu in albis o prazo assinalado para a embargada se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicial foram arguidas três preliminares: a) incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal; e c) inexigibilidade da CDA, por ausência de notificação do lançamento tributário. A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com o mérito. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, restou superada pela decisão de fls. 220/223, atingida pela preclusão. No que tange à nulidade da CDA, por ausência de notificação válida do lançamento, é de trivial sabença que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Todavia, compete à Fazenda Pública a prova de que efetivamente encaminhou a notificação de lançamento ao endereço do contribuinte, quando alegada por este a ausência de notificação, como na hipótese dos autos. Assim se procede, porquanto não se pode exigir do contribuinte a prova

de fato negativo e o ato de lançamento compete à autoridade fazendária e não ao contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 599.176/PR. - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, decidiu, em 05/06/2014, que a União deve responder por débito tributário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. - A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária. - A União - sucessora da obrigação tributária é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança do imposto predial e territorial urbano, porquanto não reconhecida a imunidade recíproca e acolhido o pedido relativo ao IPTU. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - A municipalidade se limita a afirmar que a legalidade do lançamento com o atendimento a todos os requisitos legais. Contudo, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega não a ter recebido, dado que não foi demonstrada pela ente a emissão do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, in casu, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. - Acórdão retratado. Embargos à execução fiscal procedentes. Mantida o acórdão em relação aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005087-44.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Também editou a Súmula nº 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). - Embora o Município afirme que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, dado que não foi demonstrada pelo ente a emissão e envio do carnê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000675-90.2009.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Na hipótese vertente, o Município não se desincumbiu de tal prova, resultando, portanto, na ausência de prova da efetiva notificação do contribuinte quanto ao lançamento realizado. O documento de fl. 173 prova que houve notificação para o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, mas não prova que houve a notificação dos respectivos lançamentos. Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe, prejudicada a análise das demais matérias, porquanto assentada a nulidade da constituição do crédito tributário. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal nº 0003083-11.2014.403.6112. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. P.R.I.

**0000802-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MATTOS LTDA., HÉRCULES ANTÔNIO TIEZZI E GIOCONDA COLNAGO TIEZZI opõem embargos à execução fiscal nº 0016361-89.2008.403.6112, proposta

pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento da prescrição do crédito tributário. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco reais). Juntaram procuração e documentos (fls. 10/65). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 68). A União Federal apresentou sua defesa (fl. 71). Defendeu a inocorrência da prescrição, pois entre a exclusão da primeira embargante do parcelamento fiscal ao qual ela aderiu e a decisão que determinou sua citação na execução fiscal embargada não se passaram mais de cinco anos. Manifestação dos embargantes sobre a defesa da União Federal às fls. 74/78. Arguem a prescrição em relação aos sócios da empresa embargante, uma vez que somente teriam sido incluídos no polo passivo em 16/2/2012. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. PRESCRIÇÃO As alegações dos embargantes quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme apontado pela União Federal, não transcorreram mais de cinco anos entre a exclusão da empresa embargante do parcelamento fiscal noticiado pelo documento de fl. 72 e a data da decisão de citação proferida na execução fiscal embargada, em 24/11/2008. A constituição dos créditos tributários veiculados nas CDA que embasam a execução fiscal embargada se deu em 31/08/2000, por meio de lançamento de débito confessado. Em 26/04/2001, conforme documentos de fl. 72, a empresa embargante optou pelo REFIS. Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento pleiteado e deferido. O parcelamento foi rescindido em 1º/5/2007, conforme documento de fl. 72. Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 17/11/2008 e a decisão que determinou a citação da Embargante sido proferida em 24/11/2008, não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional obedeceu corretamente os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Rejeita a alegação de prescrição. Quanto à alegação de prescrição em relação aos sócios, que somente teriam sido incluídos no polo passivo da execução fiscal 16/2/2012, verifico dos documentos de fls. 17/18 que os embargantes Hércules Antônio Tiezzi e Gioconda Colnago Tiezzi constam das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada, razão pela qual não há que se falar em prescrição, uma vez que o despacho lançado em 24.11.2008 (fl. 35), já teve o condão de interromper a prescrição em relação aos sócios que constavam da CDA (art. 174, parágrafo único, I, CTN), seguindo, assim, a contagem do prazo prescricional a mesma sorte da devedora principal. Nesse sentido: É lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex VI do art. 125, III, do CTN (TRF 3ª R.; AL-AI 0028174-09.2014.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 26/03/2015; DEJF 15/04/2015; Pág. 824). Veja-se, posteriormente ao despacho que determinou a citação dos embargantes, não ocorreu pedido de redirecionamento da execução, mas simplesmente de citação, mediante nova pesquisa de endereços. Assim sendo, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela prescrição. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0016361-89.2008.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL**  
GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0001438-92.2007.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de discriminação do débito exequendo; inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença; inconstitucionalidade do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho; excesso da multa aplicada e da ilegalidade da SELIC. Defende, ainda, que os atos expropriatórios devem ser analisados pelo Juízo da recuperação judicial. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 194.180,94 (cento e

noventa e quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 46/92). Após a embargante cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 94, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 139). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 141/148). Sustentou que a dívida executada decorre de GFIP, ou seja, de declaração apresentada pela própria embargante. Sustentou a constitucionalidade das contribuições sobre o aviso prévio, terço de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença. Quanto ao RAT, defendeu a legalidade de sua cobrança. Por fim, defendeu a legalidade da aplicação da SELIC e da multa de 20%. O pedido de produção de prova pela embargante foi indeferido pela decisão de fl. 169. Após o transcurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II. 2. 1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOSA alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, não prospera. Da análise da CDA que instruiu a execução fiscal embargada verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, por fim, que além de o débito exequendo decorrer de GFIP, ou seja, de declaração apresentada pela própria embargante, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 2. 2. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS Constitui-se pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao aviso-prévio indenizado e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345). Desse modo, deve ser afastada a incidência das contribuições sociais sobre as verbas mencionadas. 2. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP Segundo os ensinamentos do mestre Paulo Bonavides, o princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte de seus governantes (apud BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, tomo III, p. 23). No âmbito tributário, a origem do princípio da legalidade tributária, como sinalado pela doutrina, remonta ao século XIII, quando o rei da Inglaterra, João Sem-Terra, expediu a Carta Magna (1215), documento que veio assegurar a criação de tributos somente após a aprovação pelo Parlamento. Hodiernamente, o princípio da legalidade encontra-se contemplado, por mais de uma vez, no texto da Constituição Federal de 1988. Sem embargo de contemplar o princípio da legalidade (legalidade geral) já no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, II, CF/88), o legislador constituinte originário

emprestou especial relevo ao princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorreu no âmbito penal, evidenciando, assim, a preocupação com as matérias envolvidas, na linha do pensamento desenvolvido secularmente pela sociedade, já deveras muito oprimida com a atuação imprevisível e arbitrária de seus governantes. Nessa esteira, em capítulo que enfoca as Limitações ao Poder de Tributar, preceitua o texto magno no art. 150, I, da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Seguindo-se na mesma linha de preocupação do legislador constituinte, enfatizou-se no art. 149 da CF/88 a aplicação do princípio da legalidade tributária às contribuições sociais. Destaca-se, assim, a legalidade tributária como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, assentando-se em típica cláusula pétrea, a qual tem por finalidade proporcionar ao cidadão a segurança e a certeza jurídica no que tange à oneração de seu patrimônio. Também, na esteira de renomados mestres, o princípio da legalidade tributária assume uma característica democrática, no sentido de que, ao ser exigida a lei formal, como ato emanado do Poder Legislativo, opera-se um consentimento de autotributação. A respeito do conteúdo do princípio da legalidade tributária, equivocam-se aqueles que entendem que a legalidade tributária se esgota com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos. Consoante preleciona Luciano Amaro, com a legalidade tributária requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. (Direito Tributário Brasileiro. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112) Decorre da legalidade tributária a tipicidade tributária, que impõe ao legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo e completo, todas as situações tributáveis, bem como todos os aspectos do tributo, notadamente seus critérios de quantificação. Tal como inexistente a discricionariedade administrativa no sentido de se cobrar ou não o tributo, por se tratar o lançamento de ato vinculado, por igual, e com maior razão, inexistente a discricionariedade administrativa para definir os aspectos essenciais do tributo, por manifesta impossibilidade de delegação de competência, decorrente da necessidade de lei formal para tanto. Ensina Regina Helena Costa que: Em matéria tributária são perfeitamente distinguíveis as funções cumpridas pela noção de legalidade, mediante a exigência do indispensável veículo legislativo (função formal), da especificação de todos os aspectos à verificação do fato jurídico tributário e respectiva obrigação (função material), bem como quanto à vinculatividade dos órgãos da Administração a seus comandos (função vinculante). (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62) Assim, tendo em consideração tais premissas, analisa-se a hipótese em julgamento. De início, convém rememorar a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em testilha possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Neste lance, convém ressaltar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562) As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da

legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03) Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. De logo, insta asseverar, na esteira do que afirmado alhures, que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Nessa esteira, preleciona Paulo de Barros Carvalho que: [...] qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167) Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária, que se traduzem em sua flexibilização e não em seu afastamento, encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial, financeira, etc. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que terna de inarredável inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188) Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional



de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação ao administrador da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Nessa esteira, em esmerado trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 175, abril/2010, p. 71-72, preleciona o ilustre Professor, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP, Fábio Pallaretti Calcini: O art. 10 da Lei nº 10.666/2003, claramente atribuiu ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar em até 100% as alíquotas do SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida de que referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, em até 100%, segundo limites amplamente genéricos previstos em seu texto, bem como no art. 202-A do Regulamento, eis que enuncia poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. O legislador, neste caso, possibilitou ao regulamento majorar alíquota da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, de forma semelhante ao que podemos encontrar em relação aos seguintes impostos: (i) Imposto sobre produtos industrializados - IPI (art. 4º do Decreto- Lei n.1.199/71); (ii) Imposto de importação e exportação (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.578); e (iii) Imposto sobre operações financeiras - IOF (art. 1º da Lei nº 8.884/94). Numa análise comparativa do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação da alíquota para majorar o tributo dentro dos limites legais. O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que, nos impostos citados, o art. 153, parágrafo 1º, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195 da Constituição Federal, bem como no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, inexistente permissão constitucional, de sorte que a alteração realizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação de poderes). Sendo assim, bem como os arts. 150, I, e 153, parágrafo 1º, há inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo flexibilização constitucional disposta no art. 153, parágrafo 1º. Sob o mesmo enfoque, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 177, junho/2010, enfatiza Rafael Nichele, mestre em Direito Tributário pela PUC/RS e professor de Direito Tributário da UFRGS, p. 133: Nesse contexto, desponta que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 é inconstitucional, pois não é possível a nenhum contribuinte, com suporte direto na própria Lei, independentemente de complementação inovadora de cunho normativo por parte do Poder Executivo, saber como calcular o quantum debeat a título de contribuição ao SAT. É, portanto, inconstitucional, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, pois não estabelece uma obrigação determinada nem passível de determinação ao contribuinte, pois não traz nenhum elemento capaz de quantificar (mensurar) o valor devido a título de contribuição ao SAT. [...] A norma instituída pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 nada mais fez que fixar por lei uma alíquota básica (mínima e máxima) e a partir dela permitir ao Executivo operar acréscimos e decréscimos limitados aos patamares da Lei. Para que ela fosse constitucional, sob o ponto de vista da legalidade tributária - seria necessário que a contribuição ao SAT estivesse expressamente excepcionada no Texto Constitucional, como estão os impostos de exportação e importação, IPI, IOF, ICMS, e CIDE sobre combustíveis (arts. 153, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, IV, e 177, parágrafo 4º, I, b, respectivamente). As exceções ao princípio da legalidade tributária são apenas aquelas previstas expressamente na Constituição Federal e mesmo assim não se pode dizer que o Poder Executivo cria as alíquotas, ele apenas as altera dentro dos parâmetros previamente traçados pelo legislador. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03 não é suficiente para atender o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal. O montante da contribuição social ao SAT a ser recolhida a partir de 1º de janeiro de 2010 com o uso do FAP, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei formal, ficando na dependência da disciplina do regulamento fazê-lo, outorgando descabida margem de liberdade ao administrador de plantão. Dito de outro modo, o Poder Executivo passou a ter o poder de decidir o quanto é devido a título de SAT por intermédio do FAP, para cada contribuinte, o que viola o art. 150, I, da Constituição Federal. Em suma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério quantitativo indispensável para a mensuração da contribuição

ao SAT, e nesse passo compõe a norma tributária impositiva cuja exigência só pode ser instituída com base na lei. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Preleciona Hugo de Brito Machado: Se a matéria está abrangida pela denominada reserva legal, os decretos e regulamentos não podem dela tratar, mesmo no silêncio da lei. Mesmo que se admita em nosso sistema jurídico o denominado regulamento autônomo. Em matéria tributária, repita-se, lacunas eventualmente existentes na lei dizem respeito a matéria de reserva legal, o regulamento não pode preenchê-las. Não se pode admitir a alegação de lacunas na lei, a ensejar norma de decreto ou regulamento. Nem se pode admitir que a atribua ao regulamento essa função de completá-la. Se a matéria pertence à reserva legal, constatada uma lacuna na lei só outra lei pode preenche-la. Admitir-se que a lei deixe espaços em branco, ou que atribua ao decreto ou regulamento a função de completá-la, subverte a hierarquia normativa. Implica dar ao legislador o poder de alterar a norma de hierarquia superior, a norma que definiu o campo da reserva legal, afastando deste uma parte da matéria nele colocada pela norma superior. (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, v.2, p. 64-65) Perfilhando o mesmo entendimento, confira-se a lição de Paulo de Barros de Carvalho: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal. É o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da consequência - subjetivo (sujeito ativo e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento jurídico brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos complementem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62-63) Em arremate, vale transcrever, no ponto, excerto do posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a questão da delegação legislativa: A essência do direito tributário - respeitados os postulados fixados pela própria Constituição - reside na integral submissão do poder estatal a rule of law. A lei, enquanto manifestação estatal estritamente ajustada aos postulados subordinantes do texto consubstanciado na Carta da República, qualifica-se como decisivo instrumento de garantia constitucional dos contribuintes contra eventuais excessos do Poder Executivo em matéria tributária. Considerações em torno das dimensões em que se projeta o princípio da reserva constitucional de lei. - A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idóneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de cálculo tributária, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica

cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primarios editados pelo Poder Legislativo. (ADI 1296 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027)Desse modo, ressaí cristalina a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10666/2003 e conseqüentemente do FAP.Mas não é só. A própria sistemática de apuração do FAP afigura-se eivada de vícios que impedem sua consideração para fins tributários.De início, vislumbra-se que a ausência da divulgação, de forma clara e precisa, a respeito dos elementos considerados para a apuração do FAP, impossibilita o contribuinte de verificar a correção da incidência tributária a que se encontra submetido.No ponto, o que se tem verificado, é que o MPS e o INSS têm veiculado dados contraditórios, o que se expressa pela sucessão de alterações publicadas nos sites oficiais e nas informações prestadas ao contribuinte.Com efeito, a ausência de informações claras a respeito da composição dos elementos informadores do FAP desemboca em flagrante violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica.Nessa esteira, pontifica Ricardo Lobo Torres que: A clareza é princípio de legitimação do ordenamento constitucional-tributário, ao lado dos princípios da ponderação, razoabilidade, igualdade e transparência. São todos vazios, competindo-lhes equilibrar os demais princípios constitucionais, mercê de sua irradiação pelo ordenamento. Assim sendo, a clareza legitima os próprios princípios de segurança jurídica. A falta de clareza prejudica a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, etc. A inflação legislativa, por exemplo, compromete a clareza do direito tributário e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Só a lei clara e simples pode tornar segura a aplicação do direito tributário. (Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v.2, p. 263-264)Note-se, ainda, que a imprecisão do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é expressiva quando estabelece como critério para alteração das alíquotas o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o qual será apurado segundo o que estabelecido em atos administrativos de segundo escalão.Vê-se, portanto, a completa abdicação da função legislativa e a relegação do contribuinte ao capricho do Fisco.Como bem ressalta Fábio Pallaretti Calcini: Não se deve, ainda, olvidar, que o Fator Acidentário Previdenciário - FAP -, criado pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/2003, é aplicado sobre as alíquotas de 1% a 3%, previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da contribuição do SAT, que já incumbiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios subjetivos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. (RDDT, nº 175, p. 73)Não bastasse, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, o FAP é calculado em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desconsiderando a possibilidade de a empresa ter múltiplos estabelecimentos, ou seja, não há uma individualização dos riscos do trabalho segundo cada estabelecimento da empresa, o que contraria jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no âmbito do Tribunal a quo. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 622.155/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 26/05/2006 p. 245)Note-se que a inclusão, por atos administrativos de segundo escalão, de eventos que não têm repercussão previdenciária, tais como afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, bem como eventos não diretamente relacionados ao ambiente do trabalho, como acidentes de trajeto, evidenciam a dissonância na aferição do FAP, o que configura flagrante ilegalidade e desbordo da razoabilidade que deve pautar a tributação inerente ao SAT.Estes fundamentos se me afiguram suficientes a concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da exigência da contribuição em testilha, nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.2.4. DA MULTAQuanto à multa aplicada, tenho que assiste razão à embargante.Consoante entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos (RE 582.461).No caso, a multa foi de 50%, aplicada nos termos da

antiga redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, evidenciando sua natureza confiscatória. Porém, sem adentrar na possibilidade de sua redução de ofício, verifico que, no caso, diante da atual redação do art. 35 da Lei 8.212/91, incide a regra do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que permite a aplicação de lei mais benéfica. Atualmente, o artigo 35 da Lei 8.212/91 possui a seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Tratando-se de lei mais benéfica, sua aplicação retroativa revela-se possível no caso dos autos, em que o ato - lançamento fiscal impugnado por meio destes embargos - não se encontra definitivamente julgado. Deve a multa de mora, portanto, ser reduzida para o percentual de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. 2.5. TAXA SELIC Todas as questões levantadas pela embargante quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram em sentido contrário, é dizer, pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal e para atualização de débitos tributários - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos) e no Supremo Tribunal Federal (RE 582.461). Assim sendo, a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da SELIC não merece acolhida. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (I) determinar que a multa moratória aplicada seja reduzida para 20%, conforme fundamentos supra; (II) afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; e (III) afastar do crédito tributário em cobrança, a incidência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e declarar o direito da autora ao recolhimento da contribuição em testilha nos moldes do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (sistemática anterior), facultando-se, à embargada, a realização de novo lançamento no tocante aos créditos em testilha. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). A embargante sucumbiu em fração mínima dos pedidos, razão pela qual condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002722-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0002835-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-49.2011.403.6112) LUIS HUMBERTO FERREIRA DE ATHAIDES (SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Chamo o feito à ordem. É de sabença comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se o curador especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0003887-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-08.2013.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0008220-08.2013.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de nulidade da certidão de dívida ativa, de sua imunidade tributária, de descabimento da multa aplicada, da vedação ao confisco diante da multa aplicada, da inconstitucionalidade da taxa Selic, da não incidência de contribuição previdenciária sobre valores em que não há remuneração por serviços prestados e da proibição do retrocesso social.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 76/198.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.É de sabença primária que o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal é contado da data em que intimado o devedor e não da juntada do mandado ou carta precatória aos autos.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)Analisando os autos, em especial as cópias extraídas dos autos da execução fiscal embargada, feito nº 0008220-08.2013.403.6112, verifico que estes embargos foram intempestivamente opostos, uma vez que a intimação do embargante da penhora realizada ocorreu em 25.5.2015 (fl. 146) e a inicial foi protocolada apenas em 26.6.2015, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80.Apesar de constar na inicial que o embargante encaminhou a inicial via correios na data de 23/06/2015 da cidade de Curitiba-PR, não há nos autos qualquer comprovação de que os embargos foram tempestivamente ajuizados, já que a tempestividade da ação encaminhada via correio é aferida pelo protocolo de recebimento na petição inicial e não pela data de postagem no correio.Ao optar pela remessa da petição pela via postal, o embargante assumiu o risco de eventual impontualidade.Assim sendo, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, com fundamento no artigo 739, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0004088-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003879-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

Sobre o contido na certidão de fl. 26, manifeste-se o causídico, no prazo de dez dias. Confirmado o falecimento da autora, deverá proceder na forma do art. 43, do CPC.Esclareço que, dentro dos dez dias assinalados, também deverá dar cumprimento ao determinado no provimento de fl. 23, cujo prazo se inicia com a publicação do presente despacho.Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 45.898 do 2º CRIPP. Expeça-se o necessário. Após, ante a impossibilidade de expropriação dos bens da executada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1479618, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2015), afirmativa de que os atos de alienação da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução fiscal não se suspender, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria. Int.

**1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Ante o certificado e considerando que as diligências em busca de bens dos executados foram negativas, ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0010066-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO KAWAMURA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)  
A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de PAULO KAWAMURA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/04.Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de fls. 44/50, tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que dá azo a esta execução.É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme cópia da sentença proferida no feito nº 0009744-89.2003.4.03.6112 (fls. 44/50), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Custas pela exequente.Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009744-89.2003.4.03.6112.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

Fl. 219: Diferentemente do que afirmam os executados, não há procuração juntada aos autos, tanto que, à fl. 132, foi deferida carga sob compromisso do grau apenas para extração de cópias.Quanto às procurações de fls. 220/221, trata-se de cópia, sem autenticação ou reconhecimento de firma.Assim sendo, concedo aos executados o prazo de dez dias para regularização dos instrumentos procuratórios.Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme diretrizes de fl. 195, parte final.Int.

**0008146-66.2004.403.6112 (2004.61.12.008146-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ADEVAR CUNHA ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/100.Ordenada a citação (fl. 102), sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 19/03/2004 (fl. 128 verso e cópia da certidão de óbito de fl. 135).Na sequência, requereu a UNIÃO a citação da filha do executado como administradora provisória do seu espólio (fls. 133/134).O pedido foi deferido (fl. 143). A mesma decisão determinou a substituição do executado por seu espólio.Prosseguindo, houve a penhora do bem imóvel de fl. 154, devidamente registrada na matrícula (fls. 178/179).Após a verificação de que o imóvel em questão não é bem de família, requereu a União Federal a realização de hasta pública (fl. 228).Nestes termos, os autos vieram-me conclusos.DECIDO.A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 22/11/2004, o executado originário já havia falecido (o executado faleceu em 19/03/2004 - fl. 135), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência

desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)No caso dos autos, a jurisprudência acima transcrita tem aplicação mesmo tendo a execução fiscal sido ajuizada contra firma individual, uma vez que esta é mera extensão da pessoa física e o falecimento da pessoa natural implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL). IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (TRF1, AC 0057949-16.2010.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, ac. un., e-DJF1 p.212 de 05/11/2010). 2. Agravo regimental da apelante improvido. (AGRAC 200601990282290, TRF1, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA:31/10/2012, )PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. (AC 00047013820114058311, TRF5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data:13/07/2012)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 154. Expeça-se o necessário.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002975-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RIOMAR COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICA LTDA ME X WALDER ANTONIO BAPTISTA X SUELI IZILDA BAPTISTA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

Fl. 349: Considerando a plausibilidade das razões expostas pelo n. causídico, defiro.Arbitro os honorários no

máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio da AJG. Ressalto que, a despeito do pagamento, o i. advogado deverá permanecer patrocinando os interesses do executado. Solicitado o pagamento, ao arquivo, conforme parte final da decisão de fl. 345. Int.

**0007978-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007978-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A A CORREA DROG ME X ANTONIO AUGUSTO CORREA - ESPOLIO**

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de A A CORREA DROG ME, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 03/05. Após a regular tramitação desta execução, apresentou o exequente a petição de fls. 48/49, por meio da qual, após indicar ser a executada firma individual em que há identificação entre empresa e pessoa física, requer a expedição de mandado de citação e penhora em nome de Antônio Augusto Correa. Ordenada a citação (fl. 53), sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu aos 12/06/2006 (fl. 56). O exequente requereu a inclusão do espólio do executado no polo passivo desta execução (fl. 60), o que foi deferido (fl. 62). Realizada a citação do espólio na pessoa indicada como sua representante legal (fl. 65). Por determinação (fl. 66), trouxe aos autos o exequente a certidão de óbito do executado (fl. 70). Nestes termos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, aos 18/07/2007 (fl. 02), o executado originário já havia falecido (fl. 70), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)** Na espécie, a jurisprudência acima transcrita tem aplicação mesmo tendo a execução fiscal sido ajuizada contra firma individual, uma vez que esta é mera extensão da pessoa física e o falecimento da pessoa natural implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO**



MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL). IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (TRF1, AC 0057949-16.2010.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, ac. un., e-DJF1 p.212 de 05/11/2010). 2. Agravo regimental da apelante improvido. (AGRAC 200601990282290, TRF1, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA:31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. (AC 00047013820114058311, TRF5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 13/07/2012)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexiste advogado constituído nos autos.Custas pelo exequente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)**

Ante o certificado, aguarde-se em arquivo sobrestado informação de depósito de quantia vinculada a este feito.

**0004278-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO APARECIDO FERNANDES GIMENEZ(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)**

Ante o peticionamento, altero o fundamento da suspensão do processo. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME**

Fl. 56: Traga a exequente, no prazo de cinco dias, o valor do débito posicionado para a data do depósito de fl. 50, qual seja, 18.03.2015.Quando em termos, oficie-se à CEF para recolhimento em guia própria - GRDE.À conta do depósito, solicite-se, ainda, o recolhimento das custas processuais finais certificadas à fl. 58.Após, abra-se vista à credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito.Int.

**0008246-06.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCA O MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)**

Fls. 48/49, 117 e 128/129: Trata-se de requerimento de desbloqueio de veículos formulado pela executada Auto Escola e Despachante Opção Menchesters S/S Ltda, ao argumento de que obteve o parcelamento do crédito tributário em questão. Ressalta que necessita com urgência proceder à venda de um dos veículos constritos - VW Fox, placas CZA 0706 - haja vista que se encontra inapto para utilização na atividade fim da autoescola, impondo-se, portanto, a sua substituição por outro veículo mais novo, conforme determinação do DETRAN/SP.Juntou documentos (fls. 50/116, 122/126).Em manifestação a fl. 118 a União noticia o parcelamento do débito exequendo e requer a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 (doze) meses.Instada a se manifestar especificamente sobre o pedido de desbloqueio do veículo identificado pela executada (fl. 120), deu-se apenas por ciente a União (fl. 127).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Citada, a

executada não pagou a dívida nem garantiu a execução. Por isso, em 29/01/2015 (fl. 38) promoveu-se o bloqueio de veículos da executada, o que alcançou, inclusive, o mencionado VW/Fox de placas CZA 0706. A executada junta documentos que comprova que obteve o parcelamento do débito e pagou a primeira prestação em 18/03/2013. Nada obstante, a constrição judicial deve ser mantida. Isso porque, o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio dos veículos. É dizer, ao tempo do bloqueio, o crédito tributário não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, a qual somente veio a ocorrer após a realização da constrição judicial. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010) () O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011). () 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. () (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 08/04/2011) Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses dada a notícia do parcelamento. Aguarde-se em arquivo-sobrestado. Caberá à exequente comunicar a este Juízo a quitação da dívida ou requerer o andamento da execução, no caso de inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005522-92.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALDO CELESTE - EPP**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ALDO CELESTE-EPP, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 05/63. Ordenada a citação (fl. 75), sobreveio aos autos a notícia de que o Sr. Aldo Celeste, que era representante da firma individual executada (fl. 84), faleceu em 20/01/2014, conforme certidão de fl. 90. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O

redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)No caso dos autos, a jurisprudência acima transcrita tem aplicação mesmo tendo a execução fiscal sido ajuizada contra firma individual, uma vez que esta é mera extensão da pessoa física e o falecimento da pessoa natural implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO (TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL). IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO NESTES AUTOS. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (TRF1, AC 0057949-16.2010.4.01.9199/GO, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, ac. un., e-DJF1 p.212 de 05/11/2010). 2. Agravo regimental da apelante improvido. (AGRAC 200601990282290, TRF1, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA:31/10/2012, )PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. (AC 00047013820114058311, TRF5, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 13/07/2012)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002492-15.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)  
Dê-se vista à executada da petição de fl. 27 e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 788**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-61.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Designo o dia 15/09/2015, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do réu ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS, mantendo-se a data de 24/07/2015, às 13:00 horas, para realização do interrogatório dos demais réus (via videoconferência). Comunique-se ao Juízo deprecado. Anoto que o réu ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS deverá comparecer neste Juízo da 5ª Vara Federal em Presidente Prudente/SP (rua Angelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis), independente de intimação (fica a cargo de seus defensores informá-lo da nova data), vez que o mesmo deu causa ao adiamento de seu interrogatório. Por fim, observo que não haverá designação de nova data de interrogatório, cabendo ao réu comparecer na data agendada (15/09/2015, às 14:00 horas). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4354**

**PETICAO**

**0004008-03.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-44.2012.403.6102) ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)  
Antônio Francisco Pedro Rolo requereu a concessão de indulto, com a consequente extinção da punibilidade de suas sanções penais, à vista do quanto disciplinado no Decreto no. 8.380, de 24 de dezembro de 2014. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 79/80). O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de nove anos de reclusão, além da multa, pela prática de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça. O Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo exarou parecer que está nas fls. 05/72 destes autos. Lá, está expressamente averbado tratar-se de sentenciado primário, e que aos 25/12/2014 já havia cumprido 1/3 da pena a ele cominada. Apesar de sua pena ser superior a 08 e inferior a 12 anos, trata-se, na espécie, de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça. Sob esse fundamento, o Ilustre Conselho supra referenciado opina favoravelmente à concessão do indulto, nos termos do Decreto no. 8.380/14. De fato, rege a hipótese o quanto previsto no inc. II do art. 1º do Decreto no. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; A documentação carreada aos autos comprova a saciedade que o sentenciado já cumpriu a parcela da pena acima referenciada. De rigor, ainda, destacar que o benefício em questão também deve alcançar a pena de multa, a teor do quanto insculpido no art. 7º do mesmo Decreto, cuja letra reza: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas (corporal e multa), com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução penal.

## **Expediente Nº 4355**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004935-66.2015.403.6102** - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005651-93.2015.403.6102** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Dê-se vistas ao MPF. Após, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 4356**

### **MONITORIA**

**0004613-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Diante da informação supra e considerando os eventos que ocorrerão durante o mês de agosto (reforma do andar), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para o dia 17 DE SETEMBRO ÀS 16 HORAS.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## **Expediente Nº 2961**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005650-11.2015.403.6102** - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos, etc. Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade federal que compõe o pólo passivo está vinculada a órgão sediado na cidade de São Paulo/SP. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003696-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3157**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-90.2014.403.6126** - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 80/81. Designo o dia 26/08/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 80/81 e intime-se a parte autora a prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, diante do informado pela autora à fl. 79 de que se dispôs a devolver valores pagos indevidamente, deverá o réu manifestar-se em audiência acerca da possibilidade de acordo. Int.

#### **Expediente Nº 3158**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Comunique-se a sentença de fls. 435/446, bem como o v. acórdão de fls. 518/521 e decisão de fls. 563/564. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se. 8. Dê-se ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4157**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001720-10.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LANCHONETE A PRACA LTDA - ME(SP360320 - LEONARDO TADEU SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista que o executado compareceu aos presentes autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line de fls. 142, abrindo-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Outrossim, traga o executado os documentos requeridos pelo exequente às fls. 162(verso), com a

juntada, dê-se vista ao exequente, com urgência. Após, voltem-me. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5500**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007931-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007931-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-88.2001.403.6126 (2001.61.26.010095-4)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003680-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001894-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005562-13.2006.403.6126 (2006.61.26.005562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8)) LABORTEX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004619-59.2007.403.6126 (2007.61.26.004619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9)) TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003435-34.2008.403.6126 (2008.61.26.003435-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005516-1)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003803-38.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-31.2010.403.6126) JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.Após requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003649-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-35.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desimpensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003275-33.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-38.2011.403.6126) PAULO ROBERTO FERNANDES TOLEDO(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003571-21.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A demandante opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de obscuridade na sentença de fls. 184/186. Sustenta a Embargante que a r. sentença que julgou improcedente foi obscura na apreciação da impugnação dos requisitos da CDA, no que tange à ausência de indicação de origem, natureza do crédito tributário e autenticação mecânica. Referidas alegações, em verdade, demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0004561-12.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. RS LÍDER MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando adesão a parcelamento, no qual efetuou vários pagamentos, no entanto não se procedeu ao desconto da quantia paga, a fim de alterar o valor da CDA. Afirma que devido à situação financeira não pôde permanecer quitando as parcelas do parcelamento, provocando a sua rescisão. Por fim, informa que realizou os atos para novamente ser inserido ao plano de parcelamento de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a exordial, vieram documentos. Após a intimação, a embargada impugnou (fls. 54/56), requerendo que os pedidos formulados nestes embargos sejam julgados improcedentes. Concedido prazo para resposta e para especificação de provas a produzir (fls. 57), a embargante manteve-se silente. Na oportunidade, a embargada manifestou-se às fls. 67. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifica-se pela petição inicial que a oposição dos presentes embargos à execução não teve como causa uma das hipóteses previstas no art. 741, do CPC. No mais, o argumento de irregularidade na CDA por não contemplar o desconto das parcelas quitadas do parcelamento não merece prosperar, eis que ficou suficiente provado pelo documento juntado pela embargada às fls. 55/56, no item Informações sobre os pagamentos efetuados que as prestações pagas em cumprimento ao parcelamento foram deduzidas do valor da dívida inscrita sob número 80 6 11 145814-58, tanto que o valor do débito consolidado para 04/12/2014 era de R\$77.043,02 (setenta e sete mil, quarenta e três reais e dois centavos), inferior ao montante de R\$85.987,84 (oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) cobrado na CDA quando da distribuição do processo executório em 13/07/2012. Ressalta-se que, no caso de alegar excesso de execução, consoante o art. 739-A, 5º, do CPC, cumpre ao embargante apresentar o demonstrativo de cálculo apontando o valor devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0002124-61.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4)) ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que se postula o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta poupança e da conta corrente no processo de execução fiscal. Sustenta que a quantia de R\$5.688,03 constrita da conta poupança 0344.013.00276782-4, do banco Caixa Econômica Federal, não pode ser objeto de penhora, eis que inferior ao limite mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido no art.



649, X, do CPC. Além do montante de R\$91,02 bloqueado da conta corrente 0344.001.00089738-7, do banco Caixa Econômica Federal, visto que decorre de verba de natureza salarial, nos termos do art. 649, IV, do CPC. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante petição de fls. 353/364 da Execução Fiscal sob número 0003269-26.2006.4.03.6126, o embargante postulou o desbloqueio dos referidos valores, sob os mesmos argumentos expostos nestes embargos. As questões foram conhecidas e dirimidas segundo decisão de fls. 432 do processo de execução fiscal. Nesse panorama, observa-se que o embargante pretende com a oposição dos presentes embargos a reapreciação de matéria julgada por este Juízo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004337-74.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-42.2010.403.6126) JOSE JERONIMO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante alega ser irregular a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0005939-42.2010.403.6126, a qual recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade. Relata que em 2/12/1991 adquiriu o imóvel matriculado sob o número 38.018, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, por intermédio de Instrumento Particular de Compromisso de Promessa de Venda e Compra, de Palmira Ferraz Machado que havia comprado o imóvel dos herdeiros de José Caetano da Silva, em 18/4/1986. Em 14/12/1994, após proceder ao pagamento por meio de processo de inventário, realizou-se o registro da transmissão ao embargante de 19/20 da propriedade, reservando-se o quinhão de 1/20 à executada Amanda e ao seu irmão Anderson, menores à época. Com o conhecimento da determinação de penhora do referido imóvel emanada em processo em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual, o embargante procurou regularizar aludida situação dominial. Contudo, não pôde concretizar a transferência da parcela em nome de Amanda por força da ordem de indisponibilidade de bens decretada no executivo precitado. Alega, ainda, que a restrição judicial não poderia incidir sobre o imóvel por consubstanciar um bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 148/150), não se opondo à pretensão do embargante. Sustenta que em respeito ao princípio da causalidade, descabe sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porquanto a indisponibilidade sobre o bem decorreu da ausência de registro de responsabilidade exclusiva do embargante. Instado a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 151), o embargante argumentou não ter agido de má-fé por acreditar que o imóvel encontrava-se totalmente registrado no seu nome, pugnano pelo afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios (fls. 155). Protestou ainda pela oitiva das testemunhas que arrola (fls. 153/154 e 157). Em sua manifestação às fls. 158, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. O feito comporta julgamento uma vez que inexistente controvérsia a respeito dos fatos alegados, sendo, por este motivo, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, em 2/12/1991, o embargante celebrou Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel (fls. 45/47) com Palmira Ferraz Machado que havia adquirido o bem dos herdeiros de José Caetano da Silva, conforme recibo de quitação total e irrevogável de fls. 43/44. No referido contrato firmado com a Sra. Palmira, consignou-se na cláusula quarta (fls. 46) que ela ficaria responsável pelas providências necessárias para elaboração da escritura pública junto ao espólio, sendo tal documentação expedida em 18/10/1994, consoante fls. 48/53. O registro se deu em 14/10/1994, R.4, (fls. 40-verso), no qual consta que o embargante tem o domínio da quota ideal correspondente a 19/20 do imóvel. No mencionado assentamento, a executada figurou como proprietária de 1/40 do bem. Quando foi cientificado da penhora ordenada nos autos de ação monitória n. 0024217-56.2007.8.26.0554 da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André (fls. 132), o demandante procurou os coproprietários remanescentes para que fosse formalizada a transferência da integralidade do imóvel. Consoante registro R.6/38.018 (fls. 41/42), anotado em 21/7/2014, Anderson Correa transmitiu a sua parte. Entretanto, pela Nota de Devolução de fls. 58, o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP informa que devido à indisponibilidade dos bens de Amanda Correa decretada na execução fiscal n. 0005939-42.2010.403.6126 não pôde cumprir o pedido de registro da escritura formulado em 17/7/2014. A execução fiscal ajuizada em face de Amanda Correa foi distribuída

10/12/2010, com decretação de indisponibilidade de bens em 20/2/2014 (cópia às fls. 118) e anotada em 6/6/2014 (fls. 124). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. Ademais, impende realçar que a Fazenda Nacional embargada não se opôs ao pedido. Nesse panorama, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André sob a matrícula n. 38.018. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Destarte, como o embargante deu causa à indisponibilidade indevida do imóvel quando deixou de proceder ao registro do título de propriedade na época oportuna, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, sob a matrícula n. 38.018, realizada nos autos da execução fiscal n. 0005939-42.2010.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da ordem de indisponibilidade, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000930-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-14.2012.403.6126) DIVA DE SOUSA CAMARGOS (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega ser irregular a indisponibilidade que recaiu sobre o seu imóvel realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura. Relata que em 30/3/1982 adquiriu o imóvel matriculado sob o número 48.295, do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel, não sendo lavrada a escritura definitiva em virtude de sucessivas dificuldades financeiras. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 74/75), deixando de oferecer impugnação sob o pálio do Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008, admitindo a inexistência de fraude à execução. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas foram suficientemente provadas, sendo desnecessária a produção da prova em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante e seu falecido esposo Sinvaldo Augusto Camargos celebraram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel com o Executado em 30/3/1982, pelo valor de Cr\$2.500.000,00 (fls. 18). No Instrumento, ficou assinalado que os compradores entregariam a quantia de Cr\$500.000,00, como pagamento inicial, dividindo-se o montante de Cr\$2.000.000,00, em 2 parcelas de Cr\$225.000,00 para os meses de maio e junho de 1982 e o saldo seria pago em 34 prestações, distribuídas em 12 parcelas de Cr\$30.000,00, 12 parcelas de Cr\$45.000,00, 9 parcelas de Cr\$70.000,00 e 1 parcela de Cr\$20.000,00. Às fls. 25/28, a embargante coligiu cópias de notas promissórias que corroboram o plano de pagamento entabulado no contrato. Em 27/12/2011, protocolou-se pedido para alteração de dados cadastrais do IPTU do imóvel (fls. 31/31-verso), sendo informado o nome do finado Sinvaldo Augusto Camargos como proprietário do bem. Atualmente, além dos filhos da embargante, residem no imóvel sua cunhada Maria Adelia Camargo e seus sobrinhos Sizenando Santiago de Camargos e Priscilla Camargos Aparecido, conforme documentação acostada às fls. 40/46, 52/54 e 56/59. Esclarece a embargante que a escritura pública e o seu registro ainda não foram formalizados em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela família. Por outro lado, a execução fiscal ajuizada em face de João Nicolau da Silva foi distribuída 10/12/2012, sendo determinada a indisponibilidade dos bens do executado em 11/2/2014 (fls. 14 dos autos de execução fiscal 0006389-14.2012.403.6126), averbada a constrição no registro imobiliário em 1/4/2014, segundo AV.3 da matrícula 48.295 (fls. 17-verso). Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no

art. 185, do Código Tributário Nacional. Ademais, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido com amparo no Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008. Causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel registrado no 6º Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula n. 48.295. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Destarte, como a embargante deu causa à indisponibilidade indevida do imóvel quando deixou de proceder ao registro do título de propriedade, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do decreto de indisponibilidade incidente sobre o imóvel registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula n. 48.295, realizada nos autos da execução fiscal n. 0006389-14.2012.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da ordem de indisponibilidade, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desansem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002228-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003233-4)) CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega ser irregular a restrição judicial realizada nos autos de execução fiscal sob o argumento de que o veículo foi adquirido antes da constrição do bem. Relata que em 17/9/2013 adquiriu o automóvel GM/Kadett SL EFI, ano 1993, renavam 00611404630, chassi 9BGKT08KPPC358501, PLACA BQC 0997, conforme DUT - Documento Único de Transferência. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da restrição judicial do bem. Informa, ainda, que o crédito tributário objeto do executivo está com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento (fls. 80/82). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante adquiriu o automóvel GM/Kadett SL EFI, placa BQC 0997, ano 1993, renavam 00611404630, chassi 9BGKT08KPPC358501 da executada Thereza Pereira Dias dos Santos em 17/9/2013, nos termos do DUT - Documento Único de Transferência, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Birigui/SP em 17/9/2013 (fls. 9). Consoante documento de fls. 10/11 extraído do sítio eletrônico do DETRAN - SP, há registro de comunicação de venda do veículo assentado em 19/9/2013 informando o número de CPF da embargante como documento do comprador. A execução fiscal foi distribuída em 20/6/2005, sendo o automóvel bloqueado pelo Sistema RENAJUD em 24/10/2014 (fls. 41). Impende destacar que não se aperfeiçoou o ato de formalização da penhora do bem restrito judicialmente. Restou, então, evidenciado que a alienação em apreço ocorreu antes do bloqueio judicial do bem. Segundo entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse panorama, constata-se que, na data da aquisição do veículo em 17/9/2013, o bem não havia sido penhorado, vindo tão-somente a ser bloqueado em 24/10/2014. No mais, considerando que não se apurou indício de vantagens que poderiam configurar a hipótese de má-fé da embargante na compra do automóvel, a liberação da constrição é medida que se impõe. Ressalte-se que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido, porquanto o valor de mercado do veículo não garante o montante da dívida inscrita cuja exigibilidade encontra-se suspensa devido ao seu parcelamento. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Conquanto haja anotação da venda, a embargante deu causa à

contrição judicial por ter deixado de proceder à transferência de domínio do automóvel perante os órgãos competentes, pois, do contrário, a restrição eletrônica do veículo não ocorreria. Destarte deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial realizado pelo sistema RENAJUD incidente sobre o veículo GM/Kadett SL EFI, ano 1993, renavam 00611404630, chassi 9BGKT08KPPC358501, placa BQC-0997, realizada nos autos da execução fiscal n. 0003233-62.2005.403.6126. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio judicial, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003498-24.2015.403.6317 - ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP, já qualificada, propôs perante o Juizado Especial local ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do repasse dos créditos oriundos das vendas com cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTER previsto em contrato de abertura de crédito rotativo cuja validade das cláusulas e regularidade da execução pretende discutir na presente demanda. Proferida decisão declinatória de competência, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso, a autora alega irregularidades na execução do contrato de crédito rotativo (cheque especial) no período de 4/1/2010 a 27/3/2015 e na cédula de crédito bancário de 6/8/2012 consistentes na capitalização mensal de juros, na cobrança indevida de encargos e no método de amortização do saldo devedor. Argumenta que as cláusulas contratuais pertinentes são nulas de pleno direito por darem causa à onerosidade excessiva do consumidor. Os documentos que instruem a inicial revelam que a demandante firmou, em 27/2/2007, contrato de abertura de crédito com vigência por 1080 dias (fls. 18-verso/22), renovável mediante aditamento, e, em 6/8/2012, contrato de empréstimo do montante de R\$ 110.466,00 (fls. 39/41-verso). Quanto ao primeiro pacto, não constam dos autos que ele tenha sido objeto de aditamento, o que impõe a necessidade de manifestação da parte contrária sobre as cláusulas vigentes no intervalo apontado pela autora. Em relação ao segundo contrato, não vislumbro das cláusulas contratuais a ilegalidade que a autora atribui. A forma de apuração dos juros contratuais e de amortização do saldo devedor consta da cláusula segunda e os demais encargos incidentes sobre a operação estão relacionados na cláusula primeira e na cláusula sexta. De qualquer forma, não tendo sido apresentados os elementos que embasaram a elaboração do parecer técnico coligido aos autos, afigura-se imprescindível a manifestação da ré. Por fim, dado o tempo transcorrido desde a celebração das avenças ora impugnadas até a propositura da presente demanda, presume-se que o dano já ocorreu, o que é incompatível com a alegação de urgência em evitar uma lesão já consolidada no tempo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057779-55.2000.403.0399 (2000.03.99.057779-8)** - RAIMUNDA JOANA ALCANTARA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA JOANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3)** - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALVO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)** - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6)** - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOAO LUIZ PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0)** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X WALTER FIORELLI DE MORAES (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002731-16.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004362-92.2011.403.6126** - JONATAN RODRIGUES PIRES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAN RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003641-09.2012.403.6126** - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005009-53.2012.403.6126** - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO DE MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006147-55.2012.403.6126** - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006288-74.2012.403.6126** - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOARES BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001378-67.2013.403.6126** - VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FRANKLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005778-27.2013.403.6126** - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006063-20.2013.403.6126** - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000923-68.2014.403.6126** - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERINO APARECIDO VALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente

à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5502**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001189-89.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY Junte-se. Recolha-se o mandado de busca independentemente de cumprimento. Vista ao Exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0002241-52.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA FAUSTINO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001603-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ

A pesquisa de endereço realizada através do sistema Bacenu não localizou novo endereço, demonstrando que as contas ativas, com saldo, já foram diligenciadas. Em razão das diligências encetadas terem restado infrutíferas, determino que se proceda novo ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0000188-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

(PB) Vistos em inspeção. I- Recebo os embargos de fls. 103, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5)** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Ré Caixa Econômica Federal integralmente o quanto determinado às fls. 132, vez que o valor apresentado para liquidação totaliza R\$ 28.921,70 em 11/2014, não impugnados, sendo que o depósito realizado em conta vinculada foi de R\$ 17.128,08. Prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.



**000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)**

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

(Publicação) Diante do cancelamento do protesto comunicado Às fls. 178, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORIVAL INÁCIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propôs a presente ação para requerer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25.08.2011, com o reconhecimento de período de labor urbano comum (22.08.1976 a 11.03.1977), bem como do tempo em que trabalhou como agricultor (01.01.1965 a 01.07.1976 e de 01.09.1978 a 28.02.1982). Com a inicial, juntou documentos (fls. 5/49). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. O réu promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 60/107). Diante da recusa do autor em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do órgão originalmente processante (fls. 133), foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 134/136), sendo a ação redistribuída a esta Vara Federal em 05.12.2013. Deferida a produção da prova testemunhal (fls. 149), cujos depoimentos em mídia eletrônica foram encartados às fls. 175. Instados a se manifestar, o autor teceu suas considerações sobre a prova oral produzida às fls. 178/179, ao passo que o réu ficou inerte (fls. 180- verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como tempo comum urbano do período de 22.08.1976 a 11.03.1977 e como tempo comum rural os intervalos de 01.01.1965 a 01.07.1976 e de 01.09.1978 a 28.02.1982. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (01.01.1965 A 01.07.1976 E DE 01.09.1978 A 28.02.1982) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ

AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus)No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rurícola (01.01.1965 a 01.07.1976 e de 01.09.1978 a 28.02.1982). Para comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos:- Declaração do Serviço de Documentação Escolar de Santo Antônio do Platina/PR, sobre a conclusão da 2ª. série primária em 1965 (fls. 29-verso);- Certificado de Dispensa da Incorporação do Min. do Exército de 30.04.1971 (fls. 30 e fls. 85-verso a 86);- Recibo de entrega da Declaração de Rendimentos referente ao ano de 1971 - documento ilegível (fls. 30-verso e 86-verso);- Declaração de Gil de Matos Cardoso acerca da prestação do serviço de lavrador no período de 1978 a 1982 (fls. 31 e 87);- Certidão de Casamento em 27.06.1970, (fls. 31- verso e 87-verso);- Certidão de Nascimento com anotação de Casamento do filho Adercione Inácio da Silva em 29.08.1972 (fls. 32 e 88);- Certidão de Nascimento da filha Kátia Inácio da Silva em 26.12.1979 (fls. 32-verso e 89-verso);- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina (fls. 44-verso e 45 e 84 a 85 e 100-verso e 101).O documento de fls. 29-verso não declina a ocupação do autor, não atendendo o comando do 3º do art. 55 da Lei de Benefícios.A declaração de fl. 31 não tem eficácia de prova documental por se tratar de afirmação que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material.Anoto, ainda, que as declarações de sindicato rural (fls. fls. 44-verso e 45 e 84 a 85 e 100-verso e 101), salvo em relação ao ano de 1970, não podem ser consideradas como prova sem a homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95.Na certidão de casamento celebrado em 1970 o autor foi qualificado como lavrador, o mesmo ocorrendo na certidão de nascimento dos filhos. Em que pese não serem documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, por gozarem de fé pública, indicam que o demandante exercia a profissão de lavrador nas épocas neles declinadas (1970, 1972 e 1979). Em juízo, as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas terras de Evandro Gaudêncio Granemann, mudou-se para a cidade e pouco tempo depois passou a laborar na propriedade de Gil Cardoso antes de migrar para São Paulo. Afirmaram também que os filhos do autor nasceram na época em que ele trabalhava para Evandro.À exceção da testemunha Roberto, as demais declararam que trabalhavam em terras próximas àquelas onde o autor teria exercido sua atividade rural durante a adolescência (em 1965) até a idade adulta (em 1976). Nesse panorama, ausente qualquer início de prova documental que indique o exercício de labor rural entre 1965 e 1969, 1973 a 01.07.1976, descabe o reconhecimento do referido período.Em relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade rural realizada no ano de 1970, observa-se que o réu já o computou conforme contagem administrativa de fls. 103/103-verso, a caracterizar a carência de ação neste particular.À vista da certidão de casamento (em 29.06.1970), do certificado de Dispensa da Incorporação do Exército (1971) e da certidão de nascimento do filho (em 29.08.1972), complementados pela prova testemunhal produzida, o período de 31.12.1970 a 31.12.1972 deve ser averbado como de atividade rural.Por fim, improcede o pedido de averbação do intervalo entre 01.09.1978 a 28.02.1982. Em que pese a anotação constante da certidão de nascimento da filha do autor em 1979, os depoimentos são vagos e imprecisos no tocante à atividade profissional do período em destaque. Nenhuma das pessoas inquiridas relata ter presenciado o demandante trabalhando na propriedade de Gil Cardoso.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM (DE 22.08.1976 A 11.03.1977)Com relação ao período de 22.08.1976 a 11.03.1977, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Considerando que o referido vínculo empregatício foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social conforme consta das fls. 13, cabia ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar, nem foi justificada a utilidade da prova requerida nestes autos para demonstrar a irregularidade do referido registro profissional.Assim, merece ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 22.08.1976 a 11.03.1977.DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPor fim, não merece guarida o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que a soma do tempo de atividade rural e do período urbano comum reconhecido nesta sentença ao total apurado pela autarquia previdenciária às fls. 103 é insuficiente para implantação do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e em relação ao requerimento de benefício NB.: 42/158.154.163-2, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao intervalo de 31.12.1970 a 31.12.1972;2. à averbação do tempo de serviço urbano comum de 22.08.1976 a 11.03.1977.Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**  
IRACY AGASSI DE SOUZA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré no cumprimento das seguintes obrigações: (1) devolver os valores indevidamente retirados de sua conta bancária no valor total de R\$ 4.761,09; (2) reembolsar os juros cobrados no período em que o saldo depositado permaneceu negativo em razão das movimentações fraudulentas; (3) pagar o que deixou de receber em razão do resgate antecipado de título de capitalização correspondente ao valor de R\$ 466,32, acrescidos dos rendimentos pactuados; (4) indenizar a autora pelo dano moral impingido em montante correspondente a dez vezes a quantia subtraída da conta ou outro valor a ser fixado a critério do juízo; e (5) juros moratórios e correção monetária desde a ocorrência do primeiro saque. A autora afirma que após uma tentativa frustrada de efetuar uma transação com seu cartão magnético em sua visita à cidade de Cerquillo, tomou conhecimento de várias retiradas espúrias de sua conta corrente. Contudo, seus pedidos de recomposição do saldo formulados em 5/9/2012 e 2/10/2012 não haviam sido respondidos até a data do ajuizamento da ação. Relata que em razão destes fatos, foi impelida a solicitar o resgate antecipado de título de capitalização, recebendo valor inferior ao que teria direito se fosse observado o prazo contratual. Aduz que a ré deve responder pela falha de segurança que permitiu as movimentações financeiras impugnadas, inclusive as consequências de natureza extrapatrimonial decorrentes da fraude. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fls. 25). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve irregularidade nas transações. Assevera que as três contestações administrativas relativas aos fatos alegados na inicial (em 5/9/2012, 21/9/2012 e 2/10/2012) são divergentes quanto às movimentações vergastadas. Anota que a autora não poderia somar os valores indicados nas contestações de saque a que alude (5/9/2012 e 2/10/2012) uma vez que tratam das mesmas retiradas, com a diferença de que na derradeira impugnação administrativa a autora reconhece como legítimas as operações realizadas no intervalo entre 12 e 23 de julho de 2012. Aduz que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ressalta que cada transação foi realizada com cartão magnético, senha pessoal e intransferível e palavra secreta de escolha da autora, circunstância que, aliada aos outros fatores que aponta, é incompatível com o modus operandi deste tipo de fraude. Ainda que restasse comprovado que a autora não realizou as movimentações em questão, prossegue a ré, os dissabores por ela experimentados não foram causados pela demandada, mas por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil postulada. Juntou documentos. Réplica às fls. 110/113. Instados a especificar provas (fls. 106), a ré nada requereu (fls. 108) ao passo que a autora protestou pela oitiva do gerente da agência depositária e de testemunhas. Deferida a produção da prova oral (fls. 116), as testemunhas arroladas às fls. 117 foram inquiridas conforme fls. 134/139. As partes apresentaram os memoriais de fls. 145/146 e 147/148. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à irregularidade das transações bancárias observadas na conta corrente da autora e às consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se as transações bancárias devem ser anuladas e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável. Na espécie, a autora impugna as retiradas de valores de sua conta bancária, as quais totalizam R\$ 4.761,09. Alega que elas foram produto de fraude mediante o uso de cartão clonado, falha de segurança da qual exsurge a responsabilidade civil da instituição

financeira demandada. Infere-se que tal importância resulta das contestações administrativas datadas de 5/9/2012 e 2/10/2012 (fls. 13 e 15). Dos documentos apresentados pela ré, depreende-se que as movimentações rejeitadas pela autora são aquelas relacionadas às fls. 52 e 89. Nesse ponto, assiste razão à ré uma vez que as retiradas apontadas na impugnação de 2/10/2012 são as mesmas da formulada em 5/9/2012. Cumpre ressaltar que inexistem óbices para a admissão de tais documentos como prova tendo em vista que a autora não especificou as transações suspeitas e nem indicou o período em que elas teriam ocorrido. Tampouco apontou as razões que coloquem em dúvida a credibilidade do material apresentado pela ré. Dessa maneira, e considerando que não foi colacionado aos autos outro elemento probatório a embasar o valor do desfalque declinado na prefacial e a época em que ele ocorreu, conclui-se que as retiradas supostamente fraudulentas somam R\$ 3.509,71 e foram realizadas no período de 12/7/2012 a 3/8/2012. A autora nega ter efetuado as movimentações porquanto perpetradas no período em que ela permaneceu no interior do Estado. Além disso, argumenta que elas destoam do padrão normalmente observado em suas transações bancárias passadas. Para comprovar suas assertivas foram apresentados documentos e inquiridas duas testemunhas. Examinando o detalhamento das transações em causa expedido para o exame da contestação administrativa de 5/9/2012 (fls. 66/67), observa-se que no interstício de 12/7/2012 a 3/8/2012 foram realizados dois saques no valor de R\$ 1.000,00, um em 20/7/2012 e o outro em 1/8/2012, e doze transações do tipo CP MAESTRO envolvendo quantias que variaram entre R\$ 35,00 e R\$ 505,00, efetivadas em terminais cadastrados nos Municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo. Da segunda contestação administrativa não constaram os saques nem as transações anteriores a 24/7/2012, bem como a realizada em 2/8/2012 no montante de R\$ 65,51. Os depoimentos das testemunhas convergem no sentido de que a autora esteve na cidade de Cerquillo em agosto de 2012 para acompanhamento de uma obra, mas não especificaram o dia em que iniciou sua estada, não tendo sido apresentado pela ré nada que prejudique a credibilidade de suas declarações. Sucede que as provas produzidas não convencem de que todas as movimentações computadas em sua conta no período precitado resultam de crime. Não consta dos autos elementos que confirmem a alegação de que as transações impugnadas não se amoldam ao comportamento ordinariamente seguido pela autora no tocante às movimentações financeiras que costuma realizar, o que poderia ser feito mediante a apresentação de extratos bancários pretéritos, os quais poderiam ser facilmente obtidos pela parte interessada. sequer foi mencionada qualquer dificuldade para a produção desta prova a autorizar eventual inversão do onus probandi, sendo de rigor salientar que esta regra não se destina a compensar a inércia do litigante que deixou de produzir a prova que lhe competia. Também não deve ser desprezada a diferença apontada pelo réu atinente ao conteúdo das contestações de saque, mormente à mingua de qualquer explicação da autora do motivo para ter excluído da segunda impugnação transações que constavam da primeira, comportamento incompatível com a irresignação manifestada de maneira genérica na inicial e na réplica. Assim, infere-se da ausência de justificativa para tal proceder a aceitação das operações que deixou de questionar, quais sejam, as realizadas entre 12/7/2012 e 23/7/2012, o saque do dia 1/8/2012 e a operação do dia 2/8/2012 no valor de R\$ 65,51. Sob outra perspectiva, ressalte-se que para a efetivação das operações eletrônicas questionadas era necessário o uso de cartão magnético e de senha pessoal. Além disso, os terminais em que elas foram realizadas estão em poder de estabelecimentos empresariais situados nesta municipalidade ou em cidade vizinha, o que coloca em dúvida a alegação de inautenticidade lançada na exordial. Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que as operações são fraudulentas, sendo inviável a inversão do ônus da prova nessas circunstâncias por ausência do requisito da verossimilhança. No entanto, tendo a autora alegado e demonstrado que não estava no Município de Santo André em agosto de 2012, cabia à ré o ônus de provar que as movimentações realizadas em terminais localizados nesta região foram efetivadas pela titular da conta, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse panorama, forçoso concluir que as operações eletrônicas objeto da impugnação de 2/10/2012 efetivadas em agosto de 2012, não foram concluídas pela titular da conta. Por conseguinte, é devida a restituição dos valores envolvidos no total de R\$ 1.153,50. Tendo em vista que a reparação do dano deverá ser integral, o que abrange as consequências diretamente aferíveis do evento danoso, é devida a devolução do montante cobrado pela ré a título de juros contratuais sobre as importâncias irregularmente retiradas da conta da autora. Quanto ao pagamento da quantia que deixou de ser recebida pelos valores investidos em título de capitalização, não restou demonstrado que o resgate antecipado é consequência direta da fraude verificada. Não tendo sido apresentado extrato do período entre 16/8/2012 e 17/10/2012, impossível afirmar de modo extremo de dúvida que a autora procedeu à referida antecipação com o propósito de reequilibrar o saldo de sua conta de depósito bancário. Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, a demandante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar quaisquer embaraços derivados da conduta da ré na solução do impasse de modo a afetar sua reputação perante a sociedade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir os valores retirados da conta bancária da autora na importância de R\$ 1.153,50 e o montante cobrado pela ré a título de juros contratuais sobre as importâncias irregularmente retiradas da conta da autora. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir

da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-71.2015.403.6126** - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002485-78.2015.403.6126** - DINO LOPES MUNHOZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em razão do quanto informado, às fls. 67, constato a ocorrência de erro no lançamento do texto que foi remetido à publicação relativo à decisão de fls. 62, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, resta prejudicado o exame das razões apresentadas nos declaratórios de fls. 64/66. Assim, determino seja republicada a decisão de fls. 62/62 verso, na íntegra, com devolução do prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: \*\*\*\*\* Republicação do despacho de fls 62 e verso.: DECISÃO: DINO LOPES MUNHOZ, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de anular, e de forma subsidiária substituir, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas perante a Receita Federal do Brasil mediante alegação de uso indevido de seus documentos por falsários que celebraram fraudulentamente contratos de financiamento mercantil sem anuência e ciência do autor. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 25/59. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0003054-79.2015.403.6126** - JOSE AGOSTINHO DA SILVA LEAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Publicação) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0003064-26.2015.403.6126** - JULIO DIAS NEVES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Publicação) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0003089-39.2015.403.6126** - HELIO DOS SANTOS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DOS SANTOS SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.: 46) mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/86. Vieram os autos para

exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro a juntada das informações complementares junto à empregadora General Motors Brasil, conforme requerido à fl. 12, competindo ao autor diligenciar sua obtenção em 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo, comprovem a recusa da empregadora em fornecê-los.Citem-se e intimem-se.

**0003091-09.2015.403.6126 - TIAGO DOS REIS SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIAGO DOS REIS SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) mediante a conversão do tempo urbano especial, bem como pelo reconhecimento do tempo rural exercido entre 01.01.1974 a 21.12.1987. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/108.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.No entanto, defiro a juntada das informações complementares junto às empregadoras, conforme requerido à fl. 17, competindo ao autor diligenciar sua obtenção em 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo, comprovem a recusa da empregadora em fornecê-los.Ademais, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural, reputo necessária a produção de prova testemunhal (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, promova o Autor, no prazo de 10 dias, a apresentação do rol de testemunhas, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência.Citem-se e intimem-se.

**0003092-91.2015.403.6126 - WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WAGNER APARECIDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/80.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o

provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007520-58.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000018-29.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-40.2011.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega que o Embargado deixou de compensar valores que recebeu a título de auxílio doença obtida em âmbito administrativo.Aponta como valor devido R\$ 5.334,17 em outubro de 2014, apresentando cálculo das diferenças.Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 25).Intimada, a embargada ficou-se silente.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 28/48. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância às fls. 51 e o embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à ausência de compensação dos valores já pagos administrativamente.Ambas as partes, em seus cálculos, deixaram de descontar alguns valores adimplidos na época oportuna, razão pela qual os respectivos cálculos apuraram quantia superior à devida. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 29/48.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 4.626,25, atualizados para outubro de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 29/48, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000912-05.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-64.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos contra o cálculo de liquidação da sentença proferida nos autos 0002355-64.2010.403.6126 pelo embargado JOÃO MANUEL DOS SANTOS mediante alegação de excesso de execução. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 4/23.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados gerando um excesso de execução no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado não apresentou impugnação aos embargos. (fl. 26,verso). Fundamento e Decido.Com efeito, a sentença que parcialmente acolheu o pedido deduzido foi alvo de recurso manejado pelas partes, bem como da remessa oficial.Em exame recursal, houve reforma do julgado para negar seguimento ao recurso do autor (ora, embargado) e dando parcial provimento ao recurso manejado pelo INSS e à remessa oficial. O r. acórdão

declarou a inexistência de direito às parcelas do auxílio-doença recebidas pelo autor. (fls. 135/137 verso, dos autos principais) No entanto, não houve condenação da autora (embargada) aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade processual. Desta feita, não existe título que embase o pleito para execução dos honorários advocatícios como pretendido, uma vez que o embargado foi quem sucumbiu. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de valores a executar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, mediante traslado de cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002355-64.2010.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-55.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI (SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007048-52.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-39.2012.403.6126) NEUMA DE MATOS ROCHA (SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da ação monitória sob o argumento de que o bem afetado foi adquirido antes do bloqueio judicial. Relata que adquiriu do réu da ação monitória distribuída sob o n. 0006161-39.2012.4.03.6126 o veículo Peugeot 207/HB XR, ano 2010/2011, renavam 225.621.657, chassi 9362MKFWX88025113, PLACA EZQ 7363, por meio de Instrumento Particular de Venda de Veículo Automotor, época em que a única restrição que recaía sobre o bem consistia na alienação fiduciária em garantia constituída em favor da instituição financeira mutuante. Contudo, adimplida a última parcela do financiamento, a embargante alega ter sido impedida de realizar a transferência do automóvel em razão da restrição judicial ora combatida. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a embargada não apresentou resposta, consoante certidão de fls. 29-verso. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Vale registrar que a citação da embargada se deu nos termos do artigo 1.050, 3º, do Código de Processo Civil, contrario sensu, uma vez que possuía procurador constituído nos autos da ação principal. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante celebrou Contrato Particular de Venda de Veículo Automotor com o Executado Wilton em 24/10/2011 (fls. 11). Para comprovar a posse do bem desde aquela época, coligiu cópia do Certificado de Registro de Veículo datado de 5/10/2011 (fls. 12/13), da apólice de seguro n. 05831 60 2242284 (fls. 14/17), referente ao período de 5/8/2013 a 5/8/2014, e do Cartão Magnético da apólice de seguro n. 60 3203975, com vencimento em 5/8/2015 (fls. 18), ambas firmadas com a seguradora Porto Seguro relativas ao veículo objeto da restrição judicial, em nome de seu irmão Jose Romero Rocha Matos (fls. 19), pessoa que utiliza e conduz o automóvel. Depreende-se da documentação precitada que aludido contrato foi firmado em 2011 e não em 13/1/2014 como constou da inicial. Ainda que se considerasse que a compra e venda noticiada foi concluída nesta última data, observo que a restrição no sistema RENAJUD foi levada a efeito em setembro de 2014 (fls. 67 dos autos da monitória), sendo anterior à prática do ato tendente à constrição do bem, a qual, ademais, não se aperfeiçoou com a penhora. Comprovado que a alienação em comento ocorreu antes do bloqueio judicial do bem, forçoso concluir que o ato vergastado padece do vício que lhe foi atribuído uma vez que atingiu bem na posse de terceiro. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Na espécie, como a embargada deu causa à restrição, tendo-a requerido às fls. 63 dos autos principais, forçando a embargante a contratar os serviços advocatícios de seu patrono para opor os presentes embargos, deve responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS** nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial realizado pelo sistema RENAJU incidente sobre o veículo Peugeot 207/HB XR, ano 2010/2011, renavam 225.621.657, chassi 9362MKFWX88025113, PLACA EZQ 7363. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que a embargada



deixou de se opor à pretensão deduzida, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002645-45.2011.403.6126** - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IZIDORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0007159-41.2011.403.6126** - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003134-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos constantes dos embargos à execução para estes autos. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Expeça-se ofício requisitório de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES LIMA DOS SANTOS Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda. Após requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5503**

#### **MONITORIA**

**0000563-70.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA REBELO DIAS Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 45, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo

interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0004130-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora, para apresentação dos valores devidos até a data da cessação da mora em 16/09/2014, conforme decisão de fls. 114. Intimem-se.

**0003577-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SERGIO TRAMONTINA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 63/67 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7)** - WALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005361-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005361-4)** - REINALDO DE ALENCAR PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005991-43.2007.403.6126 (2007.61.26.005991-9)** - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP252438 - ANGELA DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004335-46.2010.403.6126** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001533-07.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003751-08.2012.403.6126** - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003768-44.2012.403.6126** - ISIDRO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos

em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004858-87.2012.403.6126** - SILVIO CESAR RODRIGUES (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ISIDRO DA SILVA (SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X EDMARA MARCELE SIMONATO (SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001559-68.2013.403.6126** - ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO X SANDRA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003718-81.2013.403.6126** - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004452-32.2013.403.6126** - RENATA BERTARNONI MIURA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012554-66.2013.403.6183** - ADEMIR ALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ALVES DE SOUZA, já qualificado, propõe perante a 5ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo esta ação cível de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do período rural (01.01.1974 a 31.01.1982), bem como a conversão dos períodos comuns em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/103. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 106/113, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 31.03.2014. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/138) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/147. Foi deferida a prova testemunhal, cujo depoimento da testemunha relacionada foi juntado às fls. 169, sendo as partes instadas a se manifestarem. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (28.06.2013 - fls. 103) e a data da propositura da presente demanda (13.12.2013 - fls. 02). Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da

Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 70/74, consignam que nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.12.2011 a 18.04.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.06.1999 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Do período rural.:Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Assevero, por oportuno, que a própria expressão ao traduzir início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.No caso em exame, pede o autor, nascido em 25.04.1964, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1974 a 31.01.1982.No entanto, não apresentou qualquer documento que constitua um início de prova documental para comprovar o tempo de atividade rural, muito embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia. A prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).Todavia, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que tomo como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Assim, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.01.1974 a 25.04.1976, uma vez que nessa época o autor era menor de 12 anos de idade.Com relação ao período de 26/04/1976 a 31/01/1982, o pedido deduzido também improcede, uma vez que o autor não

apresentou qualquer documento que constituísse um início de prova documental e a prova testemunhal isolada não se presta para comprovação do labor rural, nos termos da Súmula n 149/STJ, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assevero, por oportuno, que os períodos rurais trabalhados como lavrador para Soichi Tamura e que foram registrados na CTPS, cuja cópia foi encartada às fls. 33, foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.01.1974 a 31.01.1982, 01.02.1982 a 12.05.1984, 01.09.1984 a 30.04.1986, 01.11.1986 a 31.12.1987 e de 22.01.1988 a 08.07.1988, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpro asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.02.1982 a 12.05.1984, 01.09.1984 a 30.04.1986, 01.11.1986 a 31.12.1987 e de 22.01.1988 a 08.07.1988, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial. Logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Resta prejudicado o exame do pedido de conversão inversa em relação ao período de 01.01.1974 a 31.01.1982, uma vez que este período sequer foi reconhecido como tempo de serviço. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, o autor não possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, se considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e quando adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o autor implementa o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.12.2011 a 18.04.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/165.486.957-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo o Autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 19.11.2003 a 31.12.2009 e de 01.12.2011 a 18.04.2013, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/165.486.957-8 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio

**0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.EFIGÊNIA BATISTA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo reconhecer a nulidade dos débitos lançados em fatura de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Pede a concessão de tutela antecipatória no sentido de determinar a sustação de qualquer negativação efetuada pelo réu em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito: SERASA e SPC. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/24. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Numa análise perfunctória dos documentos carreados pela autora, constato que a fatura de janeiro/2015 era composta do saldo devedor do mês anterior (R\$ 822,26) e dos lançamentos mensais (R\$ 1.108,17), totalizando o montante de R\$ 1.930,43.O pagamento efetuado no valor de R\$ 1.108,00 foi realizado em 24.01.2015, ou seja, dez dias após o vencimento da fatura, mas não foi contabilizado nas faturas posteriores (fls. 11/12).Assim, na fatura referente a fevereiro/2015, o débito em aberto foi recalculado e acrescido dos lançamentos mensais, totalizando o montante de R\$ 2.585,64. Desse valor, a autora pagou R\$ 1.477,64 em 24.02.2015. Na fatura de março/2015, o débito em aberto foi recalculado e acrescido dos lançamentos mensais apurando-se o montante de R\$ 1.372,21, dos quais foram pagos pela autora apenas o valor de R\$ 48,73 em 25.03.2015, por orientação da operação do cartão, segundo consta na petição inicial (fl. 14). Na fatura referente a abril/2015, o débito em aberto foi recalculado e acrescido dos lançamentos mensais, totalizando o montante de R\$ 1.513,55, dos quais foram pagos pela autora apenas o montante de R\$ 39,32 em 16.04.2015, na mesma forma do mês anterior (fl. 15).Portanto, há urgência da medida postulada, na medida em que os lançamentos das faturas do cartão de crédito referentes ao período de janeiro a abril de 2015 foram realizados sem a contabilização do pagamento de R\$ 1.108,00, realizado em 24.01.2015, o que torna incerto e controvertido o valor levado a apontamento em cadastro de restrição de crédito do SCPC.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a restrição apontada contra a autora (CPF 028.761.718-13) no SCPC, no valor de R\$ 1.619,83, de 14.01.2015 - fls. 20 . O requerimento de realização de audiência de conciliação será oportunamente analisado após a contestação. Saliento, por oportuno, que no prazo da contestação a CEF deverá manifestar-se especificamente acerca do interesse de realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da eventual instrução processual. Cite-se. Oficie-se por email, se possível. Intimem-se.

**0003113-67.2015.403.6126 - RAFAEL CONTI FABBRON(SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI E SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Adite o Autor a petição inicial indicando precisamento o valor da causa, de acordo com o bem da vida objetivado para presente ação, sob pena de indeferimento.Prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0003142-20.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DALBON(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ROBERTO DALBON, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional da prestação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de que seja procedido ao recálculo do benefício para que os salários-de-contribuição compreendidos no período anterior a março de 1994, sejam corrigidos pelos índices referentes ao IRSM/1994 (39,67%), na forma prevista pela Lei 8800/94, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Pleiteia, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/18. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 19 e do extrato das informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal em relação aos autos n. 2003.6126.004748-1 (fls. 20/21), verifico que o pedido deduzido foi julgado parcialmente procedente para determinar o recálculo da renda mensal inicial com a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no importe de 36,67%, bem como que se procedesse à aplicação do IGP-DI de maio/96 a junho/97.Ademais, as informações constantes na relação de créditos disponibilizada pelo INSS em sua página na Internet (fls. 22/24) e das informações acerca da revisão pelo IRSM no Sistema Plenus (fls. 25/28) evidenciam que já transitou em julgado a fase de execução do julgado, conforme informações processuais extraídas do sistema de acompanhamento judicial e disponível na internet (www.trf3.jus.br).Portanto, pelo exame das informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal e do Sistema único de Benefícios - DATAPREV (Hiscreweb e PLENUS) quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na

nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e considero prejudicada as demais questões suscitadas nos presentes autos, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual e ao pagamento das custas, em face da gratuidade de justiça. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003147-42.2015.403.6126 - BENNO MARINO MULLER(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0003148-27.2015.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CRISTIAN JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X ILZA GABRIEL DE JESUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOAO LEARDINI FILHO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JONAS ALVES DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MONICA ALMEIDA TEIXEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X SINVALDO TEIXEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003238-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)**

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-03.2002.403.6126 (2002.61.26.000573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-85.2002.403.6126 (2002.61.26.000574-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)**

Tendo em vista a resposta do E. Tribunal Regional Federal de fls.156, expeça-se ofício para cancelamento do ofício requisitório 20110000242, protocolo 20120019759. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da Prefeitura Municipal de Santo André. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000794-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000794-0) - MARISA SANTORO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARISA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 195/201), o credor manifestou sua concordância. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 207/208. Sobrevinda à informação de que o nome da advogada do autor VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI descrito na requisição expedida, a título de honorários sucumbenciais, era divergente dos dados da Receita Federal (fls.209/213), esta foi cancelada. Expedida nova requisição de pagamento retificada às fls.221, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 223 e 226. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de

manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005945-29.2008.403.6317 (2008.63.17.005945-9) - JAILSON JOAO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 168/184), o credor manifestou sua concordância (fls. 189/200). Expedida a requisição de pagamento de fls. 203, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 205. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRID GUENTER BOKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 190/216), o credor discordou e apresentou seus cálculos às fls. 222/231. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 233, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 238/248. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 251/252. Sobrevinda à informação de que o nome do autor e de sua patrona descritos na requisição expedida eram divergentes dos dados da Receita Federal (fls. 254/264), estas foram canceladas. Expedidas novas requisições de pagamento retificadas às fls. 283/284, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 287/288. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013276-63.2002.403.6126 (2002.61.26.013276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012471-9)) ARPEA ESPORTE CLUBE X MONACO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP099258E - ROSELI APARECIDA PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARPEA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL**  
Aguarde-se ulterior provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5504**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA**

Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por 60 (sessenta) em secretaria, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002260-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA**

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste juízo, para posterior



levantamento, bem como a restrição de circulação do veículo bloqueado as folhas 76.Intimem-se.

**0003960-40.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Defiro o prazo de vinte dias para a juntada da planilha de débito atualizado requerido pelo Exequente as folhas 142.

**0004711-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 82.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002860-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002860-4)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003666-56.2011.403.6126** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Após retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004295-93.2012.403.6126** - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o pedido de vista formulado Às fls.232 pelo prazo de 05 dias.Após retorem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001092-21.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbra omissão na sentença proferida, quanto a reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária destinadas a terceiros, salário educação e ao RAT/FAP sobre o auxílio creche e ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da propositura da ação.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de exclusão da incidência da contribuição previdenciária patronal destinadas a terceiros, salário educação e ao RAT/FAT incidentes sobre o auxílio-creche, bem como na fixação do termo inicial do período de compensação.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar na fundamentação da sentença proferida o seguinte tópico:As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).Do mesmo modo, a cobrança da contribuição do salário-educação é constitucional, encontrando-se tal questão superada, na medida em que a Súmula n. 732 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a contribuição.Em relação aos valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório como eles não integram o salário-de-contribuição, resta prejudicado o pedido formulado na medida em que estes valores também não compõem a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente de trabalho - SAT/RATDe outra sorte, verifico a ocorrência de omissão quanto aos efeitos da sentença, com relação ao termo inicial do prazo quinquenal para a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Portanto, o dispositivo da sentença de fls. 225/227, fica incluído com o seguinte comando:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-creche aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em

face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003261-78.2015.403.6126** - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. POLICARGA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço legal de férias, 13º. salário, adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 38/811. Foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fls. 812), sendo apresentada cópia do contrato social da sociedade de advogados que representam a impetrante (fls. 814/830). Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Assim, os valores a título de aviso prévio, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2012 ..DTPB:.). De outro giro, como se pode notar do dispositivo legal, as verbas recebidas a título de férias gozadas e terço constitucional de férias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013 ..DTPB:.) e (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2014 ..DTPB:.) e (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0007042-31.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015) Do mesmo modo, as verbas a título de 13º. salário e os adicionais de hora-extra, periculosidade e noturno por integrarem o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219, REL. MIN. LUIZ FUX), (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2014 ..DTPB:.). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio, e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-

se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0003262-63.2015.403.6126** - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Formula, em liminar, pedido para autorizar o depósito judicial das parcelas controversas com objetivo de evitar os reflexos da inadimplência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/142. Foi determinada a regularização da representação processual do impetrante (fls. 145), sendo apresentado o contrato social da sociedade de advogados que representam a impetrante (fls. 146/162). Fundamento e decido. De início, recebo a petição de fls. 146/165, em aditamento da exordial. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003552-78.2015.403.6126** - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança preventivo, contra ato na iminência de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de assegurar aos associados da impetrante a cessação imediata do recolhimento de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, com base na Lei n. 9.876/99. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/44. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## **Expediente Nº 4020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009994-34.2012.403.6104** - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0006947-81.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0001932-97.2015.403.6104** - REYNALDO TAVARES DE LIMA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001932-97.2015.403.6321AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REYNALDO TAVARES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:REYNALDO TAVARES DE SLIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a inicial que, em razão da doença que o acomete, o autor está afastado de suas atividades há 14 anos e continua incapacitado para o trabalho, razão pela qual entende que agiu com erro a autarquia previdenciária ao cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença.Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (09/58).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado quadro de incapacidade (fl. 61).Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (fls. 72/83).O INSS apresentou contestação (fls. 84/90).Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em exame, postula a parte medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, constato que foi deferido ao autor o benefício de auxílio-doença, em 10/11/2003 (fl. 13), o qual foi prorrogado sucessivamente até 27/09/2014 (fl. 14), quando foi cessado por alta médica. Desse modo, ajuizada esta ação em 10/03/2015, menos de um ano após a cessação do benefício, a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Todavia, com base nas provas coligidas até o momento, não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho.Nesta medida, o laudo elaborado pelo perito médico judicial foi conclusivo no sentido de que o autor sofre de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo (fl. 78), mas que essa doença não é incapacitante e quaisquer reforços positivos a esse comportamento, como atendimento a sua vontade, pela família (...), ou concessão de benefício, corroborariam o comportamento, piorando sua manifestação sintomática (fl. 79).Em consequência, à vista da conclusão do laudo judicial acostado aos autos, encontram-se ausentes os requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Intimem-se.Santos, 13 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5)** - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA

X VALDETE MELO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X ANA VALERIA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X PAULO RUIZ ALVARES X ANALIA DA SILVA FIGUEIREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AFONSO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ANALIA DA SILVA FIGUEIREDO (CPF 158.933.438-83 (fls. 786/794) em substituição ao autor Pedro Lopes de Figueiredo, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.0018066 (2010.00000001) (fl. 644) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0203815-38.1991.403.6104 (91.0203815-3)** - NAIR LANCHAS MAGALHAES X NANCY LANCHAS NOVO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X VALDIR MACEDO DA SILVA X ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LANCHAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 461/462: intime-se o patrono do autor José Timóteo dos Santos para que traga aos autos certidão de nascimento do Sr. Deusdete Timóteo dos Santos, tendo em vista que o documento de identidade (fl. 316) não consta a filiação completa, no prazo de 10 dias. Com a vinda do documento, dê-se nova vista ao INSS para apreciação da habilitação de fls. 314/318, 351 e 381. Quanto ao pedido de habilitação do executado Pedro Gonçalves da Silva já foi apreciado, conforme decisão de fl. 407 e autuação nos autos. Int.

**0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5)** - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL (CPF 248.653.578-07 (fls. 485/494) em substituição ao autor Arthur Moral, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0178748 (2014.0000472) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8216**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da designação do dia 19 de Agosto de 2015, às 10hs, para o início da perícia, com encontro na Rodovia BR 116 (antigo posto Manecão), defronte à antiga Polícia Rodoviária Federal, antes do pedágio. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-76.2014.403.6104** - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Resta prejudicada, ante a ausência de intimação das testemunhas, a realização da audiência designada para o próximo dia 11 de Junho. Redesigno para o dia 29 de Julho de 2015, às 14 hs, expedindo-se Carta Precatória, com urgência, para intimação de Lindomar Vieira dos Santos e Flavia Carvalho de Assis. Cumpra-se e intemem-se.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7480**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Intemem-se as defesas dos acusados MARCOS DELFIN FERREIRA e PEDRO IVO ESTEVES MARTINS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 647 vº.

**0004337-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004337-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MARTINS CORREA(SP315153 - VIVIANE WEBER KOBAYASHI) X CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DA SILVA MOTA

Intemem-se as defesas dos acusados ANDERSON MARTINS CORREA, CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS e JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 427 vº.

**0003528-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Intime-se a defesa da acusada Jin Lin para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.197.

**0004209-57.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/04/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ apresentou defesa escrita (fls. 62/72), alegando, em síntese, a insignificância da conduta em razão do valor irrisório da mercadoria apreendida. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Decido. Afastada a aplicação do princípio da insignificância por decisão proferida pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/122vº), que reformou a sentença de fls. 83/91, tudo o quanto mais foi alegado pela defesa refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Ante a observação contida na parte final do r. voto de fls. 119/121, relativa ao nome do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, aditar a denúncia. Após, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4653**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
Autos nº 0008334-15.2006.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 195/198) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES - dando-os como incurso nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (fls. 203/204). Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 364/373 com documentos às fls. 374/3780, onde alegam, preliminarmente, que o corréu GILDO está sendo processado nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requerem, portanto, a unificação dos processos. Argumentam, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 10 de dezembro de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Quanto ao mérito se reserva no direito de examina-lo somente nas alegações finais. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FRANCISCO RODRIGUES CHAVES às fls. 388/394, onde alega a ocorrência da prescrição virtual. Requer, ainda, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Afirma, que durante a instrução processual trará provas de sua inocência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que o pedido do corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES de reconhecimento da prescrição virtual, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas

hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DEQUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial.Verifico que o laudo pericial de fls. 142/146 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada.5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que FRANCISCO RODRIGUES CHAVES supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão.8. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos corréus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como



INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.9. Designo o dia 16/07/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns (fls. 198) e testemunhas de defesa (fls. 372). Designo o dia 16/07/2015, às 16:00 horas para interrogatório dos réus. 10. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano (fls. 372/373), que deverá ser realizada por videoconferência no dia 16/07/2015, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro (fls. 373). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. 12. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVEZ. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 01 de dezembro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 191/15 PARA LONDRINA/PR E 192/15 PARA ITANHAEM/SP

#### **Expediente Nº 4668**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1)** - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ (SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)  
Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GIAMPAOLO ZANON e MARCOS PICCININ, denunciados como incurso nas penas dos artigos 304, na forma do 299 e 334, caput, este último c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Visto que realizadas audiências e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciárias de São Bernardo/SP a intimação dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. DESIGNADA AUDIENCIA PARA 24/07/2015 ÀS 16 HORAS - VIDEOCONFERENCIA COM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXPEDIDA CP 92/2015.

#### **Expediente Nº 4669**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004966-80.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração original, considerando que foi juntada cópia às fls. 07/09. Após, com a juntada da procuração original nesses autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos n. 0001734-02.2011.403.6104.

## **Expediente Nº 4670**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-46.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Intime-se a defesa da acusada Taís Floriano Sardo a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 414 no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 415/416: Intimem-se, ainda, as testemunhas de defesa Julio Alschviscky (R. Francisco Sampaio, nº 53/ap. 12 - Embaré - Santos/SP - CEP 11040-221) e Gino Giancarlo Mohamed (Av. Presidente Wilson, nº 180 - José Menino - Santos/SP - CEP 11065-201).

## **Expediente Nº 4671**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002604-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-14.2015.403.6104) GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de prisão preventiva da acusada GERLIDES DIAS BARBOSA em decorrência da descoberta de provas supervenientes, consistentes na juntada integral da ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, onde constam diversos antecedentes da acusada. Alega, ainda, que fora proferida sentença condenatória a pena superior a 08 (oito) anos, demonstrando a periculosidade da acusada. Conclui pela presença dos requisitos da prisão preventiva, e, mormente, pela possibilidade de utilização de documentos falsos para se subtrair à aplicação da Lei Penal. É o necessário. Decido. As informações referentes aos apontamentos criminais da acusada não são novos, vez que já existiam no apenso relativo aos antecedentes. O fato de haver sentença condenatória neste interregno, não é elemento novo a ponto de se configurar como requisito da custódia cautelar. Na decisão anterior fora verificada a questão da verdadeira identificação da acusada e da possibilidade de se evadir utilizando-se de outras identidades. Tais questões foram desconsideradas para fins da manutenção da prisão, vez que a primeira fora superada e a segunda estaria despida de potencialidade, diante da apreensão dos outros documentos de identificação. A garantia da ordem pública foi considerada como necessária, mas adequada na oportunidade à cautelar diversa da prisão. O fato é que, pelos delitos pelo qual responde a acusada neste processo, não se verifica, numa análise superficial, a possibilidade de fixação de regime fechado. Considera-se, outrossim, o fato de não haver violência ou grave ameaça nas condutas. Desta forma, para este feito seria indiferente o fato da acusada responder por inúmeros estelionatos ou falsos, uma vez que a custódia cautelar aqui decretada, em última análise, será antecipação de pena deste feito. Por outro lado, em que pese não ter sido considerado na decisão anterior, o fato é que neste momento verificar-se-ia o excesso de prazo para a manutenção da prisão cautelar. Naquela oportunidade, verificou-se que havia a expedição de carta precatória para interrogatório da acusada com prazo de 20 (vinte) dias, o que sanaria qualquer excesso. Entretanto, compulsando-se os autos principais, verifica-se que não há notícia da realização do interrogatório da acusada até este momento (fls. 339). O aditamento da deprecata para se realizar pelo meio convencional no prazo de 20 (vinte) dias, ocorreu em 10/06/2015, há exatos 30 (trinta) dias. Deve-se considerar, outrossim, que a acusada deveria ter sido interrogada na audiência realizada em 18/05/2015 (fls. 315 autos n. 0001459-14.2015.403.6104), que não se realizou por ausência da escolta. Tal problema verificou-se novamente na audiência do dia 08/06/2015, onde a acusada não foi interrogada pelo mesmo motivo. Portanto, considerando-se a prisão desde o dia 28/01/2015 e a realização de apenas uma audiência com duas testemunhas, há de se constatar que a demora verificada após os percalços para a realização do interrogatório, não foram causados pela acusada e que até presente data, dez dias após o vencimento do prazo pelo qual o interrogatório, deveria ter sido realizado, ainda não se tem notícias da sua realização. Há de se considerar que tal requerimento, na realidade, pleiteia reconsideração da decisão que concedeu a liberdade, na medida em que não apresenta fato novo ensejador de novo título jurídico, mas baseia-se em provas novas acerca de situações pré-existentes, o que teria o efeito de reconstituir a cautelar pelo título jurídico antigo, não podendo se considerar como título diverso e novo cômputo do prazo. Desta forma, diante do excesso de prazo, é desnecessária a presença de qualquer pressuposto ou elemento para a prisão preventiva. Ante o exposto, diante do excesso verificado e da insuficiência dos elementos colacionados para modificação da liberdade concedida às fls. 71/75, mantenho a decisão e INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nos autos principais.

## **Expediente Nº 4672**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso nº0004786-98.2014.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: Luzia Elaine de Souza RomanVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN em face da sentença de fls.2206/2235, através do qual se alega omissão/contradição ao deixar de analisar determinadas alegações defensivas:Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Sem razão a Embgte.. Com efeito, o presente recurso se limita a repetir alegações já feitas e decididas no bojo da ação penal, algumas mais de uma vez, senão vejamos.A questão relativa à (pretensa) nulidade processual foi objeto de decisão na sentença conforme consta no item 2.2 (fls.2218 dos autos). Além disso, tais alegações restam preclusas, posto que já foram decididas diversas vezes durante o trâmite processual, sem qualquer irrisignação manifestada pela defesa a tempo e modo. Por sua vez, o pedido de gratuidade judiciária foi analisado e denegado por decisão que restou irrecorrida, exarada às fls.1264 destes autos.Quanto às demais alegações, observo que o Juízo não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos postos pelas partes, em especial nas hipóteses de prejudicialidade. Assim, no caso concreto, ao se julgar pela inépcia da denúncia no tocante ao delito de associação para o cometimento do tráfico de drogas (Art.35, Lei nº11.343/2006), resta logicamente prejudicada a análise de argumentos relativos ao *meritum causae*. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito das questões postas à sua apreciação, não ocorrendo vício algum que justifique o manejo dos embargos de declaração. 2. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a ausência de fundamentação. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - ADREsp 1139056 - Proc. 2009.00869759 - 5ª Turma - d. 28/04/2015 - DJE de 18/05/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos) 4. De igual forma, inexistente a alegada contradição. A contradição passível de irrisignação via embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria sentença atacada, e não entre diplomas legais, entre estes e o *decisum*, ou entre a sentença e as peças informativas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VEDAÇÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios. 3 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame. 4 - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDAGREsp 1235190 - Proc. 2011.00261165 - 1ª Turma - d. 18/09/2014 - DJE de 15/10/2014 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (grifos nossos) Isto posto, à mingua dos requisitos legais e ausente qualquer vício na sentença de fls.2206/2235, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Santos, 14 de Julho de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 4673**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002519-90.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP292709 - CASSIO GOMES MORAIS E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Designo o próximo dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, por videoconferência, na Seção Judiciária de Itajaí/SC. Designo o dia 22 de Julho de 2015, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas, bem como os interrogatórios dos acusados JADER JURANDIR SANTOS e PRISCILA PONTES KULAIF, tendo em vista o prévio agendamento das audiências pelo sistema de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de Itajaí/SC e Seção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização das audiências supra mencionadas, com as respectivas intimações das testemunhas e dos réus, informando o número da solicitação do agendamento. Intimem-se a defesa deste despacho e das expedições das precatórias, e o representante do Ministério Público Federal. OBS: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2015 AO JUÍZO FEDERAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAS DANIEL MOTA, CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, ROSELI LIMA AMATO, ROSELENE MARIA DE ALMEIDA, BEM COMO O INTERROGÓRIO DOS RÉUS JADER JURANDOR SANTOS e PRISCILA PONTES KULAIF, POR VIDEOCONFERNCIA NO DIA 22 DE JULHO AS AS 15:00 HORAS. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 378/2015 AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERIAIS CRIMINAIS DE ITAJAI/SC, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESAS KELLY GERBIANY MARTARELLO E LULIANO MAFRA BASTIANI, POR VIDEOCONFERNCIA NO DIA 22 DE JULHO DE 2015, AS 14:00 HORAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9932**

#### **MONITORIA**

**0004735-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003757-46.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA: 30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e

honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4)** - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 434/435: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004458-95.2001.403.6114 (2001.61.14.004458-3)** - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Fls. 204: Abra-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000364-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000364-2)** - JOANA DE OLIVEIRA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOANA DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Vistos. Fls. 162: Abra-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0)** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Fls. 319: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000221-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-64.2011.403.6114) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP094031 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. Abra-se vista ao Embargante do despacho de fls. 119. Reconsidero em parte o último tópico, a fim de fazer constar para o Embargante se manifestar acerca da impugnação juntada aos autos, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003766-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo Ford Ecosport XLT1, ano 2008, placa EBA 4560, bem como o levantamento da respectiva penhora. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Os embargantes juntaram aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado pela embargante Maria Elza da Silva e pelo executado Antonio Garcia Moutinho, com firma reconhecida em 29/06/2012, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme fls. 24, bem como comprovantes de pagamento do financiamento do veículo (fls. 25/53). O bloqueio junto ao RENAJUD foi efetuado na data de 07/09/2013, consoante fls. 58. A penhora sequer chegou a ser efetivada, ante a não localização do bem. Dessarte, há que se reconhecer que o negócio jurídico foi realizado em data anterior ao bloqueio do bem por este Juízo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar o levantamento da restrição efetuada sobre o veículo Ford Ecosport XLT1, ano 2008, placa EBA 4560 junto ao RENAJUD. Aditem os embargantes a petição inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo o executado, bem como apresente contrafé necessária, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresentem os embargantes cópias dos três últimos holerites ou a última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. COMPAREÇA A CEF EM 48 HORAS PARA RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO, CONSOANTE DETERMINACAO DE FLS. 119, BEM COMO PROCEDA AO SEU LEVANTAMENTO.INT.

**0009203-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Providencie a Exequente o levantamento dos três alvarás, já retirados em Secretaria em 15/06/2015 pela CEF, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

**0001776-16.2014.403.6114** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

O registro efetuado junto ao Renajud, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Proprietário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos veículos bloqueados. Intimem-se.

**0006145-53.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000188-37.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0000587-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada ELIANE MARIA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.

**0003246-48.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos com a relação do SEDI às fls. 128/130, por se tratarem de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento

integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se

**0003308-88.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos com a relação do SEDI às fls. 128/130, por se tratarem de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se

**0003501-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO

Vistos. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71. Cite-se. Intime-se.

**0003504-58.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO

Vistos. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71. Cite-se. Intime-se.

**0003755-76.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7)** - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a advogada PATRICIA HELENA FERNANDES, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do depósito de fls. 323 (R\$ 9.733,95 em maio/2015), comprovando-se nos presentes autos, referente a pagamento de RPV - honorários advocatícios em seu favor, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos. Int.

**0003194-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003194-7)** - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GODOI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0001876-73.2011.403.6114** - ANTONIO DUARTE DE FRANCA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO DUARTE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 133, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ANTONIO DUARTE DE FRANÇA. Após, cumpra-se a determinação de fls. 127, tópico final, expedindo-se o ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2)** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4)** - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANHE CORREA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4)** - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO CORAZZA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.112,17 (dois mil, cento e doze reais e dezessete centavos), atualizados em 25/06/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 292/293, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000749-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON RODRIGUES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON RODRIGUES NOVAIS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3008**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-64.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP146638 - FABIO RODRIGUES



TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO, O advogado constituído dos réus Dr. Fábio Rodrigues Trindade - OAB/SP 146.638, apelou da sentença condenatória requerendo vista dos autos para apresentar as razões de recurso. Pois bem, o causídico foi regularmente intimado para apresentá-las, no dia 13/02/2015, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 265 do CPP, conforme se vê à folha 394. Decorreu-se o prazo legal, e não houve manifestação do defensor. Desse modo, arbitro o valor da multa a ele no valor de 15 (quinze) salários mínimos, com amparo no artigo supramencionado. Os réus deverão ser intimados para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002722-17.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

SENTENÇA PROLATADA QUE DEVERIA TER SIDO PUBLICADA ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:AUTOS N.º 0002722-17.2011.403.6106AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte:(...)No dia 10 de dezembro de 2009, por volta das 2:00 horas, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam os denunciados CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO na Rodovia BR 153, Km 58,8, no Município de São José do Rio Preto/SP, transportando 35 (trinta e cinco) aves da fauna silvestre nacional, da espécie sicalis flaveola, conhecida popularmente como Canário-da-terra, sem licença ambiental ou guia de transporte, dentro de caixas de madeira localizadas no porta malas do veículo de Marca FORD, modelo Fusion, de placas NKI-8359-GO.Foi lavrado o Auto de Infração Ambiental (folhas 06/08), bem como o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 0027/2010 (folhas 10/13).O laudo de constatação de folhas 14/15 noticia que 08 (oito) aves portavam anéis de identificação, originalmente confeccionados e distribuídos pelo IBAMA, adulterados.Dessa forma, vê-se que os denunciados, ao transportarem espécies da fauna silvestre, sem a respectiva licença ou guia de transporte, dentro de caixas de madeira e, ainda, utilizaram-se de anéis de identificação adulterados.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, requerendo sejam citados para responderem aos termos da presente ação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 29 de abril de 2011 (fls. 88/89), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes (fls. 99/102, 104/107, 109, 111 e 138/140); citação dos acusados (fls. 136, 146v e 174); apresentação de respostas à acusação (fls. 123/128, 147/161 e 178/183); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 191/193v); inquirição das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 228/230, 307/309 e 319/321); e, por fim, interrogatório dos acusados (fls. 249/252, 257/261, e 341/343). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 348 e 349v). Em alegações finais (fls. 352/356), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como se constata no Auto de Infração Ambiental (fls. 06/08), no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental e no Laudo de Constatação (fls. 14/15). Mais: o referido laudo noticiou que 8 (oito) das 35 (trinta e cinco) aves transportadas ilegalmente portavam anéis de identificação adulterados, confirmando, assim, que os acusados faziam uso indevido de sinal público identificador de órgão público federal, qual seja, o IBAMA. Argumentou que o Policial Rodoviário Federal Cassim Amim Ibraim, inquirido como testemunha da acusação, afirmou que todos os acusados, no momento da abordagem, confirmaram o transporte irregular dos pássaros, não apresentando qualquer justificativa para tanto. Apontou que, apesar de os acusados Célio João dos Santos e Rubens Cordeiro haverem tentado imputar a prática dos crimes a Ismael Pedro Salesbrão, o qual, por sua vez, negou ter adquirido os pássaros, aqueles tinham perfeito conhecimento da ilicitude dos fatos, de modo que, mesmo tendo as aves sido adquiridas por Ismael Pedro dos Santos, os demais as transportaram de maneira livre e consciente, fazendo de sua colaboração elemento fundamental para a prática do delito. Em alegações finais (fls. 375/381), a defesa do acusado CÉLIO JOÃO DOS SANTOS reiterou o exposto na defesa preliminar quanto à nulidade da denúncia por inépcia. Sustentou que o acusado foi levado a erro pelas circunstâncias, acreditando fielmente que agia dentro da legalidade, não detendo conhecimento da ilicitude do transporte das aves em questão, vez que não possui conhecimento técnico para distinguir o selo oficial do adulterado. Requereu, por fim, a nulidade ab initio da ação e a absolvição do acusado, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Em alegações finais (fls. 386/395), a defesa do acusado ISMAEL PEDRO SALESBRÃO relatou que este achava-se hospedado em hotel na cidade de Trindade/GO quando conheceu os demais

coacusados, os quais, por estarem se dirigindo a Jaraguá do Sul/SC, ofereceram-lhe carona à cidade em que reside, Curitiba/PR. Isto posto, alega que não é proprietário do veículo, não o conduzia ao momento da abordagem e também não tinha conhecimento acerca da existência dos pássaros e tampouco das anilhas falsificadas.

Finalmente, sustenta a inexistência de provas suficientes para a imputação dos crimes, requerendo a absolvição do acusado, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Também em alegações finais (fls. 399/402), a defesa do acusado RUBENS CORDEIRO argumentou inexistirem provas suficientes para a imputação dos crimes, pois que as aves estavam acondicionadas em caixas e destas não conhecia o conteúdo. Alega, ainda, que as caixas pertenciam ao coacusado Ismael Pedro Salesbrão, o qual estava de carona com os demais denunciados. Assim sendo, requereu a absolvição de Rubens Cordeiro e, não sendo este o caso, que seja estimada a existência de circunstância atenuante, qual seja, a ausência de antecedentes criminais, bem como possuir o acusado família constituída, emprego lícito e residência fixa. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1, inc. III, do Código Penal, o seguinte: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)(...) Já o artigo 29, 1, inc. III, da Lei 9.605/98, prevê o seguinte: Art. 29.

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)

A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Arguiram as defesas de Célio João dos Santos e Ismael Pedro Salesbrão a ocorrência de prescrição, com a imposição da extinção da punibilidade. Estabelece o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. Em relação ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, que tem pena máxima fixada em 6 (seis) anos, não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 29 de abril de 2011 (fls. 88/89), a prescrição da pena em abstrato, em tese, ocorrerá somente em 29 de abril de 2023. Por outro lado, em relação ao artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em 1 (um) ano, também não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 29 de abril de 2011 (fls. 88/89), a prescrição da pena em abstrato, em tese, ocorrerá em 29 de abril de 2015. Sendo assim, não há de se falar em extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos delitos imputados aos acusados. B - DO MÉRITO

Analiso, então, a imputação fática da denúncia. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela cópia do Boletim de Ocorrências n.º 182714 (fls. 37/39) lavrado pelos Policiais Rodoviários Federais, foto das caixas de madeira contendo pássaros apreendidos (fl. 40), Auto de Infração Ambiental n.º 522686-D (fl. 6), Termos de Apreensão e Depósito n.ºs 565846 e 565847 (fls. 7/8), Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n.º 0027/2010 (fls. 10/13) e Laudo de Constatação (fls. 14/15). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, pois, em abordagem pelos Policiais Rodoviários Federais ao veículo Marca Ford, modelo Fusion, placas NKI 8359-GO, que trafegava pela Rodovia BR 153, na cidade de Nova Granada/SP, por volta das 3h30min do dia 10.12.2009, foi verificado que seus ocupantes, os acusados CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO, traziam no veículo, acondicionados em caixas de madeira próprias para transporte de aves, no porta-malas e no assoalho atrás do banco do passageiro, 35 (trinta e cinco) pássaros da fauna silvestre brasileira, espécie canário-da-terra ou sicalis flaveola, sem a respectiva licença outorgada pelo IBAMA, tendo sido acionada, pelos policiais, a fiscalização do IBAMA (fls. 37/40). Em continuidade à diligência fiscalizatória, realizada pelo agente do IBAMA, verificou-se que 8 (oito) dentre os 35 (trinta e cinco) pássaros possuíam anilhas adulteradas (fls. 10/13), cuja inidoneidade foi constatada no laudo de fls. 14/15. A testemunha de acusação Paulo Estevão Cunha Barreto, Policial Rodoviário Federal que realizou a diligência (fls. 228/230), confirmou a abordagem, realizada de forma aleatória, no veículo ocupado pelos acusados no qual foram encontrados os 35 (trinta e cinco) pássaros em gaiolas de madeira no porta-malas e no assoalho do veículo, atrás do banco do passageiro. Portanto, provada também a autoria do delito. Verifico agora quanto à presença do dolo. Pelo conjunto probatório colhido nos autos, verifico que CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO, tinham conhecimento da presença dos pássaros dentro do carro no qual viajavam desde o Estado de Goiás, motivo pelo qual analisarei o dolo de uma só forma. Em que pese os argumentos da defesa de Ismael Pedro Salesbrão de que estava no carro como carona e apenas soube da existência dos pássaros no momento da abordagem policial, inclusive que as aves estavam apenas no porta-malas do veículo, sua defesa não tem como prevalecer diante dos esclarecimentos obtidos com a oitiva do policial que realizou a diligência (fls. 229/230) e de Cassim Amim Ibrahim (fls. 307/309), agente de fiscalização do IBAMA,

portanto, pessoas que presenciaram o veículo quando da abordagem na Rodovia BR 153 e, por conseguinte, da forma como estavam as caixas ou gaiolas de madeira contendo os pássaros, pois ambos foram unânimes em afirmar que as gaiolas estavam no porta-malas e no assoalho atrás do banco do passageiro. Assim, é evidente que Ismael Pedro Salesbrão, que viajava sentado atrás do banco do motorista, como afirmou em seu interrogatório (fls. 249/252) tinha conhecimento da presença dos pássaros, inclusive alguns estavam ao seu lado, no interior do veículo que viajava. E, além do mais, a testemunha Paulo Estevão Barreto asseverou que as aves não estavam ocultas. A presença dos pássaros no interior do veículo não foi negada pelos coacusados Célio João dos Santos e Rubens Cordeiro. Também não merece prosperar a alegação da defesa dos coacusados Célio João dos Santos e Rubens Cordeiro de que apenas deram carona a Ismael Pedro Salesbrão, pois não restou comprovado nos autos tal alegação. Ainda que tal afirmação fosse verdadeira, o coacusado Rubens Cordeiro, funcionário de Célio João dos Santos à época do fato, asseverou que, tendo conhecimento do caráter criminoso da conduta de comprar e transportar passeriformes no interior do veículo, teria demonstrado sua discordância ao ficar ciente da compra dos pássaros, afirmando: olha eu não tenho nada a ver com esse negócio aqui ... eu tô ciente de que isso é crime. Mais: quando da abordagem policial, seus companheiros de viagem, Rubens e Ismael, não quiseram assumir ... que tinham comprado passarinho e eu falei ... eu sou só motorista ... e se eu não trouxesse junto podia até perder o emprego ... porque eu tô junto com o patrão, sou motorista dele (fls. 259/261). Assim, agiram, os acusados, livre e conscientemente no transporte de 35 (trinta e cinco) aves da fauna silvestre, espécie canário-da-terra, no interior do veículo em que também se localizavam, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental, configurando, portanto, a conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. O mesmo raciocínio aplico em relação à conduta de adulteração de 8 (oito) das anilhas que se encontravam nas aves, pois, além do conjunto probatório existente nos autos, ficou demonstrado nos interrogatórios em juízo (fls. 249/252, 257/261 e 341/343) que os acusados possuem capacidade suficiente para reconhecerem a ilicitude da conduta de transportar aves silvestres, sem autorização do órgão competente, fazendo inclusive uso indevido de anilhas adulteradas. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe aos acusados, pois manifestaram eles consciência e vontade nas ações que configuraram as condutas delituosas dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO nas penas previstas nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente cientes da ilicitude de suas condutas, não possuem maus antecedentes criminais (fls. 99/102, 104/107, 109, 111 e 138/140), suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, pela práticas dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, bem como a 10 (dez) dias-multa para cada crime. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para os réus ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO, bem como em 1/3 (um terço) do salário mínimo para o réu CÉLIO JOÃO DOS SANTOS, vigente ao tempo dos fatos delituosos (12.2009), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal para os réus ISMAEL PEDRO SALESBRÃO e RUBENS CORDEIRO e 5 (cinco) salários mínimos para o réu CÉLIO JOÃO DOS SANTOS (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais, na base de 1/3 (um terço) para cada um. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, retornem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição retroativa com relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2015

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Expediente Nº 9052**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000453-63.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FABRICIO MENEZES LEITE, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar às autoridades impetradas (ora embargadas) que observassem, na classificação final do impetrante (ora embargante), no processo de seleção do programa de residência médica de 2015, da FAMERP, especialidade de Radiologia e Diagnósticos por Imagem, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme estabelecido pela Resolução 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, em especial o disposto em seu artigo 8º, que determina observância do bônus de 10%, permitindo que se matriculasse e frequentasse o Programa de Residência Médica 2015. Alega que a sentença proferida é omissa e obscura no que se refere à aplicabilidade da Portaria n. 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, da Portaria n. 419 de 02 de dezembro de 2014 e do Informe n. 47/2014, uma vez que se baseou apenas no artigo 3º, da Resolução 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A concessão da segurança - conforme exposto exaustivamente na sentença - foi em parte e em termos. Nenhuma omissão, portanto. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexistem, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal

motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003558-48.2015.403.6106** - NATASHA LOUISE KONO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X NAO CONSTA

Concedo à requerente o prazo improrrogável de 10 (dez) para que cumpra integralmente a determinação de fl. 22, sob a pena lá cominada, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 15/20. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Fls. 912/913, 920/922 e 935/947: Recebo o recurso interpostos pelos acusados Antônio Carlos Sperandio, Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva. Abra-se vista à defesa do acusado Antônio Carlos Sperandio para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Com ou sem elas, decorrido o prazo, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2274**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

VISTO em inspeção. Abra-se vista às partes do Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA às fls.216/220, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o proprietário da Fazenda Barra do Ouro permite o acesso de veículos à área protegida, determino ao IBAMA que promova sua notificação para que cerre tal passagem e impeça o acesso para a APP de sua propriedade de forma eficaz, sob pena de autuação e eventual responsabilização pela participação omissiva.Oficie-se ao IBAMA para cumprimento da determinação supra, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 216/220.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A contradição alegada pela embargante implica em reapreciação da prova e alteração do julgado, motivo pelo qual deve ser pleiteada em sede de apelação. Ademais, a alegação trazida poderá ser constatada inclusive no momento da execução.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003250-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Aprecio o pedido da autora de fl. 102/verso.Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão do veículo tipo Moto Honda Bis 125, ano/modelo 2012, cor rosa, placa EOI 8862/SP, Chassi 9C2JC4820CR271805, alienado fiduciariamente a autora, mediante Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 0001335460.A liminar foi deferida e houve a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação, o qual foi devolvido tendo o Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado.Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Passo a análise.Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.Dispõe ainda os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.Nesse sentido trago julgado:Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade. Citação não realizada. Inteligência do artigo 264 e 294, ambos do CPC. Antes da citação o autor pode modificar o pedido, a causa de pedir, e substituir-se por outra ou direcionar a ação contra outro réu, que não o originalmente constante da inicial. Existência de título executivo

extrajudicial (DL 911/69, art. 5º). Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0132837-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, J. 13.07.11). Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl.

102/verso. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 25. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDP para converter a Classe para Execução (Classe 098). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000816-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 52. Intime-se.

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REINALDO RODRIGUES

Ante o teor da manifestação de fl. 50/verso, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 29/45 para nova distribuição no Juízo deprecado. Intime-se a autora para retirada e providências de distribuição. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004308-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a dívida é oriunda do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC, determino à CAIXA para que junte os extratos dos contratos declinados na inicial de fls. 03, a partir de 16/01/2012. Prazo: 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7)** - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5)** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0)** - JOANNA VICENTE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, para que comprove nos autos à revisão do benefício do(a) autor(a) conforme determinado à f. 139, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, para que comprove nos autos o auxílio doença do(a) autor(a) conforme determinado à f. 147, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013245-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013245-0) - ANDRE VICENTE MARTINO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**

Ciência ao autor do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 44/45.Intime-se. Cumpra-se.

**0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 2. Intime-se o INSS para que comprove nos autos a determinação de f. 168. Considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 -**



ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 252, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001365-02.2011.403.6106** - HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001787-74.2011.403.6106** - ANTONIA DOMINGUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008708-49.2011.403.6106** - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000828-69.2012.403.6106** - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004260-96.2012.403.6106** - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005916-88.2012.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 243.

**0007587-49.2012.403.6106** - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo pericial de fl.176, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0000516-59.2013.403.6106** - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP358392 - PATRICIA BACCAN PALMA E SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0002427-09.2013.403.6106** - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Nomeio(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11(onze) de agosto de 2015, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro nº 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, para que comprove nos autos à revisão do benefício do(a) autor(a) conforme determinado à f. 196, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002018-96.2014.403.6106** - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo Técnico de Condições Ambientais de fl.143/152, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0002171-32.2014.403.6106** - JOSE ROBERTO BELUSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos Técnico de Condições Ambientais de fls.327/335 e de fls.339/377, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0002780-15.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vista ao autor das petições e documentos juntados às fls. 200/226.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0003604-71.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Certifico e dou fê que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0000172-10.2015.403.6106** - WAGNER LUIZ SANCHEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002329-53.2015.403.6106** - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002340-82.2015.403.6106** - ODETTE BIGONI DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 42/63.

**0002570-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisao de fls. 165, abaixo transcrita:J. CIENCIA.INTIMEM-SE.(Relativamente à decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012237-22.2015.403.0000).

**0003640-79.2015.403.6106** - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004812-95.2011.403.6106** - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005709-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o pedido formulado pelos embargantes a fls. 662, diga a exequente se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Não havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002820-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Considerando a certidão de fl. 34 dou por tempestiva a impugnação de fls. 23/26. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003337-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HERMAN MENDES DA SILVA

Certifico que remeto o despacho de fl. 37 para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não constou o nome do advogado do embargado. Despacho de fl. 37: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003431-13.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato, bem como cópia da Certidão de matrícula do imóvel, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá o impetrante também promover emenda a inicial para adequá-la ao comando do art. 282 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Fls. 4005/4006: Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de valores em favor da CAIXA. Desentranhem-se a petição e o comprovante juntados às fls. 4007/4008, para juntá-los ao processo nº 0009089-28.2009.403.6106, vez que, embora a petição esteja dirigida a estes autos, o comprovante refere-se àquele feito. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BARRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Não obstante o terceiro parágrafo contido na petição de fls. 695 estabeleça que a transação operada não importa

em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Ademais, no item E de fls. 699, os executados renunciaram, em razão do acordo, aos direitos sobre os quais se fundam os Embargos a Execução nº 0008699-58.2009.403.6106, em grau de recurso junto ao Eg. TRF da 3ª Região. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se, com urgência, à Primeira Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT (Juízo deprecado) a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 0450/2014, independente de cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO**

Ante a petição da exequente de fls. 135, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 134. Considerando o pedido contido na petição de fls. 135, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA**

Dê-se ciência à exequente dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud (fls. 150), Arisp (fls. 151/160) e Infojud (fls. 165/167). Considerando que o documento de fls. 167 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)**

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, juntados às fls. 200/211, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE**

Fls. 189/193: Dê-se ciência à exequente do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para os dias 07/08/2015 e 21/08/2015, ambos às 10:00 horas, as vistas públicas para alienação do imóvel matrícula nº 24.516, do 1º CRI de Catanduva/SP.

**0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO**

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente de fls. 156, vez que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são objeto do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 140. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA**

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio em dinheiro pelo sistema Bacenjud convertido em Penhora a fls. 104. Dê-se ciência à exequente do teor da Certidão lançada a fls. 112. Intime(m)-se.

**0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0278/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO**

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPE Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA e OUTRO Dê-se ciência à exequite da Certidão lavrada a fls. 104, contido na carta precatória devolvida. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.432.329/0001-01, na pessoa de seu representante legal; b) JURACI RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG nº 16.703.647-6-SSP/SP e do CPF nº 047.815.598-08, AMBOS com endereço na Rua São Pedro OU na Rua Miguel Martins Erdeia, nº 487, centro, na cidade de UNIÃO PAULISTA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 49.633,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), valor posicionado em 30/04/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.620,00, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.790,61, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequite para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequite acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003003-65.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Considerando a petição da exequite de fls. 90, solicite-se à Central de Mandados, independente de cumprimento, o Mandado de Penhora expedido. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003527-62.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI (SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Defiro o pedido da exequite formulado a fls. 302. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302980-1, revertendo-se em favor da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004131-23.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 76/95, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 80 e 82 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já possuem restrição no sistema. Intime(m)-se.

**0005498-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Considerando que os executados não foram encontrados, conforme Certidões de fls. 71 e 94, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Cumpra-se.

**0005676-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente da Certidão e do Auto de Penhora de fls. 60/61. Outrossim, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003375-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0276/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): TIAGO BORGES RAMOS-ME e OUTRO Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) TIAGO BORGES RAMOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.699.196/0001-66, na pessoa de seu representante legal; b) TIAGO BORGES RAMOS, portador do RG nº 40.705.102-8-SSP/SP e do CPF nº 326.973.068-38, AMBOS com endereço na R. Caetano Ingracio, nº 30-27, sala III, Moreira, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 70.654,44 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 29/05/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.082,33, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.243,02, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil,

bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003453-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA PAGANELLI NASCIMENTO - INCAPAZ

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 15.341,98, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.041,97, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0277/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA, portador do RG nº 25.240.379-4-SSP/SP e do CPF nº 117.345.708-90, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 1408, centro, na cidade de PLANALTO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 34.255,46 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor posicionado em 29/05/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.160,69, podendo pagar o restante da



dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 3.996,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003593-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELLE FRANCO CARDOSO PASSERINE

Fls. 120/122: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 118, vez que os contratos são diversos.Intime-se a exequente para que esclareça a razão da empresa Maravilhas do Chocolate Rio Preto Ltda estar no polo passivo, vez que nos contratos, objeto desta execução, não menciona a referida empresa.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003595-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.825,87, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.529,63, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m)

encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006747-88.2002.403.6106 (2002.61.06.006747-9)** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REG DE PREV NO SERV PUB SUBS DA SEC P SOC DO MINIS DA PREVID A ASSIST(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CEF DE SAO JOSE DO RI PRETO/SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que foi interposto RECURSO ESPECIAL pela União Federal, aguarde-se, decisão naquele feito.Nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, opção 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Ante o disposto no art. 24-A e seu parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 218.Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 190, 195 e 220, recebo as apelações: da Caixa Econômica Federal (fls. 190/194), da União Federal (fls. 195/217) e do impetrante (fls. 220/235) no efeito meramente devolutivo.Sendo impetrante e impetrados, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005753-40.2014.403.6106** - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 102/108: Dê-se ciência ao impetrado.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000839-93.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 181), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001028-71.2015.403.6106** - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Ciente da informação de 520.Ante o equívoco cometido pela servidora torno sem efeito a Certidão de publicação lançada a fls. 519, vez que inexistente o ato publicado.Fls. 514/517: Defiro a vista e carga dos autos à impetrante pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003449-34.2015.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0003557-63.2015.403.6106** - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Aprecio o pedido liminar inaudita altera pars. A tese de direito sustentada pelo impetrante é de que o INSS não pode revisar administrativamente benefício concedido judicialmente. Sem adentrar no mérito da premissa acima lançada, certo é que a sentença concessiva não imuniza o impetrante de ser novamente examinado pelo INSS, vez que a Lei previdenciária, ou mesmo o simples fato de o benefício depender da manutenção de situação fática continuativa (incapacidade) ensejar a verificação de sua continuidade a qualquer tempo. Não só para verificar sua capacidade, mas mesmo para trazer documentos, verificar o endereço, atualizar cadastro, etc, por inúmeros motivos o INSS pode validamente determinar o comparecimento de seus segurados. Recusando-se o impetrante a ser examinado pelo INSS, sujeita-se a suspensão do benefício, o que não equivale, que a suspensão tenha sido porque o impetrante foi considerado capaz. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar a reativação do benefício ao impetrante, com pagamento dos atrasados desde que se submeta ao chamado do INSS e submeta-se à perícia administrativa, para o que concedo o prazo de 15 dias. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 13/79), a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Deverá também, no mesmo prazo, fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Após a regularização dos autos, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar, bem como notifique-a para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após as informações a presente decisão poderá ser revista. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005697-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005697-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHAIM FILHO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/164, que julgou extinta a punibilidade do réu José Chaim Filho, transitou em julgado (fls. 168 e 169), torno sem efeito o Termo de Depósito do gado apreendido nestes autos (fls. 09). Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005163-05.2010.403.6106** - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª. do contrato de fl. 179, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE

#### ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor (fl. 137/verso), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância do autor (fls. 167/168), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 144 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância do autor (fls. 167/168), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4) - SUELI COMINO PEREIRA LAU (SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a exequente (autora) acerca da petição e guias de depósito de fls. 169/172. Intime-se.

#### **0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA**

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista à exequente para que apresente o saldo devedor

descontado os valores já transferidos em seu favor, conforme determinação de fls. 258.

**0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0)** - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9)** - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR NUNES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9)** - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 244.Intime-se.

**0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4)** - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA  
Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 620.Intime-se.

**0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3)** - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se a Caixa Economica Federal para que efetue o pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3)** - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003284-60.2010.403.6106** - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DULCINEIA GRIGOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006296-82.2010.403.6106** - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Manifeste-se a exequente (União - PFN) acerca da petição e documentos juntados às fls. 314/326. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006780-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, juntados às fls. 190/204, no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 193 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição no sistema, além de contar com mais de 10 anos. Considerando que o documento de fls. 204 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da nota devolutiva e documentos de fls. 160/176. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002706-29.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 155/165, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007256-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 165/172, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 167 não foi bloqueado por este Juízo, vez que além de possuir restrição no sistema, conta com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Cumpra-se.

**0002974-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 80/89, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003657-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X ROGERIO AZEVEDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 14/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/129: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 121. Após, voltem conclusos. Valendo-me do Poder de Polícia Processual previsto no art. 15 do Código de Processo Civil, determino que sejam riscadas de forma indelével as expressões injuriosas contidas no último parágrafo de fls. 128, eis que tais palavras, deselegantes, são absolutamente desnecessárias à solução ou esclarecimento do litígio, bem como não condizem com a imagem tradicionalmente impoluta da nobre classe dos advogados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005990-11.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud (fls. 98/99), Renajud (fls. 101/102), Arisp (fls. 103/104) e Infojud (fls. 105/107), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. O veículo mencionado a fls. 101 já foi bloqueado no processo principal e é objeto de Embargos a Penhora e Embargos de Terceiro. Intime(m)-se.

**0002358-40.2014.403.6106** - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES

Certifico e dou fé que no dia 07/07/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004013-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO

Ante a petição da exequente de fls. 36, torno sem efeito a decisão lançada a fls. 35. Antes de apreciar o pedido de fls. 36 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004664-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

#### FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arips, conforme fls. 68/79, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 70 não foram bloqueados por este Juízo, vez que um já tem restrição no sistema e o outro contar com mais de 10 anos.Intime(m)-se.

**0005862-54.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO , SOUZA & FILHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistema Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, juntados às fls. 234/278, no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 243 e 248 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já possuem restrição no sistema.Considerando que os documentos de fls. 276/278 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002977-67.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES MONTEIRO(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Ao SUDP para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no polo ativo, na qualidade de Assistente Simples.Intime-se a autora, na pessoa de suas advogadas para que regularize a representação processual, juntando procuração aos autos.Após, abra-se vista ao DNIT para manifestação acerca do acordo entabulado às fls. 158/159.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003133-12.2001.403.6106 (2001.61.06.003133-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR APARECIDO MARTINEZ X MARCOS AURELIO GONCALVES(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO)

SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 316 caput do Código Penal em face de César Aparecido Martinez, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.517.059 SSP/SP e do CPF nº 098.139.548-17, nascido na cidade de Botucatu - SP, filho de Francisco Ros Martinez e de Deolinda Carlos de Lima MartinezMarcos Aurélio Gonçalves, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.381.641-SSP/SP e do CPF nº 107.841.008-96, nascido em Araraquara, filho de Benedito Gonçalves e de Maria Benedita GonçalvesTrago, inicialmente, o dispositivo em comento:Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus. Considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 08 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III do CP. No caso em apreço, com a anulação da sentença pelo E. STJ, após o recebimento da denúncia, ocorrido em 27/02/2003, não há qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Dessa forma da data do recebimento da denúncia até a presente data passaram-se mais do que 12 anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente (denúncia/sentença).Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus César Aparecido Martinez e Marcos Aurélio Gonçalves pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue planilha de prescrição para análise.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000285-18.2002.403.6106 (2002.61.06.000285-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X PAULO CESAR EQUI(SP109205E - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto a ser proferida no E. Superior Tribunal de Justiça.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ.Intimem-se.

**0003009-58.2003.403.6106 (2003.61.06.003009-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON TADEU PLACIDIO(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)



Considerando que o réu Edmilson Tadeu Placido apresentou os dados bancários (fls. 399), oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores remanescentes recolhidos pelo réu a título de fiança, na conta 3970-005-3064-7, para o Banco Mercantil do Brasil (Banco 0389), Agência 0267, conta corrente nº 01.023191-3, em nome de Edmilson Tadeu Placido, CPF nº 035.608.868-56, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 86 e 398/399. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 370, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

**0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 881 negou provimento ao recurso interposto pela acusação, transitou em julgado (fls. 883), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus José Antônio Gonçalves, Roberval Florindo da Silva e Edson Prates. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)**  
Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

**0006207-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006207-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDMAR VIANA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)**

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Sidmar Viana, por infração tipificada no artigo 1º, IV da Lei 8137/90. De acordo com o documento de fls. 188/190 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 193/194). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SIDMAR VIANA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007131-12.2006.403.6106 (2006.61.06.007131-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)**  
Aguarde-se a decisão do Agravo interposto a ser proferida no E. Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Ordinária e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, conforme Resolução nº 237/2013 do CNJ. Intimem-se.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO**

JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fls. 1233: defiro vista dos autos para o réu Fábio Zenaide Maia pelo prazo requerido.Intime-se.

**0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 422 e 423, assim transcritos: PROCESSO nº 0002882-13.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Chamo o feito à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Visto em inspeção. PROCESSO nº 0002882-13.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Face à informação de fls. 421 depreque-se a inquirição da testemunha Marcos César Lazaretti.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): AILTON NUNES DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação MARCOS CÉSAR LAZARETTI (PoliciaI Militar Rodoviário), prestando serviços na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 350 metros, fone (17) 3218-1910, nessa cidade de Votuporanga.Advogado do réu: Dr. Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP nº 102.638 (dativo).Para instrução desta seguem cópias de fls. 333/335, 388/392.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos, constantes às fls. 329/330. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se e cumpra-se.PROCESSO nº 0002882-13.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Chamo o feito à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Face à informação de fls. 421 depreque-se a inquirição da testemunha Marcos César Lazaretti.Solicito os bons préstimos para cumprimento desta, no prazo de de 30 dias, considerando a proximidade da cocorrência da prescrição pela pena mínima in abstrato. Réu(s): AILTON NUNES DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP.Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação MARCOS CÉSAR LAZARETTI (PoliciaI Militar Rodoviário), prestando serviços na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 350 metros, fone (17) 3218-1910, nessa cidade de Votuporanga.Advogado do réu: Dr. Reynaldo Luiz Cannizza - OAB/SP nº 102.638 (dativo).Para instrução desta seguem cópias de fls. 333/335, 388/392.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos, constantes às fls. 329/330. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se e cumpra-se.

**0000780-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000780-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE DA CUNHA GUEDES(SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

A ré MICHELE DA CUNHA GUEDES requer a revogação da prisão preventiva (fls. 121/129). A ré teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 99), vez que citada por edital não constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal.Considerando que a mesma apresentou comprovante de residência fixa (fls. 141/144), possui ocupação lícita, ainda que de forma flébil (fls. 146/147), e ainda, tendo constituído defensor (fls. 130), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade da sua permanência na prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não e caso no momento.Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado.Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional.Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Intimem-se e cumpra-se.

**0002425-10.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)**

Face à certidão de fls. 447-verso, declaro preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Vanessa de Oliveira Costa Hipólito, arrolada pela defesa. Encerrada a fase de instrução e considerando que após oferecimento das alegações finais de forma oral na audiência realizada às fls. 287 houve a juntada da carta precatória de fls. 358/371 com a oitiva da testemunha Simplicio José de Souza, arrolada pela defesa, abra-se vista às partes para, querendo, aditar suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

**0003386-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti. Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que, como se infere de inúmeras conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, o acusado, nos dias 06/07/2010 e 16/12/2010, solicitou indevidamente produtos da Frigoestrela Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda. E, em contrapartida, houve quatro procedimentos de fiscalização realizadas por José Ernesto no frigorífico, nos quais ele propôs o arquivamento. A denúncia foi recebida em 08/09/2011 (fls. 81/82). O réu foi citado (fls. 158) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/151). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 162/163). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 201/204 e 378/380), duas pela defesa (fls. 21), bem como o réu foi interrogado (fls. 392/394). O Ministério Público Federal juntou cópia das mídias eletrônicas contendo cópia escaneada dos autos n.º 0000577-56.2009.403.6106 e todos os áudios interceptados (fls. 222/224), bem como cópia da conclusão do PAD que fundamentou a demissão do acusado José Ernesto do cargo de auditor-fiscal do Trabalho do TEM (fls. 231/358). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de folhas de antecedentes atualizadas, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 392). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 396/425. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 428/433). A defesa, na mesma oportunidade, alegou que os fatos não encontram amparo nas provas e que a esposa do acusado mantém uma amizade íntima com os proprietários do frigorífico, tendo o réu declinado seu impedimento; porém, em virtude da escassez de funcionários, impunha-se ao réu, quando preciso, somente orientar e verificar matéria específica determinada em ordem de serviço. Ademais, alegou que o réu sempre pagou pelos produtos. Pugnou, ao final pela absolvição (fls. 437/445). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo direto à análise do mérito. Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade do crime de corrupção passiva reside na ocorrência de solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. As vantagens foram solicitadas em 06/07/2010 e 16/12/2010 e consistiram em carnes do frigorífico Frigoestrela, como se percebe das interceptações telefônicas. A fim de melhor enfrentar as teses, passo a analisar cada conduta imputada ao acusado. a) Quanto à solicitação do dia 06/07/2010 A interceptação telefônica judicialmente autorizada comprova a solicitação das carnes. Vejamos: Índice : 18424278 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : 724-10-117-9383 Fone de Contato : 38332800 ## Localização do Contato : 724-10-117-9383 Data : 06/07/2010 Horário : 14:52:23 Observações : R12 @@@ ZÉ ERNESTO FALAR COM EDIMAR - ENTRAR EM CONTATO Transcrição : Zé Ernesto pede para falar com Edimar... Atendente do RH pergunta quem gostaria... Zé Ernesto responde José Ernesto, Ministério do Trabalho... Atendente pergunta se quer que Edimar entre em contato com Zé Ernesto... Zé Ernesto passa o telefone 9784-2844 e diz que é só falar que é o Zé Ernesto que ele já sabe quem que é... Índice : 18424347 Operação : SJE -

TAMBURATACANome do Alvo : FRANCIS (FILHO DO JOSÉ ERNESTO GALBIATTI)Fone do Alvo : 1796330540Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 14:56:03Observações : R12 @@@FRANCIS X ZÉ ERNESTOTranscrição :Francis pergunta se o negócio da costela se vai dar certo ou não... Zé ernesto diz que está tentando falar com ele mas não garante nada ainda, deixou recado para entrar em contato com Zé Ernesto... Francis pergunta se Zé Ernesto vai em Estrela... Zé Ernesto diz que vai, vai tentar entrar em contato com ele... Francis diz para o pai pegar duas costelas depois dá o dinheiro... Zé Ernesto diz que se sair sai de graça...Índice : 18425332Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9422Fone de Contato : 1781199824Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 15:55:50Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X EDIMAR - PASSAR NA QUINTATranscrição :Zé Ernesto diz que ligou para Edimar para ver quando pode passar, quando está certo... Edimar pergunta se pode ser na quinta... Zé Ernesto pergunta se na sexta-feira vai funcionar, é feriado... se abrir na sexta-feira na parte da manhã para Zé Ernesto é melhor... Edimar vai ligar para Zé vir na sexta ou na quinta... Zé Ernesto pergunta qual o volume (quantidade)... Edimar pergunta o que Zé Ernesto tinha falado (em outra ocasião)... Zé Ernesto diz que pediu a de contra-filé... Edimar diz que não sabe ainda mas vai ver... Zé Ernesto diz que se não tiver jeito do contra-filé, substituir para duas costelas gaúchas... põe dois contra-filé e duas costelas gaúchas... ver se da pra pegar na sexta-feira cedo que para Zé é bem melhor... Índice : 18427909Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 06/07/2010Horário : 18:34:32Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X FRANCIS - PEDIU CARNETranscrição :Zé Ernesto diz que pediu 2 costelas gaúchas e mais contra-filé... há uns tempos atrás durante uma fiscalização pediu uma caixa de contra-filé de exportação e não tinha falado nada da gaúcha, pediu para substituir um pouco de contra-filé por costela gaúcha, vai pegar ou na sexta de tarde ou na segunda de manhã...Índice : 18452906Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.)Fone do Alvo : 1797842844Localização do Alvo : 724-10-117-9421Fone de Contato : 38332800Localização do Contato : Data : 08/07/2010Horário : 14:10:12Observações : R12 @@@ZÉ ERNESTO X EDIMARTranscrição :Zé Ernesto pergunta se está certo de pegar amanhã cedo... Edimar diz que amanhã, nove horas abre, pode ser nove e meia, dez horas... Zé Ernesto diz que pela nove e meia está aí...O réu, em todas as ocasiões em que fora ouvido (fls. 56/57 e 394), negou que tenha solicitado as carnes como uma vantagem indevida, afirmando ter pago por elas. Eis seu interrogatório judicial:Nunca precisei pedir carne. Sou muito amigo da família. Desde que quando começou aquilo eu conheço. Minha esposa dormiu no berço do Vadão Gomes. (...) Nunca poderia pedir qualquer coisa. Eu avisei ao chefe que pela amizade que consta, fiscalização eu não faria. Ele falou que não seria fiscalização. Era levantamento de acidente, já fazia mais de dois meses em um caso e o outro, mais de dois anos. O arquivamento quem faz é o chefe da fiscalização ou o Dr. Caffagni, que é o delegado daqui. (...) Como a parte de segurança do trabalho é mutável, passou dois meses, mais de dois meses, já não existe a situação. (...) Comuniquei ao chefe que tinha essa proximidade com a família. Por escrito não porque é tudo informal. (...) O Edmar é gerente do frigorífico. Ele estava apto a fazer a separação das carnes quando eu solicitava, dos cortes especiais. Ele fazia a separação, eu passava, pegava, pagava e ia embora. Nunca peguei nada de graça desde que me tornei auditor-fiscal do trabalho, em 1994. E não queria que minha família pegasse também. Inclusive, se eu quisesse, era só chegar na família (...). Essas carnes que eu pedi pra separar são cortes especiais. (...) São, por exemplo, costela gaúcha, picanha exportação. Eu fiz o pagamento. Dei R\$100,00. Você paga e pega o troco. Paguei em dinheiro. (...) O Edmar já sabe que era pra deixar separado. Ele já tinha essa recomendação porque eu não gosto de falar com a família, pra evitar, porque senão vai falar que estava aproveitando da família, então eu falava direto com o gerente. Ele tinha essa autorização da família pra separar os cortes, quando o Zé pedir, são esses cortes que vão. (...) Não tinha situação de acidente, eu proponho arquivamento. Agora, poderiam enviar outro fiscal. Eu faço relatório, está tudo correto, eu proponho. Eu proponho a ciência de quem denunciou. Ou vai pra ciência e manda arquivar ou vai pra ciência e manda fiscalizar novamente. (...) Sair de graça de mim para meu filho. Eu não vou cobrar do filho uma carne que eu paguei. (...) Eu não disse ao Edmar, eu disse ao meu filho. Eu sempre fiz levantamento da situação. Eu disse ao chefe que não fiscalizaria. (...) Era comum ir buscar a carne na casa de carne. Se fosse propina eu pegaria no escritório. Eu passo pela casa de carne, passo pelo caixa, pego e vou embora. Esse é o procedimento que sempre fiz e sempre vou fazer. O Edmar tinha acesso à situação e ia arrumar isso daí. Ele tinha autorização da família para arrumar isso pra mim. Então eu chegava pra ele e ele fazia a autorização. Que eu saiba, não era corriqueira a venda desse tipo de carne. Eu conseguia esses cortes especiais pela amizade que tenho com a família. O Edmar era a pessoa encarregada de fazer essa separação. Ficaria constrangedor chegar à família e pedir. Ela iria dar pra mim. É a casa de carnes do próprio frigorífico. Eu não guardo esses comprovantes de pagamento. Ocorre que, como se vê de seu diálogo com seu filho, quando este lhe pede que pegue duas costelas e que depois lhe daria o dinheiro, José Ernesto nitidamente diz que se sair sai de graça, em clara alusão à ausência de pagamento por tais produtos. Ainda, a apreensão do rolo de cupom fiscal datado de 09/07/2010 (fls. 04/09 e 18), dia em que o réu foi até o frigorífico buscar as carnes (como faz prova o relatório de vigilância de fls. 10/17), comprova que o réu não pagou pelas carnes solicitadas, eis que no cupom consta a informação retiradas diversas, e não a forma de pagamento,

como dinheiro ou cheque. Ademais, as carnes descritas no cupom fiscal, não por mera coincidência, eram costelas gaúchas e contra filés, justamente as carnes solicitadas por ele ao funcionário da empresa, Edmar. Não bastasse, não vejo justificativa para que o réu solicitasse as peças de carne a Edmar, responsável pelo RH da empresa, e não pela parte comercial. Se de fato fosse verdade que José era autorizado pela família dona do frigorífico a solicitar cortes especiais, por que não com um gerente de vendas ou mesmo diretamente na boutique de carnes? Mas não, justamente com a pessoa responsável por atender os auditores-fiscais do trabalho durante procedimentos de fiscalização. E sua alegação de que assim o fazia para não incomodar a família proprietária do frigorífico não convence, por falta de amparo em provas. Suas testemunhas - valendo frisar que nenhuma delas é um dos donos do frigorífico -, apesar de falarem que a esposa do réu é amiga da família dos proprietários do frigorífico, nada disseram a respeito de Edmar ter sido orientado a assim agir em razão dessa amizade. Nesse sentido, o depoimento de Edmar esclarece (fls. 218): Conheço José Ernesto Galbiatti. O nome da mulher dela é Magda. Ela é amiga da família do Frigoestrela. Ela é amiga da dona Cida, que é esposa do dono, e das irmãs dele. Não existe isso. O caso é que ele ligou pra mim por eu conhecer ele já algum tempo, pelo filho dele ter trabalhado na empresa. Tem uns cortes especiais que não ficam na boutique, só funcionário que pega. Ele pegava essa carne na boutique de carnes, ele pagava. Só pessoas mais íntimas faziam isso. Eu tinha autorização pra fazer isso. Eu, por ser gerente, tenho a facilidade de ligar e pedir carnes especiais. Eu posso fazer isso. Não tem relação dele com o frigorífico. Ele já fiscalizou a empresa como fiscal do trabalho. Veja-se que segundo a testemunha, José Ernesto lhe telefonou porque o conhecia há algum tempo, mas não porque foi orientado pelos donos da empresa a assim proceder. Em nenhum momento essa testemunha afirma isso. De outro viés, a alegação da testemunha de que o réu pagou pelas carnes não é verdade, pois, como mencionado acima, no cupom fiscal emitido as carnes foram catalogadas como retiradas diversas e não como pagas em dinheiro, cheque ou cartão. Enfim, essas provas afastam qualquer dúvida quanto à essa solicitação de vantagem indevida por parte do acusado à empresa Frigoestrela, pelo que deve ele ser condenado. A qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. E, ainda, sua alegação de que não realizava fiscalização da empresa, além de falaciosa, é irrelevante para fins de configuração do delito. Ainda que não o fosse, não há nenhuma prova de que ele realmente tivesse avisado ao seu superior de que não pudesse fiscalizá-la por impedimento, dada sua condição de amigo da família proprietária da empresa. Pelo contrário, o apenso I, corroborado pela testemunha Maria Aurora Marra Queiroz, denota que ele fiscalizou a empresa durante o ano de 2010 por quatro vezes. Trago, a fim de ilustrar, o depoimento judicial dessa testemunha (fls. 204): (...) eu sempre encaminhava os processos para ele porque ele morava na região. Às vezes tinha processo da mesma empresa e eu encaminhava o processo pra ele dar continuidade. Tinha determinação da chefe. Como já estava fazendo fiscalização naquele frigorífico, todos os processos que surgiam após eram encaminhados pra que ele fizesse a fiscalização lá. Tinham vários processos. Os processos retornavam só que eram arquivados. O conteúdo do processo eu não me lembro. Assim que ele devolvia, a gente dava baixa no processo. (...) Por ele morar na região e também porque na época ele era um dos únicos fiscais da segurança. Tínhamos dois fiscais, era o José Ernesto e outra, que não está mais. Eram divididos em setores. O José Ernesto fazia mais usinas, frigoríficos, fazendas da região. E, em segundo lugar, porque nada impediria, caso fosse verdade sua alegação, que ele influenciasse na fiscalização feita por algum colega seu. Assim, ultrapassada essa alegação falaciosa, não é demais ressaltar que o simples fato de o agente da corrupção ser um auditor-fiscal do trabalho já é suficiente para impingir temor aos funcionários da empresa de virem a ser fiscalizados caso não cedam aos caprichos daquele. Frise-se: a qualidade de auditor fiscal do trabalho foi fator decisivo para as concessões por parte da empresa. Por isso, e não por mero acaso, a solicitação foi feita ao gerente de RH, e não ao gerente comercial do frigorífico. Justamente porque o RH é o setor fiscalizado pelo auditor-fiscal do trabalho e, portanto, o setor a temer alguma fiscalização. Trata-se, pois, de obtenção de vantagem em razão do cargo que exerce. Neste aspecto, é necessário aclarar que qualquer cidadão tem o dever de ser honesto, mas o servidor público tem esse dever em dobro, como cidadão e como empregado público. A isso poderia ser somada a péssima fama de alguns setores do funcionalismo público, notadamente os de fiscalização, por conta justamente da corrupção, que se evidencia endemicamente e, portanto, merece zelo redobrado por parte dos ocupantes desses cargos, de forma a inverter a espiral descendente dos maus hábitos. O servidor público, especialmente aquele que faz parte dos órgãos e atividades de repressão ou fiscalização, tem que saber que ostenta o poder, e isso reflete na interpretação de seus atos. É notório que um pedido do fiscal será - no mínimo - comunicado para a chefia e analisado. Não é um pedido de um andarilho ou de um cidadão qualquer, cujo não soaria redondo e rápido para pedido de igual jaez. Assim, a ligação, o pedido, a insinuação caracterizam crime na medida em que o cargo - por si - permite indicar possibilidade de retaliação em caso de sua negação. É o que basta. É indevida a solicitação e recebimento de vantagem consistente em realização de reforma em sua residência. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar e, também, receber, diretamente, benefício pessoal (peças de carne) ao Frigorífico Frigoestrela, por intermédio de Edmar, gerente do RH da empresa, agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Assim, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva praticada pelo réu. Causa de aumento Resto caracterizada, ainda, a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal. Vejamos. A corrupção passiva é crime formal, consumando-se, portanto, no momento em que o funcionário solicita, recebe ou

aceita a vantagem, isto é, é irrelevante que o funcionário público tenha efetivamente obtido a vantagem indevida almejada, tampouco que pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício, infringindo os deveres atinentes à sua função. Contudo, havendo esse exaurimento do crime - retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo infringindo dever funcional - configurada está a causa de aumento do art. 317, 1º. É a chamada corrupção exaurida. Mas, para a incidência desse aumento, mister que reste comprovado que ou a vantagem foi entregue ao funcionário público antes da ação ou omissão funcional ou depois desta. Há de estar comprovado, pois, o liame entre a vantagem e a atuação do funcionário. E é o que existe entre essa vantagem indevida e a fiscalização acerca do acidente de trabalho envolvendo o empregado da Frigoestrela, Adriano Junio Campi. Vejamos. O acidente ocorreu em 17/05/2010. No dia 19 do mesmo mês, Edmar, gerente do RH, contou ao réu o ocorrido, tendo este pedido que Edmar lhe avisasse para que desse andamento antes que venha gente de fora. Eis a transcrição do diálogo: Índice : 17992167 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1738332800 Localização do Contato : Data : 19/05/2010 Horário : 09:31:22 Observações : @@@ ZÉ ERNESTO X EDMAR - R8 Transcrição : Edmar conta o acidente que deu com um rapaz da elétrica, trocando um reator, não sabe se a morte foi decorrente do choque porque segundo a família a pessoa estava com dor no peito há uma semana. Zé Ernesto pergunta se foi feita a autópsia. Edmar diz que foi feito laudo no IML, feito necropsia. Edmar diz que o médico (que fez a autópsia?) não é muito dedicado... o cara que fez o BO na delegacia fez totalmente errado do acidente... teve que mandar o advogado lá arrumar... Zé Ernesto pergunta se Edmar tem todo relatório da técnica com ele (Edmar). Edmar diz que não ficou pronto ainda, mas quando sair dá um jeito de passar para Zé Ernesto. Zé Ernesto pede para Edmar dá um alô e ele passa aí pra dar um andamento nisso aí antes que venha gente de fora. Edmar diz com certeza, conversei com o Dr Edmilson sobre isso, assim que tiver na mão liga para Zé Ernesto. Esse diálogo explicita a atuação de José Ernesto com vistas a beneficiar a empresa. Ao lado disso, o processo administrativo anotou, também, que a ordem de serviço emitida para apurar esse acidente de trabalho foi imprópria, pois se tratava de ordem de serviço denúncia, quando deveria se tratar de Ordem de serviço para investigação de acidente de trabalho. Ainda, a OS sequer conteve, dentre os atributos a serem examinados, a NR10 (riscos elétricos), justamente a que se referia ao ocorrido. No dia 18/06/2010, o réu apresentou relatório de diligência fiscal informando que não havia situação de acidente de trabalho. No SFIT (Sistema Federal de Inspeção do Trabalho), ele atestou ter regularizado, dentre outros, itens da NR10 e, ainda, que a auditoria transcorreu ininterruptamente entre os dias 01 e 27 de julho, ou seja, depois da data de seu relatório, o que já o desmente. Posteriormente à solicitação e ao recebimento da carne, já em setembro, o réu apresentou um novo relatório de diligência fiscal, relativo ao mesmo acidente de trabalho, afirmando não haver nenhuma situação de acidente de trabalho (fls. 244/266). Importante frisar que, no curso do PAD, foi efetuada uma refiscalização do local (fls. 249/254) que contradisse o quanto afirmado pelo réu em seus relatórios, acostados no apenso I. Com efeito, a refiscalização comprovou que o réu não regularizou as NR's como afirmou, as quais somente foram regularizadas com a aludida refiscalização, bem como que ele não entrevistou o técnico de segurança da empresa e o eletricitista que acompanhava o funcionário acidentado, a denotar a falsidade de seus relatórios. Tais constatações comprovam, portanto, que ele realmente atuou infringindo seu dever funcional de fiscalizar corretamente a empresa, autando-a quando necessário. Assim, mister sua condenação pelo crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal. b) Quanto à solicitação do dia 16/12/2010 A interceptação telefônica judicialmente autorizada dá conta de que o réu, em dezembro de 2010, novamente solicitou peças de carne ao gerente de RH, Edmar. Vejamos. Índice : 20575936 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : 724-10-117-12242 Fone de Contato : 38332800 Localização do Contato : Data : 16/12/2010 Horário : 09:00:24 Observações : R22@@@ ZÉ ERNESTO X EDMAR (FRIGO ESTRELA-ESTRELA DOESTE/SP) Transcrição: Zé quer saber quando pode passar p/ pegar a carne dele, se pode ser sábado cedo, por volta das 08:30 hs. Edmar diz que pode ser e quer saber o que Zé vai querer. Zé diz p/ arrumar 7 kg de alcatra e 2 picanhas. Zé pergunta se pode ir direto na casa de carnes. Edmar diz para ir lá e dizer p/ a moça ligar p/ ele. Apesar de ser extremamente provável que o acusado também tenha solicitado peças de carne nesse dia, a prova coligida aos autos não permite sua condenação. É que não restou definitivamente comprovado que ele não tenha pago por tais produtos. Apenas há prova de que ele os encomendou, mas não de que o fez sem que pagasse, ou seja, não de que tal pedido fosse indevido. E sem a prova de que a vantagem é indevida, ou seja, sem que houvesse pagamento por parte do acusado pelo pedido feito, não há como condená-lo. Veja-se que este caso é completamente diferente da solicitação anterior, em que há provas, seja documental, seja pela interceptação telefônica, de que ele não pagou por tais carnes. Sabe-se que o crime em questão é formal, ou seja, não seria indispensável que ele realmente tivesse recebido o produto. Porém, deve haver prova cabal de que a vantagem é indevida, o que, no caso, só foi comprovado pelos diálogos e pelo cupom fiscal, segundo o qual não houve pagamento. Ora, se o réu apenas tivesse encomendado as carnes, mas tivesse pago por elas, por certo não haveria espaço para se falar em vantagem indevida. Assim, por isso é que na primeira solicitação houve corrupção e na segunda, apesar de serem fortes os indícios de que houve crime, não há prova contundente quanto a isso. Passo, portanto, à dosimetria da pena em relação à primeira corrupção. 1. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor

aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser

nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um pelo outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Passo, por conseguinte, a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

3.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o acusado possui contra si ações penais em curso, o que não considero como maus antecedentes, com espeque na súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra? Conduta social: é reprovável, pois já fora condenado, em primeira instância, pela prática do mesmo crime que lhe foi imputado nesta ação penal (autos n.º 0002638-16.2011.403.6106, 0002635-61.2011.403.6106 e 0001996-09.2012.403.6106) e, ainda, responde a outras três ações penais em curso. Assim, tal circunstância deve ser considerada desfavorável? Personalidade: não há nada sobre sua personalidade, pelo que tal circunstância é neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de auferir vantagem indevida, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, a qual fica mantida. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Por outro lado, existe causa de aumento, como consignado acima, pelo que aumento a pena de 1/3. Assim, a pena definitiva fica fixada em 4 anos de reclusão, acrescida de 60 dias-multa.

3.2. Pena de multa, regime e substituição da pena privativa de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, auditor-fiscal do trabalho, com rendimentos por volta dos R\$20.000,00, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código



Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que sua pena base foi aumentada considerando sua conduta social, pelo que não tenho como suficiente a substituição. Por fim, o réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja a perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego) o que enseja a aplicação da penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I, a e parágrafo único do Código Penal.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, bem como à perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, nos termos do artigo 92, I, a, e parágrafo único, do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a efetivação da perda do cargo público ocupado pelo réu. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Chamo o feito à ordem.Dentre os materiais apreendidos nestes autos (fls. 18/19) remanescem 3 (três) aparelhos celulares, de propriedade dos réus.O Ministério Público Federal manifestou-se pela destruição dos mesmos (fls. 302).Considerando que os aparelhos são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição aos réus ou a mandatários autorizados por procuração, dos celulares apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos réus Rogério Pereira Viegas e Alice Soares Fonseca, acautelados no cofre da Secretaria deste Juízo.Assim, intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão. Não sendo retirados, serão destruídos.No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada às fls. 325.

**0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)**

Recebo as apelações de fls. 266/268, vez que tempestivas.Vista à defesa para as razões de apelação.Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa acerca das certidões de Objeto e Pé de fls. 681, 686 e 695, conforme determinação de fls. 452.

**0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)**

Considerando que o v. acórdão de fls. 130 determinou o prosseguimento do feito, intime-se a defesa para trazer aos autos declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas, das testemunhas arroladas, vez que são meramente de bons antecedentes (fls. 65). Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0000574-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA**

MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)  
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, em face de Daiane Andressa Alves Pirota, brasileira, casada, advogada, filha de Adail Alves e Eliane Rosana Fola Alves, nascida em 26/02/1987, natural de São José do Rio Preto, portadora do RG n.º 42.518.181-9/SSP/SP e do CPF n.º 348.885.578-37. Narra a denúncia que a ré, enquanto era estagiária da Caixa Econômica Federal, no período descontínuo de 03 de março a 06 de abril de 2009, apropriou-se, de maneira fraudulenta, de R\$13.515,43 da referida instituição financeira. Descreve, ainda, que a fraude consistiu em apresentar aos caixas do banco documentos denominados DLE (documento de lançamento de eventos) - cuja finalidade é possibilitar o saque de dinheiro para pagamento de custas judiciais em outros bancos -, obtendo os valores desejados e deles se apropriando, sem apresentar à instituição financeira as respectivas contrapartidas (autenticações) para averiguação da destinação do dinheiro sacado. A denúncia (fls. 227/228) e seu aditamento (fls. 232/233) foram recebidos em 18/03/2013 (fls. 234/235), a ré foi citada (fls. 246), apresentou resposta à acusação (fls. 247/278) e juntou documentos (fls. 280/329). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tampouco presente qualquer nulidade, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 332). Durante a instrução, neste Juízo foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 396 e 399), duas de defesa (fls. 397 e 399) e foi interrogada a ré (fls. 398/399). Mediante cartas precatórias, foram ouvidas outras três testemunhas de acusação (fls. 390/391, 402/404, 411 e 455/457). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de duas testemunhas do juízo, ambas mencionadas pelas testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 406) e a defesa requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 438/440). Ambos os requerimentos foram indeferidos (fls. 464). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade a autoria, requereu a condenação da ré (fls. 466/471). A defesa, por sua vez, alegou, preliminarmente, nulidade absoluta pela presença de prova ilícita, eis que o PAD não observou o preceito constitucional do devido processo legal; no mérito, afirmou que não trabalhava na Caixa Econômica Federal no horário em que houve a maioria dos saques, no último dia (06/04/2009) não estava em São José do Rio Preto, mas sim em Jales, realizando carga de processos e que nos dias dos saques também constaram como responsáveis os estagiários Leonardo e Amanda, e não a acusada; afirmou, ainda, que as guias eram originais e assinadas pelos advogados e que não era possível sacar valores com estas, já que se referem à guia de depósito judicial que deveria ser feito junto à própria Caixa Econômica Federal. Pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime previsto no artigo 313 do Código Penal (fls. 474/488). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: nulidade do processo administrativo disciplinar Alega a defesa haver nulidade no feito, eis que o processo administrativo disciplinar em que se pautara a denúncia não obedeceu ao devido processo legal. Tal preliminar não prospera. E isso porque o processo administrativo de fato sequer foi instaurado em face da ora acusada, para se aferir se o devido processo legal a ela foi respeitado. Ao contrário, o PAD objetivou apurar a responsabilidade dos servidores da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, basta ver que ora acusada foi convidada a prestar depoimento, e não intimada (fls. 52 do apenso I). Em suma, não houve nulidade alguma a eivar o presente feito. E, ainda que houvesse, mister consignar que tal não poderia macular a ação penal, dada a independência de instâncias, como já consagrado pela jurisprudência pátria ((TRF5, ACR 200281000078534; TRF1, ACR 200735000090322). Ademais, a imputação do crime apenas adveio após as investigações realizadas no bojo do inquérito policial, cuja nulidade não foi arguida, a qual tampouco vislumbro. Ao mérito, portanto. 2. Materialidade De início, trago o tipo penal em comento: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A materialidade do crime resta comprovada pelos saques realizados nos dias 03/03/09, 12/03/09, 23/03/09 e 06/04/09, totalizando nove os saques, conforme comprovam as fls. 17, 18, 19, 22, 29, 30, 31, 25 e 26 do apenso I. Os saques somaram a quantia de R\$13.514,43. 3. Autoria Nesse aspecto, contudo, a ação penal não procede. Toda a prova indicada como substrato para o pedido de condenação cinge-se em depoimentos de funcionários da Caixa Econômica Federal não conclusivos quanto a ser a ré a autora. Tais funcionários foram ouvidos durante o processo administrativo disciplinar e nenhum deles mencionou a acusada (fls. 16, 21 e 20 do apenso I). Quando ouvidos novamente durante o trâmite do inquérito policial, não houve maiores esclarecimentos. Por exemplo, Irene Keiko Fujita Nishi apenas afirmou que, durante o processo administrativo, chegou-se a Daiane (fls. 164/165). Na verdade, apenas duas situações no decorrer das investigações poderiam indicar a acusada como a responsável pelos saques: os depoimentos de Doacir Moreira Duarte Filho e Raimundo Gonçalves Ferreira Filho. Doacir, inicialmente, disse que entregou o dinheiro a uma estagiária da REJUR, a qual antedera por uma única vez, sem, todavia, apontar a ré como esta pessoa (fls. 28). Posteriormente, ao ser novamente indagado, indicou Daiane como tal estagiária, afirmando ainda que a alertou para os cuidados necessários para transitar com tamanha quantia de dinheiro até o Banco Nossa Caixa (fls. 58). De maneira contraditória, contudo, ao ser inquirido em sede policial, Doacir declarou não se recordar da estagiária (fls. 470). E mais, também a enfraquecer seu depoimento, vejo que as DLE's acostadas aos autos que teriam sido autenticadas por ele aponta processos em trâmite na Justiça Federal, ou seja, não havia por que ser feito qualquer recolhimento ou depósito no Banco Nossa Caixa. A segunda circunstância

ocorrida foi o depoimento de Raimundo Gonçalves Ferreira Filho, que era gerente geral da agência onde ocorreram os fatos. Ele afirmou, durante o PAD, que a ré passou a fazer maior uso do caixa Doacir, dada a pouca experiência daquele funcionário na função (fls. 43 do apenso I e 462/463). Ocorre que, nos autos, não há prova material da alegação dessa testemunhas, mas apenas a de um saque realizado no caixa de Doacir, justamente o do dia 23/03/2009, às 13h01min. Além disso, vale frisar que o próprio Doacir afirmara ter atendido uma estagiária do jurídico por uma única vez. Por fim, convém ainda mencionar o depoimento do Dr. Antônio Carlos Origa Junior, prestado em Juízo, o último que aponta a ré como a autora do delito. Essa testemunha afirmou que se chegou à ré como autora pelo depoimento do caixa (fls. 455/456), o qual, supõe-se (porque ele não nominou) que seja Doacir, único a mencionar o nome da acusada. Porém, mesmo esse depoimento não restou confirmado. Vejamos. Em Juízo, Raimundo Gonçalves Ferreira Filho alegou que, na praxe, o jurídico emitia o DLE e o estagiário ou o funcionário do jurídico se dirigia até à agência e pegava o recurso para fazer o recolhimento de custas, sendo que a ré, a qual disse não conhecer, teria começado a elevar os valores daqueles documentos para deles se apropriar (fls. 390/391). Porém, a testemunha Camila Pirani e Souza, que era técnica da Caixa Econômica Federal e trabalhava no jurídico, afirmou que não cabia aos estagiários fazer levantamento de valores com as DLE's que lhes eram entregues. Veja-se, nesse sentido, excerto de seu depoimento (fls. 399): (...) O que a gente soube é que havia guias de levantamento (DLE), que são usadas para fazer os pagamentos das ações, tanto custas judiciais como depósitos judiciais. E a gente fazia esses pagamentos no PAB da Justiça Federal e também no PAB do JEF de Catanduva. E algumas guias foram levantadas na agência 19 de março. E nessas guias não tinham a contrapartida, que era a comprovação do depósito, do recolhimento de custas. Os advogados que assinavam essas DLE's, eram colocadas no malote e eram passadas para os estagiários. As guias eram deixadas na agência da Caixa. Cabia aos estagiários entregar as DLE's. Não cabia a eles fazer levantamento de dinheiro. Sempre que emitia a DLE, era emitida a guia de depósito ou do recolhimento de DARF. Era o caixa que fazia o depósito. Deixava no caixa, ele fazia e depois só voltava para retirar os comprovantes. O que foi constatado é que foi feito na agência esses recolhimentos, que não eram pra ser, porque não era rotina. O normal seria aqui na Justiça. Tinham as guias, mas não tinham os comprovantes. O que foi falado é que os caixas que falaram que entregaram o dinheiro. Ocasionalmente era feito algum recolhimento em espécie na agência. Mas era exceção. Pra pagar guia de oficial de justiça da Justiça Estadual, normalmente levantava algum dinheiro para pagar no Banco do Brasil. O que foi falado é que foi levantado o dinheiro no caso dessas guias. Não sei como a Caixa concluiu que foi ela que fez esses levantamentos. Ela trabalhava junto com a gente. Eu era técnica bancária e cuidava da parte administrativa e cadastramento de processo. O responsável pelo setor era o Dr. Antônio José. Não lembro o número exato de estagiários, uns quatro ou cinco. Os estagiários que geravam a guia no sistema. Cada guia possuía o número do processo, vara. As guias voltavam para outro colega que trabalhava lá também e ele que conferia os lançamentos. É o José Paulo. O programa gerava o que a pessoa colocasse para gerar. Poderia gerar uma GARE. Os acervos eram divididos entre os advogados. Não eram todos os estagiários que faziam DLE. Dependia do acervo. Os estagiários saíam para fazer carga em Jales quinzenalmente. Ela trabalhava no período da tarde. (...) Não via a estagiária com algum valor em espécie. Que eu me lembre, quem a identificou foram os caixas, mas não sei quem são. (...) Os estagiários não tinham autonomia para escolher se iriam recolher na 19 de março ou no PAB da justiça Federal. Até porque em muitos casos tinham que ser no PAB, como pagamento judicial (...) Os estagiários podiam gerar guias no sistema. É que a gente já usou vários sistemas, não me lembro exatamente como funcionava nessa época. Todas as DLE's eram assinadas pelos empregados da Caixa. O estagiário não assinava a guia. (...) Na época que a gente conversou, ela disse que tinha feito o levantamento, mas não sabia onde estavam as guias. (...) Não há, então, explicação da razão de os caixas terem entregado valores tão expressivos (cinco saques foram de valores que superavam R\$1.000,00 e quatro saques, de valores superiores a R\$100,00) à estagiária do setor jurídico da Caixa Econômica Federal se de fato as DLE's apresentadas não permitiam a entrega da quantia em espécie, como também ficou consignado no relatório conclusivo do PAD (fls. 72 do apenso I). E, ainda, tampouco vejo explicação para esses saques se, como eles mesmos afirmaram, inclusive respaldados pelo responsável por todo o setor jurídico da Caixa Econômica Federal, Dr. Antônio José Araújo Martins (fls. 476/477), apenas pequenos valores poderiam ser entregues em dinheiro. Ou seja, mesmo todos os funcionários dos caixas sabendo que apenas seria permitido aos estagiários da REJUR sacar aproximadamente R\$20,00 em espécie (valor este apontado pelo responsável pelo setor jurídico - fls. 137 do apenso I e fls. 476/477), eles teriam entregado valores muito superiores a esse - destacando-se que, de uma vez só, foi entregue mais de R\$9.000,00 -, sem sequer confirmarem com o gerente geral ou com o responsável pelo setor a necessidade desse saque em dinheiro e não por meio de cheque administrativo (que era a regra)? E mais, se todos disseram que os saques em dinheiro eram feitos apenas quando as custas a serem pagas fossem da Justiça Estadual, por que razão todas as DLE's anexadas ao apenso referem-se a processos da Justiça Federal? Nenhum caixa conferiu o conteúdo da DLE, mesmo esta tendo um valor expressivo e, portanto, anormal? Em suma, os depoimentos que apontam a ré como a responsável por tais saques são fracos e, por isso, não há como considerá-los como prova irrefutável da autoria do crime. Ademais, nada há de concreto que relacione tais saques à ré, inclusive se analisadas todas as oitivas feitas durante todos os procedimentos, administrativo e penal. Não que a prova testemunhal tenha menos valor do que a documental. Mas, no caso em questão, além de haver alguns poucos depoimentos, não harmônicos (vale notar), nada há a

indicar que foi a acusada quem cometeu o delito em questão. As DLE's juntadas não levam à conclusão quanto à destinação que dos valores sacados. E, ainda, não existem provas materiais de que a ré foi a pessoa que apresentara tais DLE's, como, por exemplo, alguma imagem, folha de ponto, qualquer documento a apontar que a ré estivesse incumbida, de naqueles dias e horários, realizar os referidos saques, os quais, vale mais uma vez frisar, não poderiam ser feitos por estagiários, como anotou a testemunha Camila. Enfim, não há provas suficientes acerca da autoria do delito. Por outro lado, a versão defensiva é plenamente verossímil. Inicialmente, porque a testemunha de defesa, Grazielle dos Santos Passos, afirmou que a ré fazia estágio, das 9h00min. às 13h00 min., na Procuradoria do Município (fls. 399), ao que corroboraram as declarações dos Procuradores do Município (fls. 400/401). E, também, porque, sendo assim, apesar de possível, não há nenhuma prova de que ela tivesse chegado ao seu segundo estágio, na Caixa Econômica Federal, antes da 13h00min., para nesse horário fazer os saques apontados. Veja-se que todos os saques ocorreram ou por volta da 13h00min. ou até antes: a) Horários dos saques realizados no dia 03/03: 13h10, 13h11min. e 13h13min.; b) Horários do saque realizado no dia 12/03: 13h14min.; c) Horário dos saques realizados no dia 23/03: 13h02min.; d) Horários dos saques realizados no dia 06/04: 12h46min. e 12h51min. Assim, muito embora seja teoricamente possível que a ré, nesses dias, tenha ingressado no estágio mais cedo ou mesmo que tenha conseguido ir primeiro à agência e só depois viajar para Jales (no caso do dia 06/04/2009, como comprovam os documentos de fls. 317/329), nada há a indicar essas circunstâncias. Por fim, trago, para ilustrar a tese defensiva, trechos do interrogatório da acusada (fls. 399): Não é verdade. Ele disse que a função da DLE era levantar valores, mas não era. Na verdade, a guia DLE é feita pra realmente não mexer com valores. Existe uma norma que proíbe qualquer caixa de, mediante DLE, entregar valores. (...) Uma guia DLE não era guia de oficial de justiça, que se paga na Caixa Econômica Federal. A única exceção seria pagar guia de oficial de justiça da Justiça Estadual. Mas todas as guias eram da Justiça Federal ou do JEF. (...) Essa não é a função da DLE. Era pra abrir uma conta judicial para depósito judicial. Pra fazer pagamento de oficial de justiça podia levantar dinheiro, mas tinha um limite, que era de R\$20,00. E era uma exceção. O estagiário era obrigado a entregar o malote pro técnico do bancário. (...) Normalmente, às sextas-feiras, eu ia a Jales. (...) Eu acredito que tenham interesses maiores. Eu trabalhei lá por cinco meses. Eu não consigo entender por que isso ocorreu. (...) Quando tudo isso começou, foi em abril de 2009, veio o José Paulo, técnico bancário, recebeu um email da sucursal de Minas Gerais falando que tinham guias sendo pagas em duplicidade. Ele pediu pra mim e pra menor aprendiz procurarmos no arquivo os processos para ver o que tinha pago, pois acreditava que havia duas guias pagas. A gente localizou dois processos, encontramos as guias e passamos para o José Paulo. De três ou quatro processos, foram pagas duas DLE's em cada processo. Só que não se encontrava no arquivo nenhuma, nem a que ficou sem contrapartida, nem a que teria contrapartida. Não tinha nada. O que a gente começou a pensar, se é do JEF, poderia estar no sistema. Entramos no sistema e achamos o comprovante de uma das que encontramos, mas não da outra. O REJUR ficava no andar de cima da agência onde ocorreram os fatos. (...) Não entendo por que falaram que entregaram dinheiro para alguém. (...) Depois de tudo, me chamaram na sala o dr. Antônio José, a Camila e o José Paulo. Pra mim, eles nunca falaram que eu tinha subtraído, eles falaram que eu tinha perdido a guia. Ele me falou que não estavam achando a contrapartida. E eu não tinha como falar. (...) Eu pegava o malote fechado e devolvia ele fechado. Eles me pressionaram. (...) Eu trabalhava da 13h às 18h, quando atrasava. A conferência do malote é diária e só foram descobrir porque alguém de MG descobriu uma falha. Então, não foi feita a rotina. O estagiário chega e entrega o malote ao técnico bancário. Por tudo o quanto exposto, concluo que a versão defensiva e as provas por ela trazidas, muito embora não comprovem irrefutavelmente a ausência de cometimento do crime pela acusada, enfraquecem a prova produzida pela acusação, a qual ainda, vale dizer, por si só não seria suficiente para fundamentar a condenação, pelo que a absolvição é medida de rigor. Por conseguinte, os demais requerimentos da defesa restam prejudicados. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA da imputação do artigo 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Providencie-se a Secretaria a correção do nome da ré para Daiane Andressa Alves Pirotta. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001763-75.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO PREVIATO(SP360301 - KAUANY FLORENTINO PONTES)**

Antes de analisar a defesa preliminar apresentada, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001784-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALBUQUERQUE DE JESUS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 273, 1º-B, I e 334, caput, ambos do Código Penal, em face de Fabrício Albuquerque de Jesus, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Pereira de Jesus e Maria Pereira de Albuquerque, portador do RG n.º 3.528.625 SSP/GO

e do CPF n.º 703.031.261-91, nascido aos 26/07/1978, natural de Goiânia/GO. Narra a denúncia que, no dia 18/04/2013, na altura do km 99 da Rodovia BR-153, policiais rodoviários federais abordaram e vistoriaram o ônibus da Viação Planalto, que fazia o percurso de Foz do Iguaçu/PR a Brasília/DF, tendo encontrado na bagagem do acusado diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação fiscal comprobatória de sua regular internação, bem como 19 cartelas com 20 unidades cada do medicamento Pramil, além de outras 5 cartelas, contendo 1 comprimido cada, do medicamento Erectalis. O réu foi preso em flagrante delito e, posteriormente, solto mediante concessão de liberdade provisória com fiança (fls. 137/143). A denúncia foi recebida em 22/05/2013 (fls. 74/75). O réu foi citado (fls. 131) e, por não possuir advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 135), que apresentou resposta à acusação (fls. 150/151). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 155/156). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e foi interrogado o réu (fls. 179/181). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 179). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do réu (fls. 183/186). A defesa, na mesma oportunidade, alegou que o réu adquiriu os medicamentos para consumo próprio e, malgrado não tenham registro junto à Anvisa, tal circunstância era ignorada do réu, pelo que incidiu em erro de proibição, pugnando por sua absolvição (fls. 239/242). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** 01. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...) A imputação refere-se a importar medicamentos sem registro no órgão competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida.

A famigerada Lei de Medicamentos O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos, é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço, uma vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes sejam necessários ou consumidos. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro, que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, conseqüentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa. O equívoco da pena mínima Embora se esperasse legislação

que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, pois sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena a quem do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de ser fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levou ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose. Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e a adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata de situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto. O desvalor da conduta Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima

exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa. Critérios) Uso alheio Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º - importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo - merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar se os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica. b) Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga, na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento. c) Quantidade Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA : Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo

próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária. Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física. Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA N° 350/05. Código de Informação: 005. Informações ao Interessado: A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda. Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso.

Caso concreto No presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. O laudo de fls. 84/89 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando os seus princípios ativos (sildenafil e tadalafil). Não há dúvida, portanto, de que os medicamentos contêm o princípio ativo exibido no rótulo. Outrossim, concluiu que os medicamentos não têm registro junto à Anvisa e são de procedência paraguaia. Além disso, importa também conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006). Sendo assim, passo aos critérios expostos acima para concluir pela existência ou não do crime em questão.

Critérios: a) Qualidade Os medicamentos Pramil e Erectalis possuem ação vasodilatadora e são usados terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo. Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo, e este raciocínio é essencial para não se trocar o objeto jurídico do crime de saúde pública para atividade de lucro dos laboratórios. De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes. Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior. Assim, embora o laudo afirme que os medicamentos não são registrados na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio. Tenho, assim, que tais substâncias não têm o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dada sua função vasodilatadora, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca etc. Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, situação que não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal. E, como os princípios ativos encontrados nos comprimidos de Pramil e Erectalis apreendidos, quais sejam, sildenafil e tadalafil, respectivamente, são registrados e aprovados para comercialização pela ANVISA, o crime não se aperfeiçoou.

b) Quantidade e Uso alheio Não bastasse as considerações acima, a quantidade de medicamento apreendida (19 cartelas de Pramil e 5 de Erectalis) é pequena, podendo ou não ter como finalidade o uso próprio. O réu afirmou que tal medicamento destinava-se a uso pessoal, tanto em seus interrogatórios policiais (fls. 06/08), quanto judicial (fls. 181). Não houve outra prova a contrariar sua tese, valendo ressaltar que as testemunhas ouvidas confirmaram a apreensão dos medicamentos, porém nada aclararam quanto ao intento do acusado (fls. 181). Assim, tampouco a finalidade comercial restou suficientemente comprovada. Conclusão Em suma, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional. A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênua, não aconteceu no caso concreto. Assim, importar Pramil (versão paraguaia do Viagra) e Erectalis (versão genérica do Cialis) não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. A



briga por patentes e seus milionários dividendos não pode ser confundida com as questões de saúde pública e, por isso, é importantíssima a fixação de que produto, no artigo 273 do Código Penal, refere-se aos compostos ativos, e não aos seus nomes comerciais. Considerando, assim, que as substâncias sildenafil e tadalafil possuem registro junto à Anvisa, e que a quantidade apreendida não é suficiente para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P., a absolvição se impõe. 2. Quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)O complexo probatório dos autos indica para a improcedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, comprovada pelo auto de apreensão de fls. 09 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 232/36, segundo o qual as mercadorias apreendidas são de origem paraguaia e perfazem a quantia total de R\$ 4.191,60. Este fato é incontroverso. Todavia, é materialmente atípico. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do mencionado princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 93482, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390) No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já vem decidindo no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de

cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.(HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem decidindo no mesmo sentido:EmentaPENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Apelação desprovida.(Processo 00023849320094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55176 -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 - Data da Decisão: 04/02/2014)À luz do exposto acima, é certo que o caso se amolda ao princípio da bagatela. Isso porque as mercadorias apreendidas somam a quantia de R\$ 4.191,60 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos). Sendo assim, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03,

somariam, por sua vez, R\$ 2.095,80, valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria colacionada adrede. Corroborando o exposto, trago julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013) Por conseguinte, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao réu, razão pela qual deve ser absolvido, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, indefiro o requerimento do Parquet pela não aplicação do referido princípio, por não haver prova da reiteração criminosa, mormente porque as folhas de antecedentes do acusado não indicam nenhum outro inquérito ou ação penal pelo crime de descaminho para que se pudesse falar em reiteração delitiva (fls. 103, 110/111, 114/116, 117). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral para ABSOLVER FABRÍCIO ALBUQUERQUE DE JESUS da imputação constante do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com espeque no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da imputação do artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa, ficando desde já consignado que serão abatidos dos honorários do defensor dativo os valores que foram fixados ao advogado ad hoc em audiência, tendo em conta a ausência do dativo. Outrossim, também com o trânsito em julgado, o valor recolhido a título de fiança deverá ser restituído ao acusado, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001896-20.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIVAL ANDRELA(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772).Face à informação de fls. 149, arquivem-se os autos na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da consolidação do parcelamento para a data de 31/10/2015.Intimem-se.

**0004757-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

Face à informação de fls 257, considerando a dificuldade de acesso ao sistema INFOSEG, defiro o pedido de fls. 251-verso formulado pelo Ministério Público Federal. Solicite-se as respectivas certidões, bem como as eventuais consequentes. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 249.

**0005711-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-89.2009.403.6106 (2009.61.06.001506-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDECI JOSE DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**  
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98, 2º da Lei n.º 8.176/91 e 288 do Código Penal, em face de Valdeci José da Silva, brasileiro, casado, garimpeiro, portador do RG n.º M-8.875.985/SSP/MG, nascido aos 01/03/1964, natural de Frutal/MG, filho de Afonso Humberto da Silva e de Isabel Maria de Jesus. Segundo a denúncia, no dia 27/11/2008, Alvino Martins Lopes, Antonio Araújo Rodrigues, José dos Santos Costa e José Batista da Silva, todos a serviço do acusado, proprietário da draga, foram surpreendidos executando atividades de lavra mineral na embarcação, desprovida da licença ambiental correspondente.Todos foram denunciados nos autos n.º 2009.61.06.001506-1, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência.A denúncia foi recebida em 05/05/2011 (fls. 125).O réu foi citado (fls. 224) e apresentou resposta à acusação (fls. 193/194). Como os demais réus foram citados por edital, não compareceram em Juízo, nem constituíram defensor, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação a eles e determinado seu desmembramento para que esta ação prosseguisse em relação ao ora acusado (fls. 324).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e foi o réu interrogado (fls. 336/340). Ultrapassado o prazo para cumprimento da carta precatória, na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 349 e 357).O MPF apresentou memoriais, às fls. 362/364, requerendo a condenação do réu pelos crimes previstos na legislação extravagante e a absolvição pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal.A defesa arguiu a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, a revogação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 já mencionado, bem como a ausência de materialidade, porquanto não encontrados diamantes industriais em poder do réu. Além disso, em caso de condenação, alegou que deve ser reconhecido o direito à suspensão condicional da pena. Por fim, quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, afirmou não haver prova de participação do acusado. Ao final, pugna pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição ou, subsidiariamente, pela absolvição do réu ou, ainda, a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia, para que delito seja tipificado apenas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 367/378).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um Boletim de Ocorrências lavrado pela Polícia Militar Ambiental versando sobre dano ambiental, imputando aos réus as práticas descritas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91. Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente.Inicialmente, consigne-se que o presente julgamento é feito com espeque no 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, uma vez que a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa não retornou até a presente data.1) Artigo 55 da Lei n.º 9.605/98Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.Inicialmente, verifico se o crime não foi afetado pelo instituto da prescrição.Os fatos ocorreram em 27/11/2008 e a denúncia foi recebida em 05/05/2011. O delito em questão prevê a pena de detenção de 6 meses a 1 ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 04/05/2015, uma vez que transcorridos quatro anos desde o recebimento da denúncia e presente data.Resta extinta, pois, a punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. 2) Artigo 2º da Lei n.º 8.176/91Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Inicialmente, registre-se que não há que se falar em revogação do mencionado dispositivo pelo advento da Lei n.º 9.605/98 e de seu artigo 55, por serem distintos os

objetos jurídicos tutelados por cada um dos tipos penais. Com efeito, enquanto o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 protege o meio ambiente, o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 protege o patrimônio da União. Assim, descabida a intentada revogação. Aliás, quanto à inexistência dessa revogação, a jurisprudência pátria é pacífica. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. (HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503)- grifei. CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Noticiada a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despicienda a alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de areia. III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV - Ordem denegada. (HC 30852/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)- grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 212. LEI N. 11.690/08. INQUIRIÇÃO. TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. Consoante o art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.08, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. A inobservância desse procedimento constitui nulidade relativa, para cuja declaração é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto STJ, HC n. 183696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.12; HC n. 150663, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.11; HC n. 175612, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.12.11). 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 4. O delito de usuração de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. É indubitável a exploração de areia sem a necessária autorização legal, não estando restrita a atuação do réu ao dano ambiental. 7. O acusado não detinha a autorização legal necessária para exploração dos recursos minerais, uma vez que a concessão da lavra da areia havia sido deferida à empresa Areião Ramos Ltda., sem a averbação do contrato de arrendamento com a Mineração Caj Ltda., persistindo a extração de modo precário. 8. É inconteste a autoria do delito. Na Polícia e em Juízo, o acusado declarou ser o administrador da empresa Mineração Caj Ltda., por meio da qual foi realizada a exploração irregular de areia em Tremembé (SP). 9. Não há que se falar na prática de mero ilícito administrativo, tendo em vista a tipificação da conduta do réu pelo art. 2º da Lei n. 8.176, segundo o qual, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configura o delito de usuração. 10. À míngua de previsão legal, é inaplicável a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98 ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Ademais, a circunstância de reparação do dano ambiental não está diretamente relacionada ao delito de usuração de bem da União, visto tutelar os recursos minerais enquanto patrimônio público. 11. Apelação desprovida. (Processo ACR 00010575720074036121 - APELAÇÃO CRIMINAL - 49825 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 - Data da Decisão: 30/09/2013 - Data da Publicação: 08/10/2013)- grifei. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada pela defesa, bem como o pedido de decretação de nulidade do feito. Passo, pois, ao mérito. Materialidade A materialidade resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PMamb e Termo Circunstanciado n.º 088186, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 04/06), pelos termos de apreensão (fls. 07/09) e, ainda, pelo exame técnico (fls. 17/20). As atividades realizadas no local da apuração caracterizaram lavra mineral, pois havia equipamentos de extração e condução do minério até o local de seu

beneficiamento. Ademais, havia sete pedras já extraídas, as quais foram periciadas. Segundo o exame técnico, as pedras eram cristais de diamante, em sua maior parte do tipo indústria (fls. 17). Ademais, nenhuma autorização havia para tal lavra, como também confirmou o acusado (fls. 111), pelo que resta caracterizado o crime no seu aspecto objetivo. Por fim, afasto a alegação de ausência de materialidade, por não haver nenhum fundamento para que esta apenas reste configurada em caso de diamante industrial. Ademais, o crime em questão é formal, ou seja, sequer seria necessária a apreensão do mineral extraído para se consumir. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos retratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m3, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO)-destaquei. A autoria do delito é certa. O acusado, desde a lavratura do Boletim de Ocorrências, confirmou que a embarcação onde os garimpeiros foram flagrados era sua (fls. 04/06). Quando ouvido perante a autoridade policial, confirmou os fatos, porém alegou desconhecer que precisasse de autorização do DNPM (fls. 111). Em Juízo, disse que a embarcação era sua, mas que estava parada no dia dos fatos. Eis seu interrogatório (fls. 340): (...) A gente estava trabalhando lá. Eu não tinha envolvimento. Eu trabalhei (...) sempre fazendo frete. (...) Um dia um senhor ofereceu pra mim uma balsa dessa pra mim. Eu não sabia que necessitava de documentação, dessas coisas. Infelizmente, comprei uma balsa dessa. (...) E comecei a trabalhar fazia dois dias. Aí veio essa operação. Ela foi feita às margens do estado de Minas Gerais. Inclusive estava parada numa ilha. (...) Ela estava parada. (...) Estava com um problema na máquina, a bomba estava estragada. Inclusive eu já estava pensando em passar pra frente. Aquilo é só ilusão. Estava parada devia ter uns oito dias. Eu trabalhei dois dias e deu problema. Os trabalhadores estavam lá. Eu falei que não tinha condições de arrumar e se eles quisessem procurar outro serviço, eles poderiam. Na balsa tem comida, tem cozinha normal, tem tudo. (...) Não sei o nome das pessoas que trabalhavam lá. Hoje eles estão numa balsa, amanhã eles estão em outra. (...) Comigo só ficaram esses dois. Não lembro o nome deles. Não tinha nada por escrito. (...) Eles ficaram uns dias em cima da balsa esperando pra ver se eu ia arrumar. Que eu me recordo tinham duas pessoas. Não tinha conhecimento se aquilo era diamante. Eles podem ter trabalhado pra outro balseiro nesses dias. Mas eu não sei. Na minha balsa eu não tenho conhecimento. Porque geralmente se acontecia alguma coisa dessa, eles teriam comunicado à pessoa responsável por isso. Eu não fui comunicado. Apesar de sua afirmação, a testemunha de acusação, Luiz Antônio Vaserino, confirmou o narrado no BO com precisão (fls. 340): (...) tinham várias dragas. (...) Nessa, o senhor Antonio e José Batista estavam fazendo a lavra, foram apreendidas 7 pedras, três com um e quatro com outro. Essa lavra era ilegal porque não tinham autorização. Segundo eles, trabalhavam por comissão ao senhor Valdeci. (...) As pessoas ficam fazendo esse garimpo e o patrão não fica lá, ele só subsidia o trabalho deles. (...) Segundo os dois meninos que estavam lá, Valdeci era o patrão. Eles citaram o nome do Valdeci. Eu não cheguei a ver o Valdeci na hora. (...) Município de Paulo de Faria. Elas estavam no leito do rio, não dá pra precisar se estava na metade de cá ou de lá (MG). Pelas coordenadas geográficas, elas estavam no estado de São Paulo. A segunda testemunha, Luciano Aparecido Penteado, confirmou que foram apreendidas sete pedras com duas pessoas e que estas informaram que o dono da draga era Valdeci (fls. 340). Ademais, não convence a afirmação do réu de que a balsa estava parada, pois ele mesmo assinou o BO, declarando que as pessoas que estavam lá eram temporários e que o pagamento era feito por meio de porcentagem (fls. 05). Por fim, não é verossímil sua alegação de que desconhecia a necessidade de autorização para a atividade de lavra. As declarações dos seus temporários flagrados na balsa, por ocasião do BO, dão conta de que o réu sabia da necessidade de autorização, pois dois deles afirmaram que a embarcação estava legalizada quanto à documentação (fls. 04/v.º). Não bastasse, não é crível que uma pessoa se sujeite a adquirir equipamentos para a extração de minérios sem um mínimo de informação a respeito do que é necessário a essa atividade. Então, o réu tinha conhecimento de todos os equipamentos necessários - que não eram poucos, como se vê do termo de apreensão de fls. 09 - mas não sabia que precisava de uma autorização? Isso não convence. Ao menos deveria saber, pois se diligenciou em busca dos equipamentos, por que não procurou saber as autorizações de que necessitava? Portanto, pelo menos o dolo eventual resta caracterizado, suficiente para a condenação. Por todo o exposto, é imperiosa sua condenação nas penas cominadas ao delito que lhe fora imputado. 3) Artigo 288

do Código Penal Não há nada a comprovar a existência de associação entre o réu e os garimpeiros flagrados. Apesar de estarem juntos no momento do flagrante, tal circunstância, por si só, não é apta a caracterizar a estabilidade e permanência da reunião criminosa, indispensável para a configuração do crime. Portanto, por esse crime, deve o acusado ser absolvido nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena pelo crime antecedente. 4) Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 prevê pena de detenção de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes, pelo que essa circunstância lhe é favorável. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: nada há a respeito de sua personalidade, pelo que tenho que tal circunstância é neutra. Motivos: não há motivação estranha ao próprio tipo penal. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Os valores das pedras não são altos. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi positiva. Assim, sua pena base deve ser fixada no mínimo legal. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem a pena. Todavia, reconheço a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, porquanto o réu era quem dirigia as atividades dos garimpeiros em sua embarcação, prometendo-lhes recompensa pela extração ilegal. Sendo assim, agravo a pena de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano e 2 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa. Contudo, deixo de agravar a pena pela incidência do inciso IV do mesmo dispositivo, como requerido pelo Ministério Público Federal, porquanto apenas aplicável quando o próprio agente comete o delito recebendo, por isso, algum pagamento ou promessa de pagamento, mas não quando ele paga a outrem para que cometa o delito. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva fica fixada em 1 ano e 2 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a

serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VALDECI JOSÉ DA SILVA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal e, ainda, do artigo 61 do Código de Processo Penal; e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENÁ-LO** como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 à pena de detenção de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um, mas **ABSOLVÊ-LO** da imputação constante do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Como fundamentado acima, converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Consigno já ter havido a destinação dos bens apreendidos com o réu, consoante fls. 130. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada nesta sentença. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005793-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)**

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Abra-se vista para a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Apresentado os memoriais, venham os autos conclusos para sentença com brevidade.

**0006049-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)**

Considerando que a testemunha de defesa Edson Rodrigues Gomes não foi encontrada (fls. 413), manifeste-se a defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

**0004592-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-19.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON RICARDO SOARES FONSECA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0004345-19.2011.403.6106 e que naquele processo foi designada audiência para o dia 27/08/2015, para oitiva das mesmas testemunhas deste e obviamente sobre os mesmos fatos, redesigno a audiência para oitiva das respectivas testemunhas, para o dia 27 de agosto de 2015, às 16:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Tendo em vista que as testemunhas são policiais militares rodoviários, e que os mesmos já foram requisitados nos autos daquela ação penal, oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Avenida Mário Andreazza, s/nº, Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a dispensa dos referidos policiais no dia 25/08/2015. Dentre os materiais apreendidos nos autos 0004345-19.2011.403.6106 (fls. 18/19) remanescem 3 (três) aparelhos celulares, de propriedade dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela destruição dos mesmos (fls. 302). Considerando que os aparelhos são de uso pessoal dos réus, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determino a restituição ao réu Nelson Ricardo Soares Fonseca, ou a mandatário autorizado por procuração, do celular acautelado no cofre da Secretaria deste Juízo, o qual foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do referido réu. Assim, intemem-se os réus, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão. Não sendo retirados, serão destruídos. Intimem-se.



**0002651-73.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA  
Considerando que a ré Vilma Marcelino Miranda declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 86 e 88), nomeio defensor dativo para a mesma o Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2743**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004253-45.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALY SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao Sentenciado a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, e substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes, a ser também indicada pelo Juízo das Execuções Penais. III - Relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando os termos da Resolução CJF 2014/00295 e da Resolução n.º 154/2012, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a 02 (duas) vezes meio salário mínimo na conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Agência n.º 2945 - 005.403.6103-3, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução n.º CJF-Res. 2014-/00295, de 04/06/2014, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. IV - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) de trabalho gratuito. V - Assim sendo, depreco à Vara Federal de Execuções Penais de Cuiabá/MT o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 189/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Execuções Penais de Cuiabá/MT, a quem depreco a INTIMAÇÃO da ré ROSALY SILVA FONSECA (filho de José Manoel da Fonseca e Delfina da Silva Fonseca, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 03/12/1978, RG n.º 1108439-1 SSP/MT, CPF n.º 958.415.631-49, com endereço constante nos autos o sito à Rua Frei Caneca, n.º 802 - Chapada dos Guimarães/MT) para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de duas vezes meio salário mínimo, na conta judicial n.º 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente a que for intimado para tanto - (item III), bem como DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que a aludida apenada cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (01 ano) - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento - (item IV). VII - Intime-se a sentenciada das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Intimem-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE

GUILHERME FERRAZ DA COSTA E SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

O réu opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 268/278, que julgou procedente a ação penal ajuizada em seu desfavor, condenando-o como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Assenta-se o embargante na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Pois bem. Os fatos datam de 06/07/2006. O feito foi sentenciado em 19/12/2011 (fls. 143/148), entretanto o Tribunal houve por bem anular o referido decisum, por inépcia da inicial (fls. 172/182). Ofertada nova denúncia, a inicial acusatória foi recebida em 01/07/2013 (fls. 195/196), tendo a sentença, ora embargada, sido prolatada em 14/04/2015 (fls. 268/278). O crime de que tratam os autos é de moeda falsa (art. 289, 1º, CP), com pena máxima de 12 (doze) anos, que nos termos do artigo 109, II do Código Penal prescreve em 16 (dezesesseis) anos. Logo não houve prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, pois entre a data dos fatos (06/07/2006) e o recebimento da denúncia (01/07/2013) não houve o transcurso de lapso superior a 16 (dezesesseis) anos, tampouco entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença (14/04/2015). O Ministério Público Federal teve ciência da sentença, ora embargada, no dia 19/05/2015, tendo já escoado seu prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso de apelo, nos termos do artigo 593 do CPP, de modo que, a sentença transitou em julgado para a acusação. A pena em concreto, de 3 (três) anos prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. No caso concreto, o fato ocorreu antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, de modo que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva retroativa também a data do recebimento da denúncia. Isso porque a Lei Penal material, como é o caso do Código Penal por excelência, inclusive quanto aos prazos prescricionais, deve ser aplicada consoante a vigência ao tempo do fato, salvo modificação posterior em benefício do réu. Por outro lado, em sendo a modificação legislativa prejudicial ao réu, a lei revogada (vigente ao tempo dos fatos) será ultra-ativa, pois mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). De todo modo, da data dos fatos (06/07/2006) até o recebimento da denúncia (01/07/2013) não houve o transcurso de lapso superior a 8 (oito) anos, tampouco entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença (14/04/2015). Logo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, alegada pelo embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 268/278, nos termos em que proferida. Intimem-se às partes, observando a Secretaria dever o réu ser intimado pessoalmente da sentença prolatada.

**0003916-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 272/272vº: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para declarar a suspensão da pretensão punitiva estatal, no termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, relação ao débito objeto destes autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação do órgão ministerial até a presente data, abra-se vista ao parquet federal para manifestação. Nada sendo requerido, permaneçam os autos acautelados em Secretaria até ulterior deliberação.

**0009160-34.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia André Luiz Nogueira, qualificado e representado nos autos, em razão de ter fraudado o processo de execução nº 2009.61.03.004947-0, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais local, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciado incorreu nas penas do artigo 179 do Código Penal, pedindo sua condenação. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2012 (fl. 46). O acusado foi citado, apresentou resposta à acusação (fls. 65/83) arrolando uma testemunha de defesa. O M.P.F. manifestou-se (fl. 86). Não se reconheceu a existência de causa para absolvição sumária e o feito teve prosseguimento (fls. 92/94). Ouviu-se as testemunhas de acusação e defesa (fls. 110/111), depois o réu foi interrogado (fls. 112) tudo registrado em mídia eletrônica (fl. 113). Foi requerida a expedição de mandado de constatação e avaliação, tendo sido juntado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito e Auto de Constatação e Reavaliação (fls. 136/143) e finalmente apresentadas as alegações finais, pela acusação e pela defesa (fls. 146/149 e 159/169). O Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação e requereu a

remessa de cópia do Auto de Constatação e Reavaliação ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais local. O Acusado postulou pela absolvição e alternativamente pela aplicação de pena restritiva de direito. É O RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE:A conduta do acusado em não apresentar os bens pelos quais assumiu o encargo de depositário restou evidenciada, com o que restou evidenciado que o Acusado fraudou a execução alienando, desviando, destruindo ou danificando bens.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 136/143.Um dos elementos nuclear do tipo penal apurado nos autos, para a tipificação da conduta apenada, qual seja desviar, destruir ou alienar, apesar de todo o esforço para se chegar a identificação de grande parte dos bens penhorados, restou plenamente demonstrada e comprovada nos autos, com o desaparecimento de um dos bens, um tanque metálico de 20 mil litros, para armazenamento de sebo industrial, avaliado em R\$ 15.000,00, pois que não foi encontrado, depois da última oportunidade concedida ao acusado de apresentá-lo (fl. 142). AUTORIA:A autoria precisa restou bem esclarecida. Basicamente o responsável pelo depósito à época dos fatos era realmente o acusado. Ele figurou no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 136/138), como tendo recebido o depósito daquele bem, bem como naquela ocasião ficou bem ciente de que não poderia abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, bem como de que deveria comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, e aceitou voluntariamente o encargo de fiel depositário, sujeitando-se às penas da lei. (fl. 138).Suas justificativas para procrastinar a apresentação dos bens restaram infirmadas e com isto levou quase 4 (quatro) anos para apresentar a maior parte dos bens e para finalmente confirmar que ele desapareceu com um deles, o tanque metálico.O Acusado, mesmo tendo a oportunidade de depositar o valor do bem desaparecido, não fez até o momento, com o que caracteriza-se o prejuízo para a credora, a União Federal.Ademais o Acusado afirmou em seu interrogatório que chegou inclusive a confessar que realmente ficou como responsável pela guarda dos bens, e que, não honrou com o compromisso assumido, pois que disse ter deixado os bens na empresa e nunca mais voltado lá, sem que tivesse comunicado ao Juízo o seu proceder.De qualquer sorte, o Acusado permitiu que um dos bens sumisse e não fez o pagamento do valor de sua avaliação para eximir-se de sua responsabilidade penal, bem como não demonstrou estar imbuído de boa fé, pois que não foi diligente o suficiente para evitar o prejuízo à sua credora.DOLO:Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.As diversas alegações do réu apenas confirmaram o descaso, a clara intenção de ludibriar sua credora, pois que podendo indicar os bens, podendo requerer ao Juízo a sua substituição do encargo de depositário dos bens, podendo ter efetuado o pagamento do valor do bem desaparecido não o fez.Alegou que arrendou o Frigorífico que foi despejado e que levou os bens consigo. Entretanto, esta estória não se confirmou, pois que os bens foram encontrados em sua grande maioria no próprio local.A testemunha de defesa, Joel disse que estava guardando os bens, o que não se confirmou com a constatação de fls. 140 e seguintes, revelando-se assim mais uma vez a existência de dolo do acusado, pois que suas alegações não se confirmam diante dos fatos efetivamente apurados. Aliás, nenhum dos bens que esta testemunha afirmou: estar com boa parte daqueles bens realmente estava com ela, pois que o Oficial de Justiça logrou localizar quase a totalidade dos bens penhorados na sede do frigorífico.A testemunha de acusação Marco Antônio Machado apesar de seu esforço não pode constatar a localização dos bens penhorados, por causa das atitudes do acusado, que revelaram uma forte presença de dolo, de modo a tipificar a conduta penal que ora se lhe incrimina.Esta conduta demonstra nítido intuito sonegatório de cumprir com seus encargos de fiel depositário, tornando clara a prova da existência do dolo.Assim, restou inconteste que o réu conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de fraude a execução, passando-se à fixação da pena do réu.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, restou patenteada com a constatação de fls. 140/143.Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Com relação ao réu, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 6 (seis) meses de detenção, por entender que esta pena é a que melhor poderá levar a reeducação do Acusado. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar para uma pena base maior; é primário, sendo possuidor de antecedentes, que não justificam uma exasperação da pena base, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade voltada a criminalidade, os poucos registros nos seus antecedentes policiais não me parecem justificar a fixação da pena em patamar maior que o já fixado; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta.Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar.Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena em 6 (seis) meses de detenção.Em terceira fase. Não há nada que se aplicar como causa de aumento da pena, de modo que, à míngua de qualquer outra causa

modificativa, torno a pena base em definitiva. O que leva a aplicação de uma pena de 6 (seis) meses de detenção como pena definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma será adimplida. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado André Luiz Nogueira, já devidamente qualificado nos autos, Condenando-o, como incurso nas sanções do artigo 179 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, em caso de não cumprimento da pena restritiva de direitos, abaixo fixada: Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma será adimplida; Fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, diante do valor do tanque metálico desaparecido. Este valor o sentenciado deverá pagar à União Federal, vítima da ação delituosa do sentenciado. Deverá, também, o apenado providenciar a substituição regular e oficial do depositário dos bens junto ao Juízo da 4ª das Execuções Fiscais local, uma vez que ele visivelmente não está mais na posse dos bens e ilícita e indevidamente os deixou em poder de terceiros, já que alega não mais ser sócio da empresa executada. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Extraia-se cópia do Auto de Constatação e Reavaliação de (fls. 140/143) remetendo-se ao E. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais local, para instrução do feito 2009.61.03.004947-0 promovido pela Fazenda Nacional contra o Frigorífico Campos de São José Ltda. EPP. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0005234-74.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GABRIEL MATHEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de GABRIEL MATHEUS DA SILVA, como incurso no crime tipificado no artigo 304 c. c. o artigo 297 do Código Penal, consoante os termos da denúncia - (fls. 90/92). II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o réu foi devidamente citado e intimado, tendo apresentado resposta escrita à acusação, (fls. 110/112), por intermédio de Defensor Constituído (fls. 113). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 24 / 09 / 2015 às 14 : 30 horas. VIII - Requistem-se as testemunhas de acusação: PRF Gustavo Zanon Schmidt e, PRF Celso Scarpe. , para que compareçam à Audiência acima designada, expedindo-se o quanto necessário. IX - Deverá a Defesa apresentar as testemunhas de defesa na data acima designada, independentemente de intimação. IX - Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para o réu GABRIEL MATHEUS DA SILVA. X - Requistem-se folhas de antecedentes junto ao IIRGD. XI - Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005884-24.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

I - Fls. 85/86: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no

momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia.IV - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 / 10 / 2015 às 15 h 00 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. V - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.VI - Fls. 136: Diante do quanto informado, requisite-se à Delegacia Seccional de Jacareí, que envie os maços de cigarros apreendidos, referentes a este processo, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como ofício nº 115/2015. Instrua-se com cópias de fls. 136/138.VI - Intimem-se o r. do Ministério Público Federal.VII - Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7346**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Abra-se vista à defesa do corréu MARCOS PERES SERRA, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int. Nada mais.

**Expediente Nº 7347**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007483-66.2012.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, na medida em que fez constar, no seu dispositivo, o Município de São José dos Campos, quando, na verdade, deveria ter citado o Município de JACAREÍ/SP, que é réu na presente ação.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Assiste razão à embargante. Há erro material no dispositivo da sentença de fls.265/270-vº, já que a Municipalidade que é ré na presente ação e que, portanto, pode sofrer os efeitos da decisão prolatada é a de JACAREÍ e não a de São José dos Campos/SP.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação:Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Contrato nº4.040.00/2012 firmado entre os réus em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, bem como que seja condenado o primeiro réu a se abster de iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha por objeto entrega de correspondência, documentos ou objetos, e a segunda ré a se abster de executar atividade que tenha como objeto a entrega destes, sob pena de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento. Aduz a parte autora, em síntese, que os requeridos contrataram, mediante processo licitatório, a prestação de serviço de motoboy para serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume, os quais são da competência da União, delegados exclusivamente à ECT, violando-se, por conseguinte, a exclusividade da prestação dos serviços postais outorgados à requerente.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus aos termos da presente ação.Citado, o Município de Jacareí ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Citada, a empresa W. A. Garcia

Transportes Ltda ME ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento da lide e a ré W. A. Garcia Transportes Ltda ME postulou a oitiva do representante legal do Município de Jacareí. Vieram os autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de qualquer outra prova nos autos. Quanto a esse ponto, em sendo o depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC, prova a ser requerida pela parte contrária (ou determinada de ofício pelo juiz), revela-se impertinente o pedido formulado pela ré W. A. Garcia Transportes Ltda ME, de oitiva do representante legal do Município de Jacareí, que é litisconsorte passivo necessário nestes autos. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal, determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.538/78, que trata do serviço postal, estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio, exercido, por sua vez, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As atividades postais, de exploração exclusiva pela União, sob regime de monopólio, nos termos do artigo 9º da Lei nº.538/78, são as seguintes: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Já os conceitos de carta e de correspondência agrupada, por sua vez, encontram-se delimitados no art. 47, do mesmo diploma legal acima referido, que diz: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, asseverou que o serviço postal é serviço público consistente no conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade, desenvolvido sob privilégio postal. Na ocasião, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538/1978 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da referida norma, in verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas

no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)Por elucidativo, vale transcrever o resumo do voto proferido pela Ministra ELLEN GRACIE no citado julgamento da ADPF nº 46, e publicado no Informativo nº 510 daquela Suprema Corte nos seguintes termos: A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, reportando-se ao que decidido no julgamento da ADI 3080/SC (DJU de 27.8.2004), acompanhou a divergência, para julgar improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que o serviço postal constitui serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, que é prestado pela ECT em regime de privilégio, não se aplicando a ele os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Antes, porém, asseverou que o conhecimento do pedido formulado implicaria uma vulgarização do instituto da ADPF, a qual a Corte deveria evitar, sob pena de desvirtuamento das finalidades para as quais foi concebido o instituto. Esclareceu que o objeto da ação, a propósito de questionar a constitucionalidade da Lei 6.538/78, seria a obtenção de interpretação ao art. 47 desse diploma legal, a fim de dar à palavra carta significado que excluísse de seu conceito os itens que constituem objeto de interesse das associadas da argüente, tais como revistas, jornais, periódicos, encomendas, contas de água, e outros. Ou seja, sob disfarce de violação aos princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de iniciativa, a argüente estaria pretendendo que se lhe atribuisse a parcela menos penosa e mais rentável do mercado de entregas de correspondência, por meio de leitura reducionista do texto constitucional, quando refere a serviço postal, para dele excluir tudo que não fosse correspondência privada e confidencial (grifei). Ressalto que a decisão proferida na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei nº. 9.882/99. Destarte, não há como excluir dos conceitos legais de carta e de correspondência agrupada processos, projetos, memorandos e volumes e malotes, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico (de qualquer natureza) do destinatário.No caso dos autos, pleiteia-se a anulação do Contrato nº4.040.00/2012 firmado entre os réus em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de motoboy para serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume.Ora, a meu ver, o objeto do aludido pregão, que culminou na contratação levada a efeito entre o Município de Jacareí e a empresa W.A. Garcia Transportes Ltda ME, justamente pelo fato de ter sido fixado de forma bastante genérica (transporte de documentos e objetos), deveras abrangente, abarca a entrega de correspondências, as quais são sujeitas ao monopólio postal da ECT, com ou sem envoltório, agrupadas ou não.A fim de que o citado objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº. 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios da Administração Pública, sem qualquer intermediação comercial, ou que fosse executado apenas eventualmente e sem fins lucrativos, o que não se verifica na hipótese presente.Não socorre os réus a asserção isolada de que o transporte de documentos se dá apenas no âmbito interno da própria pessoa jurídica de direito público. Embora a remessa e recepção de documentos, em tese, se dê apenas entre os órgãos que integram o Município de Jacareí, a abrangência do termo genérico documentos e objetos de pequeno volume não permite conclusão outra senão a de que o objeto do mencionado pregão presencial, que culminou na efetiva contratação do objeto licitado, afeta sim o setor marcado pelo privilégio - constitucionalmente assegurado, repito - da postulante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ainda que assim não fosse, não haveria subsunção à exceção legal acima tratada, por envolver o caso transporte habitual de documentos e objetos, com intermediação comercial.Em consonância com o entendimento exposto: verifica-se a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei nº. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF nº 46/DF, declarou que a Lei nº. 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei nº. 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto

os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizem como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(AC 00084139320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 21, X, CF. AMPLITUDE DO CONCEITO DE CARTA. CONCEITO DEFINIDO PELA LEI Nº 6.538/78. EMPRESA DE COBRANÇA. QUEBRA DO MONOPÓLIO CONFIGURADO. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADPF nº 46, já decidiu que a União Federal é detentora do monopólio para exploração do serviço postal de entrega de cartas, operado pela EBCT (art. 21, X, da CF). 2. Tanto o STJ como esta Corte reconhecem o monopólio da EBCT no que se refere à postagem de carta, cujo conceito, constante na Lei 6.538/78, abrange os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades e similares. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200381000165680, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::452.)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ECT. SERVIÇO POSTAL. REGIME DE PRIVILÉGIO. AUTARQUIAS MUNICIPAIS. ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 1. (...) 3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 46-7 / DF, decidiu que o serviço postal é prestado exclusivamente pelo estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à ECT, empresa pública federal. Na ocasião, restou assentado que A Lei 6.538/1978 define claramente o que seja carta, nos seguintes termos: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47). Não há como excluir desse conceito legal de carta os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. 4. Recurso da autora não conhecido e recurso da ré desprovido.(AC 200950010155945, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2014.)Por fim, a despeito do acima expendido, diante do prazo de vigência do contrato (12 meses) - fls.199 - e da ausência de notícia, no curso do processo, acerca de sua prorrogação, tenho por não demonstrado eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada requerida, razão pela qual fica indeferida. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face de ambos os réus, DECLARAR A NULIDADE do Contrato nº4.040.00/2012, firmado em decorrência do procedimento licitatório deflagrado através do Pregão nº065/2012, por violação do monopólio dos serviços postais afetos à autora, na forma do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, no que tange à prestação de serviço de motoboy para entrega de documentos e objetos de pequeno volume. CONDENO, ainda, o MUNICÍPIO DE JACAREÍ na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na abstenção de iniciar outros procedimentos licitatórios que tenham por objeto a entrega de documentos e objetos de pequeno volume ( correspondência, inclusive a agrupada, documentos e objetos enquadrados como tal) e a empresa W.A.GARCIA DIAS TRANSPORTES ME na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na abstenção da execução de serviços de entrega de documentos e objetos de pequeno volume (correspondência, inclusive a agrupada, documentos e objetos enquadrados como tal), sob pena de aplicação de multa diária, que, desde logo, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento da ordem exarada. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno os réus, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos) reais, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.265/270-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



## JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

### Expediente Nº 8321

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X JASSON DE SANTANA LIMA(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X MANU FILHO LIMA DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MARCOS BELO DE SOUZA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Apresente a assistente da acusação (Brinks) memoriais, no prazo legal.

### Expediente Nº 8323

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003251-06.2015.403.6103** - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de

dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fls. 94-145: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0003364-57.2015.403.6103 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora em se submeter à perícia médica na cidade de Mogi das Cruzes, determino a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologista, devendo o perito responder aos seguintes quesitos: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente: 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto

aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados Pessoais Via doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave) Nomeio perito médico a DRA. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA- CRM/SP 86.279, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 27/08/2015, às 13h00min, a ser realizada, a ser realizada no consultório da médica nomeada, situado à Rua Antônio Meyer, nº 271, Jardim Santista, Mogi das Cruzes-SP. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista a especialidade da expert. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Intime-se a Procuradoria Federal a respeito da data de realização da perícia, e para que apresente quesitos complementares. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003837-43.2015.403.6103 - ANTONIO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente. Alega que, em fevereiro de 2012 sofreu um acidente extralaboral, que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de amputação da falange distal do 2º dedo e amputação na altura da falange média do 3º e 4º dedo. Sustenta que requereu o benefício auxílio-acidente em 20.03.2012, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alega que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 16.07.2010, cujo período de graça foi prorrogado por 24 meses, em razão do recebimento de seguro desemprego, bem como por sua condição de desempregado, portanto, por ocasião do acidente ostentava qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de julho de 2015, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intime-se o INSS, para que envie cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001354-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14h30min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Apensem-se estes autos, provisoriamente, aos de nº 0001323-51.2014.403.6103.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6048**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 16 horas e 40 minutos, para a realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Henrique de Oliveira e Solange Mari Las Cazas. Façam-se as intimações necessárias.

**0001731-92.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista dos problemas técnicos com o sistema de videoconferências na modalidade ativa nesta nova sede da Justiça Federal em Sorocaba, reconsidero o despacho de fl. 207 e verso, de forma a designar para o dia 26 de agosto de 2015, às 14h40min, somente para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Alex Sandro Correia da Silva e Márcio José de Souza, que deverão ser requisitados junto ao comando do 5º BPMRv.Façam-se as intimações necessárias.

**0003075-11.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15 horas e 20 minutos, para a realização de audiência para o interrogatório do réu Dimas Ivanczuk Traczuck.Façam-se as intimações necessárias.

**0005377-76.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 105: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Valdo da Purificação Borges, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. (PARÁGRAFO) A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (14/07/2014) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. (PARÁGRAFO) O réu constituiu defensor nos autos (fl. 81) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 83/84), na qual alega que o acusado não praticou o delito descrito na denúncia e requer a rejeição da peça acusatória. (PARÁGRAFO) Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 104). (PARÁGRAFO) Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. (PARÁGRAFO) Designo o dia (...), a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. (PARÁGRAFO)

Int.....DESPACHO DE FL. 110: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 105, exclusivamente no tocante à data da audiência designada. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção.....DESPACHO DE FL. 111: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcos Roberto Rosa e Márcio Francisco Magalhães, que deverão ser requisitadas junto ao comando do 5º BPMRv, e interrogatório do réu. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

**Expediente Nº 6050**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006187-51.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002405-0)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES

LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005160-62.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-70.2014.403.6110) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação do bem imóvel penhorado. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0005329-49.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-33.2013.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez). Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001184-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 22/22 verso). Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente 31806-1, da agência 3048 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do executado FELIPE VARGAS SARTORI, correspondente a R\$ 2.752,80 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. As fls. 26/31, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário e alegando que realizou o parcelamento administrativo do débito junto ao exequente. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos não foi devidamente comprovado, uma vez que sequer foi juntado o extrato da conta bancária em que demonstra o montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Consigno, contudo, que a conta em comento não está bloqueada para movimentação, tendo sido bloqueado tão somente o saldo existente na data do protocolo da minuta. PA 1,10 Por outro lado, o parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Assim, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Do exposto INDEFIRO por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente 31806-1, da agência 3048 do BANCO ITAÚ S/A, em nome do executado FELIPE VARGAS SARTORI, correspondente a R\$ 2.752,80 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Tendo em vista a notícia do parcelamento administrativo do débito, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LORENZETTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

## **Expediente Nº 6051**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008037-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Fls. 140: defiro. Proceda-se à consulta de endereço da ré na base de dados da Receita Federal, BACENJUD, CNIS e SIEL. Sendo os endereços encontrados diferentes dos já diligenciados, proceda-se à notificação da ré nos termos do despacho de fls. 117. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int. PARA AUTORA RECOLHER CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E DILIGÊNCIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002598-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

3PA 1,10 Fl. 53: Defiro o pedido de inserção, no Sistema RENAJUD, de restrição à circulação do veículo objeto desta ação, ficando a ressalva de que a mesma somente será levantada por ocasião do efetivo cumprimento da busca e apreensão deferida nestes autos. Outrossim, considerando o teor da certidão do oficial de justiça a fls. 49/50 e ainda, o fato de que o despacho de fl. 45 não foi cumprido integralmente pela serventia deste juízo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, devendo a autora informar, no prazo de cinco dias, a quem o oficial de justiça daquele juízo deverá se dirigir para integral cumprimento da deprecata no que ao depósito do bem eventualmente apreendido. Int.

### **MONITORIA**

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010811-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Fl. 129: Indefiro, posto que impertinente nesta fase processual. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0011154-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: Indefiro o pedido da autora, posto que impertinente nessa fase processual. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0011331-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Defiro a exclusão de EDNEI DO NASCIMENTO do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0008270-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE VENANCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez

por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0010506-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 150: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que a matéria de fato de que trata este feito deverá ser comprovada através de documentos. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0006897-08.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória em que Caixa Econômica Federal pretende receber valor referente ao Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3255.160.0000160-69.Consoante se verifica a fl. 36 dos autos, a ré ADRIANA DE FÁTIMA VIEIRA compareceu à Secretaria do juízo, informando não ter condições de constituir um defensor requerendo, portanto, a nomeação de um defensor dativo.A fl. 37 determinou-se a nomeação do defensor.Citação da ré consta a fl. 39.A fl. 41 foi nomeada como defensora dativa para a ré a advogada Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP n. 254.393.Posteriormente, a fls. 47, consta certidão de que a ré compareceu ao balcão da Secretaria do Juízo, fornecendo o endereço de sua genitora para o fim de receber correspondência referente a estes autos, posto que, no local onde reside, não há serviço dos correios. Na mesma oportunidade, ela foi cientificada da nomeação da advogada dativa Regiane de Fátima Godinho de Lima - OAB/SP 254.393.Conforme consta as fl. 49v./50, a advogada nomeada informou que não atuava mais como defensora dativa na Justiça Federal e, dessa forma, foi determinada a nomeação de outro defensor para a ré (fl. 51).Na sequência, porém, os autos foram encaminhados à central de conciliação, em razão da possibilidade de acordo com a autora. Contudo, a despeito da certidão de fl. 47, o telegrama foi enviado ao endereço constante da petição inicial o qual, por óbvio, não chegou ao seu destino.Assim, constou no termo de audiência da Central de Conciliação que a ré não compareceu à mesma.Retornando à vara, a serventia nomeou como defensora dativa da ré, a advogada Gisleine Cristina Pereira - OAB n. 171.928, cuja intimação se deu a fl. 63. A ré foi intimada da nomeação de sua nova defensora a fl. 65.Considerando que não houve interposição de embargos (fl. 67), vieram os autos conclusos para sentença (fls. 69/69v.)A fl. 75 foi expedido mandado para intimação da defensora dativa acerca da sentença proferida nos autos.Novamente, a fl. 80, consta certidão de comparecimento da ré ao balcão da Secretaria do Juízo, reiterando os esclarecimentos de fls. 47 bem como, ainda, informando que, ao entrar em contato com a advogada dativa Gisleine Cristina Pereira, esta lhe disse que não mais atuava na assistência judiciária e que, portanto, deveria aguardar a nomeação de outro defensor. Também consta a fl. 80 que esta advogada nada informou nos autos acerca do seu desinteresse em atuar como defensora dativa da ré, fosse por meio de petição, fosse por meio do oficial de justiça por ocasião de sua intimação. Também, ao se verificar o cadastro da advogada em nosso Sistema de Assistência judiciária Gratuita, foi constatado que o mesmo ainda permanecia ativo (fl.81). Na mesma oportunidade, a ré esclareceu que tem interesse em fazer acordo com a autora.Somente agora, provocada pelo Juízo (fls. 82 e 84), a advogada Gislaíne Cristina Pereira esclareceu nos autos que não tinha interesse em atuar como defensora dativa nos autos.É o relatório.Decido.Conforme se verifica de tudo quanto relatado, a ré Adriana de Fátima Vieira permaneceu, durante todo o curso do processo, sem estar devidamente representada por advogado competente e, além disso, houve o equívoco na central de conciliação, por ocasião de sua intimação para a audiência de tentativa de acordo com a autora, onde foi desconsiderada a informação de fl. 47 com relação ao endereço para entrega de correspondência para a ré.Dessa forma, há que se tornar sem efeito a sentença exarada a fl. 69/69v.Isto posto, torno NULA a sentença de fl. 69/69v e determino a nomeação de novo defensor dativo para a ré o qual, por ocasião de sua intimação, deverá ser inquirido pelo oficial de justiça acerca de seu interesse de atuar como defensor dativo nos autos e, não havendo interesse, deverá providenciar a sua exclusão do respectivo cadastro nesta Justiça.Na hipótese de aceitar a nomeação, deverá ser intimado do prazo para oposição de embargos bem como, ainda, do interesse da ré em compor-se com a autora.Expeça-se mandado de intimação para a advogada Gisleine Cristina Pereira - OAB n. 171.928, para que providencie a sua exclusão do Sistema AJG, da mesma forma que fez o seu cadastro, ou seja, pelo site correspondente.Intime-se.

**0006928-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.



**0008473-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RONALDO DE ARAUJO(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Retire a autora os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

**0000209-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora das cartas precatórias que retornaram sem cumprimento, para que diga em termos de prosseguimento.Int.

**0000274-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o advogado da CEF, Dr. Ricardo Tadeu Strongoli, sua representação processual, uma vez que não possui procuração nos autos (fls. 23/24).Outrossim, diga a autora sobre o retorno das Cartas Precatórias.Int.

**0000703-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES

Primeiramente, apresente a autora a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, expeça-se carta precatória para intimação do réu, conforme determinado à fl. 54. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001119-23.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO  
Indefiro o pedido de arresto de bens.O provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual.Veja-se que sequer foi ultrapassada a fase monitória, com a citação de todos os réus, providência essencial para prosseguimento da ação e, conseqüentemente prolação de sentença, para o fim de constituição do título executivo judicial em seu favor.Isto posto, diga a autora em termos de prosseguimento, considerando a atual fase em que se encontra esta ação.Int.

**0002294-52.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafê.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0005256-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007182-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da certidão de fl. 33, para que diga em termos de prosseguimento.Int.

**0000548-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ARAUJO SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, apresente a parte autora a

memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000916-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO SOARES DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 37, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005685-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0001286-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0003970-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Considerando a tempestividade dos embargos opostos a fls. 353 e seguintes, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre as alegações da executada SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER, bem como sobre sua petição de fls. 311 e seguintes. Int.

**0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o falecimento dos réus Oswaldo Israel Rosa e Iraci de Moraes Rosa noticiado à fl. 269/V, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

**0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Fl. 189: No prazo de cinco dias, apresente a exequente o cálculo do valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0012686-56.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/120: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, ficando a cargo da exequente a promoção do regular andamento do feito, em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0009402-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à autora da certidão de fl. 81, para que diga em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

**0002862-05.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

Fl.63: Esclareça a exequente se pretende a expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para a devida apropriação da quantia em seu favor. Ressalvo, contudo, que em qualquer das hipóteses deverá fornecer os dados necessários à realização do ato. Int.

**0006922-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA DE LIMA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a Caixa Econômica Federal cópia do demonstrativo do débito de fl. 90 para contrafé.Após, expeça-se mandado de intimação ao réu nos termos do despacho de fl. 88.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008316-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000804-92.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a autora as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências, bem como, forneça o endereço atual do réu.Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 64/71 seu integral cumprimento, procedendo-se a reintegração da autora na posse do imóvel, ficando autorizada a requisição de força policial e arrombamento, se necessário.Int.

## **Expediente Nº 6052**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003047-38.2015.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 2 de setembro de 2015, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Benedito Carlos de Macedo e Izabel Cristina Freddo.Comunique-se o Juízo deprecante por correio eletrônico.Façam-se as intimações necessárias.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2815**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005160-96.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpram os embargantes, no prazo de 10 ( dez) dias, a decisão de fls. 297 nos termos do R.11 DA MATRÍCULA Nº 68.938 DO 1º CRIA de Sorocaba ( fl. 215), visto que se trata de cópia atualizada da referida matrícula. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, cite-se nos termos do art. 1053 do CPC. Int.

**0001454-71.2015.403.6110** - PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar a declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50. 2- Apresentar cópia do auto de penhora e/ou bloqueio do veículo. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004903-37.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-52.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 13/15 e certidão de fls. 17 para os autos principais, processo nº 0004902-52.2015.403.6110, certificando-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004905-07.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-

22.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08 e certidão de fls. 10 para os autos principais, processo nº 0004904-22.2015.403.6110, certificando-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 79/110 dos autos, na qual a executada CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA, alega a ocorrência da prescrição do débito com base no artigo 174 do CTN, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 112/115, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que se referem às anuidades devidas ao exequente. Sustenta a executada que os débitos relacionam-se às anuidades com vencimento em 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, tendo sido a presente execução proposta somente em 12/12/2000, sendo que a citação do devedor deu-se apenas em 14/04/2014, ou seja, 14 anos após a propositura da ação, encontrando-se, portanto, o débito fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que o caso dos autos refere-se à cobrança das anuidades do Conselho Regional de Química relacionadas apenas ao período de 1998 e 1999, conforme manifestação do exequente e informações contidas na CDA às fls. 03. Da Prescrição do Débito De acordo com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como em razão da manifestação do exequente (fls. 112/115), denota-se que a constituição definitiva dos créditos tributários, que se referem à cobrança de anuidades, ocorreu com o seu vencimento em 31/03/1998 e 31/03/1999. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2000, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da aplicação, no presente caso, da redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Da Prescrição Intercorrente No que tange à alegação da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, denota-se que a execução fiscal teve seu processamento regular, não permanecendo a execução suspensa ou arquivada pelo prazo quinquenal previsto no parágrafo 4º do artigo 40 da lei 6.830/80, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Apresente o exequente certidão de objeto e pé da ação falimentar da executada, no prazo de 10( dez) dias, a fim de se apurar eventual encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

**0000681-17.2001.403.6110 (2001.61.10.000681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELIEL FONTES GARCIA X ELSON FONTES GARCIA**

Tendo em vista o leilão negativo de fls. 190/195, manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013615-36.2003.403.6110 (2003.61.10.013615-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)**

Fls. 446/451: Intime-se o executado acerca do extrato atualizado de fls. 453, referente ao depósito judicial efetivado nestes autos.Tendo em vista que há embargos à execução fiscal ( fls. 410/417) no E.TRF da 3ª Região pendente de julgamento de recurso de apelação e nada sendo requerido no prazo de 05 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSA MARIA CARDUM - EPP X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 315, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, a despeito da extinção do feito, não houve arbitramento de qualquer valor a título de honorários advocatícios em desfavor da exequente, haja vista que, conforme salientado, não há comprovação de que o cancelamento da CDA tenha se dado em virtude de qualquer dos fatos deduzidos pela defesa, além de que o artigo 26, da Lei 6.830/80 dispõe que, no caso de cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 315 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não

merecem guarida, já que a embargante pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0011194-39.2004.403.6110 (2004.61.10.011194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOK MAX COMERCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X JOSE DE OLIVEIRA DIAS**

Fls. 243/249: Resta prejudicado o pedido de inclusão do sócio José de Oliveira Dias no pólo passivo da ação, tendo em vista a decisão de fls. 167 que já determinou a sua inclusão, sendo certo, que já se encontra citado nestes autos ( fls. 199-verso). Intime-se a peticionária acerca da manifestação do exequente ( fl. 254), devendo, neste caso, em querendo, requerer o que de direito na via processual adequada, no que se tange ao pagamento efetuado às fls. 223. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007747-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007747-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)**

**0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA**  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória-negativa(fls. 109/117).

**0008967-03.2009.403.6110 (2009.61.10.008967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E MINERADORA PRATA CAL LTDA X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN**

Fls. 225/226: Nada a apreciar acerca da liberação do bloqueio do veículo para fins de licenciamento, tendo em vista que a constrição do bem efetivada nestes autos recaiu apenas sobre a transferência do veículo, conforme documento RENAJUD de fls. 127. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre os pedidos de levantamento de penhora/bloqueio dos veículos de placa BWU-7553 e BWJ-2711 ( fls. 200/213 e 220/223) em virtude de arrematação na Justiça do Trabalho, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0012929-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRAASA ALIMENTOS LTDA**

Fls. 732/750: Mantenho a decisão proferida às fls. 683/684 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, outrossim, que a referida decisão é válida para o Banco Santander, Banco Safra e para as demais instituições bancárias interessadas, conforme consta expressamente às fls. 683(verso) e 684, motivo pelo qual utilizo-me da mesma razão de decidir para os pedidos de liberação de veículos formulados às fls. 689/706, 709/716 e 723/728. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias, tendo em vista a informação de recuperação judicial da empresa executada ( fls. 669/671). Int.

**0002151-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JORGE HIAL NETO & CIA/ LTDA - ME(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 44/64 dos autos, na qual o executado JORGE HIAL NETO & CIA LTDA ME, objetiva a extinção do feito em razão da prescrição dos débitos ocorrida nos termos do artigo 174 do CTN. Sustenta o executado que o débito, objeto desta execução fiscal, encontra-se prescrito visto que corresponde ao período de 2005 a 2007, momento em que se deu a constituição definitiva dos débitos, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 22/02/2011, após o lapso temporal de 05 anos, encontrando-se, portanto, todos os débitos fulminados pela prescrição quinquenal. O exequente, manifestando-se às fls. 79/114, rebate as alegações do executado, reconhecendo a prescrição de apenas uma parte do débito, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e

independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, referentes aos períodos de 07/2005 a 12/005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 07/2007. Aduz que os débitos foram constituídos na data de seu vencimento e tendo em vista que a execução fiscal foi proposta somente em 22/02/2011, encontram-se todos os débitos prescritos, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que tornaria inviável a discussão da prescrição nesta via processual. No entanto, de acordo com a manifestação do exequente às fls. 79/114, e considerando notadamente os documentos de fls. 86/112, verifica-se que os débitos referentes às competências de 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006 tiveram a entrega das declarações efetivadas em 05/09/2005, 07/10/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 06/01/2006 e 31/01/2006, respectivamente, momento em que se operou a constituição definitiva do débito. Tendo sido a execução proposta em 22/02/2011 e inexistindo causa suspensiva ou interruptiva para estes débitos, conforme manifestação do exequente denota-se que entre a data da constituição definitiva e a data da propositura da ação decorreu prazo superior a 05 anos, encontrando-se, portanto, estes débitos prescritos nos termos do artigo 174 do CTN. Em relação às demais competências, conforme se afere na tabela de fls. 83, não há que se falar em prescrição quinquenal, visto que entre a data da entrega da declaração e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Portanto, encontram-se prescritos os débitos referentes às competências 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006, relativas às CDAs nº 36.943.254-1 e 36.943.255-0, devendo o exequente, providenciar na via administrativa a extinção desses débitos e a retificação/substituição das respectivas CDAs que embasam a inicial desta execução fiscal. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos referentes às competências de 05/09/2005, 07/10/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 06/01/2006 e 31/01/2006. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Providencie o exequente a regularização do débito na via administrativa, no prazo de 10 ( dez) dias, tendo em vista o reconhecimento parcial de prescrição dos débitos desta execução fiscal, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos. Publique-se. Intime-se.

**0007161-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WATR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X EMERSON ANTUNES GOMES X ROBERTA CRISTIANE FRATI**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 95/169 dos autos, na qual os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, alegam sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal. Sustentam, ainda, que os ex-sócios da empresa, Fernando Zuinglio Ribeiro e Silvia Catarina Frati, mesmo estando afastados da sociedade empresarial, usavam cheques da empresa executada, o que demonstra que usavam o dinheiro da empresa para benefício próprio, procedendo ambos, dessa forma, com excesso de poderes e com infração à lei, utilizando-se, ainda, de meios fraudulentos, motivo pelo qual requerem os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI como pedido subsidiário, a inclusão destes sócios para compor o pólo passivo da ação como corresponsáveis tributários solidários. O exequente, manifestando-se às fls. 172/183, rebate as alegações dos executados e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI foram incluídos no pólo passivo da ação por decisão proferida às fls. 83. No que se refere ao pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios Fernando Zuinglio Ribeiro e Silvia Catarina Frati, em razão de terem praticados atos ilícitos com excesso de poderes, denota-se que a análise da questão demanda dilação probatória, restando, portanto, inviável a sua discussão, na via estreita de exceção de pré executividade em sede de cognição sumária, motivo pelo qual, deixo de conhecer do pedido nestes autos, devendo ser requerido o que se entender de direito na via processual adequada. Com relação à responsabilidade tributária dos sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas



gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA**. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5- Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA**. 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas

funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada, configurando-se ainda o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fls. 68) e anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 80/82. Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp e cópia do contrato social e suas alterações, juntados às fls. 109/131 que os sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI integravam a empresa, à época do débito, na condição de sócios administradores, verificando-se, portanto, que detinham poderes de gerência e administração. Assim, a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Saliente-se, outrossim, que mesmo considerando que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, devesse ter por base o momento do encerramento irregular da empresa, infere-se da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 80/81), que ambos os sócios permaneceram na sociedade à época do suposto encerramento irregular, razão pela qual deveriam ser mantidos também, sob este aspecto, no pólo passivo da ação. Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária dos sócios EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI, devendo assim ser mantidos no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo os executados EMERSON ANTUNES GOMES e ROBERTA CRISTIANE FRATI no pólo passivo da presente execução. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

**0009780-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA)**

Publicação da sentença proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002614-39.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

1- Fl. 116: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. 2- Sem prejuízo do acima disposto, comprove a parte executada a juntada de comprovantes de parcelamento dos débitos junto ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorrido o prazo sem cumprimento pela parte executada das medidas acima determinadas, tornem os autos conclusos para designação de datas para alienação dos bens penhorados às fls. 103/108, nesta execução. 4- Em caso de informação de parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0004953-68.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO - ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY**

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 41 e 42/54: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0000190-87.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - Gladison Diego Garcia e SP340743 - Lara de Goes Salvetti)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 34/46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001419-82.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. Roberto Carlos Sobral Santos) X BRUNO DIAS BAPTISTA - ME(SP129374 - Fabricio Henrique de Souza e SP208831 - Tiago Luvison Carvalho)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/48 dos autos, na qual o executado objetiva o reconhecimento da prescrição parcial dos débitos, nos termos dos artigos 174 do CTN. Sustenta o executado que os débitos referentes ao período de 09/2007 a 12/2007 encontram-se prescritos, requerendo, assim, a extinção parcial da execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 51/54, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução, visto que o débito não foi atingido pela prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da prescrição No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito referente ao período de 09/2007 a 12/2007, visto que a execução fiscal foi distribuída em 15/03/2013 e o despacho ordenando a citação ocorreu somente em 04/04/2013. Sustenta, assim, que houve lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do vencimento do débito e a distribuição da execução fiscal. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Da análise dos autos e de acordo com a manifestação do exequente ( fls. 51/54), verifica-se que a data da constituição definitiva do débito deu-se com o lançamento em 08/12/2012, conforme discriminado nas próprias CDAs ( fls. 08 e 15). Assim, entre a data da constituição definitiva do débito ( 08/12/2012) e o ajuizamento da execução fiscal ( 14/03/2013), não decorreu prazo superior a 05 ( cinco) anos, não havendo que se falar, neste caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Da decadência O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, no que se refere aos débitos referentes às competências 09/2007 a 12/2007, denota-se que foram atingidos pela decadência, tendo em vista que o lançamento dos débitos ocorreu apenas em 08/12/2012. Assim, é forçoso reconhecer que os débitos relacionados às competências 09/2007 a 12/2007, por força da decadência, devem ser excluídos da presente execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, a fim de reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 09/2007 a 12/2007. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção

de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.6. Agravo Regimental desprovido. (Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754884Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714221Relator: Luiz Fux).Portanto, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no montante de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais).Promova o exequente, a regularização do débito na seara administrativa, bem como nestes autos, no prazo de 10 ( dez) dias, tendo em vista o reconhecimento da decadência de parte do débito ( 09/2007 a 12/2007), informando, na mesma oportunidade, o valor atualizado da dívida.Com a regularização da Certidão de Dívida Ativa pelo exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26.Publicue-se. Intime-se.

**0002918-04.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela da parte exequente às fls. 50/53, nestes autos,.Após, conclusos.

**0002927-63.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOROCABA - ME(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO)  
Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 222/263 dos autos, na qual o executado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOROCABA ME, sustenta: A) a nulidade da CDA nº 80.7.11.024323-28, visto que seu valor encontra-se abaixo de R\$ 1000,00 ( um mil reais), B) a prescrição parcial dos débitos constantes nas CDAS nº 80.2.11.058040-84, 80.6.11.0105841-42 e 80.6.11.105.840-61 e C) o arquivamento dos autos nos termos da Portaria nº 75/2012, uma vez que o débito consolidado encontra-se abaixo de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais). O exequente, manifestando-se às fls. 268/314, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da prescriçãoNo caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição parcial dos débitos relacionados às CDAs nº 80.2.11.058040-84, 80.6.11.0105841-42 e 80.6.11.105.840-6, visto que o vencimento mais antigo destes débitos refere-se à data de 30/04/2007, tendo sido a execução fiscal distribuída somente em 06/06/2013, com a citação ocorrendo apenas em 07/06/2013.Dessa forma, alega a prescrição dos débitos nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que entre a data do vencimento mais antigo (30/04/2007) e a data da distribuição da execução ( 06/06/2013) transcorreu lapso temporal superior a 05 ( cinco) anos.Saliente-se que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.No entanto, no caso dos autos, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial.Assim, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação ( fls. 243/289), verifica-se que os débitos foram constituídos definitivamente por meio da entrega de declaração, tendo em vista que se tratam de débitos declarados, sem necessidade de lançamento pela autoridade administrativa. Das informações dos autos, infere-se que os débitos tiveram a sua constituição definitiva de acordo com a data de entrega da declaração, conforme se vê na tabela abaixo fornecida pelo exequente ( tabela transcrita às fls. 269 ):Vencimento Declaração Data de entrega03/2007 e 04/2007 200720072070126407 05/10/200708/2007 a 01/2008 200720082030317404 07/04/200802/2008 a 07/2008 200820082040177629 07/10/200808/2008 e 01/2009 200820092050307086 06/04/200902/2009 a 07/2009 200920092090110396 03/10/200908/2009 a 01/2010 200920102040337404 07/04/201002/2010 201020101880034355 11/03/201003/2010 201020101860193325 14/04/201004/2010 201020101850319838 13/05/201008/2010 201020101840945728 22/09/201009/2010 201020101841079042 21/10/201010/2010 201020101841213756 22/11/201011/2010 201020101841355066 20/12/2010De acordo com o exequente os créditos constituídos até a data de 03/10/2009 foram incluídos no parcelamento simplificado em 01/12/2009 e excluídos do parcelamento em 29/12/2011, conforme documentos de fls. 272/314, atentando-se principalmente ao documento de fls. 314.Logo, durante esse período o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr em 29/12/2011 com a exclusão do parcelamento, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do débito ( 29/12/2011) e a data do ajuizamento da execução fiscal ( 28/05/2013) não decorreu 05 ( cinco) anos.Em relação aos demais débitos que foram constituídos em 2010, não

há que se falar em prescrição quinquenal, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2013. Portanto, no presente caso, denota-se que os débitos não foram fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Da nulidade da CDA no que se refere à nulidade da CDA nº 80.7.11.024323-28, alega o executado que considerando o valor do débito (R\$ 724,42 - setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) na data da distribuição da execução, a referida CDA não deveria ter sido inscrita em dívida ativa, tendo em vista o teor do artigo 1º, inciso I da Portaria MF nº 75/2012, que prevê a não inscrição em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Argumenta o exequente que o valor inicial inscrito em 29/12/2011 era de R\$ 1.239,67 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) e que por conta de uma adesão do executado ao parcelamento, o débito atualmente encontra-se com valor menor (R\$ 629,80 - seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). O exequente comprova as suas alegações de acordo com os documentos de fls. 281, 208 e 283. Dessa forma, denota-se que o valor desse débito na data da inscrição encontrava-se superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo, portanto, a configuração de nulidade da CDA. Ressalte-se que, no que se refere à nulidade da certidão de dívida ativa, diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa e da documentação apresentada pelo exequente não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Do arquivamento dos autos pela Portaria MF nº 75/2012 o executado sustenta que a presente execução deveria ser arquivada, de acordo com a norma da Portaria MF nº 75/2012, uma vez que o valor do débito consolidado não ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Porém, verifica-se que tanto na data do ajuizamento da ação (fls. 02/03) como na data atual (abril de 2015 - fls. 315/318) o valor consolidado do débito supera o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo, portanto, que se falar em arquivamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 216. Publique-se. Intime-se.

**0004302-02.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 25/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0001247-09.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUVELINA JACINTA LARA

Considerando a informação do exequente (fls. 34), referente ao parcelamento do débito, e ainda, a penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 33), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, quanto ao seu interesse de manutenção da penhora realizada nestes autos às fls. 33. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, libere-se os valores bloqueados às fls. 33 e suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002441-44.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 21/59, na qual o executado TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA alega a inexigibilidade do título executivo por falta de certeza e liquidez, uma vez que o débito já se encontrava parcelado, antes da propositura da execução, requerendo, assim, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 62/66, rebate as alegações do executado e informa que não há parcelamento ativo, requerendo, dessa forma, o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e

independente de garantia ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O caso dos autos refere-se à comprovação de parcelamento do débito efetivado antes da propositura da ação com a finalidade de extinção do feito. Alega o executado que o débito encontrava-se parcelado administrativamente, antes da data do ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual o título executivo é inexigível, devendo, assim, a execução ser extinta por flagrante ausência de interesse de agir do exequente. No que se refere à comprovação do parcelamento do débito, em que pese a questão arguida não se referir à matéria de ordem pública, por economia processual, passo a analisá-la neste juízo de cognição sumária, de acordo com as informações existentes nos autos. Tendo em vista os documentos e a manifestação do exequente às fls. 62/66, o executado formulou proposta de parcelamento a qual foi rejeitada pelo exequente ( fl. 63), motivo pelo qual a execução deve prosseguir regularmente. Logo, do exame dos autos e conforme informação do exequente o débito que embasa a presente execução fiscal encontra-se ativo, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito em razão de seu parcelamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o regular prosseguimento do feito. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 19. Publique-se. Intime-se.

**0006513-74.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO PAULO COTRIK  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 32/34).

**0007459-46.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X URGEMED LTDA  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.42/44).

**0007628-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.17/20).

**0001014-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FORT FISIOTERAPIA LTDA - ME  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.31/33).

**0001103-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANINE ROCHA DE CARVALHO  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.21/23).

**0001503-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CATELAM AMADOR  
Publicação da determinação proferida em 19 de março de 2015, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar

a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0002754-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA**  
Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Pilar do Sul/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a

penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0003008-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CAMARGO FERREIRA DE OLIVEIRA**

Publicação da determinação proferida em 14 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.



**0004902-52.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial de fls. 11, no prazo de 10 ( dez) dias, informando sobre a satisfatividade de seu crédito. Int.

**0004904-22.2015.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias. Int.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **Expediente Nº 30**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000059-78.2014.403.6110** - ISRAEL LIMA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 137/147, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como fica o INSS intimado para apresentação de contrarrazões.

**0005972-41.2014.403.6110** - PAULO MENDES RIBEIRO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/10/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.319.461-2, cuja DIB data de 03/11/2009, deferido em 14/01/2010 (DDB) (pág. 107 do arquivo PDF gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 34). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/10/1974 a 24/11/1977, trabalhado na empresa VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA.; 01/07/1978 a 07/11/1978, trabalhado para AMBROSINHA PINTO; 10/11/1978 a 31/03/1979, trabalhado na empresa DISQUE X PIZZA LTDA.; 01/08/1979 a 24/01/1983, trabalhado na empresa SIDERURGICA JIMENEZ; 16/03/1983 a 24/11/1983, trabalhado na empresa INCOMETAL; 20/02/1984 a 07/11/1986, trabalhado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e 26/11/1986 a 03/11/2009, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL, períodos no quais alega ter sido exposta a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/33 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 34, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Regularmente citado (fls. 39v), o réu apresentou contestação (fls. 40/47v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 48/51, e a mídia eletrônica colacionada às fls. 52, cujo conteúdo é a cópia parcial do Processo Administrativo. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 53), o autor apresentou réplica (fls. 54/70), reiterando, em síntese, os pedidos formulados na exordial. Às fls. 71, esclarecido que a comprovação da especialidade da atividade alegada se dá por meio de prova documental que obrigatoriamente deve instruir a exordial, nos termos do art. 396 do CPC, os autos foram chamados à conclusão. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à

propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2009 e ação foi proposta em 13/10/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto aos empregadores VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. (01/10/1974 a 24/11/1977), AMBROSINHA PINTO (01/07/1978 a 07/11/1978), DISQUE X PIZZA LTDA. (10/11/1978 a 31/03/1979), SIDERURGICA JIMENEZ (01/08/1979 a 24/01/1983), INCOMETAL (16/03/1983 a 24/11/1983), ALBERFLEX (20/02/1984 a 07/11/1986) e SCHAEFFLER BRASIL (26/11/1986 a 03/11/2009). De acordo com os documentos que instruíram a Contestação (Análise Administrativa, datada de 30/07/2007 - fls. 48 e Análise Administrativa, datada de 16/12/2009 - fls. 51), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial os períodos de 01/08/1979 a 24/01/1983 e de 26/11/1986 a 02/12/1998. Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade nos referidos interregnos. Restringindo-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade, aos interregnos de 01/10/1974 a 24/11/1977, 01/07/1978 a 07/11/1978, 10/11/1978 a 31/03/1979, 16/03/1983 a 24/11/1983, 20/02/1984 a 07/11/1986 e de 03/12/1998 a 03/11/2009. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, relativamente ao período controverso trabalhado na empresa VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. (01/10/1974 a 24/11/1977), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 26422 série 00037-SP emitida em 03/07/1982, na qual consta a anotação do contrato de trabalho às fls. 10, na função cobrador. A função de cobrador de ônibus estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 - Transporte rodoviário - Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão. No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada em veículo de transporte coletivo de pessoas: ônibus. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de cobrador está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em ônibus. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida no veículo elencado na legislação. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo de pessoas, o que implica na utilização do veículo em apreço. Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento. Relativamente ao períodos controversos trabalhados nas empresas INCOMETAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (16/03/1983 a 24/11/1983), ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (20/02/1984 a 07/11/1986), a parte autora também se limitou a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 26422 série 00037-SP emitida em 03/07/1982, na qual consta a anotação dos contratos de trabalho, respectivamente, às fls. 12 - função ajudante geral e às fls. 12 - função ajudante serviços gerais. As funções de ajudante de geral e ajudante serviços gerais não

estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento desses períodos. Nos períodos trabalhados para AMBROSINHA PINTO (01/07/1978 a 07/11/1978) e DISQUE X PIZZA LTDA. (10/11/1978 a 31/03/1979), também não foi produzida prova documental para comprovar a especialidade das atividades. Sequer foi colacionada aos autos a CTPS na qual constam os contratos de trabalho para verificação da função exercida. Os estão inseridos no sistema CNIS ((pág. 59 do arquivo PDF gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 34), mas esta informação não é apta e suficiente para acolher as alegações da parte autora no tocante ao exercício de atividade sob condições especiais. Portanto, diante da ausência de informações quanto às funções exercidas, ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento desses períodos. Por fim, no período controverso trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL (03/12/1998 a 03/11/2009), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 39/51 do arquivo PDF gravado na mídia eletrônica colacionada às fls. 34), datado de 06/07/2005, informa que a autora exerceu, de 01/10/1993 a 06/07/2005, a função de ajustador de ferramentas, no setor Estamparia Direto. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92, 98 e 100dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, colacionado às fls. 22/23 da exordial, datado de 30/05/2014, informa que a autora exerceu as funções/setores: Ajustador de Ferramentas/Estamparia (01/10/1993 a 31/01/2007); Ajustador Máquinas/Estamparia (01/02/2007 a 30/11/2007); Téc. Prep. Máquinas/Estamparia Indiretos (01/12/2007 a 31/12/2008) e Regulador Op./Estamparia (de 01/01/2009 a atual - 30/05/2014 - data de elaboração do documento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 94dB(A) (01/10/1993 a 30/11/2007); 95,9dB(A) (01/12/2007 a atual - 30/05/2014 - data de elaboração do documento). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 03/12/1998 a 06/07/2005 - data de elaboração do documento, se considerado unicamente o primeiro documento analisado, documento este que foi apresentado na esfera administrativa quando do pedido de concessão do benefício. Contudo, considerando o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido após a aposentação, é possível considerar a especialidade da atividade em todo o interregno vindicado. Insta mencionar, por fim, que este documento colacionado aos autos, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 30/05/2014, não instruiu o Processo Administrativo, posto que foi expedido recentemente. Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades no interregno controverso vindicado. Assim, eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo. Por conseguinte, o período de 01/10/1974 a 24/11/1977, trabalhado na empresa VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. e o período de 03/12/1998 a 03/11/2009 trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (03/11/2009) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (03/11/2009). Ressalve-se que a prova deste direito somente foi feita em Juízo. Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno controverso trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 30/05/2014, que culminou na revisão do benefício de aposentadoria em Juízo, é posterior à data do requerimento administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir daquela data. Com efeito, o documento foi obtido recentemente e não há provas que tenha sido levado à apreciação da Autarquia Previdenciária em eventual pedido de revisão administrativa. Somente em Juízo, quando da citação em 29/10/2014, que a Autarquia tomou ciência da existência de tal documento. Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (29/10/2014), quando este efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO MENDES RIBEIRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/10/1974 a 24/11/1977, trabalhado na empresa VIMA - VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. e o período de 03/12/1998 a 03/11/2009 trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/10/2004) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (29/10/2014), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007841-39.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 2/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Pugna pela apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo, nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91 em sua redação original. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/01/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/09/1984 a 17/07/2004, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/69. Regularmente citado (fls. 75v), o réu apresentou contestação (fls. 76/78v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em

28/01/2014 e ação foi proposta em 12/12/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (01/09/1984 a 17/07/2004). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, datado de 25/08/2009, informa que o autor exerceu as funções de: Aprendiz (11/01/1984 a 31/08/1984); Oficial Eletricista C (01/09/1984 a 28/02/1989) e Oficial Eletricista (01/03/1989 a 09/02/1992), todas no setor Departamento Elétrico. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80dB(A), no interregno de 11/01/1984 a 31/08/1984; ao agente ruído em frequência de 91dB(A) e ao agente eletricidade acima de 260v, no interregno de 01/09/1984 a 09/02/1992. Na descrição das atividades, no tocante às funções de Oficial Eletricista e Oficial Eletricista, há informação de exposição à tensão elétrica de até 6.600v. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/31, datado de 25/08/2009, informa que o autor exerceu as funções de: Oficial Eletricista C (12/02/1989 a 31/12/1995), no setor Departamento Elétrico; Oficial Manutenção Micro-computador B (01/01/1996 a 31/05/1999); Analista de Sistemas Trainee (01/06/1999 a 30/04/2000); Analista de Sistemas Júnior (01/05/2000 a 31/12/2003); Analista de Sistemas Pleno (01/01/2004 a 25/08/2009 - data de elaboração do documento), estas no setor Informática. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência 91dB(A) e ao agente eletricidade acima de 260v, no interregno de 12/02/1989 a 31/12/1995 e ao agente ruído em frequência 93dB(A) entre 01/01/1996 a 17/07/2004. Por fim, a partir de 18/07/2004 há informação de inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Na descrição das atividades, no tocante à função de Oficial Eletricista, há informação de exposição à tensão elétrica de até 6.600v. E, no tocante às funções exercidas no setor Informática, há informação: Ambiente típico de escritório. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais nível são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 01/09/1984 a 09/02/1993 e de 12/02/1992 a 31/12/1995. Considerando que o nível de ruído é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar

em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno de 11/01/1984 a 31/08/1984. Insta observar, contudo, que embora haja informação de exposição ao agente ruído em frequência superior ao limite legalmente estabelecido a partir do momento que passou a exercer as funções no setor Informática, existe também informação de que o ambiente no qual a atividade era exercida era Ambiente típico de escritório. Há, portanto, contradição de informações, o que leva a crer que não havia exposição habitual e permanente ao agente ruído. Esta presunção é ratificada pela informação de que no setor em comento, a partir de 18/07/2004, inexistem agentes nocivos. Pelo exposto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade a partir do momento em que o autor passou a exercer suas funções no setor Informática, ou seja, a partir de 01/01/1996. Há, ainda, menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Considerando a tensão de eletricidade mencionada e que tal tensão é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, também sob a alegação de exposição a este agente, nos interregnos de 01/09/1984 a 09/02/1993 e de 12/02/1992 a 31/12/1995. Por conseguinte, os períodos de 01/09/1984 a 09/02/1993 e de 12/02/1992 a 31/12/1995, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (28/01/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não há que se aventar a hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que na data do requerimento administrativo (28/01/2014), não contava com a idade mínima de 53 anos, que somente será implementada em 2021, já que nascida em 03/05/1968. Contudo, até a data da citação (12/01/2015), a parte autora possui um total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (12/01/2015), em observância ao princípio da economia processual. No tocante ao cálculo da renda, deverão ser observadas as regras contidas nos art. 28 e 29 da Lei 8.213/91, com redação vigente à data da concessão do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1984 a 09/02/1993 e de 12/02/1992 a 31/12/1995, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (12/01/2015); 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000925-52.2015.403.6110** - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial. O autor aduz que o réu não reconheceu como perigosas atividades exercidas em condições especiais, bem como,

ainda, desconsiderou tempo laborado em atividade rural, indeferindo o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos. Além disso, com relação à atividade rural, havendo início de prova documental, é preciso que seja verificada a necessidade de dilação probatória com a oitiva de testemunhas. Assim, a análise desses fatores de forma segura pelo juízo, necessariamente, deve ser feita sob o crivo do contraditório, de forma a dar oportunidades iguais para as partes envolvidas produzirem provas e se manifestarem sob o processado. Isto posto, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Acolho a emenda à inicial de fls. 116/117. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Com relação à documentação juntada com a inicial, verifico que algumas das cópias apresentadas se encontram ilegíveis. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 15, 20, 57/59, 61, 63, 78/80, 83/87 e 91. No mesmo prazo, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º do Código de processo Civil, promova o autor a citação do réu fornecendo cópia do aditamento de fls. 116/117 para instrução da contrafé. Após essas providências, CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0003552-29.2015.403.6110 - CENTRO COMUNITARIO PADRE LUIZ SCROSOPPI(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CENTRO COMUNITÁRIO PADRE LUIZ SCROSOPPI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o desobrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS até decisão final. Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao referido tributo. Atribui o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa. Juntou documentos de fls. 21/52. É o Relatório. Decido. Inicialmente, há que se analisar, no presente momento, a competência deste Juízo para processamento do feito. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). PA 2,10 A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de Associação Civil sem fins lucrativos, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, pois muito embora não tenha sido arrolada expressamente dentre as possíveis demandantes perante o Juizado Especial, também não encontra vedação legal expressa para tanto. Nesse diapasão, a interpretação há de ser ampliativa, visando a promover o amplo acesso à Justiça e ao célere procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais. O próprio Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação ampliativa ao rol de postulantes, já tendo reconhecido como legitimado os entes condomínios para proporem ações perante o Juizado Especial Federal, desde que observado o limite do valor da causa (CComp/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16-8-2007, p. 284). Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

**0003916-98.2015.403.6110 - DANIEL DIAS GONCALVES CIPRIANO(SP180497 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, proposta por DANIEL DIAS GONÇALVES CIPRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser promovida a baixa do nome do autor no cadastro restritivo de crédito. Relata a parte autora que realizou contrato de financiamento com a CEF (contrato nº 00030716800002717), tendo atrasado o pagamento de referido

contrato por problemas financeiros. Afirma ter renegociado a dívida, firmando novo contrato de nº 25.0307.191.0000803-43, cujo valor passaria a ser de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Assevera ter realizado a quitação da novação em 06/03/2015. Todavia, afirma que a baixa da negativação do nome não ocorreu. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a baixa do título protestado perante o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itapetininga. No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente, com a condenação dos requeridos em indenização por dano moral, no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). É o relatório. Decido. A concessão de liminar condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. Apesar de estar comprovada a negativação do nome da parte autora, não se comprovou a novação da dívida. Observe-se que, segundo o documento de fl. 20, consta registro de débito pelo SCPC de São Paulo, no valor de R\$ 4.595,39, relacionado ao contrato nº 00030716800002717 e a parte autora alega a novação da dívida no valor de R\$ 850,00, cujo número do contrato seria 25.0307.191.0000803-43, ou seja, o número do contrato e o valor da dívida relacionados à alegada novação diferem do constante no cadastro restritivo de crédito. Ademais, não trouxe a parte autora cópia do contrato original e nem da novação para o fim de embasar os fatos alegados. Outro fato alegado e não comprovado foi o protesto do título perante o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itapetininga, não juntando o autor qualquer documento que comprove o aludido protesto. Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré, para, querendo, ofereça resposta, juntando aos autos cópia dos contratos 00030716800002717 e 250307191000080343. Intime(m)-se.

**0004174-11.2015.403.6110 - MARIA AIDE DA COSTA (SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIA AIDE DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes. Relata a parte autora que, ao realizar um pedido de cartão de cliente atacadista Makro, teve ciência de que o seu nome encontrava-se negativado, fato contra o qual se insurge. A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 12/20 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. No presente caso, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

**0004488-54.2015.403.6110 - MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum e reconhecimento do período de trabalho rural, ambas a partir de 17/11/2014, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 12/241. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando



os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0004508-45.2015.403.6110** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados sob condição especial. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de abono anual. Juntou documentos às fls. 18/85. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**0004522-29.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS RUBINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da instituição financeira ré no pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados oportunamente, e por danos morais, em quantia equivalente a 880 salários mínimos, correspondente a R\$ 693.440,00, ou, sucessivamente, em valor a ser fixado pelo Juízo. Narra na inicial que firmou com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo com garantia de alienação fiduciária n.º 7.0356.0002359-2, em 10/08/2001, para aquisição do imóvel residencial situado na Alameda das Catléas, 599 - apto. 07 - cidade Jardim - Sorocaba/SP, mencionando que o valor pactuado em contrato foi de R\$57.302,00, a ser restituído em 240 prestações mensais. Aduziu que efetuou devidamente o pagamento das prestações mensais do financiamento e dos encargos inerentes à posse do imóvel, tais como taxa condominial, IPTU e outros. Contudo, foi surpreendido pela retomada do imóvel em cumprimento ao determinado na ação judicial intentada por terceiro (mutuário anterior), em face da CEF, autos n.º 95.0901309-9, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em razão dos fatos, viu-se desprovido do imóvel e necessitou efetuar a locação de outro imóvel para residir com a família, passando a arcar com essa despesa inesperada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF lhe pague o valor mensal de R\$1.600,00, a título de aluguel. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/44v. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, posto que, ao contrário do que afirma, não consta dos autos qualquer documento com intuito de comprovar a efetiva locação de imóvel e o dispêndio de quantia para custear a eventual locação. Em outras palavras, não foi apresentado o contrato de aluguel e eventuais recibos de pagamento. Sequer restou comprovado que o autor perdeu a posse do imóvel. Outrossim, de acordo com a Matrícula de Imóvel colacionada às fls. 42/44v, a averbação datada de 06/10/2008, dá conta que em cumprimento ao decidido nos autos n.º 95.0901309-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, além da intimação de terceiros interessados, foi determinada a averbação da anulação da arrematação objeto do registro R-4 da matrícula em comento, consoante decidido no Acórdão

proferido em 14/03/2000, transitado em julgado. Verifica-se, portanto, que há indícios de início de execução de sentença, contudo não se tem notícias do progresso dessa execução. Não se pode afirmar categoricamente que o autor perdeu a posse do imóvel. Outrossim, há comprovação de que terceiros interessados foram intimados acerca dos fatos, para assim entendendo, ingressarem com os institutos jurídicos pertinentes. Contudo, não se tem notícias se o autor ingressou ou não com alguma medida para obstar a execução. Desse modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor está qualificado na cópia parcial do instrumento de venda e compra colacionado às fls. 21/38, como sócio-gerente e na exordial como contador, informações que denotam capacidade financeira. Note-se que o autor limitou-se a colacionar declaração de hipossuficiência econômica parcialmente ilegível, não configurando documento apto e suficiente para deferimento do pedido de gratuidade de justiça, em razão do estado em que se encontra. Não foram colacionados aos autos outros documentos para comprovar a condição financeira do autor ou a eventual precariedade alegada, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Insta salientar, ainda, que de acordo com a cópia parcial do instrumento de venda e compra colacionado às fls. 21/38, a contratação firmada não se deu unicamente entre o autor e a instituição financeira ré. A esposa do autor, tal qual qualificada no instrumento, também participou da contratação, razão pela qual entendo que é listisconsorte necessária, devendo portanto, integrar a lide. Observo, também, que o instrumento de mandato colacionado às fls. 18 e, como já salientado, a declaração de hipossuficiência econômica não se encontram totalmente legíveis, não permitindo a identificação dos dados ali descritos, razão pela qual devem ser regularizados. Por fim, o valor do dano material pretendido deve ser certo e expressamente demonstrado quando do ajuizamento da ação, para fins de atribuição do correto valor à causa, sem prejuízo de atualização futura. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado e, pelos fundamentos acima mencionados, indefiro a gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, no sentido de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido; adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no sentido de quantificar expressamente o dano material, bem como recolhendo as custas judiciais pertinentes; colacionar cópia integral do instrumento de venda e compra e, nos termos, do art. 47, do Código de Processo Civil, promover o ingresso na lide da listisconsorte necessária, Sra. Maria do Carmo Gragório Rubinato. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0004658-26.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por LOJAS CEM S/A em face da UNIÃO, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Aduziu que diante do julgamento do STF supramencionado, sequer vem a União contestando os pedidos judiciais de devolução da irregular exação em análise, de modo que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Nota PGFN/CRJ/n.001/2015, de 04/02/2015, já emitiu orientação no sentido de deixar de ofertar resistência nas ações judiciais propostas. Sustenta que o argumento mencionado, por si só, é apto a garantir a concessão da liminar vindicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/327. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento supramencionado, o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora está sujeita ao recolhimento de tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição

prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora. Cite-se na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005176-16.2015.403.6110** - JOAO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA(SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS MORAES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE GUARULHOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA X MUNICIPIO DE SUZANO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de:a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fls. 07 e 08), atualizado para a época do ajuizamento da demanda; eb) promover o recolhimento das custas devidas.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004502-38.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ARI CARRIEL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ARI CARRIEL, objetivando, em síntese, a devolução da quantia de R\$44.799,86, recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na inicial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/138.663.954-8, a partir de 10/02/2006. Aduziu que a concessão do benefício foi reavaliada, concluindo-se que houve alteração das condições que viabilizaram o deferimento do benefício. Esclarece que a renda per capita familiar passou a ser superior a do salário mínimo a partir de 05/07/2007, quando a esposa do réu passou a perceber benefício de aposentadoria por idade concedido judicialmente. Menciona que os valores recebidos indevidamente, observada a prescrição, referem-se ao interregno de 10/04/2009 a 31/07/2014, cujo montante atualizado para 20/02/2015, totaliza R\$44.799,86. Informa que o réu foi instado administrativamente a apresentar defesa, a qual não foi apta a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício assistencial. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu junto ao Banco do Brasil, Agência 601174 (Capela do Alto), consequentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária e, ainda, o bloqueio dos bens localizados junto ao DETRAN indicados nos autos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/105. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que, ao contrário do que sustenta, deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário. Incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu preencheu-os viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2006, mas somente no ano de 2014 e em razão de cruzamento de dados apurados pelo Tribunal de Contas da União, o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Saliente-se que a concessão do benefício de aposentadoria à esposa do réu, ainda que por determinação judicial, deu-se no ano de 2007. Contudo, não há notícias de que após a implantação deste benefício, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu. Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora vez que o INSS não procedeu as revisões consoante já mencionado. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado Cite-se na forma da

lei.Cite-se na forma da lei.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-98.2013.403.6120** - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 644/645: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, com urgência.Cumpra-se.

**0005096-22.2015.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CHIMUNE ABRAHAO ZERAIB(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 234/236: Tendo em vista que a requerida comprovou que bloqueio incidiu sobre benefício previdenciário recebido pela ré (Banco Bradesco) e sobre conta-poupança que não atinge o limite estabelecido pela legislação em vigor (Banco do Brasil), determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre o montante de R\$ 404,30 (quatrocentos e quatro reais e trinta centavos) no Banco Bradesco e sobre o montante de R\$ 400,99 (quatrocentos reais e noventa e nove centavos) no Banco do Brasil, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o competente Alvará de levantamento que deverá ser retirado pela requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento de penhora de fls. 228/233.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**  
**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**  
**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3859**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Fls. 49/50: Por ora, considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fl. 38), é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC.Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3)recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009502-57.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI E SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, reconsidero os despachos retro quanto ao questionamento ao réu. Considerando que a autora não vem tomando providências efetivas que lhe cabem para cumprimento da liminar, revogo-a. Vista à CEF para réplica e às partes para especificação de provas, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003135-85.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

**0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Fl. 47: Indefiro, pois se trata de endereço já diligenciado às fls. 19/20. Intime-se a CEF a promover as diligências para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

**0002994-32.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Fl. 82: Indefiro, pois o executado ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004210-28.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Fl. 87: Indefiro o pedido, pois compete ao credor a localização do devedor. Ademais, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a atuação do juízo para este fim. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

**0005067-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

FL. 202 - Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor. Analisado o pedido sob a ótica da utilidade do processo e ante a improvável chance de arrematação, é o caso de indeferimento. Assim, há que se ressaltar que no polo oposto da relação jurídica, a direito pendente de condição suspensiva, a saber, o pagamento total as prestações para que a propriedade do bem se incorpore em definitivo ao patrimônio do devedor. Nesse sentido, dispõe o artigo 125 do Código Civil: Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Assim, a mera expectativa de direito não pode estar sujeita ao ato expropriatório. Ademais, em se admitindo a penhora sobre o direito do fiduciante, ora agravado, ocorreria na prática verdadeira cessão de débito (e não de crédito), substituindo-se o executado pelo Fisco na relação com o credor fiduciário, à revelia deste, o que não se admite no sistema civil pátrio, conforme o artigo 299 do Código Civil (Lei 10.406/02). Em suma, enquanto ato executivo-satisfativo, não é de se admitir a penhora sobre bem (ou direito) objeto de alienação fiduciária em garantia, pois nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapazes de satisfazer o crédito (art. 659, 2º), poderá ser consumado (Araken de Assis, in manual do Processo de Execução, RT, 7º ed., página 108). (175272 AI (AG) - MS, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 2804/2004). É certo que a jurisprudência realmente vem admitindo a penhora sobre os direitos de bem alienado fiduciariamente. Mais que isso, preservando o sigilo bancário, tem-se autorizado a expedição de ofício à instituição financeira para que esta preste informação sobre o financiamento (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Verifica-se, porém, que tal quebra de sigilo bancário vem sendo deferida em Execuções Fiscais, ou seja, em demandas que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes. Nas monitorias propostas pela CEF, como no caso dos autos, porém, há relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, embora o sigilo bancário venha sendo afastado através do Bacenjud, isso se refere ao sigilo do próprio executado. Então, como a providência envolve sigilo bancário de terceiro, tenho que a hipótese não comporta deferimento da medida

excepcional. Por tais razões, INDEFIRO a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007357-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA

Considerando a informação da CEF de que o requerido não cumpriu do acordo, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito. Em seguida, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007362-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008738-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIEL DOS SANTOS MORALES

Fl. 83: Atentando-se ao rito da ação monitória, não há como se realizar a intimação via postal, pois o artigo 1.102C do Código de Processo Civil prescreve que se não forem opostos embargos, constituir-se-á o mandado inicial em mandado executivo, o que só se viabiliza com a carta precatória que, para ser cumprida, demanda o recolhimento das custas devidas ao Estado. Ademais, de acordo com a certidão de fl. 80, o requerido não reside mais no endereço constante nos autos. Assim, intime-se a CEF para fornecer o endereço atual do requerido e para recolher das custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0009168-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CRISTINA RODRIGUES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA)

Considerando a inércia da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011593-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

**0000698-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI

Fl. 49: Atentando-se ao rito da ação monitória, não há como se realizar a intimação via postal, pois o artigo 1.102C do Código de Processo Civil prescreve que se não forem opostos embargos, constituir-se-á o mandado inicial em mandado executivo, o que só se viabiliza com a carta precatória que, para ser cumprida, demanda o recolhimento das custas devidas ao Estado. Assim, intime-se a CEF para recolher das custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0006468-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JULIO PEREIRA

Considerando a informação da CEF de que o requerido não cumpriu do acordo, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF a apresentar 1) planilha atualizada do débito; 2) as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Em seguida, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006984-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELI FERNANDO PEREIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitória. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006988-34.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

**0010001-07.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLEBER RANIERI

Fl. 64: Considerando que o requerido ainda não foi citado, intime-se a CEF a promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0012081-41.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0012083-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vista à CEF acerca dos embargos monitórios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0012128-15.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fls. 129/131: Vista à CEF dos documentos juntados pela Ciretran e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as diligências que entender cabíveis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 176/181 - Manifeste-se a exequente. Havendo impugnação, desentranhe-se a petição e a impugnação para autuação e distribuição por dependência como Embargos de Terceiro. Inclua-se o nome da signatária da petição do terceiro no sistema processual exclusivamente para ser intimada das publicações que lhe disserem respeito, enquanto não definida a questão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000431-65.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006458-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

**0007912-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)

Fls. 102/113 - Manifeste-se a exequente. Havendo impugnação, desentranhe-se a petição e a impugnação para autuação e distribuição por dependência como Embargos de Terceiro. Inclua-se o nome da signatária da petição do terceiro no sistema processual exclusivamente para ser intimada as publicações que lhe disserem respeito, enquanto não definida a questão. Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 97: (Fls. 86/88: Comunique-se a ordem para o desbloqueio do valor de R\$ 11,08 através do sistema Bacenjud por se tratar de valor ínfimo.) No tocante à segunda parte do despacho de fl. 97, considerando a petição do terceiro acima referida, ratifico a decisão para que, por ora, a carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP se restrinja à constatação do imóvel da Matrícula 22.841, do CRI de Ibitinga. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011706-11.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LARISSA CRISTINA RUFINO TROSTDORF DA SILVA em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário. Custas recolhidas (fl. 20). Citada, a parte executada não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou embargos (fls. 25, 26 e 26vs). Foi deferido o pedido de penhora, autorizando-se a utilização dos



sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 27/28). O executante de mandados informou que o único bem localizado em nome da executada é um veículo com alienação fiduciária (fl. 31). A CEF requereu a pesquisa de bens penhoráveis através do INFOJUD (fls. 39/40), o que foi deferido a seguir (fl. 41). À vista da informação negativa da Receita Federal (fl. 42), a CEF requereu a expedição de ofício à BV FINANCEIRA S/A - CFI (fl. 45), que noticiou a liquidação do débito (fl. 51). A pedido da exequente, o veículo foi penhorado (fls. 54/55 e 61/65). Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 67). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 67). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento da penhora através do sistema RENAJUD (fl. 62). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**000030-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Fl. 145: Defiro, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 25.731 e 40.343, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DAS PENHORAS no cartório competente e INTIMAÇÃO acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0002950-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

Fl. 46: Atentando-se ao rito da ação manejada, não há como se realizar a citação via postal, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado (2 diligências - 1 para Comarca de Itatiba e 1 para Comarca de Matão), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0006342-24.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

**0013801-77.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Fls. 100/120: Vista à CEF dos documentos juntados pela Ciretran e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as diligências que entender cabíveis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006482-24.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Fl. 44: Considerando que o requerido ainda não foi citado, intime-se a CEF a promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0007158-69.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE

Vistos etc., Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CÉSAR MARQUES DE ANDRADE face ao inadimplemento de contratos de crédito consignado. Custas recolhidas (fl. 41). A carta precatória de citação retornou sem cumprimento, certificando o oficial de justiça a notícia de falecimento do executado (fls. 47/53). Intimada a se manifestar sobre a ausência do réu na audiência de conciliação (fl. 57), a CEF juntou certidões de óbito e de distribuição cível, requerendo a

expedição de ofício ao juízo onde tramita processo de inventário/arrolamento de bens do executado para a sucessão processual (fls. 59/60). É o relatório. D E C I D O. Ao que consta na certidão de óbito, o réu Antônio César Marques de Andrade faleceu em 12/05/2013 (fl. 59), mais de um ano antes do ajuizamento da ação que se deu em 24/07/2014. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007814-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN**

Fl. 50: Atentando-se ao rito da ação manejada, não há como se realizar a citação via postal, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006030-77.2015.403.6120 - MAURICIO FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito à realização da 2ª fase do XVII Exame de Ordem Unificado sem necessidade de prévia aprovação na prova objetiva de múltipla escolha, a respeito da qual pede a anulação de questões. Vieram os autos conclusos. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. O impetrante ataca ato supostamente ilegal do Presidente da OAB - Seccional de São Paulo, cuja sede funcional, segundo indica na petição inicial, é na cidade de São Paulo/SP. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO**

Fls. 62/63: Por ora, considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fl. 58), é possível o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 264 do CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Sem prejuízo, insira-se restrição de circulação no Sistema Renajud. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)**

Fl. 295: Considerando que o imóvel descrito às fls. 259/260 pode ser bem de família, pois a executada Maria Aparecida Minotti reside no imóvel em questão, intime-se a CEF para informar se tem interesse na constatação. Caso positivo, apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003355-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROZALINA BERUD DOS SANTOS**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de ROZALINA BERUD DOS SANTOS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fls. 07/09-matricula do imóvel) e a data do esbulho - 10/02/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fls. 11/12). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC) na Av. Pedro Zandomenighi, n. 130, considerando que todos os documentos anexados a inicial constam esse número, intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Sem prejuízo, intime-se a CEF apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0006065-37.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVAN JORGE DE MOURA**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ivan Jorge de Moura, na qual a autora pede a retomada e consequente desocupação do imóvel que financiou ao requerido. O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a Caixa Econômica Federal comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de cinco prestações, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa (38,2m) que há cerca de 9 anos serve de residência para o Sr. Ivan Jorge Moura, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a sete prestações cuja soma não chega a mil reais, incluso juros e correção monetária até a presente data; - cheguei a tal conclusão somando as prestações de maio e junho ao débito informado no extrato da fl. 18. Embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel, depois de cumprir quase 2/3 do contrato. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 3/08/2015, às 14h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se pessoalmente o devedor acerca da realização da audiência, com urgência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que a audiência só ocorrerá em agosto, que no calendário da dívida corresponde a mais uma prestação. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo.

**Expediente Nº 3944**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE**

DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0005602-32.2014.403.6120, na qual, dentre outros comandos, absolvi os réus WELLINGTON LUIZ FACIOLI, MARCELO THIAGO VIVIANI, LUCAS DE GOES BARROS, EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO. Neste momento, a prisão preventiva dos acusados EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO decorre apenas desta ação penal, na qual lhes é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida a esses réus em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que no caso dos réus EDNEI, DILSON e DIMILTON o tempo de prisão cautelar (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º do art. 387 do CPP. Assim, ainda que a esses acusados seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Gideon Rocha Santos, Ricardo Nunes Autos Palese e Robert Nilton Reis Almeida), revogo a prisão preventiva dos acusados EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO. Expeçam-se os alvarás de soltura. Por ocasião da soltura os réus deverão informar ao Oficial de Justiça o endereço atual, bem como deverão ser cientificados da obrigação de comunicar eventual alteração.

**0005602-32.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

Diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE EM PARTE para o fim de: 1) CONDENAR o réu MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 2) CONDENAR o réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ao cumprimento da pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta), fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 3) CONDENAR o réu AILTON BARBOSA DA SILVA ao cumprimento da pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta), fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em julho de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 4) ABSOLVER os réus LUCAS DE GOES BARROS, EDNEI PEREIRA DE CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON DE CARVALHO com fundamento no art. 386, V do CPP. 5) ABSOLVER os réus WELLINGTON LUIZ FACIOLI e MARCELO THIAGO VIVIANI com fundamento no art. 386, VII do CPP. Os réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e AILTON BARBOSA DA SILVA deverão pagar, cada um, 1/9 das custas cada um. Expeçam-se guias de execução provisória da pena infligida aos acusados e, se for o caso, mandados de prisão. Quanto ao réu AILTON, deverá ser expedida guia de execução provisória tão logo comunicada sua captura. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Junte-se aos autos CD

contendo as duas planilhas elaboradas pela assessoria deste Juízo. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome dos respectivos réus que defendem. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4579**

#### **MONITORIA**

**0001530-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls.106). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001604-81.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls.49/53), alegou, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls.69/70) Foi produzida prova pericial (fls.39/46), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 87/92) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 94/95) Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas na CTPS e CNIS (fls.19 e 27), que demonstra os vínculos empregatícios rurícolas de 03.07.2006 a 19.12.2006, 23.07.2007 a 27.12.2007 e 01.07.2008 a 27.01.2009. À vista do que dispõe o artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, cumpre observar que a requerente manteve sua qualidade de segurado até 27.01.2011. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls.39/46, que a requerente é portadora de epilepsia. Segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e potencialmente temporária, haja vista ser, a epilepsia, uma doença passível de controle (resposta ao quesito nº 11 do requerido -fls.43), para sua ocupação habitual de safrista. Assim sendo, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O perito indicou o ano de 2011 como o início da incapacidade laboral da requerente (resposta ao quesito nº 3 do juízo - fls.44), pelo que, não vislumbrando elementos aptos ao seu estabelecimento em outra data, fixo-a, juridicamente, na data da propositura da ação (06.09.2013), uma vez que não há nos autos a comprovação de requerimento administrativo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA

DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU.

1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação, precisamente em 06.09.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 56/65 porque estranhos à lide, ficando o requerido, desde já, intimado a retirá-los. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001723-42.2013.403.6123 - JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, mediante o reconhecimento de tempo laborado como empregada doméstica no período compreendido entre os anos de 1966 a 1972. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). O requerido, em contestação (fls. 26/33), alega, em síntese, a ausência de interesse de agir, a prescrição quinquenal, bem como o não cumprimento da carência para a aposentadoria. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/46). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 50/53). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.03.2013 (fls. 08) e necessita comprovar o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais. A fim de comprovar as suas alegações, a parte requerente apresenta declaração emitida por sua ex-empregadora, ALICE PINTO DA LUZ, que atesta o labor prestado pela requerente como empregada doméstica em sua residência, pelo período compreendido entre os anos de 1966 a 1972 (fls. 10). É aceito, como início de prova material, o documento referido, porque produzido por sua ex-empregadora, indica o labor doméstico da requerente como empregada. Em depoimento testemunhal, a Sra. Alice

trouxe detalhes do trabalho desenvolvido pela requerente enquanto empregada doméstica, pelo o que reconheço o labor doméstico pelo período compreendido entre 16.03.1967, data em que completou 14 anos de idade, até 10.12.1972. Nestes termos:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 5.859/72. DECLARAÇÃO DA EX-PATROA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PATRONAL. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Anteriormente à vigência da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, não se exigia o registro do contrato de trabalho em CTPS relativamente ao exercício da profissão de empregada doméstica, podendo ser considerado como prova do trabalho doméstico, com finalidade de averbação de tempo de serviço, a declaração de ex-empregadora. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O tempo de serviço doméstico exercido entre 12.12.72 e 31.12.73, comprovado por início de prova material (fotografias reconhecidas em juízo como retratando o labor doméstico), corroborado por prova testemunhal e atendido o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, pode ser averbado para fins previdenciários. Precedentes deste Tribunal. 3. A ausência de contribuições para a Previdência Social não pode prejudicar o direito ao reconhecimento do período laborado, já que se constitui obrigação patronal. 4. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 a serem corrigidos até o efetivo pagamento, a cargo do INSS, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 5. Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00204406219994013500, 1ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 13.12.2006, publicado 05.02.2007, relator juiz federal MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES)Com base nos recolhimentos das contribuições individuais constantes no CNIS (fls. 37), somadas ao período laboral acima reconhecido, temos o seguinte quadro: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 CI 01/09/2003 31/03/2007 3 7 1 - - - 2 CI 01/04/2007 30/11/2011 4 7 30 - - - 3 CI 01/01/2012 31/12/2013 2 - 1 - - - 4 emp. Doméstica 16/03/1967 10/12/1972 5 8 25 - - - Soma: 14 22 57 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.757 0 Tempo total : 15 11 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 11 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data da citação (12.02.2014 - fls. 25).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (12.02.2014 - fls. 25), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos dos artigos 273 e 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 13 de julho de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0006106-77.2013.403.6183 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a condenação do requerido pagar-lhe diferenças de salários entre os vencimentos que recebia como Técnica do Seguro Social e os do cargo de Analista do Seguro Social, inclusive com o cômputo de gratificações, prêmios e demais vantagens, bem como a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais por conta do período em que laborou com desvio de função. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é servidora pública do requerido, admitida por concurso público desde 14 de outubro de 1985, inicialmente no cargo de nível médio de Agente Administrativo, posteriormente denominado Técnico do Seguro Social; b) há mais de vinte e sete anos, o requerido desviou-a para a função relacionada ao cargo de Analista do Seguro Social, sem a contrapartida salarial; c) por consequência, sofreu danos materiais e morais. O requerido, em contestação (fls. 85/110), sustenta, em síntese, o seguinte: a) prescrição bial; c) improcedência da pretensão, sob o argumento da inexistência de desvio de função.A requerente apresentou réplica (fls. 144/155).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 176/180). As partes apresentaram alegações finais (fls. 187/195 e 196/198).Feito o relatório, fundamento e decido.Declaro a prescrição da ação no tocante às prestações pecuniárias vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/30.Dada a natureza da matéria e das partes, não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja

ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201201697630, 2ª Turma, DJE 25.02.2013). Passo ao exame do mérito. A requerente, comprovadamente ocupante de cargo de Técnico do Seguro Social, alega que, nos últimos vinte e sete anos, desempenha funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, mais bem remuneradas, ensejando o denominado desvio de função. Sobre tais cargos, prescreve a Lei nº 10.667/2003: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7. O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1o Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Desse modo, a função da requerente engloba as atividades de fornecimento de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Consta-se que a norma, por meio da expressão genérica atividades de competência do INSS, não excluiu, do âmbito de atribuições do técnico previdenciário, qualquer atividade determinada. Conclui-se, assim, que o Técnico do Seguro Social pode praticar qualquer ato de competência da Autarquia, inclusive aqueles listados como atribuições do Analista do Seguro Social. É certo que o cargo de Analista requer de seu ocupante curso superior completo, enquanto o de Técnico pressupõe curso de ensino médio concluído. No entanto, a exigência de escolaridade inferior não exime o técnico da aptidão para executar todas as atividades de competência do INSS, ressaltando-se apenas os atos mais complexos, quando, então, deverá haver o concurso do analista, titular de curso superior. O ato de concessão de benefício, por exemplo, desde que não se apresente questões complexas, pode ser atribuído ao técnico. Para que ocorra o desvio, é preciso que o servidor seja compelido a realizar, com habitualidade, tarefas de função privativa de cargo diverso do seu. Sucede que uma mesma tarefa pode ser prevista para mais de uma função, caso em que é inadequado referir-se a ela como privativa deste ou daquele cargo. A análise de pedidos de benefícios previdenciários de pouca complexidade, por exemplo, integrando o rol de tarefas do Analista, também diz respeito ao servidor deve dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE. Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6.



Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, AC 616765, 7ª Turma, DJE 28.03.2014).Finalmente, cabe ponderar que a prova testemunhal não evidenciou que a requerente exercesse exclusivamente e com habitualidade apenas atividades de maior complexidade que exijam conhecimentos de nível superior. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, com execução suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 13 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000806-86.2014.403.6123** - ADINA HEVIA VACA GONZALES DA SILVA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação dos requeridos a pagar-lhe indenização por dano moral no valor correspondente a 20 salários mínimos, bem como a excluir seu nome do CADIN, sustentando, em suma, o seguinte: a) é interventora da Irmandade de Misericórdia de Atibaia; b) em razão de falha na indicação de código em guia recolhimento de parcelamento de tributo relativo à Irmandade de Misericórdia pelo Banco do Brasil, seu nome foi inscrito no CADIN pela requerida União; c) foi-lhe negado empréstimo pelo requerido Banco do Brasil, em razão da inscrição de seu nome no referido cadastro; d) sofreu, por consequência, dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82). A requerente, a fls. 131/133, emendou a inicial, aduzindo a inexistência de comprovação de inscrição de seu nome no referido cadastro restritivo de crédito, mas sim da Irmandade de Misericórdia de Atibaia, da qual é interventora. Requereu o prosseguimento da ação com base na pretensão indenizatória, por conta de fatos relacionados exclusivamente ao requerido Banco do Brasil, bem como a inclusão da entidade ora citada no polo ativo. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.É da inicial e da petição de emenda que os fatos imputados aos requeridos produziram efeitos unicamente no patrimônio jurídico da Irmandade de Misericórdia de Atibaia. A requerente não comprovou que lhe foram conferidos poderes para atuar em juízo em nome da Irmandade, da qual é simples interventora. De outra parte, a requerente afirma, estranhamente, que não consegue provar que seu próprio nome foi inscrito no supracitado cadastro restritivo de crédito, como aduzido na inicial. O fato imputado à União, qual seja, a inscrição da Irmandade no CADIN, e a ação imprecada ao Banco do Brasil, isto é, a falha na indicação do código de recolhimento em guia de parcelamento, não repercuriram nos direitos subjetivos da requerente, nem mesmo enquanto interventora da pessoa jurídica. O pedido de inclusão da Irmandade de Misericórdia no pólo ativo da lide carece de fundamento, notadamente quando a pretensão inicial é a de reparação por danos morais.A requerente, diante dos fatos que narra na inicial e petição de emenda, carece de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000838-91.2014.403.6123** - FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 88/95), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; d) a utilização do EPI afasta a especialidade.A parte requerente apresentou réplica (fls. 103/114).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da

edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja

sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o

reconhecimento como especiais dos períodos de 06.08.1990 a 08.03.1991, em que laborou na empresa Akzo Nobel Ltda, 08.01.1992 a 17.04.1995, em que laborou na empresa Duratex S/A, 08.08.1995 a 28.02.1997, em que laborou na empresa Arkema Química Ltda, e de 19.11.2003 a 15.12.2011, em que laborou na empresa HBA H Brasil Ltda, tendo apresentado, para tanto, os PPPs de fls. 20/32. Diante dos formulários e do laudo técnico juntados a fls. 20/32, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:- 06.08.1990 a 08.03.1991, em que trabalhou como eletricista de manutenção na empresa Akzo Nobel Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 83,5 dB(A) (fls. 20/22);- 08.01.1992 a 17.04.1995, em que trabalhou como eletricista de manutenção na empresa Duratex S/A. Motivo: exposição ao calor de 28,7 IBUTG, enquadrada sob código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 (fls. 31/32);- 08.08.1995 a 28.02.1997, em que trabalhou como operador de caldeira e eletricista de manutenção, na empresa Arkema Química Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 91 a 95 dB(A) (fls. 23/27);- 19.11.2003 a 15.12.2011, em que trabalhou como eletricista de manutenção, na empresa HBA Hutchinson Brasil Aut. Ltda. Motivo: exposição a ruídos de 87,2 dB(A) (fls. 28/30).Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 07 meses e 17 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Camargo Correa S/A 22/05/1979 24/01/1980 - 8 3 - - - 2 SPT Sondagens 02/05/1980 17/04/1983 2 11 16 - - - 3 SPT Sondagens 01/08/1983 16/04/1984 - 8 16 - - - 4 SPT Sondagens 01/08/1984 16/10/1985 1 2 16 - - - 5 EPT Engenharia 17/10/1985 21/02/1986 - 4 5 - - - 6 CIA PAOLETTI 03/03/1986 26/03/1986 - - 24 - - - 7 CIA PAOLETTI 02/05/1986 18/09/1986 - 4 17 - - - 8 SINTESE 19/09/1986 10/11/1986 - 1 22 - - - 9 VALVULAS CROBY 12/11/1986 05/01/1987 - 1 24 - - - 10 AKZO NOBEL 09/04/1987 27/04/1987 - - 19 - - - 11 LORD INDUSTRIAL 04/05/1987 30/11/1987 - 6 27 - - - 12 OLEOSA OLEOS 10/11/1987 18/12/1987 - 1 9 - - - 13 CONVICÇÃO 14/12/1987 12/03/1988 - 2 29 - - - 14 ELETRO PLANET 14/03/1988 30/04/1988 - 1 17 - - - 15 INDÚSTRIAS DE ANTENAS 06/05/1988 01/07/1988 - 1 26 - - - 16 INDÚSTRIA DE MOTORES 25/07/1988 19/09/1988 - 1 25 - - - 17 CONVICÇÃO 26/09/1988 03/10/1988 - - 8 - - - 18 NIVOLONI 12/10/1988 03/11/1988 - - 22 - - - 19 IND. PAPEL GORDINHO 07/11/1988 16/01/1989 - 2 10 - - - 20 RR COMERCIO 18/04/1989 15/03/1990 - 10 28 - - - 21 AKZO NOBEL ESP 06/08/1990 08/03/1991 - - - - 7 3 22 ACIGRAXOS 02/05/1991 01/12/1991 - 6 30 - - - 23 DURATEX ESP 08/01/1992 17/04/1995 - - - 3 3 10 24 PROCTER 03/07/1995 07/08/1995 - 1 5 - - - 25 ARKEMA ESP 08/08/1995 28/02/1997 - - - 1 6 21 26 ARKEMA 01/03/1997 10/02/1999 1 11 10 27 NOVA CONQUISTA 24/02/1999 26/04/1999 - 2 3 - - - 28 FOXCONN 02/04/2012 11/03/2013 - 11 10 - - - 29 CONSTANA 07/10/2013 01/02/2014 - 3 25 - - - 30 TAC WORK 24/06/1999 01/12/1999 - 5 8 - - - 31 HBA HUTCHINSON 01/12/1999 18/11/2003 3 11 18 - - - 32 HBA HUTCHINSON ESP 19/11/2003 15/12/2011 - - - 8 - 27 Soma: 7 113 472 12 16 61 Correspondente ao número de dias: 6.382 4.861 Tempo total : 17 8 22 13 6 1 Conversão: 1,40 18 10 25 6.805,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06.08.1990 a 08.03.1991, 08.01.1992 a 17.04.1995, 08.08.1995 a 28.02.1997 e de 19.11.2003 a 15.12.2011; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2014 - fls. 100), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000900-34.2014.403.6123 - CARLOS DEONICIO VIVA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que, mediante o reconhecimento de atividade especial, seja majorada a sua renda mensal inicial, desde a data do início do benefício, qual seja, 25.07.2006.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com agentes nocivos à saúde em diversas atividades; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 25.07.2006, mas que a especialidade de suas atividades laborais não foram reconhecidas administrativamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 160).O requerido, em sua contestação (fls.163/167), alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não pagas, e no mérito, que o

requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal. O requerente ofereceu Réplica às fls. 174/180. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.09.1983 a 20.06.1986, 01.08.1988 a 13.09.1989, 01.06.1992 a 01.02.1995 e 01.11.1997 a 25.10.1998, em que laborou na empresa Construtora Cosag Ltda, do período de 20.07.1999 a 11.04.2000, em que laborou na empresa Azul Senna Auto Posto Ltda e de 21.08.1000 a 24.10.2002, em que laborou na empresa Tartaruga Azul Posto de Serviços Ltda. Diante dos formulários e do laudo técnico juntados a fls. 44/48 e 52/54, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 01.09.1983 a 20.06.1986, 01.08.1988 a 13.09.1989 e 01.06.1992 a 01.02.1995, em que trabalhou, como agrimensur e topógrafo, na empresa Construtora Cosag Ltda. Motivo: atividade enquadrada sob código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 01.11.1997 a

25.10.1998, em que trabalhou como topógrafo na empresa Construtora Cosag Ltda. Motivo: inexistência de laudo técnico de condições ambientais;b) 20.09.1999 a 11.04.2000, em que laborou no Azul Senna Auto Posto Ltda, na função de gerente. A par de o formulário não estar acompanhado do laudo técnico de condições ambientais, verifica-se que a atividade desempenhada pelo requerente é de escritório, não estando, portanto, em contato direto, permanente e habitual com o agente agressor;- 21.08.2000 a 24.10.2002, em que laborou na empresa Tartaruga Azul Posto de Serviços Ltda, na função de gerente. A atividade desempenhada pelo requerente é de escritório, não estando, portanto, em contato direto, permanente e habitual com o agente agressor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.09.1983 a 20.06.1986, 01.08.1988 a 13.09.1989 e 01.06.1992 a 01.02.1995; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.598.415-7, observando-se os períodos especiais ora reconhecidos, desde a data de seu requerimento administrativo (25.07.2006 - fls. 145), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o requerente já recebe benefício previdenciário. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de julho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001336-90.2014.403.6123** - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Deverá a supervisora rubricar a folha 169 e numerar a folha 170. Deverá, outrossim, certificar o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Diante da petição de fls. 168/169, este Juízo passa a não ter competência para o processo e julgamento da lide. Com efeito, presente a faculdade assinada no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil, a requerente escolhe o Foro do domicílio dos requeridos em São Paulo - SP. Como a Caixa Econômica Federal ainda figura no polo passivo da lide, a competência para o julgamento é de um dos Juízos cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Ante o exposto, declino da competência em favor de um dos Juízos cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001359-36.2014.403.6123** - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X CELSO APARECIDO GONCALVES X CLAUDINEI SERRANO X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CARTEIRO FREIRE  
PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015. Deverá a supervisora rubricar as folhas 61 e 62 e numerar a folha 63. Deverá, outrossim, certificar o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. Diante da petição de fls. 61/62, este Juízo passa a não ter competência para o processo e julgamento da lide. Com efeito, presente a faculdade assinada no artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil, a requerente escolhe o Foro do domicílio dos requeridos em São Paulo - SP. Como a Caixa Econômica Federal ainda figura no polo passivo da lide, a competência para o julgamento é de um dos Juízos cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Ante o exposto, declino da competência em favor de um dos Juízos cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002382-78.2014.403.6329** - EDISON RAYMUNDI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 03.01.1989 (fls. 11), para adequá-la aos valores máximos do salário de contribuição, quais sejam, R\$ 1.200,00 (Emenda Constitucional nº 20/98) e R\$ 2.400,00 (Emenda Constitucional nº 41/2003). O requerido, em sua contestação (fls. 48/55), alega, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 67/79). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede

o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISÃO-NAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios

concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 03.01.1989 (fls. 11), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 03.01.1999, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 31.10.2014.Ademais, a adequação do salário de contribuição refere-se aos valores veiculados em dezembro/1998 e dezembro/2003, pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para os quais já se passou o prazo decadencial decenal em relação à propositura da ação.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 13 de julho de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES**

SENTENÇA (tipo c)A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 96).Intimado, o requerido concordou com o pedido de extinção e requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (fls. 146/147).Decido.Não tendo o requerido oferecido embargos monitórios em época oportuna, descabe a apreciação de pedido em face da requerente.Ademais, não consta dos autos que o débito tenha sido pago, hipótese a ensejar a apreciação de seu pedido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, haja vista a constituição de advogado pelo requerido nos autos. Custas pela requerente.Intimem-se.Bragança Paulista, 13 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003541-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003541-2) - ELISEU DA SILVA SANTOS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, que alega ser em 07.12.2005.Emenda à petição inicial (fls. 60/61).Deferida a gratuidade de justiça (fls. 60).Citado (fls. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), pugnando pela improcedência do pedido do autor.Declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 81).Determinada a realização de perícia médica (fls. 82/83).A parte autora requereu juntada de nova documentação (fls. 84/101).Laudo médico da perita nomeada pelo juízo às fls. 120/123.O INSS requereu expedição de ofício a Policlínica Municipal de Taubaté para que seja encaminhada cópia integral do prontuário médico do autor (fls. 131/132).Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 135).Prontuário médico da parte autora às fls. 141/188.A médica perita nomeada por este Juízo apresentou complementação ao laudo médico (fls. 191).Manifestação da parte autora às fls. 195/196.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, II do CPC.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção



dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor é portador de AIDS com sequelas físicas e mentais, demência e co-morbidade dependência química de múltiplas drogas, CID B 22.0, F 02.4, F, doença que incapacita o autor de forma total e permanente, sendo que a doença vem se agravando e insuscetível de recuperação (quesitos 04, 07, 18 e 19 - fls. 120/121). A médica perita apresentou elementos que entendeu relevantes nos seguintes termos: o quadro psiquiátrico é decorrente de doença física e a somatória de quadro físico e psíquico causam sua incapacidade. Tuberculose de repetição, com quadro ativo, anemia multicarencial grave e crises que provavelmente são convulsivas a esclarecer. Incapacidade progressiva desde 2003, até não trabalhar mais em 2005, e piora progressiva com cronificação e piora acentuada em 2009. Tem internações clínicas e psiquiátricas frequentes desde 2009 - (quesito 26 - fls. 122). Conclui o perito judicial que o autor Apresenta incapacidade total e permanente, devido ser portador de Aids com infecções oportunistas, inclusive TB ativa e demência pelo vírus, com co-morbidade drogadicção, múltiplas drogas (fls. 122). Em complementação ao laudo médico pericial de fls. 120/123, a médica perita em análise aos prontuários do autor juntados autos, concluiu também o que segue adiante (fls. 191): reforçam a gravidade da patologia psiquiátrica que nos cabe na perícia e corroboram o já exposto. O quadro de HIV+ foi decorrente do uso de drogas sua adesividade ao tratamento é baixo e não fica abstermido e/ou uso com regularidade de tratamento para o HIV+. Pela evolução a doença foi se agravando no sentido de evoluir de HIV+ para AIDS pois passou a ter doenças oportunistas. Em 2009 pela análise da documentação atual, e pela nossa análise anterior a pior deterioração do psiquismo foi acentuada e com alta gravidade. Os vínculos empregatícios referidos posteriores a 2005, e inclusive de 2005 foram no nosso entender precários como vida laboral, haja vista que o vínculo de 2006 foi por 5 meses de forma precária, inadequada com faltas frequentes e demissão; o vínculo de 2007 foi por 40 dias de 12.02.2007 a 22.03.2007 a acabou pela irregularidade e não conseguir realizar atividades. Efetivamente foi capaz de trabalho suficiente para seu sustento anteriormente a isto e já pelo uso de drogas de forma não controlada a condição de incapacidade já existe desde 2005; porém se considerarmos o quadro de droga dicção e aids esta existe desde 2009 de forma grave com internações e intercorrências frequentes (...) que não conseguia se fixar em emprego e/ou se orientar segundo suas necessidades desde então. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em 2005, e cronificação em 2009. Acerca do ponto em questão, os elementos constantes dos autos não ilidiram os argumentos constantes da decisão de concessão de tutela antecipada exarada por este Juízo, com relação ao agravamento da doença do autor, nos seguintes termos que ora transcrevo (fls. 135): (...) Segundo petição inicial, o autor é soropositivo desde 1983, isto é, mesmo antes de seu ingresso no RGPS já ostentava a doença geradora da incapacidade laborativa alegada. A doença preexistente não impede, porém, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde que a incapacidade advinha de progressão ou agravamento da enfermidade (arts. 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. É necessário, todavia, que na data do início da incapacidade laborativa seja comprovada a existência da qualidade de segurado. No caso, a perícia descreve que em 2009 o autor teve internações clínicas e psiquiátricas frequentes, apresentando infecções oportunistas por ser portador de Aids (fls. 120/123). Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado (AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013; AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Nesse cenário, dadas as informações constantes do laudo pericial judicial (fls. 120/123) entendo que, numa análise sumária, o autor, mesmo soropositivo, exerceu atividades laborativas e depois houve piora ou agravamento de seu quadro, deixando de contribuir para o sistema em decorrência da doença incapacitante, tudo em conformidade com os elementos juntados aos autos (fls. 13/133). Sendo assim, e considerando o princípio da proteção social que permeia a

Seguridade Social, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação, em favor do autor (...). No presente caso, é certo que houve agravamento da doença do autor. Art. 59 da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão Conforme informação obtida do CNIS (fls. 132/133), a parte autora possui vínculos empregatícios e contribuições individuais, sendo que os últimos são nos períodos de 27.09.2005 a 25.12.2005; 03.05.2006 a 18.10.2006; 12.02.2007 a 22.03.2007, revelando-se, assim, presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 298.910). No presente caso, houve pedido indeferido na esfera administrativa (fls. 57), razão pela qual fixo o termo inicial do benefício em 13.06.2007 (fls. 57). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora ELISEU DA SILVA SANTOS, desde 13.06.2007 (FLS. 57 - DER), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.P.R.I.

**0002201-61.2010.403.6121 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 17/08/2009, laborado na AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 14/09/2009 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 150.683.193-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 28/02/2012 (fls. 54) e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 56. Pela decisão de fls. 56 foi decretada a revelia do réu, sem contudo seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 62 e 68). O INSS apresentou manifestação (fls. 63/67), oportunidade em que aduziu que no período de

06/03/1997 a 18/11/2003 o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima do limite do tolerável. Quanto ao período contado a partir de 19/11/2003, aponta que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 14/09/2009 - fls. 18), e a data da propositura da presente demanda em 16/07/2010.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 36), o período de 04/12/1998 a 17/08/2009, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Uso de EPI considerado após 1998 pela legislação. IN20/2007, IN27/2008, art. 180.Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para

as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/12/1998 a 17/08/2009.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 90,3 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 22/06/1981 a 27/07/1983, 19/09/1983 a 14/09/1984, 24/09/1984 a 19/06/1990 e 23/06/1992 a 03/12/1998. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 17/08/2009 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 14/09/2009. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 17/08/2009 (trabalhado na AÇOS VILLARES S/A) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2009). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (28/02/2012, fls. 54), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002463-11.2010.403.6121** - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 12/05/2006, laborado na CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a revisão de seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 11/05/2006 apresentou requerimento de aposentadoria que foi deferida na modalidade por tempo de contribuição (NB 140.327.487-5). Argumenta, contudo, que faz jus à aposentação especial, que lhe é mais favorável. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 02/08/2011 (fls. 83) e não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 85, sendo declarada a sua revelia, sem contudo, os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do CPC (fls.85). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 99 e 105). Manifestação do réu às fls.100/104. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 12/05/2006 - fls. 61 e 67), e a data da propositura da presente demanda em 21/07/2010. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 30/34), o período de 29/04/1995 a 22/09/2005, laborado na empresa CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR,

Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou

laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. O PPP acostado aos autos, inclusive no processo administrativo, aponta a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor, a técnica utilizada, a informação sobre EPC e EPI, o nome e número de registro do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, a genérica objeção da autarquia não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 29/04/1995 a 22/09/2005: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 90,8 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 03/04/1978 a 31/03/1979, 01/04/1979 a 17/01/1983 e 13/02/1984 a 28/04/1995 (fls. 32). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 29/04/1995 e 22/09/2005, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 12/05/2006 (fls. 61/67). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 29/04/1995 e 22/09/2005 (trabalhado na CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2006). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria

especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/08/2011, fls. 83), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003249-21.2011.403.6121** - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.NORIVAL LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 26/07/2010, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a revisão do seu atual benefício.Aduz o autor, em síntese, que em 26/07/2010 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 151.952.159-3, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído de 93 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado em 20/03/2012 (fls. 52) e deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de fls.54. Pela decisão de fls.54 foi decretada a revelia do réu, sem contudo seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 60 e 65).O INSS apresentou manifestação (fls. 61/64), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 26/07/2010 - fls. 14), e a data da propositura da presente demanda em 27/09/2011.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 28/31), o período de 03/12/1998 a 09/08/2012, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A partir de 03/12/1998, a empresa tem obrigação legal de fornecer e fiscalizar o uso de EPI. O PPP apresentado está atualizado conforme especificação da IN 27, publicada em 02/05/08, e demonstra que o EPI é eficaz, segundo o Certificado de Aprovação, que há controle de uso, prazo de validade, troca periódica e higienização. A empresa informa GFIP 01, ou seja, reconhece que seu trabalhador já esteve exposto e não está mais, por considerar que seu funcionário está adequadamente protegido. Como consequência, não disponibilizou o recolhimento da prévia fonte de custeio para concessão do período como especial, conforme determina a Constituição Federal. Sendo assim, não houve exposição ao agente nocivo em níveis capazes de provocar dano à saúde do trabalhador. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999,



na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 03/12/1998 a 19/07/2010.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu

como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1978 a 06/04/1982, 18/08/1982 a 01/11/1990, 05/08/1991 a 23/08/1993 e 03/02/1997 a 02/12/1998 (fls.31).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 19/07/2010, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 26/07/2010. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 26/07/2010, trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2010). Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (20/03/2012, fls. 52), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. LOURIVAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 05/05/1999 e de 15/02/2000 a 10/12/2004, laborados na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, observado o período prescricional. Aduz o autor, em síntese, que em 16/11/2004 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.477.043-6, que foi deferido. Alega, contudo, que nos períodos indicados esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 90 dB, de modo que o tempo deveria ter sido considerado especial. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito à insalubridade. Deferida a gratuidade (fls. 92). O INSS foi regularmente citado em 07/08/2012 (fls. 93) e apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 108/110. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 113/115). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: considerado que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 19/01/2005 (fls. 105), reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a 13/03/2007. Do ponto controvertido da demanda: como se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 79/82), o período de 14/12/1998 a 05/05/1999 não teve a especialidade reconhecida pelo seguinte fundamento: O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Quanto ao período compreendido entre 15/02/2000 a 10/12/2004, o INSS não reconheceu a atividade como especial, sendo que o não enquadramento não foi justificado no processo administrativo. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de

ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado

em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 14/12/1998 a 05/05/1999 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, formulário DSS-8030 (fls. 27) e laudo técnico (fls. 28/29) dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 108 dB, com uso de EPI eficaz. Tal período é ainda referido no PPP de fls. 36/37, que aponta nível de ruído divergente de 91 dB, também com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 15/02/2000 a 10/12/2004 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dando conta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 93 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 14/12/1998 a 05/05/1999 e de 15/02/2000 a 10/12/2004, laborados na CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/135.477.043-6), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/03/2007, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (07/08/2012, fls. 93), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. LAERCIO COUTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 26/10/2011, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 09/11/2011 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/159.3843786-3, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 23/10/2012 (fls. 61) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 63. Pelo despacho de fls. 63 foi declarada a revelia do réu, sem contudo seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifestação do réu às

fls. 69/75, oportunidade em que aduziu que a os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Efetuou o reconhecimento jurídico do pedido quanto ao período de 06/03/1997 a 03/12/1998. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 77/79).Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria em 13/07/2011 (fls. 58), e a data da propositura da presente demanda em 22/03/2012.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 40/42), o período de 06/03/1997 a 26/10/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade não alcança o limite de tolerância, foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem memória de cálculoEntretanto, o INSS reconheceu em sede judicial procedência do pedido referente ao período de 06/03/1997 a 03/12/1998 (fls.69 verso). Destaco que, ao que parece, o reconhecimento já havia sido feito em sede administrativa, conforme se infere a partir da leitura do documento de fls. 22. Portanto, reconheço como controvertido apenas o período entre 04/12/1998 e 26/10/2011. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do

acrécimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 04/12/1998 a 26/10/2011.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/19), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 06/02/1986 a 03/12/1998 (fls. 22). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 26/10/2011 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 09/11/2011.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 26/10/2011, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2011). Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (23/10/2012, fls. 61), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -**

FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CELITO DAS GRAÇAS SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 22/12/2011, laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e, alternativamente, a revisão de seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 12/01/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 158.525.260-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 04/12/1998 a 22/12/2011, pois esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 55), tendo apresentado contestação às fls. 57/63, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 66/68. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 70/71). Relatei. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/01/2012 (fls. 48), e a data da propositura da presente demanda em 14/06/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 35), o período de 04/12/1998 a 22/12/2011, laborado na empresa AVSA - PINDA/GERDAU S.A., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período de 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg. 663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg. 1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg. 81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p. 847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro



Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal

requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/12/1998 a 22/12/2011 laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.24/26), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91,2 dB, e com uso de EPI eficaz, a partir de 21/12/1998. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1983 a 09/05/1992 e 02/07/1992 a 03/12/1998 (fls.36). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 22/12/2011 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 12/01/2012, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 12/01/2012. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 22/12/2011 trabalhado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/01/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção

monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (25/09/2012, fls.55), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002264-18.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTÔNIO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 30/04/2011, laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 02/02/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 158.525.257-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 04/12/1998 a 30/04/2011, pois esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 102), tendo apresentado contestação às fls.104/114, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls.118/119. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls.121/122). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/02/2012 (fls. 65), e a data da propositura da presente demanda em 25/06/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 52), o período de 04/12/1998 a 30/04/2011, laborado na empresa AVSA - PINDA/GERDAU S.A., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período de 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/12/1998 a 30/04/2011 laborado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/90), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 93 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 05/11/1979 a 16/10/1986, 08/12/1986 a 16/05/1991 e 11/11/1992 a 03/12/1998 (fls. 53). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 30/04/2011 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 02/02/2012, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 02/02/2012. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo

pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 30/04/2011 trabalhado na AVSA - PINDA/GERDAU S.A. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2012). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes entre a aposentadoria especial e o benefício concedido administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (25/09/2012, fls.102), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003581-51.2012.403.6121 - WALDEMAR CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDEMAR CARPINETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 10/10/2001, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 12/04/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/159.3843786-3, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 11/03/1985 a 05/03/1997 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 10/10/2011, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Pela decisão de fls.30/33, que restou irrecorrida, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 30/33). O INSS foi regularmente citado (fls. 36) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls.39. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls.41/42). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Decreto a revelia do réu, em razão da ausência de contestação, ressaltando que verifico não ocorrerem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008853-32.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 21/05/2012 (fls. 26), e a data da propositura da presente demanda em 16/10/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 19), o período de 04/12/1998 a 10/10/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período de 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos

Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto

ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 04/12/1998 a 10/10/2011 laborado na GENERAL MOTORS LTDA: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.17), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 91 dB, e com uso de EPI eficaz.Considerando que a exposição ao ruído foi superior ao limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifíco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 11/03/1985 a 03/12/1998 (fls.20).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 10/10/2001 verifíco que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 12/04/2012.Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 12/04/2012.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, é de ser expressamente mantida a tutela antecipada já concedida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 10/10/2011 trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/094/2012). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (13/11/2012, fls.36), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003707-04.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/11/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão da aponsetadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 21/03//2012 apresentou requerimento de aposentadoria que foi deferida na modalidade por tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 15/01/2013 (fls. 51) e apresentou contestação (fls. 54/61), oportunidade em que até 19/11/2003 a exposição era inferior ao limite legal. Ademais, aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica da parte autora (fls. 64/69).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido (fls. 71/73), dando-se vista às partes.As partes requerem a juntada dos laudos que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O INSS ainda pleiteia a exibição dos comprovantes de entrega dos EPI's ao trabalhador (fls. 76/78). Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos requeridos pelas partes às fls.71/73 e 76/78 são irrelevantes para a solução da lide, como exposto a seguir.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em

prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 21/03/2012), e a data da propositura da presente demanda em 25/10/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 31/33), o período de 06/03/1997 a 01/11/2011, laborado na empresa VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso do EPI eficaz a partir de dez/1998 e sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco



de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido

formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/27), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido.b) Do período de 19/11/2003 a 01/11/2011: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/27), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, 88,8 dB, 92,3 dB e 87,9 dB, com uso de EPI eficaz.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 14/05/1984 a 05/03/1997 (fls.33).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 01/11/2011 e os demais períodos contributivos, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de contribuição a título especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 01/11/2011, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003709-71.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 26/01/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 06/06/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/160.101.742-9, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado em 15/01/2013 (fls. 43) e apresentou contestação (fls. 46/53), oportunidade em que até 19/11/2003 a exposição era inferior ao limite legal. Ademais, aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica da parte autora (fls. 56/61).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido (fls. 63/65), dando-se vista às partes.As partes requerem a juntada dos laudos que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O INSS ainda pleiteia a exibição dos comprovantes de entrega dos EPI's ao trabalhador (fls. 67/69). Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos mencionados pelas partes são irrelevantes para a solução da lide, como exposto a seguir.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 06/06/2012 - fls. 13), e a data da propositura da presente demanda em 25/10/2012.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 29/31), o período de 06/03/1997 a 26/01/2012, laborado na empresa VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso do EPI eficaz a partir de dez/1998 e sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº

8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da

exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 26/01/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 13/12/1984 a 05/03/1997 (fls. 34). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 26/01/2012 e os demais períodos contributivos, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 26/01/2012, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. VALDEMIR LEITE DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 11/06/2012, laborado na NESTLE BRASIL LTDA como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 24/09/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial (161.108.392-0) que foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O INSS foi regularmente citado em 15/01/2013 (fls. 40) e apresentou contestação (fls. 43/49), oportunidade em que aduziu que a os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 52/53, em que aponta a intempestividade da contestação com aplicação dos efeitos da revelia. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta (fls. 55/56). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Decreto a revelia do réu, em razão da intempestividade da contestação (citação em 15/01/2013, fls. 40, protocolo em 02/08/2013, fls. 43), ressalvando que verifico não ocorrerem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008853-32.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012. Assim, a peça, ainda que intempestiva, deve permanecer nos autos. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/08/2012 - fls. 09), e a data da propositura da presente demanda em 23/11/2012. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 25/27), o período de 04/12/1998 a 11/06/2012, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade atenuada pelo uso de EPI eficaz, PPP informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido

revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n°s 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 04/12/1998 a 10/06/2012.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91,2 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 19/06/1985 a 02/12/1991 e 04/03/1992 a 03/12/1998 (fls. 27). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 04/12/1998 a 11/06/2012 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 23/08/2012. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 11/06/2012, trabalhado na NESTLÉ BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2012). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (15/01/2013, fls. 40), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0001656-83.2013.403.6121 - JOSE DE ARAUJO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/02/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 25/10/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/161.798.725-2, que lhe foi indeferida pela falta de tempo de contribuição. Alega que esteve exposto a um nível de ruído acima de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Consigna que os períodos laborativos compreendidos entre 25/07/1985 e 19/01/1987 (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A) e de 22/01/1987 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente. O INSS foi regularmente citado em 02/07/2013 (fls. 47), oportunidade em que asseverou que, quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado estava exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância. Quanto ao período de 19/11/2003 a 28/02/2012 aduz que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação (fls. 49/55). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta às fls. 57/59. Manifestação da parte autora às fls. 62/64. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição

quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/10/2012 (fls. 10), e a data da propositura da presente demanda em 07/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 33/35), o período de 06/03/1997 a 28/02/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz a partir de dez/1998 e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art.239, incisos III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.



18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/30), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 28/02/2012 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta do PPP (fls. 26/30) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 25/07/1985 a 19/01/1987 e 22/01/1987 a 05/03/1997 (fls. 35). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 28/02/2012, verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria especial, razão pela qual não é de ser acolhido este item do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 e 28/02/2012 (trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0001659-38.2013.403.6121** - ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/07/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 19/10/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/161.798.678-7, que lhe foi indeferida pela falta de tempo de contribuição. Alega que esteve exposto a um nível de ruído acima de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Consigna que o período laborativo compreendido entre 31/07/1986 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) já teve a especialidade reconhecida administrativamente. O INSS foi citado em 23/07/2013 (fls. 57) e ofereceu contestação, asseverando que, quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado estava exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância. Quanto ao período de 19/11/2003 a 13/07/2012 aduz que a os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação (fls. 49/55). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta às fls. 67/69. Manifestação da parte autora às fls. 72/74. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de

insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/10/2012 (fls. 11), e a data da propositura da presente demanda em 07/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 43/45), o período de 06/03/1997 a 13/07/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz a partir de dez/1998 e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art.239, incisos I, II III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/34), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 13/07/2012 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta do PPP (fls. 30/34) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Quanto ao pedido concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 31/07/1986 a 05/03/1997 (fls. 45). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 13/07/2012, verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria especial, razão pela qual não é de ser acolhido este item do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 e 13/07/2012 (trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/08/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, e, alternativamente, a revisão do seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 17/09/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 161.457.179-9, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/08/2012, pois esteve exposto a um nível de ruído acima de 90 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 53) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 54-verso. Manifestação do INSS às fls. 55/61. Pelo despacho de fls. 63 foi declarada a revelia do réu, sem aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, e o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta às fls. 65. Manifestação da parte autora às fls. 68/70. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do

requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/09/2012 (fls. 47), e a data da propositura da presente demanda em 07/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 33), o período de 06/03/1997 a 07/08/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade não atingiu o limite de tolerância para o período até 17/11/2003. Atenuação de Intensidade a níveis inferiores ao limite de tolerância pelo uso de EPI eficaz, considerado a partir de 03/12/1998, pela MP 1.729/98, convertida em LEI 9.732/98, tendo em vista que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª

Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.25/30), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 07/08/2012 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta do PPP (fls.25/30) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 18/01/1979 a 18/12/1982 e 29/03/1989 a 05/03/1997 (fls.34). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 07/08/2012 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial. Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 07/08/2012 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/161.457.179-9), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (23/07/2013, fls.53), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0001662-90.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. LUIZ ANTONIO PIMENTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 28/12/1993 A 16/06/1995, laborado na ALCELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, e de 04/12/1998 a 17/09/2012, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 15/10/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/161.798.575-6, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos descritos acima esteve exposto a um nível de ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 43), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls.44v. Manifestação do INSS às fls.45/51, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Pela decisão de fls. 53 foi decretada a revelia do réu, sem aplicação de seus efeitos, bem como foi convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, sem resposta. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 22/11/2012 (fls. 38), e a data da propositura da presente demanda em 07/05/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 29), o período de 28/12/1993 a 16/06/1995, laborado na empresa ACELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: O PPP incompleto não informa o NIT dos responsáveis pelos registros ambientais. Com relação ao período de 04/12/1998 s 17/09/2012 trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte motivo: A intensidade foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI e, sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003 (IN 45, art.239, incisos III e IV). Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de número do NIT do responsável técnico, identificado pelo nome e número de registro no Ministério do Trabalho, ou ainda a ausência de memória de cálculo, não infirmam, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 28/12/1993 a 16/06/1995 laborado na ACELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB, com uso de EPI eficaz.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.b) Do período de 04/12/1998 a 17/09/2012 laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A: consta dos autos o PPP (fls.25/26), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 93 dB, e com uso do EPI eficaz.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 15/12/1980 a 01/08/1990 e 19/06/1995 a 03/12/1998 (fls.30).Assim, considerando os períodos ora reconhecidos de 04/12/1998 a 17/09/2012 e 28/12/1993 a 16/06/1995 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 15/10/2012, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 15/10/2012.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula



204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1998 a 17/09/2012 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A) e de 28/12/1993 a 16/06/1995 (laborado na ACELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA), bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2012). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (02/07/2013, fls. 43), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO JOAO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que o autor recebe benefício no âmbito da Seguridade Social (NB nº 113.853.271-9) desde 17.02.2000. Diz que renuncia ao recebimento do benefício assistencial. O demandante (82 anos de idade) alega, em síntese, que era casado com a instituidora do benefício, Sra. Ana Ferreira da Silva, a qual recebia aposentadoria por idade desde 10.07.1989 até seu óbito em 07.01.2013, e que em 25.01.2013 efetuou pedido administrativo de pensão por morte, o qual foi negado. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado (fls. 37), o INSS apresentou manifestação às fls. 39/40. A parte autora apresentou manifestação alegando, em síntese, que o pedido administrativo foi indeferido por erro do INSS, que não oportunizou desistir formalmente do recebimento do benefício assistencial. Juntou procedimento administrativo (fls. 43/71). Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 72). O INSS se manifestou sustentando que o autor, caso deseje o benefício de pensão por morte, deve requerer em novo pedido, esclarecendo a renúncia àquele que atualmente percebe (fls. 77). Designada audiência de conciliação a qual restou prejudicada (fls. 78). Manifestação do autor às fls. 80/81. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (07.01.2013) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Outrossim, restou

comprovada pela parte autora sua qualidade de cônjuge de ANA FERREIRA DA SILVA, conforme Certidão de Casamento de fls. 22, sendo certo que nessa hipótese a dependência econômica é presumida (artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, encontram-se preenchidos os requisitos para concessão de pensão por morte ao autor. Nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 07.01.2013 (fl. 29), data do óbito da instituidora do benefício, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em 25.01.2013 (fls. 27). Por outro viés, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Diante da manifestação da parte autora no sentido de renunciar ao benefício assistencial que percebe atualmente (fls. 16, fls. 43/44 e fls. 80/81), a presente sentença terá o efeito de implantar o benefício previdenciário de pensão por morte e cessar o benefício assistencial (LOAS - NB 113.853.271-9), descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JOAO FRANCISCO DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte desde 07.01.2013 (data do óbito da instituidora), cessando o benefício assistencial percebido pelo autor (LOAS) em 06.01.2013 (um dia anterior à implantação da pensão por morte). O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da parte autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos concomitantemente com o benefício ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, deve o cálculo ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. MANOEL RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 27/07/2009, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ou sucessivamente, a revisão de seu atual benefício, com pagamento dos atrasados. Aduz o autor, em síntese, que em 21/07/2010 apresentou requerimento de aposentadoria NB 153.082.382-7, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 10/07/2013 (fls. 69) e apresentou contestação (fls. 71/84), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido (fls. 86/88), dando-se vista às partes. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 21/07/2010 - fls. 13), e a data da propositura da presente demanda em 11/06/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da

Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 24 e 54), o período de 06/03/1997 a 27/07/2009, laborado na empresa VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos: O limite de tolerância não foi alcançado e o ruído foi atenuado pelo uso do EPI eficaz. Ruído abaixo do nível de tolerância. Uso de EPI eficaz considerado pela legislação a partir de 1998. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento,

j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 19/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 20/11/2003 a 27/07/2009: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 26/05/1980 a 03/02/1981, 11/03/1983 a 29/06/1987 e 12/01/1988 a 05/03/1997 (fls. 25). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 20/11/2003 a 27/07/2009 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial. Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 20/11/2003 a 27/07/2009, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.082.382-7), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2010), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (10/07/2013, fls. 69), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0002088-05.2013.403.6121 - MAURICIO MIGUEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc. MAURÍCIO MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/10/1997 a 04/07/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a revisão do seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 30/01/2012 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 158.742.526-1, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 01/10/1997 a 04/07/2011, pois esteve exposto a um nível de ruído acima do limite de tolerância. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 73) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Manifestação do INSS às fls. 75/81. Pelo despacho de fls. 83 foi declarada a revelia do réu, sem aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, e o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta às fls. 85, da qual foi dada vista às partes. Relatei. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/2012 (fls. 56), e a data da propositura da presente demanda em 11/06/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 45), o período de 01/10/1997 a 04/07/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade não atingiu o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz a partir de dez/1998 e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período 2001/2003. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos

agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 01/10/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.17/25), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 04/07/2011 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta do PPP (fls.17/25) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído compreendido entre 85,6 e 90,6 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1984 a 30/09/1997 (fls.28 e 63). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 04/07/2011 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial. Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/07/2011 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.742.526-1), considerando o tempo

especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (10/07/2013, fls.73), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002400-78.2013.403.6121** - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/10/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 24/01/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial que foi indeferido (NB 162.701.136-3); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído de 86 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 23/07/2013 (fls. 80) e apresentou contestação (fls. 82/88), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido e respondido (fls. 90/92), dando-se vista às partes. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 24/01/2013 - fls. 10), e a data da propositura da presente demanda em 05/07/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 63/65), o período de 06/03/1997 a 23/10/2012, laborado na empresa VOLSKWAGEN DO BRASIL LTDA não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: A intensidade é inferior ao limite de tolerância para este período. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX



20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/47), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB e 86 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 23/10/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/47), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, com EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 02/04/1979 a 05/09/1980, 28/11/1980 a 31/07/1982, 01/08/1982 a 17/01/1983, 03/02/1986 a 18/01/1990 e 05/09/1994 a 05/03/1997 (fls. 65). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 23/10/2012 e os demais períodos contributivos, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos

de contribuição a título especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria especial, razão pela qual não é de ser acolhido este item do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 23/10/2012, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. O réu é isento de custas. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002406-85.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 19/04/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 18/01/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/162.398.991-1, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 03/12/1998 a 19/04/2012 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 19/04/2012, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Pela decisão de fls.43/44, que restou irrecorrida, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi regularmente citado (fls. 46) e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido do autor (fls.48/73). Réplica às fls. 76/78. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta (fls.80/82). Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 13/02/2013 (fls. 37), e a data da propositura da presente demanda em 05/07/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 30), o período de 03/12/1998 a 19/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 03/12/1998, tendo em vista Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida em Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM com números de Certificados de Aprovação. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j.

12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 03/12/1998 a 19/04/2012 laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.28), dando conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 91 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 07/01/1981 a 31/07/1981; de 17/02/1986 a 09/09/1987 e de 14/09/1987 a 02/12/1998 (fls.31). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 19/04/2012 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a

concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 18/01/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 18/01/2013. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 19/04/2012 trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2013). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (13/08/2013, fls.46), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). P.R.I.

**0002576-57.2013.403.6121** - TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/07/2008, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a revisão de seu atual benefício. Aduz o autor, em síntese, que em 15/01/2009 apresentou requerimento de aposentadoria NB 148.503.280-3, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação do trabalho em condições especiais no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 72), tendo apresentado contestação às fls. 74/99, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 102/104. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora, a fim de informar se o autor recebeu adicional de insalubridade. O ofício foi expedido, com resposta (fls. 106/108), da qual deu-se vista às partes. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo desnecessária, para solução da lide, a informação sobre o pagamento, ou não, pela empregadora ao autor, de adicional de insalubridade. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/05/2009 (fls. 50), e a data da propositura da presente demanda em 22/07/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 30), o período de 06/03/1997 a 15/01/2009, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Abaixo do limite de tolerância. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979,

ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento

do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003.: consta dos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/28) que dá conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido.b) Do período de 19/11/2003 a 15/07/2008: consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/28) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 25/06/1975 a 18/08/1978, de 07/08/1979 a 26/03/1981, de 28/04/1981 a 03/08/1981 e de 12/08/1982 a 05/03/1997 (fls. 31).Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 19/11/2003 a 15/07/2008, verifico que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial.Não obstante, faz jus o autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 15/07/2008 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.503.280-3), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (13/08/2013, fls.72), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.AGENOR BOCALARI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/03/1997 A 11/12/2003, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.Aduz o autor, em síntese, que em 16/01/2004 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 132.083.644-2, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 05/03/1997 a 11/12/2006, pois esteve exposto a um nível de ruído acima do limite de tolerância. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado (fls. 45) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.Manifestação do INSS às fls.47/55.Manifestação da parte autora às fls.5/60.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decreto a revelia do réu, em razão da ausência de contestação, ressalvando que verifico não ocorrerem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008853-32.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012.Da prescrição

quinquenal: considerando a data do requerimento administrativo, em 16/01/2004 (fls.35), acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 15/08/2013, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 24), o período de 06/03/1997 a 11/12/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel.

Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls.14/17), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 11/12/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta do formulário DSS-8030 e do laudo técnico (fls.14/17) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB, e com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de revisão do benefício: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 20/06/1985 a 05/03/1997 (fls.26/27). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 11/12/2003 verifico que o autor faz jus ao autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 11/12/2003 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/132.083.644-2), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2004), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2008, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/11/2013, fls.45), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003144-73.2013.403.6121** - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/09/2006 a 29/09/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 30/04/2013 (fls. 13) apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo de contribuição (NB 163.390.988-0); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído acima de 88 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. Pela decisão de fls. 45/46, que restou irrecorrida, foi deferida a gratuidade, e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado em 12/11/2013 (fls. 49) e apresentou contestação (fls. 51/59), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 65/67. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 30/04/2013 - fls. 13), e a data da propositura da presente demanda em 11/09/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 33/35), o período de 01/10/2009 a 28/09/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade não ultrapassa o limite de tolerância para o período, até 31/12/2009, tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010 e Decreto n. 2.172 de 1997 e Decreto 4.882/2003. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/12/1998, tendo em vista o 6 do art. 238 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória n. 1.729 de 02/12/1998, convertida na Lei n. 9.732/98, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM com números de Certificados de Aprovação. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n. 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Quanto ao período compreendido entre 01/09/2006 e 30/09/2009, não foi enquadrado como tempo especial, não havendo no processo administrativo justificativa para tanto. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 01/09/2006 a 29/09/2012: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/32), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 07/04/1989 a 28/04/1995 e de 01/06/1995 a 31/05/1996 (fls. 35). Faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 01/09/2006 a 29/09/2012 devidamente convertido, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 30/04/2013 (fls. 13). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices

constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 01/09/2006 a 29/09/2012, trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2013), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (12/11/2013, fls. 49), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003274-63.2013.403.6121 - WILSON BARBOSA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. WILSON BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 29/11/2012, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/03/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/163.049.676-3, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 06/03/1997 a 29/11/2012 esteve exposto a um nível de ruído acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 49/50) e apresentou contestação às fls. 51/72, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/77. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 08/04/2013 (fls. 41), e a data da propositura da presente demanda em 25/09/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 33), o período de 06/03/1997 a 29/11/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Conforme PPP não foi ultrapassado o limite de tolerância para o período até 18/11/2003, tendo em vista o inciso II e III do art. 239 da IN 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. E uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida em lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM com números de Certificados de Aprovação e anexado as fichas e certificados de atenuação e aprovação. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse

sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n. 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto n.º 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n.º 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a

18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/31), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido.b) Do período de 19/11/2003 a 29/11/2012 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/31), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB (de 19/11/2003 a 25/02/2009); 87,2 dB (de 26/02/2009 a 25/05/2010) e 86 dB (de 26/05/2010 a 29/11/2012), de modo habitual e permanente, e com uso de EPI eficaz.Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 06/10/1986 a 05/03/1997 (fls.34).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 29/11/2012 verifco que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 04/03/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença.Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 29/11/2012 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003677-32.2013.403.6121 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.GERALDO MAGELA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/11/2006 (laborado na NOVELIS DO BRASIL LTDA) e de 21/01/2008 a 26/08/2012 (laborado na GERDAU S/A), como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 25/03/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/161.482.539-1, o qual foi indeferido pela insuficiência do tempo de contribuição. Entretanto, assevera que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial no período indicado, pois esteve exposto a um nível de ruído acima dos limites de tolerância. Sustenta que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Deferida a gratuidade (fls.43), o INSS foi regularmente citado em 29/01/2014 (fls. 44) e não apresentou contestação.O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Manifestação do réu às fls. 75/85, oportunidade em que aduziu que até 18/11/2003 o autor laborou exposto ao agente agressivo em nível inferior ao limite de tolerância. Quanto ao período restante, argumentou que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Aduz, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Decreto a revelia do réu, em razão da ausência de contestação (citação em 29/01/2014, fls.44, devolução dos autos em 15/04/2014, fls.45/46), ressalvando que verifco não ocorrerem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008853-32.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (25/03/2013) e a propositura da presente demanda em 31/10/2013.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 29/31), o período de 06/03/1997 a 13/11/2006, laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade não atinge o limite de tolerância para o período, foi atenuada pelo uso do EPI e sem a memória de cálculo indispensável para a análise do período 2001/2003. (IN 45 art 239 incisos II, III e IV).Já o período de 21/01/2008 a 31/08/2012, laborado na GERDAU S/A, não foi enquadrado pelo seguinte fundamento:A intensidade do ruído foi atenuada pelo uso de EPI e, sem informação para análise do agente calor neste período. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº

611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n°s 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a

ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de memória de cálculo não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, pois dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período

de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/24) que descreve que o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB e 88,4 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de acolher este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 13/11/2006 laborado na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/24) que descreve que o autor esteve exposto a ruído de 88,4 dB e 86,2 dB. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.c) Do período de 21/01/2008 a 31/08/2012 laborado na GERDAU S/A.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/27) dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 91,9 dB e 92,8 dB. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Em razão da suficiência da exposição ao ruído, deixo de examinar a incidência dos demais agentes agressivos. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 18/12/1984 a 05/03/1997 (fls. 31).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 13/11/2006 e de 21/01/2008 a 31/08/2012, verifco que o autor NÃO totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, NÃO faz jus o autor à aposentadoria especial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação apenas para reconhecer os períodos de 19/11/2003 a 13/11/2006 (laborado na NOVELIS DO BRASIL LTDA) e de 21/01/2008 a 31/08/2012 (laborado na GERDAU S/A) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0003998-67.2013.403.6121 - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ADEMIR GERALDO FURTADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/04/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 25/04/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/163.390.958-9, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 06/03/1997 a 25/04/2013 esteve exposto a um nível de ruído acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado (fls. 47/48) e apresentou contestação às fls. 52/65, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 72/77. Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 07/06/2013 (fls. 41), e a data da propositura da presente demanda em 25/11/2013.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 32), o período de 06/03/1997 a 25/04/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade é inferior ao limite de tolerância para o período e, sem a memória de cálculo para a análise do período 2001/2003. IIN 45 art. 239 incisos II, III, IV e, Decretos 2172 de 1997 e 4882 de 2003.Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-



3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.17/21), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido.b) Do período de 19/11/2003 a 25/04/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.17/21), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 88 dB (de 19/11/2003 a 01/07/2008) e 90 dB (de 02/07/2008 a 25/04/2013), de modo habitual e permanente, e com uso de EPI eficaz. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 22/02/1988 a 05/03/1997 (fls.33). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 25/04/2013 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 25/04/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 25/04/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. MAURO LUIS VILLALTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 18/02/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 27/09/2013 apresentou requerimento de aposentadoria que foi indeferida pela insuficiência de tempo contributivo (NB 164.787.849-4). Argumenta, contudo, que faz jus à aposentação especial, pois exposto a nível de ruído superior ao previsto na legislação da época. O INSS foi regularmente citado em 11/02/2014 (fls. 37) e apresentou contestação (fls. 39/47), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls.50/51. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 27/09/2013 - fls. 10), e a data da propositura da presente demanda em 03/12/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 26/27), o período de 06/03/1997 a 18/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 17/11/2003, tendo em vista o inciso IV do art. 239 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Decreto n. 2.172 de 1997 e Decreto n. 3048/99. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6 do artigo 238 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória n. 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida em Lei n. 9.732/98, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do TEM com números de Certificados de Aprovação. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n. 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos

Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto

ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:a) Do período de 19/11/2003 a 18/02/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/24), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 86 dB e posteriormente 91 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 11/09/1979 a 05/03/1997.Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 18/02/2013 verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial.Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 27/09/2013.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/02/2013, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2013). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2014, fls. 37), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.JOSÉ ALBERTO BUSSI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/02/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 18/06/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 163.990.147-4, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízos, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/02/2013, pois esteve exposto a um nível de ruído acima do limite de tolerância. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade.O INSS foi regularmente citado (fls. 59/60), e apresentou contestação às fls. 61/84, pugnando pela improcedência do pedido do autor.Réplica às fls. 87/89.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/06/2013 (fls. 54), e a data da propositura da presente demanda em 04/12/2013.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 39), o período de 06/03/1997 a 18/02/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:A intensidade é inferior ao limite de tolerância para o período e sem a memória de cálculo para a análise do período 2001/2003 (foi atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz e, sem a memória de cálculo indispensável para análise do período de 2001/2003. (IN 45 art. 239 incisos II, III, IV e, Decretos 2172 de 1997 e 4882 de 2003.Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):

para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.32/37), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 18/02/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL: consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.32/37) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88 dB. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que o INSS já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 20/08/1980 a 17/12/1986 e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (fls.39). Considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 18/02/2013 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, não possuindo tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 18/06/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 18/02/2013 verifico que o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/02/2013 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/163.990.147-4), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (18/03/2014, fls.59/60), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0004347-70.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. JOÃO BENEDITO CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 07/07/1998 a 04/08/2009, laborado na METALCO PARTICIPAÇÕES S/A e de 01/09/2010 a 13/06/2013, laborado na INCOMISA - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INGELEC S/A, como tempo de

serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 03/07/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial (NB 163.990.171-7), o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 01/02/1976 a 05/03/1997 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, e no período de 06/03/1997 a 13/06/2013, a um nível acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 64) e apresentou contestação (fls. 66/73), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 76/81. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 03/07/2013 - fls. 08), e a data da propositura da presente demanda em 12/12/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 46/48), o período de 07/07/1998 a 04/08/2009, laborado na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S/A não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: O PPP incompleto não informa o item 15.1 - técnica utilizada para obter as intensidades informadas - nem o item 15.6 - sobre o EPC exigível a partir de out/1996 - nem as avaliações ambientais atualizadas anualmente a partir de 2004 como exigência legal. Já o período de 01/09/2010 a 13/06/2013, laborado na INCOMISA - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INGELEC S/A, teve a especialidade afastada pelo seguinte fundamento: O PPP incompleto nada informa sobre item 15.6 exigível a partir de 14/10/1996 - nem a data da avaliação ambiental referida no item 16, nem a avaliação ambiental atualizada anualmente exigida a partir de 2004. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos



agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO... IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de informações quanto à utilização de EPC, por exemplo, é desinfluyente na hipótese de exposição a ruído. De igual forma a ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo seguro, do respectivo laudo. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 07/07/1998 a 04/08/2009: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 90,2 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. b) Do período de 01/09/2010 a 13/06/2013.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 92.9 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1976 a 13/01/1983, 09/05/1983 a 13/04/1984, 27/05/1986 a 19/10/1987, 04/01/1988 a 03/04/1989 e 06/09/1994 a 18/04/1995 (fls. 48). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 07/07/1998 a 04/08/2009 e 01/09/2010 a 13/06/2013, verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de contribuição a título especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 03/07/2013 (fls. 08). Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 07/07/1998 a 04/08/2009,

laborado na METALCO PARTICIPAÇÕES S/A e de 01/09/2010 a 13/06/2013, laborado na INCOMISA - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INGELEC S/A, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013). Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls. 64), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0004354-62.2013.403.6121** - CLAUDIO CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.CLAUDIO CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/06/2013, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 12/07/2013 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 46/163.990.462-7, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período de 06/03/1997 a 05/06/2013 esteve exposto a um nível de ruído acima de 85 dB. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado (fls. 50/51) e apresentou contestação às fls. 52/65, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 68/71. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 09/08/2013 (fls. 44), e a data da propositura da presente demanda em 11/12/2013. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 31), o período de 06/03/1997 a 05/06/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento: Intensidade do ruído não ultrapassa o limite de tolerância para o período até 17/11/2003, tendo em vista o inciso II, III e IV do art. 239 da IN n. 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Decreto n. 2.172 de 1997 e Decreto n. 3048/99. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade considerado a partir de 03/12/1998, tendo em vista o Medida Provisória n. 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida em Lei n. 9.732/98, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria n. 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio

Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 88 dB. Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido. b) Do período de 19/11/2003 a 05/06/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/28), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 88 dB de 19/11/2003 a 31/01/2009; 89,6 dB de 01/02/2009 a 01/10/2012 e 90,5 dB de 02/10/2012 a 05/06/2013, de modo habitual e permanente, e com uso de EPI eficaz. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo

administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 21/09/1987 a 05/03/1997 (fls.32).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 05/06/2013 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 12/07/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença.Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 05/06/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

**0000776-57.2014.403.6121 - ANTONIO ARILO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.ANTONIO ARILO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 27/05/2008 e de 14/07/2008 a 28/02/2013, ambos laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em síntese, que em 18/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/165.693.897-6, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial nos períodos indicados, pois esteve exposto a um nível de ruído de 88 db (até 31/07/2008), 88,7 (até 28/02/2009) e 89,1 dB (a partir de 01/03/2009). Sustenta que o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial.O INSS foi regularmente citado em 20/08/2014 (fls. 71) e apresentou contestação (fls. 73/85), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação.Réplica às fls. 117/122. Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (18/11/2013) e a propositura da presente demanda em 01/04/2014.Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 58/60), o período de 06/03/1997 a 16/10/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:Não foi ultrapassado o limite de tolerância até 17/11/2003, considerando os incisos II e III do art. 239 da IN 45 do INSS/PRES de 06/08/2010. Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o 6º do art. 238 da IN 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida em lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação e anexado as fichas e certificados de atenuação e aprovação. Corroborado pelo item 15.4.1 da NR 15 da Portaria 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamentos de proteção individual.Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg,81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos

termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: a) Do período de 19/11/2003 a 27/05/2008 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/99), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB, com uso de EPI eficaz. Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão

como tempo de serviço especial.b) Do período de 14/07/2008 a 28/02/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.: consta dos autos, inclusive do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 dB e de 89,1 dB.Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 10/09/1986 a 05/03/1997 (fls. 60).Faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 19/11/2003 a 27/05/2008 e de 14/07/2008 a 28/02/2013, convertidos em comum, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 18/11/2013 (fls. 30).Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 19/11/2003 A 27/05/2008 e de 14/07/2008 a 28/02/2013, ambos trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/11/2013), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (20/08/2014, fls. 71), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

## **Expediente Nº 1508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2)** - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias do laudo pericial reunido aos autos.Intimem-se.

**0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5)** - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por EDILSON PEREIRA e OSANA DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A., objetivando, em síntese, a declaração judicial de direito à cobertura securitária, quitação do financiamento e devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez.Sustentam os autores, em breve relato, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e firmaram contrato com a CEF em

13.10.1998; que o principal devedor EDILSON PEREIRA, sofreu acidente automobilístico em 14.05.2000, tendo sido considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 10.09.2002, à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/09). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada aos autos de novos documentos (fls. 12), que foram juntados às fls. 13/39 e 43/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, bem como do procedimento de execução extrajudicial (fls. 69/70). Contestação da CEF às fls. 79/121. Juntou documentos às fls. 122/228. Réplica às fls. 223/238. Foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 240), a qual restou infrutífera (fl. 241). Foi convertido o julgamento em diligência e determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo (fls. 245). Contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 257/275. Juntou documentos às fls. 276/317. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 323/324). Foram interpostos os embargos de declaração às fls. 328/331, os quais foram rejeitados (fls. 333/334). Recurso de agravo retido às fls. 336/340. Laudo médico do perito judicial às fls. 342/345. Manifestação da parte autora às fls. 358/359. Manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela procedência da ação (fls. 364/369). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares arguidas foram afastadas, conforme decisão de fls. 323/324 e 333/334, tratando-se de matéria preclusa. Outrossim, considero presentes as demais condições da ação ? interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. É assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no artigo 205 do Código Civil (dez anos). Logo, tratando-se de hipótese em que o benefício previdenciário por incapacidade foi concedido em 10.09.2002 (fls. 08), a comunicação do sinistro ocorreu inicialmente em 22.10.2002 (fls. 147), e a propositura do feito se deu em 15.01.2009, não há que se falar em eventual transcurso do lapso prescricional. Refutadas as preliminares e rechaçada tese da prescrição, passo ao exame do mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do C. STJ. Ademais, consagrou-se, ainda, na jurisprudência daquela Corte Superior a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento de que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, e a companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco invalidez permanente previsto contratualmente, o qual é invocado pelo principal devedor do financiamento, circunstância apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Pois bem. Negou a corrê Caixa Seguradora cobertura para o suposto sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 4.1.2 das Condições Gerais da Apólice Habitacional (fls. 29), uma vez que a perícia médica realizada no segurado em 13.04.2004 teria constatado invalidez parcial (fl. 27). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 13.10.1998 (fls. 14/24), época em que o mutuário Edilson Pereira, principal devedor, mantinha vínculo de emprego com a empresa Volkswagen do Brasil, conforme pesquisa em sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Ocorre que a partir de 30.05.2000 a 09.09.2002, o mutuário Edilson Pereira passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, convolado em aposentadoria por invalidez em 10.09.2002 (fl. 08). E, por sua vez, infere-se da planilha de evolução do financiamento às fls. 214/226, que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até outubro de 2007, após a ocorrência do risco. Sob este prisma, embora tenha o perito médico do INSS constatado a invalidez do segurado, de rigor a realização de prova pericial nos autos, uma vez que a conclusão da autarquia previdenciária poderia ser ilidida por prova em contrário. Nesse passo, realizada perícia médica (laudo às fls. 342/345) por expert nomeado por este Juízo, foi trazido aos autos devido laudo médico pericial, consignando conclusão no sentido da caracterização de invalidez total e permanente de Edilson Pereira, nos seguintes termos: Incapacidade total e permanente para a vida laboral, sendo portador de quadro sequelar a TCE (S06) e politrauma, característico de psicossíndrome orgânica, tem déficit cognitivo, MMSE 20/30. Sugerimos interdição ser anexada aos autos, se houver e/ou realizar perícia para tal. (fl. 344). Com efeito, as conclusões do expert não ensejam dúvida quanto à repercussão provoca pela moléstia que acomete o autor, a qual o tornou definitiva e totalmente incapaz para o exercício de sua ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, haja vista a gravidade da patologia e a inexistência de possibilidade de reversão do quadro clínico. Oportuno mencionar que a doença não se afigura suscetível de recuperação (quesito 19), tendo sido fixado o início da doença e da incapacidade em março de 2000 (quesitos 14 e 15), não se tratando, pois, de enfermidade preexistente à celebração da avença em 13.10.1998. Assim sendo, considerando a existência de previsão da hipótese presente na apólice de seguro (item 4.1.2 - fl. 29), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 5.ª da apólice - fl. 29), o saldo devedor do financiamento deve ser integralmente liquidado, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelos mutuários até a efetivação da cobertura securitária. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (22.10.2002 - fl. 147), deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento

indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO. POSSIBILIDADE. I. Cuida-se de apelação de sentença que reconheceu o direito do mutuário Edgar Francisco de Souza de obter quitação do financiamento do imóvel com a baixa da hipoteca, em razão de sua aposentadoria por invalidez permanente (fls. 146/152). II. Existe no direito brasileiro a independência das esferas administrativa e judicial, pelo que não apenas o requerimento administrativo denegado habilita o interessado a socorrer-se do judiciário na busca dos seus direitos. Ademais, não há que se alegar falta de pretensão resistida, uma vez que a apelante contestou o pleito formulado pelos autores na petição inicial. III. O documento oficial do órgão previdenciário atesta que o início do benefício da pensão por invalidez permanente se deu em 25/01/2012 (fl. 19), portanto, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, que se deu em 12/07/2010. IV. As parcelas quitadas pelo autor/mutuário a partir de 20/11/2011 devem ser ressarcidas, pois foi quando se reconheceu sua incapacidade laboral definitiva (fl. 14). V. Apelação improvida. (TRF 5R, 4ª TURMA, AC 36896720124058500, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ: 30.07.2013) (g. n.). Cumpra consignar que o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura total do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). Com a quitação do saldo devedor, ao agente financeiro CEF compete emitir documento de liberação da hipoteca e devolver aos autores os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/70), e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para o efeito de: a) condenar a corré Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização securitária, correspondente ao valor do saldo devedor existente na data de comunicação do sinistro para a completa quitação do contrato de financiamento nº 8.0360.0588873-0 (fls. 14/25), ao agente financeiro; e b) condenar a Caixa Econômica Federal à devolução aos autores dos valores comprovadamente pagos indevidamente, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (22.10.2002 - fls. 147) até a efetivação da cobertura securitária, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, e consoante liquidação de sentença. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0000807-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO MORGADO**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Oficial de Justiça reunida aos autos às fls. 46/47, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. -----

----- DESPACHO DE FL. 43: Expeça-se Mandado de Citação no endereço atualizado indicado pela parte autora. Intimem-se.

**0000017-64.2012.403.6121 - VALDIR SOSSAI RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E**



SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré quanto ao cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença proferida às fls. 76/80, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho retro. Intimem-se.-----  
----- DESPACHO DE FL. 107: Recebo a  
apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001717-75.2012.403.6121** - PAULO ABUD BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Aguarde-se o processo administrativo solicitado. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho retro. Intimem-se.-----DESPACHO DE FL. 181: Vistos, em decisão. Requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 46/153.082.084-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0003715-98.2013.403.6103** - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006567-95.2013.403.6103** - JOSE NICACEZA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0000103-98.2013.403.6121** - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a reunião aos autos do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002897-92.2013.403.6121** - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0003639-20.2013.403.6121** - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes do laudo social reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003670-40.2013.403.6121** - JOAO BOSCO MODESTO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. JOÃO BOSCO MODESTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/03/2012, laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 08/11/2012 (fls. 41) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.598.464-7), o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, pois esteve exposto a agentes químicos bem como a um nível de ruído acima dos limites de tolerância. Sustenta que o uso de EPIs e EPCs não exclui o direito a insalubridade. O INSS foi regularmente citado em 29/01/2014 (fls. 120) e apresentou contestação (fls. 122/130), oportunidade em que aduziu que parte do período apontado o trabalhador exerceu atividade em intensidade inferior ao limite legal. Sustentou, outrossim, que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Réplica às fls. 183/204. Relatei. Fundamento e decido. Não há como se acolher o pedido formulado pela parte autora (fls. 183/204) em que se pleiteia que os fatos não contestados sejam

presumidos verdadeiros, visto que contra o INSS a falta de impugnação específica não implica nos efeitos da revelia, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008853-32.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012. Verifico que a parte autora aduz que estava exposta a agentes químicos que foram omitidos pela empregadora no Perfil Profissiográfico Previdenciário, razão pela qual postula pela juntada dos laudos que deram sustentação à sua emissão. Consigno que, embora a apresentação do PPP dispense a juntada dos respectivos laudos técnicos, tal regra é excepcionada nas hipóteses em que a presunção relativa de veracidade do documento resta fragilizada ou plausivelmente rechaçada, como na espécie. Em tais casos, deve ser garantido ao interessado os instrumentos necessários à desconstituição da presunção relativa de veracidade do documento. Portanto, oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL S/A a fim de que sejam encaminhados a este Juízo os laudos técnicos e formulários que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (período de 06/03/1997 a 23/03/2012). Com a juntada, intimem-se as partes. Registro que o pedido de realização de exame pericial será avaliado após a análise dos laudos técnicos a serem fornecidos pela empregadora.

**0003867-92.2013.403.6121** - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 \_\_\_\_\_ de AGOSTO de 2015, às 15H30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0004299-14.2013.403.6121** - ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0001443-43.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-90.2014.403.6121) HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS036190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES)

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista o exposto na certidão de fls. 54, promova a parte autora à regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco e a guia utilizada para o pagamento. Intimem-se.

**0001987-31.2014.403.6121** - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0002188-23.2014.403.6121** - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0002269-69.2014.403.6121** - BENEDITA FERREIRA LUCIO DE SOUZA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0002420-35.2014.403.6121** - PELZER DO BRASIL LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0000299-97.2015.403.6121** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0000668-91.2015.403.6121** - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

**0001117-49.2015.403.6121** - VITALINO ALVES DE CASTRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4540**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 148ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça, da 153ª Hasta Pública Unificada, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3184**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9)** - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ABRAAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8)** - ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000445-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000445-7)** - ORDALIA BARBIZANI VICENTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORDALIA BARBIZANI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000933-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000933-9)** - WILSON BARCELINI - INCAPAZ X MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X WILSON BARCELINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000126-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000126-6)** - MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA TENORIO SANTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6)** - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0)** - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO ALFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5)** - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000551-67.2010.403.6124** - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI COVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000658-14.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001089-48.2010.403.6124** - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALMIRO LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001714-82.2010.403.6124** - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILENE BEIJAS LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000306-85.2012.403.6124** - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO

E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI NANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000367-43.2012.403.6124** - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA SENEGALI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000536-30.2012.403.6124** - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000056-18.2013.403.6124** - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA ROSSI CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000280-53.2013.403.6124** - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **Expediente Nº 3812**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-89.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO DONIZETE MARTINEZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)  
DECISÃO EM JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (FLS. 109/110):Processo n. 0001612-

89.2012.403.6124Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Observo que a conduta descrita na denúncia se amolda ao crime de contrabando, e não descaminho. Em apertada síntese, notório que o crime de contrabando constitui-se na entrada de produtos ilícitos no território nacional, enquanto o descaminho dá-se com o ingresso de mercadoria lícita no país, contudo sem o recolhimento de tributos devidos. Assim, por certo que o Princípio da Insignificância não tem cabimento em situações que tais, pois a importação de aparelhos de comunicação, conhecidos como radioamador, que não passaram pelo crivo de ações fiscais, não se está a macular a ordem tributária nacional; mas sim o resguardo da segurança, da radiocomunicação e da paz social. Deveras, o Princípio da Insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da ação e no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente quaisquer deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevam-se as lições de Luiz Flávio Gomes : A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatela, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstância judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias etc - são favoráveis. No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, da defesa preliminar apresentada (fls. 54/56) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja

extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.(...) Jales, 24 de junho de 2015.

**0001074-40.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCELO FERNANDO DACIA X ADRIANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCELO FERNANDO DACIA E OUTRA DESPACHO - MANDADOS Fls. 1282/1283. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Designo o DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo aos acusados MARCELO FERNANDO DACIA e ADRIANA DA SILVA DACIA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 277/2015 ao acusado MARCELO FERNANDO DACIA (brasileiro, casado, advogado, OAB/SP n.º 296.491, RG n.º 32.842.514 SSP/SP, CPF n.º 220.871.438-54, com endereço residencial na Rua Professor Luiz Carlos de Oliveira, 576, Residencial Big Plaza, e endereço comercial na Rua 04, 2944, sala 02, Centro, ambos em Jales/SP, celular (17) 99714-2200) para comparecer na audiência acima designada, acompanhado de defensor, e manifestar-se sobre o interesse na Suspensão Condicional do Processo. Instruem o mandado cópias da denúncia de fls. 222/224, do despacho que a recebeu de fls. 225/225v e da manifestação ministerial de fls. 1282/1283. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 278/2015 à acusada ADRIANA DA SILVA DACIA (brasileira, casada, desempregada, RG n.º 33.424.173-X SSP/SP, CPF n.º 332.433.158-75, com endereço na Rua Professor Luiz Carlos de Oliveira, 576, Residencial Big Plaza, Jales/SP) para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de defensor, e manifestar-se sobre o interesse na Suspensão Condicional do Processo. Instruem o mandado cópias da manifestação ministerial de fls. 1282/1283. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003928-19.2005.403.6125 (2005.61.25.003928-9)** - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, tendo sido aceito o encargo pelo perito nomeado nos autos, intimem-se as partes de que foi designado o dia 10 de setembro de 2015, às 09h30min, para início dos trabalhos periciais, saindo desta 1ª Vara Federal para a(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-51.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

**0000214-70.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Suspendo os presentes embargos à execução pelo período de 6 (seis) meses, até que seja implementado o parcelamento entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000160-70.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-80.2013.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0000472-80.2013.403.6125 opostos por DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a impenhorabilidade dos bens constritados. Aduz a embargante que parte da dívida exacionada decorrente da cobrança do SIMPLES e multa de mora, teria como competência o período de 01/01/2008 a 01/02/2008 (fls. 02/07) e que o despacho que ordenou a citação teria ocorrido em lapso superior ao previsto em lei (fls. 02/15), ocorrendo a prescrição. Pugna a embargante ainda pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos maquinários de sua propriedade, invocando as regras do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Pugna ao final pela procedência dos embargos e extinção da cobrança. Juntou documentos (fls. 16/58 e 63). Os embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 67, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo. Houve manifestação da embargada (fls. 69/71), que pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e, ainda, pela manutenção da cobrança no período impugnado, bem como pela validade da penhora, requerendo ainda sejam rejeitados os embargos. Juntou documentos (fls. 72/73). A embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação, bem como se as partes possuíam interesse na produção de provas. Em sua manifestação a embargante reiterou pedido pela procedência dos embargos (fls. 76/82). A embargada, de outra feita, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. Da prescrição Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de 01/01/2008 a 01/12/2008. Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor em 24/03/2009, conforme consta à fl. 73. A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, não decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que não há que se falar em prescrição. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva

do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o *vacatio legis*), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido.(AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.13.030822-75, único objeto dos autos da execução referida acima, foi objeto de constituição por declaração em 24/03/2009 (fl. 73), conforme já asseverado. A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2013, com despacho inicial que ordenou a citação em 09/05/2013 (fls. 48/49 desta), sendo o devedor citado em 16/05/2013 (fl. 50). Com isso, o prazo prescricional vencer-se-ia em 23/03/2014, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/05/2013 (fl. 50). Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser a data do despacho que determina a citação do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 29/04/2013, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte (em 24/03/2009 - fl. 73) e o despacho que ordenou a citação (09/05/2013 fls. 48/49) não decorreu lapso superior a cinco anos. Da impenhorabilidade Pugna a embargante ainda pela impenhorabilidade dos maquinários de sua propriedade, invocando as regras do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Instada, a embargada sustenta a inaplicabilidade da referida regra, sob o argumento de que tal só é extensível a pessoa física e que, por se tratar a executada de pessoa jurídica instituída sob a forma de Sociedade Limitada, há que ser mantida a constrição. Sem razão a embargante quanto à arguição de impenhorabilidade das máquinas, por serem necessárias ao funcionamento da empresa. Com efeito, a regra insculpida no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas. Na lição de Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela penhorabilidade. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.



1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00000874120084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida. (AC 00412485820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, os embargos apresentados são improcedentes. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.4.13.030822-75. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficientes aqueles já inseridos na CDA em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000472-80.2013.403.6125, que deverá ter seu regular andamento. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0002527-72.2011.403.6125 opostos por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal por (i) inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) vício no lançamento; (iii) cerceamento de defesa pela ausência de instalação de processo administrativo; (iv) nulidade por inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS; (v) multa com caráter confiscatório e (vi) inconstitucionalidade da Taxa Selic. Aduz a embargante que as CDAS são nulas pela inexistência de lançamento, visto que o procedimento adotado pela autoridade fazendária não percorreu os trâmites previstos no Código Tributário Nacional, de maneira que não há como se verificar a existência do fato gerador. Alega, ainda, a ocorrência de vício no lançamento, posto que o Poder Público Fiscal não demonstrou a ocorrência de cada um dos fatos jurídicos tributários. Aponta cerceamento de defesa, porquanto se trata de confissão em declaração apresentada ao Fisco, o que impossibilita a imposição de multa e juros sem o prévio procedimento administrativo. Ademais disso, afirma que a multa possui nítido caráter

confiscatório, bem como que a incidência da Taxa Selic é flagrantemente inconstitucional. Sustenta também a nulidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, configurando-se indevido excesso de execução (fls. 02/81). Juntou documentos (fls. 82/101). Pelo despacho de fl. 105 houve determinação de providenciar a colação aos autos das cópias das Certidões de Dívida Ativa e de sua declaração de autenticidade. Às fls. 106/140 foi atendido o comando supra, e a petição foi acolhida como emenda à inicial, sendo os embargos recebidos, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo, intimando-se, ainda, a embargada para impugnação (fl. 141). Dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo com o afã de suspender o curso da execução fiscal, conforme se infere às fls. 142/171, tendo ela sido mantida pelo despacho de fl. 172. Às fls. 173/176 e 178/181 vieram aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal negando seguimento ao recurso. Houve impugnação da embargada (fls. 183/191), que defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, defendendo, também, o afastamento das preliminares da ausência de lançamento e nulidade pela ausência de procedimento administrativo. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Taxa Selic e a legalidade da cobrança da multa de mora na forma e percentual aplicados. Pugna, também, pelo afastamento da alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, posto que esse preço é um dos elementos formadores do faturamento da embargante, podendo incidir sobre ele as alíquotas das contribuições sociais referidas. Pugnou pela total improcedência dos embargos. A embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação, facultando-lhe, ainda, especificar eventual produção de prova (fl. 192), sendo que, pela embargante, houve ratificação dos termos da inicial (fl. 193/196) e nenhuma prova requerida. Pela embargada houve pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 198). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da ausência de lançamento e vício no lançamento Cumpro esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 80.2.11.017816-24, 80.6.11.032626-15, 80.6.11.032627-04 e 80.7.11.006951-86, todas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolançamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público. O que ocorre nesses tipos de tributos em que o sujeito passivo se antecipa à qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeat, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação. Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo. Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode ataca-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico. Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados. Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico. Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto a realização de prévio procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE**

INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS.

CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição. A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 80 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações. 3. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, como visto acima, sabe a embargante que os débitos em cobrança se tratam de tributos devidos a título de imposto de renda sobre Lucro Presumido, PIS e COFINS referentes ao ano de 2009, sobretudo porque declarados mediante termo de confissão espontânea e por meio de declaração de rendimentos, firmados e apresentados espontaneamente por ela mesmo. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De outra feita, a certidão de dívida ativa que contém todos os elementos exigidos pela lei de regência (como visto acima), basta para a cobrança dos créditos tributários apurados através de lançamentos por homologação, não havendo necessidade de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.). Grifei-TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE PIS E IRRF : EXECUÇÃO SOBRE IRPF - AMPLA DEFESA A SE EXERCER DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CDA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada ( certeza), da definição de seus valores ( liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos ( exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto ao tributo executado, IRPF, com elementar solidez, através de sua preambular, afetando tributos diversos, PIS e IRRF de outra empresa que também pertence ao embargante. 3. Debateu a parte contribuinte exclusivamente sobre a pagamento que teria sido realizado a título de PIS e IRRF, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, IRPF 4. Realmente, tributos distintos, regidos por diplomas diversos, o PIS e o IRRF, inadmissível se afigura o debate sobre exação desconexa com a execução embargada. 5. Genuíno o exercício da ampla defesa diante dos fatos contido nos autos, patente que, defendido o contribuinte em pauta por Advogado, não consoa nem se admite o erro de tese como óbice ao julgamento perpetrado, ora recorrido. 6. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos. 7. Nenhuma mácula se observa na cobrança de IRPF sobre o período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação. 8. Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, incoorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. 9. Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta. 10. Mister se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 11. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar o erro fazendário circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, data venia denotando-se o caráter protelatório do recurso interposto. 12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 97030673520, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 663.)Como já supramencionado nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.4. Da cobrança de multa e juros moratórios sem prévio procedimento administrativoAlega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratória em débitos confessados administrativamente, sem que a autoridade fazendária tivesse dado início ao necessário procedimento administrativo de apuração de infração tributária.Sem razão a embargante, eis que a exigência de prévio procedimento administrativo para a incidência de juros e multa de mora somente se dá nos casos em que a lei assim determina e ainda assim apenas para os casos de apuração de infração administrativa ou tributária onde se deva respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso de dívidas tributárias, especialmente daquelas cuja constituição se dá por meio de apuração e declaração feitas pelo próprio devedor, a lei de regência não exige qualquer procedimento administrativo em apartado.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. (grifei).Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova.Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do tributo, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo.Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios se deu com violação ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.5. Da legalidade da cobrança da multaAlega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao

Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.(grifei)2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 553437. Processo: 199903991112276 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2006,Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 156. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).-DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2-Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3a Região. AC n° 3036472-

4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)-TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.5. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA II - Outrossim, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. III - A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. V - Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se

laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 6. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98A priori, nada obstante o item 4 da petição da embargante mencione expressamente apenas duas CDAS - 80.7.11.006951-86 (PIS) e 80.2.11.017816-24 (IRPJ), tem este juízo que a titulação do tópico não pode ser considerada suficiente para limitar a matéria cognoscível, haja vista que o mérito da questão deve ser abordado dentro daquilo que foi exposto na causa de pedir, sem que se possa falar, destarte, em julgamento ultrapetita ou ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Destarte, a análise do tema abordará as CDAS 80.7.11.006951-86 (PIS) e 80.6.11.032627-04 (COFINS). Pois bem. A questão controvertida converge em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS. O PIS/PASEP, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no art. 195 da Constituição Federal e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no art. 149, 2º, I do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com

o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In <http://www.jf.gov.br/juris> Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do art. 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com espeque neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu art. 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se



alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com este entendimento, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015).** -**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). -**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, contribuições que também não devem ser incluídas em sua própria base de cálculo. 4. A pretensão de internalizar mercadoria estrangeira sem o prévio pagamento dos tributos pertinentes, viola o regime aduaneiro (TRF 1ª, AG 0072109-95.2010.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 3/6/2011). 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 0000835-32.2006.4.01.3809/MG; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 de 22/02/2013; p. 575).** - **TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULOS PIS/COFINS - PRELIMINARES (DECADÊNCIA BIENAL E SÚMULA Nº 343/STF) AFASTADAS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (...) O STJ (REsp nº 515.217/RS) entende questão constitucional a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Súmula nº 343 do STF não obstaculiza o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade da CF/88, hipótese que, por sua importância, não pode ser afastada por critérios de razoabilidade ou de boa ou má interpretação. A retomada do curso das demandas tratando da questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS deriva do vencimento do prazo de suspensão (e prorrogação) determinado pelo STF na MC-ADC**

nº 18/DF. Em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual (art. 155, II, da CF/88), não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do Estado-Membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Leis 9.715/98) e da COFINS: o ICMS é, portanto, ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (esse, sim, quando o caso, riqueza tributável [fato gerador]). A definição de receita bruta (1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do caput do art. 3º como do seu inconstitucional 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malfez, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, b, da CF/88. Não há inconstitucionalidade no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98; inconstitucional, sim, é a interpretação normativa que se deu ou dá, que contamina a cobrança, com base nela, do tributo incluso em sua base de cálculo: a integração do ICMS e/ou ISSQN, então, é indevida. O pendente RE nº 240.785/MG se, por um lado, tem força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma. O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até - como acima apontado - sumulada [pelo ex-TRF e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes). Tal como eventual direito à compensação somente é exercitável após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), o mesmo termo se aplicará à restituição em espécie, sob pena de privilegiar tal modalidade, o que repugna ao nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF/88). Pedido rescisório procedente: segurança concedida, em parte, para, a partir do trânsito em julgado, eximir a impetrante da integração do ICMS nas bases PIS/COFINS. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AR, 0007794-58.2010.4.01.0000; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fonte: e-DJF1 de 08/02/2013; p. 1023). Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os valores relativos ao ICMS indevidamente inserido. Deixo de condenar em honorários face a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes do decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002527-72.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000012-25.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 24/33.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000163-88.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)) DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 234/245.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001154-35.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE

SILEN GARCIA BARBOSA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DAISE OLIVEIRA DURANTE em face da FAZENDA NACIONAL E SÉRGIO GAMA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 22.551, do SRI de Ourinhos-SP e efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0001396-14.2001.403.6125 (com feito em apenso nº 2001.61.25.001397-0), que a Embargada - FAZENDA NACIONAL move em face de DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), SÉRGIO GAMA E RUBENS GAMA FILHO. Relata que adquiriu as partes ideais do imóvel referido por contrato de promessa de venda e compra junto à Sérgio Gama Filho e Aline Gama, que receberam 1/3 da totalidade do imóvel em doação, feita pelos seus pais, bem como da parte ideal de 1/3 pertencente a Rubens Gama Filho. Afirma que desde a assinatura dos contratos particulares de compra e venda firmados no ano de 2005, encontra-se na posse do referido imóvel tendo, inclusive, o ofertado em locação. Afirma que quando firmou referidos contratos particulares, não existia penhora judicial devidamente averbada na matrícula do imóvel que impedisse a venda do bem, restando intacta sua boa-fé. Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o imóvel e procedência a final (fls. 02/07). Com a inicial, vieram os documentos das fls. 08/266. Deliberação de fl. 269 determinou à embargante a emenda à inicial para regularização do polo passivo, uma vez que a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social e que, com a criação da Super Receita, a legitimidade passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi atendido às fls. 273/274. A decisão de fls. 278/279 acolheu a petição como emenda e mais uma vez instou a embargante para inclusão de SÉRGIO GAMA no polo passivo sendo que, com tal providência, recebia desde logo os embargos, e declarando suspenso o curso do processo principal, o que foi providenciado (fl. 281). O embargado SÉRGIO GAMA apresentou sua contestação às fls. 288/291 alegando, em síntese, não ser titular do domínio da parte ideal de 1/3 do imóvel, haja vista que este pertence a seus filhos Aline de Vecchi Gama e Sérgio Gama Filho, cuja transmissão se dera por doação feita por ele e sua esposa a estes últimos, com reserva de usufruto vitalício. Não estando o imóvel em seu nome, pleiteia a procedência da sua contestação e seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. A União Federal apresentou resposta aduzindo que apenas 1/3 (um terço) do imóvel pertencente ao executado Rubens Gama Filho foi objeto de penhora e está garantindo as execuções em referência, não havendo qualquer pedido de penhora em relação à parte ideal pertencente ao executado Sérgio Gama. Aduz que o negócio jurídico entabulado entre o vendedor Rubens e a embargante/compradora não pode ser considerado legítimo, uma vez que não foi observada a forma obrigatória para contratar que, no caso, deve ser a escritura pública, uma vez que se trata de imóvel. Com essa quebra da formalidade legal, há a quebra da boa fé, inclusive do adquirente que não tomou as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio. Sustenta também a existência de fraude à execução porque a aludida venda e compra foi realizada em 24/05/2005, enquanto que o nome de Rubens Gama Filho já constava da inicial da execução fiscal distribuída no ano de 1997, inclusive com despacho determinando sua citação proferido em 11/04/2002, tendo esta se efetivado por edital em 17/09/2003, antes, pois, da assinatura do contrato particular juntado à inicial. Prossegue argumentando ser inaplicável a Súmula 375, do STJ por haver distinção entre fraude civil e fraude fiscal, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 293/295). Juntou documentos (fls. 296/308). Nova manifestação da embargante acerca das contestações apresentadas, contrapondo a ideia de necessidade de observância de forma obrigatória para contratar, que inexistiu fraude à execução e, no mais, ratificando os termos da inicial. Facultado às partes se manifestarem acerca de eventual produção de provas (fl. 319), apenas a Fazenda Nacional se manifestou, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 321). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória - até porque não houve requerimento para sua realização pelas partes - deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. Os embargos são tempestivos, porquanto ainda não houve adjudicação ou remição do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0001396-14.2001.403.6125.2. Das execuções fiscais Os presentes embargos se encontram tramitando por dependência de duas Execuções Fiscais: 0001396-14.2001.403.6125 e 0001397-96.2001.403.6125. Essas execuções ingressaram em juízo (justiça estadual) em 29/12/1997 e 28/02/1997, respectivamente. As Certidões de Dívida Ativa que as instruem têm como sujeitos passivos, além da pessoa jurídica DOCELAR, também as pessoas físicas de seus sócios, os Srs. SÉRGIO GAMA e RUBENS GAMA FILHO. Existem ainda mais três execuções fiscais em trâmite perante esse juízo envolvendo as mesmas partes, sendo elas: 0001729-63.2001.403.6125; 0001777-22.2001.403.6125 e 0002315-03.2001.403.6125 todas elas ingressadas (inicialmente perante a justiça estadual) em 17/12/1997, 17/02/1998 e 02/08/1996 sendo que tanto na primeira quanto na última também constam os nomes de SÉRGIO GAMA e RUBENS GAMA FILHO nas Certidões de Dívida Ativa como co-devedores. 3. Da parte ideal de Sérgio Gama. Analisando a matrícula número 22.551 (R/2), verifica-se que SÉRGIO GAMA é proprietário da fração ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel, sendo que o remanescente pertencia a Sidnei Gama (1/3) e Rubens Gama Filho (1/3). Consoante se deduz do acervo probatório, o embargado SÉRGIO GAMA alienou mediante doação, a seus filhos SÉRGIO GAMA FILHO e ALINE DE VECCHI GAMA, com reserva de usufruto e cláusula de incomunicabilidade e

impenhorabilidade, a sua parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel com matrícula n. 22.551, conforme se infere dos registros (R/6. R/7 e R/8, fls. 324/325). A doação se deu em 28/08/2000, portanto, após a dívida ativa já estar em fase de execução (R/6). Em que pese este fato, observo, dos autos das execuções fiscais, que apesar do arresto ter sido inicialmente efetivado sobre todo o imóvel da matrícula nº 22551 (fls. 70/72), o INSS, credor original, apenas pleiteou o registro do ato em relação à cota-parte de Rubens Gama Filho (fls. 104).

Posteriormente, a Fazenda Nacional pleiteou a conversão do arresto em penhora também apenas da parte ideal de 1/3 do co-executado Rubens Gama Filho (fls. 166/171), o que foi deferido à fl. 176 e posteriormente averbado junto à matrícula nº 22551 sob nº AV.10.22551, por mandado de 30/01/2013 (fl. 325). Assim, não houve penhora sobre a parte ideal pertencente ao co-executado Sérgio Gama. Logo, não possui a parte autora interesse de agir para a propositura de embargos de terceiro em relação à parte ideal do imóvel com matrícula nº 22551, em nome de Sérgio Gama, posto que nada há a ser desconstituído. Assim, a presente demanda se limitará à análise da penhora concretizada sobre a parte ideal de 1/3 em nome de Rubens Gama Filho e sobre o direito da parte autora a essa parte ideal.

4. Da existência de penhora e da invalidade do negócio jurídico em face de Rubens Gama Filho. A cópia da matrícula n. 22.551 do imóvel sob ataque (fls. 324/325) denota que em 17/09/1996 foi averbada a penhora sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) desse bem pertencente a Rubens Gama Filho (autos 918/96, execução proposta por Gilberto Franco, mandado expedido pelo MM. Juiz da 2ª. Vara Estadual), com registro sob nº R3/M 22.551. Também por mandado expedido pela 2ª Vara da Comarca de Ourinhos, nos autos de uma outra ação movida contra RUBENS GAMA FILHO (e também em face de SÉRGIO GAMA), foi averbada a penhora sobre a sua parte ideal do mesmo imóvel, com registro sob nº R/4/m 22551 (autos nº 324/96, ação de despejo proposta por Fuad Cury). Além das duas penhoras acima referidas, também nos autos das execuções fiscais nºs 0001396-14.2001.403.6125 e 0001397-96.2001.403.6125, distribuídas perante o Juízo estadual em 29/12/1997 e 28/02/1997, foi efetivado o arresto sobre a parte ideal pertencente ao co-executado Rubens Gama Filho, que figurou no pólo passivo das referidas demandas desde sua distribuição. Posteriormente, em face do arresto realizado sobre 1/3 pertencente a RUBENS GAMA FILHO, foi requerida a sua conversão em penhora, tanto que em 28/02/2013 foi efetivamente registrada a penhora que incidiu sobre a cota parte, em decorrência de ordem judicial emanada dos autos das execuções fiscais acima mencionadas (fl. 325, Av.10). Contra essa penhora a autora ingressa com estes embargos de terceiro, alegando ter adquirido legitimamente a parte ideal de Rubens Gama Filho em 24/05/2005. Em prova do direito que diz possuir sobre 1/3 do imóvel pertencente a Rubens Gama Filho, a autora se limitou a juntar aos autos o contrato particular que teria sido entabulado em 24/05/2005. No referido contrato, consta como alienante RUBENS GAMA FILHO e adquirente a autora DAISE DE OLIVEIRA DURANTE (fls. 25/31). Trouxe, também, cópia do recibo de fl. 32, assinado pelo vendedor Rubens, onde ele afirma ter recebido a quantia de R\$ 4.000,00. Referido contrato particular, além de não obedecer a formalidade legal exigida para a alienação de imóvel (exige-se instrumento público de escritura), veio desacompanhado de reconhecimento de firma ou de outros documentos demonstrativos de que efetivamente ocorreu a apontada alienação na data ali marcada. Para tal prova não se presta o singelo recibo firmado por Rubens, até porque esse último contém os mesmos vícios, eis que sequer teve sua firma reconhecida. Os dois únicos documentos apresentados pela autora para comprovar a aquisição da parte ideal de 1/3 do imóvel (contrato e recibo), são insuficientes para demonstrar que a referida alienação efetivamente ocorreu. Também não se prestam a comprovar que tal alienação tenha ocorrido em 24/05/2005. São, assim, inidôneos para comprovar a aquisição pretendida pela parte autora e a transferência da propriedade imobiliária. Os outros documentos juntados pela autora com a petição inicial se referem à aquisição da parte ideal de 1/3 do imóvel junto à Aline e Sérgio Gama Filho, esses dois últimos filhos de Sérgio Gama e que dele teriam recebido em doação. Tais documentos não se prestam à prova em favor do direito que diz a autora ter em relação à parte ideal de Rubens Gama Filho. Da mesma forma, a cópia da ação de execução fiscal a que se refere estes embargos, e a cópia de escritura pública que Izaura Bernardes Failla (fls. 33/34) firmou com a autora (alienando outro 1/3 em seu favor) nada provam em relação ao objeto destes embargos de terceiro. Aliás, a alegação apresentada pela parte autora, de que é legítima proprietária da integralidade do imóvel descrito na inicial, tanto que o teria entregue em locação cai por terra quando se analisa o referido instrumento de locação. Isso porque o próprio contrato de locação que a autora diz ter firmado na condição de proprietária do imóvel da matrícula 22551, tem por objeto apenas 2/3 do imóvel (veja-se a cláusula primeira, fl. 72). Interessante é que tal contrato de locação foi firmado em 05/07/2012, posteriormente à data que a autora diz ter adquirido 1/3 do imóvel diretamente de Rubens Gama Filho. Tal fato demonstra que a referida aquisição não ocorreu, tanto que não estava na posse da totalidade do imóvel. Se não bastasse a inexistência de documentos idôneos comprovando a aquisição da parte ideal de 1/3 pertencente ao co-executado Rubens, temos que, ainda que se admitisse como válido o contrato particular de fls. 25/31 para a transmissão do domínio imobiliário, teríamos clara situação de fraude à execução. Isso porque, quando da assinatura de referido contrato, já estava em andamento as execuções fiscais de nºs 0001396-14.2001.403.6125 e 0001397-96.2001.403.6125 (distribuídas na Justiça Estadual em 29/12/1997 e 28/02/1997), com citação em 12/09/2003 (fls. 217/219), fazendo com que a alienação tivesse se dado em fraude a credores e fraude à execução fiscal. Como se vê, em 24/05/2005, além de já estar a parte ideal de 1/3 do imóvel pertencente ao co-executado RUBENS arrestada pelo Juízo, já havia sido citado para responder às execuções fiscais mencionadas. Assim, deveria a adquirente, que

inclusive é advogada (conforme sua qualificação na procuração de fl. 36), ter tido um mínimo de cautela para verificar a existência das diversas ações (duas com penhora já averbadas) e execuções fiscais pendentes em face de RUBENS GAMA FILHO, restando afastada, assim, a necessária boa-fé para reconhecimento do apontado negócio jurídico particular. A redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que trata da presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo com débito para com a Fazenda Pública e regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, tem plena aplicabilidade ao caso sub judice. Nesse sentido, nossa Corte Regional já se pronunciou. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. NÃO PROVIDO. 1. (...)2. A dispor do artigo 185 do CTN, em sua redação originária, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 3. Diferentemente do que ocorre no direito privado, para o reconhecimento da fraude à execução não se exige que a alienação ocorra após a citação da ação. Trata-se de garantia e privilégio do crédito tributário que, conforme, o artigo 185 do CTN deve ser presumida. 4. A esse respeito, Ricardo Cunha Chimenti e outros in: Lei de Execução Fiscal comentada e anotada (2008:146) lembra que a redação dada pela Lei Complementar nº 118, vigendo desde 09.08.2005, excluiu a expressão em fase de execução daqueles dispositivos codificados, de modo que basta a inscrição do crédito tributário na dívida ativa para configurar a fraude à execução, esteja ou não ajuizada a cobrança. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00283148220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei Não obstante o teor da Súmula 375 do STJ, no sentido de haver, atualmente, a necessidade de que o bem alienado esteja com sua constrição devidamente registrada no órgão competente, antes da oneração, pena de não se caracterizar como atos em fraude à execução, pensa-se, com a devida venia, que esta interpretação já foi suplantada pelo próprio STJ nos casos de matéria tributária. Isso porque o dispositivo legal contido no artigo 593 do Código de Processo Civil, e que trata dos casos de fraude à execução cível, são considerados como normas gerais, aplicáveis somente quando não exista norma específica a tratar de modo diverso o tema. Neste sentido, o artigo 185, do Código Tributário Nacional, regra especial que é, e por conter enunciado diverso, deve prevalecer sobre as disposições gerais contidas no CPC, mais especificamente no art. 593, toda vez que a discussão se travar em sede de execução fiscal, como é o presente caso. Em sua redação original, dispunha o artigo 185, do CTN, que o reconhecimento da fraude à execução pressupunha além da inscrição da dívida, que ela já estivesse em fase de execução. Essa redação vigorou até 08/06/2005, quando, pela Lei Complementar n. 118 que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou referido dispositivo legal, considerando suficiente doravante, apenas e tão somente a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Como a apontada alienação se verificou em 24/05/2005 (promessa particular de venda), necessário que o crédito estivesse inscrito em dívida ativa ( e já estava, como se vê das CDA's em cobrança) e que eles já estivessem em fase de execução, que também vem comprovado nos autos, tanto que a propositura das execuções e a citação do co-executado RUBENS ocorreu antes da assinatura do compromisso particular de venda e compra. No caso dos autos, presume-se ter o negócio jurídico apontado na inicial, em relação à 1/3 pertencente à RUBENS, ter ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido pela própria lei. Nesse caso, tratando-se de execução fiscal proposta antes da alienação particular do imóvel, afasta-se e aplicação da regra geral contida no artigo 593, incisos I e II do Código de Processo Civil, aplicando-se a regra do artigo 185 do CTN. Pouco importa se o bem esteja ou não constrito, se sofreu ou não averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um imóvel não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações. Inaplicável, também, como já dito, a súmula 375 do STJ que reza que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Tanto que essa inaplicabilidade já foi reconhecida em sede de julgamento do recurso especial n. 1.141.990, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100429924,

HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:).-EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA EXECUTADA REALIZADA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - INOPONÍVEL BEM DE FAMÍLIA NEM USUFRUTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 7. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 8. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 9. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 10. Denota a tramitação da execução, conforme a prova documental ao feito conduzida, que o executivo foi ajuizado em 18/04/2002, fls. 02 do executivo 1.774/02, com a citação da alienante/executada em 04/06/2002, fls. 23, verso, de referido processo, sendo que a venda do imóvel (matriculado sob nº 10.526 do CRI de Igarapava) em questão foi realizada em 24/02/2003, via instrumento particular. 11. Extrai-se objetiva discrepância entre o preço constante no contrato particular, de R\$ 105.000,00, e o lançado na escritura pública, de R\$ 31.333,34: ao final, cientificada deverá ser a Fazenda Pública da localidade, a respeito. 12. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, assim se desenhando no caso em espécie, como retro elucidado. 13. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação está impregnado de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois a executada teve ciência efetiva de sua condição de devedora. 14. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, o que configurado aos autos, por incomprovada a existência de bens suficientes a saldar a dívida tributária. 15. (...) 16. A matéria não comporta mais decepção, porquanto já apreciada a insurgência atinente à fraude à execução sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 17. Incontroverso dos autos que a compra do imóvel ocorreu após a citação da executada, por tal motivo não há de se falar em boa-fé, diante da interpretação lançada pelo C. STJ, em apreciação de Recurso Representativo da Controvérsia, inexistindo provas da solvência da devedora. 18. (...) 19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738889, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014, relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO). Grifei. Da prova dos autos, resta, portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à Execução Fiscal e, de consequência, reconheço a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado entre o co-executado Rubens Gama Filho e a parte autora, DAISE OLIVEIRA DURANTE, tornando sem efeito a alienação noticiada às fls. 25/31 em relação à Fazenda Nacional, e para o fim específico destes Embargos e também das Execuções Fiscais de n. 0001396-14.2001.403.6125 e 0001397-96.2001.403.6125. 5 - DecisumAnte o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora DAISE OLIVEIRA DURANTE em relação à parte ideal de 1/3 do imóvel pertencente ao co-executado SÉRGIO GAMA e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) relativamente à parte ideal de 1/3 do imóvel com matrícula n. 22551 pertencente ao co-executado RUBENS GAMA FILHO, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nas Execuções Fiscais, aos demais atos executórios apenas sobre a parte ideal de 1/3 do imóvel da matrícula nº 22551, pertencente ao co-executado Rubens, até a satisfação do crédito tributário em execução. Deixo de condenar a embargante aos ônus da sucumbência, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 278). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais de n. 0001396-14.2001.403.6125 e 0001397-96.2001.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE**

Postula o coexecutado JOSÉ NELSON NOGUEIRA BICUDO pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 187 e que determinou o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, parágrafo 4º, da LEF, aduzindo, em síntese, contradição entre a interrupção da prescrição pela citação e, mais adiante, a interrupção pelo ajuizamento da ação. Inicialmente, cumpre observar que o trecho da interrupção da prescrição pela citação foi extraído de um entendimento doutrinário exposto pelo jurista Leandro Paulsen, contudo, o móvel foi a abordagem da prescrição após o decurso de um ano de suspensão do feito. Nada há, portanto, de contradição no decisum de fl. 187 que fez a descrição *ipsis literis* do art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito rejeitá-los. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, consoante já determinado. Int.

**0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MARCOS GONÇALVES BATISTA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fls. 231/232). Juntou documentos (fls. 233/237). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa executada, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta Comercial (fl. 225). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que dentre os bens (imóveis) que garantiam a execução, um deles foi arrematado e, os demais, tiveram sua penhora cancelada por força da exclusão dos coexecutados do polo passivo (fls. 147/148 e 206).O documento de fls. 235/236 demonstra que MARCOS GONÇALVES BATISTA exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde 04/06/1999, permanecendo inalterada a situação até o presente momento.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora de bens da empresa (fl. 225).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MARCOS GONÇALVES BATISTA, CPF n. 818.680.491-91 no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrafé.Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 232. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)**

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003698-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003698-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X**

JOSE ANTONIO MELLA

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

A sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001171-71.2013.403.6125 julgou parcialmente procedente a pretensão de SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS e, embora sujeita ao reexame necessário, em nada afeta o trâmite processual, haja vista a manutenção da penhora e da responsabilidade da ora embargante, embora reduzida. Assim sendo, intime-se a executada acima, na pessoa de sua procuradora para, em 5 (cinco) dias, depositar em juízo, o valor da sua cota parte, que hoje corresponde a R\$ 11.441,67. De outro lado, considerando a possibilidade de reversibilidade da decisão proferida em sede dos Embargos, determino se aguarde o julgamento definitivo para, só então, se proceder à alienação judicial do bem penhorado. Não havendo depósito voluntário, intime-se pessoalmente a devedora para o pagamento no termo e prazo acima assinalado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001585-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001585-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO LUIZ ALVES THEODORO(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Reitere-se o ofício de fl. 93, acrescentando-se a observação constante na petição de 96. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

O documento de fl. 161 fornecido pelo Banco Bradesco denota a inexistência de contrato de financiamento para o veículo de placa BJP5610. Assim, entendo que a expedição de ofício para referida instituição bancária se mostra aparentemente inócua, haja vista que o pedido formulado é no sentido de impedir a liberação do financiamento ou do fornecimento da carta de liberação da alienação fiduciária de um contrato que, de acordo com o banco, não foi localizado. Sendo assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.



**0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001808-90.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SPI20071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)**

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003146-02.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)**

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 70), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 38), não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Advirta-se que em caso de descumprimento das condições impostas pela penhora, possibilitará, eventualmente, que este juízo determine a penhora sobre o próprio estabelecimento em si. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 70 e 73). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)**

Dê-se vista ao patrono do executado, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO**

Intime-se o devedor SIMÃO LUIZ DA SILVA para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da sua cota parte, hoje equivalente a R\$ 7.139,20, sob pena de prosseguimento do feito em relação à sua pessoa. No mais, cite-se a coexecutada LARISSA FRANCO CAMACHO, por carta, conforme decisão de fls. 135/136. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000740-71.2012.403.6125** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO em face da CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0000015-48.2013.403.6125, foi prolatada sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade da CDA nº 172 (fls. 62/63), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 64). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000015-48.2013.403.6125, restou o reconhecimento da nulidade da CDA nº 172, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. D e c i s u m Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que gozam as partes. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001076-75.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALDEIRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CALDEIRINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. ENDEREÇO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1411, VL. SÃO GERALDO, SALTO GRANDE-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001098-36.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a exequente (fl. 58) seja procedida à alienação judicial que recai sobre os direitos dos veículos penhorados nestes autos à fl. 50. pa 1, 10 Observo, contudo, que nos termos da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, foi introduzido no Decreto-lei n. 911/69, vedação de bloqueio sobre bens constituídos por alienação judicial. Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste se insiste ou não na alienação, especificando, ainda, o proveito que terá quanto à satisfação de sua pretensão creditícia, caso deferida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000152-30.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente (R\$ 3.558,56 - maio/2015), observando-se o procedimento informado à fl. 93 (retirada da GRU na unidade jurídica da exequente em Ourinhos-SP). Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000497-93.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000502-18.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de comunicado de interposição embargos de declaração aduzindo, em síntese, que o patrono do executado não poderia ter sido intimado da penhora efetivada nos autos, haja vista que o mandato outorgado só lhe confere poderes inerentes a apresentação de exceção de pré-executividade e formula com pedido de reconsideração, haja vista o exaurimento de seus poderes (fls. 111/114).É o breve relato.DECIDO.O art. 529, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz se retratar da decisão vergastada caso entenda a plausibilidade das razões.Inicialmente, observo que se os poderes outorgados ao causídico foram revogados pela consumação do ato, de se notar que a ele falece capacidade postulatória, pressuposto de validade que é. Destarte, não poderia estar pleiteando em nome de alguém cujos poderes já teriam se esgotado.Pois bem. O devedor, por intermédio de seu procurador ingressou com exceção de pré-executividade em 01/08/2013 (fls. 11/16), enquanto que a decisão que rejeitou a defesa e deferiu a penhora on line de ativos financeiros ocorreu em 28/03/2014 (fl. 69), sendo publicada em 23/04/2014. Houve interposição de agravo de instrumento em 05/05/2014, cujo seguimento foi negado ante a ausência de preparo, recurso esse ainda pendente por força dos embargos de declaração opostos em segunda instância, segundo informação processual colacionada pelo próprio devedor.A constrição se efetivou em 08/04/2014 (fl. 70).Foi proferido novo despacho em 14/05/2014 intimando o devedor, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora e do prazo para oferecimento dos embargos, conforme se infere à fl. 79.No presente caso, apesar de o profissional não estar mais habilitado para procurar em juízo em nome do executado, constato a necessidade de esclarecimento, dissipando eventuais obscuridades, pois, vejo que o patrono da excipiente teve seu âmbito de atuação limitado à apresentação da exceção de pré-executividade, bem como do recurso interposto.Assim, necessário se faz a inequívoca ciência da constrição e do prazo para oposição de eventuais embargos.Ante o exposto, determino seja intimada a executada, pessoalmente, acerca da penhora, bem como para, querendo, opor os embargos no prazo legal.Expeça-se a competente carta de intimação para o endereço do executado informado na inicial, haja vista ser cronologicamente mais atual do que o constante na procuração de fl. 17.Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000230-87.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente (R\$ 37.078,44 - maio/2015), observando-se o procedimento informado à fl. 85 (retirada da GRU na unidade jurídica da exequente em Ourinhos-SP).Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001082-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ALEXANDRE PIMENTEL, CPF 078.919.528-33. RUA WAICHI MIWA, 61, JARDIM OURO VERDE, ou AV. ANTÔNIO ALMEIDA LEITE, 817, OURINHOS-SP.Fls. 207/208: expeça-se mandado para fins de PENHORA SOBRE O BEM INDICADO pelo próprio devedor à fl. 171, AVALIANDO, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos.Intime-se ainda o devedor para ciência do conteúdo da petição de fls. 207/208.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 171, 207/208 e 211.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0000418-46.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requeira o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000531-97.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

ALTERNATIVA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)  
Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, acerca dos documentos de fls. 41-62. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

**0000642-81.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X  
J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Considerando que houve comparecimento espontâneo do devedor em juízo, dou-o por citado. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 26/30, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000717-23.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO  
ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO  
MARQUES)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos de fls. 49-74. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000686-03.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS  
MARTINS MANVAILER) X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E  
SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ  
E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000686-03.2015.403.6125, em que o(a) apenado(a) EDSON LUIS CHICOSKI foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, observando-se o disposto no art. 55 do Código Penal; 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a ser paga a entidade pública ou privada. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 28.10.2008 a 03.12.2008, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 1 mês e 05 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 ano e 25 dias de reclusão, substituída conforme acima. Como o apenado tem endereço na cidade de Ampère, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-39), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE AMPÈRE/PR para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado EDSON LUIS CHICOSKI, RG n. 8.248.143-5/SSP/PR ou 61.354.424/SSP/PR, CPF 007.870.619-05, filho de Valmir Chicoski e Antonia Fátima Chicoski, nascido aos 14.05.1981, com endereço na Rua Erechim n. 122, Rondinha, Ampère/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, por meio mais célere. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000753-65.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS  
MARTINS MANVAILER) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000034-98.2006.403.6125, em que o(a) apenado(a) SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de cinco salários mínimos a ser paga a entidade pública ou privada. Como o apenado tem endereço na cidade de São Paulo, depreque-se a realização da audiência admonitória para indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-27), servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/PR para fins de realização da audiência acima em relação ao apenado SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, RG n. 20.828.610/SSP/SP ou 21.076.423/SSP/PR, CPF 100.420.948-79 ou 258.845.378-32, filho de Severino João da Silva e Teresinha Batista da Silva, nascido aos 16.03.1968, com endereço na Rua Vicente Moreira n. 46, Jardim Cachoeira ou Rua Daniel de Toledo n. 180, Cachoeirinha, ambos na cidade de São Paulo/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, por meio mais célere. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000098-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000098-6)) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXEQUENTE: JUSCELINO GAZOLA, CPF n. 015.621.308-70EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487, JD. AMÉRICA, SÃO PAULO-SPI-  
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Execução Contra a Fazenda Pública.II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) MOÍSES PEREIRA (fl. 1066), LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MARCIO PIRES DE MORAES E ANDRÉ LUCIO DE CASTRO (fl. 1060).Intime(m)-se o(s) réu(s) , LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MARCIO PIRES DE MORAES E ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.Tendo em vista que o réu MOÍSES PEREIRA optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, aguardem-se as demais providências necessárias para posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pelo MPF e pelos réus.Considerando que houve interposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1026/1038, houve a devolução do prazo recursal, motivo pelo qual não há que se falar em transitio em julgado, devendo a certidão de fl. 1.087 ser desconstituída.  
Int.

**0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 475-485: diante da informação de pagamento integral do débito tributário a que se refere o DEBCAD n. 37.101.920-6, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002731-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002731-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLORIVALDO PEREIRA X VICENTE PAULO TAVARES(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Em face do despacho proferido pelo juízo deprecado de Assis-SP (fls. 432) determino que as testemunhas GEORGES HAUER, EDIVALDO FERREIRA e MARLI TEREZINHA FURLAN sejam ouvidas POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.Considerando que os réus VICENTE DE PAULO TAVARES e FLORIVALDO PEREIRA também residem na cidade de Assis-SP, designo o dia 17 de setembro de 2015, às 15 horas, para oitiva das testemunhas acima, arroladas pela defesa do réu VICENTE DE PAULO TAVARES, e para o interrogatório dos referidos réus por meio de videoconferência.Promova-se a Secretaria a abertura de Call Center para agendamento da audiência na data acima.Determino, outrossim, que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 158/2015, seja feita a intimação pessoal do réu FLORIVALDO PEREIRA, RG n. 12.429.643, CPF n. 054.254.438-54, com endereço na Rua Maria Aparecida dos Reis Souza n. 50, Parque Colinas, Assis/SP, telefone (18) 99725-5817, e do réu VICENTE DE PAULO TAVARES, RG n. 17.918.062, CPF n. 092.797.778-82, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, n. 366, centro, Assis/SP, para que compareçam no Juízo Federal de Assis na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de suas revelias, devendo o réu Vicente de Paulo comparecer devidamente acompanhado de seu advogado constituído, já o réu

Florivaldo Pereira será acompanhado por seu advogado dativo que estará presente nesse juízo, ocasião em que ambos os réus serão interrogados nos autos. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu, Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 550, Centro, Ourinhos/SP, tel. (14) 99643-9996. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Recebo a manifestação das fls. 723 e 725 como Recurso de Apelação do réu ADENILSO DA SILVA. Fica o réu acima intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação quanto ao referido réu. Como decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu EDSON LUIS CHICOSKI, determino o traslado de cópia das fls. 251-254, relativas à fiança recolhida por este réu, para os autos da Execução Penal n. 0000686-03.2015.403.6125, distribuída a este Juízo Federal em decorrência de sua condenação nesta ação penal, feito no qual deliberarei sobre a restituição desse valor ao réu, observado o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, em razão de ele ter sido condenado, também, a prestação pecuniária. Após a apresentação das razões e contrarrazões e o traslado das cópias determinadas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000214-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) O advogado constituído do réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO, Dr. JAIR FERREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 74.834, apesar de devidamente intimado (fls. 304v.), deixou transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome do réu, a que se refere o despacho da fl. 304. Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído do réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido ao advogado constituído do réu transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO pessoal do acusado EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO, filho de CLÁUDIO AFONSO DO NASCIMENTO e NEUSA DE ANDRADE, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 01/02/1990, Carteira de Identidade RG nº 46.145.910-3/SSP/SP, com endereço na Rua Moacir Davanço, nº 650, CDHU, Ourinhos-SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita; Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 7739

### MONITORIA

**0003088-56.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO

Defiro o pedido de fls. 92. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-91.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO MAROBI(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 88). Havendo concordância com o valor, o requerido deverá proceder a seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se, em seguida, os autos para elaboração de laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001634-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001634-1)** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Maria Regina Busso e Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4)** - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Fatima Aparecida Storari Palandi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) SENTENÇA (tipo A) 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pelo espólio de Guilherme Moraes Ribeiro, representado pelo inventariante Guilherme Moraes Ribeiro Junior, em face da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, em razão de alegado descumprimento, por parte da ré, do contrato de depósito. Relata que em meados de 2001 depositou junto à ré 1.000 sacas de café, com peso de 60.627 Kg. Porém, em 18.08.2009, quando retirou a mercadoria, constatou-se que as 1.000 sacas de café pesavam apenas 51.485 Kg, uma diferença de cerca de 15%, muito acima do que seria esperado. Pleiteia seja o pedido julgado procedente para (a) condenar a ré a entregar à autora o volume de café correspondente à diferença entre o percentual de quebra alegado e o real percentual de quebra apurado através de perícia, (b) sucessivamente, caso não seja possível o cumprimento da obrigação in natura, que a ré seja condenada a pagar o valor correspondente em dinheiro, e (c) pagar indenização por lucros cessantes em valor a ser apurado na fase de liquidação (fl. 09). O Juízo da Subseção Judiciária de Varginha/MG declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 39). A ré sustentou que a perda de peso, bem como a perda de qualidade, se deve ao fato de o café ter permanecido armazenado por mais de oito anos, não havendo qualquer irregularidade de sua parte (fls. 70/74). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 87/99). O Juízo determinou a realização de prova pericial (fl. 101). O Perito do Juízo apresentou o laudo (fls. 195/369), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 374/375 e 382/383), que também juntou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 376/381), e a ré (fl. 386). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é parcialmente procedente. A diferença de peso alegada na petição inicial não é objeto de impugnação por parte da ré. Ademais, encontra-se comprovada pelos documentos apresentados pelo autor às fls. 16/28 (warrant, notas fiscais de saída e registros de pesagem). A alegação defensiva de que a perda de peso resultou da perda de umidade e de perda da qualidade do produto não se sustenta, conforme consignado pelo Perito do Juízo (fl. 215): Não há documentação comprobatória referente à

qualidade da bebida no momento da saída das mercadorias. Também não houve variação significativa do teor de umidade do café, permanecendo estáveis em relação ao teor de entrada das mercadorias. O lote 259/00 teve na entrada umidade de 11,0% e na saída umidade de 11,4%. O lote 256/00 teve na entrada umidade de 11,25% e na saída 11,2%. Os documentos comprobatórios da umidade na entrada se encontram nas páginas 164/165. Os documentos comprobatórios de saída se encontram no anexo. Quanto ao peso da mercadoria, houve uma quebra no lote 259/00 de 5051 Kg e no lote 256/00 de 4359 Kg, segundo nota fiscal de perda de armazenagem que consta nos autos na página 162. O expert concluiu que no caso dos autos seria aceitável uma perda de peso entre 2% e 4% e, utilizando-se dos índices comumente aceitos, essa perda de peso poderia ser estimada em, aproximadamente, 3,10% (fl. 332): Analisando os laudos de classificação dos lotes 256/00 e 259/00, nas páginas 150 e 153 dos autos, nota-se um café de qualidade média, que apresenta defeitos e bebida dura fermentada, uma boa seca e umidade dentro dos padrões de armazenamento. Considera-se também que a Unidade Armazenadora da Conab de Conceição do Rio Verde - MG teria boas condições de conservação e manutenção quantitativa dos lotes de café em questão, segundo averiguação da perícia. Também no boletim técnico da Universidade Federal do Espírito Santo, publicado em 11 de setembro de 2009, a Unidade Armazenadora sob aspecto contábil poderia promover a retenção de produto a título de quebra técnica, que fundamentalmente refere-se à perda de massa em razão da respiração. Portanto, tem sido utilizado por alguns agentes armazenadores o índice de quebra técnica igual a 0,001% ao dia. Considerando-se este índice, no período de prestação de serviço pela Unidade Armazenadora da Conab de Conceição do Rio Verde - MG, pode-se contabilizar uma quebra técnica para os lotes 256/00 e 259/00 da ordem aproximada de 3,10% de perda de peso. Conclui-se então, através da perícia realizada, que a quebra de peso apresentada nos autos está um tanto exagerada, podendo-se colocar em xeque a estrutura de gerenciamento e armazenamento de café da Unidade Armazenadora, no período em que foi prestado o serviço. Também quantificar com exatidão tal quebra de peso é impossível, como exposto neste trabalho pericial. Acredita-se então que um valor de quebra de peso aceitável estaria em torno de 2% a 4%, tendo em vista toda revisão bibliográfica realizada, bem como informações levantadas em outras Unidades Armazenadoras e instituições de pesquisa. (grifo acrescentado) Adoto como quebra técnica aceitável o percentual apontado pelo Perito do Juízo, de 3,10%. Embora não haja nos autos qualquer explicação para a diferença de aproximadamente 15% entre o peso da mercadoria depositada e o peso da mercadoria na saída, o assistente técnico do autor trouxe aos autos cópia de informativos segundo os quais a unidade armazenadora da Conab em Conceição do Rio Verde foi vítima de furto de café - cerca de cinco mil sacas (fls. 378/380), o que reforça a conclusão do Perito do Juízo, de que pode ter havido falha no gerenciamento e armazenamento do café depositado pelo autor. No warrant consta a ressalva de que a Conab não se responsabiliza pelas perdas de peso decorrentes da secagem natural do produto e da quebra técnica (fl. 16). No caso dos autos, porém, restou comprovado que a diferença de peso não decorreu da secagem natural do produto, vez que na saída o café estava com umidade equivalente à da época do depósito, nem de quebra técnica, a qual é muito inferior à perda constatada. O art. 642 do Código Civil dispõe que o depositário não responde pelos casos fortuitos, nem de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los. Assim, considerando que a perda de peso não decorreu de perda de umidade nem de quebra técnica, muito menos de qualquer fato imputável ao autor, deve a ré responder pela diferença. Consta dos autos que em 24.10.2000 Guilherme Moraes Ribeiro depositou junto à unidade de armazenamento da Coab de Conceição do Rio Verde/MG 500 sacas de café arábica tipo 6-10, com peso de 30.374 Kg (lote 256/00), e 500 sacas de café arábica tipo 6 bebida dura, com peso de 30.253 Kg (lote 259/00) (fl. 16). Aplicando-se o desconto de 3,10%, referente à quebra técnica considerada razoável pelo Perito do Juízo, seria esperada uma perda de 941,59 Kg no lote 256/00 e de 937,84 Kg no lote 259/00. Portanto, tendo em vista que a ré aplicou uma perda de 4.359 Kg para o lote 256/00 e de 5.051 Kg para o lote 259/00 (fl. 223), cabe reconhecer que a ré deve ao autor uma diferença de 3.417,41 Kg de café arábica tipo 6-10 (lote 256/00) e de 4.113,16 Kg de café arábica tipo 6 bebida dura (lote 259/00). O pagamento deve ser feito in natura, conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. Somente na impossibilidade comprovada de cumprimento da obrigação de entregar a coisa é que a obrigação se converterá em obrigação de pagar, nos termos do art. 461-A, 3º c/c o art. 461, 1º do Código de Processo Civil. Ainda que a ré cumpra a obrigação de forma específica, com a entrega de quantidade equivalente em café, o autor faz jus a juros de mora, correspondente ao período em que ficou privado de utilizar o bem que lhe pertence. Nesse sentido dispõe o Código Civil: Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Tais juros deverão ser contados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes sobre o valor da mercadoria na data em que deveria ter sido entregue, ou seja, 18.08.2009, pois desde então a ré se encontra em mora. Embora o autor pleiteia indenização por lucros cessantes, não restaram comprovados outros prejuízos que não a indisponibilidade da mercadoria desde a data em que deveria ter sido entregue. Destarte, a incidência de juros de mora a partir de 18.08.2009 até a efetiva entrega da coisa é suficiente para a reparação integral do dano. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar a ré a entregar ao autor 3.417,41 Kg de café arábica tipo 6-10 (lote 256/00) e de 4.113,16 Kg de café arábica tipo 6 bebida dura (lote 259/00) (fls. 149/153), obrigação que somente será convertida em perdas e danos na impossibilidade comprovada de cumprimento in



natura;b) condenar a ré a pagar ao autor juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre o valor da mercadoria na data em que deveria ter sido entregue, 18.08.2009, até o efetivo cumprimento da obrigação. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-17.2012.403.6127** - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Clayton Paulo Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a revisão de contrato bancário de empréstimo, alegando, em suma, a incidência de juros e taxas extorsivos, cumulados com comissão de permanência e outros encargos. Foi concedida a gratuidade (fl. 74). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a legalidade do contrato e da forma de correção (fls. 78/85). Sobreveio réplica (fls. 97/99). As partes dispensaram a produção de outras provas. Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar. A possibilidade de revisão administrativa do contrato bancário não extingue o interesse de levar a pretensão a Juízo. No mérito, o pedido improcede. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do pacto à época em que celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192 da Carta, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (Resp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado no ano de 2009 (fl. 28/32), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte autora no momento dos ajustes contratuais tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pelo autor, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003053-96.2012.403.6127** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e

homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003266-05.2012.403.6127** - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Defiro o pedido de fls. 136. Após, conclusos.

**0001633-22.2013.403.6127** - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002651-78.2013.403.6127** - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos, etc.Fls. 102/104: ciência ao autor e à Caixa. Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001417-27.2014.403.6127** - LUZIA GOMES(SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Recebo o recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002084-13.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003628-36.2014.403.6127** - EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNERI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EFS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito creditório fiscal apontado nos processos administrativos nºs 10865.721044/2014-64 e 10865.720538/2014-21, bem como a respectiva homologação das compensações tributárias a eles vinculadas.Diz que apurou créditos em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio, e que se utilizou desses créditos para compensar débitos da mesma natureza, incidentes sobre a remuneração de seus acionistas.Assim, foram apresentadas as seguintes DCOMP:A) processo administrativo nº 10865721044/2014-64 - crédito de IRRF do 4º trimestre de 2010, DCOMP nº 04077.98129.041110.1.3.06-0874;B) processo administrativo nº 10865.720538/2014-21 - crédito do IRRF do 1º trimestre de 2011 - DCOMP nº 37555.57223.040211.1.3.06-7012, 33222.74548.050411.1.3.06-7240 e 16620.83669.030311.1.3.06-5746.Não houve a homologação das compensações declaradas, entendendo a autoridade fiscal que empresa SOUFER INDUSTRIAL não declarou o IR retido sobre juros sobre capital próprio em nome da autora.Alega que a falta de declaração em DIRF das retenções sobre os juros sobre capital próprio pagos à autora foi um mero erro no preenchimento da DIRF, o qual já foi sanado por apresentação da retificadora.Requer, assim, o reconhecimento do direito creditório apontado e a homologação das compensações declaradas.Junta documentos de fls. 13/65.Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, facultando à parte o depósito dos valores em discussão (fls. 67/68).  
Inconformada, a parte autora interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 74/87), distribuída ao TRF da 3ª Região sob o nº 0000146-94.2015.403.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 97/100).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL manifesta-se às fls. 91, esclarecendo que o pleito da autora já foi deferido administrativamente. Requer, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir

superveniente, com o que não concorda a autora (fls. 108/110).A parte autora fez o depósito integral do montante em discussão (fl. 103).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A parte ré não contestou o feito, limitando-se a dizer que o pleito do autor já fora deferido em sede administrativa pelo órgão competente.Veja-se que, quando do ajuizamento da ação (dezembro de 2014), já havia sido apresentada a DIRF retificadora pela empresa Soufer (fl. 59 - julho de 2014).Ou seja, a administração fiscal já possuía elementos para analisar todo o pleito de compensação com base nos dados apresentados novamente pela empresa responsável pela retenção o IR.Entretanto, somente com o ajuizamento do presente feito houve uma resposta administrativa à pretensão da autora. E não se tem como chegar a conclusão diversa, uma vez que os documentos apresentados pela ré não indicam em qual data teria se dado a decisão administrativa pela homologação da compensação então apresentada (fl. 92).Assim, não há que se falar em perda do interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido.Diante do quanto exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC.Em consequência, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora (fl.103).P.R.I.

**0003701-08.2014.403.6127** - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 72/88 e 94/97).Intimem-se.

**0000194-05.2015.403.6127** - VENEZZA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000459-07.2015.403.6127** - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000682-57.2015.403.6127** - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000878-27.2015.403.6127** - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001233-37.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA RODRIGUES PENA

Intime-se o autor acerca de fls. 90/91, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, conclusos.

**0001914-07.2015.403.6127** - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 35/41: recebo como aditamento à inicial.O autor requer provimento jurisdicional, em antecipação

dos efeitos da tutela, que determine o imediato desbloqueio de sua conta de poupança (agência 0308, conta 013.000722280-0). Contudo, não se colhe da inicial e nem dos documentos que instruem a ação o real motivo do aduzido bloqueio, havendo, pois, necessidade de oitiva da requerida sobre os fatos. Após a resposta ou fruição do prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cite-se. Intimem-se.

**0002045-79.2015.403.6127** - CESAR DE ALENCAR PORTELA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002122-88.2015.403.6127** - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora retificar o polo passivo, pois o ente indicado é desprovido de personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à pessoa jurídica que ele integra. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO  
Defiro o pedido de fls. 213. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003577-64.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)  
Defiro o pedido de fls. 177. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à autora zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)  
Defiro o pedido de fls. 148. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001607-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO  
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 65/66, requerendo o que for de seu interesse. Após, conclusos.

**0002034-50.2015.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO  
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

**0002035-35.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA  
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

**0001637-40.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI  
1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001038-52.2015.403.6127** - ARNAUD FERNANDES MOURA SILVA(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000031-25.2015.403.6127** - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Município de Divinolândia-SP contra a União e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine às requeridas a celebração de convênio e a transferência de recursos.Alega, em suma, que as irregularidades apontadas na ação são de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município e não devem, pois, obstar a celebração do convênio, com o conseqüente repasse de verbas.A ação foi proposta durante o recesso forense e incidentalmente à ação ordinária n. 0000047-13.2014.403.6127 em trâmite por este Juízo.O MM Juiz Plantonista em Campinas, a quem a ação foi distribuída, deferiu o pedido e liminar (fl. 02) e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 104).A Caixa defendeu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que, havendo pendência, correta a recusa em firmar o convênio (fls. 105/110).A União também defendeu a improcedência do pedido cautelar, dada a existência de irregularidades no regime próprio de previdência de Divinolândia, de responsabilidade do ente municipal (fls. 125/140).Intimado, o requerente não se manifestou acerca das contestações (fl. 174).As requeridas dispensaram a produção de outras provas (fls. 175 e 177).A União, considerando a prolação de sentença de improcedência na ação principal, requereu o imediato julgamento desta demanda (fl. 178).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris.No caso em exame, não vislumbro o fumus boni juris.O autor alega, em suma, que as irregularidades que obstem firmar convênio e receber recursos da União são de responsabilidade do Instituto Municipal de Previdência, autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira.Ocorre que a ação principal, em que tal tese foi sustentada, foi julgada improcedente, em cognição exauriente, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão autoral.A sentença foi prolatada nos seguintes moldes:Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objetivo a declaração de inexistência de irregularidade na gestão do regime próprio de previdência, com a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.Esclarece que optou pelo regime estatutário em relação aos servidores, efetivando suas contribuições para o regime próprio de previdência municipal, o qual é gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Divinolândia, autarquia municipal que possui autonomia administrativa e financeira, criada na forma da Lei Municipal nº 1623/2001.Diz que a autarquia municipal vem sendo questionada na sua atuação pelo Ministério da Previdência Social, uma vez que não apresentado de forma satisfatória as exigências legais no que se refere a apresentação de Demonstrativo da Política de Investimentos e Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos.Diz que as falhas apresentadas pela autarquia municipal acabam por colocar o município em situação de irregularidade junto ao Serviço Auxiliar de Informações ara Transferências Voluntárias (CAUC), provocando o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária que, por sua vez, impede a celebração de convênios para o recebimento de recursos federais, os quais são transferidos e geridos pela CEF.Defende que cabe somente ao Instituto de Previdência Municipal sanar as irregularidades apontadas, de modo que as mesmas não podem onerar todo o ente municipal.Junta documentos de fls. 10/95.Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99).Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 105/110, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, levanta a falta de interesse processual da autora, que teria firmado dois termos de compromisso para o recebimento de verbas federais.Junta documentos de fls. 112/181.A defesa da União Federal está acostada às fls. 184/191, defendendo a responsabilidade do ente municipal pelas irregularidades identificadas no regime próprio de previdência de Divinolândia.Muito embora regularmente intimada, a autora não se manifesta sobre as contestações apresentadas.A CEF e a União Federal esclarecem que não têm provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 193 e 195).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CEFDefende a CEF sua ilegitimidade passiva, argumentando que não possui qualquer competência de ingerência sobre os cadastros motivadores do impedimento inicial à demanda.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e

o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, objetiva-se a declaração de inexistência de irregularidade por ela praticada na gestão do regime próprio de previdência, bem como garantir seu direito à certidão de regularidade previdenciária enquanto pendente a regularização a ser feita pela autarquia municipal. Como bem salienta a CEF, a mesma não possui qualquer ingerência nos cadastros de devedores para com o regime previdenciário municipal. Apenas consulta tais cadastros para a formalização dos convênios, segundo as regras traçadas pela União Federal. Não cabe à CEF alterar dados dos cadastros ou ainda ignorar tais dados à sua própria vontade. Dessa feita, não titulariza o direito posto em juízo, o que a torna parte ilegítima para figurar no presente feito.

**DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Com a presente ação, a parte autora objetiva a declaração de inexistência de irregularidade por ela praticada na gestão do regime próprio de previdência, bem como garantir seu direito à certidão de regularidade previdenciária enquanto pendente a regularização a ser feita pela autarquia municipal. Assim, ainda que a autora tenha conseguido firmar dois convênios, ainda assim pende seu interesse na resolução da presente demanda, uma vez que a irregularidade apontada pode se apresentar como óbice a outros repasses federais. Afasto, assim, a alegação de falta de interesse de agir.

**DO MÉRITO** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento de que não pode ser responsabilizada por falhas decorrentes da gestão de autarquia municipal no tocante ao regime de previdência próprio. Considerando que a Municipalidade é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua por meio dos ÓRGÃOS, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se a própria municipalidade o fizesse. Diz-se que a prestação ou a execução dos serviços públicos é centralizada quando a atividade, sobre integrar o aparelho administrativo público, é realizada por meio dos ÓRGÃOS que o compõem, em nome próprio e sob sua inteira responsabilidade. Nessa modalidade de execução, a Administração Pública é, a um só tempo, a titular e a executora do serviço público. É o que comumente se chama de Administração Direta. Assim, a municipalidade, muitas vezes, realiza o serviço diretamente pelos órgãos centrais, por órgãos que compõem a sua espinha dorsal. Outras vezes, no entanto, o Poder Público passa essa responsabilidade para outras pessoas, outros entes dotados de personalidade jurídica que não que integram sua espinha dorsal - nesse caso, sendo o serviço público prestado por pessoa distinta, estamos diante de um serviço público descentralizado. Com isso, fala-se que a prestação dos serviços públicos é descentralizada na medida em que a atividade administrativa (titularidade e execução) ou a sua mera execução é atribuída a outra entidade, distinta da Administração Pública, para que a realize. O serviço vai da Administração Pública, seu titular, ao administrado, seu beneficiário último, através de uma interposta pessoa jurídica, esta privada, pública ou governamental, que o executa e explora. No caso dos autos, a municipalidade de Divinolândia optou por inserir seus funcionários no regime estatutário, ficando as contribuições previdenciárias e gestão dos benefícios a cargo do Instituto Municipal de Previdência, autarquia municipal criada pela Lei nº 1623/2001, e alterações posteriores. Como ensina Diógenes Gasparini, as autarquias são detentoras, em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades. Ademais, em razão de sua personalidade, as atividades que lhes são trespassadas, os fins e interesses que perseguem são próprios, assim como são próprios os bens que possuam ou venham a possuir. (...) Com tais características, é notório que não se subordinam hierarquicamente à Administração Pública que as criou, embora coloquem-se, naturalmente, sob a supervisão ministerial, conforme determinado pelo art. 19 do Decreto-Lei federal n. 200/67. (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p. 313). Não obstante essa autonomia da autarquia, a mesma não escapa ao controle ordinário da administração pública a que pertence, controle esse que tem por objetivo verificar

se sua atuação está de acordo com os fins a que criada. Em termos de Previdência, esse controle é feito pela Lei nº 9717/98, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Vale dizer, pode perfeitamente o município, titular do direito, criar outra pessoa jurídica para executar as ações relativas ao regime próprio de previdência, desde que observadas as regras legais veiculadas na Lei nº 9717/98, sob pena de sanções a serem suportadas pela municipalidade, não ela autarquia. Esse o sentido do artigo 6º da Lei nº 9717/98: Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: I - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa; IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes; VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais; IX - constituição e extinção do fundo mediante lei. A lei estabelece ainda que, mesmo que haja a criação de fundo ou congêneres para gerir o regime próprio, ou seja, ainda que tal serviço não seja prestado diretamente pela administração pública, fica essa responsável pela prestação de informações solicitadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social: Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. Infere-se, pois, que ainda que transferida a gestão do regime de previdência próprio a terceira pessoa, deve a municipalidade exercer seu direito de fiscalização, pois ela que é, nos termos da lei, responsável pela prestação de informações a respeito do mesmo. A União, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se reporta diretamente à autarquia previdenciária, mas ao município que a criou. Tanto é necessária essa fiscalização que as sanções são suportadas pela municipalidade, não pela autarquia, tal como estabelecido pelo artigo 7º da Lei: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. O Certificado de Regularidade Previdenciária nada mais é do que o documento que atesta a adequação do regime de previdência próprio aos termos da lei. Havendo irregularidade na gestão do regime, não será emitido tal certificado, independente de quem seja o responsável pelo mesmo. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à CEF julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, e com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa a cada uma das corrés, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Assim, ausente o fumus boni juris, a pretensão autoral não comporta acolhimento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto à Caixa, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC) e, acerca da União Federal, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a medida liminar anteriormente deferida (fl. 02). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada uma das corrés (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal, autos n. 0000047-13.2014.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001480-91.2010.403.6127** - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 226, devendo a mesma comprovar o cumprimento do julgado. Após, conclusos.

**0000136-41.2011.403.6127** - ROSA MARIA FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X RICARDO FERREIRA BONTURI X RICARDO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Heloisa Helena Spielmann Ferreira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001174-20.2013.403.6127** - TANIA MALLET MAIA X TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Tania Mallet Maia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1)** - LUZIA MARTINS(SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Luzia Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002604-70.2014.403.6127** - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000348-23.2015.403.6127** - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Quando o autor ingressou com a ação, em 29.10.2014 (fl. 01), já constava a baixa em sua CTPS (15.09.2014 - fl. 53). Contudo, preferiu ele não apresentar este documento, como revela a cópia juntada à fl. 17. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, esclarecendo se a baixa na CTPS do autor permite o saque do FGTS, como defendido em sua resposta (fls. 37/41). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora atenda à determinação de fl. 329. Deixo consignado que o silêncio importará em anuência. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se.

**0014417-97.2013.403.6105** - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 456/459), opostos pelo autor em face da sentença de fls. 449/454, que



julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria especial. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao autor. Tendo em vista a procedência do pedido, que reconheceu o direito à aposentadoria especial, dou provimento aos embargos de declaração, anticipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

**0002727-05.2013.403.6127** - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Quedando-se inerte a causídica que representa a corré Jorgina, procedo à sua destituição. Intime-se pessoalmente a mencionada corré dando-lhe ciência do presente despacho, bem como conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que nomeie novo advogado, sob pena de lhe ser nomeado dativo. Sem prejuízo, encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002733-12.2013.403.6127** - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0007515-94.2014.403.6105** - ADILSON LELLIS SAMPAIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adilson Lellis Sampaio, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 21.08.2013 (NB 46/166.166.056-5), o qual restou indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço nos períodos de 01.08.1986 a 30.09.1989, 02.12.1992 a 11.02.2010 e 12.02.2010 a 21.08.2013 (DER), prestado como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem. Junta documentos de fls. 15/97. O feito foi originalmente ajuizado perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Jurisdicional (fl. 99). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 106/125, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, bem como a ausência de comprovação de efetiva exposição do autor a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Réplica às fls. 193/202, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes

termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o

segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regravar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em

que foi exercida.No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos de 01.08.1986 a 30.09.1989, 02.12.1992 a 11.02.2010 e 12.02.2010 a 21.08.2013.Vejamos cada período:a) 01.08.1986 a 30.09.1989, trabalhado para a empresa Fundação Espírita Américo Bairral, na função de atendente de enfermagem.Para a época, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e a função de atendente enfermagem encontra-se enquadrada no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), razão pela qual tal período deve ser tomado como tempo de atividade especial.b) 02.12.1992 a 11.02.2010 e 12.02.2010 a 21.08.2013 (DER), trabalhado para a empresa Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, na função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Até 05 de março de 1997, bastava o enquadramento profissional e as funções de auxiliar e técnico de enfermagem encontram-se enquadradas no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia). A partir de então, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.Nesse sentido, foram apresentados PPPs (fls. fls. 50/51 e 52/53), os quais indicam que no exercício de suas funções o autor esteve exposto ao fator de risco contato com pacientes e materiais com riscos biológicos.Na descrição de suas atividades, consta que o autor fazia a verificação de temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Realização de higiene corporal de pacientes. Administração de medicamentos por via oral, endovenosa, muscular subcutânea, retal, intradérmica, Realização de curativos. Coleta de materiais biológicos para exames (sangue, fezes, urina, secreção e escarro).Há de se ponderar, ainda, que o autor exercia suas funções em contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos.Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Extrai-se, pois, que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, de modo que o período encimado deve ser tomado como tempo de atividade especial.O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 01.08.1986 a 30.09.1989, 02.12.1992 a 11.02.2010 e 12.02.2010 a 21.08.2013, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período de 23.07.1990 a 30.07.1991 e 15.08.1991 a 02.04.1992, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 21.08.2013 (fl. 181), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Ademais, os documentos de fls. 164/168 revelam que o autor cumpriu as exigências que lhe foram feitas no âmbito administrativo.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 01.08.1986 a 30.09.1989, 02.12.1992 a 11.02.2010 e 12.02.2010 a 21.08.2013 e, diante disso, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 21.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 181).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001662-38.2014.403.6127 - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jucara Marcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 33).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 40/50).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 86/95) e médica (fls. 110/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 123/124).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que a autora mora sozinha e não auferir qualquer tipo de rendimento, preenchendo, assim, o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova

técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001964-67.2014.403.6127** - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 93, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira, o qual informa que foi designada audiência para o dia 14 de setembro de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0002147-38.2014.403.6127** - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002490-34.2014.403.6127** - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002538-90.2014.403.6127** - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002564-88.2014.403.6127** - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002574-35.2014.403.6127** - JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002830-75.2014.403.6127** - ADRIANA PEREIRA BARBARA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Pereira Barbara em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedida na esfera administrativa auxílio doença com início em 29.09.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/31). Realizou-se perícia médica (fls. 45/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. Pretende a parte autora com a presente ação a concessão da aposentadoria por invalidez desde 13.08.2014, pretensão não atendida com a implantação administrativa do auxílio doença em 29.09.2014. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente episódio depressivo leve. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002984-93.2014.403.6127 - VANDERLI ANTONIO LOPES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderli Antonio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/25). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é a cessação administrativa do auxílio doença, 02.09.2014 (fl. 10), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2011 (processo 0003948-45.2011.826.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que o autor percebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, até 02.09.2014 (fl. 10), de

modo que quando formulou requerimento administrativo, em 22.09.2014 (fl. 11), ostentava a condição de segurado. O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrose e discopatia cervical e lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003167-64.2014.403.6127** - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003273-26.2014.403.6127** - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003355-57.2014.403.6127** - ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003452-57.2014.403.6127** - MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003470-78.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003530-51.2014.403.6127** - VALDEREZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003617-07.2014.403.6127** - EVANILDE DE FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E

SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003635-28.2014.403.6127** - DORACI TABARIM JORGETTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003636-13.2014.403.6127** - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003641-35.2014.403.6127** - JUDITE LOPES DE SOUSA BERNARDI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003646-57.2014.403.6127** - DIVANIR MARIA CONTI MANARA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003680-32.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003689-91.2014.403.6127** - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003835-35.2014.403.6127** - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000067-67.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários



periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000109-19.2015.403.6127** - APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000415-85.2015.403.6127** - ANDERSON DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001501-91.2015.403.6127** - JOICE FERNANDES GOMES DOMINGOS(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que parte autora atenda à determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001548-65.2015.403.6127** - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 41. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003524-44.2014.403.6127** - ANTONIO EDUARDO BENTO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003246-43.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar do Contador do Juízo. Posteriormente, se em termos, conclusos para Sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)** - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha dos cálculos que entende cabível, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001270-40.2010.403.6127** - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 187. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 177/186, cite-se o INSS para que oponha embargos,

nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 177/186 e contrato de honorários de fls. 192/193, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003089-41.2012.403.6127** - MARIA INES PONTES DA SILVA X MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 283. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 269/282, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 269/282 e contrato de honorários de fl. 287, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003108-47.2012.403.6127** - VALERIA BURGHERI X VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 240. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 230/239, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 230/239 e contrato de honorários de fls. 230/239, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003227-08.2012.403.6127** - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha dos cálculos que entende cabível, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001097-11.2013.403.6127** - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contrato de honorários advocatícios de fl. 232, resta prejudicada a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 245. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 235, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 235 e contrato de honorários de fl. 232, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001195-93.2013.403.6127** - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS e, considerando que apresentou planilha contendo os cálculos que entende corretos, resta prejudicada a determinação contida no penúltimo

parágrafo do despacho de fl. 121. Assim, cite-se o INSS, conforme cálculos apresentados pela parte autora (fl. 126), para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7808**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Intimem-se os réus via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que efetuem o pagamento referente a liquidação e execução da fluid recovery a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no montante de R\$ 69.829,17 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), conforme apurado pelo Ministério Público Federal às fls. 714/715. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 7809**

##### **MONITORIA**

**0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 209. Ciência às partes acerca do expediente colacionado à fl. 208, para as providências cabíveis. Int.

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES

Fls. 71/72: ciência à requerente, CEF, para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 7810**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido, sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lá, os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do artigo 18 da Resolução 14, de 28/07/2013. Após, os autos foram devolvidos a este Juízo de origem, onde deverão aguardar o julgamento, sem a prática de atos processuais, nos termos da certidão de fls. 735. Assim sendo, intimem-se e após, aguarde-se julgamento definitivo a ser proferido pela Instância Superior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1626**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000754-11.2015.403.6138** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X SEBASTIAO SILVERIO JUSTINO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, às 16 HORAS, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado. Providencie a Secretaria desta Serventia a intimação da testemunha indicada à fl. 02, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Ato contínuo e pelo meio mais expedito, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada. Por fim, considerando o pedido do Juízo de origem, publique-se à parte autora e expeça-se o necessário objetivando a intimação do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1438**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000709-40.2011.403.6140** - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0001132-97.2011.403.6140** - ADEILDO SANTOS DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001568-56.2011.403.6140** - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001984-24.2011.403.6140** - MARIA DO SOCOSSO DIAS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA

ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003113-64.2011.403.6140** - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0009332-93.2011.403.6140** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009673-22.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010084-65.2011.403.6140** - LILIAN DE LIMA SANTOS X LILIANE DE LIMA SANTOS X REGIANE DE LIMA SANTOS X MARIA TEREZA DE JESUS(SP228756 - RICARDO DI SALVO FERREIRA E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Indefiro, porquanto o prazo para manifestação do INSS dá-se a contar de sua intimação pessoal. Outrossim, a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0011750-04.2011.403.6140** - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0013756-49.2011.403.6183** - BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000780-08.2012.403.6140** - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001632-32.2012.403.6140** - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002458-58.2012.403.6140** - DAVI MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es). Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

**0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000214-25.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO DELMIRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000520-91.2013.403.6140 - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000842-14.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001233-66.2013.403.6140 - ROSA GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a parte autora ter nomeado a petição de fls. 121/124 como apelação, recebo-a como sendo contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, tendo em vista já ter decorrido o prazo para a parte autora apelar e em virtude dela postular na sua peça pela manutenção da sentença de primeiro grau, rebatendo as alegações do INSS em seu recurso. Desta forma, conclui-se tratar de contrarrazões com simples erro material por parte do autor na denominação de sua peça processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001701-30.2013.403.6140** - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001916-06.2013.403.6140** - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001983-68.2013.403.6140** - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002670-45.2013.403.6140** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002671-30.2013.403.6140** - EDSON LEONARDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002742-32.2013.403.6140** - CLAUZEMIR GOMES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0003074-96.2013.403.6140** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003369-36.2013.403.6140** - JOAO JURANDI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000033-87.2014.403.6140** - TEREZINHA RIBEIRO VALIM DA SILVA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000073-69.2014.403.6140** - EDSON GREGORIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **0000276-31.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE ABREU(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **0000431-34.2014.403.6140 - CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **0001224-70.2014.403.6140 - PEDRO MARCUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **0002049-14.2014.403.6140 - LUIZ JORGE MAXIMINO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0002515-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0001988-61.2011.403.6140** - LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003456-60.2011.403.6140** - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

### **Expediente Nº 1455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005193-98.2011.403.6140** - RICARDO ALEXANDRE MARCELINO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

**0010609-47.2011.403.6140** - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos.Int.

**0001866-77.2013.403.6140** - ANDRE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença. Dê-se vista do laudo pericial ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0002562-16.2013.403.6140** - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 108/116: Dê-se ciência ao autor antes da audiência designada. Intime-se, com urgência.

**0000175-91.2014.403.6140** - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o senhor perito não apresentou a conclusão da perícia realizada e

pelo fato do mesmo não mais prestar serviços nesta Vara, designo nova perícia médica para o dia 12/08/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0001926-16.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA SOARES DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte

autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003442-71.2014.403.6140 - MAURICIO DE ALMEIDA INNO DELICATO SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0004035-03.2014.403.6140 - MAURICIO QUEIROZ SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se.

**0004036-85.2014.403.6140 - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se.

**0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se.

**0000118-39.2015.403.6140** - CLOVIS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se.

**0000281-19.2015.403.6140** - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Após, havendo preliminares, manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0001010-45.2015.403.6140** - MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 15.560,74, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0001017-37.2015.403.6140** - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, a parte autora objetiva a revisão da pensão por morte. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 78.415,40, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0001267-70.2015.403.6140** - VALMIR BORGES DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente,

deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 49.132,13, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001269-40.2015.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 66.733,42, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001270-25.2015.403.6140 - TOMAS DA ASCENCAO GONZAGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 21.728,06, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0001289-31.2015.403.6140 - MATEUS ALVES DE ARAUJO(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a

escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 71.655,40, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001367-25.2015.403.6140 - CLOVIS DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 101.508,33, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001424-43.2015.403.6140 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001425-28.2015.403.6140 - GENY BARBOSA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001426-13.2015.403.6140 - AMARO BARBOSA DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001450-41.2015.403.6140 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE**

**SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0001452-11.2015.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003100-60.2014.403.6140 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0001451-26.2015.403.6140 - LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

**0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3

**0010970-64.2011.403.6140** - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002595-06.2013.403.6140** - AURELINA SANTOS BISPO X ALISSON BISPO DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3

**0002382-63.2014.403.6140** - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003613-28.2014.403.6140** - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório.Int.

## **Expediente Nº 1456**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001314-44.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-64.2012.403.6140) ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI - ME, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerer a concessão de liminar para a suspensão do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem móvel descrito na inicial, bem como a suspensão da execução fiscal em apenso. Alega, em síntese, que adquiriu, de boa fé, o veículo SCANIA/G, ano 2010, modelo 2010, cor vermelha, placas EJW-2259, em 02/03/2011, da empresa executada JERACOS COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA, mas foi posteriormente surpreendida pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/62). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo à apreciação do pedido de liminar. Ao menos neste exame de cognição sumária, entendo presente a relevância dos fundamentos. A embargante juntou aos autos cópia da autorização para transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchido, datado de 02/03/2011 (fls. 18/20). A restrição judicial foi realizada em 25/03/2015, ou seja, após a venda do veículo à embargante (fls. 62). Além disso, a princípio, referido negócio jurídico foi realizado em data anterior à inscrição em dívida ativa dos créditos executados, sem bloqueio anterior de constrição junto ao DETRAN. Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público (TRF/3ª Região, AC nº 1296347, rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:19/08/2008). Saliente-se que a data da venda do veículo é aquela em que foi efetivado o reconhecimento



da firma do proprietário-vendedor, momento em que se confere autenticidade e publicidade ao negócio jurídico. Posto isso, CONCEDO LIMINAR para suspender o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se a embargante para que emende a petição inicial com a inclusão da executada JERACOS COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA no polo passivo desta demanda (art. 47, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se os embargados. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002283-64.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Fls. 99/118 - Defiro. Tendo em vista a informação da existência de gravame de alienação fiduciária, bem como de que o veículo mencionado já se encontra na posse do Banco Mercedes Bens do Brasil devido a ação de busca e apreensão n. 4000411-47.2013.8.26.0348, DETERMINO o levantamento da restrição junto ao RENAJUD. Cumpra-se. No mais, ficam mantidas as demais determinações da decisão de fl. 95/96. Int.

#### **Expediente Nº 1457**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001306-04.2014.403.6140** - JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão da senhora oficiala de justiça (imóvel vago), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. AP 1,10 Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-56.2010.403.6139** - MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA SILVANIRA DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 215/218. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000700-81.2011.403.6139** - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 -

DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.103.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000805-58.2011.403.6139** - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/116.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006301-68.2011.403.6139** - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 117/118.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0007078-53.2011.403.6139** - LUZIA DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUZIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 65.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0012606-68.2011.403.6139** - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.230.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001669-28.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS BESTEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/147.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001600-59.2014.403.6139** - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GILBERTO MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Tendo em vista a regularização das representações legal e processual e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 167/176. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002410-34.2014.403.6139** - EDMEIA RODRIGUES LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDMEIA RODRIGUES LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/112. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002737-76.2014.403.6139** - SERGIO LEAL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SERGIO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 166/170. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003018-32.2014.403.6139** - ERMANDINA NUNES FARIAS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ERMANDINA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000618-84.2010.403.6139** - EVA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES GOMES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 187/191. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000020-96.2011.403.6139** - EDSON MANABU SUGUIYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDSON MANABU SUGUIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 107/112. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000362-10.2011.403.6139** - ROSA IRANI DIAS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSA IRANI DIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.83.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001473-29.2011.403.6139** - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DECIO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 158/166.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002806-16.2011.403.6139** - CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.96.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002839-06.2011.403.6139** - APARICIO FERNANDES DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARICIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 309/314.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003845-48.2011.403.6139** - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls.149/151.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0004545-24.2011.403.6139** - REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X REGIANE DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104/111.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004665-67.2011.403.6139** - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 330/333. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005679-86.2011.403.6139** - MARIA GORETI DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA GORETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 77/78. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005840-96.2011.403.6139** - LAUDELINA MEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAUDELINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/112. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006503-45.2011.403.6139** - DANIELE DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 75. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006557-11.2011.403.6139** - MARINO DE MACEDO (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 57. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000205-03.2012.403.6139** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 121, verso. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001548-34.2012.403.6139** - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 125. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem

prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001368-81.2013.403.6139** - ADIEL LEITE X LEVI DA SILVA LEITE X ROMILDA DA SILVA LEITE X IVONE DA SILVA LEITE X ANDRE DA SILVA LEITE X JABIS DA SILVA LEITE X TAMAR DA SILVA LEITE X OSIRIS DA SILVA LEITE (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/221. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000541-36.2014.403.6139** - SEBASTIANA FORTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SEBASTIANA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001055-86.2014.403.6139** - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/152. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002709-11.2014.403.6139** - HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HIDEO RODRIGO TACABAIACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 223/229. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002841-68.2014.403.6139** - VANDERLI SABINO DE LIMA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLI SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003076-35.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 180. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem

prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003354-36.2014.403.6139** - ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/143. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000349-69.2015.403.6139** - SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 878**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001671-25.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o atendimento, expeça-se carta precatória, observando-se a alteração de fiel depositário informada a fl. 43. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001047-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0007143-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da

União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0012915-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RUMUALDO JUNIOR

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0015399-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR DE CARVALHO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0019947-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MORETTI

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

**0020317-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UENDER OLIVEIRA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 61/63, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020331-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

**0020699-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA BARBOSA FELICIANO

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0021729-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0000363-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 43. Intime-se.

**0001695-87.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO THOMAZIN FILHO

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.



**0001983-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GEOVANA BALOTIN MACHADO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0003089-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ALINE MARIA RODRIGUES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005077-88.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EFIGENIO GONZAGA

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005097-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X IDELBRANDO ALVES NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

**0005103-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

**0005603-55.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MOISES OLIVEIRA BARAO

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005607-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X TATIANE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

**0000859-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003407-15.2012.403.6130** - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 0030449-28.2014.403.0000, remetam-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003449-59.2015.403.6130** - TATIANE GERALDO DA SILVA X KELLY CRISTINA DOS SANTOS SANTANA DE LIMA X SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por TATIANE GERALDO DA SILVA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, objetivando a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia integral do contrato celebrado entre as partes, que comprova a relação jurídica entre os requerentes e a aludida empresa; bem como cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal e toda a documentação vinculada. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta a parte autora Tatiane que realizou contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, para a aquisição da unidade 104, do Condomínio Inspire Barueri, em 24 de maio de 2014, e que os demais requerentes são fiadores desta avença. Afirmam que as requeridas se recusam a fornecer-lhes cópias do contrato celebrado, bem como dos procedimentos adotados no financiamento, o que tem inviabilizado a pretensão dos requerentes de rediscutirem os termos do contrato. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/47. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a juntada de comprovante de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 51/68). À fl. 69 foi juntada a certidão de óbito de SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA, fiador do contrato de financiamento em questão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante dos comprovantes de rendimentos acostados às fls. 60/68. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a negativa das requeridas em exibir o documento em questão, ademais sequer consta comprovantes dos alegados agendamentos. Outrossim, não restou comprovado o pressuposto *periculum in mora*, uma vez que a revisão das cláusulas contratuais não ficará prejudicada em razão do fato de não se aguardar o prazo hábil à instrução processual, a fim de que seja oportunizada às partes contrárias o direito de resposta. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da plausibilidade do alegado direito e do prejuízo de difícil reparação, não é cabível a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, determino aos requerentes que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, o polo ativo da demanda cautelar, ante o falecimento noticiado a fl. 69, habilitando os eventuais sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. Cumprida a determinação acima, citem-se as requeridas. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da EMPRESA PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, cuja sede está situada na Rua Samuel Morse, n.º 74, 13 andar, Conjunto 132, Bairro Brooklin, Cidade de São Paulo-SP, CEP 04576-060, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020644-96.2011.403.6130** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE

## DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito proferida às fls. 325/327, aludindo-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 330/331. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte impetrante sustenta que a sentença de mérito deixou de apreciar o pedido de deferimento de seu direito de ver os depósitos judiciais convertidos em renda alocados para abatimento do saldo devedor do parcelamento firmado nos moldes da Lei nº 11.941/09 de forma imediata, inclusive com a emissão de guia contendo eventual saldo devedor em aberto. Compulsando a petição inicial, verifica-se que a impetrante deduziu pedidos alternados, em sede de liminar, no sentido de assegurar-lhe o direito líquido e certo de ver seus depósitos judiciais convertidos em renda alocados para abatimento do saldo devedor do parcelamento firmado nos moldes da Lei nº 11.941/09, de forma imediata, expedindo-se guia referente à parcela já com saldo devedor atualizado ou a suspensão da exigibilidade até que a alocação prevista em lei seja efetivada, pedido este deferido liminarmente e confirmado na sentença de mérito embargada. Assim, bem de ver que este Juízo, ao decidir a questão controvertida, acolheu desde o início o pedido subsidiário da impetrante, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento fiscal referente ao DEBCAD 31.517.056-5, assim como a manutenção daquela no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, até a alocação dos valores convertidos em renda ao débito inscrito em dívida ativa. Entretanto, considerando-se que o pedido contido na letra vi não faz menção ao pedido alternado apresentado no item ii, muito embora consubstancie-se em pedido de confirmação da medida liminar, a fim de que não pairasse dúvida sobre o entendimento deste Juízo acerca da imediata alocação dos depósitos judiciais convertidos em renda, passo a suprir tal lacuna. Tendo em vista que a alocação imediata pode estar inviabilizada no momento, em virtude da ausência de ferramenta para esta finalidade, indefiro o pedido deduzido neste sentido. Ainda neste ponto, não há que se falar na alocação dos valores pela via judicial, uma vez que, para tanto, imprescindível se faz a realização de perícia contábil, o que não é admitido na via do mandado de segurança. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 325/327. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0000624-16.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1376/1379: assiste razão à impetrante, tendo em vista a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional durante o prazo para interposição de recurso (fl. 1369). Sendo assim, em face do dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, devolvo à parte a integralidade do prazo recursal. Intime-se.

**0005638-78.2013.403.6130** - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 12779.10781.120712.1.2.04-4459, 33674.16272.120712.1.2.04-9403, 39909.32720.120712.1.2.04-9321, 39256.56906.120712.1.2.04-7802, 26307.26943.120712.1.2.04-8289, 03780.69303.120712.1.2.04-0019, 13225.96139.120712.1.2.04-5986, 15870.40672.120712.1.2.04-6205, 17782.79823.120712.1.2.04-8054, 33718.83674.120.712.1.2.04-6623, 22978.51756.120712.1.2.04-4060, 23046.15646.120712.1.2.04-0238, 20387.65731.120712.1.2.04-7354, 29299.18559.120712.1.2.04-0681, 24448.86118.120712.1.2.04-3036, 00184.70183.120712.1.2.04-0344, 15489.03618.120712.1.2.04-8734, 205526.19654.120712.1.2.04-2477, 07550.51338.120712.1.2.04-5404, 33693.66792.120712.1.2.04-0096, 10554.18555.120712.1.2.04-2560, 01988.04671.120712.1.2.04-5717, 30823.46795.120712.1.2.04-5728, 37491.22129.120712.1.2.04-0874, 00324.37999.120712.1.2.04-4203, 04414.39405.120712.1.2.04-2283, 15519.47516.120712.1.2.04-8563 e 20002.15838.120712.1.2.04-2800, todos protocolados em 12/07/2012. Alega que, com a promulgação da Lei n. 11.941/2009 e em virtude de benefícios fiscais, a impetrante optou em aderir ao parcelamento de débitos previdenciários para pagamento do débito n. 60.427.640-0. Por equívoco, acreditou que a simples adesão ao parcelamento dentro do prazo seria suficiente para sua consolidação. Assim, a impetrante continuou efetuando o pagamento de valores por meio de guia DARF, até o mês de fevereiro de 2012. Em março de 2012 tomou conhecimento, após tentar emitir a guia DARF correspondente, que estava excluída do referido parcelamento. Em virtude disso, em maio de 2012 a impetrante formulou novo acordo de parcelamento, convencional em 60 sessenta parcelas nos termos da Lei n. 10.522/02, para o pagamento do débito n. 60.427.640-0, o qual vem sendo pago

regularmente. Contudo, os pagamentos realizados em guia DARF não foram apropriados e, por ocasião da formalização do segundo parcelamento, a impetrante foi compelida a formalizar diversos pedidos de restituição via PERD/COMP, que não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/103. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos pedidos de restituição do indébito nºs 12779.10781.120712.1.2.04-4459, 33674.16272.120712.1.2.04-9403, 39909.32720.120712.1.2.04-9321, 39256.56906.120712.1.2.04-7802, 26307.26943.120712.1.2.04-8289, 03780.69303.120712.1.2.04-0019, 13225.96139.120712.1.2.04-5986, 15870.40672.120712.1.2.04-6205, 17782.79823.120712.1.2.04-8054, 33718.83674.120.712.1.2.04-6623, 22978.51756.120712.1.2.04-4060, 23046.15646.120712.1.2.04-0238, 20387.65731.120712.1.2.04-7354, 29299.18559.120712.1.2.04-0681, 24448.86118.120712.1.2.04-3036, 00184.70183.120712.1.2.04-0344, 15489.03618.120712.1.2.04-8734, 205526.19654.120712.1.2.04-2477, 07550.51338.120712.1.2.04-5404, 33693.66792.120712.1.2.04-0096, 10554.18555.120712.1.2.04-2560, 01988.04671.120712.1.2.04-5717, 30823.46795.120712.1.2.04-5728, 37491.22129.120712.1.2.04-0874, 00324.37999.120712.1.2.04-4203, 04414.39405.120712.1.2.04-2283, 15519.47516.120712.1.2.04-8563 e 20002.15838.120712.1.2.04-2800. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 149/155). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou defesa, com preliminar de ilegitimidade, afirmando não ser o Procurador Seccional da Fazenda Nacional o responsável pela análise dos pedidos de compensação e restituição. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 168). Pela petição de fl. 166, foi informado que os PER/Dcomps referidos nos autos já foram analisados pela Delegacia da Receita Federal em Osasco. O MPF justificou a ausência de manifestação no feito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte impetrante manifestação acerca das informações de fl. 166. Disto, a parte impetrante apresentou manifestação, informando que a empresa não recebeu nenhuma notificação ou intimação quanto ao resultado da análise dos PER/DCOMP's, reafirmando que possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Acolho a preliminar da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que, com efeito, é da Delegacia da Receita Federal a atribuição pela análise dos pedidos de compensação e restituição, independentemente de estarem os débitos inscritos em dívida ativa. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE IMEDIATA APROPRIAÇÃO. Há falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de nº 2 do rol dos pedidos formulados na exordial, uma vez que, consoante afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, os 24 (vinte e quatro) pagamentos realizados pelo impetrante já foram devidamente apropriados até a competência 04/2014, com vencimento em 30/04/2014; informação corroborada pelos documentos de fls. 161/165. DO MÉRITO. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A lei cuidou, portanto, de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte guarde

indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Conclui-se dos comprovantes anexados às fls. 51/78 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos erroneamente por meio de guia DARF. No caso dos autos, os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, encontravam-se há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, pois sua transmissão iniciou-se no dia 12/07/2012 (fls. 51/78). Pelo exposto, a impetrante tem direito líquido e certo à análise imediata de seus pedidos de restituição, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de nº 2 do rol dos pedidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que autoridade impetrada providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 12779.10781.120712.1.2.04-4459, 33674.16272.120712.1.2.04-9403, 39909.32720.120712.1.2.04-9321, 39256.56906.120712.1.2.04-7802, 26307.26943.120712.1.2.04-8289, 03780.69303.120712.1.2.04-0019, 13225.96139.120712.1.2.04-5986, 15870.40672.120712.1.2.04-6205, 17782.79823.120712.1.2.04-8054, 33718.83674.120712.1.2.04-6623, 22978.51756.120712.1.2.04-4060, 23046.15646.120712.1.2.04-0238, 20387.65731.120712.1.2.04-7354, 29299.18559.120712.1.2.04-0681, 24448.86118.120712.1.2.04-3036, 00184.70183.120712.1.2.04-0344, 15489.03618.120712.1.2.04-8734, 20526.19654.120712.1.2.04-2477, 07550.51338.120712.1.2.04-5404, 33693.66792.120712.1.2.04-0096, 10554.18555.120712.1.2.04-2560, 01988.04671.120712.1.2.04-5717, 30823.46795.120712.1.2.04-5728, 37491.22129.120712.1.2.04-0874, 00324.37999.120712.1.2.04-4203, 04414.39405.120712.1.2.04-2283, 15519.47516.120712.1.2.04-8563 e 20002.15838.120712.1.2.04-2800; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002930-21.2014.403.6130 - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 422/423, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante afirma que o julgado manifestou patente contradição ao afirmar que no momento da impetração do Mandado de Segurança os débitos apontados como óbice para a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, estavam suspensos por força do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 e pelo recurso administrativo que ainda não havia sido apreciado na esfera administrativa e concluir de maneira oposta ao denegar a segurança, com base em decisão administrativa superveniente que indeferiu os pedidos de revisão do contribuinte após a impetração do writ. Sustenta ainda que a sentença foi omissa ao desconsiderar que a empresa quitou antecipadamente o saldo do parcelamento da Lei nº 11.941/09 na oportunidade concedida pela MP nº 651/14, de maneira que os débitos indicados como suposto obstáculo à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa não são mais exigíveis, pois estão extintos pelo pagamento na forma do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz que, após a concessão da medida liminar, houve a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa na forma do art. 206 do CTN com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão, ponto sobre o qual, segundo diz, a sentença foi omissa. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 428/429. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Compulsando a sentença embargada, com efeito, verifica-se que este Juízo, ao denegar a segurança à impetrante baseando-se em causa superveniente, partiu de premissa incorreta, posto que na data da impetração do mandamus sua situação fiscal era outra, inferindo-se, à época, a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão inicial. Assim, a sentença embargada deverá ser reformada para os fins de que sejam mantidos os efeitos da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, expedida em razão da determinação judicial proferida em sede de liminar. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS, para incluir a fundamentação supra no julgado e para determinar que o dispositivo da sentença de mérito de fls. 422/423 passe a constar como abaixo transcrito: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMO A LIMINAR concedida às fls. 338/339 e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a manutenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos Negativos - CPEN, expedida em decorrência daquela decisão, não a impedindo os apontamentos descritos no relatório emitido em 21/07/2014 (fls. 336/337), condicionado à inexistência de outros obstáculos para tanto à época da propositura do feito (26/06/2014). Esta decisão não garante à impetrante a obtenção de nova CPEN, ante a exigibilidade dos créditos previstos nos processos administrativos n.ºs 19608.003156/2011-01 e 16227.000055/2014-17 (fls. 376/379). No mais, mantenho,

na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0002931-06.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) férias gozadas, d) salário-maternidade, e) salário-paternidade, f) adicionais noturno, de periculosidade, de transferência e de insalubridade, g) abonos assiduidade e compensatório, h) horas prêmio, i) bonificações, j) comissões, k) licenças prêmio, l) reembolso combustível, m) ausência permitida do trabalho, n) auxílio quilometragem, o) quebra de caixa, p) ticket lanche e refeição, q) vale transporte, r) auxílio-acidente, s) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e t) pagamentos efetuados a cooperativas. E, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Ao final, requer o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título das referidas contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 44/210. Instada a juntar comprovante original de pagamento das custas, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 214/215. À fl. 178 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 216/224), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) vale transporte, b) auxílio-acidente, e c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 233/235). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 238/278), sendo deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 288/309). A União (Fazenda Nacional), por seu representante judicial, opôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 280/281), os quais foram conhecidos e acolhidos, suprimindo-se a apontada omissão, a fim de determinar que no tópico da atacada decisão, onde consta a rubrica Auxílio Acidente, passe a constar o seguinte: dos primeiros 15 (quinze) do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O MPF manifestou-se à fl. 319. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas

extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO PATERNIDADEA licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial direciona-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente

contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).ABONO ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIOCom relação a essas verbas, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, da mesma maneira, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho visando sua produtividade. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIOA impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos.(AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETAGEMA impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa.O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilometragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória.AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHOA impetrante esclarece que se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu



salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta acontece por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. QUEBRA DE CAIXA quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. **TICKET LANCHE e REFEIÇÃO** impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade,

devido sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012).PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA impetrante esclarece que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba.Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).PAGAMENTOS EFETUADOS À COOPERATIVACom relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei

9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade inculcado no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)MULTA E JUROS EM RAZÃO DE SENTENÇA OU ACORDO TRABALHISTA impetrante defende que a hipótese de incidência deve ocorrer no momento em que o pagamento é feito para o trabalhador e não no momento em que a prestação de serviço ocorreu. Entretanto, os valores decorrentes de sentença ou acordo trabalhista devem ser discutidos perante o Juízo do Trabalho, carecendo, assim, este Juízo Federal, da devida competência para apreciar o pedido da impetrante. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza

remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010).Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., 3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de (a) vale transporte; (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (26/06/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: (a) vale transporte; (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos

honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento nos presentes autos, officie-se ao (à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a), com cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Officie-se.

**0003428-20.2014.403.6130 - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada a análise de pedidos de ressarcimento de créditos do Reintegra, consubstanciados nos PER/DCOMPs abaixo relacionados: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora 30770.88754.220312.1.1.17-0200 2997.07238.071112.1.5.17-650310574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-031017102.97085.240712.1.1.17-5267 39807.39694.131212.1.5.17-848008896.28195.181012.1.1.17-5900 02222.65217.210113.1.5.17-874004153.34300.250113.1.1.17-7678 39454.95569.220313.1.5.17-1061 40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-445433348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75674.281013.1.5.17-832934038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-002437447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104 Afirmo a impetrante que atua no ramo de fabricação de peças e acessórios para automóveis, exportando bens manufaturados e que, por conta disto, efetua o ressarcimento de parte dos tributos devidos na cadeia produtiva, de acordo com a legislação tributária. Nesta senda, aduz que possui créditos em decorrência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadas - Reintegra, que se traduz como incentivo fiscal criado pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.456/2011 e, valendo-se dos créditos apurados neste regime, apresentou diversos pedidos de ressarcimento, os quais não foram apreciados até o momento, a despeito do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/68. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Ressarcimento pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme tabela: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo 30770.88754.220312.1.1.17-0200 30770.88754.220312.1.1.17-0200 22/03/1210574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-0310 07/11/12 (ret.) 17102.97085.240712.1.1.17-5267 39807.39694.131212.1.5.17-8480 13/12/12 (ret.) 08896.28195.181012.1.1.17-5900 02222.65217.210113.1.5.17-8740 21/01/13 (ret.) 04153.34300.250113.1.1.17-7678 39454.95569.220313.1.5.17-1061 22/03/13 (ret.) A autoridade coatora apresentou informações às fls. 81/91 e 96/101. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 93). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 95). A parte impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da conclusão, por parte da autoridade impetrada, dos seguintes processos: PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora 40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-445433348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75674.281013.1.5.17-832934038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-002437447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104 Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 103/104, reiterando o pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE Há falta de interesse de agir superveniente com relação aos processos nºs 39807.39694.131212.1.5.17-8480, 02222.65217.210113.1.5.17.8740 e 39454.95569.220313.1.5.17.1061, uma vez que estes tiveram sua análise concluída, consoante documentos de fls. 83/85, 86/88 e 89/91, respectivamente. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. À vista do quanto noticiado pela autoridade impetrada às fls. 81/82, o que restou devidamente amparado pelos documentos de fls. 83/85, 86/88 e 89/91, que compravam inclusive a notificação do contribuinte, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. DO MÉRITO A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais

(cf. art.69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Dos comprovantes de fls. 44/52 verifica-se que a impetrante apresentou pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o ressarcimento de créditos gerados pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).Desta forma, vê-se que a impetrante apresentou pedidos de ressarcimento em diversas datas, registrados sob os números 30770.88754.220312.1.1.17-0200, em 22/03/2012 (fl. 44); 42807.10551.07112.1.5.17-0310, em 07/11/2012 (fl. 45); 39807.39694.131212.1.5.17-8480, em 13/12/2012 (fl. 46); 02222.65217.210113.1.5.17-8740, em 21/01/2013 (fl. 47); 39454.95569.220313.1.5.17-1061, em 22/03/2013 (fl. 48); 24594.32974.270813.1.5.17-4454, em 27/08/2013 (fl. 49); 07354.75678.281013.1.5.17-8329, em 28/10/2013 (fl. 50); 29553.05556.250414.1.5.17-0024, em 25/04/2014 (fl. 51) e 27343.53131.060614.1.5.17-8104, em 06/06/14 (fl. 52). À exceção do primeiro protocolo, as outras datas se referem à retificação do pedido de ressarcimento.Destarte, no caso dos autos, afora os processos para os quais foi reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os seguintes pedidos de ressarcimento:PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo30770.88754.220312.1.1.17-0200 2997.07238.071112.1.5.17-6503 22/03/1210574.18556.190412.1.1.17-9628 42807.10551.071112.1.5.17-0310 07/11/12 (ret.)Por outro lado, com relação aos demais pedidos de ressarcimento, abaixo arrolados, verifico que foram requeridos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do ajuizamento desta ação mandamental. Nesses casos a autoridade impetrada não ultrapassou o prazo que a lei lhe confere para conclusão dos processos administrativos. Especifico:PER/DCOMP PER/DCOMP retificadora Protocolo40172.60738.070513.1.1.17-0849 24594.32974.270813.1.5.17-4454 27/08/13 (ret.)33348.05854.090813.1.1.17-2754 07354.75674.281013.1.5.17-8329 28/10/13 (ret.)34038.96889.271113.1.1.17-1268 29553.05556.250414.1.5.17-0024 25/04/14 (ret.)37447.64213.160114.1.1.17-0702 27343.53131.060614.1.5.17-8104 06/06/14 (ret.)Saliento que para apreciação do mérito do Mandado de Segurança deve ser considerada a situação de cada processo no momento da impetração do mandamus, não havendo que se falar em abrangência do julgado com relação a tais processos, uma vez que o decurso do prazo se deu após o ajuizamento da ação.Posto isto, JULGO EXINTO, sem resolução do mérito, o pedido atinente aos processos administrativos nºs 39807.39694.131212.1.5.17-8480, 02222.65217.210113.1.5.17-8740 e 39454.95569.220313.1.5.17-1061, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando em parte o pedido liminar deferido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos seguintes processos administrativos: 30770.88754.220312.1.1.17-0200 e 10574.18556.190412.1.1.17-9628; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004462-30.2014.403.6130 - MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende que seja determinado ao impetrado que se abstenha de descontar quaisquer valores de seu benefício previdenciário, assim, como o restabelecimento deste no valor integral.Em apertada síntese, a parte impetrante afirma que a ela foi concedido o benefício de pensão por morte NB 143.724.975-0, em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 13/05/2007.Aduz que, posteriormente, optou por incluir seus dois filhos maiores incapazes no referido benefício, ensejando a divisão deste em três cotas iguais, o que foi posteriormente suspenso pelo INSS, sob o argumento de

que os dependentes (filhos) estariam laborando, reduzindo-se o valor da sua cota parte, que deixou de ser integral como quando da concessão do benefício. Assevera que a autarquia enviou aos segurados dois ofícios informando acerca das irregularidades encontradas no benefício e sobre a devolução dos valores relativos ao período recebido indevidamente, apontando-se como valor devido a importância de R\$ 14.685,63 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao dependente EDMILSON EPAMINONDAS DE QUEIROZ e R\$ 39.600,21 (trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e um centavos), referente ao dependente PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/50. À fl. 51-v foi emitida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49/50. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se ao INSS que, no prazo de (quarenta e oito) horas, proceda o recálculo do benefício NB 143.724.975-0, com observância da regra contida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, exclusivamente no nome da viúva (fls. 64/65). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 71/212. O MPF apresentou parecer (fls. 214/217). Informações e defesa às fls. 219/236; com preliminar de ilegitimidade ad causam. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam, no que toca à primeira parte do pedido contido na letra b da petição inicial, considerando-se que os ofícios de fls. 35/40 e 42/48 foram endereçados para EDMILSON EPAMINONDAS DE QUEIROZ e PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ, respectivamente, tratando-se, portanto, de pedido relacionado a terceiro estranho ao processo. Registre-se, ainda que, em que pese as argumentações da parte autora, no que toca à incapacidade civil de EDMILSON EPAMINONDAS DE QUEIROZ e PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ, nada há no feito que aponte serem estes interditos, devendo permanecer, portanto, a presunção de que estes se encontram em gozo de capacidade civil para demandar em juízo de forma autônoma. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8213/91 assim dispôs em seu artigo 75 acerca do benefício de pensão por morte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Compulsando os autos, verifica-se que, em 22/09/2007, foi concedido exclusivamente à impetrante o benefício de pensão por morte, registrado sob o NB 143.724.975-0, com RMI no valor de R\$ 1.531,95 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) - fl. 15. Referido benefício foi posteriormente desdobrado em favor outros dois beneficiários, cujos registros apontam serem estes vinculados aos NBs 144.396.745-6 e 145.234.024-0. Tais benefícios foram cessados, respectivamente, em 01/10/2014 (fl. 73) e 13/05/2007 (fl. 76). Na competência 09/2014 o INSS creditou à parte autora o valor bruto de R\$ 775,08 (quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), o que se afigura em desacordo com a legislação aplicável à hipótese de ser esta a única titular remanescente do benefício em tela, presente, portanto, o direito líquido e certo a amparar sua pretensão no tocante a este aspecto. Assim, de rigor que o benefício NB 143.724.975-0 retorne ao status quo ante de quando foi concedido, ou seja, com a renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos da legislação supra. Sem prejuízo, a parte impetrante não demonstrou a existência de ato coator quanto ao pedido contido na segunda parte da letra b da inicial, porquanto nada há no feito que aponte estar o INSS efetuando cobranças relativa à percepção indevida do benefício de pensão por morte por parte de EDMILSON EPAMINONDAS DE QUEIROZ e PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ, sendo certo que as Guias da Previdência Social estão emitidas em nome dos ex-beneficiários face destes (fls. 40 e 48) e não em nome da impetrante. Por sua ordem, há falta de interesse de agir quanto ao pedido de letra e, uma vez que os benefícios NBs 144.396.745-6 e 145.234.024-0 foram cessados pelo INSS antes do ajuizamento da ação, em 01/10/2014 (fl. 73) e 13/05/2007 (fl. 76), respectivamente. Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido contido letra b da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o benefício de pensão por morte NB 143.724.975-0 seja restabelecido no montante de seu cálculo inicial, ou seja, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004014-23.2015.403.6130** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA (SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO  
Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0004031-59.2015.403.6130** - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E

SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da decisão de fls. 320/321, que indeferiu o pedido de liminar. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece dos vícios da obscuridade e da omissão, uma vez que deixou de considerar os seguintes fundamentos: i) ser inconstitucional a compensação de ofício entre débitos previdenciários e créditos não previdenciários; ii) ser inconstitucional a retenção de que trata o artigo 6, parágrafo 3, do Decreto Presidencial 2.138/97; iii) já estar revogado o ato administrativo que determinou a compensação, pois que haveria sido tentado o depósito posterior da quantia ;v) que a referida compensação (a ser realizada pela Fazenda Nacional, utilizando-se os valores que deveriam ser restituídos à embargante para compensar débitos previdenciários) viola o princípio administrativo-financeiro da independência dos fundos. Alega ainda que a situação economicamente frágil da impetrante pode ser verificada: i) pela declaração de pobreza firmada em seu nome pelo seu sócio administrador; ii) pelo fato de estar a empresa com a sua inscrição no CNPJ inapta perante a Receita Federal e não habilitada perante o Estado de São Paulo. Pleiteia, por fim, o deferimento da liminar, uma vez sanadas as omissões e obscuridades da decisão impugnada. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 472). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. O pedido foi devidamente apreciado e a decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz que não entendeu existir, in casu, os requisitos necessários à concessão de uma liminar. Não há ato coator, uma vez que o direito da impetrante de receber os apontados créditos não pode ser aferido de plano, não havendo de se cogitar de uma pretensa obrigação da autoridade impetrada de depositar os referidos créditos na conta corrente diversa da que deveria ser titularizada pela empresa. Assim sendo, não há plausibilidade no alegado direito. Ademais, o indeferimento do pedido de liminar pautou-se também na ausência de comprovação do periculum in mora concreto, uma vez que a declaração de pobreza e o fato de estar a empresa com a sua inscrição no CNPJ inapta perante a Receita Federal não comprovam o fato de que esteja em extrema dificuldade financeira. Aliás, cumpre ressaltar que a embargante não fez prova desta condição, razão pela qual lhe foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda que se adentre nas questões impugnadas levantadas como pano de fundo na ação, nada se alterará quanto à substância do julgado, uma vez que repise-se não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004556-41.2015.403.6130** - ELVIS RODRIGO MARQUES (SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE NOSSA CIDADE - FNC

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- apresente comprovante de rendimentos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou, subsidiariamente, declaração de imposto de renda, caso não seja contribuinte isento, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004571-10.2015.403.6130** - ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

DECISÃO Antes de analisar o pleito, determino que o impetrante esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta a ação previdenciária indicada no termo de prevenção de fls. 24 e 25 verso, bem como às fls. 26/29 destes autos. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0004653-41.2015.403.6130 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, em que se pretende a imediata suspensão da exigibilidade dos processos administrativos da impetrante (os quais estão sendo discutidos por meio de reclamações e recursos administrativos) e, por conseguinte, seja determinada à autoridade coatora a imediata expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA em favor da impetrante. Sustenta, em síntese, que os vários débitos indicados no Relatório Fiscal de fls. 23/28, que constam como pendências perante a Receita Federal, na realidade, por estarem em discussão por meio de recursos administrativos, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, fazendo jus a impetrante à competente certidão de regularidade fiscal. Aduz que os débitos em aberto foram objeto de anterior declaração de compensação tributária, parcialmente indeferida pela autoridade fiscal, de cuja decisão foi interposta manifestação de inconformidade, em fase de processamento perante a RFB. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/169. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção, apontada em termo global de fls. 171/172, com base nas certidões de fls. 174 e 190. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O recurso administrativo e as reclamações corporificam a possibilidade de suspensão do crédito tributário pela via não judicial. De fato, o processo administrativo fiscal prevê efeito suspensivo aos recursos, estipulados em lei, que sejam tempestivamente protocolizados, como forma de oposição ao lançamento tributário. Não se pode olvidar que apenas os recursos administrativos regularmente interpostos têm o condão suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código tributário Nacional. Cumpre ressaltar que o prazo para interposição de recursos administrativos fiscais é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 que assim dispõe: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Tratando-se de compensação tributária declarada pelo contribuinte, o respectivo procedimento administrativo é regulado pelo art. 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito quando apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade ou o recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 11). A impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de suas dívidas tributárias objeto de compensação parcialmente deferida (cf. decisões de fls. 39, 59, 72, 74, 80, 87, 94, 109, 114, 133 e 158), sob o argumento de terem sido apresentados recursos administrativos em face das decisões, a fim de que os respectivos débitos não constituam óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal em seu favor, possibilitando-se a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O relatório fiscal de fls. 23/28, emitido em 17 de junho de 2015, aponta 70 pendências da impetrante perante a Receita Federal (processos administrativos fiscais). Cabe analisar se em cada um destes processos administrativos fiscais foi interposto tempestivamente impugnação, recurso administrativo ou, mais precisamente, manifestação de inconformidade, verificando se ainda estão pendentes de julgamento. Compulsando os autos, verifico que a impetrante juntou documentos que demonstram a interposição de recursos administrativos ou manifestações de inconformidade. Contudo, não consta a data da ciência da decisão impugnada, fim de que seja possível se aferir a tempestividade destas manifestações. Assim, p. ex., consta dos autos o despacho decisório de fls. 39, relativo ao processo de crédito 10882-900.095/2015-23, o qual foi emitido em 09/03/2015. Às fls. 37/38 verifica-se que, aparentemente, houve a apresentação de manifestação de inconformidade, protocolada em 16 de abril de 2015 (conforme carimbo). Todavia, não é possível se cotejar, pelos documentos acostados, em que data se deu a efetiva ciência da impetrante acerca da decisão, e se o protocolo do recurso na repartição competente ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Além disso, não há notícias nos autos do andamento atualizado de cada um dos processos administrativos arrolados na inicial, de modo que não é possível concluir, pelos documentos apresentados, que todos se encontram pendentes de julgamento. Em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que não há prova literal da prática de ato coator pela autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. Repise-se que não há como se aferir, de pronto, com a necessária segurança, que os aludidos recursos administrativos foram interpostos tempestivamente e que se encontram pendentes de julgamento na data da impetração. Em se tratando da análise de pedido de liminar em mandado de segurança, o direito líquido e certo há que vir demonstrado e comprovado de plano, o que não ocorre no presente mandamus. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para

sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004729-65.2015.403.6130** - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004886-38.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Baixo sem apreciação de liminar. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafés necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, citem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0008638-73.2015.403.6144** - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores demitidos por justa causa, a partir da impetração. Requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da referida contribuição em face da impetrante. Narra a

impetrante que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Por fim, considera a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida exação, pelos motivos supramencionados, com fulcro no artigo 149, caput, da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como tramitam no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002262-16.2015.403.6130** - ALMIR DOUGLAS DO NASCIMENTO X CINARA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os requerentes deverão juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Fls. 85: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010541-48.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 881**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004656-93.2015.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE  
Notifique-se o réu para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, conforme preceito do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-98.2011.403.6130** - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.901.025-7, com DER em 25/05/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL LTDA. 22/1/1973 4/1/1983 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Contestação às fls. 66/83; com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 86/94. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 84), a parte autora se manifestou às fls. 95/98, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 100), designando-se perícia técnica. Laudo pericial técnico apresentado às fls. 107/124. Manifestação das partes às fls. 126/127 e 128/129, respectivamente. Esclarecimentos às fls. 136/140. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 25/05/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a

conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para

a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a

insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/01/1973 e 04/01/1983Empresa: MERITOR DO BRASIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação (86,3dB) e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo Laudo Técnico Pericial de fls. 137/140.Registre-se, ainda, que as informações supra são corroboradas pelo laudo técnico produzido pelo empregador, acostado à fl. 23, que aponta exposição do autor ao agente agressivo ruído no patamar de 92dB.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 22/01/1973 a 04/01/1983 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias22/1/1973 a 4/1/1983 9 11 13 40% 3 11 23 9 11 13 3 11 23DESCRICHÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 40) 32 5 5Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 23TEMPO TOTAL 36 4 28Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/05/2010, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora o período de 22/01/1973 a 04/01/1983, determinando sua conversão em tempo de serviço comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 25/05/2010; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o



trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0011999-82.2011.403.6130** - LOURIVAL BALBINO DO SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 2015/0132354-9, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022194-29.2011.403.6130** - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do ré no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000461-70.2012.403.6130** - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do ré no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004019-16.2013.403.6130** - GILBERTO SILVEIRA LIMA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E SP252184 - JANAINA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor quais fatos pretende provar pela via testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004824-66.2013.403.6130** - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que não há nos autos documento comprobatório de que os períodos mencionados nos subitens a a c do item 3 de fls. 17/18 não foram contabilizados pelo INSS, providencie o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.672-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005266-32.2013.403.6130** - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.909.453-6, com DER em 30/01/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1/9/1985 12/4/1996 Exposição a ruído no patamar de 90dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 80/107; com preliminar de incompetência e prescrição. Réplica às fls. 110/116. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 116), as partes informaram não haver provas (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação (fl. 09). DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 30/01/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de

serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

Cumprir analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que

o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem

admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA

TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1985 e 12/04/1996 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 25/30 não consta que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, sem qualquer intermitência. Além disto, não é possível inferir-se tal circunstância da descrição de suas atividades, posto que no período em questão o autor exerceu atividades eminentemente de supervisão e gestão. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o

autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Considerando a documentação carreada ao feito, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005472-46.2013.403.6130 - CICERO CANDIDO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.988.631-1, com DER em 28/08/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SABÓ INDUSTRIAS E COMÉRCIO AUTOPEÇAS 14/12/1998 28/7/2009 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/97). Contestação às fls. 105/121; com preliminar de prescrição. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 122), a parte autora manifestou-se às fls. 124/126. Réplica às fls. 127/133. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 28/07/2009 (fl. 85), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período

adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que



o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

**Art. 180.** A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.**

USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 a 28/07/2009 Considerando-se as anotações contidas no PPP de fls. 38/40, necessário se faz o desmembramento da análise deste período. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 09/12/2008 Empresa: SABÓ INDUSTRIAS E COMÉRCIO AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 38/40). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/12/2008 e 28/07/2009 Empresa: SABÓ INDUSTRIAS E COMÉRCIO AUTOPEÇAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 38/40 não há apontamento de responsável técnico habilitado para os registros ambientais para este período. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 14/12/1998 a 09/12/2008 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 14/12/1998 a 9/12/2008 9 11 26 40% 3 11 28 9 11 26 3 11 28 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 81) 30 7 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 28 TEMPO TOTAL 34 7 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/07/2009 (fl. 85), conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição total, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1998 a 09/12/2008 no cálculo tempo de contribuição do autor. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005592-89.2013.403.6130 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, proposta originariamente no Juizado Especial Federal, pela qual pretende inicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.019.156-2, com DER em 24/06/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HAUPT SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO 16/11/1987 06/09/1998 Exposição a ruído no patamar de acima de 80dB. 2 HAUPT SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMÉRCIO 17/07/1989 15/01/1996 Exposição a ruído no patamar de acima de 80dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 119/142; com preliminar de incompetência e prescrição. Ofício do INSS referente ao NB 42/157.019.156-2 às fls. 145/196. Decisão do Juizado Especial Federal determinando a reanálise do procedimento administrativo às fls. 197/201. O procedimento administrativo foi reanalisado conforme fls. 245/255. Emenda da inicial às fls. 256/257 requerendo o enquadramento do período de 15/07/1996 a 31/03/2011 laborado na empresa Indústria e Metalúrgica Atlas. Decisão de Declínio de Incompetência às fls. 283/285. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a prevenção foi afastada e a tutela foi indeferida às fls. 300/301. Às fls. 311/319, comunicação em agravo de interposição de agravo de instrumento. Nova contestação às fls. 320/336. Réplica às fls. 338/346. Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 116), a parte autora se manifestou às fls. 347/348, o INSS informou que cabe ao autor o onus probandi (fls. 350). É o relatório. Fundamento e Decido. DO PERÍODO ENTRE 16/11/1987 E 06/09/88 E 17/07/1989 A 15/01/1996 Tendo em vista que o período supramencionado já foi enquadrado como tempo especial, conforme fls. 250/251 e a emenda da inicial de fls. 256/257, a análise de tal período está prejudicada. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial e na emenda supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente

preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. Conforme fundamentação supra, o período de 15/07/1996 a 31/03/2011 (aduzido na emenda da inicial fls. 256/257) laborado na empresa Indústria e Metalúrgica Atlas precisa ser desmembrado. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/07/1996 e 31/03/2011 [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/07/1996 e 05/03/1997 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO acima de 88,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu

em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (fls. 52/53) e pelo PPP (fl. 51). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 88,6 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo foi inferior ao patamar estabelecido para o período (90 dB), conforme fundamentação supra. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/03/2011 Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 88,6 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo (fls. 52/53) e pelo PPP (fl. 51). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, para reconhecer apenas o período de 15/07/1996 e 05/03/1997, 19/11/2003 e 31/03/2011 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 42/157.019.156-2 (conforme resumo de cálculo às fls. 249/251), com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a parte autora se encontra em gozo de benefício previdenciário, não há periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada requerido no item c da petição inicial de fl. 11. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.722.051-7) com DER em 09/05/2011, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 16/06/1986 31/12/2003 Exposição a ruído no patamar de 85dB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Juntada de ofício referente ao NB 42/128.277.182-2 às fls. 99/169. Contestação às fls. 172/190, com preliminar de incompetência do juizado especial e prescrição. Emenda da Inicial às fls. 194/209. Às fls. 215/219 foi acostado laudo contábil por auxiliar do juízo de origem. Não obstante a renúncia patrimonial de fl. 239, o Juízo Especial Federal declinou da competência, tomando por base o valor das prestações vincendas, conforme a r. decisão de fls. 240/242. Remetidos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme o despacho de fls. 252/253. Nova contestação às fls. 231/253, sem preliminares. No mérito, sustenta o réu que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria pretendida. Instadas as partes a especificar provas (fl. 255), o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 255 - v), e o réu informou que cabe ao autor o onus probandi, dispensando a produção de novas provas (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.722.051-7, desde a data da DER em 09/05/2011. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade

especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei



9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/06/1986 e 31/12/2003 Empresa: CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO sob 85dB. Conforme se extrai do formulário de fl. 37 e do laudo técnico de fls. 38/42, o autor esteve submetido ao agente ruído de forma eventual, ou seja, de maneira ocasional e intermitente, fato que desqualifica a respectiva atividade como especial para os fins previdenciários, conforme a legislação acima explicitada. Desta forma, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação. Resta confirmado o tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 74/75), não possuindo o autor o tempo mínimo necessário à percepção da pretendida aposentadoria na data do requerimento do benefício (DER 09/05/2011 - fl. 21). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.722.051-7) com DER em 09/05/2011, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 16/06/1986 31/12/2003 Exposição a ruído no patamar de 85dB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Juntada de ofício referente ao NB 42/128.277.182-2 às fls. 99/169. Contestação às fls. 172/190, com preliminar de incompetência do juizado especial e prescrição. Emenda da Inicial às fls. 194/209. Às fls. 215/219 foi acostado laudo contábil por auxiliar do juízo de origem. Não obstante a renúncia patrimonial de fl. 239, o Juízo Especial Federal declinou da competência, tomando por base o valor das prestações vincendas, conforme a r. decisão de fls. 240/242. Remetidos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme o despacho de fls. 252/253. Nova contestação às fls. 231/253, sem preliminares. No mérito, sustenta o réu que não foram preenchidos os requisitos da aposentadoria pretendida. Instadas as partes a especificar provas (fl. 255), o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 255 - v), e o réu informou que cabe ao autor o onus probandi, dispensando a produção de novas provas (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.722.051-7, desde a data da DER em 09/05/2011. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo

ali expresse. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições

temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO** No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE

2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/06/1986 e 31/12/2003 Empresa: CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO sob 85dB. Conforme se extrai do formulário de fl. 37 e do laudo técnico de fls. 38/42, o autor esteve submetido ao agente ruído de forma eventual, ou seja, de maneira ocasional e intermitente, fato que desqualifica a respectiva atividade como especial para os fins previdenciários, conforme a legislação acima explicitada. Desta forma, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação. Resta confirmado o tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 74/75), não possuindo o autor o tempo mínimo necessário à percepção da pretendida aposentadoria na data do requerimento do benefício (DER 09/05/2011 - fl. 21). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000268-84.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.334.370-2, para 07/05/2008 (NB 145.750.363-5), mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Agente nocivo 1 RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 4/3/1985 7/5/2008 Não indicado na petição inicial Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito, gravados na mídia digital de fl. 10. Contestação no arquivo 008 - CONTESTAÇÃO da mídia de fl. 10; com preliminar de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 13/15. Redistribuído o feito (fl. 17), foi certificado acerca do processo apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 16. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 16, considerando-se o teor da certidão de fl. 17, que indica que o processo ali apontado trata-se desta própria ação de rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade do reconhecimento a retroação pretendida, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo

de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU



5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de

6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/03/1985 e 07/05/2008 Empresa: RUCKER

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agente nocivo. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Ainda neste ponto, registre-se que o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de páginas 46/49 do arquivo 002 - PETIÇÃO INICIAL PREV., acostado na mídia de fl. 10, não aponta para qual período se refere a avaliação, não podendo inferir-se do mesmo a conclusão de que esteja vinculado ao período em tela, uma vez que datado em 12/03/1990. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 07/05/2012 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.938.163-4 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM DO MENOR 15/05/1986 07/05/2012 Exposição a ruído no patamar de 87dB. 2 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM DO MENOR 15/05/1986 07/05/2012 Exercer atividade na categoria profissional de AGENTES BIOLÓGICOS, QUÍMICOS, SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS. Requer, outrossim, a concessão da aposentadoria especial (item c de fl. 14). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/70. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). Contestação às fls. 81/109, com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 114/126. Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 127), o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 127) e o INSS informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 128). É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DO ITEM 48 DA PETIÇÃO INICIAL DE FL. 13 Tendo em vista que a pretensão resistida deu-se no momento em que o autor ingressou com o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, considero como data final do período a ser analisado a data da DER em 07/05/2012. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 46/158.938.163-4 desde a data da DER em 07/05/2012. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria

especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à

delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região,

conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPPPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1986 e 07/05/2012Instituição: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM DO MENORPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 dB e aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS, QUÍMICOS, SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque embora o PPP de fl. 33/36 mencione em seu subitem 15.1 como fatores de risco os agentes nocivos ruído e agentes biológicos, bactérias, cloro, detergente, bactérias e fungos, não há descrição que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.Outrossim, não é razoável considerar-se que o exercício das atividades de auxiliar de serviços e agente de apoio operacional tenha de fato exposto o autor aos referidos agentes de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, conforme especificado no subitem 14.1 desempenhava diversas atividades na cozinha e na área de limpeza.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.624.919-8, com DER em 29/09/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MACPRADO - PRODUTOS OFTALMICOS LTDA. 2/7/1986 12/11/1990 Exposição a ruído no patamar de 97dB.2 MD PAPEIS LTDA. 6/3/1997 14/9/2006 Exposição a ruído no patamar de 86,6dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O pedido de tutela antecipada foi indeferido; ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção (fls. 140/141).Contestação às fls. 148/184; sem preliminar. Réplica às fls. 190/209.Intimadas as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 186), a parte autora se manifestou às fls. 210/219 e o INSS à fl. 221-v.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 21/05/1982 A 31/05/1984 E DE 07/01/1992 A 05/03/1997Há falta de interesse de agir com relação ao pedido de letra c da inicial, porquanto os períodos compreendidos entre 21/05/1982 e 31/05/1984 e 07/01/1992 e 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS, como afirma a própria parte autora.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade

especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional especial exercida até a DER 29/09/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição

aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves



Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for

superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/1986 e 12/11/1990 Empresa: MACPRADO - PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de

exposição ao agente nocivo RUÍDO 97dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 52/53 não consta responsável habilitado pelos registros ambientais no período mencionado. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 14/09/2006 Considerando-se o patamar de ruído estabelecido nesta sentença e o período pleiteado, necessário se faz o desmembramento da análise. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: MD PAPEIS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,6dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto no PPP apresentado (fls. 73/74) consta exposição a ruído no patamar de 86,6dB; valor este inferior ao limite delineado no tópico DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 14/09/2006 Empresa: MD PAPEIS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86,6dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 73/74). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 19/11/2003 a 14/09/2006 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 14/9/2006 2 9 26 40% 0 13 16 2 9 26 1 1 16 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 101) 30 6 10 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 1 16 TEMPO TOTAL 31 7 26 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 26/09/2011, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição total não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido contido na letra c da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pela parte autora o período de 19/11/2003 a 14/09/2006, determinando sua conversão em tempo de serviço comum e averbação no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.061.115.880-6); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000710-50.2014.403.6130** - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 933. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001419-85.2014.403.6130** - PAULO ERNANDES DIAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 42/153.334.214-5, com resumo de cálculo para tempo de contribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002415-83.2014.403.6130** - SJT EMPREENDIMENTOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de lançamento e pedido de retificação de registro público. A ação veicula pretensão fundada em direito real, vez que

impugna o autor a cobrança de foro e laudêmio constituídos pela União sobre o imóvel de sua propriedade, constituído pelo conjunto de escritório 271, localizado no 27º pavimento do Sub-Condomínio Torre Sul - Bloco A, localizado na Avenida Tamboré, 267, no município de Barueri. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos). No mais, a própria autora requereu a remessa dos autos ao Juízo da 44ª Subseção Judiciária - Barueri (fl. 98). Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002918-07.2014.403.6130 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento

para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral formulado às fls. 301/302, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.Int.Após, tornem conclusos.

**0003703-66.2014.403.6130** - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO parte autora apresenta embargos de declaração, aludindo que o benefício restabelecido pela sentença de mérito cessou em 18/07/2011. Note-se que a sentença baseou-se na pesquisa ao sistema Plenus gravada no arquivo nº 014 da mídia digital de fl. 41, que aponta a cessação do benefício NB 601.508.028-4 em 28/04/2014. Sendo assim, determino que a parte autora comprove a aludida cessação do benefício em 18/07/2011 ou aponte sobre qual benefício está se referindo, já que não consta tal apontamento em sua peça recursal. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença em embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se.

**0004247-54.2014.403.6130** - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.200.081-1, desde a DER em 06/01/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 06/01/2009 seu benefício foi concedido, desconsiderando-se todavia período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS 03/12/2002 14/03/2007 Exposição a ruído no patamar de 91dB. Sustenta que, com o reconhecimento do período especial controverso, atinge 26 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor desde 06/01/2009. Subsidiariamente, caso seja inviável a aposentadoria especial, requer a revisão da aposentadoria que recebe, para fins de incorporação do tempo especial pretendido. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fls. 149/150, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 149/150). Contestação às fls. 155/305, sem preliminares. No mérito, pugna o réu pela improcedência do pedido, sustentando não haver prova suficiente da alegada atividade especial. Instadas as partes a especificar novas provas (fl. 308), a parte autora se manifestou às fls. 312/314, requerendo a expedição de ofício à empregadora, enquanto o INSS dispensou a produção de novas provas (fl. 331). Em petição avulsa (fls. 315/330), o autor reiterou a procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à empregadora (fls. 312/314), uma vez que cumpre ao autor apresentar, juntamente com a petição inicial, os documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito (artigos 283 e 333, I, do CPC), só intervindo o Poder Judiciário em caso de recusa injustificada de terceiro. Passo ao exame do mérito. Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. Subsidiariamente, caso seja inviável a pretendida aposentadoria especial, cumpre verificar a possibilidade de revisão da aposentadoria de que o autor é titular (fl. 22). DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da

aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades

exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

**DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO** No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. **2.** É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. **3.** In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...** **4.** O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. **5.** A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. **6.** Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. **7.** ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS.**

REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/2002 e 14/03/2007Considerando-se os dados contidos no documento de fls. 56/58 (PPP), necessário se faz o desmembramento dos períodos para uma melhor análise do pedido.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/2002 e 30/06/2004Empresa: DUCOCO PRODUTOS QUIMICOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 91dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. No PPP de fls. 56/58 não há indicação de exposição ao agente agressivo ruído no período em destaque. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2004 e 31/12/2004Empresa: DUCOCO PRODUTOS QUIMICOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 91dB.Quanto a este período, observa-se séria e insuperável divergência de informações no



PPP de fls. 56/68. Relata a presença de agentes químicos e, ao mesmo tempo, registra que não há exposição a agentes nocivos. Com relação especialmente ao ruído, não especifica o período de contato com esse agente. Assim, considero não comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído no período em questão.

[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2005 e 30/06/2005 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 91 dB. Quanto a este período, observa-se que não há informações no PPP de fls. 56/68 a respeito da exposição a agentes nocivos. Assim, considero não comprovada a exposição habitual e permanente ao agente ruído no período em questão.

[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/2005 e 14/03/2007 Empresa: DUCOCO PRODUTOS QUIMICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 86 dB. Reputo comprovada, no que diz com esse lapso de tempo, o exercício de atividade sujeita a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação previdenciária (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99), de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 56/58. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/07/2005 a 14/03/2007 como tempo especial no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (fls. 88/89), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 22/08/1978 a 03/12/1979 1 3 1205/01/1981 a 05/03/1997 16 2 101/07/2005 a 14/03/2007 1 8 14 19 1 27 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 06/01/2009 (fls. 88/89), conforme requerido, um total de 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. O autor, no pedido de letra g da petição inicial de fl. 14, requer subsidiariamente a revisão do benefício de aposentadora por tempo de contribuição NB 42/148.200.081-1, considerando os lapsos especiais. Passo a apreciação do pedido. Considerando o reconhecimento parcial do exercício de atividade especial, nos termos acima, conclui-se que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.200.081-1, desde a DIB 06/01/2009 (fls. 88/89), acrescendo-se ao seu tempo de contribuição a atividade especial exercida no período de 01/07/2005 a 14/03/2007, a ser convertido em tempo comum, observada, a partir do ajuizamento da ação, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em que pese o reconhecimento parcial do direito, considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, com o qual mantém a sua subsistência material, indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência de periculum in mora. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/07/2005 a 14/03/2007, determinando sua averbação no benefício previdenciário NB 42/148.200.081-1, e a revisão da aposentadoria desde a data de 06/01/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004783-65.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.534.471-3) com DER em 12/11/2012, o que foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o seguinte período: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SAINT GOBAIN VIDROS S/A 17/10/1987 31/07/2007 Exposição a ruído no patamar de 91/106 dB. 2 S. G.D BRASIL VIDROS LTDA 01/08/2007 12/11/2012 Exposição a ruído no patamar de 103dB. Considera que, com o reconhecimento do período especial controvertido, possui tempo suficiente para a obtenção da pretendida aposentadoria. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito, conforme a mídia de fl. 40. Contestação às fls. 08/39, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Mídia digital juntada à fl. 40. Pela r. decisão de fls. 41/42, tendo em conta o valor atribuído à causa (arquivo 021 - petição comum da parte autora - da mídia digital de fl. 40), o Juízo Especial

declinou da competência e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Instadas as partes a especificar novas provas (fl. 47), o autor requereu a juntada dos procedimentos administrativos referentes ao benefício em questão (fls. 49/54), o que foi indeferido (fl. 56), enquanto o INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às preliminares dispostas na contestação, resta apenas o exame da prescrição. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 42/163.230.593-0, desde a data da DER em 04/12/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumprido analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não

inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução

desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. Pela análise dos documentos acostados à mídia de fl. 40, especialmente aqueles anexados à petição inicial, verifica-se que os períodos objeto da petição inicial não foram computados como especiais pela autarquia federal, conforme o indeferimento administrativo de fl. 99 (mídia de fl. 40). Assim, passo à análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/1986 e 31/07/2007 Empresa: SAINT GOBAIN VIDROS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 91/106 dB. Como se extrai do PPP de fls. 47/49 anexado à petição inicial (mídia de fl. 40), neste período a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu sob a intensidade de 101 a 106 dB, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao estabelecido como limite pela legislação, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob os Códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2007 e 12/11/2012 Empresa: S.G.D. BRASIL VIDROS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO sob 103,7 dB. Constata-se pelo PPP de fls. 56/58 anexado à petição inicial (mídia de fl. 40) que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu sob a intensidade constante de 103,7 dB, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao estabelecido como limite pela legislação, razão pela qual deve ser enquadrado em atividade especial sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ainda, considerando a data da emissão do PPP em 06/11/2012, esta deve ser a data limite do reconhecimento da alegada atividade especial, não havendo prova literal de exposição a agentes nocivos após essa data. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 17/10/1986 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 06/11/2012 como atividade especial no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme já apurado pelo INSS (fls. 80/83 da petição inicial - mídia digital de fl. 40): Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 17/10/1986 a 31/07/2007 20 9 15 01/08/2007 a 06/11/2012 5 3 6 26 0 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 08/11/2012, conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 17/10/1986 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 06/11/2012, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de 08/11/2012, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.910.729-5, cessado em 10/06/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 41. Na mesma decisão, foi determinado que o autor emendasse à inicial, juntando aos autos cópia de requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado. A decisão foi cumprida às fls. 43/44, com a juntada do ofício INSS/21.028.020/Nº 481/2014 referente ao NB 31/518.910.729-5. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 27 e a certidão de fl. 28 -v, afasto a possibilidade de prevenção. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A negativa do INSS, consubstanciada no ofício 21.028.020/Nº 481/2014 (fl. 41), é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0001918-35.2015.403.6130 - REINALDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 273/279: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

**0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome da autora nos Cadastros do Serasa, SPC e SISBACEN. Requer a autora, ao final, a indenização pelos danos morais causados pela negativação do seu nome, no importe de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde o ilícito em 22/11/2011, com a declaração de ilegalidade do valor cobrado e desconstituição contratual, declarando-se inexistente a relação jurídica entre as

partes e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo das inscrições nos cadastros de inadimplentes. Alega que, no mês de novembro de 2014, descobriu, ao tentar realizar um empréstimo, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes da Serasa. Afirma que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com seu nome inscrito pela Caixa Econômica Federal em 22/11/2011, por uma dívida relativa ao contrato n4007700076466564 no valor de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos). Aduz não ter celebrado qualquer negócio com a ré, pois é pessoa modesta e de poucos rendimentos, não possuindo aplicações, investimentos ou cartão de crédito. Além disso, do extrato de fl. 13 consta domicílio diverso, local onde a demandante jamais esteve. Afirma que compareceu à agência bancária da ré em Osasco-SP, tendo sido informada apenas de que há uma dívida em seu nome e que deve ser quitada, a fim de que seja providenciado o cancelamento da inscrição junto à Serasa. A fls. 27, foi expedida certidão, atestando que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 19), os processos apontados não possuem relação com os fatos narrados na inicial. A autora foi intimada a esclarecer o ajuizamento da ação no Foro de Osasco (fl. 30), mas se quedou inerte (fl. 30-v.). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão de seu nome da SERASA, pois, segundo afirma, seu nome foi incluído no referido cadastro de forma indevida, já que não manteve nenhuma relação jurídico-financeira com a instituição bancária. Verifica-se inicialmente, quanto à documentação pessoal acostada aos autos, que nem mesmo a cédula de identidade da autora ou certidão de nascimento foi acostada aos autos, nem comprovante de residência, mas tão-somente cópia do CPF e da Carteira de Trabalho. Além disso, a documentação juntada pela autora quanto à comprovação dos fatos narrados restringe-se à cópia da PESQUISA SPC PRE-PAGO (fl. 13), com informações sobre uma pendência junto à ré, relativa a um contrato no valor de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos), vencido em 14/10/2011, o qual, segundo ela, não teria sido ajustado. Afirma ainda a autora, sem especificar a data, que procurou a ré para os esclarecimentos necessários sobre o contrato, objeto da suposta dívida, não obtendo cópia do referido contrato ou qualquer documento, mas foi informada de que deveria quitar a dívida, a fim de que fosse providenciado o cancelamento da inscrição de seu nome junto à Serasa. Não comprovou a autora de plano, por meio de documentação idônea, a alegação de que comunicou a ré sobre a cobrança da dívida inexistente e a manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, de forma a demonstrar a sua boa-fé. Além disso, não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados e do relato inicial que tomou conhecimento do fato do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes apenas em novembro de 2014, com dívida inscrita desde 22 de novembro de 2011 (fl. 13), tendo proposto a presente demanda somente em 14 de março de 2015, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado periculum in mora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a parte autora comprove a sua alegada condição de hipossuficiente, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da Declaração de Imposto de Renda de 2015, ou outros documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004426-51.2015.403.6130 - MAURO SUPRIANO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004520-96.2015.403.6130 - DILCE RAMALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de fl. 44/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 43. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0004542-57.2015.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL**

Em vista da certidão de fls. 224/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados à fl. 223. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Ademais, requer o autor a anulação dos lançamentos materializados nas Certidões da Dívida Ativa nº. 80.1.14.104301-52 e 80.1.14.104791-60. Entretanto, não consta nos autos cópias da referidas certidões. Assim sendo, providencie o autor cópia das CDAs, objetos da presente demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro o pedido de sigilo de documentos, conforme formulado às fls. 139. Anote-se. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004022-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-69.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)**

Apense-se estes autos aos autos principais, nº 0003222-69.2015.403.6130. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após tornem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003466-37.2011.403.6130 - WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JENEFER DE BRITO DA CRUZ, e MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP; e LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 62, inciso I, todos do CP. A inicial acusatória foi recebida em 09/04/2014. Citações às fls. 111 (Marcelo), 140 (Luiz Fernando) e 165 (Jenefer). Defesa de Marcelo às fls. 135/138. Alega-se a ausência de provas de autoria, vez que o carteiro não reconheceu os denunciados como os responsáveis pelo roubo da mercadoria nem reconheceu a camisa listrada encontrada no carro utilizado para acondicionamento da mercadoria dos Correios. Protesta provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Defesa de Luiz Fernando às fls. 146/149. Requer a aplicação do princípio da insignificância ante a ausência de prova dos valores da res furtiva. Propõe a desclassificação para os tipos penais dos artigos 151, 1º, inciso I, do CP (sonegação ou destruição de correspondência alheia) ou 169, inciso II, do CP (apropriação de coisa achada). Requer o reconhecimento de erro de tipo e benefícios decorrentes da confissão espontânea. Aponta a ausência de provas e não reconhecimento de Luiz por parte do carteiro anteriormente assaltado. A defesa pugna pela exclusão da agravante prevista no artigo



62, inciso I, do CP, vez que o denunciado não esteve à frente da empreitada criminoso. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Defesa de Jenefer à fl. 167. A defesa afirma que provará a inocência da ré no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, pugnando por eventual substituição das mesmas. Testemunhas comuns à fl. 94. Da fase do artigo 397 do CPP O princípio da insignificância exige, além da pequena expressão econômica dos bens subtraídos, reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. Entendo que, a despeito da ausência de valores das mercadorias referentes ao crime em questão, a sociedade não vê com descaso o furto nas circunstâncias do caso investigado. Explico. Usualmente, tende-se a aceitar o furto quando presente a inexigibilidade de conduta diversa, o que, aliado ao valor reduzido do bem expropriado, alicerça a aplicação do princípio da insignificância a casos como o do furto famélico. Não é este o caso dos autos. Em tese, os denunciados desconheciam o conteúdo das mercadorias das quais tentaram se apropriar e não tinham qualquer motivo que justificasse sua atuação criminoso e antiética. Ainda, pode-se dizer que teriam sido motivados pela ideia do ganho mediante a apropriação de bem de outrem, ainda que desconhecessem o valor daqueles bens. Diante do exposto, julgo incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Entendo não haver motivo justo para a desclassificação do tipo penal imputado aos réus para o crime de sonegação ou destruição de correspondência. Entendo que as provas dos autos, por ora, demonstram a intenção de ganho mediante acréscimo de patrimônio por meio da subtração de bem de outrem, adequando-se, portanto ao tipo penal previsto no artigo 155 do CP. Da mesma forma, por ora, é inviável a desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada. Os denunciados, em tese, teriam ciência do fato de que os Correios eram responsáveis pelas mercadorias que estavam dentro de seu veículo, ainda que o veículo em questão estivesse com as portas abertas. Assim, as coisas das quais eventualmente os denunciados se apropriaram não estavam perdidas. Destarte, entendo pela inaplicabilidade do artigo 169, inciso II, do CP. O não reconhecimento dos réus por parte do carteiro como os responsáveis pelo assalto que o último sofrera não altera os indícios de autoria destes autos, vez que os denunciados são acusados de crime de furto, decorrente do transbordo de mercadoria dos Correios que estava em veículo daquela instituição após o responsável pela mercadoria ter sido assaltado. Verifico a existência de erro material na denúncia ao imputar a LUIZ FERNANDO a responsabilidade pela promoção/organização/direção do furto eventualmente praticado. Conforme depoimento de LUIZ FERNANDO (fl. 12), MARCELO chamou Luiz e Jenefer para verem o que havia no carro abandonado dos Correios. Ainda, MARCELO teria pedido para que Luiz abrisse seu carro para que se realizasse o transporte da mercadoria que estava no carro dos Correios. Nesta esteira, se fazem presentes indícios de que MARCELO foi o responsável pela promoção/organização/direção de eventual crime. Resta, portanto, determinar que conste da denúncia as seguintes imputações: JENEFER DE BRITO DA CRUZ e LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA respondem à presente ação penal pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP; e MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 62, inciso I, todos do CP. O reconhecimento de erro de tipo e os questionamentos ligados à ausência de provas constituem matérias que integram o mérito da lide penal. Eventual benefício decorrente de confissão espontânea será devidamente avaliado em sede de prolação de sentença. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária de JENEFER DE BRITO DA CRUZ, MARCELO FERREIRA DE LIMA BRITO e LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 29/09/2015, às 14h30. Expeçam-se mandados para intimação dos réus e do Dr. Murilo (defensor dativo). Depreque-se a intimação de EDILSON (testemunha comum - JFSP BARUERI). Requisite-se por e-mail a apresentação de VALDECY e RICARDO (policiais militares, testemunhas comuns). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002336-41.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP154079 - FÁBIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.472487, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0048860-68.2013.403.6301** - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 0012634-81.2015.403.0000, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0000821-25.2013.403.6306** - ANTONIO JOSE DE PROENCA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 50/53, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008412-38.2013.403.6306** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 56/58, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000146-71.2014.403.6130** - VALDELICIO ALVES DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 30/33, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000269-69.2014.403.6130** - MARCO ANTONIO GENESIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0012825-29.2015.403.0000, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001091-58.2014.403.6130** - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão retro, redesigno para o dia 14/10/2015, às 09:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 191/192. Intimem-se.

**0001861-51.2014.403.6130** - ANTONIO FRAGA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 438/441, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição, 1,10 Int.

**0003097-38.2014.403.6130** - MARIA RITA PIVETA(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 40/43, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004340-17.2014.403.6130** - FRANCISCO CRUZ SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 41/43, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004786-20.2014.403.6130** - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 0012630-44.2015.403.000, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005399-40.2014.403.6130** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor da parte autora c/c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que se encontra em tratamento desde o ano de 2005 sob diagnóstico de CID 10 e F-

32.2, apresentando quadro residual depressivo grave com ideia suicida recorrente e momentos de surtos psíquicos. Informa que realizou inúmeros requerimentos de benefícios entre os anos de 2008 a 2014 sendo eles de números 530.813.268-9 (18/06/2008), 531.868.359-9 (27/08/2008), 532.592.871-2 (13/10/2008), 532.592.871-2 (13/10/2008), 537.075.325-0(31/08/2009), 548.426.160-7 (15/10/2011), 552.852.249-4 (20/08/2012), 553.456.036-0 (26/09/2012), 554.354.270-0 (26/11/2012), 600.227.574-0 (22/04/2013), 601.916.143-2 (27/05/2013), 602.483.520-9 (12/09/2013) e por fim 607.815.181-2 (18/09/2014). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/141). A decisão de fls. 148/150 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou que o autor emendasse a inicial. Emenda à inicial às fls. 151/152. No curso da ação, o requerente noticiou a sua internação em clínica especializada em toxicomania desde 24/04/2015 (fls. 197/198), juntando as declarações de fls. 199 e 202. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 151/152 como emenda à inicial. Consta dos autos que o requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença a partir de setembro de 2013 (fl. 76), e posteriormente a partir de setembro de 2014 (fl. 80), com alta administrativa em 02/10/2014 (fl. 180). O requerente esteve internado desde 24 de abril de 2015 até o dia 03 de junho de 2015 (fl. 200); e encontra-se internado atualmente desde o dia 07 de junho de 2015, com previsão de 06 meses de internação para o tratamento de sua dependência alcoólica (fl. 202). Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) o autor está incapacitado para o trabalho que exercia pelo menos desde 24/04/2015 (fls. 199); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade, porquanto o autor recebeu o benefício NB 607.815.181-2 até 02/10/2014 (fl. 180), nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 3048/99; c) a carência foi cumprida (fls. 170/174). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício e da necessidade imediata de seu recebimento, para garantir a subsistência material do autor, já que aparentemente ele não vem exercendo trabalho remunerado. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor, no prazo de até 15 (quinze) dias, com o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista o preenchimento atual dos requisitos legais. Defiro a produção de prova pericial médica judicial na modalidade de PSIQUIATRIA e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943. Designo o dia 15/09/2015, às 08h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, com urgência.

**0005212-67.2014.403.6183** - FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 193/194, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003786-39.2014.403.6306** - JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO E SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 67/69, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004552-04.2015.403.6130** - JOSIAS CARLOS TEIXEIRA(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA E SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 48.409,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos), quando, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento que o autor entrou com o pedido em processo administrativo, até a data da propositura da ação, somadas a 12 (doze) prestações vincendas. Considerando o valor da renda inicial apurado pelo autor às fls. 119/120, as 08 (oito) parcelas correspondentes ao interregno entre o pedido administrativo e a propositura desta ação, acrescidas às 12 (doze) parcela vincendas, tem-se que o valor da causa resulta em R\$ 46.104,00 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais) e, portanto, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado. Deste modo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1675**

#### **MONITORIA**

**0003538-10.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a autora a petição inicial tendo em vista a divergência do nome do réu constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 10/14. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 30). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-54.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP165388 -

RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o término da suspensão de 6 (seis) meses da presente ação, determinada à fl. 2278. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003705-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelo embargante às fls. 18/30, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001745-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133) C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de inscrição no CNPJ; e, 2. comprove, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade destes embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002309-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) ANGELA MARIA NAITO LIMA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora realizada na execução. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002348-75.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2012.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, juntando aos autos as cópias pertinentes. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

**0002351-30.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua petição inicial, uma vez que apócrifa; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; e, 3. junte aos autos cópia da construção realizada, bem como da intimação da mesma, comprovando a tempestividade dos presentes embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Publique-se a presente decisão em nome de 2 (dois) dos advogados constantes na margem esquerda da inicial. Após, conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001982-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e outros objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 280).À fl. 281 manifestação da exequente requerendo a dilação do prazo por 30 dias para diligências.À fl. 282 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 280, sob pena de extinção.A exequente peticionou intempestivamente requerendo dilação do prazo (certidão de fl. 282-v e fl. 284).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001802-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

**0002112-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001205-51.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DARCIA BRAZ DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão de veículo em razão do inadimplemento de contrato de financiamento.À fl. 24 foi concedido prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial.Foram opostos embargos de declaração (fls.25/26), os quais foram rejeitados (fls.28/29).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É o

caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a parte não apresenta documento que comprove a ciência expressa do devedor acerca da cessão do crédito. Na notificação extrajudicial apresentada à fl. 20 não consta a assinatura do devedor, mas de terceiro estranho aos autos. Assim, diante do não cumprimento da decisão de fl. 24, é de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001759-83.2015.403.6133** - KATIA FERRAZ MANDAGLIO(SP290696 - VINICIUS ARRIVETTE) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta por KATIA FERRAZ MANDAGLIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS, na qual requer que a resolução do contrato de financiamento de imóvel. Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 43/44. Determinada a emenda da inicial (fl. 119), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 119-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001664-92.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DE MOURA SANTOS  
Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a notícia de acordo havido entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001474-27.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da petição do réu de fls. 139/146 noticiando acordo entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1681**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002139-09.2015.403.6133** - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o seu imediato registro nos quadros deste órgão como técnica contábil. Em síntese, aduz a impetrante ilegalidade das Resoluções nºs 1.301/2010, 1.373/2011 e 1.486/2015, todas do Conselho Nacional de Contabilidade, as quais exigem a aplicação de exame de suficiência para o registro de técnicos em contabilidade, uma vez que tal matéria só pode ser veiculada por lei. Determinada emenda à inicial (fl. 20), a fim de que a impetrante indicasse corretamente o polo passivo da demanda, comprovasse o ato coator e formulasse requerimento expresso acerca dos benefícios da justiça gratuita, esta se manifestou às fls. 21/22, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Concedido novo prazo para indicação correta da autoridade coatora, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º

da Lei 12.016/2009 (fl. 45), a impetrante peticionou à fl. 46. É o relatório no essencial. Fundamento e deciso. Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence à cidade de São Paulo (fl. 02), este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação



em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos) Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO  
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de terceiros invasores do imóvel denominado Chácara Santa Cecília - Rio Abaixo, situado na Estrada José Conceição, nº 965, Suzano/SP - CEP: 08696-360. Sustenta a autora que o empreendimento em questão, o qual visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, foi invadido no dia 04/07/2015 por pessoas não cadastradas na Prefeitura Municipal de São Paulo. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fls. 08/09). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 14/28), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 08/09. Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos carreados aos autos demonstram que a invasão ocorreu de forma coletiva, de forma que não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores. Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO. INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrombado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, nos termos do art. 928, do CPC, e determino a expedição de mandado de reintegração de posse ao autor do imóvel denominado Chácara Santa Cecília - Rio Abaixo, situado na Estrada José Conceição, nº 965, Suzano/SP - CEP: 08696-360, a ser cumprido com urgência, para desocupação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. Cumpra-se em regime de plantão. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 602**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001991-32.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-97.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

Fls.80/87: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Embragante em ambos os efeitos. Intime-se o patrono do embargado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003534-70.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-15.2011.403.6133) MAMORU MATSUI X EIKO MATSUI(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 63, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DESPACHO DE FL. 63: Nos termos da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº00112011520114036133 (cópia à fl. 02 destes autos) recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000289-17.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-76.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 26, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DESPACHO DE FL. 26: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-44.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 22/25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 22/25. DESPACHO DE FLS. 22/25: Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a conseqüente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 50 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002974-31.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela

legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 24/25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 24/25. DESPACHO DE FLS. 24/25: Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 50 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002980-38.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001589-14.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 22/25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 22/25. DESPACHO DE FLS. 22/25: Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargado abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados em cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a, da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/18. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 49 apenso). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002982-08.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fls. 16/17). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001443-54.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001275-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AO SUCESSO PROD ART E CINEMATROGRAFICAS LTDA ME(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO)

Cota retro: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual

rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003454-14.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004187-77.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005321-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP202088E - SERGIO HENRIQUE DA SILVA E SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Fl(s). 442/443: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005654-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 254/261: Em juízo preliminar de admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou prosseguimento da execução fiscal em epígrafe. Sendo assim, a Apelação é recurso manifestamente incabível. Exegese dos artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005737-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Fls. 94/103- Trata-se de pedido de penhora de bem imóvel, indicado pela Exequite às fls. 95/102. Considerando-se ter sido o feito ajuizado em 27/01/2010 (fl. 02), que o executado compareceu pessoalmente aos autos em 21/06/2010 (fls. 11/12) e o imóvel indicado foi alienado em 10 de janeiro de 2011, declaro a FRAUDE à execução, sendo que tal alienação não produzirá efeitos perante a Fazenda Pública Federal. Conforme decidiu o Colendo STJ no REsp nº 11441990/PR, se a alienação do bem for efetivada até 08.06.2005, exige-se que tenha havido prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude de execução. Se, por sua vez, o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude à execução. Desta forma, DEFIRO a penhora, avaliação, intimação e registro de 1/8 do imóvel indicado às fls. 95/102. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

**0009675-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI CRED REPRESENTACAO E COBRANCA S/C LTDA X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MOGI CRED REPRESENTAÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.6.98.020505-07. Determinada a citação da executada à fl. 02, expedido o AR, o mesmo retornou negativo conforme fl. 12. À fl. 79 a exequite requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, o que foi deferido à fl. 87. Em 27.12.2006 (fl. 133) foi publicado edital de citação para a empresa e o co-executado. Bloqueio dos ativos financeiros às fls. 149/152, convertido em renda a favor da União, conforme fls. 243/245. A exequite à fl. 232 requereu a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Registro do Imóvel de matrícula 10840, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, o qual pertenceu ao requerente até 22.04.2005, quando foi alienado (fls. 233/235). À fl. 249 a exequite reiterou o pedido de fls. 232. É o relatório. Decido. Segundo a certidão de fls. 233/235 o imóvel foi alienado em 22.04.2005, ou seja, em momento no qual ainda não estava em vigor o artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005 (art. 4º - vacatio legis de 120 dias a contar da publicação ocorrida em 09.02.2005), de forma que não se aplica o novel regime jurídico da fraude à execução ao presente caso. Note-se, ainda, que no presente caso, a execução fiscal correu exclusivamente em face da pessoa jurídica até 27.12.2006, ou seja, quando o co-executado foi citado por edital, o imóvel já havia sido alienado a terceiro que não tinha como ter ciência da existência do presente feito. Aliás, note-se que nem mesmo se fosse aplicado o regime jurídico atual que presume a fraude já no momento da confecção da CDA, nem mesmo assim seria o caso de acolher o pedido da exequite. Isso porque o nome da pessoa física executada sequer constava na mesma, tendo sido tal pessoa incluída no pólo passivo em virtude de redirecionamento. Portanto, apenas em 2006 o patrimônio do executado passou a correr risco visível para os olhos de terceiros, sendo que a alienação ocorreu em 2005, o que faz ser presumida a boa-fé de quem passou a ser proprietário do imóvel. Pelo exposto, indefiro o pedido da exequite de fl. 232. Intime-se.

**0010375-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequite em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0012094-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VIA EXPRESSA LOGISTICA LTDA - ME(MG024982 - WILSON RAMOS E MG090605 - LILIAN DE OLIVEIRA)**

Vistos. Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual, haja vista que o sócio administrador que firma a procuração de fl. 90 não se encontra indicado no contrato social acostado às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012132-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004323-40.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se o representante da executada (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0000140-89.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001309-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA REGINA TRIPODE (SP076481 - JEFERSON CHINCHE)

Considerando que a petição de fls. 54/56 é idêntica às petições de fls. 22/23 e 37/38 e que estas já foram objeto de decisão à fl. 46, resta prejudicada a última petição. Intime-se. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001424-35.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DIAS DE CAMPOS (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001705-88.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAPORALI

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001708-43.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Vistos. Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada trata-se de cópia, sem autenticação pelo advogado ou por cartório extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001368-65.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA nos autos da Execução Fiscal n. 0001368-65.2014.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal não poderia ter sido proposta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 68/71, alegando que o pedido de parcelamento foi feito após o ajuizamento da ação o que não possibilita a extinção do feito. Requereu a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 42 e 70/71, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 28.08.2014 e o ajuizamento da ação se deu em 07.05.2014 (fl. 02), quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, ante a concordância do exequente, defiro o desbloqueio dos montantes de R\$ 23.473,33 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos); R\$ 308,32 (trezentos e oito reais e trinta e dois centavos) e R\$ 10,00 (dez reais) constante às fls. 24/24v. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA, entretanto, defiro a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a União deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

**0002632-20.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. sentença de fls. 77/80, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. **SENTENÇA DE FLS. 77/80:** Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela RISSONI & RISSONI S/C LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 73/74. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de



aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 58/67 e 75, e verifico que o parcelamento ocorreu em 22.08.2014 (fl. 58) e o ajuizamento da ação em 09.09.2014 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva.

DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por RISSONI & RISSONI S/C LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Proceda-se ao desbloqueio do valor indicado à fl. 47, para devolução ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LESTE REMOCAO HOSPITALAR LTDA**

Fl(s). \_\_\_\_: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 620**

### **MONITORIA**

**0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO**  
Ciência à autora da certidão negativa às fls. 46. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003653-65.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LIRA FERREIRA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 36/48: recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007905-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC FIGUEIREDO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 707**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000707-25.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-40.2015.403.6142) ADELEUSA MONTEIRO BARBOSA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP

Os pedidos veiculados nestes autos restam prejudicados, ante as decisões proferidas às 44/45 e 62 da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000706-40.2015.403.6142. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Cumpra a defesa do réu, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 1095, apresentando comprovante da viagem, bem como informando a data do retorno, sob pena de indeferimento de nova designação de data para interrogatório. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 1095 (artigos 402 e 403 do CPP). Intime-se.

**0000381-36.2013.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) DESPACHO / MANDADO Nº 472/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal - Autos nº 0000381-36.2013.403.6142 Autor: Ministério Público Federal Réu: Pedro Rafael de Oliveira Fls. 162/verso: defiro. Para a realização da audiência de proposta de transação penal designo o dia 27 de agosto de 2015 às 15h30min. INTIME-SE o acusado PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de painel, portador do RG nº 47.122.861/8 SSP/SP e do CPF nº 392.737.658-23, nascido aos 26/02/1991, natural de Altamira/PA, filho de Nelson Eugênio de Oliveira e de Nilce Félix de Oliveira, residente na Rua Voluntário Mário Camargo, 158, Junqueira, Lins/SP, para que compareça perante este Juízo, no dia e horário agendados, para a realização de audiência de transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), o qual deverá comparecer acompanhado de advogado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 472/2015, para intimação do acusado. Instrua-se com cópia de fl. 162/verso. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Intime-

se o defensor constituído (fl. 156), pela imprensa oficial. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 708**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl. 64: Indefiro, por ora, a expedição de novo mandado de Busca e Apreensão, isto porque, compulsando os autos, verifico que as tentativas frustradas do Oficial de Justiça foram em razão da inércia da requerente, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 59. Assim, a fim de evitar mais diligências infrutíferas, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido, no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000476-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Indefiro, por ora, a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Execução, isto porque, compulsando os autos, verifico que as tentativas frustradas do Oficial de Justiça foram em razão da inércia da requerente, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado às fls. 54 e 61. Ante o exposto, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido, bem como a requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente de que em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0000423-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que por várias vezes tentou, sem sucesso, contato com os representantes da parte autora, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 280/2015, abra-se vista à requerente para que se manifeste em 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

### **USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fl. 290: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora. Decorrido o prazo, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000668-28.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME e outro Monitoria (Classe 28) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 306/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Recebo a inicial. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra;- Cite(m)-se o(s) réu(s), CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.356.976/0001-40, instalada na Avenida Pedro Theodoro, nº 687, centro, CEP 16500-000, Cafelândia/SP, na pessoa do seu representante legal; e CARLOS FERNANDO STAFOGE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 32.886.720-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 275.229.358-57, residente na Rua Geralda de Paula dos Santos, nº 522, centro, CEP 16500-000, Cafelândia/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$35.932,55

(em 26/05/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que: 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença; 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2015, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP. Instrui a presente a cópia da exordial. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-49.2012.403.6142** - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000277-73.2015.403.6142** - MANOEL VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o requerimento de habilitação do(s) herdeiro(s) do autor, às fls. 304/306, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o art. 112, da Lei n. 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, mas o(a) autor(a) não possui esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000286-35.2015.403.6142** - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 115/122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0012191-33.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000343-53.2015.403.6142** - GERALDO PASCHOAL VENDRAME(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 62/64, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000411-03.2015.403.6142** - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

**0000661-36.2015.403.6142** - JOSE ARAUJO TRINDADE(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, observo que conforme fl. 390, o E.TRF da 3ª Região já decidiu pela competência da Justiça Estadual, em razão de tratar-se de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho. Dessa forma, a atribuição não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF, mas sim da Justiça Estadual, que é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Outrossim, considerando o caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

**0000662-21.2015.403.6142** - JOSE LUIS PORCINIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, ratifico parcialmente o despacho de fl. 40 e determino que a parte autora seja intimada a retirar, nesta secretaria, as Carteiras de Trabalho da Previdência Social, juntadas às fls. 31/33. SEM PREJUÍZO, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 252), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000675-20.2015.403.6142** - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 160), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000680-42.2015.403.6142** - ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000682-12.2015.403.6142** - PAULO CELSO LUCIANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0000685-64.2015.403.6142** - MATIAS NASCIMENTO DA SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, decido.Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional.No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Int. Cumpra-se. Lins, \_\_\_ de julho de 2015. Deomar da Assenção Arouche Júnior Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000674-35.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-50.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ANTONIO CORREA RIBEIRO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da decisão de fls. 156/157. Após, remetam-se os autos arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 326/330, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, mediante a renegociação da dívida, abra-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 30(trinta) dias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003586-10.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)  
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000308-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANTONIO FLORIVALDO DA SILVAExecução de

Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 19.812,66 DESPACHO / MANDADO Nº 465/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 48: Defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca VW/PARATI 1.8, ano fabricação/modelo: 2001, placa HPJ9921, e marca FORD/CORCEL II, ano fabricação/modelo: 1978, placa BJC7132 de propriedade do executado ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA, devendo a diligência ser realizada na Rua Antonio Pinto, nº 1380 C, Conjunto Habitacional Francisco, CEP 16401-473, Lins/SP. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal. III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 465/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente cópias da fls. 39,50 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000467-07.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

Fl. 78: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 448, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 447 e defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tornem conclusos para que a petição de fl. 447 seja apreciada. Intimem-se.

**0000769-36.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 135: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante a manifestação de fl. 134, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

**0000686-83.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Fl. 128: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0001200-36.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000654-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: REAL & REAL COMERCIO LTDA ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 450-450A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: REAL & REAL COMERCIO LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 56.720.261/0001-30, instalada na Avenida General Milton Fernandes de Mello, nº 282, AX A, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; eCARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.424.445-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.123.978-65, residente na Rua General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP eLUIZ ANTONIO REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.973.703-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 040.871.408-57, residente na Rua General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 127.231,44 (atualizada em 26/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 450-450A/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$127.231,44), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se



o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000666-58.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA  
Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 307/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.786.153/0001-20, instalada na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 294, centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 19.809.343-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 151.654.158-80, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 294, centro, CEP 16450-000, Getulina/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 60.198,01 (atualizada em 04/06/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 307/2015 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001203-13.2012.403.6319** - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL VIEIRA JORDAO

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 164, isto porque o pedido extrapola o limite do julgado, conforme acórdão de fls. 145/149, proferido nestes autos, os quais, inclusive, já transitaram em julgado (fl. 151). Observo que o pedido deveria ter sido formulado no momento oportuno, haja vista que nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. Em razão disso, deverá a parte interessada ajuizar ação própria para apreciação de seu pedido. No mais, considerando a juntada dos cálculos, às fls. 157/163, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 152. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0000318-74.2014.403.6142 - ALCIDES SILVA DE MORAES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALCIDES SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 228, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

#### **0001171-83.2014.403.6142 - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 557: Defiro a dilação do prazo pela derradeira vez. Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem manifestação, considerar-se-á como concordância tácita da parte autora em relação aos cálculos apresentados às fls. 536/551, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 534. Intimem-se.

**0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Tendo em vista que o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ela praticados, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade; e, considerando que no documento acostado na inicial à fl. 10, consta a informação de que a autora não é alfabetizada, determino que a parte regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual. Após, oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, e caso a parte autora já esteja recebendo outro benefício previdenciário, à exceção de pensão por morte, o INSS deve possibilitar-lhe a opção pelo mais vantajoso. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Em prosseguimento, apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES E SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)**  
Fl. 941: Defiro a vista dos autos ao réu pelo prazo de 02(dois) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de

fl. 933.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 709**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000374-78.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 159, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) anos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000588-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULOExecutada: VERA LÚCIA PELARIGO GODINHOExecução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 265/2015<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 144: Defiro e determino a transferência do valor depositado na conta judicial nº 0318.005.00054002-1, em favor do Conselho exequente.Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência do valor descrito na guia de depósito de fl. 143 (R\$ 162,39) com todos os seus acréscimos, para a conta nº 206-0, agência 1230, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO, CNPJ nº 43.762.376/0001-46.A instituição bancária deverá encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência, no mesmo prazo.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 265/2015 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 143, 144 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000609-45.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fls. 167/168: considerando que o exequente não aceitou o bem indicado à penhora pelo executado, defiro o pedido e determino a intimação do executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outros bens à penhora ou pagar o débito no valor de R\$ 8.310,85 (atualizado até junho de 2015), sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000667-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Fl. 139: defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000758-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Fl. 134: defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000952-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MARTINS ALCASSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando a certidão de fl. 75, determino o sobrestamento da execução até decisão final do Recurso Especial interposto, distribuído sob o nº 1.504.822 - SP, conforme consulta processual que ora determino a juntada. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001467-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

...dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que as diligências requeridas às fls. 496/497 (Bacenjud, Renajud e Infojud) restaram infrutíferas, devendo desde já apresentar o débito atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001607-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENOFIO & ALBANESI LTDA ME(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X HELIO PEDRO DE MORAES

Fl. 194. Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002113-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Fl. 235: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em

escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002148-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Trevo Empreendimentos Imobiliários, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Determinada a citação por meio de despacho proferido em 08/06/2000 (fl. 10), o ato foi efetivado em 19/07/2000 (fl. 48v). Por meio de petição protocolizada em 17/08/2012, a União Federal requereu o redirecionamento da execução para os sócios Carlos Sidney Silveira e Maurício Adir Silveira (fls. 219/220), o que foi deferido em 29/08/2012 (fls. 234/236). Citado, o coexecutado Maurício Adir Silveira apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa encontra-se ativa e não houve esgotamento de todos os meios para localização de bens da empresa devedora, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 333/350). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, anoto que prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Em relação ao redirecionamento da execução para os sócios, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade alegando a inadequação da via eleita, a preclusão para discussão da prescrição, que o termo inicial do prazo prescricional para a inclusão de sócio deve ser o dia a partir do qual a Fazenda Pública poderia requerer sua citação, qual seja, do conhecimento do fato legitimador do pedido, além da ausência de prescrição intercorrente ante a ausência de desídia da União no processo (fls. 366/384). Relatados, decido. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição e ilegitimidade passiva, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Inicialmente, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os r. julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas.(AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.)No caso dos autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/2000 (fl. 48v), e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios somente em 17/08/2012 (fls. 219/220), ou seja, após transcorrido lapso temporal de mais de 12 (doze) anos, muito superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Diante do exposto, declaro a prescrição para o redirecionamento da execução para os sócios Carlos Sidney Silveira e Maurício Adir Silveira. Providencie a Serventia a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento

do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0002256-75.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARIIVALDO ESTEVES - ESPOLIO X ANA MARIA ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)  
Fl. 159: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo de inventário, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002265-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)  
Fl. 143: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, em nos termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003023-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME X ZELIA CARVALHO SIMOES(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 91, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-17.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X WILSON RENATO SANTOS(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)  
Fl. 314: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0003680-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRAZILBIRDS IND. E COM. DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA, THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA e JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 81/2015<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 313: por ora, determino que se proceda nova tentativa de AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 3.654 do CRI de Lins/SP, de propriedade dos coexecutados José Francisco Soares da Rocha e Therezinha Montemor da Rocha, localizado na Avenida 9 de Julho, 445, em Guaiçara/SP, penhorado à fl. 312. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº 81/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 305/307, 311/312 verso e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº

444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.DETERMINO, ainda, a NOMEAÇÃO do Sr. JOSÉ FRANCISCO SOARES DA ROCHA como fiel depositário do imóvel penhorado, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. INTIME-SE o depositário da NOMEAÇÃO.Com a avaliação do imóvel, expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca da avaliação, bem como para intimação de José Francisco Soares da Rocha da sua nomeação como depositário.Em caso de recusa do executado para assumir o encargo, DETERMINO a nomeação do leiloeiro oficial da exequente, Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, como fiel depositário do bem, intimando-o acerca do encargo, via correio, na Rua Moraes de Barros, 190, Campo Belo, CEP:04614-000, SÃO PAULO/SP.Efetivada a intimação dos executados, determino que se proceda ao REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis de Lins, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003836-43.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Complementando o despacho de fl. 82, intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos fixados na sentença de fls. 64.Decorrido o prazo sem o devido pagamento das despesas processuais, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-02.2013.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 260/278: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280/282), informando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0013047-94.2015.403.0000/SP, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como apresente planilha atualizada do débito.Com o trânsito em julgado do recurso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 279.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000105-68.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 334: Defiro o pedido da exequente. Intime-se a empresa executada,para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo os elementos contábeis que demonstram o quantum a título de ICMS que acabou por compor a base de cálculo das exações PIS e CONFINS. Após, providencie a Secretaria a autuação por linha da referida documentação, em seguida, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Fl. 337: Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000242-50.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITCAO LTDA - EPP(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fls. 120, suspendendo a execução pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000820-13.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ CARLOS GARDINI - LINS - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Fl. 151: Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, em qual órgão ainda permanece seus dados como devedora. Com a informação, providencie a Secretária o necessário para exclusão, ante o trânsito em julgado da sentença. No caso de inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001049-70.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA BIGANZOLI(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 52, suspendendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001055-77.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JEFERSON LUIS VENTURA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado (fl. 56), não comprovou nos autos que o valor bloqueado à fl. 28 foi efetivado na conta poupança indicada à fl. 55, providencie a Secretária a transferência do montante penhorado à ordem desse juízo federal, creditando-o na Caixa Econômica Federal. No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, devendo desde já apresentar planilha atualizada do débito fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001184-82.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Inicialmente certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Após, promova-se a transferência dos montantes penhorados à fl. 44 à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Por fim, dê-se nova vista à exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000087-13.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M. S. GERMANI GARCIA - EPP(SP237213 - EDUARDO JORGE LIMA) X MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: M S. GERMANI GARCIA - EPP e MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 277/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 82: considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 47, que extinguiu a presente execução fiscal, defiro o pedido da parte executada e determino que se oficie à SERASA, determinando a imediata exclusão do nome das executadas M. S. GERMANI GARCIA - EPP, CNPJ nº 02589145/0001-03 e MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA, CPF nº 076.008.348-71, do referido banco de dados, apenas no que se refere ao débito discutido nestes autos (Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 049322-26). Este Juízo deverá ser imediatamente informado acerca do cumprimento do despacho. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 277/2015 AO GERENTE DO SERASA (Rua Rio Branco, Q 5, nº 38, 7º andar - salas 71 e 72, CEP: 17.010-190, Bauru/SP). Com a resposta do SERASA, arquivem-se os autos. Intimem-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000473-48.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142) ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIÃO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIÃO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Fl. 23: defiro o pedido do exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome da executada, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze)



dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003285-63.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE )  
Fls. 390/399: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0014091-51.2015.403.0000, dê-se vista ao exequente, Dr. João Antônio Biancofiore, inscrito na OAB sob o nº 68.336, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobreste-se o feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1341**

**USUCAPIAO**

**0404720-86.1996.403.6103 (96.0404720-5)** - ALAN GOLDLUST X RENATA PINTO GRABERT X SERGIO REITZFELD X RUTE REITZFELD(SP018265 - SINESIO DE SA E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)  
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação de Ricardo Augusto de Oliveira.Certificado, manifestem-se os autores sobre a certidão negativa em relação a Luiz Henrique de Oliveira, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0)** - IAN GEORGE JOHNSTON X VALERIE JOHNSTON(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência da entrega do laudo pelo perito.Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4)** - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado por Clotilde Margarita Roviralta Amatti e Marina Roviralta onde os cessionários Salim Simão Neto e esposa (outorga uxória fl. 153), José Benedito da Silva e Márcio Guilherme de Aquino Chad e sua esposa (fls. 90/101) requerem a substituição do pólo ativo da ação, em razão do instrumento particular de Cessão de direitos sobre bens imóveis e outras avença (fls.93/108).Indefiro a substituição requerida.Com efeito, no caso em espécie, aplica-se o artigo 42, 2º do CPC que dispõe:Art. 41. A alienação de

coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. (grifos nossos) Defiro a integração como assistente dos autores, anotando-se no setor de distribuição. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões requeridas.

**0002850-46.2011.403.6103** - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Visto em inspeção. Em face das informações da Secretaria (fls. 167), cumpra-se a determinação de fl. 164, com urgência, devendo ser instruída a deprecata com cópias das certidões de fls. 165 e 167. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

**0002971-20.2011.403.6121** - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)  
Considerando a certidão de fl. 405 noticiando a citação de Loide rosa Martins Domingues Pinto, ex-esposa do do Sr. Antônio Domingues Pinto Neto que, segundo a certidão faleceu há 7 sete anos, manifestem-se os autores, em 20 (vinte) dias, indicando os sucessores do de cujus, para fins de regularizar a citação. Intime-se.

**0003876-45.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA BRAZ(SP295877 - JOSE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 382-390: recebo, por tempestiva, a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

**0003014-75.2012.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc. parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatóri Diligencie a autora o cumprimento da carta precatória expedida para citação de José Maria Pimentel da Costa. ento do mandado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a manifestação do município de Ilhabela/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001004-24.2013.403.6135** - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a consulta no sistema SISBACEN e RENAJUD.

**0001090-92.2013.403.6135** - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, consulte a secretaria, através do nome, o CPF dos confrontantes Egidio Perna e Luiz Cesar Cogliati. Sem prejuízo, promovam os autores diligência na região, bem como na Prefeitura Municipa de Caraguatatuba. Anote-se no setor de distribuição o confrontante Albert Salem, cadastrando seu representante no sistema. Sem prejuízo, diante da manifestação de Alvert, esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000495-59.2014.403.6135** - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 233: O deferimento à parte autora do benefício da gratuidade judiciaria, dispensa a publicação em jornal de

circulação local, sendo a citação por edital feita somente no órgão oficial. À fl. 152 dos autos há uma certidão de expedição de Edital, faltando no entanto a certidão de publicação do mesmo em órgão oficial. Com a juntada dos mandados (fls. 237/239) devidamente cumpridos, e ao final da fase citatória, renove-se a Expedição e publicação de Edital de citação na forma do Art. 942 do CPC, em Diário Oficial, evitando-se futuras alegações de nulidade.Int..

**0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Antonio Fabrette propõe ação de usucapião extraordinário de imóvel em relação a União Federal, no município de Caraguatatuba/SP, no bairro denominado Morro do Algodão, com área de 1.989,37 mts.al. A ação foi distribuída originariamente na Justiça Estadual e foi instruída com procuração (fl. 08), RG, CPF, certidão de casamento (fls. 09/11), certidão de distribuição da Justiça Estadual (fl. 12), escrituras de cessão de direitos possessórios de Fabrette, Capela & Piero Incorporação e Participações Ltda para Antoni Fabrette (60%) e José Gonçalves Capela Junior (40%), recebidos como pagamento de cotas sociais, que no mesmo ato transferiu ao cessionário Antonio Fabrette (fls. 14/15). À fls. 16/20, instruiu com escritura de cessão de direitos possessórios de Dirceu Cunha Piero e outros, para Fabrette, Capela & Piero, Incorporação Ltda S/C Ltda.observando o código de recolhimento. A autora também recolheu custas da Justiça Estadual (fl. 21/25), planta com firma reconhecida, anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente recolhida (fls. 26/29).nto. Na Justiça Estadual houve manifestação do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 31/32 e 54/55), bem como juntou novas plantas, memorial descritivo, ART anotação de responsabilidade técnica e o seu recolhimento (fls. 44/48), certidão de registro (fls. 83/84). Foram citadas Município de Caraguatatuba/SP, Estado de São Paulo, que não demonstraram interesse no feito (fls. 95 e 117). A União Federal constestou (fls. 110/115), e o foi declinada a competência para a Justiça Federal. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito, com fundamento na Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, pois ausente motivo que justificasse sua intervenção, ressalvado o surgimento de fato novo que evidencie e justifiquem sua atuação. É o relatório. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Preliminarmente, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, intime-se o autor para recolher as custas processuais, em guia GRU, observando o código de recolhimento. No mesmo prazo, diante da certidão de casamento, providencie o autor a regularização do pólo ativo ou a outorga uxória da esposa, caso o bem a ser usucapido seja anterior ao casamento. Também deverá o autor juntar certidões de distribuição da Justiça Federal, onde conste a inexistência de ações possessórias ou petições contra o autor (site:www.jfsp.jus.br). Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008041-72.2011.403.6103 - THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse nº 0008039-05.2011.403.6103.Int..

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0008384-68.2011.403.6103 - MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA X L F PARTICIPACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse nº 0008039-05.2011.403.6103.Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008040-87.2011.403.6103 - THEREZINHA CIRILEI DE MORAES TOLEDO(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse nº 0008039-05.2011.403.6103.Int..

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)**

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro o requerido pela União Federal de fl. 193.Decorrido o prazo de dez dias

voltem os autos ao arquivo.

**0008039-05.2011.403.6103** - CONDOMINIO THE CAPTAINS HOUSE X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X MISSAO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X L F PARTICIPACOES LTDA(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal a respeito da manifestação do Município de São Sebastião (fls. 385-394 e 401-420) e da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 398-400). Após, conclusos.Int..

**0000881-26.2013.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do Município de São Sebastião/SP.Após, voltem conclusos para designar audiência de tentativa de conciliação.

### **Expediente Nº 1388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000479-71.2015.403.6135** - SIDNEY EMANUEL PEREIRA(SP327839 - EDI FRANCE COSTA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a condenação em danos morais.A ação foi originariamente distribuída, em 25/04/2014, perante a 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Em preliminar na contestação, a CEF alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 68/82), o que foi acolhida por decisão de fl. 104.Os autos foram recebidos neste Juízo em 17 de abril de 2015, sendo ratificados os atos processuais anteriormente praticados, mantida a liminar concedida e determinado a intimação das partes para especificação de provas (fl. 114).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115) e a parte autora deixou de se manifestar no prazo concedido (fl. 116)É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se que foi dado à causa o valor de R\$ 12.599,00 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais) - fl. 11.Nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Este é o entendimento do STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp:

1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Por conseguinte, certo é que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Ante o exposto, em baixa em diligência, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências e cautelas de estilo. Recebidos os autos no Juizado, deverá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, visto que o processo encontra-se devidamente instruído, e as partes não especificaram provas quando instadas a fazê-lo, estando preclusa tal oportunidade. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento n.º 90/2008 da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1389**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000506-54.2015.403.6135** - ROBSON PINHEIRO FREIRE(SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA E SP351327 - TAINAN PINHEIRO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc. Considerando o depósito efetuado por engano da impetrante, na guia de recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme comprovante juntado às fls. 57 e 58, na agência do Banco do Brasil de Caraguatatuba/sp, em 11/06/2015, nos termos da Ordem de Serviço nº0285966 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, com fundamento no artigo 2º c.c. art. 7º da mesma ordem de serviço, determino a transferência dos valores depositados indevidamente em GRU para conta corrente vinculada ao juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/sp, sob o código da operação 05, observando a secretaria o procedimento determinado no artigo 7º e respectivos incisos e parágrafo único. (email: suar@jfsp.jus.br - Sistema Eletrônico de Informação - SEI). Regularizada a transferência, oficie-se à receita federal de São Sebastião, nos termos da liminar deferida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000696-14.2015.403.6136** - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, (i) a determinação da aplicação da correção monetária, pela taxa SELIC, sobre o seu crédito de IPI já reconhecido administrativamente pela ré no valor inicial de R\$ 349.918,11, devendo o mesmo ser utilizado na compensação dos seus débitos de contribuições previdenciárias apurados para as competências 12/2014 e 01/2015, conforme procedimento já iniciado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante a sua anuência, ficando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito fazendário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, enquanto pendente o procedimento compensatório, (ii) a determinação da expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa) pela Administração Tributária, e, por fim, (iii) a determinação de que a ré se abstenha de inscrever o nome da empresa nos cadastros de restrição ao crédito, tais como o CADIN e o da SERASA, bem como de ajuizar a competente ação de cobrança dos tributos a serem compensados. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a

existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da autora que não vislumbro. Com efeito, dispondo o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/01, que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (destaquei), não vejo como dar guarida ao pedido formulado pela autora de utilização de seu crédito de IPI já reconhecido em sede administrativa, devidamente corrigido pela aplicação da taxa SELIC, para a compensação dos seus débitos de contribuições previdenciárias apurados para as competências 12/2014 e 01/2015, já que, neste feito, busca-se justamente a correção de tal crédito pelo índice indicado. Como consequência, não havendo como se deferir a compensação nos moldes em que pleiteada, também não há como se determinar que a Administração Tributária expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da autora, tampouco se impedir que a Fazenda Nacional inscreva o nome da empresa nos cadastros de restrição ao crédito e, se o caso, ajuíze a competente ação de cobrança dos tributos que lhe são devidos, pois, nesse caso, o crédito tributário fazendário, não podendo ser extinto pela compensação, não se encontra suspenso. Definitivamente, dispondo a legislação tributária que a compensação, mediante o aproveitamento de tributo em contestação judicial pelo sujeito passivo, somente pode ser efetuada depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, é incabível, nesse feito, se determinar, de plano, exatamente a utilização dos créditos tributários em discussão judicial para a compensação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Dessa forma, por não vislumbrar estar comprovada a verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se, com urgência, a União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 100/2015-SD PARA A CITAÇÃO DA UNIÃO. Intime-se. Catanduva, 14 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 926**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)**

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 87/89, os denunciados AFONSO MARTINS DOS SANTOS E SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, por meio de defensora constituída, se manifestam por meio da petição de fls. 240, em que, em suma, alegam que demonstrarão sua inocência no curso da instrução processual. Em sendo assim, não há como, ao menos por ora, reconhecer que haja hipótese de absolvição sumária ou extinção liminar do feito, presentes que se acham indícios suficientes de materialidade e autoria a embasar a denúncia aqui efetivada.

Ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, necessária a abertura de instrução. Assim, designo o dia 27 de agosto de 2015, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem assim, para o interrogatório dos réus. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico, para a audiência. Tendo em vista que o réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, proceda a Secretaria à sua requisição para comparecimento à audiência com a necessária escolta policial. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para fins de intimação da ré SOLÍFIA DE OLIVEIRA, para que a mesma

compareça ao Juízo Deprecado e seja conduzida à sala de videoconferência daquela Subseção para ser interrogada por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, na audiência designada na data acima. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD desta Subseção para as providências necessárias. Por fim, solicitem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 203/204 aos Juízos Deprecados, independentemente de cumprimento, uma vez que foi apresentada a resposta à acusação pela advogada constituída nos autos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1158**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Com a juntada do CD nestes autos e outro no livro de audiências, intimem-se as partes para dizerem se tem alguma coisa diligência a requerer. Em caso negativo, deverão ser intimadas para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004864-09.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Fls. 448/460 - Vista às partes. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1175**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-34.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus RODRIGO FELÍCIO, LEVI ADRIANI FELÍCIO, ALEX ARAÚJO CLAUDINO E RICARDO SÁVIO a prática de crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 e

12.850/2013. Instrui a denúncia cópia do inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 415). Os réus foram pessoalmente citados, à exceção de ALEX ARAÚJO CLAUDINO, que foi citado com hora certa. Todos eles apresentaram resposta à acusação. RICARDO SÁVIO (fls. 105/155) alega que a denúncia é inepta - pois lhe falta a individualização das condutas -, bem como a ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que inexistem provas da autoria delitiva, não havendo menção ao seu nome nos relatórios iniciais da Polícia Federal e no ofício encaminhado pela agência DEA (Drugs Enforcement Agency). Diz, por fim, que o crime de organização criminosa não está configurado, pois não estão presentes os requisitos da estabilidade e da permanência. LEVI ADRIANI FELÍCIO (fls. 165/173) sustenta a inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória somente menciona elementos abstratos dos tipos penais imputados, sem delineamento da autoria. Defende não haver justa causa para a ação penal, valendo-se do mesmo fundamento invocados pelo réu RICARDO SÁVIO. Por derradeiro, aduz que falta ao crime de organização criminosa, no caso concreto, elemento subjetivo - a intenção de os indivíduos associarem-se para a prática de delitos. ALEX ARAÚJO CLAUDINO, mesmo citado com hora certa, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 313/320). Entretanto, como foi citado fictivamente e não conferiu poderes específicos a seu advogado para receber citação em seu nome, é necessário que o ato seja agora feito pessoalmente, uma vez que há notícia nos autos de seu paradeiro (fls. 462/488). RODRIGO FELÍCIO (fls. 393/426) pede a decretação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, aduzindo que não pôde, em nenhum momento, retirar os autos em carga sem que fosse pelo prazo de duas horas, que considera exíguo. Assim como os demais acusados, alega a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas típicas. Afirma também inexistir justa causa para a ação penal, defendendo que não há provas de que as alcunhas mencionadas na inicial referem-se a ele. Pede ainda a reunião dos processos da Operação Gaiola para julgamento conjunto em virtude da conexão. No mérito, relata a impossibilidade de imputação simultânea a um acusado dos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa. Ao final, requer expedição de ofícios: a) ao IIRGD, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drugs Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/informal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalharam em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre todas as respostas à acusação (fls. 240/241, 440/444 e 446/464). Estão pendentes de análise a representação policial de fls. 466/454 e a petição de fls. 459/461. Às fls. 462/488 foi informada pela Polícia Federal a prisão do acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO, que se encontra atualmente recolhido no CDP de Piracicaba. É o relatório. Decido. I) Da resposta à acusação de RICARDO SÁVIO. Ao contrário do que afirma o réu, a denúncia não é inepta; ela narra, sim, os fatos e individualiza as condutas imputadas a cada acusado, respeitando integralmente o artigo 41 do Código de Processo Penal. No caso específico do réu, a quem é imputado o crime de participação em organização criminosa, destaco os seguintes trechos da peça acusatória, que bem delineiam algumas de suas condutas: Quanto ao papel de RICARDO SÁVIO (SÍLVIO) no contexto da ORCRIM liderada por TICO, vale consignar o que segue, como exemplo: (...) Entre 19 e 21/07 TICO (PIN 26249e65), troca diversas mensagens com SÍLVIO (PIN 277924fa) relacionadas a troca de dólares e remessa de valores. SÍLVIO demonstra que faz o controle dos valores da ORCRIM recebidos pelas drogas, inclusive cuidando de separar o que pertence à família (PCC); (...) Entre 28/09 e 03/10/2013, SÍLVIO (PIN 2794a9b9) tem como interlocutor o traficante EDGAR PIRAN (PIN 280dc86a). EDGAR pede a SÍLVIO que resgate junto a TICO o PIN de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Em seguida, pede para SÍLVIO indagar a TICO se este tem óleo (pasta base) para vender à vista. SÍLVIO, demonstrando envolver-se também na atividade-fim da Organização Criminosa aqui tratada responde de pronto que TICO não tem; (...) No dia 09/01/2014, RODRIGO (PIN 24c57b8f) pede para SÍLVIO (PIN 2794a9b9) separar 500 mil reais do PCC (Tem como ajeita 500 da família pa amanhã cedinho); (...) Como visto, RICARDO SÁVIO integra a Organização Criminosa como seu financeiro, responsabilizando-se pelas operações de controle contábil dos recursos obtidos com as atividades criminosas de seus membros. Em relação ao pedido de rejeição da denúncia em virtude da suposta ausência de justa causa, afastou-o. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis (compatibilidade entre os fatos narrados e a norma invocada). Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a necessidade, a adequação ou a utilidade da ação



penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo, valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial. Quanto à ausência do nome do réu no ofício encaminhado pelo DEA e nos primeiros relatórios da Polícia Federal nos autos da interceptação telefônica e telemática nº 0007688-38.2013.403.6143, isso não é causa de nulidade das provas colhidas posteriormente nem motivo para excluí-lo do polo passivo. A descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelos dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corrêus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grifei).Desse modo, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido incluído nas investigações durante o curso do inquérito. No tocante à suposta ausência de prova da estabilidade e da permanência da organização criminosa, os documentos apresentados pela acusação, numa análise ainda sumária e em status assertionis, demonstram o contrário. Evidentemente, a questão, por se tratar do mérito da ação penal, será exaurida na sentença, após a instrução do feito, com a produção de provas orais e outras que porventura se façam necessárias.II) Da resposta à acusação de LEVI ADRIANI FELÍCIO.Quanto às alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, faço remissão aos fundamentos já explicitados ao ser examinada a defesa escrita do acusado RICARDO SÁVIO (item I). Para demonstrar que houve individualização das condutas imputadas a LEVI ADRIANI FELÍCIO, cito abaixo os seguintes trechos da peça acusatória:Em 04/09/2013 TICO conversa com VELI acerca de soltar os meninos de Michel (fornecedor de drogas de TICO), que teriam vindo buscar pagamento. Veja-se a transcrição:(...)Transcrição/Conteúdo: LEVI diz que está saindo ali do posto agora. RODRIGO pergunta se LEVI vai vir pra cá. LEVI diz que vai... RODRIGO diz que só vai soltar os meninos ali do MICHEL\JON JONES que vieram pegar um papel (refere-se ao valor de 200.000 dólares que conversou anteriormente com Sílvio Doleiro), e já está indo lá.Em 05/06/2013 os irmãos e comparsas (TICO e LEVI) conversam sobre aquisição de empresa com finalidade de lavagem de capitais:(...)No dia 10/09/2013 RODRIGO e LEVI, tratam de reserva de armamento que estaria acautelado momentaneamente com outro indivíduo. Cuidaram de 14 fuzis de assalto, denominados fura, devido ao alto poder de penetração de seus projéteis. Mencionam ainda a existência de uma pistola Glock calibre 9 mm, com seletor de rajada, modificação que possibilita a mudança de cadência de disparos da arma, aumentando seu poder letal, além dos bicudos AR e FAL, fuzis de alto poder de fogo. Nota-se envolvimento de ambos em transações com armas. Na sequência, deixam claro que cuidam de armas próprias E armas da família (RODRIGO: Então nois pagamo um dinheiro pro (inteligível) justo pra fazer isso ai, pra resolver isso ai, o da família e essa Glock que vai junto...).As conversas demonstram que Levi tem pleno conhecimento e participa das atividades criminosas desenvolvidas pelo irmão, envolvendo-se inclusive nas tratativas com indivíduo conhecido pelo vulgo de Michel, que é o fornecedor de drogas da ORCRIM. Também demonstra-se seu papel de laranja da ORCRIM nas tentativas de ocultação de

haveres, bem como responsável pelo arsenal da Organização.No que pertine à alegação de que não foi comprovada a intenção dos indivíduos de se associarem para a prática de crimes, o que descaracterizaria a imputação de organização criminosa, tal questão envolve o mérito e será examinada na sentença.III) Da resposta à acusação de ALEX ARAÚJO CLAUDINO.Apesar de já ter constituído advogado e apresentado defesa, certo é que o acusado não chegou a ser citado pessoalmente, mas apenas fictamente (com hora certa). Assim, para que sua resposta à acusação seja recebida, é necessário antes que seja citado por mandado.IV) Da necessidade de desmembramento do feito em relação ao acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO.Apesar do litisconsórcio passivo, o réu ALEX ARAÚJO CLAUDINO encontra-se em situação distinta da dos demais acusados: ele ainda precisa ser pessoalmente citado, ao passo que em relação aos outros o feito poderá passar à fase instrutória.O desmembramento de processos é facultado ao juiz pelo artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê:Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação (grifei).O dispositivo em questão permite a separação dos processos em três oportunidades: a) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; b) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento da prisão provisória deles; c) quando o juiz considerar conveniente à instrução processual. No caso dos autos, há réu preso cautelarmente (RODRIGO FELÍCIO), sendo necessário imprimir maior celeridade ao feito, a fim de que sua custódia provisória não dure tempo maior que o necessário ao julgamento da causa. Além disso, manter o acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO nos mesmos autos que os outros certamente trará demora na prolação da sentença, ocasionando prejuízo àqueles que se encontram em estágio processual mais adiantado, ferindo ainda, por conseguinte, o princípio constitucional da duração razoável do processo. Por isso, reputa-se conveniente o desmembramento do feito, devendo o réu ALEX ARAÚJO CLAUDINO prosseguir em autos separados.V) Da resposta à acusação do réu RODRIGO FELÍCIO.No tocante à preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, rejeito-a.Considerando a elevada complexidade do processo e a existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da secretaria, salvo para fins de carga rápida, por duas horas, a fim de que possa a defesa de todos os acusados extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório.3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente.4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei).O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei).A sistemática adotada não prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que não lhes é suprimido ou restringido o acesso aos autos; viabiliza, na verdade, que todos eles tenham vistas igualmente. Frisa-se que existe neste fórum sala da OAB contando com máquina de fotocópia, podendo ainda os causídicos requererem a extração de cópias à secretaria da vara, recolhendo-se a taxa exigida. Vale ainda

asseverar que, ao contrário do que afirma o réu, não ocorreram prejuízos à sua ampla defesa, tendo em vista que foi apresentada resposta à acusação com 34 laudas, na qual foram abordadas exaustivamente diversas questões fáticas e jurídicas. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, mais uma vez faço remissão aos fundamentos já explicitados ao ser examinada a defesa escrita do acusado RICARDO SÁVIO (item I). Para demonstrar que houve individualização das condutas imputadas a RODRIGO FELÍCIO, cito abaixo os seguintes trechos da peça acusatória: É o líder da ORCRIM, responsável pela interação com outras Organizações criminosas, fornecedores estrangeiros e compradores de drogas em larga escala. Indica as estratégias que devem ser seguidas pelo grupo em ordem a concretizar a associação criminosa estável e o tráfico de drogas.(...)Em 07/12/2013 RODRIGO (PIN 26249e65) e EUDES CASARIN (PIN 24e25748), comentam como querem investir o próprio dinheiro do tráfico;Em 09/12/2013, utilizando o PIN 26249e65, RODRIGO FELÍCIO dialoga com EUDES CASARIN acerca da necessidade de ficar tranquilo com a família, providenciando para o PCC fornecimento de drogas, além das que adquire para si. RODRIGO diz que se arrumarem 200 quilos de drogas a cada 40 dias pode ficar tranquilo em relação à cobrança por parte dos líderes do PCC;(...)Bem posto que RODRIGO FELÍCIO, sobre ser destacado membro do PCC, também COORDENA/DIRIGE Organização Criminosa específica (...).(..)No dia 10/09/2013 TICO e FRANGO tratam do desaparecimento de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), referentes ao pagamento de uma carga de entorpecentes adquirida por TICO junto ao traficante MICHEL JON JONES. FRANGO intermediou a remessa dos valores. No diálogo, FRANGO alega estar envolvido no transporte de dinheiro e drogas para TICO (a um ano e meio).(..)Entre 19 e 21/07 TICO (PIN 26249e65), troca diversas mensagens com SÍLVIO (PIN 277924fa) relacionadas a troca de dólares e remessa de valores. SÍLVIO demonstra que faz o controle dos valores da ORCRIM recebidos pelas drogas, inclusive cuidando de separar o que pertence à família (PCC);(...)Entre 28/09 e 03/10/2013, SÍLVIO (PIN 27949b9) tem como interlocutor o traficante EDGAR PIRAN (PIN 280dc86a). EDGAR pede a SÍLVIO que resgate junto a TICO o PIN de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. Em seguida, pede para SÍLVIO indagar a TICO se este tem óleo (pasta base) para vender à vista. SÍLVIO, demonstrando envolver-se também na atividade-fim da Organização Criminosa aqui tratada responde de pronto que TICO não tem. Afasto também a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. As provas produzidas nos autos da interceptação telefônica e telemática nº 0007688-38.2013.403.6143 demonstram de forma lógica e fundamentada que o réu é conhecido pelas alcunhas TICO, TIQUINHO, entre outras. O relatório analítico de fls. 459/464 apresenta fatos e diálogos que, examinados conjuntamente, permitem inferir que o indivíduo investigado é o réu. A título de exemplo, no terceiro quadro, da esquerda para a direita ao lado da letra B, à fl. 459, lê-se o seguinte:Após Lucas (Pin 269afccf) trocar mensagens com Anderson dos Santos Domingues (Pin 27ca5ba0) dizendo que o amigo de Ursan (um dos vulgos de Sidney Marreiro) foi preso (referindo-se a Luciano Geraldo Daniel) e que tinham ficado de depositar 40.000 reais para ele. O valor mencionado por Lucas seria referente ao pagamento de documentos falsos que providenciou para Luciano. Importante frisar (sic) que Lucas pede para Anderson perguntar para o Tico sobre o ocorrido. Lucas menciona que quem o avisou da prisão de Luciano foi o Ursan. Mais tarde Anderson troca mensagens com Rodrigo Felício (Pin 29b474e) e questiona se conhece um tal de Luciano, vulgo Tio Patinhas. As mensagens trocadas ratificam que Rodrigo Felício é conhecido como Tico, conforme mencionado em relatórios anteriores, afinal foi ele a pessoa procurada por Anderson após Lucas pedir que ele perguntasse para o Tico sobre a prisão de Luciano Geraldo Daniel. Ademais, indefiro o pedido de reunião dos processos por força da conexão. O artigo 80 do Código de Processo Penal permite ao juiz separar processos conexos quando tal providência é imposta pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão cautelar, ou ainda pela presença de outro motivo relevante (cláusula aberta). Na hipótese em exame, o réu alega que a separação dos feitos importa em prejuízo à sua defesa, porém é justamente para viabilizá-la que foram oferecidas várias denúncias, tendo assim o Ministério Público Federal procedido à vista do grande número de denunciados e à complexidade dos fatos imputados. E também é para agilizar a instrução do feito para os acusados presos cautelarmente que têm sido desmembrados os processos decorrentes da Operação Gaiola. Em caso de prolação de sentença condenatória em mais de um processo, o réu ainda assim não será prejudicado pelo indeferimento da reunião dos feitos para julgamento conjunto, uma vez que as penas serão unificadas na fase de execução. Sobre a alegada impossibilidade de imputação simultânea dos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, tal questão será examinada por ocasião da sentença, uma vez que se trata de mérito do processo criminal. Quanto aos pedidos de expedição de ofício, indefiro-os. Os requerimentos mencionados nos itens a e b do relatório desta decisão são desnecessários porque, como já dito acima, o acusado foi devidamente identificado pelo nome e pelas alcunhas, não tendo sido trazido aos autos nenhum elemento que pudesse ao menos por em dúvida tal conclusão. Cabe acrescentar que a própria acusação acostou às fls. 454/458 documentos que dão conta da existência de pessoa chamada Rodrigo Alexandre Moura Felício, que, indubitavelmente, não se confunde com o réu e tem histórico todo particular e discrepante do quanto retratado nos presentes autos. Já os requerimentos indicados nos itens c e d do relatório mostram-se protelatórios, de modo que ficam indeferidos pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 1.022/1.031 nos autos nº 0001089-49.2014.403.6143, que adoto per relationem. As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos

autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, tendo já restado demonstrada a assimilação do deficiente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei. 3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28: Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado. 1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espriam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos

crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, *ictu oculi*, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460/MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05/11/2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a impor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigitadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. Importante consignar que tais diligências em nada têm a ver com o recebimento da Denúncia, porquanto não relacionada a seus elementos mínimos de admissibilidade. As demais alegações do réu dizem respeito ao mérito e serão apreciadas na sentença. VI) Da representação policial de fls. 466/474. Antes de apreciar a representação da autoridade policial, é necessária a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/2006. VII) Da petição do Ministério Público de fls. 478/481. Esclareço que o autor disse que a Polícia Federal autorizou, caso esse d. juízo entenda conveniente e seja possível a concentração de audiências em períodos próximos, o comparecimento das testemunhas de acusação lotadas em São Paulo e Piracicaba (...). Conquanto entenda ser interessante, realmente, que as testemunhas deponham neste juízo, não será possível concentrar as audiências dos processos criminais relacionados à Operação Gaiola para períodos próximos, mesmo com os esforços que têm sido empreendidos para tornar a instrução dos feitos mais ágil e racional. Os processos contêm muitos réus, que residem ou estão presos em locais distintos e, algumas vezes, distantes, cada um sendo defendido por um advogado diferente. Atrelado a isso há o fato de que os feitos estão em fases distintas, o que levou ao desmembramento deles com o intuito de melhor equacionar os trabalhos. Por fim, há que se dizer que existe uma natural dificuldade em dar maior celeridade ao feito pela ausência de Procuradoria da República e de Delegacia de Polícia Federal na sede desta Subseção Judiciária, sendo necessário contar com o apoio dos Delegados Federais e Procuradores da República lotados em Piracicaba, que já têm sob sua responsabilidade as atribuições afetas àquela Subseção Judiciária. Desse modo, malgrado os esforços deste juízo e a solicitude da Polícia Federal e da acusação, é melhor que as testemunhas sejam ouvidas nas sedes

de suas respectivas lotações, com o que se evita também prejuízo ao serviço policial e gastos expressivos com o deslocamento e a alimentação dos servidores arrolados. Para que a instrução seja encerrada no menor tempo possível, realizar-se-á a audiência por videoconferência. IX) Conclusão. A vista de todo o exposto: 1) intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a representação policial de fls. 466/474; 2) indefiro o pedido de antecipação da oitiva a testemunha Phillippe Roters Coutinho; 3) determino o desmembramento do feito em relação ao acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO, devendo ser extraída uma cópia integral destes autos (incluindo esta decisão) para instrução do feito desmembrado. Ao SEDI para realização do desmembramento no sistema informatizado; 4) expeça-se carta precatória para citação pessoal do acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO, a ser cumprida em trinta dias. Em razão da falta de citação, deixo de receber, por ora, a resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído; 5) dê-se ciências aos acusados dos laudos juntados às fls. 228/240, 248/280, 281/291, 292/305, 341/379 e 380/391, que poderão se manifestar sobre eles em até cinco dias. Para possibilitar que todos os réus tenham acesso aos autos, eles poderão fazer somente carga rápida pelo prazo de duas horas, procedimento que já vem sendo adotado nos processos da Operação Gaiola; 6) expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e de São Paulo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Deverá constar nas precatórias orientação para que este juízo seja contatado por telefone ou e-mail institucional (da secretaria ou do gabinete) para agendamento de uma data compatível para realização da videoconferência. Na impossibilidade de ser realizada a audiência dessa maneira (por problemas técnicos, por incompatibilidade das pautas ou por recusa de algum juízo deprecado), deverão os depoimentos ser colhidos pelo método tradicional, ficando nesse caso estabelecido prazo de 90 dias para cumprimento. Ouvidas as testemunhas da acusação, será designada data para oitiva das arroladas pela defesa residentes em Limeira, sem prejuízo da expedição de precatórias para aquelas de fora da terra na mesma oportunidade; 7) indefiro os requerimentos de diligência formulados por RODRIGO FELÍCIO. Para não tumultuar o andamento deste feito, todas as providências relacionadas ao réu ALEX ARAUJO CLAUDINO deverão ser cumpridas nos autos desmembrados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1178**

##### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007688-38.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001748-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA (SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Em cumprimento à decisão de fl. 327 foram expedidas as Cartas Precatórias n. 344/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e 345/2015 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP ambas visando a oitiva das testemunhas comuns.

#### **Expediente Nº 1179**

##### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000956-07.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO

DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 349**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002763-96.2013.403.6143** - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FABIANA BIANCHINI OTTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 300, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004457-03.2013.403.6143** - GERALDO DE LIMA PENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO DE LIMA PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 242, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a

presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004696-07.2013.403.6143** - VILMA SAULINO GAIOTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VILMA SAULINO GAIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 151, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005104-95.2013.403.6143** - JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO BUENO BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 232, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005117-94.2013.403.6143** - LUCIANA CRISTINA PEDRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIANA CRISTINA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 215, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006855-20.2013.403.6143** - CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 281/282 e 283/284, comprovando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007514-29.2013.403.6143** - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 67: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 64/64v), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. II. Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício em favor do autor, encaminhando-se cópia da proposta apresentada pela Autarquia Federal. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Proceda-se à alteração da classe processual original para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. IV. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (ses-senta) dias, apresente



os cálculos de liquidação dos valores atrasados. V. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apre-sentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cienti-ficada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Verificada a necessidade de regularização de eventual in-consistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regulari-zação, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012652-74.2013.403.6143** - REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 225, informando o pa-gamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000302-54.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 355/356, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000456-72.2013.403.6143** - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ZENILDE PERECIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 181, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000511-23.2013.403.6143** - MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARISA APARECIDA DOS SANTOS KEMPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 147, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000543-28.2013.403.6143** - NOEMIA CAMPOS GOLPIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CAMPOS GOLPIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NOEMIA CAMPOS GOLPIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 178, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000810-97.2013.403.6143** - FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCA DA SILVA CAMUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 441/444, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001140-94.2013.403.6143** - GERALDO CAJUEIRO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAJUEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO CAJUEIRO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 130/131, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001285-53.2013.403.6143** - JOSE JORGE GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ JORGE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 119 informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002116-04.2013.403.6143** - VALDEMAR DA COSTA GOMES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDEMAR DA COSTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s)

competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 225, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002480-73.2013.403.6143** - SILVIO ANTONIO GALVAO DE PADUA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO GALVAO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVIO ANTÔNIO GALVÃO DE PÁDUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 235, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002739-68.2013.403.6143** - IVETE APARECIDA STEFANEL(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA STEFANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVETE APARECIDA STEFANEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 266, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002746-60.2013.403.6143** - LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 222/224, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002793-34.2013.403.6143** - ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE APARECIDA HONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANICE APARECIDA HONÓRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 290, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003356-28.2013.403.6143** - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE FERREIRA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCILENE FERREIRA TIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s)

requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 132/133, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004492-60.2013.403.6143** - NALVA MARIA DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NALVA MARIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 113, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004723-87.2013.403.6143** - ADRIANA DA SILVA RAMOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANA DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 201, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004743-78.2013.403.6143** - LUIZ FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUIZ FERNANDO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 215, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004755-92.2013.403.6143** - BARBARA HELENA MARINHO CASTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA HELENA MARINHO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BARBARA HELENA MARINHO CASTAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 199, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004846-85.2013.403.6143** - EDIMARQUES JOSE NEVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARQUES JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDIMARQUES JOSÉ NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 130, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004849-40.2013.403.6143** - MARIA ALVES CIRQUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES CIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ALVES CIRQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 159, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005017-42.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 254, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005101-43.2013.403.6143** - SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 113, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005198-43.2013.403.6143** - INES MUNIZ BUZELLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INES MUNIZ BUZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por INES MUNIZ BUZELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 145/147, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005753-60.2013.403.6143** - CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CECÍLIA MARIA RIBEIRO DE JESUS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 194, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

**0005866-14.2013.403.6143** - MARCIA VERISSIMO HERGERT DO AMARAL(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VERISSIMO HERGERT DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCIA VERISSIMO HERGERT DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 97/98, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005924-17.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 157, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006087-94.2013.403.6143** - HILARIO PAREJE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO PAREJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HILARIO PAREJE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 212, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006357-21.2013.403.6143** - PAULA CRUZ DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULA CRUZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 129, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006395-33.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ALVES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 107, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006462-95.2013.403.6143** - LUZIA BARBARA COSTA(SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUZIA BARBARA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 114/116, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006490-63.2013.403.6143** - DENISE MARIA LINO DE SOUZA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DENISE MARIA LINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 160, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000116-31.2013.403.6143** - JAIR DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 0765063140) para recálculo da RMI nos moldes dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/63). Decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/70), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, verifico que ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 64, bem como os documentos acostados às fls. 93/99, a revisão pela aplicação da OTN/ORTN já foi decidida por sentença transitada em julgado, restando configurada a coisa julgada. Quanto ao pleito revisional com fulcro no art. 144 da Lei 8.213/91, visando a correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acolho a preliminar de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 01/02/1985, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 30/01/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 056.574.485-2, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000180-41.2013.403.6143 - LUIZ BALBINO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, com data de implantação em 03/07/2002, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Gratuidade deferida (fls. 96). Em sua contestação de fls. 98/101, o réu arguiu preli-minares de decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos



a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, o benefício cuja revisão se almeja foi implantado em 03/07/2002 (fls. 86), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 05/02/2013, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 111.442.064-3, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000349-28.2013.403.6143 - VANILTO ALBERTO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 20). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 22/26-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 62/64). Proferida sentença (fls. 67/69). Parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 72/80). Decisão anulou a sentença de primeira instância e de-terminou realização de nova perícia judicial com médico especialista (fls. 87/88). Sobreveio novo laudo médico (fls. 95/98), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do

direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso dos autos, consta do laudo pericial que malgrado tenha a parte autora as doenças narradas na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (comerciante). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão inicial concedeu gratuidade processual e inde-feriu a antecipação da tutela (fl. 42).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/46). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 89/92).Manifestação da parte autora acerca da prova pericial produzida (fl. 96). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 89/92), verifico que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, o expert identificou que ela apresenta transtorno depressivo leve, o qual, no entanto, encontra-se estabilizado pelo acompanhamento médico que ela realiza a cada sessenta dias. Nunca foi internada em hospital psiquiátrico ou se submeteu a tratamento intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Embora a parte autora se fie na documentação acostada nos autos para pedir o acolhimento do pleito, verifica-se que nenhum atestado médico constata incapacidade para o trabalho. Ao contrário, descreve apenas os medicamentos receitados ou as consultas por que passou durante os anos. Aliás, consultas essas muito espaçadas no tempo (fl. 34), o que vai de encontro com a conclusão pericial de estabilidade no quadro clínico. Com efeito, não preenchido o requisito legal da incapacidade para o trabalho, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001102-82.2013.403.6143** - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONO GONCALVES DOS SANTOS (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/53-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/77), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 81/84). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu

turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurada nem tampouco carência mínima quando do início de sua incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial (resposta ao quesito nº 3 do Juízo) que o início da incapacidade do autor ocorreu quando este tinha 5 anos de idade, em virtude de seqüela de meningite que o acometeu na infância, e a parte autora não logrou êxito em provar que a incapacidade se deu após essa data. Ademais, vislumbro pelos extratos do CNIS trazido aos autos pelo réu que o autor iniciou seus recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em 06/2009 até 05/2011, quando este contava com 34 anos de idade e já apresentava as sequelas da meningite, caracterizando, portanto, lesão preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001241-34.2013.403.6143 - SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão negou a antecipação de tutela (fl. 35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27/29) e juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso que, nada obstante requerimento expresso na petição inicial, não houve apreciação acerca da gratuidade judiciária. Portanto, à vista do documento de fl. 12, concedo o referido benefício. Sendo desnecessária a produção de outras provas, passo a examinar o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e

o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficia-dos, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 69/72), a parte autora aduz que se encontra incapaz para o trabalho em decorrência de úlcera varicosa e também por ser portadora do vírus HIV. Contudo, o laudo pericial é claro em afirmar que só há documentação médica no processo sobre úlcera tocante aos anos 2007/2008, sendo que o pedido deduzido na petição inicial busca restabelecimento do auxílio-doença (ou conversão em aposentadoria por invalidez) após a cessação ocorrida em agosto de 2008. Deste modo, a perita judicial solicitou que a parte ativa instruisse o feito com prontuário médico do serviço no qual mantém acompanhamento por úlcera (fl. 71), a fim de que ela pudesse estabelecer o período em que houve incapacidade laboral. Essa providência torna-se ainda mais relevante porque a auxiliar do juízo reconheceu que, durante o interregno em questão, houve recuperação da capacidade laborativa após tratamento da úlcera, que surgiu novamente depois, o que poderia dar azo, por exemplo, a perda superveniente da qualidade de segurado(a). Publicado o ato na imprensa oficial, a parte demandante não trouxe ao processo a documentação requerida pela expert, porquanto o atestado médico de fl. 83 fornece informação deveras genérica e não está acompanhado do prontuário solicitado. A atestação de que o paciente submete-se a tratamento desde 1999 não tem o condão de precisar a DII, pois, conforme salientado pela própria perita judicial, a doença em questão é sucedida por várias recuperações da capacidade laborativa. Com efeito, a respeito da úlcera, torna-se impossível averiguar a DII, bem como se, nessa data, havia qualidade de segurado. Lado outro, a condição soropositiva para HIV não significa, per si, incapacidade laboral, demandando prova sobre doença incapacitante que se instalara em decorrência da baixa imunidade, bem como se, nessa data, havia qualidade de segurado(a) (pois o art. 151 da Lei 8.213/91 não exige carência nesse caso). Tendo em vista que a insuficiência probatória foi causada pela parte autora, ela deve suportar a consequência jurídica de sua inação, em aplicação ao ônus objetivo da prova. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001750-62.2013.403.6143 - ISABEL GIANETE PERES DE CAMARGO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/34). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 75/76 e 91/95), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 79/81 e 99/103). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da

habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos observo que foram realizados dois exames médicos que resultaram nos laudos de fls. 75/76 e 91/95. Entretanto, vislumbro que o laudo de fls. 75/76 limitou-se a responder superficialmente os quesitos elaborados pelas partes deixando lacunas e dúvidas quanto ao real quadro de saúde da parte autora. No tocante ao laudo de fls. 91/95, constato que se encontra suficientemente respondido. O perito realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Dessa forma, consta do laudo pericial (fls. 91/95), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou doença incapacitante para o desempenho de sua atividade laboral habitual que é costureira. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001911-72.2013.403.6143** - EVERALICIA SIMAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou o pedido de antecipação da tutela (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/29). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 45/46, 53 e 78/82). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 84/85 e 90/93). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 90/93, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer, subsidiariamente, a realização de nova perícia com

médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de



segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002128-18.2013.403.6143 - SILVANIA INES SIMAO (SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão indeferiu requerimento de antecipação da tutela (fl. 77). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 129/130), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 133 e 145). Designada nova perícia médica, a parte autora faltou ao exame (fl. 157), sem apresentar justificativa para tanto, apesar de intimada (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade

total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Nada obstante o laudo pericial de fls. 129/130 concluir pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho habitual, há óbice intransponível na concessão do benefício pleiteado. Tal obstáculo decorre da norma proibitiva extraída do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que veda a acumulação de mais de uma aposentadoria pelo segurado. Nesse sentido, o réu comprovou que a parte demandante é titular de aposentadoria por idade no valor, em 2012, de R\$ 920,59 (fl. 46). Intimada a se manifestar a respeito, o prazo decorreu in albis (fl. 151). Com efeito, trata-se de causa suficiente e idônea a impedir o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão inicial deferiu a gratuidade processual (fl. 26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Sobreveio laudo pericial socioeconômico (fls. 53/55). Designadas perícias médicas, a parte autora não compareceu por duas vezes (fls. 59 e 69/70), sendo facultada a possibilidade de justificar as ausências. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida na contestação pelo instituto réu de ausência de requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar para determinar o quanto decidido no RE n. 631.240/MG (com repercussão geral reconhecida), por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado,

desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Do caso concreto. Busca a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de ser pessoa com deficiência e exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Há, nos autos, laudo pericial socioeconômico. Entretanto, apesar de designada por duas vezes a realização de perícia médica, a parte demandante não compareceu em nenhuma dessas oportunidades. Instada a se manifestar, apresentou justificativas frágeis, não relacionadas a fatos da vida que seriamente poderiam obstaculizar o seu comparecimento aos exames periciais. A primeira justificativa (fl. 67) dá conta de que a profissional advogada que representa a parte ativa não conseguiu localizá-la para informar sobre a data da perícia médica. A segunda justificativa (fls. 72/73), por sua vez, aduz que novamente não foi possível localizar a parte autora, desta vez por conta de alteração de seu endereço residencial. Como se vê, verifica-se que as duas justificativas dizem respeito à relação privada entre cliente e advogado, a qual tem natureza intuitu personae, sendo informada pela confiança recíproca. Logo, os problemas de comunicação entre eles não servem como justificativa razoável para se designar, pela terceira vez, a realização de perícia médica. Isso porque, inclusive, o Código de Processo Civil determina que as partes e os advogados devem comunicar as alterações de endereço ao Juízo, sob pena de presunção de validade das comunicações feitas nos endereços registrados na petição inicial. Na espécie, não houve qualquer informação dessa natureza. Logo, não restou comprovada a ocorrência de fortuito ou força maior capaz de comprovar a impossibilidade de comparecimento da parte autora nos exames periciais, motivo pelo qual o direito de produzir essa prova está precluso. Diante da insuficiência probatória nos autos, o caso resolve-se pela análise do ônus de prova objetivo. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora causa a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. Na espécie, observo que a parte autora foi intimada, em duas oportunidades distintas, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 47/v e 68). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Sobrevieram as duas ausências aos exames periciais, cujas justificativas ora foram rechaçadas. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (comprovação da deficiência), o pedido não comporta acolhimento. Prejudicada a análise do laudo pericial socioeconômico. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0002274-59.2013.403.6143 - JOAO BATISTA PASSOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade (fl. 56). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 62/70). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/84. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para

a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVI-DENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instauração previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode

afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no de-sembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002276-29.2013.403.6143 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 20/11/2003 a 31/12/2003 e de 14/01/2005 a 14/12/2007, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/12/2007) ou, sucessivamente, a revisão do benefício vigente. Deferida a gratuidade (fl. 34). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como

noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográ-fico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos in-cisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispen-sados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10.

Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR



UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao lapso de 20/11/2003 a 31/12/2003 (TRW Automotive LTDA), o formulário de fl. 13 aponta ruídos 86,7 dB, indicando que tal índice foi aferido em laudo datado de 02/07/2003. Contudo, não é possível o reconhecimento do intervalo em questão já que o mencionado laudo não foi trazido autos e não há demonstração de recusa injustificada por parte da empresa no seu fornecimento. Saliento, por fim, que o laudo trazido às fls. 15/17, datado de 1991, é extemporâneo ao período postulado e inapto a respaldar o pedido de insalubridade.Em relação ao intervalo de 14/01/2005 a 14/12/2007 (TRW Automotive LTDA), indefiro o pedido de fl. 03 para expedição de ofício ao empregador da parte autora para fornecimento do PPRA, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. No mais, não há prova de recusa injustificada por parte da empresa que indique a necessidade de tal providência judicial para fornecimento do documento. Pela mesma razão, incabível o pedido de perícia ambiental na empresa. Por sua vez, da análise do PPP de fl. 14, verifica-se que o documento em questão apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Além disso, dele constam as anotações sem efeito e cópia, indicando que não foi apresentada a via original sequer perante autarquia previdenciária.Assim, não há direito à conversão pretendida.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P.R.I.

**0002859-14.2013.403.6143 - VALDEMAR TOLENTINO DE SA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.778.099-8, alegando que no cálculo da renda mensal, o réu não computou todo o período contributivo do autor, bem como não reconheceu períodos de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 50).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 52/59).Réplica às fls. 76/83.Decisão deferindo tutela às fls. 84.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual reconsidero a

decisão de fls. 84. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa para o pedido de prova pericial. Passo à análise de mérito. Do tempo de contribuição não computado pelo réu inicialmente, o autor alega que o réu deixou de computar todo o seu tempo contributivo por ocasião da apuração da renda mensal, requerendo a revisão dessa renda mediante a consideração do tempo integral trabalhado. Pois bem, em que pese essa alegação, observo que não há na petição inicial a indicação de qual(is) período(s) de trabalho teria(m) sido ignorado(s) pelo réu. Ademais, também não há a indicação de qual seria o tempo integral de contribuição. A deficiência da petição nesse ponto é motivo que impede o acolhimento do pleito. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NÓRMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201,

1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, inicialmente, verifico que autor não fundamentou adequadamente essa parte do pedido. De fato, na

leitura da petição inicial não é possível identificar quais os agentes nocivos que indicariam a natureza especial das atividades do autor. Há apenas a menção genérica à insalubridade ou penosidade das atividades, sem a indicação de qualquer agente nocivo. Dessa forma, não é possível o enquadramento dos períodos mencionados na inicial como especiais, em virtude da exposição a agentes nocivos. Contudo, o autor indica as funções desenvolvidas em cada período de trabalho, o que permite a análise de mérito para verificação do enquadramento por função, nos períodos em que esse procedimento foi aceito pela legislação previdenciária. Assim sendo, de imediato fica rejeitado o pedido em relação ao reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas após 28/04/1995, quando o enquadramento por função deixou de ser possível. De pronto, observo que as funções de servente, auxiliar de produção e ajudante de produção não encontram previsão nos diversos regulamentos previdenciários que disciplinam a aposentadoria especial. Já as atividades de trabalhador rural e soldador foram previstas no Decreto n. 53831/64. Contudo, em relação aos períodos em que desempenhou essas funções antes de 28/04/1995, para os empregadores IMG - Indústria Metalúrgica Galzerano e Presa - Prestação de Serviços Agrícolas, não há nos autos qualquer documento que descreva as atividades exercidas, conforme regulamentos do INSS, o que impossibilita, também em relação a esses períodos, o acolhimento do pleito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002966-58.2013.403.6143 - ADILSON LUIS MORETTI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise da apreciação de tutela (fls. 48/49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/59-v). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 79). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 80), parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 78-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 80). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003086-04.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Além disso, busca o reconhecimento de períodos especiais anteriores à aposentação originária. Deferida a gratuidade (fl. 51). Devidamente citado, o INSS

contestou (fls. 53/62). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/77. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instauração previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional

ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no de-sembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desa-posentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais fa-vorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM IN-CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003165-80.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta, segundo o rito ordinário, por MARIA DO CARMO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em síntese, benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, todos os pedidos deduzidos na petição inicial são certos e inequívocos quanto à natureza acidentária dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003174-42.2013.403.6143 - ARLEIDE FRANCISCO DO MONTE MENEGHETTI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o relator negou seguimento ao recurso (fls. 81/83). Citado, o réu apresentou contestação, oferecendo defesa processual e de mérito (fls. 89/93). Juntou documentos. Acostados laudos periciais socioeconômico e médico (fls. 106/111) e (117/120). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 122 e 126/127). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual à parte autora em face do requerimento deduzido na petição inicial, o qual foi acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22). Passo a analisar a preliminar de falta de requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC).

**DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-



belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial concluiu que a pericianda não está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, concluindo-se o contrário: ela exibe condições para o exercício de atividade laborativa (fls. 117/120). Além disso, a perícia socioeconômica e a documentação trazida ao processo pelo réu comprovaram que a parte autora não é pessoa exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Ela vive sob o mesmo teto com seu esposo Luis Antônio Meneghetti, filha Viviane Meneghetti (maior, capaz e solteira) e duas netas menores impúberes. O esposo percebe benefício previdenciário de R\$ 910,66, enquanto a filha auferir salário de aproximadamente R\$ 913,00. Observando-se a baliza fixada pelo STF no julgamento acima citado, bem assim a legislação de regência (excluídas as netas, pois não fazem parte do rol do 1º, art. 20), os dois proventos ingressam no cômputo da renda por pessoa, de sorte a demonstrar que o valor per capita é de R\$ 607,00. Tal soma é muito superior a salário mínimo, tanto o vigente em 2014 quanto o atual. Esse critério afasta, de forma objetiva e completa, a alegação de miserabilidade econômico-social. Lado outro, é importante salientar que a LOAS não fez qualquer referência a despesas como critério para aferição da necessidade do postulante ao benefício assistencial. Diante disso, verifica-se que a parte autora não preencheu nenhum dos requisitos legais atinentes ao benefício de prestação continuada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004451-93.2013.403.6143** - LOURENCO VARGAS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento na qual sobreveio notícia do óbito do autor (fl. 78). Pela decisão de fl. 79 foi formalmente suspensa a tramitação do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando-se o prazo de 30 dias para a habilitação de herdeiros. É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão,

contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação fática em questão o disposto no art. 13 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (inciso I). No caso dos autos, o que se observa, conforme relatado acima, é que o processo deixou de seguir seu curso natural desde 2013. Desde então, não houve pedido de habilitação de herdeiros. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004559-25.2013.403.6143 - EIDI GIUNGE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão de fl. 164 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 166/172), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício pleiteado (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente (NB 160559409-9 - tela anexa), não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004592-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão inicial deferiu a gratuidade processual e negou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/72). Sobreveio laudo médico pericial inconclusivo (fls. 90/91). Designadas outras duas perícias médicas, a parte autora não compareceu em nenhuma delas (fls. 116 e 125), sendo facultada a possibilidade de justificar as ausências (fls. 129/130). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Nos autos, há laudo pericial produzido por médico nomeado pelo Juízo Estadual (fls. 90/91). No entanto, trata-se de prova imprestável, vez que apresenta respostas contraditórias e inconciliáveis aos quesitos (ora afirma não haver incapacidade para o trabalho, ora indica reabilitação profissional). Por conta disso, mostrou-se imprescindível a realização de segunda perícia com o mesmo perito. Porém, a parte autora faltou ao exame (fl. 116). Posteriormente, com o processo em curso nesta subseção judiciária, nomeou-se novo perito para realização da prova. Novamente houve ausência do periciando (fl. 126). Instada a se manifestar, apresentou justificativa (fls. 129/130) frágil e destituída de comprovação, creditando os não comparecimentos à falta de cultura da parte ativa. Importante salientar que não há nos autos qualquer comprovação de que o periciando é pessoa semianalfabeta; nem há, em consequência, prova de que essa situação teria obstaculizado o seu comparecimento, em duas oportunidades distintas, aos exames periciais. Para se designar a realização de perícia médica pela quarta vez, seria necessário ter havido, a meu juízo, caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, sob pena de infundável instrução processual. Como não houve qualquer comprovação nesse sentido, a produção dessa prova está preclusa. Diante da insuficiência probatória nos autos, o caso resolve-se pela análise do ônus de prova objetivo. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta

Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora causa a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. Na espécie, observo que a parte autora foi intimada regularmente, em duas oportunidades distintas, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fls. 114/v e 124). Sobrevieram as duas ausências aos exames periciais, cuja justificativa foi rechaçada. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (comprovação da incapacidade para o trabalho), o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0004891-89.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Designada perícia, sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/73), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 80). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os

benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, vislumbra-se que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005153-39.2013.403.6143 - LUZIA GONCALVES JACINTHO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido, com o fundamento no fato de que o benefício recebido por seu falecido marido, Antônio Jacintho, não dava causa à implantação de benefício de pensão, tendo em vista sua natureza assistencial. Afirmo que o benefício de amparo previdenciário, concedido em favor de Antônio Jacintho em 22/08/1991, não seria o correto, pois naquela data já teria direito adquirido à aposentadoria por invalidez. Desta forma, pretende a reforma do ato administrativo que negou a concessão do benefício previdenciário a seu marido, e a consequente implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Outrossim, reafirma a DER do pedido de aposentadoria por invalidez para 30/04/2003. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 132/132v). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 141/143v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, são necessárias algumas considerações sobre a alegada reafirmação da DER postulada pela parte autora. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é

na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER originária, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Analisando a norma acima transcrita, é possível verificar que o procedimento de reafirmação da DER tem seus limites de incidência expressamente previstos em nossa legislação previdenciária. Dessa forma, temos as seguintes diretrizes: - a reafirmação da DER é possível quando, no curso de um processo administrativo, constatar-se que o interessado atingiu o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, requisito que não estaria atendido se considerada a DER originária; - ademais, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede, exclusivamente, no processo administrativo, sendo incabível invocá-la em processo judicial, ou após o encerramento do processo administrativo; - por fim, e mais importante: não é possível valer-se da DER para retroagir os efeitos do requerimento administrativo. Em outros termos, a reafirmação da DER somente é possível para alterar a data de início do benefício para momento posterior ao da DER originária, nunca para momento anterior. Os motivos para tal entendimento, se não bastasse o texto legal que prevê o incidente, é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, sendo vedado atribuir efeitos pretéritos ao requerimento administrativo, conforme se infere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento do RE n. 631.240, anteriormente referido. No caso concreto, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 052.421.739-0 para 30/04/2003, por diversas razões. A primeira delas, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede exclusiva no processo administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial. E ainda, é ato personalíssimo, devendo ser formulada pelo próprio interessado. Ademais, a reafirmação da DER é cabível em processos administrativos que versem sobre benefícios que tenham como fato gerador o tempo de serviço ou contribuição, o que não é caso dos autos, no qual a causa é incapacidade laboral. Outrossim, ainda que fosse possível reafirmar a DER no caso concreto, não haveria qualquer razoabilidade em alterá-la de 22/08/1991 para 30/04/2003, tendo em vista que isso implicaria no reconhecimento da ausência de direito na percepção do benefício durante todo esse ínterim. Por fim, a data apresentada, qual seja, 30/04/2003, não aparenta encontrar amparo em qualquer fato relacionado ao caso concreto, salvo se escolhida para evitar a decretação da decadência, o que não alcançaria êxito, como passo a analisar. Da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício n. 052.421.739-0 Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo

Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a autora postula a revisão do benefício originário para espécie que daria ensejo à futura implantação de pensão por morte. De fato, o benefício concedido a seu falecido marido em 1991, tinha natureza assistencial e, como tal, não daria causa à sua conversão em pensão por morte. Dessa forma, a autora alega que, desde a implantação do benefício assistencial, seu marido já teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a conversão do benefício assistencial de amparo previdenciário para aposentadoria por invalidez implica a revisão de ato administrativo de concessão, a qual deve observar os prazos decadenciais pertinentes. No caso concreto, o benefício foi concedido em 27/05/1991 (fls. 152). Já a presente ação foi proposta apenas em 22/04/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Incabível, conforme acima afirmado, a reafirmação da DER para data na qual o prazo decenal não teria decorrido até a propositura da ação. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005799-49.2013.403.6143 - WELLINGTON DE BARROS PESSOA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do requerimento de antecipação da tutela (fl. 22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 24/28). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/44), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 45 e 48/50). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n.

8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 38/44), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, malgrado o perito judicial tenha identificado lombalgia, essa decorre de mínima protusão discal sem alterações neurológicas ou radiculopatia em atividade. Tal conclusão foi amparada em exame clínico efetuado na data da perícia e na análise sobre a documentação acostada aos autos (fls. 16/17), a qual, inclusive, ressalta que as dores sentidas estão controladas (parcialmente), sem mencionar incapacidade para o trabalho. Com efeito, a conclusão do laudo pericial pela inexistência de inaptidão para o trabalho se harmoniza com a documentação médica trazida ao processo pela parte autora. Não preenchido esse requisito legal, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005811-63.2013.403.6143** - REJANE RODRIGUES BICUDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 95-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 112/113-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 124/128), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários

que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários



advocáticos, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0005851-45.2013.403.6143 - JONAS TAVARES AVELINO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 69-v).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 75/78-v).Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 96-v).Intimada a manifestar-se para justificar sua ausência, a patrona da parte autora alegou que se equivocou ao anotar na agenda a data da perícia e deixou de avisar o autor (fl. 98). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍ-LIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 96-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade.Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia.Instada a manifestar-se sobre sua ausência à data designada para realização da perícia médica, a defensora da parte autora informou que deixou de avisar o autor sobre a perícia, pois teria se equivocado quanto à data designada. Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

**0006677-71.2013.403.6143 - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão concedeu a gratuidade processual e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 41).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 50/54).Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 95).Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 96), parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍ-LIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTO-RA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através

de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 94). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 96). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO a decisão de fl. 41 que antecipou os efeitos da tutela e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/551021489-5 (fl. 80). P.R.I.

**0007517-81.2013.403.6143** - WILMA DE PAULA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 48-v). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 60/63 e 77/81). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/70). Manifestação da parte autora acerca da prova pericial (fls. 73/74 e 83/86). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual que é vendedora. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007689-23.2013.403.6143 - ANA NADIR MOREIRA MARTINS(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 73/74). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/85). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fl. 110 que pleiteia realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade

de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, consta do laudo pericial que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou doença incapacitante para o desempenho de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008245-25.2013.403.6143 - MARIA BRIANEZ FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 81) e pos-tergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 87). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 89/91-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 106/110), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade

para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou doença incapacitante para o desempenho de sua atividade laboral habitual que é costureira. Ademais, a alegação da parte autora de que o Estatuto do Idoso confere incapacidade laboral presumida às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, não pode prosperar. Tal diploma legal veio garantir, na especificidade, os direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que se refere às suas condições de saúde, dignidade e bem-estar e não reconhecer que ao completar 60 anos a pessoa torna-se incapaz para o trabalho. Entendimento nesse sentido seria no mínimo discriminatório e atentatório contra a dignidade do ser humano. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008916-48.2013.403.6143** - EDNA ROSA RODRIGUES (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 30) e pos-tergou apreciação da tutela antecipada (fls. 34/35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/44-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/63). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado

decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013153-28.2013.403.6143 - ILDEU GOULART LEONEL (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 69-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/76). Manifestação da parte autora acerca da prova pericial produzida (fls. 78/85). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92/94-v). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho

sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual que é motorista. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). Sobrevieram laudos médico e da perícia social (fls. 67/70 e 99/101). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 87/94). O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 107/108). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte



ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que o autor apresenta transtorno depressivo leve, porém, concluiu que não há prejuízo laboral em função de sua patologia mental. Assim, o não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0015536-76.2013.403.6143** - HELLEN MARIANE HAECK ROSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão postergou análise acerca do requerimento de antecipação da tutela (fl. 67). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/74), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 75/77). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Nada obstante o laudo pericial (fls. 71/74) concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora para trabalhar, há óbice intransponível na concessão do benefício pleiteado. Explico. O perito judicial, embasado no documento de fl. 37, fixou a data de início da incapacidade em 08.06.2005. Nessa data, a parte ativa não ostentava qualidade de segurada. Seu último

vínculo empregatício cessara em 18.08.1999. Ela só readquiriu a qualidade de segurada em setembro de 2005, por-tanto após a sua invalidez para o trabalho. Nesse diapasão, vislumbra-se que ela obteve dois vínculos distintos durante setembro de 2005 e fevereiro de 2006. Tal período bastante curto reforça o indício de que os vínculos não se prolongaram justamente pela incapacidade para o trabalho. Portanto, a norma proibitiva extraída do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91 impede a concessão de benefícios decorrentes de in-capacidade para aqueles que já se filiaram ao seguro social inaptos para o labor. É o caso dos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0015641-53.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 37/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/47). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/57), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 64/66). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho

sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, consta do laudo pericial que malgrado seja a parte autora portadora de transtorno de pânico, não há prejuízo laboral em função de sua patologia mental. Assim, não foi comprovado nos autos incapacidade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0020173-70.2013.403.6143 - SUZETI VARGAS RODRIGUES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/42). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 48/54), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis

que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurada. Consta do laudo pericial (resposta ao quesito nº 8 da parte autora) que o início das limitações físicas que impossibilitam a autora de exercer a atividade de empregada doméstica iniciou-se quando da cirurgia de mastectomia realizada em maio de 2012. Ademais, vislumbro pela análise da peça de ingresso que consta pedido expresso de concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 10/07/2013. Assim sendo, depreende-se do extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora possui recolhimentos previdenciários até 07/2007. Considerando que o início da incapacidade laborativa da parte autora ocorreu em 05/2012, o requerimento administrativo do benefício pleiteado se deu em 10/07/2013 e que seu período de graça perdurou até 16/09/2009, verifico que a autora não mais detinha qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laborativa e também quando requereu o benefício previdenciário na seara administrativa. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002777-46.2014.403.6143 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e

constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte auto-ra, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e juris-prudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002778-31.2014.403.6143 - MARTA LUNARDELLI JOLO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns anteriores e posteriores à apos-entação originária. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordiná-rio, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia



ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a

desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002859-77.2014.403.6143 - ROBERTO TANK(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.778.099-8, alegando que no cálculo da renda mensal, o réu não computou todo o período contributivo do autor, bem como não reconheceu períodos de atividade

especial. Gratuidade deferida (fls. 50). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 52/59). Réplica às fls. 76/83. Decisão deferindo tutela às fls. 84. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 84. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa para o pedido de prova pericial. Passo à análise de mérito. Do tempo de contribuição não computado pelo réu inicialmente, o autor alega que o réu deixou de computar todo o seu tempo contributivo por ocasião da apuração da renda mensal, requerendo a revisão dessa renda mediante a consideração do tempo integral trabalhado. Pois bem, em que pese essa alegação, observo que não há na petição inicial a indicação de qual(is) período(s) de trabalho teria(m) sido ignorado(s) pelo réu. Ademais, também não há a indicação de qual seria o tempo integral de contribuição. A deficiência da petição nesse ponto é motivo que impede o acolhimento do pleito. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NÔRMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal

(ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao

segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, inicialmente, verifico que autor não fundamentou adequadamente essa parte do pedido. De fato, na leitura da petição inicial não é possível identificar quais os agentes nocivos que indicariam a natureza especial das atividades do autor. Há apenas a menção genérica à insalubridade ou penosidade das atividades, sem a indicação de qualquer agente nocivo. Dessa forma, não é possível o enquadramento dos períodos mencionados na inicial como especiais, em virtude da exposição a agentes nocivos. Contudo, o autor indica as funções desenvolvidas em cada período de trabalho, o que permite a análise de mérito para verificação do enquadramento por função, nos períodos em que esse procedimento foi aceito pela legislação previdenciária. Assim sendo, de imediato fica rejeitado o pedido em relação ao reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas após 28/04/1995, quando o enquadramento por função deixou de ser possível. De pronto, observo que as funções de servente, auxiliar de produção e ajudante de produção não encontram previsão nos diversos regulamentos previdenciários que disciplinam a aposentadoria especial. Já as atividades de trabalhador rural e soldador foram previstas no Decreto n. 53831/64. Contudo, em relação aos períodos em que desempenhou essas funções antes de 28/04/1995, para os empregadores IMG - Indústria Metalúrgica Galzerano e Presa - Prestação de Serviços Agrícolas, não há nos autos qualquer documento que descreva as atividades exercidas, conforme regulamentos do INSS, o que impossibilita, também em relação a esses períodos, o acolhimento do pleito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008917-33.2013.403.6143 - ELIAS VALDECIR VIDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que tem direito adquirido ao benefício desde 16/12/1998. Alega que formulou diversos requerimentos administrativos, o primeiro deles em 26/07/2002. Contudo, o benefício não foi reconhecido tendo em vista a desconsideração de períodos de atividade rural e especial, não reconhecidos pelo réu. Postula o reconhecimento dos períodos rurais e especiais, reafirmando a DER de 26/07/2002 para 31/07/2003 (fls. 44).Outrossim, entende possível a conversão de tempo comum em especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. De forma subsidiária, postula a implantação do benefício na data em que o juízo observar ter sido atendido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fls. 42).Por fim, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Gratuidade deferida (fls. 183).Em contestação, o réu arguiu preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 185/195).Em réplica (fls. 198/220), o autor se bate contra a alegação de decadência, afirmando que sua contagem deve ser iniciada apenas em 2004 com o advento da Lei n. 10893. Ademais, afirma que a contagem decenal deve ser feita a partir da DER reafirmada para 31/07/2003. No mérito, ratifica os termos da inicial. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência formulado pelo réu em sua contestação. Inicialmente, são necessárias algumas considerações sobre a alegada reafirmação da DER postulada pela parte autora.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos

financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER originária, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Analisando a norma acima transcrita, é possível verificar que o procedimento de reafirmação da DER tem seus limites de incidência expressamente previstos em nossa legislação previdenciária. Dessa forma, temos as seguintes diretrizes: - a reafirmação da DER é possível quando, no curso de um processo administrativo, constatar-se que o interessado atingiu o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, requisito que não estaria atendido se considerada a DER originária; - ademais, a reafirmação da DER é procedimento que tem sede, exclusivamente, no processo administrativo, sendo incabível invocá-la em processo judicial, ou após o encerramento do processo administrativo; - por fim, e mais importante: não é possível valer-se da DER para retroagir os efeitos do requerimento administrativo. Em outros termos, a reafirmação da DER somente é possível para alterar a data de início do benefício para momento posterior ao da DER originária, nunca para momento anterior. Os motivos para tal entendimento, se não bastasse o texto legal que prevê o incidente, é a necessidade de estabilização das relações jurídicas, sendo vedado atribuir efeitos pretéritos ao requerimento administrativo, conforme se infere do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento do RE n. 631.240, anteriormente referido. No caso concreto, rejeito o pleito de reafirmação da DER, da data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/07/2002, para 31/07/2003, conforme expressamente postulado pelo autor em sua petição inicial (fls. 44). A razão para tanto é que a reafirmação da DER é procedimento que tem sede exclusiva no processo administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial. Outrossim, ainda que fosse possível reafirmar a DER no caso concreto, não haveria qualquer razoabilidade em alterá-la de 26/07/2002 para 31/07/2003, tendo em vista que isso implicaria no reconhecimento da ausência de direito na percepção do benefício durante todo esse ínterim, em contradição a toda a causa de pedir formulada na inicial. Por fim, a data apresentada, qual seja, 31/07/2003, não aparenta encontrar amparo em qualquer fato relacionado ao caso concreto, salvo se escolhida para evitar a decretação da decadência, conforme se deduz da leitura da réplica (fls. 200). Contudo, tal manifestação não alcançaria êxito, como passo a analisar. Da decadência do direito de revisão do indeferimento do requerimento formulado em 26/07/2002 Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVI-DÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a autora postula a revisão do ato administrativo que indeferiu seu requerimento administrativo formulado em 26/07/2002. Contudo, a presente ação foi proposta apenas em 22/07/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão do ato de indeferimento. Incabível, conforme acima afirmado, a reafirmação da DER para data na qual o prazo decenal não teria decorrido até a propositura da ação. Em face do reconhecimento da decadência, restou prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, observo que o autor formulou pedido subsidiário, no sentido da implantação do benefício cabível, considerados períodos de contribuição posteriores a 15/12/1998, até a contagem necessária para a concessão do benefício. Pois bem, em relação a esse pedido, observo que o autor não observou o quanto disposto no art. 286, caput do CPC, que o obriga à elaboração de pedido certo e determinado. De fato, ao postular a concessão de benefício previdenciário, o interessado deve formular pedido certo, indicando de maneira expressa qual o benefício almejado, bem como a data a partir da qual entende que o benefício é devido. Não é o que ocorre na formulação do pedido subsidiário ora em análise. Assim sendo, nesse ponto do pedido o autor não atendeu ao pressuposto processual da correta propositura da ação, motivo pelo qual o pedido subsidiário não comporta análise de mérito. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo formulado em 26/07/2002, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, no tocante ao pedido subsidiário formulado pelo autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006891-62.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RONALDO ROBERTO DO GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos a parte autora utilizou a renda mensal inicial incorreta, e também que a correção monetária e os juros de mora foram calculados em desacordo com o título executivo. O embargante apresentou a planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/07). O embargado impugnou os embargos, aduzindo que assiste parcial razão ao INSS, apresentando nova conta de liquidação (fl. 15/27). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o laudo de fls. 31/33 dos autos. As partes concordaram com aquele parecer (fl. 40 e 42). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria concluiu, em síntese, que os cálculos do embargante de fls. 04/07 não excedem os limites impostos pela coisa julgada, e que apurou o mesmo valor da renda mensal inicial lançada



pela Autarquia Federal na conta destes autos. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 84.868,94 (oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo de R\$ 75.337,97 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) como principal, e de R\$ 9.530,97 (nove mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012, de acordo com a conta do embargante de fls. 04/07 do INSS que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002648-41.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-51.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, como os termos inicial e final equivocados, bem como juros de mora e correção monetária calculados em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 11/12). Às fls. 17/22, a embargada apresentou impugnação aos embargos, pugnação pela correção dos cálculos apresentados nos autos principais. Ante a controvérsia sobre o quantum debeatur, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 25. Sobre o laudo, a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 28/33), enquanto o embargante concordou com aquele parecer (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que a conta apresentada pelo embargante com a inicial não excede os limites da coisa julgada no que diz respeito ao período de abrangência, a atualização monetária e a taxa de juros moratórios, bem como o cômputo de verba sucumbencial. De outro lado, apontou que o cálculo da parte autora de fls. 140/143 dos autos principais incluiu na conta parcelas não abrangidas pelo período fixado no julgado. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.988,55 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 23.468,31 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) como principal, e de R\$ 3.520,24 (três mil, quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2014, de acordo com a conta de fls. 11/12 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0002661-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORILO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORILO GAVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, alegando que os juros de mora não seguiram os índices previstos na Lei 11.960/09. O embargante apresentou a planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). A embargada impugnou os embargos, alegando que a conta de liquidação apresentada nos autos principais seguiram os termos do julgado (fls. 19/20). Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 23 dos autos. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer (fl. 28/29), enquanto o embargante alegou ter a perícia apontando a correção de seus cálculos (fl. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que o cálculo do INSS de fls. 06/07 observaram os critérios definidos no título judicial quanto à atualização monetária, taxa de juros moratórios e verba honorária, não excedendo, pois, os limites da coisa julgada. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 69.606,19 (sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos), sendo 67.200,72 (sessenta e sete mil, duzentos reais e setenta e dois centavos) a título de verba principal, e de R\$ 2.405,47 (dois mil, quatrocentos e

cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2012, de acordo com a conta do INSS de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0000772-17.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE MENEZES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE MENEZES PEDROSO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada, alegando que a parte autora não indicou a taxa de juros moratórios, os quais deveriam seguir o disposto nas leis 11.960/09 e 12.703/12. Aduziu também, que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/CJF que determina a aplicação do mesmo índice de correção monetária aplicado aos depósitos da caderneta de poupança, o que não foi observado pela embargada que se utilizou do INPC na atualização monetária dos valores em atraso. Apontou ainda o embargante que o período em execução pela parte autora também se encontra divergente em relação ao termo inicial do benefício que deve se iniciar a partir da data do laudo, ou seja, 24/03/2010. Por fim, o embargante anotou que os honorários também se encontram incorretos, pois fixados em 15% até a data da sentença. Deu valor à causa o valor de R\$ 17.582,05, relativo à diferença entre o valor devido e o requerido pela embargada. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.504,41 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 8.264,71 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) como principal, e de R\$ 1.239,70 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000773-02.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando em síntese, que a parte autora incluiu em sua conta competências não devidas pois recebidas no âmbito administrativo. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 18/19). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.027,04 (quatorze mil, vinte e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 12.223,04 (doze mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.804,00 (um mil, oitocentos e quatro reais) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e

havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000776-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-31.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE PAULA COLETTI (SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando, em síntese, que a parte autora calculou a correção monetária em desacordo com os índices previstos pela lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 33/35). A embargada concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 40/41). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 139.112,52 (cento e trinta e nove mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 129.897,67 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 9.214,85 (nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014, de acordo com a conta de fls. 33/35 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001628-78.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que o embargado executa indevidamente valores em atraso decorrentes da concessão do benefício auxílio-doença no período de 07/08/2008 a 19/06/2011. Apontou o embargante que a implantação do benefício se deu força de tutela antecipada e que a sentença que a confirmou condenou o INSS apenas à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data de sua prolação. Aduziu, também, que o embargado atualizou monetariamente as parcelas com índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a lei 11.960/09. Deu valor à causa o valor de R\$ 45.330,84 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), relativos aos valores indevidamente executados pelo embargado. Apresentou ainda planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/07). O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 21). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do em-bargante, o embargado, tacitamente, assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 110,65 (cento e dez reais e sessenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001456-39.2015.403.6143** - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE

**DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP**

OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento desde 24/05/2013. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/66). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 69). Em suas informações de fls. 76, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e parcialmente deferido, conforme documento de fl. 77. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 80/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001472-90.2015.403.6143 - LUIS CARLOS FURLAN X MANOEL JESUS DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

LUIZ CARLOS FURLAN e outro, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fls. 38 e 40, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de indeferimento, conforme fls. 39 e 41. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 42/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**Expediente Nº 369**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA (RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo a expedição de carta precatória determinada a fls. 142. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize os endereços das testemunhas ou realize eventual pedido de substituição, observadas as hipóteses legais. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0002008-04.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X JOAO DOS SANTOS FEITOR (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP (SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)**  
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 17, ficam as partes intimadas acerca da nomeação do perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, bem como da perícia que realizar-se-á no dia 21/07/2015, às 9 horas.

**0002442-90.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP X JOSE**

NOGUEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 7, ficam as partes intimadas acerca da nomeação do perito, Sr. Bruno Thomaz Rodrigues, bem como da perícia que realizar-se-á no dia 23/07/2015, às 9 horas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001073-88.2015.403.6134** - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 824**

#### **USUCAPIAO**

**0000365-72.2014.403.6134** - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por VICENTE PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. O autor narra que em 10/09/1981 adquiriu o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Americana sob o nº 25.182 e cadastrado na Prefeitura de Americana sob o nº 019-0046-0344, situado na rua Hungria, nº 232, apto. 24, Jd. São Domingos, através de contrato compra e venda com financiamento imobiliário e pacto adjeto de hipoteca celebrado com Haspa Habitação São Paulo S/A. No decorrer do contrato, em razão do aumento das prestações motivado por incorreta aplicação de cláusulas pela credora, o autor não teve condições de continuar pagando as prestações do financiamento. Depois de 18 anos na posse do imóvel, ajuizou perante a Justiça Federal em Piracicaba uma ação cautelar (nº 0006491-44.1999.4.03.6109) para impedir o leilão do imóvel e uma ação para reaver valores supostamente pagos a maior (nº 0000328-14.2000.4.03.6109), no entanto, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, sucessora da Haspa Habitação São Paulo S/A, em 25/11/1999. Após a adjudicação o autor se manteve residindo no imóvel com posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, totalizando mais de quinze anos. Requereu a gratuidade judiciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/103). A decisão de fl. 106 determinou a citação da ré e dos confrontantes, a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a expedição de edital para citação de terceiros interessados, bem como a ciência ao Ministério Público Federal. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 122/135), com documentos (fls. 132/167), argumentando, em resumo, que a posse do autor sempre foi precária, decorrente da condição de mutuário, o que descaracteriza o animus domini; que o autor nunca esteve de boa-fé, pois deixou de pagar as prestações de financiamento, descumprindo dolosamente as obrigações assumidas; que notificou o autor para que cumprisse suas obrigações contratuais ou devolvesse o imóvel; e que, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.744/71, constitui crime invadir ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial construída ou em construção objeto de financiamento no âmbito do SFH, de sorte que nenhum direito poderia advir para aquele que pratica fato definido pela lei como ilícito penal. Proferido despacho saneando o feito e dando por resolvida a questão da citação dos confrontantes (fl. 189). Juntados aos autos, pelo autor, memorial descritivo e planta do imóvel (fls. 193/198). As Fazendas Federal, Estadual e Municipal informaram ausência de interesse na causa (fls. 168/169, 190 e 200). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 203/206). Conversão do julgamento em diligência (fl. 210). Atendimento pela parte autora (fls. 213/384). Petição da CEF (fl. 387) e cota do MPF, reiterando a manifestação anterior (fl. 389). Autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A usucapião

constitui uma forma originária de aquisição do domínio ou de outro direito real pela posse prolongada e qualificada por determinados requisitos. Trata-se de instituto fundado na função social da propriedade, garantindo segurança jurídica e estabilização da relação jurídica. A posse hábil a ensejar a usucapião deve ser dotada de certas características, além do aspecto material/objetivo caracterizado pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa (corpus). Assim, a chamada posse ad usucapionem deve ser: (1) posse com intenção de dono (animus domini), resgatando, neste particular, a teoria subjetiva da posse de Savigny; (2) posse mansa e pacífica, ou seja, exercida sem oposição do proprietário ou manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse; (3) posse contínua e duradora, pelos prazos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis (sobretudo no Código Civil), sem interrupção ou intervalos; (4) posse justa, ou seja, sem os vícios objetivos da violência, clandestinidade ou precariedade, os quais, segundo a doutrina moderna, admitem convalidação ou cessação. A boa-fé e o justo título são necessários em algumas modalidades de usucapião, sendo dispensáveis em outras, situação em que, segundo alguns doutrinadores, há presunção absoluta desses requisitos, descabendo discussão nos autos. Na inicial, o autor pede a usucapião extraordinária do imóvel indicado, que é regida pelo seguinte dispositivo do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. O caput trata da usucapião extraordinária regular ou comum e o parágrafo único cuida da usucapião extraordinária por posse-trabalho. Para obtenção da usucapião extraordinária é necessária uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini e sem oposição por 15 anos, ou por 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo (função social cumprida através do exercício da posse-trabalho). Nas duas hipóteses não há necessidade de se provar a boa-fé ou o justo título. No caso concreto, os documentos de fls. 23, 45, 51 e 53/102 evidenciam que o autor possui o imóvel desde longa data fazendo dele a sua residência. Tal fato, aliás, é incontroverso, porque a Caixa Econômica Federal não questiona a alegação de que o autor reside no imóvel desde a celebração da compra e venda, em 1981, sem interrupções (a Caixa busca, apenas, discutir os efeitos jurídicos dessa posse). Durante o período em que esteve vigente o contrato de compra e venda com financiamento imobiliário e pacto adjeto de hipoteca celebrado com Haspa Habitação São Paulo S/A (isto é: da celebração, em 10/09/1981, até a adjudicação pela CEF, sucessora da Haspa, em 25/11/1999), o autor, além de proprietário (propriedade gravada por garantia hipotecária), era possuidor do imóvel, segundo a teoria objetiva da posse, consagrada no Código Civil, já que se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. No entanto, não havia que se falar em posse ad usucapionem, pois, à época, o promovente era mesmo o proprietário do imóvel, tendo perdido o bem em decorrência da execução da garantia hipotecária motivada pelo inadimplemento. Após a adjudicação do imóvel pela credora Caixa Econômica Federal, em 25/11/1999, conforme carta de arrematação de fls. 149/154, o autor passou a possuir o imóvel com base numa situação de fato independente da relação contratual finda. A partir desse momento, que constitui o termo inicial da prescrição aquisitiva, competia à Caixa Econômica Federal buscar a imissão na posse do imóvel de sua propriedade, porém nunca o fez. Os documentos de fls. 138/148 evidenciam que o autor foi notificado pelo agente fiduciário de que daria início à execução extrajudicial da garantia hipotecária, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, caso não houvesse o pagamento da dívida em aberto, bem como foi notificado das datas dos leilões. Ocorre que, depois da adjudicação, em 25/11/1999, não há nenhum indício de que o autor tenha sido notificado para desocupar o imóvel. As certidões de distribuições judiciais juntadas (fls. 52/55) também provam que ele não foi nem está sendo processado pela Caixa com o intento de obter a imissão na posse. A circunstância de o autor ter ajuizado uma ação cautelar (nº 0006491-44.1999.4.03.6109) para impedir o leilão extrajudicial do imóvel e uma ação revisional do mútuo para reaver valores supostamente pagos a maior (nº 0000328-14.2000.4.03.6109) não afeta a conclusão pela ocorrência da aquisição originária da propriedade com base no art. 1.238, parágrafo único, do CC. Com efeito, como dito, após a adjudicação do imóvel, em 25/11/1999, o autor passou a possuir o imóvel com base numa situação de fato independente da relação contratual anterior (finda). A mera pendência de ação revisional (antecedida de ação cautela preparatória) tendente a discutir cláusulas do contrato de compra e venda com financiamento, por si só, sem provimento jurisdicional cautelar ou antecipatório vigente e eficaz, não tem o condão de reviver juridicamente a relação contratual havida entre as partes; vale dizer: durante a pendência da lide, a posse não retornou a ser decorrente do contrato extinto. Ainda que em tese se possa questionar a conduta do autor de, por um lado, buscar revisar o contrato de compra e venda e financiamento habitacional, e, por outro lado, almejar a utilização do lapso temporal posterior à adjudicação para fins de usucapião, tal contradição não retira os efeitos da posse advinda de situação de fato pós-contratual, pois a usucapião extraordinária por posse-trabalho, como frisado acima, prescinde da boa-fé do adquirente. Outrossim, a posse do autor é justa, porque não está contaminada com os vícios da violência e clandestinidade: o imóvel foi objeto de contrato de compra e venda entre as partes; nem com o de precariedade. A posse precária dá-se pelo abuso de confiança daquele que detém bem alheio com a obrigação de devolvê-lo e se recusa a fazê-lo; in casu, não ocorreu o chamado esbulho pacífico, pois o autor residia em imóvel próprio hipotecado, cuja propriedade

plena passou para a Caixa após a execução extrajudicial da garantia, decorrendo a ulterior permanência do autor no imóvel de uma mera situação de fato. Deve-se esclarecer, ainda, que não se está atribuindo ao autor direito advindo da suposta prática de crime (art. 9º da Lei nº 5.744/71), pois é evidente que o promovente não praticou os verbos núcleos do tipo penal invadir ou ocupar com o fim de esbulho possessório; o promovente adquiriu a unidade habitacional e, depois de adjudicado o bem, permaneceu passivamente morando no local sem turbacão por mais de uma década. Os documentos que instruem a inicial e a contestação comprovam que o autor cumpriu os requisitos da usucapição extraordinária por posse-trabalho, haja vista que utilizou o imóvel como residência desde a celebração da compra e venda. No tocante ao direito intertemporal, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010), à usucapição extraordinária qualificada pela posse-trabalho, prevista no art. 1.238, único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos da usucapição dessa natureza. O art. 1.238, único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. Ademais, é plenamente possível o reconhecimento da usucapição quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Como o autor não implentou os requisitos para usucapir até 11 de janeiro de 2005 (até dois anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002), basta observar o prazo de dez anos previsto no art. 1.238, único, do Código Civil. O lapso temporis foi atingido, seja considerando-se a data da adjudicação, 25/11/1999, seja a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, seja, até mesmo, a contar da averbação da adjudicação no registro de imóveis, em 11/02/2003. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para declarar a usucapição extraordinária por posse-trabalho (art. art. 1.238, único, do CC/02), pelo autor, VICENTE PAULO DE ALMEIDA (qualificado à fl. 02), do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Americana sob o nº 25.182 e cadastrado na Prefeitura de Americana sob o nº 019-0046-0344, situado na rua Hungria, nº 232, apto. 24, Jd. São Domingos, Americana/SP. A declaração obtida através desta constitui título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.241, único, do CC/02). Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P. R. I. Vista ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-73.2013.403.6134** - DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De proêmio, a expedição do alvará atinente ao PRC 20120195781 deverá ser tratada no bojo dos autos 0001572-43.2013.4.03.6134.2. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando o quanto informado às fls. 606/607, defiro a habilitação tão somente da Sra. LUIZA TROMBIN DEMARTINI, dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte. Remetam-se ao autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor EUCLIDES MELARE DEMARTINI como sucedido, e a viúva acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora. Cumpra-se. Intimem-se, devendo a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004389-80.2013.403.6134** - ADAIR PALMIERI ALVES (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adair Palmieri Alves, às fls. 210/213, alegando haver omissão na sentença de fls. 200/207. Sustenta, em síntese, que na sentença deveria ter restado esclarecido se, mesmo diante de condição que teria impedido o requerente de produzir provas (a incineração dos cigarros apreendidos por agentes fiscais), deveria ele responder por obrigação fundamentada na presunção da legitimidade dos atos administrativos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela

qual conhecimento dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em tela, depreendo que a questão que ora se pretende debater não foi trazida ao processo pelo requerente em sua exordial, ou mesmo em suas manifestações posteriores, de fls. 143/149 e 156/158. Ou seja, a eventual possibilidade de afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos em razão de conduta praticada pela requerida que, segundo o embargante, o teria impedido de produzir provas, não foi alegada antes da prolação da sentença. Ressalte-se que o envio dos cigarros à Receita Federal para lavratura do auto de infração e subsquente incineração foram fatos ocorridos antes mesmo do ajuizamento da demanda, conforme informações de fls. 173/174. Nesse ponto, dessume-se que o embargante pretende a alteração da sentença mediante a apresentação de novos argumentos em sede de embargos, hipótese não prevista pelo artigo 535 do CPC. Contudo, apenas a título de argumentação, é de se registrar que o art. 14 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, dita que os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos logo após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, sendo que, se for julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, o contribuinte será indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal: Art. 14. Os cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, serão destruídos após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999) 1º Julgado procedente o Recurso Administrativo ou Judicial, será o contribuinte indenizado pelo valor arbitrado no procedimento administrativo-fiscal, atualizado de acordo com os critérios aplicáveis para correção dos débitos fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999) 2º A Secretaria da Receita Federal regulamentará as formas de destruição dos produtos de que trata este artigo, observando a legislação ambiental. (Incluído pela Lei nº 9.822, de 1999) Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DE CIGARROS APREENDIDOS A TERCEIROS. ATO ILEGAL. ANULAÇÃO. 1. Reconhece-se a ilegalidade do ato judicial que destina cigarros apreendidos a terceiros, proferido ao arpejo do art. 14 do Decreto-lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, que impõe a incineração dos cigarros, vedada qualquer outra destinação. 2. Segurança concedida para anular-se o ato judicial. (MS 00124270619964010000, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:25/08/1997 PAGINA:66734.) Vale dizer: a apresentação de impugnação administrativa ou a mera propositura de ação judicial, por si sós, não impedem a incineração do cigarro apreendido, ressalvada a obtenção de tutela jurisdicional de urgência que impeça a destruição, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, a Administração agiu regularmente no exercício da autoexecutoriedade dos atos administrativos, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa ou óbice ao uso do direito de ação. Tenho, portanto, que não há omissão na sentença atacada, que abordou as questões debatidas pelas partes, estando o exercício da função jurisdicional ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para manifestação no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 169 e 189.

**0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE (SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 73: oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à retirada das inscrições do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito na forma da decisão de fls. 51/51-v, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Escoado o prazo supra, deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento da decisão liminar no prazo de 3 (três) dias. Cumpra-se com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimem-se.

**0001598-70.2015.403.6134 - JESUS MALDONADO DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de



cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, considerando o alegado cerceamento de defesa ocorrido no âmbito administrativo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001062-59.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-16.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Antes do prosseguimento dos presentes embargos, determino à embargante que, em 10 (dez) dias, apresente cópias das peças necessárias à instrução do feito, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução. Sobre isso, aliás, já se decidiu que (...) os embargos à execução têm natureza autônoma, e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação da alegação de descompasso entre os cálculos exequendos e o comando emanado do título executivo judicial. Desta maneira, devem os embargos preencher os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, ainda que apensados aos autos do processo de execução (art. 736 do CPC) (TRF-2 - AC: 421127 RJ 2007.51.01.031008-7, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU: 21/11/2008).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001228-28.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO ROGERIO FRANCO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Providencie a Secretaria a alteração da classe. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação pela parte, expeça-se mandado de citação.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014687-34.2013.403.6134** - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 223, verso), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito realizado neste processo. Após, dê-se vista à União, para se manifestar, com brevidade, considerando as alegações da requerente a fls. 225/226.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015110-91.2013.403.6134** - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório (precatório) de fls. 201, bem como dos esclarecimentos prestados pelas partes (fls. 211/217 e 218), expeça-se novo ofício requisitório, nos termos de fls. 201, fazendo-se constar no campo observação que o valor constante da requisição protocolizada sob. n. 20100093752, em favor do mesmo requerente, expedida pelo Juizado Especial Federal desta subseção (processo nº 0007130-89.2009.403.6310), foi devidamente deduzido/compensado (cálculos - fls. 163/172).Int.

#### **Expediente Nº 825**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fl.1689: homologo a desistência da inquirição da testemunha André Luciano Marques Batista, arrolada pela defesa do réu Alexandre Nardini Dias. Fl. 1691: defiro a substituição da testemunha Evangelio Rodrigues Caldeira

por Rodrigo Rodrigues, nos termos em que formulado pela defesa do réu Paulo Roberto da Silva. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Estadual de Artur Nogueira, independentemente de cumprimento. Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha Rodrigo Rodrigues, arrolada pela defesa do réu Paulo Roberto da Silva e interrogados os réus. Ficam os réus intimados, na pessoa de seus respectivos defensores constituídos, a comparecer perante este Juízo, na data e horário acima mencionados, para participarem da audiência, ocasião em que serão interrogados, com as advertências do artigo 367 do CPP. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008984-25.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X DAVID VIEIRA DE CARVALHO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 202/206, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Notifiquem-se os superiores hierárquicos. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001174-28.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 319/345, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito do alegado pela defesa, de que o acusado, na qualidade de administrador, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher os valores devidos à Previdência Social em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que, nestes casos, a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Por fim, concedo ao acusado o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 345**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000674-50.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER LUIS**

GONCALVES(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência n.º 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC n.º 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Pacaembu/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Tupã /SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pacaembu/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

#### **Expediente N.º 346**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ (SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)**

Vistos em inspeção. Conforme consta dos autos do Inquérito Policial, VAILSON BRAZ foi preso em flagrante em 17/06/2015, no município de Sud Menucci/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 334, caput e art. 273, 1º, V e VI, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido por policiais militares em fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária, na Rodovia Feliciano Sales Cunha, km 602 + 100, município de Sud Menucci/SP, conduzindo o veículo GM/VECTRA, placas HJD-3060 carregado de mercadorias de procedência estrangeira, em sua maioria uma grande quantidade de cosméticos, transportados no banco traseiro do veículo, como também carregava no porta-malas do veículo, além de cosméticos, telas eletrônicas e relógios. Segundo os policiais, Vailson declarou que as mercadorias apreendidas em sua posse foram adquiridas no Paraguai, que seriam revendidas por ele no estado de Minas Gerais e que havia R\$ 10 mil reais em mercadorias no veículo. Interrogado, fez uso de seu direito de silêncio. A autoria do delito encontra-se devidamente apontada na denúncia, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/04). Do flagrante se deduz que o denunciado agiu de forma consciente e sabedor da proibição da internalização das mercadorias apreendidas. Com efeito, o denunciado ao internalizar as mercadorias trazidas do Paraguai, teria iludido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada no Brasil de mercadorias consistentes em relógios, telas de DVD, calculadora, incorrendo assim no crime de descaminho. Da mesma forma, foi surpreendido importando clandestinamente cosméticos diversos, os quais dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente, incorrendo, assim, como bem aduz o i. representante do Ministério Público Federal, na prática da conduta subsumível ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso II c/c art. 334, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), não sendo imprescindíveis, neste momento a avaliação das mercadorias apreendidas e a juntada dos laudos periciais, podendo as mercadorias ser avaliadas oportunamente, uma vez que já foi determinado pela Autoridade Policial a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, para solicitar a elaboração do Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos, assim como a juntada dos laudos periciais, uma vez que já foi solicitado a urgência na sua elaboração. Verificam-se nos autos provas suficientes da existência dos crimes, em tese praticados, bem como indícios suficientes de autoria. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, pelo evidente risco de reiteração criminosa, justificando-se a segregação cautelar, nos elementos constantes dos autos, pelos quais se constata que o conduzido vem reiteradamente praticando, em tese, crime de contrabando e descaminho, fazendo deste delito o seu meio de vida, como demonstram os registros da folha de antecedentes (fls. 17/22), onde constam

ao menos 8 (oito) anotações atribuídas a ele. Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao acusado VAILSON BRAZ, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto, a citação do acusado, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Determino a intimação pessoal do Delegado-Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, solicitando o envio COM URGÊNCIA do Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Jales solicitando URGÊNCIA no encaminhamento dos laudos periciais faltantes, bem como o termo de declarações de GENÉSIO ARAÚJO DA SILVA, proprietário do veículo apreendido. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Polícia Federal e certidões da Justiça Estadual e Federal do Estado de São Paulo e Minas Gerais. Comunique-se à Polícia Federal o teor desta decisão para alimentação do banco de dados do INFOSEG. Requisite-se ao SEDI a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2935**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006691-04.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRACI SOUZA RAMOS DE BARROS(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA) S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente (f.177) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré/executada não opôs embargos monitórios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009470-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO FERNANDES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 84) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou resposta.Libere-se a restrição de fl. 80.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009229-84.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

EMBARGANTE: TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E SOLEDAD SANCHES FERNANDESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Titan Produtos Alimentícios Ltda. e Soledad Sanches Fernandes (fls. 117-120) em face da sentença proferida às fls. 110-114, sob o fundamento de que o julgado padece de omissão, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de limitação dos juros a taxa de mercado com base na planilha juntada com os embargos monitórios..Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes.Manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 121-121vº).É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da sentença, sem que se tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Com efeito, este Juízo foi bastante claro ao apreciar tal questão, conforme transcrevo a seguir:3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de

demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. (grifei) Logo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, no julgado de fls. 110-114. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela CEF, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 117-120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)** - SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES

RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 627.

**0002063-21.2000.403.6000 (2000.60.00.002063-0)** - DARIO BAGGIO DE ALENCAR(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
AUTOS Nº 0002063-21.2000.403.6000AUTOR: DARIO BAGGIO DE ALENCARRÉU: UNIÃO  
FEDERALSentença TIPO A SENTENÇATrata-se de ação pela qual busca o autor provimento jurisdicional específico, para ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal, por ter sido aprovado em Concurso Público. Alega que o concurso era formado por duas etapas: a primeira, composta por provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exames médicos, prova de capacidade física e prova de motorismo; e a segunda, consistente no curso de formação. Foi considerado inapto no exame psicotécnico, sem, contudo, ter tido direito de acesso à sua prova e de interpor eventual recurso contra a decisão que o reprovou. Afirma que esse ato é ilegal, pois não foram divulgados os motivos que ensejaram sua inaptidão, nem foi fundamentada a declaração da mesma. Em razão disso, impetrou o mandado de segurança nº 98.0006548-2 (distribuído para a 2ª Vara Federal desta Subseção), com o objetivo de realizar as demais fases do certame, tendo obtido liminar favorável. Realizadas as demais fases com êxito, foi submetido ao curso de formação (segunda etapa), onde foi aprovado com mérito. Foi, porém, surpreendido com a publicação de duas listas finais: uma contendo os nomes dos aprovados para nomeação e posse, e outra com os nomes dos candidatos que tiveram aprovação sub judice; que era seu caso. Assim, apesar de terem sido preenchidas trinta e duas vagas disponíveis, afirma que deveria ter sido nomeado, porque ficou na vigésima nona colocação; foi preterido no seu direito. Pediu antecipação dos efeitos da tutela, para nomeação e posse no cargo de PRF, e, bem assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fl. 18-73. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando-se que a ré procedesse à nomeação e posse do autor (fl. 87-89). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fl. 92-103), mas o pleito foi indeferido pelo douto Juízo ad quem - TRF3 (fl. 106-107). A União contestou o pedido, alegando: que o autor não logrou êxito no exame psicotécnico e, por isso, não tem direito à nomeação; e que o fato de ter obtido sucesso nas demais fases do concurso - posteriores ao exame psicotécnico, não o torna legalmente habilitado para o cargo. Ademais, pretende o autor, por via transversa, burlar a exigência legal e constante do próprio edital do Certame, relativa à aprovação no exame psicotécnico. Se não logrou aprovação em uma das provas eliminatórias daquele, a qual sequer foi anulada, não há falar em preterição relativamente a candidatos que foram investidos no cargo e que lograram aprovação regularmente em todas as fases do concurso (fl. 124-132). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu produção de provas pericial e depoimento pessoal (fl. 176), enquanto a União aduziu não pretender produzir provas (fl. 178). O pedido do autor foi indeferido (fl. 179). À fl. 208 há informação de que o autor está lotado na Delegacia de Nova Alvorada do Sul, MS, desde 24.08.2000, registrado sob a matrícula 1322375 (f. 211), e tendo, inclusive, sido aprovado no estágio probatório. À fl. 246 foi determinada realização de perícia no autor, consistente em exame psicotécnico. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (f. 264), o que foi parcialmente deferido pelo TRF3, para suspender a realização da perícia (f. 287-289 e 305). Por determinação judicial foram juntados os assentamentos funcionais do autor (f. 313-314). Manifestação das partes (fl. 319 e 335). É o relatório. Decido. Dispõe o edital do certame sobre o qual recai o pedido destes autos, que o concurso seria composto de duas etapas (item 4 - fl. 22), sendo que a primeira consistia em provas objetivas, exame psicotécnico, exame médico, prova de capacidade física e prova de motorismo, todas de caráter eliminatório e classificatório. A segunda etapa, de caráter eliminatório, consiste no curso de formação. É possível constatar também, de acordo com a sistemática disposta nos itens do edital, que a participação em uma etapa dependeria de aprovação na etapa anterior, desde que respeitado o limite disposto no edital; ou seja, somente uma parcela dos aprovados na prova objetiva pode realizar o exame psicotécnico e assim por diante. Na data da propositura desta ação, o autor já havia sido aprovado na prova objetiva, no exame médico, na prova de capacidade física, na prova de motorismo e, mesmo, realizado com êxito o curso de formação, tendo sido considerado inapto no exame psicotécnico, fato esse que, em obediência ao edital, lhe impedia de continuar no exame de seleção para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Todavia, nele continuou, e isso em decorrência de decisão judicial - decisão liminar deferida no Mandado de Segurança n. 98.6548-2, que lhe garantiu o direito de continuar no certame. Pois bem. Conforme referido, e de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi aprovado nas fases posteriores à avaliação psicológica, tendo, inclusive, concluído com êxito o Curso de Formação para a carreira policial - segunda etapa do concurso público. Importante ainda destacar, que no Curso de Formação - também denominado de academia, e que é uma etapa do concurso, os candidatos são

treinados para as atividades que exercerão ao tomarem posse no cargo, e que, mesmo nessa etapa, continuam a ser avaliados, inclusive em situações, ainda que laboratoriais, similares às que enfrentarão no exercício da função pública objeto do certame disputado. Assim, como o autor concluiu com êxito, o Curso de Formação, inclusive no tocante às avaliações que foram aplicadas durante esse concurso, parece-me no mínimo temerário afirmar-se que não está apto, ao menos dentro dos critérios exigidos no Edital, ao exercício das funções inerentes ao cargo por ele disputado. Após o término das etapas do concurso, o autor ingressou com a presente ação, e teve deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal (fl. 89). A decisão se manteve e foi cumprida, e o autor trabalhou, por longo tempo, sem qualquer problema. Deve aqui ser destacado que, à época do deferimento da antecipação da tutela, a ré (União) interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF3, mas não atingiu o fim pretendido - suspender a nomeação e posse do autor, já que não foi dado o efeito suspensivo postulado (fl. 107). Conforme se vê, a antecipação da tutela concedida nestes autos consolidou uma situação fática cuja alteração, nesse momento, não se revela viável. Vale dizer, consumou-se no tempo uma situação de fato que recomenda a aplicação da teoria do fato consumado, em que pese a irrefletida repulsa jurisprudencial, mormente dos Tribunais Superiores, da referida doutrina. Ocorre que, em casos excepcionais, notadamente nos concursos públicos, face ao princípio da igualdade de todos os concorrentes que acorreram ao certame, é incabível declarar-se a nulidade de uma fase do concurso, somente para um dos concorrentes, com a submissão deste, a um novo exame, porquanto decisão com este cariz colocaria o autor numa posição nunca igual àquela anterior, onde fora desclassificado, o que afrontaria o princípio básico e fundante da República, onde todos os cidadãos participam dos negócios públicos em condições de igualdade, hodiernamente, formal e material. A opção de declaração de nulidade total do concurso evidentemente traria um prejuízo enorme para o interesse público, ao tempo em que implicaria descontinuidade dos serviços prestados pelos candidatos já empossados e em elevadas despesas para os cofres públicos. Assim, tendo o autor logrado êxito nas fases subseqüentes do concurso, bem como ante os fatos de ter sido avaliado exaustivamente no curso de formação e de que está atuando no cargo há quase 15 anos, sem qualquer problema comportamental relevante, as peculiaridades do caso concreto, à luz da lógica do razoável, levam-me à conclusão de que o exame psicotécnico que o reprovou foi equivocado e de que ele alcançou êxito no resultado final do certame. O autor, empossado no ano de 2.000, permanece no cargo até os dias atuais. No período, realizou vários cursos de aperfeiçoamento (fl. 329-333), foi designado como substituto do Chefe da 6ª Delegacia da 2ª Superintendência Regional (fl. 328), não sofreu punição, não tendo em sua ficha uma única anotação negativa. Sua permanência na PRF foi sugerida pelo Superintendente Regional, ante o desempenho de suas funções dentro do esperado (fl. 326). No presente caso, não se trata simplesmente de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso, mas sim do reconhecimento de uma situação de fato já consolidada no tempo, com respaldo em decisão judicial, e que, se desconstituída agora, apenas com base em uma preciosidade jurídica, implicaria em evidente injustiça - *summum jus, summa injuria*, já que o autor prosseguiu no certame e concluiu todas as fases/etapas do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Está em atuação há quase 15 anos, sem qualquer ocorrência, o que demonstrar estar apto para atuar no referido cargo. Nesse sentido os seguintes julgados: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE CONSOLIDADO PELO TEMPO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DO CARGO POR 16 (DEZESSEIS) ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RESTABELECENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando a razão pela qual o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade, não há como se acolher os declaratórios no ponto. 2. Não tendo o acórdão embargado apreciado a questão referente à consolidação da nomeação e posse no tempo, caracterizada está a omissão objeto do artigo 535 do CPC. 3. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o cargo. 3.1. Na hipótese, o candidato-servidor, ora embargante, mediante liminar em medida cautelar prosseguiu no concurso, foi aprovado e tomou posse no ano de 1997, ou seja, há 16 (dezesseis) anos. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença de procedência do pedido inicial, assegurando a permanência do servidor no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. ..EMEN:(EAARES 200501451358, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:..). ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO. DECISÃO LIMINAR. INCORPORAÇÃO. QUADROS DA AERONÁUTICA. DECURSO DE MAIS DE 7 ANOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Rejeição da preliminar de ausência de interesse processual em face de existência de pretensão resistida por parte da Administração Pública. 2. Hipótese em que o Apelado foi aprovado em concurso público, tendo logrado êxito nas provas físicas e intelectuais, tendo sido, em 26/07/2002, matriculado no Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica, por força de liminar concedida nos autos da Ação Cautelar de ref. 2001.81.00.00550-2, onde se se discutia a sua reprovação no exame psicotécnico. 3. Questão relacionada ao Princípio da Razoabilidade e da Teoria do Fato Consumado, tendo em vista que o autor concluiu o Curso de



Formação de Sargentos da Aeronáutica, com a conseqüente admissão e efetiva incorporação nos quadros da Aeronáutica, tendo trabalhado desde 2002 a dezembro de 2009 (data da revogação da liminar), sem que existam quaisquer registros desabonadores em relação à sua conduta funcional ou ao seu estado de saúde física ou psíquica. 4. Situação fática já consolidada em razão do transcurso do tempo, cuja desconstituição se mostraria desarrazoada, além do que seu desfazimento não traria qualquer benefício para a Administração Pública, ao contrário, acarretar-lhe-ia prejuízo, na medida em afastaria de seus quadros um profissional já habilitado para o exercício das atribuições do cargo. 5. (...) Não é aconselhável, tampouco conveniente ou eficiente para a Administração Pública desconstituir a nomeação e o exercício do cargo em análise. Em tal caso, deve-se aplicar a teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, eis que exerce suas atividades há mais de 9 (nove) anos, não havendo razoabilidade ou interesse público na reversão dessa situação já sedimentada. (AC 200881000025842, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/06/2010 - Página::318.) 6. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois o desempenho das atividades pelo Recorrido, sem máculas, comprovou que ele é apto psicologicamente para o exercício do cargo. 7. Por fim, não vislumbro intromissão indevida do Judiciário no mérito administrativo no caso dos Autos, até porque está se assegurando a reintegração de militar comprovadamente habilitado para o exercício das atribuições do cargo, o que é de interesse da Administração Pública; 8. (...) Diante da vida funcional de quase uma década sem máculas dos réus, o princípio da razoabilidade impõe a preservação do status quo. (AR 200705001042679, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::12/12/2008 - Página::330 - Nº::242.) 9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Apelação, Remessa Oficial e Agravo Retido improvidos. (APELREEX 0001599320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/10/2011 - Página::83.) AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE E DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 239-TFR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. ART. 462 DO CPC. CANDIDATOS JÁ PERTENCENTES A OUTRA FORÇA POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Legítima a exigência do exame psicotécnico para candidatos que, integrantes da carreira policial, pretendam ocupar cargos diversos os quais, supostamente, requerem específico perfil profissiográfico, diverso, portanto, do perfil do ocupante de outros cargos da mesma carreira. 2. Tendo em vista excepcional e particularizada situação, aplicável, na espécie, a Teoria do Fato Consolidado em face da conclusão do Curso de Formação Profissional com aproveitamento e do Ato Administrativo emitido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça que autorizou o diretor-Geral do DPF a praticar os atos de regularização necessários, relativos aos policiais federais sub judice em face do interesse público. Precedentes. 3. Aplicação do art. 462 do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 00049594719944036000, JUIZ CONVOCADO DJALMA GOMES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante de tais fundamentos, resta deferir-se o pedido inicial. Posto isso, e com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, confirmando, em definitivo, a nomeação e posse do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, deferidas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela às fl. 87-89. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004090-25.2010.403.6000** - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA (MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL AUTORA: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora pretende a declaração de nulidade de cláusulas de Contratos de Cédula Rural Pignoratícia, e as respectivas renegociações, firmados com o Banco do Brasil, e, em consequência, a revisão dos valores devidos, bem como o recálculo da dívida e o respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Como causa de pedir, sustenta que os contratos em questão contêm, em seu bojo, cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) à cobrança de juros moratórios superiores a 1% a.a.; c) à cobrança de multa moratória de 10%; d) à cobrança ilegal de comissão de permanência; e) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); f) à ilegalidade da cobrança da contribuição do PROAGRO sobre juros e correção monetária do valor liberado. Quanto às confissões e consolidações de saldos devedores, requer que sejam declaradas nulas, ao argumento de que embutem valores cobrados com base em cláusulas ilegais. Requer, outrossim: a) que a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (Plano Collor) seja de 41,20%, e que a incidente nos meses de fevereiro a maio de 1989 (Plano Verão) seja o IPC, com o expurgo de 74,6%; b) que sejam estornados das contas da Autora todos os lançamentos de ACESSÓRIOS, sem origem devidamente comprovada e explicada (fl. 67); c) que seja mantido o índice que foi contratado inicialmente, a título de correção monetária. Caso tal índice tenha sido extinto, que seja aplicado o mais benéfico para a autora, e que seja afastado

o índice das LFT, ou pelas LBC para a correção dos débitos. (fl. 68)Pede, ademais, a exibição de documentos, por parte do Banco do Brasil, e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 71-196.O Feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual.Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 201-233), arguindo, preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário com a União e incompetência da Justiça Estadual; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; c) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; d) impossibilidade jurídica do pedido de repetição de indébito de verbas de operação liquidada e/ou novada. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal, com base no art. 178, 10, do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, sustentou que não há ilegalidades nos encargos pactuados. Em relação às cédulas já quitadas, sustenta que tal matéria deve ser arguida nas respectivas ações de execução, que tramitam em face da autora. Manifestou-se, ainda, contrariamente ao pedido de exibição de documentos e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 421-442.Réplica (fls. 242-264).Considerando que ambas as partes requereram a intervenção da União no Feito, o Juízo oficiante determinou a sua intimação para manifestar eventual interesse neste processo (fl. 272). A União manifestou seu intento em ingressar no Feito e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 280-283).O Juízo estadual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 284).Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal, a parte autora foi intimada para recolher custas (fl. 291), o que foi cumprido (fls. 293-294).Por meio da decisão de fl. 295, o Juízo deferiu o pleito de prioridade de tramitação e determinou a citação da União.A União arguiu a nulidade da citação, ao argumento de que todas as dívidas cedulares controvertidas já estão inscritas como dívidas ativas da União e, em consequência, são objeto de excoatoriedade fiscal, devendo ser citada, no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 298).Citada (fl. 301), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 302-316), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, conquanto tenha interesse jurídico em que a resolução do mérito seja favorável ao Banco réu, não teve a União participação alguma nos negócios jurídicos, cujas cláusulas se pretende anular. Alega, ademais, que, tendo havido novação subjetiva pela cessão da operação de securitização, a reparação de eventual prejuízo decorrente de operações anteriores deve ser feita pelo Banco do Brasil. Requer seja excluída a sua condição de litisconsorte, mas pugna pela sua admissibilidade no Feito na condição de assistente simples do Banco do Brasil S/A; e, b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 317-371.Réplica (fls. 374-399).A União (Fazenda Nacional) e o Banco do Brasil S/A pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 406 e 408). A autora informou não haver outras provas a produzir (fls. 271 e 399).Às fls. 409, o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara declarou seu impedimento para atuar no Feito. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o MM. Juiz Ronaldo José da Silva para presidir o processo (fl. 413), o qual entendeu ser imprescindível, no caso, a realização de perícia contábil (fls. 417-417vº).Instadas, as partes apresentaram quesitos (autora: fls. 420-429; Banco do Brasil S/A: 434; União: 466-467). Na ocasião, a autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão de ações de execução de título extrajudicial que tramitam contra si, relativas às cédulas rurais objetos destes autos. Manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 437-442) e da União (fls. 445-447), em relação às quais a autora se manifestou (fls. 450-451).Considerando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidira a respeito da suspensão das aludidas ações de execução, o Juízo declarou prejudicado o pleito de antecipação de tutela (fl. 463).O Banco do Brasil apresentou documentos requeridos pela Perita Judicial às fls. 493-494 (fls. 502-589).A expert judicial apresentou o laudo pericial, com as respectivas planilhas (fls. 596-607 e 608-661), complementado às fls. 852-926.Manifestação das partes, acerca do laudo pericial e de seu complemento (autora: fls. 663-724 e 969-982; União: 726-795 e 985; Banco do Brasil: 797-850)Considerando que o Juízo anteriormente designado para processar o Feito não mais atua na 1ª Vara, o TRF3 designou-me para presidi-lo (fls. 994-997).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos réus.I) Preliminares do Banco do Brasil a) Litisconsórcio passivo necessário com a União.Essa preliminar será tratada juntamente com a de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União (Fazenda Nacional).b) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.É cediço que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, no que se refere às operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula nº. 297, do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. (...) (STJ, RESP 493429, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE de 27/05/2010)Sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários

firmados antes da sua vigência, o STJ firmou entendimento no sentido de que podem sofrer revisão judicial, em caso de pactuação de cláusulas abusivas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)Diante disso, rejeito a preliminar. c) Inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.A presente preliminar não merece acolhimento, eis que todas as Cédulas Rurais Pignoratícias que se pretende revisar foram encartadas à exordial. Ademais, as alegações do Banco do Brasil S/A, a esse respeito, foram genéricas, não identificando, de forma expressa, quais documentos indispensáveis deixaram de acompanhar a proemial. Desse modo, rejeito a preliminar.d) Impossibilidade jurídica do pedido de repetição de indébito de verbas de operação liquidada e/ou novada. Também não merece prosperar tal arguição, eis que é possível a revisão dos contratos bancários extintos pelo pagamento, a fim de possibilitar o afastamento de eventuais ilegalidades.Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.150 - RS (2014/0322439-5) CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO DE 1990. BTNF FIXADO EM 41,28%. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrentes de quitação.(...)DECISÃO trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:a) impossibilidade de o STJ analisar ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, bem como ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que trata de matéria eminentemente constitucional;b) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC; e c) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à prescrição, à impossibilidade jurídica do pedido e ao índice de correção monetária de março/90. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.É o relatório. Decido.(...)No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 177 e 965 do Código Civil de 1916; 6º da LICC; 189, 206, 3º, 876, 877 e 2.028 do Código Civil; 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990; 20, 21, 535, II, do Código de Processo Civil; e 5º e 6º da Lei n. 8.088/90) e de ofender o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça quanto às seguintes questões: (a) nulidade do acórdão; (b) possibilidade de revisão de contratos findos; (c) prazo prescricional; (d) correção monetária a ser aplicada aos contratos de crédito rural no mês de março de 1990; e (e) sucumbência recíproca. Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.(...)II - Possibilidade de revisão de contratos extintos O STJ entende que é cabível a discussão, em ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. A teor da Súmula n. 286/STJ, os contratos anteriores à novação ou à renegociação podem ser revistos, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades. Essa possibilidade de revisão de contratos bancários estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 73.019/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 3.4.2013; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.296.812/PR, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11.12.2012; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.223.799/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27.5.2011; Quarta Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 933.221/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.11.2010.(...)Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 02 de março de 2015. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.150 - RS (2014/0322439-5), Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 11/03/2015) Diante disso, afasto a

preliminar.e) Prescrição quinquenal, com base no art. 178, 10, do Código Civil de 1916. Nas ações em que se pretende a revisão de contrato bancário e a consequente restituição de quantias pagas a maior, o prazo para o ajuizamento da ação é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, ou o decenal, com fulcro no art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento tido por indevido, e não a data do vencimento do título ou da assinatura/emissão da cédula de crédito (actio nata).Sobre o tema, trago a lume os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 32.822/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013)CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência da Casa é uníssona em apregoar que é vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito relativa a contratos bancários. 2. Recurso especial provido (Resp n. 675981/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 5/8/2010.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.1. O prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou repetição de indébito relativa a contratos bancários, neles incluídas as cédulas de crédito rural, é o vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916. Outrossim, se entre a data da lesão e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 houver transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, conforme preceito contido no art. 2028, o prazo a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do CC/2002.2. O prazo prescricional para pleitear a correção monetária tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, no momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão) e não a data do vencimento do título (cédula de crédito).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 226.696/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 8/4/2013.)No que diz respeito à prescrição, em se tratando de contrato bancário, verifica-se que a relação é de cunho obrigacional (direito pessoal), pautada pelo dispositivo legal constante no artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.Com o advento do novo Código Civil, houve a regulamentação da matéria através da regra de transição prevista no artigo 2.028 do novel diploma, a qual dispõe que o prazo prescricional do Código anterior é aplicável caso, em 11/01/2003, (data da vigência da nova lei) já tenha transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos.No caso, a dívida pertinente às Cédulas Rurais Pignoratícias que se pretende revisar foram objeto de renegociação, consoante demonstram cópias das Escrituras Públicas de Confissão de Dívidas com Garantias Pignoratícias e Hipotecária, coligidas às fls. 151- e 156-159. Considerando que, entre a data de vencimento da primeira parcela dos contratos de renegociação em questão (10/06/1995-fl. 153vº e 31/10/1998-fl. 157) e a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), transcorreu menos da metade do prazo previsto no art. 177 do CC/1916, adota-se a prescrição decenal, a qual não foi implementada na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/06/2008 (fl. 01).Dessa feita, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.II) Preliminares da União (Fazenda Nacional) a) Ilegitimidade passiva ad causam.Em ações da espécie, tanto o Banco do Brasil, quanto a União Federal, são partes legítimas para figurar no polo passivo.Com efeito, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, o Banco do Brasil age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº. 9.138/95, artigo 4º, parágrafo único ). No entanto, o assim agir, não afasta a sua legitimidade, no caso. A cessão de crédito efetivada em favor da União não acarreta a substituição processual, do cedente pela cessionária, para figurar no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo (CPC, art. 42, 1º e 2º ). Em relação à União, o interesse na causa dá-se muito além do mero acompanhamento dos atos processuais, o que justificaria o ingresso espontâneo, como assistente simples, na forma do artigo 5º da Lei 9.469/1997 . Ocorre que, na hipótese dos presentes autos, o interesse da União é econômico e jurídico. Isso porque, o art. 6º, da Lei nº 9.138/95, autorizou o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º da aludida lei.Com base na Medida Provisória nº. 2.196-1/2001, reeditada pela Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, a União Federal foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S.A., e a outros bancos públicos federais, relacionados a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº. 9.138/1995, e, em razão da cessão dos créditos referidos, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.Outrossim, o interesse da União, no caso, é inegável, também, porque o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 9.138/1995, arts. 1º, 1º; 5º, 1º; 6º e 8º).

Desse modo, prospera a preliminar aviventada pelo Banco do Brasil, de litisconsórcio passivo com a União, ao passo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. b) Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos mesmos moldes tratados alhures, a presente preliminar não deve ser acolhida, eis que todas as Cédulas Rurais Pignoratícias que se pretende revisar foram encartadas à exordial. Ademais, a União afirmou, em sua peça defensiva, que encartou à contestação cópia do processo administrativo onde constam as escrituras de securitização em questão. Desse modo, rejeito a preliminar. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, impende registrar que, não obstante a petição inicial alegue que a Autora está assistida por sua curadora, pois no processo n. 001.96.023853-7, foi interditada, conforme cópia de MANDADO DE INTIMAÇÃO ora juntado, tenho que não há nos autos qualquer prova que denote a condição de interditada da Sr<sup>a</sup>. Maria Jurema de Andrade Costa. Com efeito, em consulta ao aludido processo, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constatei que a Sr<sup>a</sup>. Márcia Helena de Andrade Costa foi nomeada curadora especial da autora, para o fim específico de representá-la naquele Feito, tendo em vista a constatação de incapacidade temporária, a qual, inclusive, cessou no decorrer da ação. Desse modo, deve ser retificado o polo ativo, a fim de excluir a condição de incapaz da autora, bem como de retirar a Sr<sup>a</sup>. Márcia Helena de Andrade Costa da qualidade de representante do incapaz. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, como dito alhures, não obstante o CDC seja aplicável aos contratos em questão, isso não resulta em inversão automática do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência dos particulares, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Sendo assim, rejeito o pedido de inversão do ônus da prova. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior de Justiça, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DA NORMALIDADE - ARTS. 8º E 71 DO DL 167/67 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.211 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A alegada violação dos arts. 8º e 71 do DL 167/67 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria; II - Embora na Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regramentos próprios - quais sejam, o da Lei n.º 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; III - Em razão da omissão daquele órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura); IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1134911/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Impossibilidade. (...) Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe de 17/02/2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. 1 - Omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural, incide a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF. Precedentes do STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 986.504/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). Em alguns dos contratos que se pretende revisar, a taxa anual de juros pactuada não ultrapassava o limite de 12% ao ano, como se pode observar às fls. 73vº, 86vº, 92vº e 96vº. Contudo, no ato de retificação/ratificação/renegociação, a taxa de juros estipulada ultrapassa o aludido limite, como se observa às fls. 74, 79, 83, 87, 94, 97, 101 e 104vº. Assim, o pedido é procedente, quanto a esse aspecto. Dos juros moratórios e da multa contratual de 10%: Os juros moratórios são cabíveis, à taxa de 1% ao ano, desde que assim pactuados na avença. A respeito, trago a lúmen recente decisão do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. - Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 429.548/SP,

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 29/8/2014) Assim, havendo previsão contratual de incidência de juros moratórios, à taxa de 1% ao ano, nas cédulas rurais pignoratícias que guarnecem a exordial, bem como nas respectivas renegociações, não há ilegalidade, quanto a esse aspecto. Ressalto, ademais, que a sua incidência se dá a partir do momento em que, segundo previsão contratual, o pagamento deveria ter ocorrido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 93/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à configuração do dano moral, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. 2.- Com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ. (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007). 3.- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003). 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 49.828/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012) Registro, ademais, que não deve prosperar a tese defendida na proemial, no sentido de que, havendo ilegalidades no contrato, o inadimplemento das parcelas contratuais não constitui mora de sua parte. Ora, caso vislumbrasse, desde longa data, a ocorrência de ilegalidades, a autora deveria tomar as providências jurídicas pertinentes, como, por exemplo, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, a fim de efetuar o pagamento da parte incontroversa, enquanto discutir-se-ia a legalidade das cláusulas impugnadas. Parar de pagar o incumbe na obrigação, ao seu alvedrio, por entender que há cláusulas nulas/abusivas não impede a sua constituição em mora. Nos mesmos moldes, o entendimento vale para a multa moratória, que tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Dessa forma, a pretensão da postulante não merece ser acolhida, quanto a estes pontos. Da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural: Em se tratando de cédula de crédito rural, não se admite a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência. Com efeito, não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa, em caso de inadimplemento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNIMA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. (...) A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa. (...) Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos. (REsp 1134857/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 15/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (...) II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe de 13/05/2009) COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho

Junior, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe de 25/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe de 24/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. 1. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 919.864/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 11/02/2008 p. 126)Assim, na espécie, em caso de inadimplemento, cabe apenas a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.Da capitalização dos juros:A capitalização dos juros, em contratos da espécie, é perfeitamente admissível, quando pactuada e desde que haja legislação que a autorize, permitindo-se a sua cobrança na periodicidade mensal, em cédulas de crédito rural (DL n.º 167/67 e DL n.º 413/69), quando expressamente prevista no contrato. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada (Súmula n.º 93).A respeito, colaciono os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Incidência da súmula 93/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200500139823, Quarta Turma, Rel. Raul Araújo, 28/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DIVERSA. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando o presente especial de matéria diversa daquela tratada no recurso representativo da controvérsia, reconsidera-se a decisão de sobrestamento do feito para permitir seu curso normal. 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Incidência da Súmula n.º 93/STJ. 3. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 200602750916, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE de 10/12/2010).Diante disso, deve ser assegurado aos réus o direito de computarem, mensalmente, juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato.Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO O PROAGRO é um programa de garantia destinado a cobrir até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito. Os valores referentes ao PROAGRO devem ser cobrados do contratante uma única vez, por ocasião da liberação do crédito, sendo vedada a cobrança dúplice.A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:COMERCIAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93-STJ. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PROAGRO.I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.II. Impossibilidade de redução da multa contratual de 10% para 2% ante o entendimento do STJ de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que o alterou no particular.III. Não há vedação legal para a utilização da TR como indexador de cédulas rurais pignoratícias livremente pactuadas. Precedentes da Corte.IV. A cobrança do PROAGRO só pode ser feita uma única vez. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 314.517/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2001)Assim, não há ilegalidade na pactuação do pagamento de tal adicional, desde que ocorra uma única vez, na liberação do crédito.Correção monetária Em relação à correção monetária referente aos meses de fevereiro a maio de 1989 (Plano Verão) e ao mês de março de 1990 (Plano Collor), a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária prevista em contrato de crédito rural e atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança deve obedecer ao percentual de 41,28% no mês de março de 1990, conforme variação do BTNF; em relação ao mês de janeiro de 1989, o índice de correção incidente é o IPC, fixado em 42,72%.Sobre o tema:DIREITO CIVIL. AGRVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 41,28% REFERENTE À VARIAÇÃO DO BTN. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança. - A ausência de menção da alegação de prescrição da pretensão do autor contrarrrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal. - Agravo no recurso especial não provido. (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.270.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de

19/11/2012.)CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. IPC FIXADO EM 42,72% E BTNF EM 41,28%. (...)6. O índice de correção incidente em janeiro de 1989 é o IPC, fixado em 42,72%; em março de 1990, é o BTNF, fixado em 41,28%.8. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp Nº 1.293.812 - RS (2011/0280124-8) Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 17/09/2014)O pedido é, pois, procedente, quanto a esse aspecto.Acessórios O Decreto-Lei 167/67, em seus artigos 70 e 76, admite a cobrança do principal e dos acessórios, entre estes o seguro, constantes em cédula de crédito rural. Não há, portanto, ilegalidade na cobrança dos acessórios cobrados à autora, eis que pactuados (Acessórios Seguros e Custas).Índice de correção monetáriaA autora requer que seja mantido o índice que foi contratado inicialmente, a título de correção monetária. Caso tal índice tenha sido extinto, que seja aplicado o mais benéfico para a autora, e que seja afastado o índice das LFT, ou pelas LBC para a correção dos débitos. (fl. 68)Ocorre que, à exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, como tratado alhures, a autora não demonstrou que lhe fora cobrado índice de correção ilegal ou diverso do pactuado. Assim, não há ilegalidade a ser reparada, em relação à correção monetária incidente nos contratos em questão.Cédulas quitadasA autora alega que, na renegociação do débito (CRPH nº 94/00498-6), foi incluída a cédula rural nº 87/01875-6, já quitada, bem como as de nºs 87/01125-5 e 93/00272-6, pagas através do PROAGRO. Com efeito, perlustrando os autos, verifico que as cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6 foram liquidadas, consoante denotam os documentos de fls. 91 e 109-114. Não obstante, tais cédulas foram incluídas na Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantias Pignoratícias e Hipotecárias (CRPH nº 94/00498-6), e respectivo aditivo, conforme fls. 151-159. Assim, o pedido é procedente, quanto à exclusão das cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6, do montante da dívida da autora.No entanto, em relação à cédula rural de nº 87/01125-5, a autora não comprovou sua alegação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de contratos em questão, para que: 1) sejam excluídos dos pactos celebrados entre a parte autora e o Banco do Brasil: a) os juros remuneratórios superiores a 12% a.a.; b) a cobrança de comissão de permanência; c) a capitalização mensal de juros, em relação ao período em que esta não foi pactuada;2) seja aplicado, a título de correção monetária, o percentual de 41,28% no mês de março de 1990, conforme variação do BTNF, e, em relação no mês de janeiro de 1989, o IPC, fixado em 42,72%;3) sejam excluídos do montante da dívida da autora os valores referentes às cédulas rurais nºs 87/01875-6 e 93/00272-6, já quitadas. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo, tal verba, ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.À SEDI para: a) retificar o polo ativo do Feito, a fim de excluir a condição de incapaz da autora, bem como de retirar a Srª. Márcia Helena de Andrade Costa da qualidade de representante do incapaz; b) cadastrar a Fazenda Nacional, no polo passivo, a fim de evitar os equívocos cometidos às fls. 404vº; 482 e 982vº).Campo Grande-MS, 22 de junho de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004736-30.2013.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)**

Processo nº 0004736-30.2013.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: SERENÍCIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA E DIVINA APARECIDA DE DEUSSENTENÇASentença tipo AA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelas exequentes/embargadas (fls. 107-141 dos autos principais - processo nº 0001849-20.2006.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais.Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 5-12.As embargadas apresentaram impugnação (fls. 16-17).Réplica (fl. 19). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 22), a qual apresentou o Parecer e a conta de fls. 23-36vº.Por meio da petição de fls. 40-41, as embargadas concordam com os cálculos, bem como pugnam que seja destacado, no ofício requisitório, os valores devidos a título de honorários contratuais. Para tanto, juntaram o contrato de fls. 42-44. Requereram, ainda, que se seja oficiada a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Defesa - Comando Militar do Exército), na pessoa de seu representante legal para implantar a diferença do salário, incluindo o valor que a de cujus recebia nos salários das Exequentes, respectivamente, conforme a Sentença do Acórdão de fl. 86 a 98, dos autos principais nº 0001849-20.2006.403.6000.A União concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, ressalvando-se, entretanto, a aplicação dos juros de mora em relação aos honorários advocatícios. (fl. 45). Juntou os documentos de fls. 46-47.Manifestação das exequentes/embargadas (fls. 50-52).É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que, a fim de não gerar tumulto processual, a questão quanto ao eventual descumprimento de ordem judicial alcançada nos



autos principais deve ser levantada naqueles autos. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, o valor devido não é aquele apresentado na exordial. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.<sup>a</sup> Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5.<sup>a</sup> Região - AC 433884 - Processo n.º 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica do Parecer e da conta de fls. 23-36<sup>v</sup>º, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, encontrando, como valor total devido a cada uma das exequentes/embargadas, R\$ 61.929,97 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até janeiro/2015. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o montante devido pela executada/embargante é R\$ 2.553,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até janeiro/2015. Em relação, especificamente, aos honorários de sucumbência, não obstante a União discorde da conta da Seção de Cálculos Judiciais, ao argumento de que essa conta foi elaborada ao arpejo do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não há incorreções a serem reparadas. Com efeito, o referido Manual estabelece, no item 4.1.4.3: 4.1.4.3 Fixados em valor certo Atualiza-se desde a decisão judicial que os atribuiu. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. A conta de fl. 36-36<sup>v</sup>º foi elaborada conforme tais parâmetros, não havendo nela qualquer equívoco. Em relação ao pedido no sentido de que seja individualizado e separado o montante do crédito referente aos honorários contratuais, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, entendo que o mesmo merece prosperar. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, às fls. 42-44, defiro o pleito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelas embargadas nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo em R\$ 246.468,30 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizados até janeiro/2015, sendo R\$ 61.929,97 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) para cada exequente/embargada, e R\$ 2.553,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro/2015, a título honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo n.º 0001849-20.2006.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007649-14.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANT ANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X HAROLDO DA CRUZ  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os

presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Trato da questão atinente à litispendência arguida pelo INSS (fls. 522/531). Às fls. 665, este Juízo determinou que o embargante detalhasse essa arguição, com indicação de nome, processo e comprovação do pagamento do índice aqui pleiteado (28,86%). Vieram, então, a certidão e os documentos de fls. 669/678. Instados, os embargados defendem a inoccorrência da litispendência (fls. 682/685). Pois bem. É certo que, à luz do disposto no art. 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais. No entanto, o que não se pode permitir é o pagamento em duplicidade, em prejuízo ao erário. Os documentos de fls. 668/678 não são suficientes para esclarecer se os nove embargados relacionados no item c da fl. 524/525 e nas fls. 530/531 receberam o índice aqui pleiteado (28,86%) através da ação coletiva nº 0001450-11.1994.403.6000 (a certidão de fl. 669 refere-se apenas à relação de substituídos). Assim, intime-se o INSS, ora embargante, para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos a comprovação de recebimento por parte desses nove embargados, nos termos do r. despacho de fl. 665. No mais, verifico que, embora concedida dilação de prazo aos embargados (fl. 665), os mesmos não apresentaram manifestação complementar acerca do laudo pericial. Com

a vinda da manifestação do INSS, retornem os autos conclusos, observada a prioridade de tramitação. Oportunamente, será a perita intimada a se manifestar acerca das divergências apontadas às fls. 522/645 (embargante) e fls. 651/658 (embargados). Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita (f. 690/730).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002587-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002587-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON MORIKAZU MIYAHIRA(MS003224 - MILTON MORIKAZU MIYAHIRA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 99 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009107-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO(MS008831 - ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009901-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS(MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009906-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO(MS003732 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 48 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009940-21.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES CORREA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010261-56.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se o bloqueio de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003554-38.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOUGLAS BORGES DE VASCONCELOS(MS016152 - DOUGLAS BORGES DE VASCONCELOS)**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013216-60.2014.403.6000 - MOTOR 3 FRANCE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013216-60.2014.403.6000IMPETRANTE: MOTOR 3 FRANCE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO**

GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na data da propositura desta demanda.Como causa de pedir, a impetrante alega ser empresa dedicada ao comércio e aluguel de veículos, e estar subordinada ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo dessas exações, tal como previsto no artigo 1º, 1º e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o que justificaria o interesse na impetração.Aduz que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS configura violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF (que limita o campo de incidência dessas contribuições sobre o faturamento e sobre a receita), uma vez que citados impostos são, em verdade, receitas tributárias dos Estados e Municípios e não estão integrados no conceito de faturamento e, tampouco, no de receita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/875.A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 883).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Defende a legalidade das exações, sob o fundamento de que o preço da mercadoria vendida e/ou do serviço prestado sempre compõe a expressão da base de cálculo faturamento, e não deve ser levado em consideração para fins de exclusão desta base de cálculo qualquer custo ou despesa necessária à prestação, pois a sua subtração nos leva a outra base que é o lucro, não sendo o lucro a base de cálculo das sobreditas contribuições (fls. 885/893v).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 895/897v).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão estabelecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Sobre o tema ora em debate, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Por oportuno, cumpre transcrever parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 240.785-2/MG): A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos

cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. - grifeiÉ certo que não se trata de orientação fixada sob a sistemática da repercussão geral. Todavia, pelo inegável argumento de autoridade que encerra, essa orientação representa forte indicativo da plausibilidade da tese em discussão, enquanto o Pretório Excelso não julga em definitivo o RE 574.706/PR (que teve a repercussão geral reconhecida - art. 543-C do CPC). Assim, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado, sua orientação deve ser prestigiada. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, que não seja aplicado na base de cálculo do PIS, assim como o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível, também, para excluir o ISS. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS (imposto municipal) que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ademais, tomo tal norte de fundamentação para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Acrescento que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em aresto no qual se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas nºs 68 e 94 daquela Corte: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do**

PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. - grifei.(STJ, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015). Também nesse sentido vem decidindo nossos E. TRFs: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00069158820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A alegação deduzida no agravo retido se confunde com o mérito da apelação. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 4. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 5. Agravo retido a que se julga prejudicado. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00215392720094013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1128.).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 476 DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RE 240.785-2/MG. 1. O STF (RE 240.785/MG) decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS, por não se tratar de receita do contribuinte, mas do ente público. 2. As empresas prestadoras de serviços sujeitam-se ao pagamento do ISS e do ICMS, ambos embutidos no preço dos serviços. A tese adotada no julgamento do RE 240.784/MG para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se igualmente ao ISS. 3. Ainda que demonstrada a divergência capaz de suspender o processo, nos termos do art. 476 do CPC, o julgamento do RE torna inútil qualquer procedimento direcionado a uniformizar eventual divergência entre julgados deste Tribunal que, na atualidade, inexistem. 4. Agravo regimental da União desprovido.(AGAMS 00049173820124013311, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:6105.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3 EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014).Destarte, aplicando ao caso o entendimento fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, tenho como indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.Em relação ao pedido de repetição dos indébitos, ressalto que o Mandado de Segurança não é via apropriada a tanto, uma vez que o não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF ). A concessão de ordem em ações que tais não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação - in casu 21/11/2014. Ou seja, os efeitos patrimoniais do reconhecimento do direito à compensação ou restituição de tributos, em relação a período anterior ao ajuizamento da presente ação, devem ser reclamados em sede administrativa ou em ação de repetição de indébito. Nesse sentido: AROMS 201300001696, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2013; AMS 00029718320124013811, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:969.Por fim, fixo que os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar à impetrante o direito à exclusão dos valores

relativos a título de ICMS e de ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecendo à mesma o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 21/11/2014, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos, relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

**0014521-79.2014.403.6000 - UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial para a liberação do veículo marca FORD/FOCUS 2L FLEX, ano/modelo 2010/2011, chassi 8AFTZZFFCBJ327846, placa EMV-3234, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, alega ser empresa com objeto social voltado à locação de automóveis, sendo o veículo apreendido integrante de seu patrimônio. Em 07/08/2010, no desenvolvimento de sua atividade comercial, afirma ter celebrado com a pessoa de Osmar Magalhães, correspondente Contrato Particular de Locação de Veículos, entregando-lhe para uso, mediante o pagamento de trinta diárias, o veículo acima descrito, sendo que referido locatário, vencido o prazo do negócio jurídico, não lhe restituiu o bem, permanecendo na posse do mesmo por mais de treze meses, em local desconhecido, o que, inclusive, levou-a a registrar ocorrência policial por apropriação indébita. Assevera, ainda, que para sua surpresa, em 28/10/2013, o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal neste Estado, quando estava abandonado em um posto de combustível, carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, mercadoria essa introduzida irregularmente em território nacional, o que culminou com a apreensão dos produtos clandestinos e o automóvel. Argumenta que, embora não tenha qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito aduaneiro e haja apresentado defesa administrativa, o Fisco lhe impôs a pena de perdimento sobre o veículo. Entretanto, entende que tal sanção só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse a sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal, o que não ocorreu. Afirma ser terceira de boa-fé e que não teve qualquer participação no evento criminoso. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-85. Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (fls. 95-97) sustentando não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 98-100, o pedido de medida liminar foi deferido. Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 106-107). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. A impetrante pretende readquirir a posse do referido veículo, objeto de apreensão fiscal, posto que esse bem teria sido utilizado por terceiro, para a prática de infração fiscal, segundo alega, sem a sua participação no ilícito. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, no caso, não ocorreu. Com efeito, os documentos juntados às fls. 17-85 comprovam que a impetrante é pessoa jurídica dedicada à atividade empresarial de locação de veículos automotores, sendo o bem apreendido parte integrante de seu patrimônio social; bem assim, que em 07/08/2010 ela entabulou negócio jurídico com a pessoa de Osmar Magalhães, entregando-lhe para uso o veículo objeto dos autos. Ocorre que, em 28/10/2013, o veículo locado foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando localizado abandonado em um posto de combustível, às margens da BR 163, no município de Bandeirantes, MS, transportando irregularmente grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Deveras, não há nos autos qualquer indício de que a impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido pelo seu cliente, e muito menos de qualquer participação dela na conduta ilícita, concorrendo de alguma forma para tanto. Assim, não há, realmente, como penalizá-la com o perdimento do veículo. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos, vejamos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE.** 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das

atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. (TRF5 - 1ª Turma - REO 456340, v.u., relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS E SILVA, decisão publicada no DJ de 31/07/2009, p. 151) Logo, não se verificando minimamente comprovada a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa de que se trata, é de se ter como ilegal o ato de apreensão do veículo da mesma. **DISPOSITIVO;** Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo marca FORD/FOCUS 2L FLEX, ano/modelo 2010/2011, chassi 8AFTZZFFCBJ327846, placa EMV-3234, à impetrante. Declaro resolvido o mérito da presente lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014891-58.2014.403.6000 - MILTON JANUARIO X JOEL ALVES DE LIMA (SP243558 - MILTON JANUARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual buscam os impetrantes a concessão de ordem judicial que declare a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/SAPOL000201/2014, bem assim que determine a liberação das mercadorias descritas no referido documento, apreendidas em 17/09/2014, durante fiscalização de rotina empreendida pela Polícia Rodoviária Federal na BR 060, e encaminhados à Receita Federal. Como causa de pedir, os impetrantes aduzem que citada apreensão ocorreu ao arrepio das leis, pois o valor das mercadorias está dentro do limite permitido para importação sem pagamento de tributos aduaneiros (US\$ 300,00), e ainda, que as mesmas seriam para uso pessoal, não existindo, por conseguinte, interesse em comercializá-las. Acrescentam que não lhes foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo onde se discute a apreensão e a origem ilícita das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa (fl. 28). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando não restar configurada, na apreensão das mercadorias, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Ao final pugnou pela denegação da segurança (fls. 31-33). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 35-36). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. A parte impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a nulidade do ato administrativo que resultou na apreensão de mercadorias que adquiriram no Paraguai, com a liberação daquelas (seis macacões para motociclistas), mantidas sob a guarda da Receita Federal. Os fatos ocorreram em 17/09/2014, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no caso posto. Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, os artigos 673, 675 e 689 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial



no País, se não for feita prova de sua importação regular; Nesse passo, na espécie, mister que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. In casu, os impetrantes assumiram ter adquirido as mercadorias na cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero/PY e que estariam realizando o transporte daqueles produtos para cidade de São Bernardo do Campo/SP, sem os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal. As provas coligidas às fls. 14-22 não servem para comprovar o pagamento dos tributos devidos na importação; tampouco trazem em seu bojo a discriminação pormenorizada de cada um dos produtos que foram retidos durante a fiscalização, suficiente para se aquilatar a quem cabe a correspondente cota parte dos bens e se o valor dos mesmos estaria dentro dos limites permitidos para internalização de mercadorias estrangeiras no país sem a quitação de impostos aduaneiros, o que causa dúvidas sobre a isenção dos impetrantes quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não serem responsáveis pela infração -, impondo dilação probatória, o que é incabível na estreita via do mandamus. E isso é suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Outrossim, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior (neste sentido: TRF3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588). Por outro lado, no tocante à alegada ausência de intimação dos impetrantes para o exercício do direito a ampla defesa e contraditório, junto ao processo administrativo fiscal onde se discute a apreensão e a origem ilícita das mercadorias, da mesma forma não há elementos suficientes para se comprovar tal circunstância, permanecendo as assertivas restritas ao plano hipotético, o que também demanda maior conteúdo probatório. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com o parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA** e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001710-53.2015.403.6000 - ARTHUR SERLES FARIAS - INCAPAZ X ARY SANTOS DE FARIAS(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Arthur Serles Farias, assistido por seu genitor, Sr Ary Santos de Farias, em face do(a) Reitor(a) do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM/2014, enquanto cursava o Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Ciências Contábeis, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 35 da Lei nº 9.394/96 c/c art. 90 da Deliberação CRR/MS nº 9.191/09 (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-19. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-22). A autoridade coatora prestou informações (fls. 33-38), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 39-40). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Serles Farias, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Campo Grande-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve ótimas notas de desempenho, tendo sido convocado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para matricular-se na faculdade de Ciências Contábeis, mas teve indeferida pela impetrada a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, sob a alegação não atendimento dos requisitos previstos no artigo 35 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e, ainda, com base no artigo 90 da Deliberação CEE/MS nº 9191, de novembro de 2009, a qual veda à instituição de Ensino certificar antecipadamente a conclusão da etapa do Ensino Médio e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Diz não possuir dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a emissão do certificado e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 24; 2º do art. 47), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II e V do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 3º ano do ensino médio e que obteve

classificação na seleção para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio ao Colégio Classe A (folha \_\_\_) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos no artigo 35 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e, ainda, com base no artigo 90 da Deliberação CEE/MS nº 9191, de novembro de 2009, a qual veda à instituição de Ensino certificar antecipadamente a conclusão da etapa do Ensino Médio. Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 20-22. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002578-31.2015.403.6000 - HENRIQUE LIRA SOTOLANI - INCAPAZ X ROBERTO CARLOS RODRIGUES SOTOLANI (MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Henrique Lira Sotolani, assistido por seu genitor, Sr Roberto Carlos Rodrigues Sotolani, em face do Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM/2014, enquanto cursava o Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, alíneas c, d e e, e art. 2º da Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-38). A autoridade coatora prestou informações (fls. 43-44), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 48-50). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:..... II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo, diante de sua aprovação através do ENEM. Porém, não concluiu o ensino médio. Não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). De acordo com a Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, ato normativo aplicável ao caso específico, eis que o impetrante é aluno do Sistema Colégio Militar do Brasil, assim estabelece: Art. 1º Autorizar a concessão antecipada do Diploma de Conclusão do Ensino Médio ao aluno do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), que atender a todas as seguintes condições: a. estar cursando o 3º ano do ensino médio; b. solicitar a concessão, por intermédio de um requerimento ao Diretor de Ensino do Colégio Militar no qual está matriculado; c. ter frequentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir

índice superior a vinte e cinco por cento de faltas neste período;d. ter sido aprovado em vestibular de meio de ano, para ingresso em estabelecimento de ensino superior;e. ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas de Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para o ano letivo considerado;f. estar, no mínimo, no comportamento bom, na ocasião do requerimento;g. ter parecer favorável do Conselho de Ensino do Colégio Militar, no qual é aluno;h. ter a homologação do Comandante do Colégio Militar, em última instância, sobre o parecer do Conselho de Ensino; ei. estar adimplente com a Quota Mensal Escolar (QME).Art. 2º. Ao aluno do 1º ou 2º ano do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o Diploma de Conclusão de Ensino Médio.Como se vê, o impetrante não faz jus ao certificado, porquanto apesar de estar matriculado no 3º ano do ensino médio, ainda não cursou o primeiro semestre letivo da referida série e não foi aprovado em vestibular de meio de ano. Registro ainda que o desempenho do impetrante nos dois primeiros anos do ensino médio (fl. 19) e, bem assim, no ENEM/2014 (fl. 20), embora razoável, não é excepcional a ponto de se sobrepor aos critérios legais e garantir-lhe a progressão antecipada nos estudos. Por fim, quanto ao pedido de reserva de vaga até a apreciação do mérito, vejo que esse pleito foi formulado sem a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade da UFMS, dotada de competência para atender eventual ordem judicial nesse sentido. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liminar.(...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35-38.DISPOSITIVO:Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007660-43.2015.403.6000** - TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007660-43.2015.403.6000IMPETRANTE: TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art.2º da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Após a regularização das custas processuais, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, conclusos para decisão. Campo Grande, 10 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

## **Expediente Nº 2936**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006207-47.2014.403.6000** - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Retificação de publicação anterior: Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia técnica para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, às 9:00h, com o perito judicial, Sr. JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO. Tel.: 8407-9507LOCAL: Imóvel a ser periciado (Apartamento 4, bloco 2, Condomínio Arara Azul, situado na Rua José Pedrossian, 1.227, do Loteamento Varandas, em Campo Grande/MS).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014058-40.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-36.2014.403.6000) RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA X CELITA VANIA DA SILVA DE SOUZA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº: 0014058-40.2014.403.6000EMBARGANTES: Ronni Cezar Soares de Oliveira

e outro EMBARGADAS: Caixa Econômica Federal e outra DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ronni Cezar Soares de Oliveira e Celita Vania da Silva de Souza, em face da Caixa Econômica Federal e de Mônica Oliveira do Nascimento, por meio dos quais requerem lhes seja deferida a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, litigioso também nos autos nº 0004119-36.2014.403.6000. Aduzem, para tanto, que são cessionários de direitos e legítimos possuidores do imóvel situado na Rua Oswaldo Gibo Júnior, nº 63, nesta cidade, objeto do pleito. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 157-162. Porém, determinou-se que a CEF não dê destinação ao imóvel. A CEF apresentou contestação às fls. 164-187, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que os embargantes não tiveram posse, nem justo título capaz de sustentar-lhes a posse sobre o imóvel. Réplica às fls. 267-269, ocasião em que os embargantes requereram reconsideração da decisão de fls. 157-162, aduzindo que o imóvel não cumpre a sua função social de moradia e que vem sendo depredado, configurando-se dano de difícil reparação. Em especificação de provas, os embargantes pedem a oitiva de testemunhas arroladas na exordial; a CEF nada requereu. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Os embargos de terceiro constituem ação de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. Portanto, a presente ação é, em tese, via a ser utilizada pelo terceiro prejudicado, para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Por outro lado, a alegação de posse fundada em contrato particular de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário, legítima, também em tese, o possuidor a defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros (art. 1.046, 1º, do CPC), conforme entendimento sumulado pelo C. STJ, no verbete 84: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a embargada Mônica Oliveira do Nascimento, regularmente citada (fl. 261), não contestou a ação no prazo legal, decreto-lhe a revelia; contudo, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, I, do mesmo diploma legal. O objeto do presente Feito consiste na proteção possessória (manutenção/reintegração de posse) do imóvel constricto nos autos nº 0004119-36.2014.403.6000, sob alegação de serem os embargantes terceiros possuidores de boa-fé. Em que pese este Juízo já tenha esposado, às fls. 157-162, o seu entendimento de que, tratando-se de imóvel vinculado ao SFH, afasta-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse por meio de cessão firmada sem a anuência do agente financeiro, contrariando exigência legal (art. 1º da Lei n. 8.004/90) e contratual (cláusula décima oitava, I, b - fl. 70), decido por deferir o pedido de produção de prova testemunhal, e isso por três razões: a primeira, porque a posse dos embargantes, quando ato de constrição judicial (pressuposto processual dos embargos de terceiro), encontra-se controvertida; a segunda, porque, tendo-se em mente que o Juízo de primeiro grau não instrui o processo só para si, mas para a eventual reanálise pelo Tribunal, essa prova poderá se mostrar útil, pelo menos em grau de recurso; e, por fim, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, dadas as considerações anteriores. Assim, designo o dia 05/08/15, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Por fim, mantenho a decisão de fls. 157-162, por seus próprios fundamentos, considerando que não houve alteração fática apta a modificar o entendimento do Juízo. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 14 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1043**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000726-69.2015.403.6000 - ELI SILVA CRUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte requerente busca, em sede de liminar, a suspensão da realização de leilão ou venda extrajudicial relativo ao imóvel em discussão, bem como a sua manutenção no referido imóvel e o prosseguimento do contrato até o final julgamento do feito, assim como o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 21/05/2012, um imóvel por meio de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e

um mil reais), com prazo de 300 meses para pagamento. Pagou regularmente as prestações até maio de 2013, quando não pôde dar continuidade aos pagamentos. Após restabelecer sua fonte de renda, buscou negociar as prestações atrasadas junto à CEF, quando foi informada da impossibilidade de negociação, em razão de que a propriedade do imóvel já estava consolidada em favor da requerida. Tentou todo tipo de negociação, não logrando êxito. Destacou a possibilidade de consignação dos valores em atraso e das prestações sucessivas e a necessidade de concessão da medida antecipatória, com sua manutenção no imóvel até o final julgamento do feito. Salientou que a nos casos de alienação fiduciária, como o presente, a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, devendo o credor fiduciário providenciar a venda do bem, sendo que até esse momento é lícito ao devedor purgar eventual mora e retomar o contrato. Alegou que o bem ainda não havia sido leiloadado e, portanto, seria lícito o pedido de consignação. Juntou documentos. Às fl. 66 foi autorizado o depósito das prestações vencidas e das periódicas, determinando-se a citação da requerida. Em sede de contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e ausência de nulidade na formalização do contrato. Pleiteou o indeferimento da liminar de manutenção de posse. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. A verossimilhança das alegações iniciais - no sentido de possibilidade de se purgar a mora e retomar o contrato em discussão - restou afastada com a vinda da contestação que informou que a autora deixou de pagar o imóvel há mais de dois anos e, mesmo após regular notificação para purgar a mora, não compareceu na CEF para negociar o pagamento das prestações inadimplidas. De fato, numa prévia análise dos autos, vejo ser possível ao mutuário purgar a mora antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) conforme requereu na exordial, mesmo após o seu deferimento à f. 66. Demais disso, ao que tudo indica, a requerente Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinada a consignação em pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como que a parte ré se abstenha de incluir em leilão o imóvel financiado. 2. In casu, depreende-se da leitura dos autos que foi firmado em 17/08/2011 um contrato de mútuo habitacional, para aquisição de casa própria e que, após o pagamento de duas parcelas (17/09/2011 e 17/10/2011), o autor deixou de adimplir a dívida, havendo o registro de consolidação da propriedade em nome da CEF em 08/08/2012. 3. Não merece acolhida o pleito do apelante. Isso porque mesmo depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a parte autora continuou sem purgar a mora, não cumprindo com suas obrigações contratuais. Ademais, não resta clara a sua boa-fé contratual, posto que não procurou a CEF para negociar ou saldar a sua dívida e, mesmo ciente de sua inadimplência e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloadado, deixou transcorrer mais de 18 meses para ajuizar esta demanda. 4. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2011 e que, desde então, ocupa o imóvel objeto deste litígio sem qualquer contraprestação. 5. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 6. Apelação não provida. AC 00008062220134058401 AC - Apelação Cível - 561775 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 228 Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Nessa mesma ocasião, deverá comprovar a efetivação dos depósitos pleiteados na inicial e deferidos às fl. 66. Após, intime-se a CEF para especificar provas, justificando, também, sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004708-91.2015.403.6000 - GERSON ALBINO DA ROSA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação consignatória proposta por Gerson Albino da Rosa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da adjudicação ou a consolidação da propriedade do imóvel em discussão em nome da requerida, bem como da realização de sua eventual venda direta, mantendo-se o autor na posse do imóvel e o prosseguimento do contrato até o final julgamento do feito, assim como o depósito das parcelas vencidas e vincendas. Narrou, em síntese, ter adquirido, em 09/12/1994, um imóvel por meio de

contrato de compra e venda de imóvel residencial, com financiamento em valor hoje equivalente a R\$7.741,98, tendo financiado R\$7.446,10, com prazo de 300 meses para pagamento. Asseverou ter pagado as prestações até, aproximadamente, o ano de 2006, ocasião em que passou a ficar inadimplente. Sustentou que após ter recebido uma notificação extrajudicial, foi informada pela CEF que seu imóvel tinha sido retomado, não sendo possível renegociação. Afirmou que houve arrematação por parte da EMGEA, cuja carta foi registrada em 14/10/2011. Ajuizou a ação de revisão contratual nº 0001754-87.2006.403.6000, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Revelou ter sido realizado acordo judicial em 25/11/2011, que, no entanto, deixou de ser cumprido por ele em razão de suposta majoração dos valores. Revelou a intenção da CEF em vender o imóvel diretamente a terceiros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, em razão de a arrematação do imóvel em favor da EMGEA ter ocorrido em 14/10/2011, isto é, em data anterior ao ajuizamento deste feito, em 24/04/2015. Saliente-se que o acordo feito entre as partes em 2011 não foi cumprido, vindo o autor tão somente neste momento em Juízo apresentando novamente sua intenção em purgar a mora para evitar a venda direta do bem a terceiros. Ocorre que o contrato em questão foi há muito rescindido. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação aos pedidos de revisão do contrato ou para consignação em pagamento da dívida e parcelas vincendas, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH - IMÓVEL ARREMATADO PELA EMGEA EM 15/03/2011 - CARTA DE ARREMATÇÃO REGISTRADA EM 05/08/2011 - EXTINÇÃO DO CONTRATO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação consignatória, ajuizada em 18/10/2004, objetivando a parte autora a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado entre as partes. 2. Imóvel foi arrematado pela EMGEA em 15/03/2011 e a carta de arrematação registrada em 05/08/2011, estando extinto o contrato. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida. 4. Arrematação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento. 5. Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, bem como na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 6. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 7. Agravo regimental improvido. (TRF3: Primeira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; AC 00291751420044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510174 e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. [...] III - Aconsignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta

ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (TRF3: Quinta Turma; AC 00013635720104036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707788 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012). Grifei. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte requerente. Custas pela parte autora. Contudo, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários, uma vez que não houve formação da tríplice relação processual, dada a ausência de citação. P.R.I. Campo Grande-MS, 09/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4)** - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELURDES NANTES BAES X MOACIR RATIERI BAES - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003799-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003799-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X ORANI DE OLIVEIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

sentença: Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Às f. 224, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes chegaram a uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requer a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Custas e honorários na forma indicada à f. 224. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002040-84.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X D.O.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manieste-se a ECT, em dez dias sobre a certidão negativa de citação de f. 91.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000931-02.1995.403.6000 (95.0000931-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de fls. 243-244. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0002782-64.2009.403.6201** - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LOURDES CONCEIÇÃO MEDEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº \*00027826420094036201\* SENTENÇA LOURDES CONCEIÇÃO MEDEIRA ingressou com a presente ação ordinária, inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em apertada síntese, que é pessoa extremamente simples, e que, devido a fortes dores na coluna, e por já contar com 49 anos de idade, não mais pode exercer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio doença ao INSS, que concedeu tão somente no período de 15/05/2007 a 07/09/2007. Contudo, alegou que não havia recuperado a capacidade laboral, de forma que faz jus ao restabelecimento do benefício, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Após atribuir novo valor à causa, que ultrapassou a alçada do JEF, o E. Magistrado daquele Juízo declinou de sua competência e



encaminhou os autos a esta Seção Judiciária. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 54-56. Regularmente citado, o réu informou que a autora esteve não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. E que teria recebido o benefício de auxílio doença (NB 536.752.292-7) até setembro de 2009. Em réplica, a demandante ratificou os termos da inicial, inclusive que a cessação do benefício NB 520.540.349-3, se deu em 07/09/2007. Após determinado por este Juízo, o INSS esclareceu à f. 104 o equívoco de ter juntado aos autos telas de benefícios de pessoa distinta da autora, juntando, na oportunidade os documentos corretos. Saneador às ff. 153-155, no qual foi determinada a realização de perícia judicial médica. Laudo pericial às ff. 163-172. Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas a autora o fez, ratificando o pleito de aposentadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 113-114, verifico que o próprio réu considerou a autora incapaz para o labor nos períodos de 04/08/2006 a 30/10/2006, 01/05/2007 a 07/09/2007, 15/07/2009 a 30/09/2009 e 15/03/2013 a 16/05/2013. Depreende-se, ainda, do mesmo documento que a autora, quando da cessação no ano de 2007, preenchia os requisitos legais à percepção do auxílio-doença, eis que teve tal benefício concedido. E mais, não foi contestado pelo réu eventual perda deste direito. É preciso, então, averiguar se naquela ocasião, tal como alega, a cessação do benefício se deu de forma contrária à Lei, ou seja, se a autora ainda permanecia incapaz para o labor. Para tanto, tendo em vista que a elucidação deste ponto não dispensa o conhecimento técnico, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às ff. 163-172. E, após avaliar a demandante, concluiu o Perito designado por este Juízo que: A periciada é portadora de dor lombar (CID 10 M 54.5), dor crônica de coluna vertebral, artrose (CID 10 M47), degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares e dor articular (CID10 m25) no ombro esquerdo; a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com data de início da incapacidade em 25/02/2013... e data do início da doença em 15/02/2010. Não obstante a não estar vinculado ao laudo pericial, inegável que tal ferramenta possui importância considerável para o convencimento do Juízo. E, conjugando a prova pericial com as demais carreadas aos autos, em especial os atestados médicos colacionados pela demandante e, principalmente, os documentos que comprovam que os próprios médicos integrantes do quadro do réu, por diversas vezes, por período superior a seis anos, constataram a incapacidade da ora autora. Ainda, a conclusão do Perito vai ao encontro das queixas de saúde declinadas na inicial, ou seja, dores lombares (coluna) que, sem dúvida, inviabiliza o desempenho da profissão de pescadora profissional, desempenhada pela autora enquanto dispunha de saúde. Assim, embora o Perito tenha consignado como data do início da incapacidade laboral a data de 25/02/2013, entendo que, conjugando as demais provas carreadas aos autos, a data correta para fixar esta condição incapacitante é o de 15/07/2009, já que naquela época a autora já teve reconhecida, pelo próprio réu, a incapacidade para o labor. Logo, é possível concluir que, desde aquele momento não mais recuperou a sua capacidade laboral. Por outro lado, melhor sorte não lhe assiste quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 07/09/2007, especialmente porque não restou comprovado nos autos que, naquele momento, o indeferimento da prorrogação do benefício se deu de forma contrária à Lei. E, como se sabe, de acordo com as regras processuais pátrias, incumbe ao autor a demonstração do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela pleiteada para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à demandante. E, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo, parcialmente procedente o pleito autoral, para o fim de determinar que o réu pague à demandante, a contar de 15/07/2009 o benefício de auxílio-doença, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2013 (data da realização da perícia médica judicial). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observe, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. Em tempo, considerando a complexidade da perícia realizada nos autos, defiro o pedido de f. 163, para o fim de majorar os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela do CJF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

**0001326-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001326-6) - MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X NAOR DE FREITAS X NERDINO PAULINO DA SILVA X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X RACHID ABES FILHO X RUY MACHADO DA SILVA X VALTER SPADA BETONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**

SENTENÇA:À f. 277, o IBGE manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos pelo executado, com base no art. 1-A, da Lei n. 9.469/97 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), c/c artigos 1º e 2º da Portaria 377/2011, da Advocacia Geral da União.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se. P.R.I.

**0002563-38.2010.403.6000 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0004345-80.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA**  
Intimação da requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Uma vez transferidos para a instituição financeira os valores bloqueados, lavre-se auto de penhora e intime(m)- se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
Manifeste o exequente (União), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 231-232.

**0009007-87.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-38.2010.403.6000) HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN E SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-

se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012668-74.2010.403.6000** - DANIEL AMARAL - incapaz X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

**0009681-31.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MOVIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG084473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0001064-48.2012.403.6000** - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às f. 117-121. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, bem como para ciência da implantação do benefício, às f. 122-124. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004152-94.2012.403.6000** - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 173-176.

**0005735-17.2012.403.6000** - PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012487 - JANIR GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida - possibilidade de cancelamento da autorização especial de trânsito ao veículo descrito na inicial; violação aos princípios da motivação, da legalidade e da isonomia - já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a questão relacionada à adequação ou inadequação das características desse veículo às normas de trânsito pátrias não é ponto controvertido nestes autos, de modo que sua elucidação não depende de prova pericial. No caso, não há dúvidas acerca da aparente não subsunção das características do veículo às normas do CONTRAN - a própria autora não questiona tal fato -, girando a lide apenas em torno da possibilidade ou não de cancelamento da autorização antes expedida - correta ou incorretamente, não importa - fato que independe da prova pericial pretendida. Desta forma, pode-se afirmar que a questão litigiosa se caracteriza como matéria de direito, não havendo necessidade de produção da prova pericial em questão, razão pela qual indefiro tal pedido. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006571-87.2012.403.6000** - VALDIRENE APARECIDA LESCANO MALDONADO - incapaz X IRENE LESCANO MALDONADO(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133-140.

**0008526-56.2012.403.6000** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Ainda que a parte autora não tenha esclarecido adequadamente quais pontos pretende aclarar com a perícia, deixando de justificar especificamente qual o fato pretende controverter e comprovar com a referida prova; levando em consideração a data do suposto ilícito ambiental (2002), é mister consignar que o meio ambiente equilibrado possui características próprias, tais quais tamanho/largura da vegetação, dentre outras, que podem ser verificados por um profissional da área mesmo após o lapso temporal transcorrido entre a data do suposto dano ambiental e a presente. Destarte, é possível que a prova pericial auxilie no julgamento final da lide, de modo que, a fim de garantir seu resultado certo e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção dessa prova. Fixo como ponto controvertido o fato de a área desmatada pela autora e indicada pelo requerido IBAMA caracterizar área de reserva legal (mata atlântica), nos

termos da Lei. A outra questão - existência de prévia autorização para o desmatamento - caracteriza matéria de direito que independe da realização de outras provas.No caso em questão, o perito deverá esclarecer a este Juízo os seguintes quesitos:1) Considerando o estado atual do meio ambiente existente na propriedade rural em discussão, é possível afirmar que a área desmatada em 2002 e indicada pelo auto de infração de fl. 39 se constituía, naquela data, em área de Reserva Legal - mais especificamente Mata Atlântica - nos termos da Lei?2) É possível afirmar que em 2002, com o desmatamento da área indicada no auto de infração (fl. 39) foi mantida a área de reserva legal da propriedade rural em discussão?Para realização da perícia em questão, designo o Engenheiro Ambiental Sr. Carlos Eduardo Roque dos Santos com contato à disposição da Secretaria da Vara.Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, oferecer proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à autora o pagamento dos honorários periciais.Em havendo concordância, a autora deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na seqüência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor.Após a fixação do valor dos honorários periciais, intime-se o IBAMA para, no prazo de dez dias apresentar diretamente ao perito nomeado os originais das Coordenadas Geográficas da área desmatada e em discussão. Fica, outrossim, determinado que o IBAMA oportunize o acesso a todos os dados referentes à propriedade em questão que o Sr. Perito julgue necessários à conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica do Juízo nesse sentido.Intimem-se.Campo Grande, 08 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008972-59.2012.403.6000** - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Fica ciente o autor da disposição do valor referente a decisão de fls. 1292-1297, conforme juntada da petição de f. 1308 e documentos seguintes (comprovante de depósito no valor de R\$ 17.333,80).

**0010293-32.2012.403.6000** - LEILA DE FATIMA NICOLINI X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Vistos em inspeçãoSaneador Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000065-61.2013.403.6000** - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 271-274.

**0002762-55.2013.403.6000** - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. \*00027625520134036000\*Vistos em inspeçãoSaneador Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 11 de junho 2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0003377-45.2013.403.6000** - LEONARDO CORREA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

De início, melhor analisando os autos, vejo que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 16.515,00 (dezesesseis mil, quinhentos e quinze reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005669-03.2013.403.6000** - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008120-98.2013.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. \*00034297020154036000\* Vistos em inspeção. Despacho: Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo DNIT, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, também informar se deseja produção de novas provas além das carreadas aos autos. Cumprido todo o determinado, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0008359-05.2013.403.6000** - MARIA FATIMA SOUZA MORAES (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Saneador: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o recebimento de pensão por morte instituída por José Roberto Spengler com quem teria convivido em união estável de 2002 a 2012. A antecipação da tutela foi indeferida. O réu, em sede de contestação, alegou que não merece prosperar a pretensão da demandante, eis que não há qualquer comprovação de que teria convivido em união estável com José Roberto Spengler, mormente pelo fato de que em 2006 ajuizou ação no Juizado Especial Federal (0007480-21.2006.403.6201), objetivando o pensionamento por morte por, supostamente, ter convivido em união estável com José Nogueira de Menezes até 04/05/2006, em períodos concomitantes ao narrado na inicial destes autos. Houve réplica. Instados a se manifestarem sobre provas, a autora requereu que fosse oficiado ao Proncor Campo Grande para fornecimentos de imagens datados de 2008, em que o Sr. José Spengler esteve naquele hospital, a fim de comprovar que era sua acompanhante. Ainda, pleiteou a realização de prova testemunhal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como ponto controvertido o fato da autora ser companheira de José Roberto Spengler na ocasião de seu óbito. Defiro a realização de prova testemunhal para o que designo a data de 16/09/2015, às 14:00 no qual será colhido, ainda, o depoimento pessoal da demandante. Indefiro a expedição de ofício ao Proncor Campo Grande, eis que ante ao decurso de tempo superior a sete anos, provavelmente não mais existem as imagens do momento em que o falecido esteve naquele hospital para consulta. Ainda, a colheita de depoimentos das testemunhas certamente contribuirá para a elucidação dos fatos. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como para, no prazo legal, depositar o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008615-45.2013.403.6000** - BOLIVAR PORTO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela requerida em sua contestação, pois pelos argumentos nela descritos é possível abstrair perfeitamente qual é a pretensão inicial, não havendo que se falar em ausência de clareza ou obscuridade e contradição. Ao contrário, referida peça reveste-se de plena clareza, tanto que a requerida pôde se defender perfeitamente dos argumentos ali tecidos. Ademais, a questão da demonstração do prejuízo sofrido adentra no mérito da questão do próprio dano moral, não podendo ser apreciada nesta fase preliminar. Além disso, os parâmetros para a fixação do valor do dano moral são fornecidos pelo Juízo, no

eventual caso de condenação e não pela parte interessada, carecendo de amparo jurídico tal argumento da defesa. No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, também não se verifica sua ocorrência. É que apesar de a comercialização dos selos com as imagens de autoria do autor terem se iniciado em agosto de 2010, é fato notório que no momento da propositura da ação essa comercialização ainda perdurava, de modo que o fato danoso alegado na inicial, se definitivamente constatado ao final da ação, terá também perdurado no tempo, estendendo, conseqüentemente, a data de início do prazo prescricional. É dizer, enquanto perdura o fato gerador do dano, perdura, também, o início do prazo de prescrição. Tanto é assim, que a medida antecipatória visou justamente obstar a referida comercialização, a fim de fazer cessar o eventual episódio motivador do dano aqui discutido. Desta forma, afastada fica a prejudicial de mérito. Adentrando, então, no mérito do litígio, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a ciência, por parte do autor, de que o termo de cessão de direitos autorais de fl. 19 implicaria na autorização de confecção para venda do Selo alusivo a 1ª Exposição Filatélica Interestadual PANTANAL 2010; (ii) o fato de terem as partes combinado que, posteriormente, compor-se-iam amigavelmente quanto à retribuição em dinheiro ou percentual sobre a emissão/venda dos ditos selos. Tendo em vista que tais pontos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de fl. 314 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015 às 14h00min, quando o autor será ouvido em Juízo e será colhido o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Campo Grande, 10 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010707-93.2013.403.6000** - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO (MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem a as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a serem verificados nos autos: a) a existência de culpa - na modalidade negligência -, por parte do requerido DNIT, na conservação da Rodovia BR 163, mais especificamente no km 465,4, onde ocorreu o acidente descrito na inicial, b) a causa do referido acidente como sendo a existência do desnível de 11 centímetros ao final do acostamento nessa parte da via e c) a direção, por parte da vítima Wantuir, em velocidade compatível com a permitida e com as condições da pista onde ocorreu o acidente em questão. Indefiro a prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há quase três anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretendida prova. Defiro, contudo, a realização de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo legal, arrolar testemunhas. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002099-72.2014.403.6000** - ROBERTO SOTT (MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 63/90, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0006289-78.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008963-29.2014.403.6000** - TEODORO COSTA LEITE (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Autos n. \*00089632920144036000\* Saneador Pretende a parte autora a conversão de tempo de serviço especial em comum, relativo a períodos compreendidos de 1976 a 2012. Em sede de contestação, sustentou o réu que a profissão de mecânico não se enquadrava nas categorias tidas como insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como que não comprovou o demandante, nos termos do previsto Na Lei 9.032/95, que a atividade profissional desempenhada era insalubre. Houve réplica, tendo o demandante requerido a prova testemunhal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido se os períodos laborados pelo demandante, na atividade de mecânico, fazem jus ao conceito legal de

insalubre, bem como se ensejam a majoração de tempo decorrente da conversão de especial para comum. Ocorre que, como se sabe, a legislação previdenciária sofreu importantes mudanças, de forma que se antes bastava a atividade profissional estar inserta no rol do anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, posteriormente, após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA FEDERAL 00089632920144036000A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho ou PPP - Perfil Profissiográfico Profissional. Logo, considerando que parte do período que pretende o autor converter é posterior a 06/03/1997, deverá juntar aos autos, no prazo de dez dias, os LTCAT's ou PPP dos seus vínculos empregatícios ou justificar tal impossibilidade. Por fim, indefiro a produção de prova testemunhal eis que a questão controvertida poderá ser elucidada tão somente através de provas documentais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de julho de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0009836-29.2014.403.6000** - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS X CELI ELEODORA MACHADO X ELZA BERCHO DE LIMA X GERALCINA DA SILVA ROCHA X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0012103-71.2014.403.6000** - ELAINE SAURA SOARES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)  
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 463-466.

**0012542-82.2014.403.6000** - LUIZ FRANCISCO DUARTE FERREIRA X REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 511/2015 Folha(s) : 277 SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando indenização por danos morais contra a requerida. Às f. 82-83 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Cópia desta sentença servirá como Ofício nº 152/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3953.005.312487-9, aberta em 03/07/2015, para a Agência 3937 do Banco Itaú S/A, C/C 23595-7, de titularidade de MURITIBA e NIUTOM JUNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 08.044.201/0001-00, com retenção de imposto de renda, se cabível. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012838-07.2014.403.6000** - R R TUR LTDA - ME X ANTONIO RICARDO PEREIRA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais.

**0014149-33.2014.403.6000** - GENESIO DE OLIVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)  
Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de

Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**0014331-19.2014.403.6000 - RODRIGO LENZ(MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Rodrigo Lenz ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c compensação por danos morais, sob o rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de descontos em folha de pagamento indevidos no total de R\$ 2.036,02 (dois mil e trinta e seis reais e dois centavos). Informou ser servidor público municipal, exercendo suas funções na Prefeitura de Campo Grande/MS. Sustentou, em suma, que o seu contracheque está sendo alvo de descontos indevidos. Afirmou que compareceu perante o gerente de sua conta da instituição financeira requerida questionando o motivo dos valores descontados, não obtendo qualquer resposta para tanto. Afirmou que foi informado que não havia contratos que demonstrassem a origem dos supostos débitos. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O presente feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Justiça Estadual de Campo Grande/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da pessoa (fls. 29/30). Instada a manifestar-se, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor firmou 4 contratos com a requerida, cujas somas das prestações totalizam R\$ 2.034,77 (dois mil e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). Especificou os contratos realizados entre as partes, alegando não haver dano e, portanto, não havendo qualquer responsabilidade civil por parte da CEF. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Aparentemente, o montante dos valores descontados no contracheque do requerente decorrem dos 4 (quatro) contratos firmados com a requerida, cujas somas das prestações totalizam R\$ 2.034,77 (dois mil e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). Ao que tudo indica, o requerente firmou os seguintes contratos: n.º 146411018944-23, cuja prestação é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), no valor total de R\$ 6.430,61 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos); o de n.º 146411022731-04, cuja prestação é de R\$ 300,00 (trezentos reais), no total de R\$ 10.973,00 (dez mil, novecentos e setenta e três reais); o de n.º 07.3953.110.0000996/58, cuja prestação é de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), no total de R\$ 20.832,50 (vinte mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); e o de n.º 07.2228.110.0004267/94, cuja prestação é de R\$ 1.033,68 (mil e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), no total de R\$ 47.368,91 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos). Ademais, é sabido que existem no mercado financeiro inúmeras instituições que disponibilizam créditos consignados em folha de pagamento. Logo, embora se trate de contratos de adesão, para firmá-los é preciso que haja a livre iniciativa por parte das partes. Assim, o fato de ter o autor optado mais de uma vez pela requerida induz à conclusão de que a obtenção de crédito junto àquela instituição financeira tenha sido voluntária e traga, como consequência, os devidos descontos em folha de pagamento do contratante. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, conclusos. Campo Grande, 27/05/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000047-69.2015.403.6000 - MARILENA TREMEA DEBORTOLI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**  
Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**0000053-76.2015.403.6000 - MARIA DAS GRACAS MUZZI MENDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**



Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

**0001196-03.2015.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001212-54.2015.403.6000** - LYNCOLN KARLO BORGES DE CARVALHO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA EXPERIAN S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002234-50.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO DE MELO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002612-06.2015.403.6000** - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAI R SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Autos n \*00026120620154036000\*DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual as requerentes pretendem a habilitação na pensão instituída por Adirceu Ferreira, ex-combatente, reformado no posto de Segundo Tenente, falecido em 23/08/1990. Narraram, em suma, que após o óbito do genitor, a pensão passou a ser paga à Sra. Alahir da Silva Ferreira, viúva do militar. Contudo, após o óbito dela, fazem jus ao recebimento da pensão, eis que a genitora veio a óbito em 25/07/2010. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a União pugnou pelo indeferimento da medida, eis que o militar instituidor da pensão faleceu sob a vigência da Lei 8.059/90, de 04/07/1990. É o relato. Decido. É o relato. Decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. É preciso destacar que em se tratando de questões pertinentes ao direito previdenciário, a legislação a ser aplicada é a do óbito do instituidor do benefício, no caso, o genitor das requerentes, falecido em 25/07/2010. Logo, deve ser observado o contido na Lei 8.059/90, que assim dispõe: A respeito da pensão por morte, dispõe a Lei 8213/91: Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.(...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Ocorre que analisando os documentos acostados aos autos, a priori verifico que as demandantes, por ocasião do óbito do genitor, não preenchiam os requisitos para a configuração de dependência legal, o que pode, inclusive, ser corroborado pelo fato de que somente a viúva do militar foi habilitada, à época, para o recebimento da pensão em questão. Desta forma, não verificando a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004505-32.2015.403.6000** - SEVERIANO RODRIGUES DA SILVA(MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT E MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma

vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da parte requerida. Desse modo, cite(m)-se, constando no(s) mandado(s) a determinação para que a(s) requerida(s) forneça(m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda da(s) contestação(ões), voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 09/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004976-48.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES SILVA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária, onde a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial para determinar ao INCRA que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do Lote 100 do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, no Município de Nioaque - MS. Narra a autora, em síntese, que está a residir no referido lote desde o ano de 2004, tornando tal lote produtivo, além de ter construído diversas benfeitorias no local. Em julho de 2014, foi notificada para desocupar o lote, sob pena de retomada judicial. Ressalta que em 2004 ela e seu ex-esposo, Martin Aguirre, adquiriram a posse do lote 106 do referido assentamento quando, algum tempo depois, permutaram com o imóvel de nº 100 do mesmo assentamento. Estabelecida em definitivo no lote 100 do Assentamento, a requerente construiu sua moradia e uma série de benfeitorias - cerca, mangueiro, galpão para depósito, tanques de água, horta, pomar, etc. -, sendo que na tentativa de regularizar sua situação, no ano de 2009, apresentou pedido administrativo junto ao INCRA. Após os trâmites legais, o Superintendente do INCRA determinou a regularização do lote 100 em favor da autora, o que só não ocorreu em razão de constar nos sistemas o nome da requerente como beneficiária anterior no sistema do SIPRA. Por conta de tal impedimento, a requerente apresentou justificativa, onde afirmou que já estava separada de fato do seu ex-esposo há vários anos e seu divórcio já havia sido devidamente regularizado, não havendo qualquer impedimento para seu novo enquadramento no PNRA. Nessa ocasião, foi orientada a transferir a posse e direitos sobre o lote 100 para seu filho em razão de sua idade avançada, tendo formalizado tal pedido junto ao INCRA. O pedido de desistência foi deferido, contudo, o lote não foi destinado ao seu filho, com o que não concorda a autora, razão pela qual pleiteou fosse desconsiderado o termo de Desistência do lote. Tal pedido foi indeferido, sendo a autora notificada para desocupá-lo. Destaca, primeiramente, não ser inelegível para o PRNA, pois já estava separada na ocasião em que pleiteou a regularização do lote nº 100, alegando, ainda, que a desistência era em favor de seu filho, o que não veio a ocorrer. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista a presença de indícios de que a autora, em princípio, estava separada de fato quando obteve a regularização do lote descrito na inicial, demonstrando satisfatoriamente estar divorciada desde meados de 2011, de modo que o impedimento para a pretendida regularização, indicado pelo INCRA, a priori, não pode prevalecer, nos termos da Instrução Normativa 38/2007. Outrossim, é de se verificar que o termo de desistência (fl. 111) foi claro ao mencionar a desistência em favor de seu filho Marcelo Aguirre, de modo que tal desistência, numa primeira análise dos autos, só pode ser efetivada se for formalizada a transferência em favor do descendente da autora, já que ela conta com aparente condição resolutiva (arts. 121, 127 e 128, do Código Civil). Vê-se do referido documento que a desistência foi feita em prol do filho da autora. Em não sendo verificada a ocorrência desse fato, nesta prévia análise dos autos, a não formalização da desistência é medida de direito. Ademais, ao que indicam os documentos contidos nos autos, o lote em questão conta com diversas benfeitorias - pouco vistas em processos semelhantes -, e com produção agrícola aparentemente incontestada por parte do requerido como se vê dos documentos de fl. 70, 88, 92/93. Desta forma, ao que tudo indica, o lote em questão está servindo aos objetivos do PNRA, pois é produtivo e sua regularização em favor da autora contou com a anuência do próprio Superintendente do INCRA (fl. 73) proferida em sede de processo administrativo regular, de maneira que o primeiro impedimento - já ter sido beneficiária no PRNA - deve ser afastado, ao menos por ora, diante das provas contidas nos autos, especialmente o fato de a autora estar inicialmente separada e, posteriormente, divorciada quando da decisão administrativa. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também se encontra presente, posto que, diante da ordem administrativa de desocupação, há a possibilidade de o INCRA ajuizar ação de imissão na posse, visando retirar a autora do lote, o que, em tese, inviabilizaria uma decisão final deste feito. Assim, a fim de garantir o resultado útil da presente ação, impõe-se a concessão da medida antecipatória pretendida para que o lote em questão não seja destinado a terceiro e para que a autora nele permaneça até a decisão final dos autos. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao INCRA que não dê destinação ao Lote nº 100 do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, localizado no Município de Nioaque - MS, devendo a autora nele permanecer até o final julgamento do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015.

**0005724-80.2015.403.6000 - CLEITON MORGADO DA CRUZ(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleiton Morgado da Cruz contra a União Federal, onde busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine a efetivação de sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos - ESA, referente ao concurso de admissão para matrícula em 2016. Aduziu, em breve síntese, que teve seu pedido de inscrição no certame em questão negado ao argumento de que há erro de preenchimento no email ou na data de nascimento. Destacou que o Edital do certame exige idade máxima de 24 anos para o ingresso nas carreiras e que possui 25 anos. No seu entender, a limitação de idade em questão deveria possuir previsão legal, o que não ocorre, estando a ocorrer flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade na fixação de limites etários por meio de normas não legais. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a plausibilidade do direito invocado. É que a exigência constante no Edital questionado, limitando a idade máxima do candidato a 24 anos, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula, possui respaldo legal na Lei n.º 12.705/2012, cujo teor transcrevo: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: ...III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: ...f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Música e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade... Tal restrição visa justamente afastar os efeitos de eventual violação à isonomia entre os candidatos, não existindo, a priori, a alegada violação. Assim, ao que tudo indica, o limite de idade em questão possui previsão legal e constitucional (art. 142, 3º, da CF/88), de maneira que, nesta análise prévia dos autos, não é possível constatar qualquer ilegalidade no indeferimento da inscrição do autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO EXÉRCITO. LIMITE ETÁRIO FIXADO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. I - Há cargos que, pelas peculiaridades de suas atribuições, demandam seleções mais criteriosas, mormente aqueles que exigem vitalidade e vigor físico, a exemplo dos cargos integrantes da carreira militar. II - No que toca à exigência de que o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas seja fixado através de lei, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 600885/RS, decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos, portarias e editais que, até este momento, vinham estabelecendo as condições para o ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Nessa oportunidade, o Plenário do e. STF, modulando os efeitos do referido decisum, deixou assegurado àqueles candidatos que tiveram decisão liminar favorável, antes deste pronunciamento (09/02/2011), o direito de acesso à carreira militar. III - Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deliberou, por ocasião da apreciação de embargos de declaração opostos pela União, no sentido de prorrogar o prazo anteriormente fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, para o dia 31 de dezembro do corrente ano, a fim de que o Congresso Nacional possa aprovar uma lei que ampare a adoção do requisito etário em discussão. IV - Desta forma, é perfeitamente válida a exigência editalícia em análise, consubstanciada no limite de idade de 24 anos para o acesso à Carreira Castrense, enquanto vigorar os efeitos do acórdão proferido pelo Pretório Excelso (RE n.º. 600885/RS), sob pena de comprometer gravemente a segurança das relações jurídicas assumidas na crença da seriedade e fidelidade das decisões oriundas daquela Corte. V - Ademais, não é demasiado lembrar que a recente Lei n.º. 12.705, de 08 de agosto de 2012, editada para disciplinar os requisitos da carreira militar veiculada no art. 142 da CF/88 e na Lei n.º. 6.880/80, autoriza o emprego da idade de 24 anos como fator de discrimen a ser observado no ingresso e na progressão na carreira sem que isso signifique violação ao princípio da igualdade. VI - Agravo de instrumento provido. AG 00111698520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 127867 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data::08/11/2012 - Página::514O impetrante nasceu em 08/04/1990 (fl. 23), motivo pelo qual em 31 de dezembro de 2016 (ano de sua matrícula) possuirá 25 anos. Desta forma, não possui, a priori, os requisitos exigidos no Edital do concurso em questão. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a inquirição quanto à presença do segundo. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pretendida. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005728-20.2015.403.6000 - LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E**

MS018977 - QUELIO DA SILVA ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, além dos pontos do Programa Pontos Caixa o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, recolhendo as custas complementares no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

**0005754-18.2015.403.6000** - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, além de danos materiais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento.

**0005802-74.2015.403.6000** - JODENIR MONTEIRO DOS SANTOS(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00058027420154036000\*Decisão Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda ao demandante uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria proporcional, em 16/02/2001, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até outubro de 2014. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que obtenha uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. Ainda, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 08/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006773-59.2015.403.6000** - ALESSANE DA SILVA FRANCA(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AOC

Não havendo nenhum fato novo relevante quanto ao direito pleiteado pela autora, apreciarei o pleito de antecipação de tutela somente após a vinda das contestações, tal como já decidido à f. 67. No mais, intime-se o patrono da autora para assinar a petição de ff. 68-71, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006854-08.2015.403.6000** - ARNOLDO MIRANDA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ratifico todos os atos processuais, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. No mais, intimem-se as partes para, em dez dias sucessivos, indicarem eventuais provas que pretendem produzir. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000207-78.2012.403.6201** - WALDECI ALEIXO(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus: Estado de Mato Grosso do Sul e União Federal, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido

(RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002615-29.2013.403.6000** - ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 81-93.

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0002901-70.2014.403.6000** - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JOCKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X JOCKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Uma vez que o autor, apesar de intimado (f. 153), deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, não existindo na petição inicial pedido de assistência judiciária, determino o cancelamento da distribuição. Devolva-se a inicial e os documentos ao Advogado subscritor da petição inicial, mediante mandado de entrega.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 837-838. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007207-19.2013.403.6000 (2001.60.00.007279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCULO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0006241-85.2015.403.6000 (2003.60.00.006018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006018-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014062-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)) CLAUDIO CAMARGO(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. A ação executiva ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALFREDO MARCONDES GIMENEZ foi extinta, em nesta data, em virtude de pagamento da dívida, tendo sido determinado o levantamento da restrição que originou os presentes embargos de terceiros. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus

advogados, uma vez que o ajuizamento desta ação se deu pelo não pagamento da dívida por parte do executado Alfredo Marcondes Gimenez, nos autos em apenso e não pela embargada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0006263-46.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-23.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005071-78.2015.403.6000** - WANYZA HERRERA SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. \*00050717820154036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental contra ato do Diretor do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio da qual requer a impetrante a concessão de liminar que suspenda a determinação contida na Notificação n. 08/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, no sentido de que solicite alteração em sua situação funcional junto ao Hospital Regional Rosa Aparecida Pedrossian. Narrou, em suma, que é servidora concursada (estatutário) junto ao Hospital Rosa Pedrossian, onde exerce o cargo de Técnica de Enfermagem, e cujo horário de trabalho é compatível com a jornada desempenhada no Hospital Universitário, onde foi admitida através de concurso público, e onde já está desempenhando suas atividades há mais de três meses. Logo, embora labore em dois hospitais distintos, os horários de trabalho são compatíveis, atendendo, perfeitamente ao que dispõe a Constituição Federal no art. 37, XVI, c, com redação dada pela EC nº 34/01. Logo, a conclusão a que chegou a autoridade impetrada, fundamentada no Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, que, além da compatibilidade, exige dos empregados/servidores públicos que a somatória das jornadas de trabalho não pode exceder a 60(sessenta) horas semanais não pode prevalecer eis que flagrantemente contrária à Constituição Federal. Ainda, sustentou a impetrante que, tal como previsto no Edital em que fora aprovada, no período de experiência (90 dias) foi devidamente avaliada pelos gestores do Hospital Universitário, tendo sido o seu desempenho funcional satisfativo, o que implicou a conversão do contrato de trabalho para prazo indeterminado. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de f. 42. À SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser colocado no polo passivo o Diretor do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Em uma análise simplista, poder-se-ia chegar à conclusão de que a razão está com a impetrante. Contudo, a questão ora controvertida, ou seja, a aplicabilidade do Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União já foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou: DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR A SESENTA HORAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. É vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. Segundo o que dispõe a alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por se constituir como exceção à regra da não acumulação, a acumulação de cargos deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas

condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Observa-se, assim, que a jornada excessiva de trabalho atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde. Também merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005)(MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014). Não bastasse isso, não há como olvidar que o Edital n. 09/2014 previu, expressamente, em seu item 12.5 que a admissão do candidato fica condicionada ainda à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos públicos. Logo, considerando que o instrumento convocatório vincula as partes, plausível concluir que a impetrante, ao se inscrever ao cargo de Técnico de Enfermagem, estava ciente das restrições relacionadas à acumulação de cargos públicos bem como quais as consequências de tal norma. Desta forma, ao menos em princípio, não verifico quaisquer ilegalidades no teor da Notificação n. 08/2015/-DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 07/07/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7)** - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEIJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEIJI YANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS KATURCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILARIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAERTE MONTEIRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado a título de honorários sucumbenciais, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Ademais, intime-se a parte autora para manifestar quanto à execução de sentença, tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INCRA à f. 142/221.

**0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)** - MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSAIO MORITA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção. Verifico que o extrato de contribuições pessoais juntados às f. 473-474, por meio do ofício enviado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, demonstra o capital constituído com as

contribuições feitas pela parte exequente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Assim, resta pendente somente a apresentação de cálculos a restituir os valores referentes aos descontos já realizados desde o início do benefício (02.04.1997 - fl. 17), até a efetivação da isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre a complementação da aposentadoria paga à autora, observado o limite do capital constituído com as contribuições feitas pela autora. Ocorre que o ônus de apresentar os cálculos da execução é do credor/exequente, competindo ao devedor/executado apresentar os elementos necessários à elaboração dos cálculos que estejam em seu poder. Cabia à parte autora apresentar os cálculos da execução, requerendo ao Juízo a citação da União (artigos 475-B e 730 do CPC). No presente caso, portanto, não verifico a existência de nenhum dos óbices legalmente previstos no art. 475-B, 1º, do CPC a justificar a requisição de outros dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, nem tampouco se revela presente a situação contida no art. 475-B, 3º, a fim de determinar a elaboração dos cálculos por contador do Juízo. Nesses termos, indefiro o requerimento de f. 543/544. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, memória discriminada e atualizada do cálculo aritmético necessário à execução da sentença. Campo Grande/MS, 11/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006236-05.2011.403.6000** - TOMAZ LOPES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 102, e documentos seguintes.

**0003537-36.2014.403.6000** - EGUINA INACIO CARDOZO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito (execução da sentença).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003584-45.1993.403.6000 (93.0003584-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURA TEODORO LEAL X EDGAR LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDGAR LEAL X LAURA TEODORO LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)  
Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0005683-17.1995.403.6000 (95.0005683-6)** - FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA  
Defiro o pedido de f. 460. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 255-262, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0)** - JOSE ANTONIO FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)  
Vistos em inspeção. JOSÉ ANTÔNIO FILHO, JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA, OSWALDO CANDIDO DA SILVA e DARCY BRUM FLORES requereram o cumprimento da sentença proferida nos autos às fls. 48/55 e do acórdão do e. TRF da 3ª Região de fls. 86/92 contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a execução de R\$ 76.403,04 (setenta e três mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), referentes a crédito dos exequentes - saldo devedor remanescente de R\$ 69.457,31 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 6.945,73 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) -, nos termos do art. 730 do CPC. Almeja, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de honorários de sucumbência pelo cumprimento de sentença em 10% do valor total, isto é, R\$ 7.640,30 (sete mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), totalizando a execução em R\$ 84.043,35 (oitenta e quatro mil e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos). Juntou cálculos que justificariam a execução no montante referido (fls. 281/289). Devidamente citado (fls. 293/294), o IBGE opôs exceção de pré-executividade aos cálculos apresentados, sustentando que os valores



perquiridos já foram recebidos pelos exequentes no bojo do mandado de segurança coletivo nº 96.0015819-3, que tramitou perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Sustentam que os exequentes pretendem a inclusão indevida de parcelas que ultrapassam o marco temporal fixado na sentença. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às fls. 313/326, sustentando que os cálculos por eles apresentados é que estavam corretos. Juntada da cópia da sentença proferida na ação referida pela excipiente (fls. 335/339). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 344/349. Regularmente intimados para se manifestarem sobre os cálculos, os exequentes discordaram e ratificaram os próprios cálculos (fls. 352/353). Já o IBGE manifestou-se concordando com os valores apresentados (fl. 356). É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. Assim, em se tratando questão de ordem pública, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito. Passo, portanto, à análise do questionamento posto. Ao apreciar os recursos de apelação interpostos por ambas as partes o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatou acórdão, já transitado em julgado, que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo, portanto, a sentença do Juízo a quo que julgou procedente o pedido para determinar que a requerida se abstenha de descontar dos proventos dos requerentes os valores relativos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social, bem como devolver todas as parcelas descontadas ilegalmente, corrigidas a partir do recolhimento indevido, além de juros moratórios de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Analisando os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os valores já recebidos pelos exequentes no bojo do mandado de segurança coletivo nº 96.0015819-3, que tramitou perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e o provimento determinado na ação principal que gerou o presente cumprimento de sentença, bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, defiro a presente exceção de pré-executividade, para o fim de acolher os cálculos de fls. 344/349, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixar o valor total do presente cumprimento de sentença em R\$ 6.625,29 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco e vinte e nove centavos), atualizados até 16 de janeiro de 2013, já incluídos o saldo credor dos autores de R\$2.480,52 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) e os honorários advocatícios de R\$ 4.144,77 (quatro mil, cento e quarenta e quatro centavos e setenta e sete centavos), nos termos das planilhas de cálculos de fls. 345/349. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, realizar o pagamento do valor da dívida atualizado aos exequentes. Intimem-se. Campo Grande/MS, 8 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO MARCONDES GIMENEZ(MS001841 - JESUS CUNHA)**

SENTENÇA: Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levantam-se as restrições registradas às f. 168 e 169. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0006288-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.

**0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6)** - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 568 e documentos seguintes.

**0001854-42.2006.403.6000 (2006.60.00.001854-6)** - SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SOCIEDADE HOTELEIRA IGUACU LTDA

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Fica a ECT intimada para manifestar, em dez dias, sobre o pagamento dos honorários advocatícios, comprovado à f. 675.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000686-92.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GABRIELA ROSA CHAARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de f. 126-127, apenas cumpriu o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008952-26.2012.403.0000/MS, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (f. 121-124), para o fim de reintegrar a CEF na posse de imóvel em razão de descumprimento de cláusulas contratuais do arrendamento residencial, uma vez que a arrendadora original cedeu o imóvel irregularmente para terceiro. Logo, o fundamento do acórdão proferido não se baseou no inadimplemento financeiro do imóvel objeto dos autos, motivo por que a petição de f. 139-140, acompanhada do documento de f. 141, não revela fatos novos aptos a modificar aquele entendimento. Desse modo, os argumentos já expendidos afastam suficientemente tal requerimento, de modo que, com base nas razões que fundamentaram aqueles atos decisórios considero afastado o pedido. Assim, mantenho a decisão de f. 126-127 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido, no prazo referido. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Campo Grande/MS, 1º de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005666-48.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VERENICE DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato. Defiro, então, a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2015 às 14h00min, quando será colhido o depoimento pessoa da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005575-84.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X ILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA

MEIRELES X KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANDO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X JHENIFER LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LAURA COIMBRA DA SILVA e outros, objetivando, em sede de liminar, a reintegração na posse dos imóveis discriminados na inicial, autorizando-se o arrombamento e a requisição de auxílio de força policial, se necessário. Pede, ainda, que no momento da medida reintegratória, se constatada a desocupação voluntária dos imóveis, a concessão de medida liminar de manutenção de posse, valendo-se do princípio da fungibilidade das medidas possessórias. Narrou, em breve síntese, ser a instituidora do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, destinado à construção de moradias às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, sendo, também, operadora do programa Minha Casa Minha Vida. Afirmou ter sido construídas várias unidades habitacionais nesta Capital para atender à população carente dentro desse programa, havendo vários Condomínios de apartamentos destinados aos selecionados de acordo com os critérios do Programa. Tais imóveis foram construídos com recursos públicos do FAR, sendo a CEF proprietária desses imóveis. Recentemente tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Conjunto Habitacional José Maksoud, fato que ocasionou a comunicação à Polícia Federal, que fez lavrar a Ocorrência em 27/04/2015. Há iminente risco de dano aos imóveis inclusive com depredações, cujos efeitos são nocivos tanto à autora quanto às famílias que seriam beneficiadas, podendo haver descrédito do Programa. Destacou ser gravíssima a situação de esbulho e alegou estarem presentes os requisitos do art. 926 e 927, do CPC. Juntou os documentos de fl. 17/182. É o relatório. Fundamento e decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a autora demonstrou satisfatoriamente ser a legítima possuidora dos imóveis indicados na inicial, trazendo aos autos as respectivas matrículas. Demonstrou, ainda, por meio das notificações de irregularidades vindas com a inicial, a mencionada invasão perpetrada pelos requeridos e/ou outros terceiros, cuja permanência no imóvel está a inviabilizar, ao que tudo indica, a regular destinação dos mesmos aos futuros beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Oportunamente, deve ser registrado que os requeridos não têm qualquer relação jurídica com a CEF, haja vista que não houve qualquer contrato firmado entre eles. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 1º, que à CEF cabe a operacionalização do Programa, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Ademais, quanto ao fato de ser impossível a identificação e qualificação precisa na exordial dos requeridos, a jurisprudência entende que Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho (RT 704/123; JTJ 341/332: AP 7.330.240-6) . No mesmo sentido já decidiu o e. STJ . Está, assim, suficientemente caracterizado o esbulho possessório, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 17/182. A contar da data das notificações, realizadas, aparentemente, tão logo a autora tomou conhecimento das invasões, a data do esbulho e a perda da posse há menos de ano e dia estão suficientemente demonstradas, de modo que a prova contida nos autos indica a presença de todos os requisitos do art. 927, do CPC. No caso, comprovada também a relevância da situação, cuja urgência recomenda a aplicação da parte inicial do art. 928 do mesmo diploma legal, impondo-se a concessão da medida liminar sem oitiva dos requeridos. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos imóveis descritos na inicial, com a consequente desocupação da área por parte dos requeridos, independentemente desta encontrar-se na posse de terceiros. Defiro, ainda, com fundamento no princípio da fungibilidade das ações possessórias, a manutenção da autora na posse de tais imóveis, no eventual caso de desocupação anterior ao cumprimento da presente medida. Intimem-se os requeridos para, no prazo de dez dias, contados a partir da intimação, desocupar voluntariamente as dependências da requerente, sem o uso da força policial. Decorrido o prazo sem desocupação (fato que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça), determino, desde logo, a desocupação forçada, mediante utilização de reforço policial, que deverá ser antecipadamente requisitado com a expedição de ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste Estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o cumprimento da diligência. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de desocupação necessário(s) para o cumprimento desta decisão. Autorizo também, desde já, a inserção de cláusula de arrombamento no(s) mandado(s) referido(s). No mesmo mandado, citem-se. Intimem-se. Após, ao SEDI para

inclusão dos identificados requeridos no pólo passivo deste feito. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Referência extraída da doutrina de NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A., com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca; Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 43ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 405. REsp 362.365, Min. Barros Monteiro, j. 3.2.05, DJU 28.3.05.

## **Expediente Nº 1056**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000610-68.2012.403.6000** - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em diligência. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 15 dias, se a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Com a vinda das informações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 26/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003508-20.2013.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Verifico que a parte autora não apresentou o endereço das testemunhas Manoel Coelho e Aparecido Coelho, tal como determinado às ff. 358-359, não tendo estas sido intimadas. Ainda, melhor compulsando os autos, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a elucidação dos pontos controvertidos, de forma que cancelo a audiência e determino o registro dos presentes autos para sentença. Intimem-se.

**0005881-24.2013.403.6000** - JOANA AVILA CORREA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. JOANA ÁVILA CORREA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 129.522.579-1, concedido na via administrativa em 24/09/2003, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente por mais de 9 anos para a Previdência Social, somando-se aos 30 anos e 4 meses já reconhecidos pela autarquia federal requerida. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita - deferido à f. 58. Juntou documentos. O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 60-74). Houve réplica (f. 80-107). O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 109). É o relatório. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja

mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ínsito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos

(...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 129.522.579-1, concedido na via administrativa em 24/09/2003, reconhecendo o

direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 22/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009276-24.2013.403.6000** - WILSON FELICIANO DA COSTA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
AUTOS Nº \*00092762420134036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WILSON FELICIANO DA COSTA Réus: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA WILSON FELICIANO DA COSTA, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente somente contra a UNIÃO, para que fosse submetido imediatamente a procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril, com o fornecimento de todo o material necessário, bem como o que seria preciso para o pré-operatório e pós-operatório, inclusive medicamento. Instado a emendar a petição inicial, requereu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo, o que foi deferido por este Juízo. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 88-91. Contra esta decisão os réus interpuzeram recurso de agravo de instrumento. Em sede de contestação, o Estado de Mato Grosso do Sul sustentou sua ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade pela cirurgia pleiteada ao Município de Campo Grande. Que as cirurgias ortopédicas em Campo Grande são realizadas pelo Hospital Universitário e pela Santa Casa, sobre os quais não possui ingerência. Ainda, que o Poder Judiciário não pode interferir na seara administrativa do Poder Executivo. No mérito, alegou que o procedimento pleiteado possui natureza eletiva, ou seja, não há qualquer risco de morte ao demandante. Assim, pode aguardar na fila para a realização da intervenção. Do contrário, estaria sendo ferido o princípio da isonomia, eis que as pessoas que estão aguardando vaga para realização de procedimento eletivo estariam sendo preteridas. Já a União ofertou a contestação de ff. 164-174, também alegando sua ilegitimidade, sob o argumento de que a solidariedade não implica que todos os entes federativos possuem o dever de realizar todas as etapas de tratamento médico/medicamentoso. A ela incumbe tão somente o repasse dos recursos para o custeio dos programas públicos de saúde. A exemplo do Estado de Mato Grosso do Sul também imputou a responsabilidade pela cirurgia postulada ao Município de Campo Grande. Nada mencionou a despeito do mérito da questão. Ambos os agravos de instrumentos interpostos pelos réus tiveram negado o efeito suspensivo. À f. 302, o Estado de Mato Grosso do Sul informou que a cirurgia do autor foi realizada em 22/08/2014. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que os presentes autos estão prontos a serem sentenciados, sendo o que passo a fazer, analisando, primeiramente, as preliminares argüidas pelos réus. Releva notar que os Tribunais pátrios vem, reiteradamente, decidindo que os entes federais (União, Estados e Municípios) presente demanda possuem responsabilidade solidária nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ. RESP. 656979. Processo: 200400564572 UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. Castro Meira. DJ 07/03/2005. p. 230) Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul e da União. Ademais, a parte autora não está obrigada a demandar contra todos os entes federativos. E, em sendo procedente a ação, os réus poderão, se assim entenderem, valerem-se de medidas processuais adequadas para perseguir direito de regresso. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se dos autos que após a concessão da antecipação da tutela, bem como depois de alguns entraves burocráticos, o autor foi, finalmente, submetido a cirurgia pleiteada. Logo, inegável que a cirurgia era realmente necessária. Aliás, importante consignar que o Estado de Mato Grosso do Sul, único réu a contestar o mérito da ação, limitou-se a

sustentar que, por se tratar de procedimento eletivo, poderia o demandante aguardar até chegar a sua vez na fila do SUS. Não há como concordar com tal assertiva. Por certo que não havia risco de vida ao demandante, mas ele estava aguardando na fila do SUS por longos três anos que, para ele, eram intermináveis, já que padecia de dores constantes, além de dificuldade de deambular. Frise-se, mais uma vez, que tais aspectos sequer foram contestados pelos réus. Logo, não obstante o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, o caso em tela exige, sim, uma atuação positiva do Poder Judiciário, pois, do contrário, o demandante todos os dias teria o seu direito à saúde negado pela Administração Pública, no caso os réus. Noutros termos, em situações excepcionais o Poder Judiciário tem o dever de intervir, tal como fez no caso em análise. Também não merece prosperar a alegação de quebra de isonomia com as demais pessoas que aguardam a sua vez de serem atendidas pelo SUS, notadamente porque um dos princípios que regem a atuação do Magistrado é a inércia, ou seja, de forma que só pode dar uma resposta à quem solicita. Por fim, importante mencionar que, embora o demandante tenha incluído em seu rol de pedidos o tratamento pós-operatório, inclusive com medicamentos, sequer mencionou, objetivamente, em que consistia tal etapa. Logo, neste ponto, não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 333, I, do CPC. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos, e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, tão somente para tornar definitiva a obrigação dos réus em proceder ao tratamento cirúrgico pleiteado (artroplastia total do quadril), que já foi realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Considerando que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno os réus em pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0013134-63.2013.403.6000** - JOSE RODRIGUES FILHO(Proc. 1572 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº \*00131346320134036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ RODRIGUES FILHO Réus: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo ASENTENÇA JOSÉ RODRIGUES FILHO, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente contra a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, para que lhe fosse fornecido o medicamento Abiraterona (Zytiga) 250mg. Narrou, em síntese, que padecia de neoplasia maligna de próstata, já em fase de metástase. Já havia se submetido aos tratamentos convencionais ofertados, gratuitamente, pelo SUS, mas não mais estavam surtindo efeito necessário. Assim, a medicação pleiteada era a única existente para uma melhoria de sua sobrevivência, com dignidade. Contudo, o custo mensal de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o impedia de adquirir o fármaco em rede privada. Inicialmente, houve o indeferimento da antecipação da tutela. No entanto, após a apresentação de novo laudo médico fornecido pelo profissional que o acompanhava, comprovando, inclusive, que os medicamentos fornecidos pelo SUS já havia sido utilizados, mas, sem sucesso, houve a determinação, em sede de antecipação de tutela, para que os réus fornecessem a medicação. Contra esta decisão, todos os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ff. 190-208). Em sede de contestação, o Estado de Mato Grosso do Sul sustentou sua ilegitimidade passiva, eis que a medicação pleiteada não se enquadra no rol constante nas Portarias n. 2981/2009, 1230/99 e, 55/99. Imputou ao Município de Campo Grande a obrigação de custeio de outros medicamentos. No mérito sustentou que a rede pública de saúde possui, para atendimento aos pacientes acometidos por neoplasias malignas, os CACON's ou UNACON's, centros médicos especializados que fornecem tratamento integral, inclusive medicamentoso. Ainda, que não pode o autor, que faz tratamento e acompanhamento médico em instituições privadas, demandar do SUS apenas o fornecimento de medicamento, eis que não se trata de farmácia, mas, sim, de sistema de atendimento integral à saúde. Por sua vez, o Município de Campo Grande, além de também alegar ilegitimidade passiva, sustentou que o tratamento para neoplasias malignas é fornecido, gratuitamente, pelo SUS, através dos centros especializados, bem como do Hospital do Câncer Alfredo Abrão, Santa Casa de Campo Grande, Hospital Universitário e Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. Ainda, que não comprovou o demandante quais medicamentos já havia utilizado, bem como da imprescindibilidade do fármaco requerido nesta ação. A União não apresentou contestação. Houve réplica, na qual foi reiterada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às ff. 247-258. As partes foram intimadas sobre o teor do laudo, sendo que apenas a parte autora se manifestou, reiterando o pleito de procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que os presentes autos estão prontos a serem sentenciados, e, tendo em vista a busca pela celeridade processual, passo, então, a prolatar a sentença. Inicialmente, destaco que os Tribunais pátrios vem, reiteradamente, decidindo que os entes federais (União, Estados e Municípios) presente demanda possuem responsabilidade solidária nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial,



somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.6. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ. RESP. 656979. Processo: 200400564572 UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. Castro Meira. DJ 07/03/2005. p. 230)Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pelo Estado de Mato Grosso do Sul quanto pelo Município de Campo Grande.Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito.Em se tratando de questões médicas, que demandam conhecimentos específicos para o completo deslinde, determinei a realização de prova pericial.Ao avaliar o autor, o expert do Juízo, consignou, expressamente, que o autor, de fato, padece de patologia denominada de neoplasia maligna de próstata, em fase avançada.Relatou, ainda, o profissional médico, que o autor, ao contrário do alegado pelos réus, já havia se submetido a radioterapia, quimioterapia, tendo utilizado, inclusive o medicamento Bicaltamida 50mg e Docetaxel, fornecidos pelo SUS, que mantiveram a doença estável por 15 (quinze) meses, mas que não mais obtiveram respostas terapêuticas.Trouxe importantes esclarecimentos acerca do funcionamento da medicação, e não hesitou em afirmar que, devido ao estágio da doença, a medicação pleiteada, não fornecida pelo SUS, é a única alternativa de tratamento para o autor. Ainda, que após a submissão a tal medicamento, ...houve melhora do quadro clínico principalmente em relação às dores e qualidade de vida. Efeitos colaterais segundo informou o autor foram poucos, superados pelo benefício do medicamento.Frise-se que embora o Magistrado não esteja vinculado ao contido no laudo pericial, inegável a importância de tal prova.E, no caso em análise, este Juízo está convicto da necessidade de utilização do medicamento pleiteado e do benefício que pode ser alcançado com ele, inclusive a melhoria de sobrevivência do autor.Ainda, ao contrário do alegado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o fato de estar o autor acompanhado por médico de rede privada não o desqualifica para obter o atendimento de seu pleito, especialmente quando no caso em análise, restou comprovado que o medicamento solicitado não é fornecido pelo SUS. Logo, ainda que o autor fosse acompanhado, integralmente, por médicos do SUS não teria acesso a tal fármaco. Ademais, o demandante, embora se valha de médico integrante de rede privada de saúde, tal como já consignado no laudo pericial, e em outras oportunidades durante o transcorrer do processo, já fez uso dos medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais, depois de algum tempo, não mais surtiram efeito no combate à sua patologia. Ou seja, somente recorreu ao Poder Judiciário, para pleitear o tratamento de alto custo quando esta foi a sua única alternativa na luta contra a morte.Desta forma, analisando todo o conteúdo probatório contido nos autos, não restam dúvidas da imprescindibilidade da utilização do medicamento pleiteado, senão para a cura total, mas, sim, pela melhoria de sobrevivência do autor.Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, para tornar definitiva a obrigação dos réus em fornecerem o medicamento Abiraterona (Zytiga) 250mg, ao autor, mediante a apresentação trimestral de receituário/laudo médico atualizado.Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser suportados conjuntamente pelo Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora é patrocinada pela Defensoria Pública da União, que tal como a União integra a Administração Pública Federal, inegável que o valor para o custeio de tal pagamento, por parte de tal ente federativo, sairia do mesmo cofre a que pertence a embargante, o que é vedado pela Súmula 421 do STJ.Assim, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ante ao teor da Súmula 421 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.Campo Grande-MS, 19 de junho de 2015.JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0002763-06.2014.403.6000 - JORGINA DE JESUS ARRUDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Autos n. \*00027630620144036000\*Saneador Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora o restabelecimento do valor da pensão por morte que estava sendo pago por ocasião do falecimento de seu esposo.Em resposta, a ré sustentou a legalidade da redução eis que óbito do instituidor ocorreu posteriormente à EC 41/2003.Houve réplica.As partes não requereram provas e, de fato, entendo que a questão controvertida é eminentemente de direito, de forma que o conteúdo probatório carreado aos autos é suficiente para solução da presente lide, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 26

**0005942-45.2014.403.6000** - MARILSA CARVALHO MOREIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
MARILSA CARVALHO MOREIRA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, para que fosse submetida imediatamente a procedimento cirúrgico de estimulação cerebral profunda, arcando a requerida com todos os custos, inclusive dos materiais, junto à Clínica Campo Grande, nesta Capital.Narrou, em suma, que é portadora de doença de Parkinson, em estágio avançado, o que estava implicando perda de movimentos e noção da realidade de vida. Já estava efetuando tratamento há sete anos, mas, devido à evolução da doença, somente a cirurgia poderia trazer melhorias à sua qualidade de vida. E, como beneficiária do FUSMA - Fundo de Saúde do Ministério da Marinha, requereu o tratamento cirúrgico, o qual foi parcialmente autorizado, sem o custeio do material necessário, que custava em torno de R# 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais). Destacou que o plano de saúde tinha que cobrir todo o procedimento, inclusive o material.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi deferida às ff. 34-37.Ao contestar o pleito autoral, a ré arguiu, inicialmente, ausência de interesse processual, eis que em momento algum teria sido negada a realização completa da cirurgia. Na verdade, ante à natureza do Fundo de Saúde da Marinha, os atendimentos aos dependentes são primordialmente realizados em estabelecimentos próprios e, somente quando estes não possuem atendimento adequado é que são utilizados estabelecimentos/clínicas privadas.E mais, procedimentos complexos como o da autora, somente são realizados no Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro-RJ. Ocorre que a demandante, num primeiro momento, não aceitou a realização da cirurgia no Rio de Janeiro-RJ e preferiu ajuizar a presente demanda.Ainda, informou que, por ter aceitado, a demandante foi deslocada até a cidade do Rio de Janeiro - RJ, com um acompanhante, com todas as despesas pagas pela União, a fim de se submeter à cirurgia necessária, com o fornecimento de todo o material, tudo no Hospital Naval Marcílio Dias.Em réplica, a demandante ratificou que, de fato, foi transferida para o Hospital Naval do Rio de Janeiro, bem como que havia sido autorizado, pelo FUSMA, o procedimento cirúrgico. Mas, pleiteou pela continuação do presente processo, eis que a ré só procedeu ao tratamento integral após a concessão da antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.É o relato.Passo a decidir.Inicialmente, consigno que os presentes autos estão prontos a ser sentenciados o que passo a fazer, principalmente para privilegiar o princípio da celeridade processual.Depreende-se dos autos que não obstante o pleito da demandante era que a ré custeasse, integralmente, o seu tratamento junto à Clínica Campo Grande, nesta Capital, o fato é que concordou em ser transferida para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, a fim de que a cirurgia seja realizada no Hospital Naval Marcílio Dias, o que foi custeado pela ré, inclusive no tocante a despesas com acompanhantes, conforme demonstram os documentos anexados à contestação.Importante frisar que salvo se restasse comprovado que a Clínica Campo Grande era a única adequada para a realização da cirurgia necessária, ônus do qual não se desincumbiu a autora, o objetivo que deve ser atingido é a melhoria de sua saúde, a fim de melhorar os sintomas advindos da doença denominada de Parkinson.Ademais, o Decreto 92.512/86, consigna, expressamente:Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:I - dos Ministérios Militares; Ver tópicoII - Hospital das Forças Armadas; Ver tópicoIII - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes; Ver tópico (6 documentos)IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; Ver tópico (9 documentos)V - do exterior, especializadas ou não. Ver tópico (6 documentos) 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto. Ver tópico (1 documento) 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúdeDesta forma, que com a transferência da autora para a realização da cirurgia no Hospital Naval Marcílio Dias, com cobertura integral do procedimento, inclusive o material, entendo que não mais subsiste utilidade na manutenção deste processo, ante à perda superveniente do objeto.Ante todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da condenação, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007299-60.2014.403.6000** - ARLINDO SEIKI NAKASONE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Analisando os presentes autos, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas, além das já carreadas aos autos. E, de fato o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008944-23.2014.403.6000** - JARBAS VILAR DE MELO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora o afastamento do fator previdenciário de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de contestação, o réu sustentou a legalidade da aplicação do fator previdenciário sobre o benefício, pugnando, portanto, pela improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não requereram provas e, de fato, entendo que a questão controvertida é eminentemente de direito, de forma que o conteúdo probatório carreado aos autos é suficiente para solução da presente lide, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013462-56.2014.403.6000** - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL SA(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas cobradas mediante execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública, bem como seja seu nome suspenso do CADIN, para o fim de evitar maiores prejuízos à sua produção rural. Narra, em síntese, que celebrou 16 contratos de cédula rural pignoratícia e hipotecária com o Banco do Brasil entre o ano de 1992 e o ano de 1994, visando a implementar a sua atividade rural no município de Angélica/MS. Essas cédulas teriam sido renegociadas com base no Plano Especial de Saneamento de Ativos - PESA -, gerando novas operações, em cujos cálculos originários foram cobrados juros remuneratórios excessivos, encargos de inadimplência indevidos, taxa de juros e capitalização que elevaram demasiadamente os juros de mora, ilegal capitalização mensal de juros, comissão de permanência e correção monetária por índice equivocados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a repetição do indébito. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte autora ratificou que não pretende apresentar a caução prevista no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, bastando para a suspensão do nome do autor no CADIN a demonstração de inúmeros valores pagos durante anos de forma indevida, conforme relatório técnico elaborado por empresa especialista no assunto juntado à fl. 193 dos autos. A Fazenda Nacional requereu o indeferimento da tutela provisória de urgência perquirida, ocasião em que juntou contratos que fazem parte do acervo de processos administrativos dos executivos fiscais em nome do autor (f. 409-415). Apresentou contestação posteriormente, pugnando pela improcedência do pedido inicial (f. 522-536). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada, já que os acordos foram efetivados por acordo em autos de Execução; ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC, pela prescrição da ação à luz do Código Civil de 1916, e da autorização legal para cobrança dos valores devidos. Sustenta a improcedência da demanda (f. 459-491). Junta documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos acostados aos autos não se revelam prova inequívoca capaz de gerar convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De fato, todos os argumentos iniciais demandam instrução probatória para a constatação de sua ocorrência, não existindo nos autos qualquer prova hábil a indicar que eles sejam verídicos. O relatório técnico elaborado por empresa especialista no assunto juntado à fl. 193 dos autos é documento produzido de forma unilateral e insuficiente para ocasionar a suspensão das execuções fiscais fundadas em certidões de dívida ativa cujas certeza e liquidez não foram elididas até o presente momento. Permanece, então, dúvida quanto à veracidade dos argumentos expendidos na inicial, ou seja, se as cédulas renegociadas com base no Plano Especial de Saneamento de Ativos - PESA -, gerando novas operações, foram produzidas e estão sendo cobradas com juros remuneratórios excessivos, encargos de inadimplência indevidos, taxa de juros e capitalização que elevaram demasiadamente os juros de mora, ilegal capitalização mensal de juros, comissão de permanência e correção monetária por índice equivocados. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. Finalmente, a ausência do oferecimento de caução em espécie é mais um motivo a não corroborar com a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelas certidões de dívidas ativas cobradas mediante execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública, bem como do CADIN, para o fim de evitar maiores prejuízos à sua produção rural. Aliás, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que o mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de tributo ou multa aplicada pelo Poder Público não é fato suficiente para se concluir pela sua inexigibilidade (AI 200803000474377 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357027 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 303). Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente. Campo Grande/MS, 23/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005852-03.2015.403.6000 - CRECENCIO VALIENTE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que o réu conceda ao demandante uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de contribuição até o ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 06/07/1995, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdura até os dias atuais. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, o que certamente aumentará o valor do benefício, beirando o valor teto do RGPS. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da parte autora, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentado, ou seja, possui rendimentos. E, como mencionado na inicial, ainda encontra-se ativo no mercado de trabalho. Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se.

**0006182-97.2015.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X WILLIAN RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X 1 TENENTE SINQUINI - ADJUNTO DA SALC**

PA 0,10 Intime-se a parte autora para, em dez dias, retificar o polo passivo da presente ação, eis que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - CMO 9ª Região, não possui personalidade jurídica própria, alertando-a, ainda, que a indicação de autoridade coatora no polo passivo deve ser feita tão somente em ação mandamental. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007972-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-98.2012.403.6000) MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de insubsistência da ação de execução em apenso. Afirma que a mencionada execução visa o recebimento de valores referentes a um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida assinado com a exequente. Contudo, atualmente encontra-se em graves dificuldades financeiras e tem 75 anos de idade. Após ter ficado viúva, passou a residir com sua filha, Elci Therezinha Braga Elisei, e esta passou a administrar a sua vida financeira, movimentando contas correntes e a conta onde recebe sua pensão, deixado por seu marido, que era Militar. Posteriormente, sua filha foi internada, por problemas psiquiátricos, voltando a embargante a administrar sua vida financeira, tomando conhecimento, por conseguinte, do real estado de suas finanças. Descobriu que suas contas estavam sem saldo positivo e que sua pensão estava quase toda comprometida com empréstimos consignados e outras dívidas. Provavelmente assinou os contratos desses empréstimos, sem ver o conteúdo, enganada por sua filha, e nunca foi beneficiária de tais empréstimos. Ingressou com representação criminal com sua filha, pelos prejuízos causados por ela (f. 2-6). A embargada apresentou a impugnação de f. 20-21, alegando que as alegações da embargante, de que está passando por dificuldades financeiras e que teve suas finanças administradas inadequadamente por sua filha, não são capazes de desconstituir o título executivo extrajudicial. Além disso, a embargante não alega nenhum vício do contrato ou de sua manifestação de vontade. Réplica à f. 27. Realizada audiência de conciliação à f. 39, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. A execução em questão funda-se no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado pelas partes, no valor de R\$ 21.974,29, pelo prazo de

48 meses, em parcelas mensais, constante de f. 8-13 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque a embargante não nega que tenha assinado o contrato mencionado. Embora não se duvide que tenha sido induzida a erro por sua própria filha, como bem admite a embargante, tal fato não tem o condão de tornar nulo o título executivo ostentado pela exequente. Isso porque, segundo a embargante mesma confessa, sempre foi responsável pessoal pelas suas contas correntes e pela movimentação das mesmas. Apenas permitia que sua filha as movimentasse. Em vista disso, não há como afastar a responsabilidade da embargante pela dívida referente ao contrato em questão. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, RESP 602680, DJ de 16/11/2004, pág. 298). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0012442-98.2012.403.6000, dado não vislumbrar qualquer vício de nulidade a inquinar o título executivo anexado à petição inicial dos autos em apenso. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com os presentes embargos à execução contra ZONALDO CORREA DA SILVA, objetivando a redução do valor executado. Afirma que a parte embargada apresentou conta de liquidação de sentença nos autos em apenso, relatando ser devida a quantia de R\$ 20.477,51, a título de honorários advocatícios. No entanto, os valores não foram calculados corretamente, pois não seguiram os padrões constantes no título exequendo. O valor correto é de R\$ 846,05, uma vez que o embargado incluiu indevidamente períodos ocorridos após a data do início de pagamento (DIP), após 07/06/2006, ou seja, incluiu valores já pagos ao autor, não incluídos no comando judicial [f. 2-4]. Intimado, o embargado ofertou a impugnação de f. 195-198, onde destaca que tanto este Juízo, quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram os honorários advocatícios no equivalente a 10% das parcelas vencidas até a sentença. Para o cálculo dos honorários advocatícios, o INSS está considerando apenas as parcelas não recebidas, ou seja, anteriores ao reinício do benefício, que se deu por antecipação dos efeitos da tutela. Tal raciocínio contraria a sentença e o acórdão exequendos. É o relatório. Decido. A conta de liquidação de sentença apresentada pelo exequente/embargado mostra-se correta. É que se trata de apuração dos valores devidos pelo INSS, a título de honorários advocatícios. Quanto a essa questão, a sentença exequenda está assim redigida: Condene, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (f. 148). Interposta apelação pelo INSS, a Superior Instância assim se pronunciou: Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do DJJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC (f. 166). Desse modo, o exequente procedeu de forma correta, ao aplicar o percentual da verba honorária desde a data do restabelecimento do benefício previdenciário até a data da sentença de primeiro grau, uma vez que o valor da condenação incide nesse período. O fato de o INSS ter reimplantado o benefício previdenciário bem antes da prolação da sentença, não tem o condão de retirar os valores já pagos para o embargado, para efeito do cálculo da verba honorária, eis que o benefício previdenciário somente foi reimplantado por força da decisão deste Juízo, que antecipou os efeitos da tutela. Para que houvesse a exclusão dos valores pagos por conta da tutela antecipada, do cálculo dos honorários advocatícios, a sentença assim deveria ter especificado, o que não ocorreu no presente caso. O valor total da condenação, em demandas previdenciárias, engloba todas as parcelas devidas ou vencidas desde o termo inicial do benefício e a data da sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. No presente caso, após o ato de concessão do benefício da parte autora, datado de 27-09-1994, foi ajuizada reclamação trabalhista em 07-06-2001, cujos reflexos nos salários-de-contribuição do autor somente poderiam ser quantificados após a homologação dos cálculos de liquidação, o que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 19-03-2007 (fl. 70). II. A referida ação foi ajuizada em 08-05-2012, não tendo exaurido o prazo decadencial decenal, do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, contado a partir

de 20-03-2007, porque, no período em que os reflexos patrimoniais da demanda trabalhista não eram conhecidos, seria inviável o pleito de revisão da renda mensal inicial, o que evidencia que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão, inexistindo, pois, decadência a se pronunciar com relação à demanda ora posta. III. Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. IV. Assim, compulsando detidamente os autos do processo, verifico que além dos documentos referentes à própria Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal/SP (fls. 18/84), com recurso julgado pela 6ª Turma do TRT da 15ª Região, consta também documentos comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 68/69 e 85/86). V. Portanto, haja vista o reconhecimento das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VI. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VII. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VIII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. IX. Embargos de declaração a que se dá provimento, com caráter infringente (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, AC 1979125, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2014, grifo nosso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 20.477,51 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012394-42.2012.403.6000** - MARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS X DIRETOR SECRETARIO DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO X PRESIDENTE IV CORPO DE CONSELHEIROS DO CRT EM RADIOLOGIA DA 12a REGIAO  
AUTOS N. \*00123944220124036000\* MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo a SENTENÇAMARIA APARECIDA BARTNIKOWSKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE E DO DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL, objetivando o registro definitivo junto ao Conselho dirigido pelos impetrados, no cargo de Técnico em Radiologia, fornecendo-lhe, ainda, a sua carteira funcional. Relatou que concluiu, com êxito, o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD. Contudo, o pleito de inscrição junto ao Conselho de classe mencionado foi lhe negado sob o argumento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Sustenta ser ilegal o indeferimento, eis que o Instituto mencionado está devidamente autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura a ofertar tal curso. Ainda, que não há qualquer restrição na legislação que regula a profissão de Técnico em Radiologia, no tocante à inscrição de profissionais oriundos de curso à distância. Ademais, foi aprovada em concurso público para o desempenho de Técnico em Radiologia e, sem a devida inscrição no Conselho de Classe, corria o risco de ser exonerada. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificados, os impetrados sustentaram a legalidade do indeferimento da inscrição da impetrante, eis que cursos à distância ofertados por Instituição de Ensino não sediada no Estado de Mato Grosso do Sul precisam de autorização do Conselho Estadual de Educação, nos termos do disposto na Deliberação CEE/MS n. 9.000, de 06/01/2009. Ainda, que o Decreto 5622/2005 determina que, em se tratando de educação à distância, o estágio curricular deve ser realizado ou na escola sede ou em polo credenciado. Contudo a impetrante

não comprovou cumprir tal exigência legal e, em Amambai, onde está sediado o polo da Instituição de Ensino, não há nenhum polo credenciado para funcionar como apoio de instituição que tem sede em outro Estado. O MPF, inicialmente, requereu que fosse oficiado ao MEC para apurar a regularidade da Instituição de Ensino junto àquele Ministério. E, após a confirmação, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretendia a impetrante a inscrição definitiva no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - Mato Grosso do Sul, bem como que lhe fosse entregue a sua carteira profissional. Ao apreciar o pleito liminar consignei que a competência para normatização do ensino pertence à União, nos termos do previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Ainda, que a Instituição de Ensino onde concluiu os seus estudos técnicos está devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Educação. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo MEC, por meio do Ofício n. 1833/2013/CONJUR/MEC/cafs, que assim se pronunciou: O Curso Técnico de Radiologia, ofertado na modalidade a distância pelo IFPR, encontra-se devidamente cadastrado junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, mantido pelo Ministério da Educação. Desta forma, não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente competente, como pretendia no caso em análise. Forçoso, concluir, portanto, que a impetrante possui direito líquido e certo à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 12ª Região, bem como à obtenção de sua carteira funcional. Assim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que os impetrados, no prazo máximo de dez dias, procedam à inscrição definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 12ª Região e lhe entregue a sua carteira funcional. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011352-21.2013.403.6000 - LAZARA EUNICE NEVES CARDOSO ALVES (MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS**

AUTOS N. \*00113522120134036000\* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LÁZARA EUNICE NEVES CARDOSO ALVES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL Sentença tipo a SENTENÇA LÁZARA EUNICE NEVES CARDOSO ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL, objetivando o registro definitivo junto ao Conselho dirigido pelo impetrado, no cargo de Técnico em Radiologia. Relatou que concluiu, com êxito, o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD. Contudo, o pleito de inscrição junto ao Conselho de classe mencionado foi lhe negado sob o argumento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Sustenta ser ilegal o indeferimento, eis que cumpriu toda a grade curricular, inclusive as horas relativas ao estágio supervisionado, mas, como vem procedendo, reiteradamente, o impetrado vem, reiteradamente, negando o direito aos que estudaram em curso à distância. Ademais, foi aprovada em concurso público para o desempenho de Técnico em Radiologia e, sem a devida inscrição no Conselho de Classe, corria o risco de ser exonerada. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificado, o impetrado sustentaram a legalidade do indeferimento da inscrição da impetrante, eis que cursos à distância ofertados por Instituição de Ensino não sediada no Estado de Mato Grosso do Sul precisam de autorização do Conselho Estadual de Educação, nos termos do disposto na Deliberação CEE/MS n. 9.000, de 06/01/2009. Ainda, que o Decreto 5622/2005 determina que, em se tratando de educação à distância, o estágio curricular deve ser realizado ou na escola sede ou em polo credenciado. E mais, que a Instituição de Ensino onde estudou a impetrante sequer está credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura. A liminar foi deferida às ff. 161-166. O MPF opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretendia a impetrante a inscrição definitiva no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - Mato Grosso do Sul, bem como que lhe fosse entregue a sua carteira profissional. Ao apreciar o pleito liminar consignei que a competência para normatização do ensino pertence à União, nos termos do previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Ainda, que a Instituição de Ensino onde concluiu os seus estudos técnicos está devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Educação. Desta forma, não compete a um Conselho de Classe aceitar ou não a legalidade de um diploma devidamente registrado por um órgão legalmente competente, como pretendia no caso em análise. Forçoso, concluir, portanto, que a impetrante possui direito líquido e certo à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 12ª Região, bem como à obtenção de sua carteira funcional. Assim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que o impetrado, no prazo máximo de dez dias, proceda à inscrição definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 12ª Região, expedindo o necessário. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da

**0002750-07.2014.403.6000** - JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

AUTOS Nº \*00027500720144036000\*Sentença Tipo MJOEL PAVÃO RODRIGUES JÚNIOR opôs os presentes embargos de declaração (fls. 8790) contra a sentença proferida às fls. 81-85, alegando ter havido contradição e omissão, passíveis de serem sanadas através deste recurso.Alegou que a sentença em questão é contraditória, eis que a eficácia da liminar concedida nos autos foi condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. E, também houve omissão ao deixar de se manifestar quanto aos pedidos de realização da matrícula e dilação de prazo para a entrega do certificado de conclusão e subsidiariamente, de reserva de vaga.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Não assiste razão à embargante, eis que o condicionamento à apresentação do certificado de conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias, constou na decisão liminar e não na sentença atacada. Ou seja, não há como infirmar uma eventual contradição entre a decisão liminar e a final, eis que não é este o conceito jurídico de embargos de declaração.Ademais, com a determinação da realização da matrícula em sede de decisão liminar, e não havendo notícias de descumprimento, por certo que restou prejudicado o pedido contido no item c, o qual, aliás, foi contemplado pela decisão provisória.Por fim, tendo em vista que, tal como discorrido na sentença, o único óbice para a realização da matrícula do impetrante era a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual foi solucionado no curso processual, este Juízo concluiu pela ausência de interesse processual superveniente.Logo, não há quaisquer omissões a serem sanadas através do presente recurso.Depreende-se que o embargante, na verdade, não satisfeito com o julgamento da demanda, pretende a alteração do convencimento desta Magistrada, para o que deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 22/06/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

**0012257-89.2014.403.6000** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº \*001105979420134036000\*Sentença Tipo MBRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS opôs os presentes embargos de declaração (fls. 56-59) contra a sentença proferida às fls. 51-52, alegando ter havido contradição e omissão, passíveis de serem sanadas através deste recurso.Alegou que a sentença em questão não deveria ter sido julgada sem extinção do mérito, mas, sim, procedente, eis que a Receita Federal, à época a apreensão do veículo, deveria ter tido o cuidado de verificar se o mencionado bem estava alienado fiduciariamente. E, caso a ação tivesse sido procedente, poderia ingressar com ação de perdas e danos contra a União (Receita Federal).Ante ao caráter infringente dos presentes embargos foi determinada a intimação do impetrado que, por sua vez, se manifestou pela rejeição do presente recurso, eis que, na verdade, pretende o embargante guiar a fundamentação e a decisão do Magistrado.É o relato.Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Não assiste razão à embargante, eis que ao prolatar a sentença atacada, entendi que a alienação definitiva do automóvel perseguido pelo embargante não era



mais possível, razão pela qual extingui o feito sem resolução do mérito, nos termos do fundamentado. Importante destacar que, tal como consignado na decisão objurgada, poderá o Banco embargante manejar ação própria para ser ressarcido por eventuais prejuízos, inclusive do devedor fiduciante, na esfera cível, eis que o contrato de alienação fiduciária não retira daquele a propriedade do bem (AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485502 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014). Não há, portanto, quaisquer vícios sanáveis por meio de do presente recurso. Como se vê, de fato, pretende o embargante que este Juízo altere as razões de seu convencimento e prolate nova sentença nos moldes que atenda ao seu interesse. Mas, para isso, deve o embargante valer-se de recuso adequado, eis que o presente não se presta para tal fim. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/06/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

**0012474-35.2014.403.6000 - CATARINA MOREIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

CATARINA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra o CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende garantir sua permanência na folha de pagamento dos servidores da FUFMS, da qual foi ilegalmente excluída. Alega, em breve síntese, ser servidora pública federal dos quadros da FUFMS desde 1984. Por problemas de saúde, está afastada do trabalho por determinação médica e judicial, uma vez que nos autos nº 0008448-24.1996.403.6000 obteve sentença favorável, que determinou sua aposentadoria por invalidez. Dessa decisão, foi interposto recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela. Ao tentar solicitar um empréstimo numa instituição bancária, tomou conhecimento de que naquele mês - outubro de 2014 - estaria sem seus vencimentos. Inconformada, pediu esclarecimentos e foi informada pela primeira autoridade impetrada de que teria havido um problema de gestão do programa gerador da folha de pagamento, que seria prontamente resolvido. Obteve, ainda, outra informação, no sentido de que foi ilegalmente privada de sua remuneração em razão da ação judicial por ela proposta, tudo isso sem oportunidade de defesa, uma vez que não foi instaurado processo administrativo. O ato em questão é ilegal, já que impõe situação irreparável à impetrante - suspensão de sua remuneração - sem qualquer procedimento para tanto, o que viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Juntou os documentos de fl. 14/24. Instada a emendar a inicial, a impetrante o fez (fl. 28/30), excluindo o pedido referente à remuneração pretérita. A emenda à inicial e o pedido de liminar foram deferidos (fl. 31/35). A autoridade impetrada prestou informações (fl. 45/51), onde afirmou que não houve qualquer erro ou atitude inadequada de sua parte, já que o equívoco na folha de pagamento decorreu de ato estranho ao seu quadro de servidores, mais precisamente em decorrência da transposição automática das informações cadastrais do SIAPE para o WEB - SIAPENET, cuja competência é do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. Destacou que empreendeu todos os esforços para resolver o problema da impetrante e de um outro servidor e que no dia em que a liminar foi concedida nestes autos, o depósito do valor da remuneração da impetrante foi feito, independentemente, pois, da presente ação. Salientou que não houve a exclusão de seu nome da folha de pagamento, mas mero equívoco causado pelo Sistema, inexistindo qualquer ato arbitrário de sua parte. Juntou documentos (fl. 52/114). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, já que o problema foi resolvido e o pagamento referente ao mês de outubro foi feito fora do sistema SIAPE, nos termos das orientações prestadas no email de fl. 83. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação - interesse processual -, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, manter seu nome na folha de pagamento da FUFMS, em razão de sua exclusão ilegal no seu entender. É de se verificar, contudo, que a problemática aqui discutida foi reconhecida pela autoridade impetrada. Contudo, ao que indicam as provas dos autos, não foi ela quem deu, de fato, causa ao não pagamento da remuneração da impetrante, tecendo, mesmo assim, todos os esforços para a correção do problema, o que, de fato, ocorreu, fazendo-se perder o interesse processual por parte da impetrante. Frise-se, outrossim, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, ele desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a correção do problema e a reinclusão do nome da impetrante na folha de pagamento da FUFMS, como pretendido na inicial, está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. O parecer Ministerial de fl. 116/117 corrobora esse entendimento. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

**0014529-56.2014.403.6000** - NANASHARA CAVALCANTE BOEHM DA SILVA(MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0014529-56.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NANASHARA CAVALCANTE BOEHM DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA NANASHARA CAVALCANTE BOEHM DA SILVA

impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o direito de permanecer como ato válido e legal o certificado e diploma de graduação em Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Espanhol, já expedidos em seu favor e a consequente anulação do ato ilegal de cassação de seu diploma - Resolução nº 102/2014. Narrou a impetrante, em breve síntese, ter concluído o curso de Letras em questão, no dia 16.03.2013, colando grau em 22.04.2013 e recebendo o respectivo diploma em 03.05.2013. Contudo, em 12.12.2014 foi publicada a Resolução 102/2014, que culminou com a cassação de seu diploma, determinando o seu retorno ao curso de Letras-Licenciatura. Destaca que essa Resolução está em desacordo com a legislação vigente, além de ser a impetrante terceira de boa-fé, que já estava lecionando como professora desde sua colação de grau. Alega que a carga horária total cursada é de 3.472 horas, sendo superior ao mínimo exigido nas diretrizes curriculares nacionais - 2.800 horas - e superior ao exigido pela própria FUFMS - 3.277 horas. A expedição de seu diploma ocorreu quase dois anos antes da cassação, sendo ato ilegal e desarrazoado, aplicando-se, ainda, a Teoria do Fato Consumado. Além disso, afirma ter ocorrido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada para oferecer defesa, sendo ouvida unicamente na condição de testemunha, o que por si, torna o ato nulo. Juntou os documentos de fl. 16/97. O pedido de liminar foi deferido (fl. 101/105), para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 102/2014 da FUFMS, até o final julgamento do feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 111/119 onde se limitou a alegar que deve agir de acordo com os ditames legais, constitucionais e institucionais e que através de processo administrativo, em respeito à autonomia universitária, determinou a cassação do diploma da impetrante. Juntou os documentos de fl. 120/544. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 546/548-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante se insurge contra ato que determinou a cassação de seu diploma, em razão da nulidade do processo administrativo que culminou com essa decisão, por violação ao contraditório e à ampla defesa, já que ela sequer foi intimada para oferecer defesa naqueles autos. A autoridade coatora defendeu o ato, alegando a ocorrência de supostos vícios no aproveitamento de matérias por parte da impetrante. De uma detida análise dos autos e da vasta documentação colacionada pela autoridade impetrada, verifico que no caso em apreço a impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Veja-se que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. A fumaça do bom direito está consubstanciada pela prova trazida nos autos, especialmente pelo fato de a impetrante ter sido submetida a processo de transferência compulsória no qual foram analisadas as matérias já cursadas na IES de origem e caracterizado seu direito de aproveitar algumas matérias (fl. 31 - março de 2012). Esse aproveitamento das matérias é, por óbvio, analisado pelos próprios servidores e professores da FUFMS, de onde se verifica, a priori, se tratar de ato consumado no tempo e que goza, aparentemente, de presunção de veracidade e de legalidade. Desta forma, não poderia, em tese, a autoridade impetrada, promover a cassação do diploma da impetrante mais de dois anos depois da aprovação de seu plano de estudos e mais de um ano depois da própria concessão do diploma, mormente sem que contra ela fosse promovido o respectivo processo administrativo com essa finalidade, o qual deveria obedecer ao devido processo legal e às regras de contraditório e ampla defesa. Tal cuidado aparentemente não ocorreu, já que dos documentos vindos com a inicial se nota que o Processo 23449.000192/2013-13 trata de procedimento interno - sindicância - do qual a impetrante não participou como parte, mas apenas como testemunha (fl. 40). Não sendo parte, não poderia, a priori, ter sofrido o prejuízo em questão, especialmente sem que a ela fosse dado o constitucional direito de defesa. Ademais, o ato coator carece, numa prévia análise dos autos, de fundamentação legal. Os documentos de fl. 40/44 e 54/63 apontaram a inexistência de quaisquer vícios no procedimento de aproveitamento de matérias em relação à impetrante, o que, aparentemente, demonstra sua regularidade e a consequente ilegalidade do ato tido como coator. Veja-se que tais documentos, da lavra da própria FUFMS, foram expressos em afirmar: ...As alegações de que não se justifica outro plano de estudos não se sustenta tendo em vista a possibilidade do pedido de reanálise feito pelo próprio aluno. Quanto a necessidade de o aproveitamento ser submetido ao conselho do campus, houve alteração nesse sentido, vigorando agora a desnecessidade desta medida, sendo o colegiado de curso a autoridade máxima nesta matéria. Assim, constata-se pela regularidade procedimental no aproveitamento de estudos da acadêmica Nānashara Cavaltante Boehm, elaborado pela profª. Elizabeth Maria Azevedo Bilange, em substituição ao aproveitamento anterior realizado pela profª Rosângela Villa da Silva. Isto posto, por constatar a observância da Resolução COEPE

54/1997, aliado ao fato de inexistir violação dos deveres e proibições funcionais praticados pela servidora pública Elizabeth Maria Azevedo Bilange, esta comissão propõe o arquivamento do processo... (fl. 43)...Neste sentido, deve ser negado seguimento ao recurso interposto, por ausência de interesse recursal e legitimidade para se recorrer ao COEG, e ao mesmo tempo deve-se determinar a evolução dos autos para o campus de origem (Corumbá-CPAN), para seu arquivamento definitivo, confirmando-se a decisão do Diretor e Presidente do Conselho da respectiva unidade Edgar Aparecido da Costa. E de forma eventual, ou subsidiária, caso os Conselheiros do COEG não entendam desta forma, apontam-se mais duas alternativas: que o recurso seja conhecido, mas lhe seja negado provimento, por inexistirem quaisquer irregularidades na reanálise de aproveitamento de créditos da ex-aluna formada pela UFMS Nãashara... (fl. 62/63) Vê-se, ademais, que o processo administrativo em questão sofreu aparentemente três recursos por parte da Professora Rosângela - numa insistente manifestação de inconformidade com a revisão de um ato seu enquanto Coordenadora do Curso de Letras do campus Pantanal - não tendo a impetrante, em nenhuma dessas oportunidades, sido chamada aos autos, na condição de parte interessada, a fim de exercer seu direito de defesa e eventualmente tornar legal o ato de cassação. Desta forma, tudo nos autos - inclusive os pareceres da própria FUFMS - está a indicar que o procedimento de aproveitamento das matérias referente à impetrante deu-se dentro da normalidade e da legalidade. Isso aliado à aparente ausência de oportunização do devido processo legal e da ampla defesa à impetrante me leva a crer na aparente ilegalidade do ato combatido. Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da liminar. O segundo requisito - periculum in mora - também se revela presente, na medida em que a manutenção do ato coator ocasionará a perda do grau pela impetrante, o que a impede de exercer a profissão que já acolheu há mais de ano, podendo causar-lhes sérios prejuízos de ordem profissional e financeira, já que, sem o grau, não mais poderá lecionar (fl. 29/30), fato que deve ser evitado pelo Judiciário quando legalmente instado. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da Resolução 102, de 05 de dezembro de 2014, da FUFMS (fl. 34), garantindo os efeitos da Resolução nº 22, de 29 de março de 2012 e, conseqüentemente, a eficácia do grau de Licenciada em Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Espanhol, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da ilegalidade da Resolução n 102/2014, que se baseou em processo administrativo nulo por violação à ampla defesa e ao contraditório, cuja previsão - inclusive em processos administrativos - detém índole constitucional, como se vê do teor do art. 5º, LV, da Carta, cujo teor transcrevo: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Veja-se, ademais, que a impetrante sequer era litigante naquele processo administrativo - não era parte -, tendo sido ouvida na condição de mera testemunha. Desse fato, a impetrante só poderia acreditar que o que estava em jogo era a lisura - ou não - da atuação dos professores/coordenadores/servidores envolvidos no PAD, mas jamais da legalidade da expedição de seu diploma. Friso, neste ponto, trecho da decisão liminar, onde destaquei que já naquele momento se visualizava a aparente violação ao contraditório: Vê-se, ademais, que o processo administrativo em questão sofreu aparentemente três recursos por parte da Professora Rosângela - numa insistente manifestação de inconformidade com a revisão de um ato seu enquanto Coordenadora do Curso de Letras do campus Pantanal - não tendo a impetrante, em nenhuma dessas oportunidades, sido chamada aos autos, na condição de parte interessada, a fim de exercer seu direito de defesa e eventualmente tornar legal o ato de cassação. Demais disso, se o aproveitamento das matérias de outra IES foi realizado pela FUFMS e o diploma da impetrante foi regularmente expedido pela autoridade competente, é mais do que óbvio que eventual procedimento administrativo ou judicial que pretenda cassar tal diploma deve contar com a obrigatória participação - na condição de parte propriamente dito - e cientificação da impetrante para oferecer defesa e produzir eventuais provas, tudo sob pena de violação aos caros princípios do contraditório e da ampla defesa, de índole constitucional, como já dito. No caso em análise, tal violação ocorreu, já que a impetrante em nenhum momento foi chamada aos autos administrativos como parte para oferecer defesa e produzir provas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, corroborou esse entendimento, assim se manifestando: Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos é possível constatar que após dois anos da aprovação de seu plano de estudos (f. 31) e mais de um ano depois da própria concessão do diploma (f. 21), a Impetrante teve seu diploma cassado, sem que fosse instaurado o respectivo processo administrativo. In casu, observa-se que o processo n. 23449.000192/2013-13 consiste em um procedimento interno (sindicância) que foi instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades supostamente praticadas por uma servidora da FUFMS, quando da análise do aproveitamento de matérias. No curso de tal processo a Impetrante figurou como testemunha (f. 40), portanto, não poderia sofrer prejuízo por

decisão dele oriunda sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF). (grifei) Assim, conclui-se ter, de fato, ocorrido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 101/105 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade da Resolução nº 102, de 05 de dezembro de 2014, da FUFMS (fl. 34), mantendo a validade da expedição de seu diploma no curso de Graduação em Letras - Licenciatura - Habilitação Português/Espanhol. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000641-83.2015.403.6000** - AMARILDO DAHMER (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº \*00006418320154036000\* Sentença Tipo M Amarildo Dahmer opôs os presentes embargos de declaração (fls. 97-99) contra a sentença proferida às fls. 138-146, alegando ter havido omissão, passível de ser sanada através deste recurso. Alegou que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto ao pedido de perdimento do veículo, ato do qual tomou ciência somente em 10/12/2014, tendo impetrado a ação mandamental em 14/01/2015. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) ..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). O rol de pedidos do ora embargante, constantes às ff. 11-12 foi o seguinte: a) Liminar ou tutela antecipada determinando a imediata liberação do veículo descrito no auto de apreensão e depósito, em anexo. b) Determinação para que a Receita Federal do Brasil não cobre quaisquer valores do impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração de ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo; c) Nos termos do inc. I do art. 7 da Lei 1533/51, a notificação da Ilustríssima autoridade coatora, para que preste as informações; d) A oitiva do Eminentíssimo Membro do Ministério Público Federal; e) A citação da União como litisconsorte passiva necessária; f) Pelo princípio da causalidade, a condenação da autoridade impetrada e da União no ônus da sucumbência e honorários advocatícios; g) Protesta pela produção de todos os meios de prova documental em Direito admitidos; h) A confirmação da decisão liminar concedida, julgando-se definitiva a liberação do veículo de propriedade do impetrante e procedente a presente ação de segurança em todos os seus pedidos. Como se vê, tal como consignado na sentença, o impetrante não formulou pedidos de anulação do ato de perdimento, o que impede esta Magistrada de se manifestar quanto a tal ponto, sob pena de gerar nulidade da decisão, nos termos do art. 460 do CPC. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada através do presente recurso. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Fica restituído o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

**0003926-84.2015.403.6000** - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO (RS088999 - WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP

AUTOS N. \*00039268420154036000\* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: WILSON KLIPPEL SICHONANY FILHO Impetrado: PRO-REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP Sentença tipo a SENTENÇA WILSON KLIPPEL SICHONANY impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRO-REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, objetivando o aceite de seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC na modalidade monografia. Narrou, em suma, que estava terminando o curso de Pós-Graduação na Universidade dirigida pelo impetrado, e já tendo concluído o seu TCC na modalidade monografia, lhe foi informado que somente seria aceite em forma de Artigo Científico, inclusive com a limitação de laudas (15). Sustentou, no entanto, que no Edital de inscrição para a mencionada especialização continha a palavra monografia como TCC, e que a orientação dos funcionários do polo de Porto Alegre era sobre a possibilidade da entrega da monografia. Logo, agora, no final do curso reveste-se de ilegalidade a exigência de forma diversa para o trabalho final de sua Pós-graduação. A liminar foi deferida às ff. 123-125. Ao prestar informações, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadequação da via

eleita, eis que para a comprovação das alegações do impetrante necessário seria a dilação probatória.No mérito, alegou que o Manual do Curso de Pós-Graduação consignou que o TCC deveria ser em forma de artigo científico e com, no máximo, 15 (quinze) laudas, razão pela qual não havia qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência de que o impetrante cumpra o estipulado.Ainda, que a Instituição de Ensino Superior que oferta a Pós-Graduação em questão possui autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que pode o Poder Judiciário se substituir aos Corpo Acadêmico da Instituição, a ponto de interferir no modo de avaliação dos concluintes do Curso.Não obstante, informou que iria, por força da decisão liminar, aceitar o trabalho do impetrante na modalidade de Monografia.O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, não há qualquer óbice legal ao pleito do impetrante, eis que não requer nada considerado ilegal pela legislação pátria. E, não obstante a natureza da ação mandamental, entendo que as provas carreadas aos autos permitem a prolação de uma decisão judicial, de forma que rejeito ambas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.Importante também consignar que a autoridade impetrada, embora não seja a Docente que manifestou pelo não recebimento do trabalho do autor na forma de monografia, prestou as informações e possui hierarquia superior àquela, de forma que se aplica, no caso, a teoria da encampação. Assim, indefiro a alteração do polo passivo, requerida à f.213.Passo, logo, a análise do mérito.Ao apreciar o pleito liminar já havia entendido que não obstante constar no Manual de TCC 2014 que o trabalho de conclusão do curso deveria ser entregue na modalidade de artigo científico, o Edital de oferta de vagas para o curso de Pós-Graduação (ff. 35-41) consignou, em vários parágrafos, que o TCC seria defesa oral da monografia. E, como se sabe, o edital faz lei entre as partes, de forma que não se trata de ingerência no mérito administrativo do corpo acadêmico da IES, mas, sim, de análise de prática de ilegalidade por parte do impetrado, razão pela qual o Poder Judiciário deve se pronunciar, desde que demandado.Desta forma, por certo que quando da inscrição e ingresso no referido Curso o impetrante tinha a plena convicção de que, ao final, deveria entregar o TCC na modalidade de monografia, para o que, certamente, veio se preparando ao longo dos seus estudos.E mais, sem desprezar a importância de um artigo científico inegável que a elaboração de uma monografia requer mais trabalho por parte do estudante, especialmente por se tratar de um trabalho mais extenso e complexo.Desta forma, as mesmas razões que me levaram a deferir a medida emergencial permanecem presente, razão pela qual não há elementos que alterem o meu convencimento.Forçoso, concluir, portanto, que o impetrante possui direito líquido e certo à entrega do seu Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade monografia, o que, aliás, de acordo com o contido nas informações, já foi efetuado.Assim, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar que o impetrado aceite, em definitivo, o TCC - Trabalho de Conclusão do Curso do impetrante, na modalidade monografia.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande-MS, 09/07/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004761-72.2015.403.6000 - PAMELA DOS SANTOS BATISTA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 108, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0011826-26.2012.403.6000 - SILVANA SATURINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X JONDER TOBIAS DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

SENTENÇA SILVANA SATURINO TELES ingressou com a presente ação cautelar contra o JONDER TOBIAS DA SILVA, JONAS PAES DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização de prova pericial no imóvel adquirido, objeto do contrato de compra e venda nº 855551399634, assim como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do referido contrato. Alega, em breve síntese, ter adquirido, em 27.07.2011, imóvel residencial dos dois primeiros requeridos, com anuência e financiamento contratado com a terceira requerida. Contudo, passados 10 meses, o imóvel passou a apresentar diversos problemas como rachaduras, estando praticamente em situação de desmoronamento, não podendo permanecer pagando financiamento relacionado a imóvel impróprio para sua moradia e de sua família. Diz que antes para contratar o financiamento é feita uma vistoria, na qual deveriam ter sido constatados os problemas em questão. Pretende, então, realizar uma perícia judicial, a fim de verificar a habitabilidade do imóvel e ajuizar a ação ordinária. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fl. 06/49. O pedido de liminar foi deferido às f. 52-54.Emenda à inicial às f. 58-59.A CEF contestou às f. 65-80, pugnano, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade solidária da CEF pela construção do imóvel e a

impossibilidade de cobertura de vícios de construção. Pleiteou a improcedência do feito. Juntou documentos. Jonas Paes da Silva e Jonder Tobias da Silva contestaram a ação às f. 130-134, alegando, preliminarmente, que Jonas Paes da Silva não é parte legítima na demanda, pois apenas prestou serviços como representante de Jonder Tobias da Silva para assinatura de contrato, não tendo qualquer responsabilidade quanto à compra e venda do imóvel. Quanto ao segundo requerido, aduz, no mérito, não possuir qualquer responsabilidade de sua parte quanto a vícios de construção, uma vez que não o construiu. Alegaram, ainda, que mesmo após vistorias da CEF, não foram constatados defeitos. Pugnaram pela improcedência da demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita em favor de Jonas Paes da Silva. Juntaram documentos. Foi apresentado laudo pericial de engenharia (f.169-196), sobre o qual as partes se manifestaram. É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelas partes, uma vez que a ação principal a ser ajuizada pela parte autora refere-se à rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos materiais e morais, em face dos requeridos. Pretende a parte requerente, com o presente feito, produzir provas hábeis a sustentar a causa de pedir fundada na existência de vício oculto oriundo de má-fé das partes envolvidas. Logo, uma vez que todas as partes ora postas no polo passivo deste feito estão de algum modo relacionadas à realização do negócio jurídico em tela, não vejo razão para excluí-las desta lide cautelar. Frise-se que eventual legitimação para responder a qualquer das eventuais pretensões veiculadas na lide principal, bem como a efetiva responsabilidade quanto a elas, é análise que será aferida em momento oportuno, somente na ação posteriormente ajuizada e não neste momento. Aliás, o e. STJ tem ratificado entendimento há muito adotado de que não é possível o exame da ilegitimidade da parte em sede de cautelar de produção antecipada de provas, uma vez que as preliminares ao exame do mérito da lide somente deverão ser levantadas e apreciadas na ação principal. PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ: Segunda Turma; RESP 200501062916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 771008; Relatora: Ministra ELIANA CALMON; DJ DATA:02/10/2007). Grifei. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 458, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. 1. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, dada a sua natureza não litigiosa, meramente conservativa de direito, não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com os requisitos do art. 458, do CPC. 2. A contestação, na ação cautelar de produção antecipada de provas, deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela a ser garantida na cautelar, não sendo cabível, portanto, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal. 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ: Primeira Turma; RESP 200000628476 RESP - RECURSO ESPECIAL - 264600; Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; DJ DATA:25/02/2002). Grifei. No mesmo sentido tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região: AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRECLUSÃO LÓGICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCOMPETÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MEDIDA AJUIZADA HÁ TREZE ANOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO PROPOSTO NESSE PERÍODO. ARTIGO 849 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE QUE A VERIFICAÇÃO DOS FATOS, NA PENDÊNCIA DA AÇÃO, VENHA A SE TORNAR IMPOSSÍVEL OU MUITO DIFÍCIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. [...] 2. É pacífico o entendimento de que, no processo cautelar de produção antecipada de prova, em virtude de não possuir natureza contenciosa, cabe ao magistrado somente determinar a realização da prova, e sua sentença terá apenas efeito homologatório. Assim, nesse rito cautelar específico, não há de falar-se no questionamento acerca da legitimidade das partes. [...] (TRF3: Terceira Turma; AC 00046799320014036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804444; Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN ; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014). Grifei. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. A preliminar de carência de interesse processual, apontada pela Procuradoria Regional da República, constitui o próprio mérito do pedido recursal. Não se pode confundir o interesse recursal, cuja ausência impediria o conhecimento do apelo, e o interesse processual, cuja negação implicaria a anulação da sentença para extinguir o feito sem julgamento de mérito. [...] 6. Não se devem, nesta sede, examinar exaurientemente as condições de ação futura, cujo teor e partes ainda não se conhecem. Não é tampouco a hipótese de verificar se existem provas suficientes para ensejar a pretensão futura, ou se a tese jurídica será provavelmente vencedora. [...] (TRF3: Segunda Turma; AC 00129932020084036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442669; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009). Grifei. Assim, rejeito as preliminares de

ilegitimidade passiva arguidas. Por outro lado, verifico que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de suspensão do pagamento das futuras parcelas do contrato de financiamento em litígio. Por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, passo a conhecê-la de ofício, nos termos do art. 301, III e 4º, do CPC. Dispõem os arts. 282 e 295 do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A peça inicial de um processo é ato que deve estar revestido de coerência, sendo imprescindível a correlação entre o fundamento fático nela exposto e o pedido final. No presente caso, verifica-se que a parte autora formula na exordial o pedido de suspensão das parcelas vincendas do contrato, mas não o relaciona e nem o justifica adequadamente, não se podendo depreender a causa petendi a ele referente. No bojo da instrução processual também não há qualquer reiteração de tal pretensão e nem mesmo fundamentação para tanto. Ao contrário, vê-se que a presente demanda revela verdadeira cautelar de produção antecipada de prova, para que em futura ação principal pleiteie-se as consequências das conclusões advindas da perícia judicial ora produzida, tais como a suspensão do adimplemento contratual. A petição inicial, no caso concreto, quanto ao pedido de suspensão do pagamento das futuras parcelas do contrato de financiamento em litígio, não descreve de forma objetiva os fatos, apresentando a narração de uma situação e conclusão absolutamente diversa. A inépcia da inicial, nos termos ora colocados já foi objeto de decisão por parte dos Tribunais pátrios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL, INÉPCIA DA INICIAL, INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 267, I E 295 I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - ENTRE OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PETIÇÃO INICIAL EXIGIDA PELO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESTA A NARRAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, OBRIGANDO-SE O AUTOR A RELATÁ-LOS COM CLAREZA E PRECISÃO. 2 - SE DA DESCRIÇÃO DOS FATOS HOVER IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR DA PRETENSÃO DEDUZIDA, CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 267, I E 295, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - RECURSO IMPROVIDO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 91030427706 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/08/1995 Documento: TRF300030992 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. ... - O Poder Judiciário não deve submeter-se à tarefa de interpretação dedutiva para, enfim, descobrir o que realmente postulam os autores. - Não sendo possível compreensão razoável do pretendido, por questão de cautela, é preferível indeferir a petição inicial do que julgá-la mal, porque qualquer esforço de interpretação pode levar a equívocos prejudiciais aos próprios autores, que poderão renovar a pretensão na forma processual própria. - Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Procedência afastada de ofício, e decretada a extinção do processo ( ART-267, INC-1 e ART-195, INC-1, PAR-ÚNICO do CPC-73 ). - Recurso prejudicado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604581716 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/1997 Documento: TRF400054916 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Pretende o Autor, aposentado por idade, compelir o INSS a restabelecer o pagamento do benefício que vinha recebendo até 03/93. Entretanto, ajuizou ação ordinária de cobrança, através de confusa petição, mas com caráter nitidamente executivo, como se houvesse algum título líquido e certo a embasá-la. Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, tampouco o pedido. 2. A inépcia da inicial é um defeito do conteúdo lógico da inicial, que ocorre quando o pedido não se revela claro ou correlato com a causa de pedir tornado, assim, impossível o exercício da atividade jurisdicional. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 12/08/99 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601552642 Processo: 9601552642 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/8/1999 Documento: TRF100080849 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO

DOPROCESSO.1. Importa em inépcia da inicial se a pretensão deduzida na ação rescisória não tem correlação com a causa petendi, não decorrendo da narração dos fatos logicamente a conclusão (artigo 295, parágrafo único, inciso II, CPC).2. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 295, inc. I, c/c o art. 267, I, CPC). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9501178099 Processo: 9501178099 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 20/8/1996 Documento: TRF100042469É bem verdade que o magistrado deve primar pela efetiva prestação jurisdicional, afastando, se for o caso, o excesso de formalismo. Entretanto, no presente caso, a inicial se mostra desconexa, porquanto o pedido final não possui nenhuma relação com a fundamentação, situação que impossibilita o próprio julgamento da lide. Dos argumentos trazidos pela parte autora, o pedido consequente e lógico seria tão somente quanto à produção antecipada de prova pericial. Sobre o assunto, Antônio Carlos Marcato assevera: A petição inicial é um ato de inteligência; deve ser coerente e lógica. Se o autor formula um pedido com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, é evidente que entre tais elementos deve haver respeito à lógica. Se dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade: nem o réu terá condições de defender-se, nem o juiz conseguirá instruir ou julgar a causa. Assim, constatada a ausência de relação entre os fatos e fundamentos expostos na inicial com o seu pedido final, patente a inépcia dessa peça no que tange ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de compra e venda nº 855551399634. Já o pedido de produção antecipada de prova pericial realizado deve ser homologado por este Juízo. Conforme já devidamente fundamentado na decisão de fls. 52-54, que ensejou o deferimento liminar da medida na forma do art. 804 do CPC, constato presentes os requisitos do art. 849 do CPC para o cabimento desta ação cautelar. Saliente-se que, não obstante a certidão de fl. 225, atestando a não propositura até o presente momento da ação principal, não se aplica no presente caso o prazo de eficácia previsto no art. 806, de modo que, ainda que o ajuizamento de ação principal extrapole em muito o prazo de 30 dias da realização da medida preparatória, ainda assim o exame pericial ora realizado continuará útil e eficaz para servir ao processo de mérito a qualquer tempo, posto que produzida sob a égide do contraditório, não se operando a caducidade definida no art. 808 do CPC. Ademais, como a valoração da prova é auferida na causa principal e não na medida cautelar a sentença homologatória não necessita de maiores fundamentações, por não ser o momento azado de valorar a prova. (REsp 53.767/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 14/11/1994; AGRESP 200201089991, NO RECURSO ESPECIAL - 467664, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 08/03/2010). Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e XI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de compra e venda nº 855551399634. Já quanto ao pedido de realização de prova pericial no imóvel adquirido, objeto do contrato de compra e venda nº 855551399634, homologo por sentença a presente produção antecipada de prova requerida, declarando findo este processo cautelar, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos arts. 812 e 849 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão definidos na ação principal. Permaneçam os autos em cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do CPC, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem. P.R.I. Campo Grande/MS, 22/06/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006049-55.2015.403.6000** - RANULFO LUP FREITAS JUNIOR X ELIANE SOUZA DA SILVA (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da presente ação para, em cinco dias, proceder à regularização da representação processual, eis que embora tenha colocado o Sr. Ranulfo Lup Freitas Júnior e a Sra. Eliane Souza da Silva no polo ativo, somente apresentou procuração em nome do primeiro. Com a regularização, proceda-se à citação da CEF.E, com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012764-21.2012.403.6000** - MARA MARLI ARGUELLO SANTANDER (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PISCANCO CABUSSU) X NAO CONSTA

SENTENÇA: MARA MARLI ARGUELLO SANTANDER, filha de Justina Santander, brasileira (optou pela nacionalidade brasileira em 01/10/2012) e de Jacinto Arguello, paraguaio, -, nascida na cidade de São Lázaro, Paraguai, residente na cidade de Porto Murtinho/MS, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, item I, letra c, da Constituição Federal, alegando residir no Brasil. Anexa cópia da certidão de nascimento sua e de sua mãe, comprovante de residência, além de documentos pessoais. Certidão de Constatação à f. 33. Parecer do Ministério Público Federal às f. 37-38, pelo deferimento do pedido. Não houve manifestação da União. É o relatório. Decido. Conforme se infere da certidão de nascimento, devidamente traduzida, a requerente nasceu aos 14 de novembro de 1987, na cidade de São Lázaro, Paraguai. A nacionalidade brasileira de sua ascendente está comprovada pelos documentos de f. 8, onde consta que sua mãe optou pela nacionalidade brasileira em 01/10/2012. Os demais documentos comprovam as alegações prestadas pela requerente. A residência em território nacional está comprovada pela certidão do oficial de justiça de f. 33. Diante do exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994: São brasileiros: I natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe



brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência do requerente, para a lavratura dos Termos de Opção de Nacionalidade de MARA MARLI ARGUELLO SANTANDER. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004878-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004878-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela UNIÃO à f. 246 verso e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005673-45.2010.403.6000** - ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X RICARDO DREWS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSCAR DREWS - espólio X UNIAO FEDERAL X RICARDO DREWS  
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 368, julgo extinta a presente execução, em relação a V. Basso e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000365-79.2011.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA: À f. 99 a Caixa Econômica Federal informa que não tem interesse prosseguir com a ação executiva, uma vez que as partes chegaram a uma composição amigável. Assim, homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3434**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009377-71.2007.403.6000 (2007.60.00.009377-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 10 de julho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espólio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição, conforme determinado no art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3710**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000438-68.2008.403.6000 (2008.60.00.000438-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 80, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 3715**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009257-18.2013.403.6000 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**Expediente Nº 3716**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ**

Fica o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

**Expediente Nº 3728**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001414-66.1994.403.6000 (94.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Fica o autor intimado da petição e documentos de fls. 181-8.

**0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X**

ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diga o autor, em dez dias, se persiste o interesse na realização da perícia médica, indicando seu endereço completo, se for o caso.Int.

**0008188-48.2013.403.6000** - ROGERIO LEANDRO DO PILAR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

**0009287-53.2013.403.6000** - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Mnaifeste-se o autor sobre as contestações juntadas aos autos, no prazo legal.

**0013229-59.2014.403.6000** - ANA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1 - Considerando os termos da petição de fls. 173-8 o óbice à colação de grau foi resolvido, diante do aditamento do contrato e regularidade da matrícula. Assim, fica prejudicado o pedido de fls. 145-7.2 - Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações no prazo de dez dias.

**0000679-95.2015.403.6000** - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001775-48.2015.403.6000** - JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0002184-24.2015.403.6000** - PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0002241-42.2015.403.6000** - SERGIO COLMAN X MARILENE ALFONSO COLMAN(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0005305-60.2015.403.6000** - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a notícia de que a conta já foi liberada para movimentação.

**0006821-18.2015.403.6000** - BRUNO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado a Base Aérea de Campo Grande - MS para fins de vencimento, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega estar incapacitado para o serviço militar, em razão de acidente no deslocamento do serviço para sua residência, ocorrido em 18.04.2013, em que fraturou seu membro superior direito. Aduz que ainda não recuperou sua higidez, mas foi considerado apto em perícia administrativa e licenciado em 01/02/2014. Com a inicial apresentou documentos. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado

que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor estava apto para o serviço militar, em 23.01.2014 (folha de alterações do 1º semestre de 2014). Isto posto, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, (rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, telefone 3253.2804 e 9822.3376). 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) o autor é incapaz para o serviço militar? d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? e) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6 - Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003549-51.1994.403.6000 (94.0003549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LEONEL PERES FERREIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X DAIR JOSE DE FREITAS(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) Fica o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

**0000350-50.1996.403.6000 (96.0000350-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUVENAL GONCALVES BRANCO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X PAULO RATEIRO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) Fls. 252-3. Diante da publicação de f. 198, verso, considero intimados das penhoras de fls. 174-5 os executados Juvenal Gonçalves Branco e Paulo Rateiro, na pessoa de seu procurador, Dr. Romário Rateiro. Observo das fls. 102-10 que Lenis Gonçalves de Matos também é proprietária dos imóveis matriculados sob nº 4.161, 4.162, 4.079 e 4.160. Assim, depreque-se a sua intimação acerca das penhoras de fls. 174-5, conforme requerido à f. 99. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de fls. 252-3. Int.

**0006583-96.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW Defiro o pedido da exequente. Penhore-se o crédito da empresa executada devido pela CEF em razão de contrato de prestação de serviços, limitado ao valor do débito exequendo. A exequente deverá efetuar o depósito do respectivo valor em conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Anote-se o substabelecimento de f. 147. Tendo em vista a anuência da parte exequente, homologo o parcelamento do débito em dez vezes, devendo o executado depositar mensalmente cada parcela todo o dia 10 de cada mês. Aguarde-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002281-24.2015.403.6000** - CICERO DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**Expediente Nº 3730**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2)** - MARISTELA GANIZELA BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X HILDA BORSOI BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FERNANDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OTACILIO BOCCHESI NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OSVALDO HAMPE BOCCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X VERA HELENA HAMPE BOCHESI(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GANIZELA BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BORSOI BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO BOCCHESI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HAMPE BOCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA HAMPE BOCHESI

DESPACHO DE FL. 418 - parte final: Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 388-417..

**Expediente Nº 3733**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007555-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007555-9)** - SANDRA MARIA KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Fica a parte executada intimada da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002515-11.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA(SC013079 - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E PR013828 - JAIRO LUIZ RASTELLI)

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - BACENJUD realizada nos autos.

**Expediente Nº 3734**

**ACAO MONITORIA**

**0011678-15.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X EULALIA DE JESUS NUNES

Fica intimado(a) o executado(a) sobre a Penhora de Bloqueio - Bacenjud realizada nos autos.

**Expediente Nº 3737**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007114-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007114-6)** - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA

LEITE(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELEN DE SOUZA LEITE X MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS X ANTONIA TOLEDO MOREL X MARIA DE LURDES DA SILVA X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Fica a parte executada intimada da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

#### **Expediente Nº 3739**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001752-93.2001.403.6000 (2001.60.00.001752-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA

Fica a parte executada intimada da penhora de valores através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

#### **Expediente Nº 3746**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7)** - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 250. Dê-se ciência ao exequente. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Newton Barbosa, para levantamento do valor depositado à f. 245. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1733**

##### **ACAO PENAL**

**0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM 26/02/2015: Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º,

da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados RENATO ROCHA e SÔNIA MARIA MENDES DOS SANTOS. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, nos termos do 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Prossiga-se a presente ação penal em relação a ele. O réu RUBENS já apresentou defesa preliminar (fl. 376/377), que passo a analisar. Não se sustenta a alegação da defesa do réu no sentido de que o crime de descaminho ressurte da constituição do crédito tributário. Isto porque no crime de descaminho o bem jurídico protegido é não só a arrecadação estatal, mas também a regularidade das importações e exportações (o fluxo de operações aduaneiras), a livre concorrência e a defesa do consumidor (artigo 170 da CF/88). Demais disso, o crime de descaminho é formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do colendo STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...]3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 34770 - Rel. Min. Laurita Vaz - DJE 28/03/2014). A Receita Federal do Brasil informou que os tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias corresponde a R\$ 24.110,00 (fls. 389/390). Resta prejudicada, obviamente, o pedido de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a decisão supra. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Devido ao tempo decorrido, oficie-se à SR/DPF/MS para que informe o local de lotação dos agentes da polícia federal arrolados como testemunhas (fl. 231)-----

-----Designo o dia 16/10/2015, às 13h30min, do horário do MS (equivalente ao horário das 14h30min, do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogado o acusado. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR (para a oitiva da testemunha Sérgio Ricardo Schmitt), São Paulo (para oitiva da testemunha Vinício Arantes Brasil) e Cascavel (para interrogatório do acusado), devendo a secretaria proceder aos atos necessários para a efetivação do ato. Expeçam-se as cartas precatórias. Intime-se a testemunha Luis Daniel V. Loureiro no endereço apresentado em fl. 669. Intime-se a defesa por meio de publicação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*MI.692.2015.SC05.B\* Mandado de Intimação nº 692/2015-SC05.B para INTIMAR LUÍS DANIEL V. LOUREIRO, agente de polícia federal aposentado, residente na Rua Paraibuna, 223, Vila Sobrinho - telefone: 3029-3207, para comparecer na sala de audiências deste juízo, munido de documento pessoal com foto, no dia e horário supra indicados, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação. 2. \*CP.444.2015.SC05.B\* Carta Precatória nº 444/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor das Varas Federais Criminais de São Paulo a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VINÍCIO ARANTES BRASIL, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula SIAPECAD 708932 e SIAPE 1343019, residente na Avenida Santo Amaro, 220, apto. 113, Vila Nova Conceição, São Paulo - podendo ainda ser encontrado na Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário

supra aprazados, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional.3. \*CP.445.2015.SC05.B\* Carta Precatória nº 445/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a INTIMAÇÃO da testemunha SÉRGIO RICARDO SCHMITT, agente de polícia federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, localizada na Av. Paraná, 3471, Jardim Pólo Centro, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional.4.

\*CP.446.2015.SC05.B\* Carta Precatória nº 446/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo qualificado, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra aprazados, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado. RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS - brasileiro, vendedor, RG 34238855-SSP/PR, CPF 467.140.309-91, nascido 07/03/1962, filho de Jaime Mendes dos Santos e de Iracema Lima dos santos, natural de Araruna/PR, residente na Rua Voluntários da Pátria, 1705, Apto. 301, Ed. Flor de Lotus, Country, Cascavel/PR - celular 9965-6006.OBS: Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicito que a audiência se realize pelo método convencional Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado GERSON LUIZ ARMILIATO - OAB/PR-34.626) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ADÃO RAMÃO SOUZA, qualificado nos autos, da imputação de violação aos artigos 168, 1º, inciso III e 355, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 1737**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001222-69.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)**

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que não foram expedidos ofícios requisitando certidões de antecedentes criminais, conforme despacho de fl. 92, bem como que não foi recebida a denúncia após a notificação e apresentação da defesa prévia, tendo em vista tratar-se de rito especial da Lei 11.343/06.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROBSON GOMES GATTO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. O acusado foi pessoalmente notificado às fls. 97/98.Apresentou defesa preliminar à fl. 95, reservando-se para examinar o mérito da ação por ocasião da apresentação de alegações finais. Não arrolou testemunhas.As testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 117, 133 e 158).É o breve relato.DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 88/90, dando ROBSON GOMES GATTO como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Observo que houve inversão na instrução processual, haja vista que as testemunhas foram ouvidas antes de ser recebida a denúncia. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem se ratificam os atos praticados (oitiva das testemunhas) ou se requerem a repetição dos atos.Oportunamente, depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a citação e o interrogatório do réu.Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 92, que determina a requisição das folhas de antecedentes criminais do réu.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Cite-se e intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)**

Fica intimada a defesa da juntada do Ofício nº 752/2015/PGFN/PFNMS, com a cópia integral do procedimento administrativo do DEBCAD 60.143.940-6.



**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Fica a defesa dos acusados GERALDO REGIS MAIA e REGINALDO DA SILVA MAIA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

O acusado Izaías Rodrigues da Cunha interpôs recurso em sentido estrito (f. 1217-1229) da decisão que decretou a revelia (f. 1211-1213), sob a alegação de que reside no endereço Rua Rodolfo José Pinho, n.º 1163, Jardim Bela Vista em Campo Grande há mais de quinze anos. Instado a esclarecer a certidão de fl. 1171, o Oficial de Justiça afirmou ter relatado na referida certidão a situação que lhe foi informada quando se dirigiu no endereço constante no mandado (fl. 1272). É o breve relato. Decido. Considerando as alegações trazidas pelo réu, a declaração de fl. 1223, bem como em respeito aos princípios constitucionalmente assegurados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, possibilitando todos os meios de defesa aos acusados, especialmente na seara processual penal, na qual está em jogo o jus libertatis, reconsidero a decisão de fl. 1211/1213, no que se refere à decretação de revelia do acusado Izaías Rodrigues da Cunha, e designo audiência para o dia 22/09/2015, às 14h40min, para realização de seu interrogatório. Assento, sem prejuízo, que o teor constante da certidão de f. 1171 goza de presunção de veracidade, razão pela qual este Juízo não admitirá o manejo de manobra protelatória nos autos. Caso verificada novamente situação semelhante à certificada às f. 1171, considerando a informação formalmente aposta nos autos pela defesa, no sentido de que o acusado mora no mesmo local há quinze anos, fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder a intimação por hora certa do acusado, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000294-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000294-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FATIMA DE SOUZA GOMES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o réu GILMAR TONIOLLI da imputação da prática do delito previsto no art. 149, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação de parte do denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

**0010823-07.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de 24 horas, requerer diligências, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0006403-51.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI E

MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

Fica a defesa do acusado MARLON GLAUBER DE SOUZA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias, bem como para juntar o original do substabelecimento acostado à fl. 24.

**0011281-19.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6088**

#### **ACAO PENAL**

**0002233-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos. 1) Em obediência e cumprimento à decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada aos autos às fls. 2171-2172, que deferiu o pedido liminar no Habeas Corpus 0012663-34.2015.403.0000/MS para suspender os interrogatórios dos pacientes, redesigno a audiência de instrução e julgamento una em continuidade, assim determinada:i) 19/01/2016, 14 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação;ii) 20/01/2016, 14 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa;iii) 21/01/2016, 14 horas: Para os interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, para a intimação das testemunhas de acusação Marcelo Santos da Silva e Andreza Viana Ramos, a fim de que compareçam naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, indicados no item 1, para a realização da oitiva das testemunhas acima indicadas, pelo método de videoconferência.3) Recolha-se a carta precatória anteriormente expedida à Subseção Judiciária de Cascavel e expeça-se nova carta precatória, para a oitiva da testemunha Ivo Antonelli, tendo em vista a redesignação da audiência de instrução e julgamento e solicite-se a intimação da referida testemunha, a fim de que compareça na sede daquela Subseção Judiciária para ser ouvida pelo método de videoconferência, na data e hora respectiva indicada no item 1.4) Recolha-se a carta precatória anteriormente expedida à Subseção Judiciária de Ponta Porã e expeça-se nova carta precatória de maior abrangência, tendo em vista a redesignação da audiência de instrução e julgamento, requerendo a intimação para comparecimento naquela Subseção Judiciária, para serem ouvidas pelo método de videoconferência, conforme as datas informadas no item 1:a) das testemunhas de acusação Miguel Angel Aburuza Ortiz de Zarate, Thiago da Silva Costa Ribeiro, José Cirillo Rodrigues de Araújo e Alexandre

Fortunato;b) das testemunhas de defesa de Amilcar da Silva Alves Guimarães: Júlio César Lira e Ronaldo Faquim Portioli;c) das testemunhas de defesa de Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro: Luciana Dias do Carmo Terra, Luís Antônio Dauzacker. Kleber Augusto Dauzacker, Anderson Gomes Khons e Claudevir Martins Marques;d) das testemunhas de defesa de André Ruyter de Bacelar e Cunha: José Homero Bastos Júnior, Elaine Aknine França, Marcel de Oliveira, Edilson da Silva França, Fábio Vera Gomes e Henri Daniel Montania Romero;e) das testemunhas de defesa de Joaquim Eustáquio da Cunha: Christian Cespedes de Oliveira, Eulália Maria Marin Muhlbauer e Maria da Glória Viana de Oliveira;f) das testemunhas de defesa de Victor Vinícius de Bacelar e Cunha: Marco Antônio Miguel, Omar Moreno Chami, Wassim Raymond El Hage, Ramão Moraes Dias, Cristian Queirolo Jacob e Júlio César Lira;g) das testemunhas de defesa de Leonardo Rodrigues Caramori: Leonardo Bertuci, Paulo Roberto dos Santos Tirelli, Kleber Augusto Dauzacker, Nivaldo Felix da Silva e Felix Xavier Zacarias Almeida;h) das testemunhas de defesa de Cleuza Ortiz Gonçalves: Eunice Guilherm Araújo e Nilton César de Oliveira;i) das testemunhas de defesa de Luiz Carlos Martins do Nascimento: César Franco Icassati, Milquezedequ Pereira de Almeida e Clodoaldo Teixeira de Araújo;j) das testemunhas de defesa de Fábio Cristiano Rodrigues Pereira: Fernando Martins, Sidnei do Nascimento Paiva, Eloy Ruiz e Anderson Vilhalba de Moura.5) Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Garuva/SC, para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Perovano, André Cassis e Tatiana Hissatomi Lino Morais, e à Comarca de Imbituba/SC, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Nalin.Ressalte-se que não há que se falar em nulidade pela inversão da ordem de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, tendo em vista o teor do CPP, 222, 1º. 6) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia, para a intimação da testemunha de defesa de André Ruyter de Bacelar e Cunha, Mário Lúcio de Souza, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva da testemunha acima indicada, pelo método de videoconferência.7) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a intimação da testemunha de defesa de Joaquim Eustáquio da Cunha, Ricardo Pereira da Silva, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva da testemunha acima indicada, pelo método de videoconferência.8) Defiro o pedido formulado pela defesa de Victor Vinícius de Bacelar e Cunha e determino que se expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, para a intimação da testemunha de defesa, Ivan Tsusaki, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva da testemunha acima indicada, pelo método de videoconferência.9) Expeça-se carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa Sirlei Gonçalves, Rogelio Andrés Muller Penajo, Felicia Liz Salomón Cabana, Ricarda Lopes de Villalba, Ramón Cáceres, Gustavo Maria Gonzales Ortiz e Melanio Gonzalez Ruiz, todos residentes na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.10) Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias e rogatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.11) Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 12) Recolha, cada parte interessada, os emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação de cada uma das cartas precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as folhas correspondentes nos autos.O não recolhimento no prazo assinalado implicará na preclusão da faculdade de envio das precatórias, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para oitiva independentemente de intimação. Não havendo recolhimento dos emolumentos, no prazo de 15 (quinze) dias, restará prejudicado o seu envio.13) Recolha, cada parte interessada, os emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as folhas correspondentes nos autos. Além disso, no mesmo prazo, promova cada parte interessada a devida tradução dos documentos por tradutor juramentado, nos termos do CPP, 222-A.O não recolhimento no prazo assinalado implicará na preclusão da faculdade de envio da rogatória, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para oitiva independentemente de intimação. Não havendo recolhimento dos emolumentos e a tradução juramentada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, restará prejudicado o seu envio.14) Não haverá prazo suplementar para a formação e envio das cartas precatórias e rogatórias, dada a necessidade de que retornem em tempo hábil para a instrução e julgamento, ou seja, de seis meses, a partir da presente data.15) A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas que virão a este Juízo independentemente de intimação, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.16) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos.17) Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo processual - sendo o prazo comum para todos os acusados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18) A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos

disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19) Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em questão são a paz pública e a administração pública lato sensu; que existem normas relativas ao ressarcimento do Erário, além do perdimento de bens e do sancionamento administrativo; e tendo em vista a previsão do CPP, 387, IV; manifestem-se as partes no curso da ação penal (sem momento procedimental específico para tanto) sobre eventuais prejuízos ao Erário e sua reparação.20) Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de demonstrar-se o pleno cumprimento da medida liminar proferida nos autos no Habeas Corpus 0012663-34.2015.403.0000/MS, com exaurimento do objeto daquele feito.21) Anote-se a comunicação de alteração de endereço (fls. 2168-2169) de Leonardo Rodrigues Caramori.22) Defiro o pedido do MPF, de fl. 2193, de substituição das testemunhas de acusação Carlos Eduardo da Silveira e Marcelo Rodrigues Brito por Denis Colares de Araújo e Antoyr José Marocho Neto, que deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se requisição ao órgão competente, informando a data da audiência.23) Defiro ainda o pleito do Órgão Ministerial, formulado à fl. 2193, e autorizo que os advogados dos acusados, devidamente constituídos nos autos, possam ter acesso aos documentos relacionados às DDEs narradas na denúncia. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.24) Indefiro o pedido do MPF de compartilhamento de provas testemunhais produzidas nestes autos com os autos 0000907-64.2015.403.6002, pois, conquanto haja semelhança de acusados, é certo que se tratam de fatos diversos. Assim, reputo imprescindível que a instrução se dê de forma individualizada quanto a cada fato delitivo, precipuamente em homenagem ao princípio da ampla defesa. Intimem-se. Diligências necessárias.

**0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)**

Vistos. 1) Em obediência e cumprimento à decisão proferida pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada aos autos às fls. 2024-2025, que deferiu o pedido liminar no Habeas Corpus 0012663-34.2015.403.0000/MS para suspender os interrogatórios dos pacientes, redesigno a audiência de instrução e julgamento una em continuidade, assim determinada:i) 26/01/2016, 14 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação;ii) 27/01/2016, 14 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa;iii) 28/01/2016, 14 horas: Para os interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, para a intimação das testemunhas de acusação Marcelo Santos da Silva e Andreza Viana Ramos, a fim de que compareçam naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, indicados no item 1, para a realização da oitiva das testemunhas acima indicadas, pelo método de videoconferência.3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Cascavel, para a intimação da testemunha Ivo Antonelli, tendo em vista a redesignação da audiência de instrução e julgamento, a fim de que compareça na sede daquela Subseção Judiciária para ser ouvida pelo método de videoconferência, na data e hora respectiva indicada no item 1.4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã, tendo em vista a redesignação da audiência de instrução e julgamento, requerendo a intimação para comparecimento naquela Subseção Judiciária, para serem ouvidas pelo método de videoconferência, conforme as datas informadas no item 1:a) das testemunhas de acusação Miguel Angel Aburuza Ortiz de Zarate e Thiago da Silva Costa Ribeiro;b) das testemunhas de defesa de Amilcar da Silva Alves Guimarães: Júlio César Lira e Ronaldo Faquim Portioli;c) das testemunhas de defesa de Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro: Luciana Dias do Carmo Terra, Luís Antônio Dauzacker. Kleber Augusto Dauzacker, Anderson Gomes Khons e Claudedir Martins Marques;d) das testemunhas de defesa de André Ruyter de Bacelar e Cunha: Edilson da Silva França e Luiz Carlos Martins do Nascimento

André Ormay Molas;e) das testemunhas de defesa de Joaquim Eustáquio da Cunha: Christian Cespedes de Oliveira, Eulália Maria Marin Muhlbauer e Maria da Glória Viana de Oliveira;f) das testemunhas de defesa de Victor Vinícius de Bacelar e Cunha: Marco Antônio Miguel, Omar Moreno Chami, Wassim Raymond El Hage, Ramão Moraes Dias, Cristian Queirolo Jacob e Júlio César Lira;g) das testemunhas de defesa de Leonardo Rodrigues Caramori: Leonardo Bertuci, Paulo Roberto dos Santos Tirelli, Kleber Augusto Dauzacker, Nivaldo Felix da Silva e Felix Xavier Zacarias Almeida;h) das testemunhas de defesa de Cleuza Ortiz Gonçalves: Eunice Guilherm Araújo e Nilton César de Oliveira;i) das testemunhas de defesa de Luiz Carlos Martins do Nascimento: César Franco Icassati, Milquezedequ Pereira de Almeida e Clodoaldo Teixeira de Araújo;j) das testemunhas de defesa de Fábio Cristiano Rodrigues Pereira: Fernando Martins, Sidnei do Nascimento Paiva, Eloy Ruiz e Anderson Vilhalba de Moura.5) Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Garuva/SC, para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Perovano, André Cassis e Tatiana Hissatomi Lino Morais Dangello, e à Comarca de Imbituba/SC, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Nalin. Ressalte-se que não há que se falar em nulidade pela inversão da ordem de oitivas de testemunhas de acusação e defesa, tendo em vista o teor do CPP, 222, 1º. 6) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia, para a intimação das testemunhas de defesa de André Ruyter de Bacelar e Cunha: Haroldo José de Almeida Júnior e Júlio César Iassia, a fim de que compareçam naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva das testemunhas acima indicadas, pelo método de videoconferência.7) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a intimação da testemunha de defesa de Joaquim Eustáquio da Cunha, Ricardo Pereira da Silva, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva da testemunha acima indicada, pelo método de videoconferência.8) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, para a intimação da testemunha de defesa, Ivan Tsusaki, a fim de que compareça naquela Subseção Judiciária, no dia e hora respectivos, apontados no item 1, para a realização da oitiva da testemunha acima indicada, pelo método de videoconferência.9) Expeça-se carta rogatória para a oitiva das testemunhas de defesa Sirlei Gonçalves, Rogelio Andrés Muller Penajo, Felicia Liz Salomón Cabana, Ricarda Lopes de Villalba, Ramón Cáceres, Gustavo Maria Gonzales Ortiz e Melanio Gonzalez Ruiz, todos residentes na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai.10) Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias e rogatórias, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientifique-as de que deverão acompanhar o seu processamento e andamento, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.11) Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 12) Recolha, cada parte interessada, os emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação de cada uma das cartas precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as folhas correspondentes nos autos. O não recolhimento no prazo assinalado implicará na preclusão da faculdade de envio das precatórias, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para oitiva independentemente de intimação. Não havendo recolhimento dos emolumentos, no prazo de 15 (quinze) dias, restará prejudicado o seu envio.13) Recolha, cada parte interessada, os emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as folhas correspondentes nos autos. Além disso, no mesmo prazo, promova cada parte interessada a devida tradução dos documentos por tradutor juramentado, nos termos do CPP, 222-A. O não recolhimento no prazo assinalado implicará na preclusão da faculdade de envio da rogatória, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para oitiva independentemente de intimação. Não havendo recolhimento dos emolumentos e a tradução juramentada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, restará prejudicado o seu envio.14) Não haverá prazo suplementar para a formação e envio das cartas precatórias e rogatórias, dada a necessidade de que retornem em tempo hábil para a instrução e julgamento, ou seja, de seis meses, a partir da presente data.15) A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas que virão a este Juízo independentemente de intimação, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.16) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos.17) Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo processual - sendo o prazo comum para todos os acusados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18) A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19) Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em questão são a paz pública e a administração pública lato sensu; que existem normas relativas ao ressarcimento do Erário, além do perdimento de bens e do sancionamento administrativo; e tendo em vista a previsão do CPP, 387, IV; manifestem-se as partes no curso da ação penal (sem momento procedimental específico para tanto) sobre

eventuais prejuízos ao Erário e sua reparação.20) Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de demonstrar-se o pleno cumprimento da medida liminar proferida nos autos no Habeas Corpus 0012663-34.2015.403.0000/MS, com exaurimento do objeto daquele feito.21) Anote-se a comunicação de alteração de endereço (fls. 2021-2022) de Leonardo Rodrigues Caramori.22) Defiro o pedido do MPF, de fl. 2035-0236, de substituição das testemunhas de acusação Carlos Eduardo da Silveira e Marcelo Rodrigues de Brito por Denis Colares de Araújo e Antoyr José Marocho Neto, que deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se requisição ao órgão competente, informando a data da audiência.23) Defiro ainda o pleito do Órgão Ministerial, formulado à fl. 2035-2036, e autorizo que os advogados dos acusados, devidamente constituídos nos autos, possam ter acesso aos documentos relacionados às DDEs narradas na denúncia. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.24) Indefero o pedido do MPF de compartilhamento de provas testemunhais produzidas nos autos 002233-93.2014.403.6002 com o presente feito, pois, conquanto haja semelhança de acusados, é certo que se tratam de fatos diversos. Assim, reputo imprescindível que a instrução se dê de forma individualizada quanto a cada fato delitivo, precipuamente em homenagem ao princípio da ampla defesa.25) As testemunhas Ewerton Romero Baptista e Diego Stefan Leite Ramires (fl. 239), comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado pela defesa. Intimem-se. Diligências necessárias.

### **Expediente Nº 6099**

#### **ACAO PENAL**

**0000964-82.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Visto, etc. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 16h, para a realização de interrogatório do réu Luiz Fernandes Corrêa. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do referido acusado a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 402/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Luiz Fernandes Corrêa - nascido aos 29.09.1960, filho de Floripia Fernandes Corrêa e João Maria Corrêa, RG n.º 1.548.981-3 SSP/SP), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 403/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; P.R.C.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 4250**

#### **ACAO PENAL**

**0003319-96.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA(MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Autos nº 0003319-96.2014.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Edson da Silva Ferreira e Wanderlei Gomes da Silva. Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Edson da Silva Ferreira e Wanderlei Gomes da Silva, qualificados nos autos em epígrafe, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 108/109) que os acusados transportaram, em concurso de agentes, desde a cidade fronteira de Ponta Porã/MS (fronteira com o

Paraguai) até o Município de Três Lagoas/MS (local do flagrante e da apreensão), tendo como destino São Paulo/SP, 41 kg (quarenta e um quilogramas) da droga cocaína, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta na peça inaugural que, no dia 13.09.2014, em locais próximos ao posto de combustíveis Real, localizado na BR-262, neste Município de Três Lagoas/MS, policiais militares abordaram os veículos FOD/F-250 XL L diesel 2000/2001, cor preta, placas CMX-8794/PR, conduzido pelo acusado Edson, e VW/Saveiro 1.6, flex 2006/2007, cor branca, placas NGN 0049/GO, conduzido pelo acusado Wanderlei. Descreve a acusação que durante a abordagem, o réu Wanderlei apresentou nervosismo e, durante a entrevista e leitura de mensagens em seu celular, os policiais observaram que ele e EDSON mantinham contato constante, tendo admitido que estivesse batendo a pista para o veículo Ford/F-250 conduzido por Edson. Em seguida, os policiais deslocaram-se para o local da abordagem do veículo Ford/F-250, levando o VW/Saveiro e Wanderlei, oportunidade em que Edson, em entrevista, apontou o local onde estava acondicionada a droga no Ford/F-250, a qual foi encontrada atrás da luz de freio da traseira, na parte superior (teto) do veículo, e abaixo do radiador, na parte frontal. Segundo informa também a denúncia, a droga estava dividida em 2 (dois) sacos de rafa, sendo encontrada na forma de pasta base compactada, em pó e em grânulos, de coloração branca/pardo-amarelada e odor característico. Os Autos de prisão em flagrante (fls. 02/11) e de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) constam dos autos. Laudo preliminar de constatação da natureza da droga apreendida (fls. 31/32) e laudo definitivo (fls. 58/60) constam dos autos. Em 14/09/14 foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 39/41). Laudo de exame (informática) realizado nos aparelhos celulares às fls. (112/119; 120/138; 139/144; 145/168). Os réus foram notificados (fls. 169/171; 193/197 e 198/201) e apresentaram defesas prévias (fls. 206/217 e 220/234). A denúncia foi recebida em 07/11/2014 (fls. 238/239). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 256/258; 266/282 e 284/297). Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária (fl. 311). Realizada a audiência de instrução e julgamento, as testemunhas da acusação foram inquiridas e o réus interrogados (fls. 325/334). As testemunhas da defesa foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 368). Laudos de exame nos veículos foram acostados aos autos (fls. 384/387; 388/392). Constatam certidões de antecedentes criminais (fls. 191; 248; 249; 251; 253; 254; 263; 264; 265; 302; 313; 314; 337; 375/376; 37/381; 382; 397). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 408/413), por entender confirmada a materialidade e autoria delitivas, constatada as condutas típicas e ilícitas, bem como a culpabilidade dos réus. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal, opinando pela consideração do gênero e quantidade da droga apreendida, bem como valoração da circunstância do crime, tendo em vista o seu modus operandi. Destacou a existência da transnacionalidade do delito, pugnado pela aplicação da causa de aumento (artigo 40, I, da Lei 11.343/06) em patamar acima do mínimo de 1/6, uma vez que a droga tinha destino outro Estado da federação. Requereu, por fim, a manutenção da prisão preventiva dos réus e perdimento dos veículos apreendidos. A defesa de Edson da Silva Ferreira alegou, em síntese, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, pois não haveria prova de que a droga seria oriunda do Paraguai. No mérito, alegou a inexistência da transnacionalidade do delito, afastando-se a aplicação da causa de aumento (artigo 40, I, da Lei 11.343/06); a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei 11.343/06 e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por sua vez, a defesa de Wanderlei Gomes da Silva, em sede de alegações finais, apresentou os argumentos de que o réu não tinha conhecimento da conduta delituosa do corréu, não havendo provas suficientes para a configuração do concurso de pessoas. Sustentou a atipicidade de sua conduta, uma vez que não foram apreendidas drogas em seu poder. Suscita a ausência da transnacionalidade do delito, uma vez que a droga foi adquirida tão-somente em cidade de fronteira. Ainda requer a incidência da causa de diminuição prevista artigo 33, 4 da Lei 11.343/06. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. Para a configuração da transnacionalidade do delito não se exige o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente que esse fosse o fim visado (internalização ou exportação) pelos agentes. Vale ressaltar que o tráfico internacional não se limita às condutas de importar e exportar, constantes da descrição contida no artigo 33 da Lei de Drogas, podendo ocorrer também nas suas demais modalidades. Admite-se, então, como prova do caráter transnacional do ilícito, além a procedência do produto, também a sua natureza (da droga) e as circunstâncias do fato. Em caso de produto que não é usualmente produzido no Brasil, como a cocaína, sendo apreendido ou adquirida nas proximidades da fronteira, é de admitir-se a transnacionalidade por prova indiciária (JUNIOR, Jose Paulo Baltzar, Crimes Federais, Editora Saraiva, 2014, 9ª Edição, pag. 1246.). No caso dos autos, o réu Edson informou em juízo que teria se deslocado a cidade de Ponta Porã/MS (perante a autoridade policial apresentou a mesma informação) para buscar a droga cocaína, local onde teria adquirido mediante pagamento. Com base nisso, é de se concluir pela configuração do tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e como fator de fixação da competência para a Justiça Federal, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai), dada as circunstâncias da conduta delituosa. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PAGINA: 261).Por tal motivo, afasto a preliminar.2.2. Do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.2.2.1 Adequação Típica e Materialidade.Imputa-se aos acusados Edson da Silva Ferreira e Wanderlei Gomes da Silva a conduta prevista no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, porque teriam sido presos em flagrante trazendo consigo 41,0 kg (quarenta e um quilogramas) de cocaína, substância entorpecente que foi adquirida em Ponta Porã/MS e transportada no interior do veículo FOD/F-250 conduzido por Edson.Dispõem os artigos supracitados:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação (fls. 31/32), pelo laudo pericial definitivo (fls. 58/60), laudo de exame dos veículos apreendidos (fls. 384/387 e 388/392), bem como pelo depoimento das testemunhas Rafael Custódio Alves e João Paulo Pestana, inquiridos por este juízo (CD às fls. 334).De acordo com o laudo definitivo (fls. 58/60), a substância apreendida em poder dos acusados tratava-se de cocaína, a qual está inserida na lista de substâncias entorpecentes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.O peso da substância apreendida é de 41,0 kg (quarenta e um quilogramas) de massa bruta, conforme laudo alhures referido.Assim, nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, resta configurado o delito quando presente pelo menos um dos núcleos do tipo penal nele descrito, quais sejam: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. No presente caso, verifico a presença das condutas transportar e trazer consigo, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo FOD/F-250, em compartimento adrede preparado para dissimular o transporte do produto ilícito, conforme informação colhida às fls. 292 (resposta ao quesito 4).Destarte, encontra-se configurada a materialidade, bem como tipicidade objetiva do delito.2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva2.2.2.1. Réu Edson da Silva Ferreira Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado Edson da Silva Ferreira praticou o delito de tráfico de drogas, pois realizou com consciência e livre vontade o transporte de 41 kg de massa bruta da droga cocaína, por meio do veículo FORD/F-250 XL L diesel 2000/2001, cor preta, placas CMX-8794/PR, em circunstâncias nas quais foram apreendidas pelos policiais militares em abordagem realizada às 05h30min do dia 13/09/2014, após ter sido efetuado acompanhamento e vigilância de suas ações desde o dia anterior. Com efeito, o acusado informou aos policiais militares a localização da droga no momento da abordagem, reconhecendo a sua conduta delituosa. Quando prestou declarações perante a autoridade policial, o réu confessou a prática do crime. Confira-se: (...) QUE o veículo que dirigia F250 é de sua propriedade; QUE a comprou a aproximadamente 30 dias; QUE transportava neste veículo 41000 gramas de pasta de cocaína; QUE pagou R\$ 8.000,00 por quilo; QUE de São Paulo/SP foi a Ponta Porã/MS buscar a referida droga; QUE que em nenhum dos dois locais esteve em contato direto com pessoa, sendo a comunicação toda realizada por celular; QUE saiu de Ponta Porã/MS no dia 11/09/2014 por volta das 16:00h; QUE havia um batedor lhe ajudando até Dourados/MS, e que não sabe o nome da pessoa e que não foi ele quem contratou; QUE de Dourados/MS até Bataguassu/MS entrou em contato com WANDERLEI; QUE conhece o Sr. WANDERLEI, e que moram na mesma cidade (Juti/MS); QUE marcou de encontrar com WANDERLEI em Bataguassu/MS; QUE combinou o valor de R\$ 3.000,00 para que



WANDERLEI lhe ajudasse a travessia de Três Lagoas/MS e na divisa MS/SP; QUE WANDERLEI não sabia com certeza do que se tratava; QUE a comunicação entre os dois acontecia por um celular dado a WANDERLEI, por ele; QUE saiu do posto de gasolina às 5:30 desta data, sendo parado pela Polícia Militar logo em seguida; Que apontou aos policiais os locais em que levava a droga (teto e abaixo do radiador);(...). Interrogatório (fl. 09/10).Em relação aos depoimentos das testemunhas, vale citar trechos nos quais se evidenciam cristalinamente a sua conduta.A testemunha Rafael Custódio Alves informou na esfera policial: (...) QUE a vigilância a EDSON continuou de forma velada durante todo o restante do dia e a madrugada de hoje; QUE na manhã de hoje, por volta das 05:30h, EDSON preparou-se para deixar o hotel no mesmo momento em que a Saveiro saíram juntos do Posto de Gasolina; QUE os dois foram abordados em locais diferentes; QUE o condutor da Saveiro foi identificado como sendo WANDERLEI; QUE aparentou nervosismo; QUE durante a entrevista e leitura das mensagens de seu celular foi possível constatar que EDSON e WANDERLEI mantinham contato constante; QUE WANDERLEI admitiu estar batendo a pista para o veículo F-250; QUE se deslocaram ao local da abordagem ao veículo F-250, levando WANDERLEI e a saveiro; QUE confrontaram os dois condutores e EDSON apontou o local onde estava localizada a droga na F-250; QUE a droga estava localizada na parte superior do veículo (atrás da luz de freio traseira) e abaixo do radiador (na parte frontal); QUE ambos os condutores afirmaram que pegaram a droga em Ponta Porã/MS e levariam até São Paulo capital; QUE WANDERLEI afirmou que receberia R\$ 3.000,00 para acompanhar o veículo que carregava a droga; QUE EDSON afirmou que comprou a droga por R\$ 30.000,00 e que venderia por R\$ 340.000,00 aproximadamente; (...).(fl. 09/10).Em juízo, a testemunha acima detalhou com exatidão o contexto delituoso, bem como a participação do réu Edson, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial. Disse que o acusado, na sua segunda abordagem, teria indicado a localização da droga. Afirmou ainda que Edson teria dito ter adquirido a droga por R\$ 30.000,00 e a revenderia por R\$ 340.000,00, confirmando a versão apresentada na Delegacia.Por sua vez, o depoimento em juízo e perante a autoridade policial da Testemunha João Paulo Pestana encontra-se em harmonia com a versão apresentada pela outra testemunha da acusação acima citada.A confissão foi ratificada em juízo pelo réu (mídia de fl. 324) e é corroborada pela prova testemunhal, de modo que não restam dúvidas quanto à autoria em relação ao réu Edson da Silva Ferreira.Embora o réu tenha alterado a sua versão dos fatos em juízo, ao afirmar que não teria comprado a droga com a finalidade de revenda, mas apenas realizado serviço para outrem, tendo buscado a droga em Ponta Porã/MS, manteve a confissão da autoria realizada na esfera policial, ao afirmar que transportava e sabia da existência da cocaína no interior do veículo.Com base na fundamentação supra, reconheço a confissão espontânea do réu, uma vez que efetuada tanto na esfera policial, quanto em juízo.A conduta do réu Edson amolda-se aos conceitos de trazer consigo e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Ponta Porã/MS (perante a autoridade policial informou que o veículo foi carregado em território paraguaio). Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06.O dolo se identifica através do contexto delituoso evidenciado pelo conjunto probatório dos autos, sendo possível de ser extraído, em particular, do conluio do acusado com outro indivíduo, para a realização efetiva do transporte da droga até o seu destino final, no qual demonstrou o seu intento na concretização do fim proposto no plano delitivo.Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo. Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.2.2.2.2. Réu Wanderlei Gomes da SilvaNo que diz respeito à autoria do réu Wanderlei Gomes da Silva, cabe, inicialmente, delimitar a sua participação na empreitada criminoso, segundo o contexto probatório evidenciado nos autos.Segundo colhe-se da imputação contida na denúncia, o réu Wanderlei teria efetuado o transporte da droga, mediante a conduta de bater a pista para o veículo For/F-250 conduzido pelo corrêu Edson.Acerca deste fato que lhe foi atribuído, a defesa suscita a tese de que Wanderlei não teria conduzido, nem estaria no poder efetivo da droga apreendida, razão pela qual, acolhendo-se esse argumento, sua conduta seria atípica por ausência de dolo. Argumenta que, em razão de não possuir conhecimento da prática delitiva, não teria aderido à vontade do outro acusado, o que afasta o concurso de pessoas, por ausência de liame subjetivo.Ainda afirma que o acusado não teria ciência da existência da droga apreendida, mas aceitou realizar o auxílio que lhe foi solicitado pelo corrêu para comunicar fiscalizações existentes durante o percurso, situação em que teria imaginado apenas que a irregularidade estivesse relacionada com o veículo Ford/F-250 conduzido por Edson. Portanto, diante da controvérsia dos autos, a responsabilidade penal do réu Wanderlei Gomes da Silva perpassa pela configuração do dolo (tipicidade subjetiva) e do liame subjetivo com relação à conduta do corrêu (co-autoria).Nesse aspecto, cabe assentar que a prova dos autos revela o contato efetivo de Wanderlei com o comparsa Edson no momento da abordagem que resultou no encontro das drogas. O laudo da perícia criminal realizado no aparelho celular apreendido em poder de Wanderlei indica várias mensagens enviadas pelo acusado para o celular de Edson, identificado por Amanco no campo número/contato, conforme se verifica da Tabela 5 e 6 (fls. 115 e 116).Do conteúdo das mensagens, observo, em específico, a mensagem O uno branco ta filmando, enviada momentos antes da abordagem, que se refere ao acompanhamento efetuado pela equipe descaracterizada da Polícia Militar sobre o corrêu Edson. A identificação como Amanco é confirmada pelo próprio Edson em seu depoimento em juízo. Ademais, a testemunha da acusação, o policial

militar Rafael, informou em juízo que o veículo Fiat/Uno de cor branca foi utilizado pelos Policiais para a campanha. Esse auxílio prestado pelo réu Wanderlei evidencia o seu efetivo conhecimento dos fatos, tendo aquela mensagem constituído indício sério e suficiente para o convencimento de que tal ciência vai além de meras irregularidades acerca da documentação do veículo, sendo que apenas tal irregularidade, como ordinariamente acontece, não demandaria esforços no sentido de se manter policiais em campanha. Se Wanderlei mandou mensagem avisando acerca da vigilância, é porque sabia que algum ilícito criminal estaria sendo praticado, o que se deduz do contexto dos fatos no qual estava inserido, qual seja, a existência de campanha policial, bem como a sua tarefa de avisar acerca de alguma fiscalização existente. Ainda a esse respeito, perante a autoridade policial a testemunha da acusação Rafael Custódio Alves informou o seguinte:(...) QUE a vigilância a EDSON continuou de forma velada durante todo o restante do dia e a madrugada de hoje; QUE na manhã de hoje, por volta das 05:30h, EDSON preparou-se para deixar o hotel no mesmo momento em que a Saveiro saíram juntos do Posto de Gasolina; QUE os dois foram abordados em locais diferentes; QUE o condutor da Saveiro foi identificado como sendo WANDERLEI; QUE aparentou nervosismo; QUE durante a entrevista e leitura das mensagens de seu celular foi possível constatar que EDSON e WANDERLEI mantinham contato constante; QUE WANDERLEI admitiu estar batendo a pista para o veículo F-250; QUE se deslocaram ao local da abordagem ao veículo F-250, levando WANDERLEI e a saveiro; QUE confrontaram os dois condutores e EDSON apontou o local onde estava localizada a droga na F-250; QUE a droga estava localizada na parte superior do veículo (atrás da luz de freio traseira) e abaixo do radiador (na parte frontal); QUE ambos os condutores afirmaram que pegaram a droga em Ponta Porã/MS e levariam até São Paulo capital; QUE WANDERLEI afirmou que receberia R\$ 3.000,00 para acompanhar o veículo que carregava a droga; QUE EDSON afirmou que comprou a droga por R\$ 30.000,00 e que venderia por R\$ 340.000,00 aproximadamente; (...).(fl. 09/10).Em juízo, a mesma testemunha informa detalhadamente, tal como afirmado perante a autoridade policial, que o réu Wanderlei reconheceu que estava batendo a pista para o outro réu e que receberia por isso quantia em dinheiro de R\$ 3.000,00. Ademais, a referida testemunha foi clara em dizer, que, embora tenha negado inicialmente, Wanderlei reconheceu a ciência da existência da droga apreendida no interior do veículo. Tal conjunto de provas permite a conclusão de que o réu Wanderlei tinha ciência da existência da droga no momento da abordagem policial, bem como concorreu para a prática do crime através de avisos acerca da presença da polícia. Ademais, o próprio acusado teria, perante a autoridade policial, reconhecido a sua participação no transporte da droga. Veja-se:(...) QUE durante a viagem, em Bataguassu/MS, recebeu uma ligação do Sr. EDSON; QUE marcou um encontro com o Sr. EDSON no posto de gasolina Prudentão em Bataguassu/MS; QUE o Sr. EDSON afirmou estar fazendo uma fita e que necessitava de sua ajuda para atravessar a cidade de Três Lagoas/MS e a fronteira de MS/SP; Que entendeu a expressão uma fita como sendo uma atitude ilícita; QUE imaginava que o Sr. EDSON transportava drogas, mas não tinha certeza; Que saiu de Bataguassu/MS por volta das 10:00h no dia 12/09/2014 chegando a Três Lagoas/MS por volta das 12:00h da mesma data; QUE nesse trecho viajou sozinho, não auxiliando a viagem do Sr. Edson; QUE a ajuda consistia em avisar ao Sr. EDSON a existência de barreiras policiais nesse trecho; QUE receberia 3.000 (três mil) reais pelo serviço; Que o Sr. EDSON deu a mim um celular da marca LG e que a troca de informações deveria ocorrer por mensagens e ligações originadas desse celular; (...)(fl. 07/08).Embora as versões apresentadas em juízo pelos réus Wanderlei e Edson sejam no sentido de que Wanderlei não soubesse da existência da droga apreendida, tendo Wanderlei alterado em juízo a sua versão apresentada na polícia, não encontra tal defesa sustentação nas provas colhidas nos autos. Não é crível que alguém, sem a real ciência dos fatos, colabore gratuitamente para com outrem, e de forma efetiva como se deu, ao ponto de ensejar viagens e hospedagem, recebimento de aparelho celular, com o fim tão somente de ajudar numa eventual fiscalização de rotina, de conferência da regularidade do veículo, ainda mais pelo argumento simplório de que se conhecem da mesma cidade. A prova dos autos, porém, revelou o oposto. Certa, pois, a autoria delitiva e o liame subjetivo entre os réus, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo. A conduta do réu Edson amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com base na aplicação da norma de extensão prevista no artigo 29 do CP, referente ao concurso de pessoas. Diante disso, a condenação do réu Wanderlei Gomes da Silva em relação ao crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. Por outro lado, tenho que a prova dos autos não foi contundente ao ponto da formação de juízo de certeza acerca do conhecimento do réu Wanderlei acerca da origem da droga, bem como acerca da forma de seu acondicionamento. Nada há nos autos que mencione a ciência do réu Wanderlei quanto à aquisição da droga pelo corréu Edson na cidade de Ponta Porã/MS, tendo, por outro lado, iniciado a sua conduta na cidade de Bataguassu/MS, local do primeiro contato entre eles. Destaco que o reconhecimento da causa de aumento pressupõe o dolo do agente, não sendo aplicável àquele que, desconhecendo a origem estrangeira da droga, atua apenas dentro do território nacional (JUNIOR, Jose Paulo Baltzar, Crimes Federais, Editora Saraiva, 2014, 9ª Edição, pag. 1232). Cabe ressaltar ainda a ausência de qualquer menção nas provas produzidas ao fato de que o réu soubesse acerca da existência do compartimento existente e adrede preparado no interior do veículo Ford-F-250, embora o contexto dos autos revele que tinha ciência da droga, sendo imperioso que se delimite o alcance do seu dolo.

#### 2.2.4 Da Causa de diminuição prevista artigo 33, 4, da Lei 11.343/06 (Tráfico Privilegiado)

As defesas dos réus pretendem o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 4, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que

possui a seguinte redação:4 Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) Quanto ao réu Edson da Silva Ferreira, colhe-se dos autos que possui registros criminais às fls. 253 e 263, em seu desfavor, razão pela qual não preenche os requisitos bons antecedentes. O mesmo se diga quanto ao réu Wanderlei, que também não preenche ao requisito bons antecedentes, visto que há registros criminais nas certidões de fls. 254 e 264/265.2.2.5. Da prisão preventiva. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus commissi delicti). No caso, está presente a materialidade e autoria, conforme fundamentação supra. Também está presente o pressuposto da salvaguarda da ordem pública. Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com grande quantidade de substâncias entorpecentes (41 kg), além de a natureza da droga (cocaína) revelar potencialidade lesiva acentuada à saúde pública. Ademais, a forma de condicionamento da substância entorpecente chama a atenção para a intensidade do dolo na prática da conduta do réu Edson, evidenciando-se certa tendência para a prática criminosa. Assim, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, motivo pelo qual mantenho a prisão dos réus. 3. Dosimetria da Pena. Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP c/c Artigo 42 da Lei 11.343/06. Nesse sentido, a norma especial considera como circunstâncias judiciais específicas, preponderantes sobre aquelas do artigo 59 do CP: a) a qualidade e a quantidade do produto ou substância; b) a personalidade; e c) a conduta social. 3.1. Para o réu Edson da Silva Ferreira O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade que merece valoração negativa, visto que a sua conduta evidenciou intensidade acentuada do dolo, ao ter se utilizado de compartimento preparado para a ocultação das drogas apreendidas e dificultar a fiscalização da polícia (laudo pericial de fls. 392), o que enseja maior reprovação. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente (conforme se colhe do depoimento das testemunhas de defesa às fls. 368), pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena, deixando-se a análise dos fatos ilícitos para os antecedentes. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar, em atenção à súmula 444 do STJ. Já os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração. Por fim, as circunstâncias do crime, considerada como preponderante (artigo 142 da Lei 11.343/06), merecem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade elevada e qualidade da droga apreendida (41 kg de massa bruta de cocaína), razão pela qual fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas. 2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea), do Código Penal, razão pela qual passo a fixá-la em 06 (seis) anos e 03 (três meses) de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) Não verifico a presença da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos da fundamentação. Por outro lado, reconheço para o réu a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional, conforme fundamentação, no patamar de 1/6, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2, b e 3, do Código Penal ( 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), vez que presente no caso circunstância judicial desfavorável ao réu, atinente à quantidade e natureza da droga, considerada preponderante pelo artigo 42 da Lei 11.343/06, somada à forma de condicionamento da substância entorpecente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Devidamente fundamentada a negativa de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade, e modo de acondicionamento da droga apreendida - 51,7 g de maconha distribuídos em compartimentos diversos no interior do veículo dirigido pelo paciente, bem como escondidos em suas roupas íntimas - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 272591 SC 2013/0200493-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos). 3.2. Para o réu Wanderlei Gomes da SilvaO acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente (conforme se colhe do depoimento das testemunhas de defesa às fls. 368), pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena, deixando-se a análise dos fatos ilícitos para os antecedentes. Quanto aos antecedentes, nada há que valorar, em atenção à súmula 444 do STJ. Já os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração.Por fim, quanto às circunstâncias do crime, consideradas como preponderante (artigo 142 da Lei 11.343/06), merecem ser valoradas negativamente, tendo em vista a quantidade elevada e qualidade da droga apreendida (41 kg de massa bruta de cocaína), razão pela qual fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas.2ª e 3ª fases) Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.Regime de cumprimento da pena: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2, b e 3, do Código Penal ( 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), vez que presente no caso circunstância judicial desfavorável, atinente à quantidade e natureza da droga, considerada preponderante pelo artigo 42 da Lei 11.343/06. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 3. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, no sentido de que o juiz na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Devidamente fundamentada a negativa de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da quantidade, e modo de acondicionamento da droga apreendida - 51,7 g de maconha distribuídos em compartimentos diversos no interior do veículo dirigido pelo paciente, bem como escondidos em suas roupas íntimas - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006), não há constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 272591 SC 2013/0200493-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 29/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos). 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO EDSON DA SILVA FERREIRA e WANDERLEI GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigo 29, do Código Penal, NAS SEGUINTE PENAS: 1. AO RÉU EDSON DA SILVA FERREIRA, à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para o crime de tráfico de drogas, devendo ser cumprida, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. 2. AO RÉU WANDERLEI GOMES DA SILVA, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de tráfico de drogas, devendo ser cumprida, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. 4. Disposições Finais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão de não haver de pedido expresso (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), bem como diante da ausência de dano economicamente auferível e comprovado nos autos. Verifico estar presente o fundamento cautelar que impede os réus de apelarem em liberdade, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual mantenho a decreto de prisão preventiva dos réus, com base no artigo 312, caput, do CPP. Observo que a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas já foi autorizada anteriormente por meio da decisão de fls. 169/171. Decreto a perda dos veículos FORD/F-250 XL L diesel 2000/2001, cor preta, placas CMX-8794/PR e VW/Saveiro 1.6, flex 2006/2007, cor branca, placas NGN 0049/GO, os quais foram empregados diretamente na atividade tráfico de drogas, seja na ocultação das drogas (FOD/F-250), seja na condição de batedor (VW/Saveiro), bem como dos celulares apreendidos, todos relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) em favor da União, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Quanto à representação da autoridade policial (fls. 449/459) pela autorização de uso do veículo FORD/F-250 XL L diesel 2000/2001, cor preta, placas CMX-8794/PR, pela Secretaria de Trânsito de Três Lagoas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a devolução dos demais objetos aos réus ou a eventuais procuradores. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se, via correio eletrônico (e-mail mutirao.carcerario@tjmas.jus.br), para efeito de conferência e consolidação de dados do número de presos que tiveram suas situações prisionais revisadas, nos termos do Provimento nº 345/2015, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. P. R. I. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2ª VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 3256

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001498-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-41.2015.403.6005) FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESO Considerando o processamento em apartado do Pedido de Liberdade Provisória, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral do Comunicado de Prisão em Flagrante. Publique-se.

#### Expediente Nº 3257

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001479-11.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IALDO ALVES BARBOSA FILHO  
AUTOS Nº 0001479-11.2015.403.6005 Trata-se de auto de prisão em flagrante de IALDO ALVES BARBOSA

FILHO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber: (a) Em princípio, encontrava-se o flagranteado em uma das situações previstas nos art. 302 do Código de Processo Penal, já que IALDO ALVES BARBOSA FILHO foi surpreendido, supostamente, importando medicamento de origem paraguaia, em desacordo com as determinações legais. (b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e uma testemunha, bem como do próprio flagranteado, colhidas todas as assinaturas; (c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 13/07/2015. (d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais. Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de IALDO ALVES BARBOSA FILHO. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva, com relação ao preso. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que IALDO ALVES BARBOSA FILHO foi surpreendido na posse 60 (sessenta) unidades de medicamentos de origem paraguaia (9 cartelas de BRONTEL de 20mg, 36 ampolas de LIPOSTABIL 5ml, 1 ampola de RIMOBOLAN 10 ml - 100mg/ml, 1 ampola de PARABOLAM 10 ml - 100mg/ml), ao arripio da legislação pertinente. Além da posse dos sobreditos medicamentos, o preso confessou, em sede de interrogatório da fase inquisitorial, a suposta conduta criminosa: QUE confirma a propriedade da mala verde musgo, que continha diversos medicamentos dentre eles BRONTEL, PRIMOBOLAN, CLICLO+6, PARABOLAN, LIPOSTABIL (...) QUE comprou os medicamentos em uma farmácia na cidade de Pedro Juan Caballero, tendo gastado R\$ 520,00; QUE comprou os produtos para uso próprio e também a pedido de alguns amigos; QUE levaria todos os medicamentos para São Luiz do Maranhão/MA, nenhuma das mercadorias seria comercializada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, militam, em análise perfunctória, a favor do flagranteado: a) sua primariedade (certidão de antecedentes de fls. 44-47); b) suposta ocupação lícita - estudante de medicina Faculdade Sudamericana, em Pedro Juan Caballero/PY (declaração f. 07-08); c) suposto domicílio certo (Av. Perpétuo do Socorro, apto. 501, Pedro Juan Caballero/PY) e outra residência no Brasil (documento de f. 34); d) tenra idade (dezoito anos); e, e) reduzida lesividade da conduta criminosa imputada (60 sessenta unidades de medicamentos de origem paraguaia). Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a decretação da prisão preventiva. No entanto, com o advento da Lei nº 12.403/11, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitou-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas

hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, é perfeitamente cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, é de rigor a aplicação da norma inserta no artigo 310, inciso III, do CPP, pois preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Além disso, dispõe o art. 326 do CPP que [p]ara determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Nesse sentido, no caso em voga, tem-se: a) natureza da infração: trata-se de delito contra a saúde pública, de natureza hedionda (art. 1º, VII-B, Lei 8.072/90), cuja pena varia entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos; b) condições pessoais de fortuna: o flagranteado é estudante de medicina em universidade privada no Paraguai e iria fazer uma viagem de avião ao Maranhão; c) vida pregressa do acusado: primariedade; d) circunstâncias indicativas de sua periculosidade: não constam nos autos; e) importância provável das custas do processo: necessidade de perícia nos produtos apreendidos. Nessa senda, também determina o art. 325, 1º, II, CP que [s]e assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços). Assim, considerando tais circunstâncias, fixa-se a fiança no valor de R\$ 3.000 (três mil reais). Diante do exposto, concedo liberdade provisória a IALDO ALVES BARBOSA FILHO se por outro motivo não estiverem presos e imponho medida cautelar consistente em fiança (art. 319, VII), a fim de assegurar o seu comparecimento aos atos do inquérito e processo, evitando a obstrução do seu andamento, arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhes revogado o benefício. Publique-se. Intime-se. Vista ao MPF. Ciência à autoridade policial. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício n.º 996/2015-SCAD à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, comunicando-a desta decisão; b) Mandado de Intimação n.º 236/2015-SCAD, para intimação do preso IALDO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, filho de IALDO ALVES BARBOSA e PATRICIA LIMA RODRIGUES, nascido em 02/04/1997, natural de Imperatriz/MA, RG n. 0364276920080/SSP/MA, CPF n. 0521.513.053-28, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Ponta Porã-MS, 14 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3258**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003087-83.2011.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

Autos nº 00030878320114036005 Exequente: IBAMA Executado: FÁBIO JOSÉ WOLSKI DE ALMEIDA Vistos. O Executado, por meio de exceção de pré-executividade alega em síntese cerceamento de defesa em decorrência de citação e intimações, e suas tentativas, terem ocorrido em local diverso de seu domicílio. Trouxe prova documental de que no momento da distribuição da presente execução (24/10/2011) o Exequente já conhecia endereço na subseção judiciária de seu domicílio, qual seja, Dourados/MS, conforme extrato de consulta do CPF na RFB datada de 24/03/2010 (fls. 108). Da mesma forma, comprovou documentalmente que desde 2009 o Exequente estava ciente de que o Excipiente não era domiciliado em Ponta Porã, conforme fls. 94 e 107, o que acarretou em notificação administrativa por meio de Edital no ano de 2009 (fl. 103). A competência para o processamento e julgamento da Execução Fiscal se dá na subseção judiciária do

domicílio do executado, de forma a melhor garantir a ampla defesa, nos termos do art. 578 do CPC. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No entanto, no presente caso, a Execução Fiscal foi distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em que pese ciência da Exequente de que não correspondia ao domicílio do Excipiente. Após citação por edital, o executado em defesa intraprocessual indica endereço que confirma domicílio na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Não há que se falar de mudança posterior de domicílio (Súm. 58 do STJ), uma vez que bem antes da distribuição da execução o Excipiente já não era mais domiciliado em Ponta Porã. Ademais, desde 2009 tal fato já era do conhecimento do Exequente conforme fls. 94, 103, 107 e 108. Neste sentido, razão assiste ao Excipiente, uma vez que é executado em subseção judiciária diversa de seu domicílio, o que contraria o devido processo legal e dificulta a ampla defesa. Da mesma forma, verifico que o IBAMA é representado judicialmente por Procuradoria sediada em Dourados (fls. 04, 37 e 136), mesma subseção judiciária do domicílio do executado, o que pode favorecer na pretensão de reabertura de prazo para pagamento (fl. 146, item b). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente execução fiscal e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Dourados/MS, nos termos do art. 578 do CPC. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2058**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de agosto de 2015, às 10h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000594-91.2015.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)) NEUZA NABAO SAMPAIO (PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO Não estando presentes as situações de rejeição liminar previstas no artigo 739 do Código de Processo Civil recebo os Embargos à Execução, sem efeito suspensivo (artigo 739-A do CPC). No que concerne à tempestividade, oportuno ressaltar que a demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei 11.382/06, consequentemente, o prazo para ajuizamento dos Embargos conta-se a partir da intimação da penhora, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 1.211 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2006 E ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE PENHORA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSOS SUCESSIVOS. LEI N. 9.311/96. VEDAÇÃO DE MAIS DE UM ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, que rege a aplicação da lei processual no tempo, o prazo para apresentação dos embargos à execução, na hipótese em que a Lei n. 11.382/2006 entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora, conta-se a partir da data da intimação da penhora, de acordo com regramento previsto na lei nova. (REsp 1280801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIAMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. RITO. NOVA



SISTEMÁTICA, PORTANTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGIME DA LEI Nº 11.382/06. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris, circunstância ausente na espécie. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexos imediatos e inafastáveis com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos deste. - Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora. - Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. - Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto sem efeito suspensivo, pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo. - A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. Petição inicial liminarmente indeferida e declarando extinto o processo. (MC 13.951/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) Intime-se o Embargado/Exequente para que impugne os Embargos no prazo de 15 dias. Ainda, apure-se da petição inicial, fls 07, que a Embargante realizou a quitação de dívidas do de cujus, possibilitando que a presente execução também seja solucionada de forma amigável. Na mesma linha, a Caixa Econômica Federal tem participado de diversos mutirões para realização de acordo, com propostas vantajosas para ambas as partes ([http://www1.caixa.gov.br/imprensa/noticias/asp/popup\\_box.asp?codigo=7013166](http://www1.caixa.gov.br/imprensa/noticias/asp/popup_box.asp?codigo=7013166); <http://www.cjf.jus.br/outras-noticias/2012-1/marco/trf3-realiza-mutirao-de-conciliacao-sobre-contratos-habitacionais-com-a-caixa-economica-federal>; <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/04/no-pa-justica-federal-promove-mutirao-para-mutuarios-da-caixa.html>; <https://www2.jfrs.jus.br/?p=12606>). Assim sendo, determino que a Secretaria verifique a data mais próxima para designação de audiência de conciliação (art. 740 do CPC), devendo as partes se fazer presente pessoalmente. Cumpra-se e Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15H30MIN, na sede deste Juízo Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO**

Intimem-se a Exequente para se manifestar sobre o requerimento de fls. 499 a 510, no prazo de 15. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1285**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000344-89.2014.403.6007 - JOADIR PEDRO DE ARRUDA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS014391 -**

GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade, bem como para que erros desse porte não se repitam. Joadir Pedro de Arruda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-47). A parte autora foi intimada para juntar declaração de pobreza e atribuir o correto valor da causa (fl. 50). O autor emendou a inicial e juntou documentos (fls. 51-59). Em seguida peticionou requerendo celeridade no andamento do feito (fl. 58). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Joadir Pedro de Arruda x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome do demandante. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1286**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000503-95.2015.403.6007** - EUNICY GUIMARAES HONORIO CUNHA(MS015596 - JUNIOR GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade possua agência da Caixa Econômica Federal. Diante do ocorrido, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dias), recolha as custas na forma prevista na Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da vestibular.